



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 563 ORDINÁRIA DE 22/03/2018

I - PROCESSOS DE VISTAS**I. I - PROCESSOS QUE RETORNAM À CÂMARA APÓS VISTAS CONCEDIDAS**

**Nº de
Ordem** **Processo/Interessado**

1	E-9/2016 V.P.
Relator	GILMAR VIGIODRI GODOY / VISTOR: CLÁUDIO HINTZE

PropostaVIDE ANEXO



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 563 ORDINÁRIA DE 22/03/2018

II - PROCESSOS DE ORDEM A

II . I - REQUER CERTIDÃO DE ACERVO TECNICO



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 563 ORDINÁRIA DE 22/03/2018

Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

2	A-237/2003 V7 T1 FLORÊNCIO LOPES NETTO Relator JOSÉ GERALDO BAIÃO
----------	--

Proposta

Trata o presente processo do requerimento de Certidão de Acervo Técnico para registro de atestado feito em 20/06/13, à Fl. 03, pelo Engenheiro Mecânico e Eletricista, Florêncio Lopes Netto, o qual que está devidamente registrado neste Conselho, com atribuições do Artigo 32 do Decreto Federal n.º 23.569, de 11 de dezembro de 1933 e do artigo 01 da Resolução n.º 78, de 18 de agosto de 1952, do CONFEA. Em 31/03/15, Ofício da 14ª Vara de Fazenda Pública da Comarca de São Paulo do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, às Fls. 202 e 203, solicita que seja esclarecida, em até 72 horas, a aparente divergência de posicionamento quanto às respostas dadas em referência a questionamentos feitos sobre o teor da CAT N.º 2620130007085 e a profissão de engenheiro mecânico e eletricista, pois nesta mesma data a empresa Trail Infraestrutura Ltda., que havia consultado a Ouvidoria deste Conselho, impetrou mandato de segurança em face de decisão da SABESP em processo licitatório, onde a empresa Tecdata Engenharia e Serviços Ltda., da qual o Engenheiro Florêncio Lopes Netto é sócio, foi vencedora em primeira instância, apresentando a CAT em questão, conforme cópias de documentos enviados pelo Juízo, às Fls. 206 e 207.

Em 22/04/14, tendo em vista o Ofício n.º 1.013/2015-DRE/SUPFIS de 07/04/15, às Fls. 219 e 220, que esclarece preliminarmente ao D.D. Juiz de Direito da 14ª Vara de Fazenda Pública da Comarca de São Paulo os motivos das divergências de informações e que por não estarem explícitas nas atribuições do Engenheiro Florêncio as atividades de rede de esgoto, o assunto foi encaminhado à CEEMM para manifestação.

Decisão Nº 398/2015, de 14/05/2015, da CEEMM, às Fls. 232 a 234, aprova o parecer do Conselheiro Relator de folha nº 226 a 231 quanto a: 1) Pelo cancelamento da Certidão de Acervo Técnico – CAT Nº 2620130007085 emitida em 04/07/13; 2) Pelo cancelamento das Anotações de Responsabilidade Técnica – ARTs de números 92221220120908540, 92221220101258300, 92221220130591943 e 92221220130592249; 3) Pela autuação do Engenheiro Mecânico e Eletricista Florêncio Lopes Netto, por infração a alínea “b” do artigo 6.º da Lei Federal 5.194/66, por haver indícios que exorbitou das atribuições discriminadas em seu registro.

Decisão PL/SP nº 731/2015, de 27/11/2015, do CREA-SP, às Fls. 294 a 296, aprova o parecer do Conselheiro Relator quanto a: 1) Pelo cancelamento da Certidão de Acervo Técnico – CAT nº 2620130007085 emitida em 04/07/13; e 2) Pelo retorno do processo à UGI responsável, com a finalidade de abertura dos processos específicos, com as devidas instruções, para cada irregularidade, visando à normalidade da tramitação processual, ou seja, a nulidade das ARTs, conforme preveem os artigos 25 a 27 da Res. 1.025/09 do Confea, instruindo os autos de cada ART conforme artigos 5º e 6º da Res. 1.008/04 do Confea, obtendo informações sobre a efetiva participação e área de envolvimento dos responsáveis no empreendimento, concedendo-se também os prazos previstos na Res. 1.008/04 do Confea quanto ao direito de defesa e contraditório.

Decisão PL - nº 2926/2016, de 30/12/2016, do CONFEA, às Fls. 472 e 473, decidiu: “1) Anular, com amparo no art. 53 da Lei nº 9.784 de 1999, a Decisão CEEMM/SP 398/2015 da Câmara Especializada de Engenharia Mecânica e Metalurgia bem como a Decisão PL/SP 731/2015, ambas do Crea-SP, em razão de conterem vício de legalidade. 2) Retornar o processo ao Crea-SP para que o Regional restabeleça a normalidade processual, devendo refazer o julgamento de primeira instância e, se houver recurso dele decorrente, também refazer o julgamento de segunda instância, executando, para tanto, todas as ações necessárias para a correta implementação do ato administrativo, observando-se, entre outros aspectos, as disposições constante do inciso LV do art. 5º da Constituição Federal e também as constantes do art. 2º, do inciso III do art. 3º e do art. 28, todas da Lei nº 9.784 de 1999, e ainda, observar o que dispõe a Resolução nº 1.025, de 2009, do Confea, uma vez que o objeto de apreciação no presente processo refere-se a ART e CAT. 3) Orientar o Crea-SP no sentido de que o processo somente retorne ao Confea na



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

4

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 563 ORDINÁRIA DE 22/03/2018

hipótese de ocorrer protocolização de recurso dos interessados contra eventual decisão a ser exarada pelo Plenário do Regional sobre o assunto”.

Diante do exposto e considerando que:

- Houve equívoco da área operacional, pois esta, ao invés se utilizar da decisão da CEEMM e Plenária do CREA-SP como instrumento de supressão das dúvidas, passando a adotar os procedimentos de abertura de processos específicos para cada irregularidade e permitindo ao interessado sua manifestação, defesa e/ou contradição em cada caso, utilizou o presente processo (que trata do acervo técnico) como meio de discussão dos vários assuntos abordados, gerando, assim, conflitos e confusão em sua tramitação;

- A Decisão PL - nº 2926/2016, de 30/12/2016, do CONFEA, não questiona o mérito das Decisões da CEEMM e Plenária do CREA-SP, quanto às atribuições do Engenheiro Mecânico e Eletricista Florêncio Lopes Netto;

- Esta mesma Decisão PL - nº 2926/2016, do CONFEA apenas anula as Decisões de 1ª e 2ª instância do CREA-SP, em razão de conterem vício de legalidade, fundamentalmente pelo fato do profissional não ter sido notificado ou intimado previamente e por consequência não ter tido o direito ao contraditório;

- Há indícios que o profissional exorbitou das atribuições discriminadas em seu registro.

Eu solicito que se encaminhe o presente Processo à Unidade de Origem ou à UGI para que notifique o Engenheiro Mecânico e Eletricista Florêncio Lopes Netto, por infração ao que estabelece a alínea “b” do artigo 6º da Lei nº 5.194/66: “Exerce ilegalmente a profissão de engenheiro, arquiteto ou engenheiro agrônomo o profissional que se incumbir de atividades estranhas às atribuições discriminadas em seu registro”.

Nº de
Ordem

Processo/Interessado

3	A-623/2017	MOACYR MOTTA FILHO
	Relator	JANUÁRIO GARCIA

Proposta

Trata-se de processo encaminhado à CEEMM para manifestação quanto ao deferimento da Certidão de Acervo Técnico referente aos serviços de consultoria e análise no dimensionamento do tráfego e transporte na vertical constantes na ART nº 28027230172187847 em nome do Engenheiro Industrial – Mecânica Moacyr Motta Filho, portador das atribuições do artigo 12 da Resolução 218/73 do Confea, tendo como contratante o SESC – Serviço Social do Comércio.

O Atestado de Capacidade Técnica fornecido pela contratante consigna como serviços realizados:

“Consultoria para análise e aprovação dos projetos executivos de tráfego e transporte vertical da Unidade Sorocaba”.

PARECER E VOTO

Considerando que o profissional é portador das atribuições do artigo 12 da Resolução 218/73 do Confea, tendo competência para o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a processos mecânicos, máquinas em geral, instalações industriais e mecânicas, equipamentos mecânicos e eletro mecânicos, veículos automotores, sistemas de produção de transmissão e de utilização do calor, sistemas de refrigeração e de ar condicionado, seus serviços afins e correlatos; considerando que, em análise ao detalhamento das atividades realizadas pelo profissional constante no atestado fornecido pela contratante, depreende-se que as atividades descritas na ART registrada em seu nome são pertinentes à área da Engenharia Civil e, portanto, as atribuições concedidas pela CEEMM não contemplam tais atividades.

Somos de entendimento pelo indeferimento da Certidão de Acervo Técnico referente à ART nº 28027230172187847 registrada em nome do Engenheiro Industrial – Mecânica Moacyr Motta Filho, em razão de que as atividades realizadas não estão contempladas nas atribuições concedidas á ele pelo sistema Confea/Creas.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 563 ORDINÁRIA DE 22/03/2018

III - PROCESSOS DE ORDEM C

III . I - EXAME DE ATRIBUIÇÕES

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 563 ORDINÁRIA DE 22/03/2018Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

4	C-31/2017	FACULDADE DE ENGENHARIA DE SOROCABA – FACENS
	Relator	JANUÁRIO GARCIA

Proposta

O processo trata do curso de Engenharia de Produção ministrado pela instituição de ensino “Faculdade de Engenharia de Sorocaba – FACENS”.

Apresenta-se às fls. 80/80-verso o relato de Conselheiro relativo à turma de egressos 2016/2º semestre aprovado na reunião procedida em 24/08/2017 mediante a Decisão CEEMM/SP nº 856/2017 (fls. 81/82) que consigna:

“...DECIDIU aprovar o parecer do Conselheiro Relator de folhas nº 80/80-verso quanto a: 1.) Pelo cadastramento do curso; 2.) Com referência à turma de egressos 2016/2º semestre: Pela fixação das atribuições nos termos da legislação específica: artigo 1º da Resolução nº 235/75 do Confea; 3.) Pela fixação aos egressos do título profissional Engenheiro de Produção (Código 131-06-00 da tabela anexa à Resolução nº 473/02 do Confea).”

Apresenta-se à fl. 83 o e-mail transmitido pela instituição de ensino em 13/07/2017, o qual consigna que não houve alteração na grade curricular do curso.

Obs.: A consulta formulada pelo Conselho refere-se ao ano letivo de 2017 (fls. 83/84).

Apresentam-se à fl. 84 a informação e o despacho datados de 10/11/2017, os quais consignam:

1. A extensão aos egressos do primeiro e segundo semestre de 2017 das atribuições fixadas na Decisão CEEMM/SP nº 856/2017.

2. O encaminhamento do processo à CEEMM.

Apresenta-se às fls. 85/86-verso a informação da Assistência Técnica – DAC4/SUPCOL datada de 21/02/2018.

Parecer e voto:

Considerando o caput e a alínea “d” do artigo 46 da Lei nº 5.194/66 que consignam:

“Art. 46 – São atribuições das Câmaras Especializadas:

(...)

d) apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público, das entidades de classe e das escolas ou faculdades na Região;

(...)”

Considerando a Resolução nº 1.073/16 do Confea (Regulamenta a atribuição de títulos, atividades, competências e campos de atuação profissionais aos profissionais registrados no Sistema Confea/Crea para efeito de fiscalização do exercício profissional no âmbito da Engenharia e da Agronomia.).

Considerando o artigo 1º da Resolução nº 235/75 do Confea que consigna:

“Art. 1º - Compete ao Engenheiro de Produção o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º da Resolução nº 218, de 29 JUN 1973, referentes aos procedimentos na fabricação industrial, aos métodos e seqüências de produção industrial em geral e ao produto industrializado; seus serviços afins e correlatos.”

Considerando a Decisão CEEMM/SP nº 1484/2016 relativa à reunião procedida em 15/12/2016, com referência à interpretação e operacionalização da Resolução nº 1.073/16 do Confea.

Considerando a Decisão CEEMM/SP nº 1247/2017 relativa à reunião procedida em 19/10/2017, a qual aprova a revisão da tabela anexa à Decisão CEEMM/SP nº 1484/2016.

Considerando o e-mail transmitido pela instituição de ensino que consigna que não houve alteração na grade curricular do curso.

Considerando que a análise em questão compreende turmas de egressos com término na vigência da Resolução nº 1.073/16 do Confea.

Somos de entendimento:

1. Com referência às turmas de egressos 2017/1º semestre e 2017/2º semestre:

Pela fixação das atribuições previstas no artigo 7º da Lei nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, combinadas com as atividades relacionadas no artigo 5º da Resolução nº 1.073, de 2016, para o



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 563 ORDINÁRIA DE 22/03/2018

desempenho das competências relacionadas no artigo 1º da Resolução nº 235, de 9 de outubro de 1975, do Confea.

2.Pela manutenção aos egressos do título profissional Engenheiro de Produção (Código 131-06-00 da tabela anexa à Resolução nº 473/02 do Confea).



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 563 ORDINÁRIA DE 22/03/2018

Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

5	C-126/2012	CENTRO SALESIANO DE SÃO PAULO – UNISAL – CAMPINAS
	Relator	JANUÁRIO GARCIA

Proposta

O processo trata do curso de Engenharia de Produção ministrado pela instituição de ensino “Centro Salesiano de São Paulo – UNISAL – Campinas”.

Apresenta-se às fls. 137/137-verso o relato de Conselheiro relativo às turmas de egressos 2016/1º semestre e 2016/2º semestre aprovado na reunião procedida em 16/05/2017 mediante a Decisão CEEMM/SP nº 445/2017 (fls. 138/139) que consigna:

“...DECIDIU aprovar o parecer do Conselheiro Relator de folhas nº 137, 1. Com referência às turmas de egressos 2016/1º semestre e 2016/2º semestre: Pela fixação das atribuições nos termos da legislação específica, a saber: artigo 1º da Resolução nº 235/75 do Confea. 2. Pela manutenção aos egressos do título profissional Engenheiro de Produção (Código 131-06-00 da tabela anexa à Resolução nº 473/02 do Confea).”

Apresenta-se à fl. 142 o Ofício nº 015/2017 da instituição de ensino datado de 11/09/2017, o qual consigna que não houve alteração de matriz curricular para os concluintes no primeiro e no segundo semestres de 2017, em relação ao informado para os concluintes no ano letivo de 2016.

Apresentam-se às fls. 148/148-verso a informação e o despacho datados de 12/01/2018, os quais consignam:

1. A extensão aos egressos no ano letivo de 2017 das mesmas atribuições concedidas no ano letivo de 2016.

2. O encaminhamento do processo à CEEMM.

Apresenta-se às fls. 149/150-verso a informação da Assistência Técnica – DAC4/SUPCOL datada de 21/02/2018.

Parecer e voto:

Considerando o caput e a alínea “d” do artigo 46 da Lei nº 5.194/66 que consignam:

“Art. 46 – São atribuições das Câmaras Especializadas:

(...)

d) apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público, das entidades de classe e das escolas ou faculdades na Região;

(...)”

Considerando a Resolução nº 1.073/16 do Confea (Regulamenta a atribuição de títulos, atividades, competências e campos de atuação profissionais aos profissionais registrados no Sistema Confea/Crea para efeito de fiscalização do exercício profissional no âmbito da Engenharia e da Agronomia.).

Considerando o artigo 1º da Resolução nº 235/75 do Confea que consigna:

“Art. 1º - Compete ao Engenheiro de Produção o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º da Resolução nº 218, de 29 JUN 1973, referentes aos procedimentos na fabricação industrial, aos métodos e seqüências de produção industrial em geral e ao produto industrializado; seus serviços afins e correlatos.”

Considerando a Decisão CEEMM/SP nº 1484/2016 relativa à reunião procedida em 15/12/2016, com referência à interpretação e operacionalização da Resolução nº 1.073/16 do Confea.

Considerando a Decisão CEEMM/SP nº 1247/2017 relativa à reunião procedida em 19/10/2017, a qual aprova a revisão da tabela anexa à Decisão CEEMM/SP nº 1484/2016.

Considerando o Ofício nº 015/2017 da instituição de ensino que consigna que não houve alteração de matriz curricular para os concluintes no primeiro e no segundo semestres de 2017, em relação ao informado para os concluintes no ano letivo de 2016.

Considerando que a análise em questão compreende turmas de egressos com término na vigência da Resolução nº 1.073/16 do Confea.

Somos de entendimento:

1. Com referência às turmas de egressos 2017/1º semestre e 2017/2º semestre:



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 563 ORDINÁRIA DE 22/03/2018

Pela fixação das atribuições previstas no artigo 7º da Lei nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, combinadas com as atividades relacionadas no artigo 5º da Resolução nº 1.073, de 2016, para o desempenho das competências relacionadas no artigo 1º da Resolução nº 235, de 9 de outubro de 1975, do Confea.

2. Pela manutenção aos egressos do título profissional Engenheiro de Produção (Código 131-06-00 da tabela anexa à Resolução nº 473/02 do Confea).



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 563 ORDINÁRIA DE 22/03/2018

Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

6	C-163/2014	FACULDADES INTEGRADAS EINSTEIN DE LIMEIRA
	Relator	JANUÁRIO GARCIA

Proposta

O processo trata do curso de Engenharia de Produção ministrado pela instituição de ensino “Faculdades Integradas Einstein de Limeira”.

Apresenta-se às fls. 178/179 o relato de Conselheiro relativo às turmas de egressos 2013/2º semestre, 2014/1º semestre, 2014/2º semestre, 2015/1º semestre, 2015/2º semestre, 2016/1º semestre e 2016/2º semestre aprovado na reunião procedida em 24/08/2017 mediante a Decisão CEEMM/SP nº 833/2017 (fls. 180/181) que consigna:

“...DECIDIU aprovar o parecer do Conselheiro Relator de folhas nº 178 e 179 quanto a: 1.) Pelo cadastramento do curso; 2.) Com referência às turmas de egressos 2013/2º semestre, 2014/1º semestre, 2014/2º semestre, 2015/1º semestre, 2015/2º semestre, 2016/1º semestre e 2016/2º semestre: Pela fixação das atribuições nos termos da legislação específica: artigo 1º da Resolução nº 235/75 do Confea, com restrição quanto ao campo de atuação “Projeto e Desenvolvimento do Produto”; 2.) Pela fixação aos egressos do título profissional Engenheiro de Produção (Código 131-06-00 da tabela anexa à Resolução nº 473/02 do Confea).

Apresenta-se à fl. 183 o Ofício ASLEC – FIEL nº 23/2017 da instituição de ensino datado de 23/06/2017, o qual consigna que não houve alteração da grade curricular para os egressos nos anos letivos de 2016/2017.

Obs.: A ausência de alterações no ano letivo de 2016 já foi objeto comunicação mediante o Ofício ASLEC – FIEL nº 44/2016 (fl. 164).

Apresenta-se à fl. 188 o despacho datado de 29/11/2017 relativo ao encaminhamento do processo à CEEMM para análise e “fixação/Referendo” de atribuições para a turma de 2017.

Apresenta-se às fls. 189/190-verso a informação da Assistência Técnica – DAC4/SUPCOL datada de 21/02/2018, a qual compreende, dentre outros, o destaque para o fato de que tratam-se das turmas 2017/1º semestre e 2017/2º semestre.

Parecer e voto:

Considerando o caput e a alínea “d” do artigo 46 da Lei nº 5.194/66 que consignam:

“Art. 46 – São atribuições das Câmaras Especializadas:

(...)

d) apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público, das entidades de classe e das escolas ou faculdades na Região;

(...)”

Considerando a Resolução nº 1.073/16 do Confea (Regulamenta a atribuição de títulos, atividades, competências e campos de atuação profissionais aos profissionais registrados no Sistema Confea/Crea para efeito de fiscalização do exercício profissional no âmbito da Engenharia e da Agronomia.).

Considerando o artigo 1º da Resolução nº 235/75 do Confea que consigna:

“Art. 1º - Compete ao Engenheiro de Produção o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º da Resolução nº 218, de 29 JUN 1973, referentes aos procedimentos na fabricação industrial, aos métodos e seqüências de produção industrial em geral e ao produto industrializado; seus serviços afins e correlatos.”

Considerando a Decisão CEEMM/SP nº 1484/2016 relativa à reunião procedida em 15/12/2016, com referência à interpretação e operacionalização da Resolução nº 1.073/16 do Confea.

Considerando a Decisão CEEMM/SP nº 1247/2017 relativa à reunião procedida em 19/10/2017, a qual aprova a revisão da tabela anexa à Decisão CEEMM/SP nº 1484/2016.

Considerando o Ofício ASLEC – FIEL nº 23/2017 da instituição de ensino que consigna que não houve alteração da grade curricular para os egressos no ano letivo de 2017.

Considerando que a análise em questão compreende turmas de egressos com término na vigência da Resolução nº 1.073/16 do Confea.

Somos de entendimento:



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 563 ORDINÁRIA DE 22/03/2018

1. Com referência às turmas de egressos 2017/1º semestre e 2017/2º semestre:
Pela fixação das atribuições previstas no artigo 7º da Lei nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, combinadas com as atividades relacionadas no artigo 5º da Resolução nº 1.073, de 2016, para o desempenho das competências relacionadas no artigo 1º da Resolução nº 235, de 9 de outubro de 1975, do Confea, com exceção das competências referentes a “Projeto e Desenvolvimento do Produto”.
2. Pela manutenção aos egressos do título profissional Engenheiro de Produção (Código 131-06-00 da tabela anexa à Resolução nº 473/02 do Confea).
-

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 563 ORDINÁRIA DE 22/03/2018Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

7	C-194/2015	COLÉGIO TERMODINÂMICA
	Relator	JANUÁRIO GARCIA

Proposta

O processo trata do curso de Técnico em Metalurgia ministrado pela instituição de ensino “Colégio Termodinâmica”.

Apresenta-se à fl. 09 o Ofício nº 022/2014 da instituição de ensino datado de 18/12/2014, acompanhado da documentação de fls. 10/164, que contemplam:

1. A solicitação quanto ao cadastramento do curso com a apresentação das turmas de egressos do período de 2012/1º semestre a 2016/1º semestre.

2. A estrutura curricular.

Apresenta-se às fls. 170/171-verso o relato de Conselheiro referente às turmas de egressos 2012/1º semestre, 2012/2º semestre, 2013/1º semestre, 2013/2º semestre, 2014/1º semestre, 2014/2º semestre, 2015/1º semestre e 2015/2º semestre aprovado em reunião procedida em 21/06/2016 mediante a Decisão CEEMM/SP nº 733/2016 (fls. 172/173), a qual consigna:

“...DECIDIU aprovar o parecer do Conselheiro Relator de folhas nº 170 a 171-verso quanto a: 1.) Pelo cadastramento do curso; 2.) Com referência às atribuições dos egressos da turma 2012/1º semestre: 2.1.) No caso dos egressos que requereram o seu registro antes de 09/07/2012: 2.1.1.) Pelas atribuições da legislação específica: artigo 2º da Lei Federal nº 5.524/68, artigo 4º do Decreto nº 90.922/85 e do Decreto nº 4.560/02, circunscritas ao âmbito dos respectivos limites de sua formação ou 2.1.2.) Pela fixação das atribuições nos termos da Resolução nº 1.010/05 compostas pelo desempenho das atividades A.1.3 (Coordenação), A.1.4 (Orientação Técnica), A.2.1 (Coleta de Dados), A.7 (Desempenho de Cargo Técnico e Desempenho de Função Técnica), A.9 (Elaboração de Orçamento), A.10.1 (Padronização), A.10.2 (Mensuração), A.11.1 (Execução de Obra Técnica), A.11.2 (Execução de Serviço Técnico), A.12.1 (Fiscalização de Obra Técnica), A.12.2 (Fiscalização de Serviço Técnico), A.14 (Condução de Serviço Técnico), A.15 (Condução de Equipe de Instalação, Condução de Equipe de Montagem, Condução de Equipe de Operação, Condução de Equipe de Reparo e Condução de Equipe de Manutenção), A.16 (Execução de Instalação, Execução de Montagem, Execução de Operação, Execução de Reparo e Execução de Manutenção), A.17.3 (Manutenção de Equipamento), A.17.4 (Manutenção de Instalação) e A.18 (Execução de Desenho Técnico) nos seguintes campos de atuação: 1.3.7.04.01 (Fundição), 1.3.7.04.02 (Soldagem), 1.3.8.01.01 (Tecnologia dos Materiais Metálicos), 1.3.8.04.01 (Componentes das Indústrias Mineró-Metalúrgica e Metal-Mecânica - Mecânicos), 1.3.6.02.01 (Sistemas, Métodos e Processos), 1.3.6.06.00 (Siderurgia), 1.3.6.07.00 (Metalurgia dos Não-Ferrosos), 1.3.4.01.00 (Metrologia), 1.3.4.01.01 (Métodos e Processos de Usinagem) e 1.3.4.01.02 (Métodos e Processos de Conformação); 2.2.) No caso dos egressos que requerem o seu registro a partir de 09/07/2012: Pela fixação das atribuições da legislação específica: artigo 2º da Lei Federal nº 5.524/68, artigo 4º do Decreto nº 90.922/85 e do Decreto nº 4.560/02, circunscritas ao âmbito dos respectivos limites de sua formação; 3.) Com referência às atribuições dos egressos das turmas 2012/2º semestre, 2013/1º semestre, 2013/2º semestre, 2014/1º semestre, 2014/2º semestre, 2015/1º semestre e 2015/2º semestre: Pela fixação das atribuições da legislação específica: artigo 2º da Lei Federal nº 5.524/68, artigo 4º do Decreto nº 90.922/85 e do Decreto nº 4.560/02, circunscritas ao âmbito dos respectivos limites de sua formação; 4.) Com referência aos egressos da turma 2016/1º semestre: Pelo retorno do processo à CEEMM; 5.) Pela fixação aos egressos do do título profissional Técnico em Metalurgia (Código 132-01-00 da tabela de títulos profissionais anexa à Resolução nº 473/02 do Confea).”

Obs.: A decisão consignou erroneamente o código 132-01-00 (Tecnólogo em Aeronaves).

Apresenta-se às fls. 178/179 o Ofício nº 02/2017 da instituição de ensino datado de 03/03/2017, o qual consigna que não houve alterações na matriz curricular para os formandos do segundo semestre de 2016, bem como que não haverá para os formandos do primeiro e segundo semestres de 2017.

Apresentam-se às fls. 182/182-verso a informação e o despacho datados de 18/01/2018, os quais



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 563 ORDINÁRIA DE 22/03/2018

consignam:

1. A determinação quanto à extensão para as turmas de 2016/1º semestre a 2017/2º semestre das mesmas atribuições concedidas para os egressos da turma 2015/2º semestre, ad referendum da CEEMM.

2. O encaminhamento do processo à CEEMM.

Apresenta-se às fls. 183/184 a informação da Assistência Técnica – DAC4/SUPCOL datada de 23/02/2018.

Parecer e voto:

Considerando o caput e a alínea “d” do artigo 46 da Lei nº 5.194/66 que consignam:

“Art. 46 – São atribuições das Câmaras Especializadas:

(...)

d) apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público, das entidades de classe e das escolas ou faculdades na Região;”

(...)

Considerando os artigos 1º e 2º da Resolução nº 1.057/14 do Confea (Revoga a Resolução nº 262, de 28 de julho de 1979, a Resolução nº 278, de 27 de maio de 1983 e o art. 24 da Resolução nº 218, de 29 de junho de 1973 e dá outras providências.) que consignam:

“Art. 1º Revogar a Resolução nº 262, de 28 de julho de 1979, publicada no D.O.U. de 6 de setembro de 1979 – Seção I - Parte II - págs. 4.968/4.969, a Resolução nº 278, de 27 de maio de 1983, publicada no D.O.U. de 3 de junho 1983 - Seção I - pág. 9.476 e o art. 24 da Resolução nº 218, de 29 de junho de 1973, publicada no D.O.U. de 31 de julho de 1973.

Art. 2º Aos técnicos industriais e agrícolas de nível médio ou de 2º Grau serão atribuídas às competências e as atividades profissionais descritas pelo Decreto nº 90.922, de 1985, respeitados os limites de sua formação.”

Considerando a Resolução nº 1.073/16 do Confea (Regulamenta a atribuição de títulos, atividades, competências e campos de atuação profissionais aos profissionais registrados no Sistema Confea/Crea para efeito de fiscalização do exercício profissional no âmbito da Engenharia e da Agronomia.)

Considerando a Decisão CEEMM/SP nº 1484/2016 relativa à reunião procedida em 15/12/2016, com referência à interpretação e operacionalização da Resolução nº 1.073/16 do Confea.

Considerando a Decisão CEEMM/SP nº 1247/2017 relativa à reunião procedida em 19/10/2017, a qual aprova a revisão da tabela anexa à Decisão CEEMM/SP nº 1484/2016.

Considerando o Ofício nº 02/2017 da instituição de ensino que consigna que não houve alterações na matriz curricular para os formandos do segundo semestre de 2016, bem como que não haverá para os formandos do primeiro e segundo semestres de 2017.

Considerando que a análise em questão compreende turmas de egressos com término na vigência da Resolução nº 1.073/16 do Confea.

Considerando que a Decisão CEEMM/SP nº 733/2016 consignou erroneamente o código 132-01-00 (Tecnólogo em Aeronaves).

Somos de entendimento:

1. Pela revisão do item “5” da Decisão CEEMM/SP nº 733/2016, o qual deve observar a seguinte redação:

“5.) Pela fixação aos egressos do título profissional Técnico em Metalurgia (Código 133-16-00 da tabela de títulos profissionais anexa à Resolução nº 473/02 do Confea).”

2. Com referência às turmas de egressos 2016/1º semestre, 2016/2º semestre, 2017/1º semestre e 2017/2º semestre:

Pela fixação aos egressos das atribuições da legislação específica, a saber: artigo 2º da Lei Federal nº 5.524/68, artigo 4º do Decreto nº 90.922/85 e do Decreto nº 4.560/02, circunscritas ao âmbito dos respectivos limites de sua formação.

3. Pela manutenção aos egressos do título profissional Técnico em Metalurgia (Código 133-16-00 da tabela anexa da Resolução nº 473/02 do Confea).



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 563 ORDINÁRIA DE 22/03/2018

Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

8	C-243/2017 V2 CI UNIVERSIDADE SÃO FRANCISCO – CAMPUS BRAGANÇA PAULISTA ORIG. Relator JANUÁRIO GARCIA
----------	---

Proposta

O processo trata do curso de Engenharia de Produção ministrado pela instituição de ensino “Universidade São Francisco – Campus Bragança Paulista”.

Apresenta-se às fls. 77/77-verso o relato de Conselheiro relativo à turma de egressos 2016/2º semestre aprovado na reunião procedida em 24/08/2017 mediante a Decisão CEEMM/SP nº 831/2017 (fls. 78/79) que consigna:

“...DECIDIU aprovar o parecer do Conselheiro Relator de folhas nº 77/77-verso quanto a: 1.) Pelo cadastramento do curso; 2.) Com referência à turma de egressos 2016/2º semestre: Pela fixação das atribuições nos termos da legislação específica: artigo 1º da Resolução nº 235/75 do Confea, com restrição quanto aos campos de atuação “Projeto e Desenvolvimento do Produto” e “Controle Metrológico da Qualidade”; 3.) Pela fixação aos egressos do título profissional Engenheiro de Produção (Código 131-06-00 da tabela anexa à Resolução nº 473/02 do Confea).”

Apresenta-se à fl. 88 o Ofício NLEG 22/2017 da instituição de ensino datado de 27/11/2017, o qual consigna que não houve alterações curriculares em relação à documentação enviada em 2016, com a apresentação da documentação de fls. 89/295.

Apresentam-se às fls. 296/296-verso a informação e o despacho datados de 13/12/2017, os quais consignam o encaminhamento do processo à CEEMM para a fixação das atribuições no ano letivo de 2017.

Apresenta-se às fls. 297/298-verso a informação da Assistência Técnica – DAC4/SUPCOL datada de 21/02/2018, o qual consigna o destaque para o fato de que tratam-se das turmas 2017/1º semestre e 2017/2º semestre.

Parecer e voto:

Considerando o caput e a alínea “d” do artigo 46 da Lei nº 5.194/66 que consignam:

“Art. 46 – São atribuições das Câmaras Especializadas:

(...)

d) apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público, das entidades de classe e das escolas ou faculdades na Região;

(...)”

Considerando a Resolução nº 1.073/16 do Confea (Regulamenta a atribuição de títulos, atividades, competências e campos de atuação profissionais aos profissionais registrados no Sistema Confea/Crea para efeito de fiscalização do exercício profissional no âmbito da Engenharia e da Agronomia.).

Considerando o artigo 1º da Resolução nº 235/75 do Confea que consigna:

“Art. 1º - Compete ao Engenheiro de Produção o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º da Resolução nº 218, de 29 JUN 1973, referentes aos procedimentos na fabricação industrial, aos métodos e seqüências de produção industrial em geral e ao produto industrializado; seus serviços afins e correlatos.”

Considerando a Decisão CEEMM/SP nº 1484/2016 relativa à reunião procedida em 15/12/2016, com referência à interpretação e operacionalização da Resolução nº 1.073/16 do Confea.

Considerando a Decisão CEEMM/SP nº 1247/2017 relativa à reunião procedida em 19/10/2017, a qual aprova a revisão da tabela anexa à Decisão CEEMM/SP nº 1484/2016.

Considerando o Ofício NLEG 22/2017 da instituição de ensino que consigna que não houve alterações curriculares em relação à documentação enviada em 2016.

Considerando que a análise em questão compreende turmas de egressos com término na vigência da Resolução nº 1.073/16 do Confea.

Somos de entendimento:

1. Com referência às turmas de egressos 2017/1º semestre e 2017/2º semestre:

Pela fixação das atribuições previstas no artigo 7º da Lei nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, combinadas com as atividades relacionadas no artigo 5º da Resolução nº 1.073, de 2016, para o



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 563 ORDINÁRIA DE 22/03/2018

desempenho das competências relacionadas no artigo 1º da Resolução nº 235, de 9 de outubro de 1975, do Confea, com exceção das competências referentes a “Projeto e Desenvolvimento do Produto” e “Controle Metrológico da Qualidade”.

2. Pela manutenção aos egressos do título profissional Engenheiro de Produção (Código 131-06-00 da tabela anexa à Resolução nº 473/02 do Confea).

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 563 ORDINÁRIA DE 22/03/2018Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

9	C-279/2014	FACULDADE DE TECNOLOGIA SENAI "NADIR DIAS FIGUEIREDO"
	Relator	JANUÁRIO GARCIA

Proposta

O processo trata do curso de Tecnologia em Processos Metalúrgicos ministrado pela instituição de ensino "Faculdade de Tecnologia SENAI "Nadir Dias Figueiredo".

Apresenta-se às fls. 130/132 o relato de Conselheiro relativo às turmas 2011/2º semestre, 2012/1º semestre, 2012/2º semestre, 2013/1º semestre, 2013/2º semestre, 2014/1º semestre e 2014/2º semestre aprovado na reunião procedida em 03/12/2015 mediante a Decisão CEEMM/SP nº 1273/2015 (fls. 133/134), a qual consigna:

"...DECIDIU aprovar o parecer do Conselheiro Relator de folhas nº 130 a 132 quanto a: 1.) Com referência às atribuições dos egressos das turmas 2011/2º semestre e 2012/1º semestre: 1.1.) Com requerimento de registro antes de 09/07/2012: Pela fixação das atribuições nos termos da Resolução nº 1.010/05 do Confea: as atribuições compostas pelo desempenho das atividades A.6.1 (Vistoria), A.6.2 (Perícia), A.6.3 (Avaliação), A.6.4 (Monitoramento), A.6.5 (Laudo), A.6.6 (Parecer Técnico), A.7.1 (Desempenho de Cargo Técnico), A.7.2 (Desempenho de Função Técnica), A.8.2 (Ensino), A.8.3 (Pesquisa), A.8.4 (Desenvolvimento), A.8.5 (Análise), A.8.6 (Experimentação), A.8.7 (Ensaio), A.8.8 (Divulgação Técnica), A.9.0 (Elaboração de Orçamento), A.10.1 (Padronização), A.10.2 (Mensuração), A.10.3 (Controle de Qualidade), A.11.1 (Execução de Obra Técnica), A.11.2 (Execução de Serviço Técnico), A.12.1 (Fiscalização de Obra Técnica), A.12.2 (Fiscalização de Serviço Técnico), A.13 (A.13.1 Produção Técnica Especializada), A.14 (Condução de Serviço Técnico), A.15.1 (Condução de Equipe de Instalação), A.15.2 (Condução de Equipe de Montagem), A.15.3 (Condução de Equipe de Operação), A.15.4 (Condução de Equipe de Reparo), A.15.5 (Condução de Equipe de Manutenção), A.16.1 (Execução de Instalação), A.16.2 (Execução de Montagem), A.16.3 (Execução de Operação), A.16.4 (Execução de Reparo), A.16.5 (Execução de Manutenção), A.17.1 (Operação de Equipamento) e A.17.2 (Operação de Instalação), nos seguintes campos de atuação: 1.3.5.03.00 (Sistemas, Métodos e Processos de Beneficiamento de Minérios), 1.3.7.01.00 (Sistemas, Métodos e Processos da Metalurgia Física), 1.3.1.01.01 (Sistemas Estruturais Mecânicos Metálicos), 1.3.6.03.00 (Pirometalurgia), 1.3.6.06.00 (Siderurgia), 1.3.8.01.01 (Tecnologia dos Materiais Metálicos), 1.3.7.04.01 (Fundição), 1.3.6.07.00 (Metalurgia dos Não-Ferrosos), 1.3.6.08.00 (Combustíveis Metalúrgicos), 1.3.6.09.00 (Fornos), 1.3.7.03.01 (Produção da Indústria Metalúrgica – Operações), 1.3.7.04.02 (Soldagem), 1.3.7.02.00 (Aplicações da Metalurgia Física) e 1.3.7.04.04 (Métodos e Processos de Fabricação – Outros); 1.2.) Com requerimento de registro no período de 09/07/2012 a 31/12/2015: Pela fixação aos egressos das atribuições nos termos da legislação específica: artigos 3º e 4º da Resolução nº 313/86 do Confea, circunscritas ao âmbito da respectiva modalidade; 2.) Com referência às atribuições profissionais das turmas 2011/2º semestre e 2012/1º semestre pertinentes a outras câmaras especializadas: 2.1.) A questão das atividades e dos campos de atuação 1.4.7.02.01 (Seleção de Materiais para Aplicações Especiais em Alta Temperatura), 1.4.7.02.02 (Seleção de Materiais para Aplicações Especiais em Eletroeletrônica), 1.4.7.02.03 (Seleção de Materiais para Aplicações Especiais em Estruturas), 1.4.7.02.04 (Seleção de Materiais para Aplicações Especiais em Resistência a Corrosão), 1.4.7.02.05 (Seleção de Materiais para Aplicações Especiais em Resistência a Desgaste), 1.4.6.05.00 (Soluções Sólidas), 1.4.6.06.00 (Defeitos Cristalinos), 1.4.6.07.00 (Difusão em Sólidos), 1.4.6.08.00 (Deformação Plástica), 1.4.6.01.00 (Transformações de Fase), 1.4.6.02.00 (Estrutura dos Materiais) e 1.4.6.09.00 (Tecnologia de Análises Microestruturais dos Materiais), deverá ser objeto de análise e decisão por parte da Câmara Especializada de Engenharia Química; 3.) Com referência às atribuições dos egressos das turmas 2012/2º semestre, 2013/1º semestre, 2013/2º semestre, 2014/1º semestre e 2014/2º semestre, com requerimento de registro no período de 09/07/2012 a 31/12/2015: Pela fixação aos egressos das atribuições nos termos da legislação específica: artigos 3º e 4º da Resolução nº 313/86 do Confea, circunscritas ao âmbito da respectiva modalidade; 4.) Pela fixação aos egressos do título profissional Tecnólogo em Metalurgia (Código 132-10-00 da tabela anexa da Resolução nº 473/02 do



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 563 ORDINÁRIA DE 22/03/2018

Confea); 5.) Pelo encaminhamento do processo à Câmara Especializada de Engenharia Química; 6.) Pelas alterações necessárias no sistema CRENET com o encaminhamento do processo à CEEMM para conhecimento.”

Apresenta-se à fl. 139 o despacho da Coordenadoria da CEEQ datado de 03/11/2016 apreciado na reunião procedida em 24/11/2016 mediante a Decisão CEEQ/SP nº 345/2016 (fl. 140), a qual consigna:

“...DECIDIU aprovar o parecer do Conselheiro relator constante às fls. 139, Entendo que a Câmara Especializada de Engenharia Química nada tem a declarar sobre os itens mencionados na decisão da CEEMM, visto que a matriz curricular aborda disciplinas que são específicas da área de Metalurgia.”

Apresentam-se às fls. 147/148) a informação e o despacho datados 15/03/2017 (fls. 147/148), os quais consignam:

1. O destaque, dentre outros, para os seguintes aspectos:

1.1. As Decisões PL-0613/2016 (fls. 141/142) e PL-0612/2016 (fls. 143/144) do Plenário do Confea.

1.2. A orientação recebida (fls. 145/146) quanto ao “fechamento” das atribuições coletivas fixadas pela câmaras especializadas, com a concessão das atribuições constantes dos anexos I e II da Instrução nº 2.565/14 do Crea-SP.

1.3. Que a Decisão CEEMM/SP nº 1273/2015 dispõe sobre a fixação de atribuições nos termos da Resolução nº 1.010/05 do Confea.

1.4. Que foi providenciada no sistema CRENET a substituição das atribuições das turmas 2011/2º semestre e 2012/1º semestre pelas atribuições “provisórias dos artigos 3º e 4º da Resolução nº. 313/1986, circunscritas ao âmbito da modalidade cursada”.

2. O encaminhamento do processo à CEEMM para conhecimento da Decisão CEEQ/SP nº 345/2016, bem como análise e parecer quanto às atribuições fixadas pela unidade de origem para as turmas 2011/2º semestre e 2012/1º semestre.

Apresenta-se às fls. 149/150 a informação da Assistência Técnica – DAC4/SUPCOL datada de 26/02/2018. Parecer e voto:

Considerando o caput e a alínea “d” do artigo 46 da Lei nº 5.194/66 que consignam:

“Art. 46 – São atribuições das Câmaras Especializadas:

(...)

d) apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público, das entidades de classe e das escolas ou faculdades na Região;”

(...)

Considerando que o caput e no parágrafo 1º do artigo 8º da Resolução nº 1.010/05 do Confea que consignam:

“Art. 8º O Crea, atendendo ao que estabelecem os arts. 10 e 11 da Lei nº 5.194, de 1966, deverá anotar as características da formação do profissional, com a correspondente atribuição inicial de título, atividades e competências para o exercício profissional, levando em consideração as disposições dos artigos anteriores e do Anexo II desta Resolução.

§ 1º O registro dos profissionais no Crea e a respectiva atribuição inicial de título profissional, atividades e competências serão procedidos de acordo com critérios a serem estabelecidos pelo Confea para a padronização dos procedimentos, e dependerão de análise e decisão favorável da(s) câmara(s) especializada(s) do Crea, correlacionada(s) com o respectivo âmbito do(s) campos(s) de atuação profissional.”

Considerando a Resolução nº 1.073/16 do Confea (Regulamenta a atribuição de títulos, atividades, competências e campos de atuação profissionais aos profissionais registrados no Sistema Confea/Crea para efeito de fiscalização do exercício profissional no âmbito da Engenharia e da Agronomia.).

Considerando os artigos 3º e 4º da Resolução nº 313/86 do Confea (Dispõe sobre o exercício profissional dos Tecnólogos das áreas submetidas à regulamentação e fiscalização instituídas pela Lei nº 5.194, de 24 DEZ 1966, e dá outras providências.) que consignam:

“Art. 3º - As atribuições dos Tecnólogos, em suas diversas modalidades, para efeito do exercício profissional, e da sua fiscalização, respeitados os limites de sua formação, consistem em:

- 1) elaboração de orçamento;
- 2) padronização, mensuração e controle de qualidade;
- 3) condução de trabalho técnico;



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 563 ORDINÁRIA DE 22/03/2018

- 4) condução de equipe de instalação, montagem, operação, reparo ou manutenção;
- 5) execução de instalação, montagem e reparo;
- 6) operação e manutenção de equipamento e instalação;
- 7) execução de desenho técnico.

Parágrafo único - Compete, ainda, aos Tecnólogos em suas diversas modalidades, sob a supervisão e direção de Engenheiros, Arquitetos ou Engenheiros Agrônomos:

- 1) execução de obra e serviço técnico;
- 2) fiscalização de obra e serviço técnico;
- 3) produção técnica especializada.

Art. 4º - Quando enquadradas, exclusivamente, no desempenho das atividades referidas no Art. 3º e seu parágrafo único, poderão os Tecnólogos exercer as seguintes atividades:

- 1) vistoria, perícia, avaliação, arbitramento, laudo e parecer técnico;
- 2) desempenho de cargo e função técnica;
- 3) ensino, pesquisa, análise, experimentação, ensaio e divulgação técnica, extensão.

Parágrafo único - O Tecnólogo poderá responsabilizar-se, tecnicamente, por pessoa jurídica, desde que o objetivo social desta seja compatível com suas atribuições.”

Considerando a Decisão CEEMM/SP nº 1484/2016 relativa à reunião procedida em 15/12/2016, com referência à interpretação e operacionalização da Resolução nº 1.073/16 do Confea.

Considerando a Decisão CEEMM/SP nº 1247/2017 relativa à reunião procedida em 19/10/2017, a qual aprova a revisão da tabela anexa à Decisão CEEMM/SP nº 1484/2016.

Considerando a natureza do encaminhamento do processo à CEEMM.

Considerando que a questão do “fechamento” das atribuições coletivas nos termos da Resolução nº 1.010/05 do Confea, foi objeto de tramitações anteriores dos seguintes processos:

1.C-000564/1982 V3 (Interessado: Escola Técnica Estadual “Presidente Vargas” – Curso: Técnico em Mecânica), sobre o qual ressaltamos:

1.1.A Decisão CEEMM/SP nº 170/2017 relativa à reunião procedida em 16/03/2017 (fls. 151/152), a qual consigna:

“...DECIDIU aprovar o parecer do Conselheiro Relator de folhas nº 1080 e 1081 quanto a: 1.) Com referência às turmas de egressos 2016/1º semestre e 2016/2º semestre: Pela fixação das atribuições da legislação específica: artigo 2º da Lei Federal nº 5.524/68, artigo 4º do Decreto nº 90.922/85 e do Decreto nº 4.560/02, circunscritas ao âmbito dos respectivos limites de sua formação; 2.) Pela manutenção aos egressos do título profissional Técnico em Mecânica (Código 133-14-00 da tabela anexa da Resolução nº 473/02 do Confea); 3.) Pelo encaminhamento preliminar do processo ao Sr. Gerente do DAC para fins de conhecimento e verificação quanto ao segundo item do encaminhamento de fl. 1075-verso, quanto ao referendo por parte da CEEMM da suspensão das atribuições optativas da Resolução nº 1.010/05 do Confea anteriormente fixadas aos egressos das turmas no período de 2008/2º semestre a 2012/1º semestre, com posterior retorno à Coordenadoria da CEEMM.”

1.2.A “ficha de carga” (parcial) do processo (fl. 153) que consigna que o mesmo encontra-se com carga para a UGIMCRUZES.

2. C-000945/2009 (Interessado: Escola Técnica Estadual “Presidente Vargas” – Curso: Técnico em Projetos Mecânicos), sobre o qual ressaltamos:

2.1.A Decisão CEEMM/SP nº 182/2017 relativa à reunião procedida em 16/03/2017 (fl. 154/155), a qual consigna:

“...DECIDIU aprovar o parecer do Conselheiro Relator de folhas nº 163 a 164-verso quanto a: 1.) Com referência à turma de egressos 2012/2º semestre: Pela revisão da Decisão nº 263/2012 com a exclusão da opção de fixação de atribuições nos termos da Resolução nº 1.010/05, em face da edição da Resolução nº 1.040/12; 2.) Com referência ao “fechamento” das atribuições anteriormente fixadas nos termos da Resolução nº 1.010/05 do Confea: Pelo encaminhamento preliminar do processo ao Sr. Gerente do DAC para fins de conhecimento e verificação quanto ao encaminhamento de fl. 158, relativo ao referendo por parte da CEEMM da suspensão das atribuições optativas da Resolução nº 1.010/05 do Confea anteriormente fixadas aos egressos das turmas no período de 2008/2º semestre a 2012/1º semestre, com posterior retorno à Coordenadoria da CEEMM.”

2.2.O despacho da Coordenadoria da CEEMM (fls. 156/158) relativo ao encaminhamento do processo à



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 563 ORDINÁRIA DE 22/03/2018

Presidência do Conselho, com a solicitação de que sejam adotadas as medidas administrativas necessárias para determinar à SUPFIS para anular todos os atos de baixa das atribuições optativas da Resolução nº 1.010/2005 do Confea concedidas pela CEEMM, com fundamento no artigo 46, alínea “d”, da Lei nº 5.194/66.

2.3.A “ficha de carga” (parcial) do processo (fl. 159) que consigna que o mesmo encontra-se com carga para a UFR (SUPFIS).

Considerando o novo encaminhamento de processo para fins de referendo por parte desta câmara especializada de ação adotada pela unidade de origem quanto ao “fechamento” de atribuições anteriormente fixadas pela CEEMM para turmas de egressos, nos termos da Resolução nº 1.010/05 do Confea.

Considerando a ausência de resposta com referência à Decisão CEEMM/SP nº 170/2017 (processo C-000564/1982 V3) e à Decisão CEEMM/SP nº 182/2017 (processo C-000945/2009).

Somos de entendimento:

1.Pelo não referendo da ação adotada pela unidade de origem com referência às turmas de egressos 2011/2º semestre e 2012/1º semestre.

2.Pelo encaminhamento do presente processo à Presidência do Conselho com a solicitação de que sejam adotadas as medidas administrativas necessárias para determinar à SUPFIS para anular todos os atos de baixa das atribuições da Resolução nº 1.010/05 do Confea concedidas pela CEEMM, com fundamento no artigo 46, alínea “d”, da Lei nº 5.194/66.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 563 ORDINÁRIA DE 22/03/2018

Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

10	C-348/2012	FACULDADE DE TECNOLOGIA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS
	Relator	JANUÁRIO GARCIA

Proposta

O processo trata do curso de Tecnologia em Manutenção de Aeronaves ministrado pela instituição de ensino "Faculdade de Tecnologia de São José dos Campos".

Apresenta-se às fls. 184/185 o relato de Conselheiro relativo às turmas de egressos 2016/1º semestre e 2016/2º semestre aprovado em reunião procedida em 24/08/2017 mediante a Decisão CEEMM/SP nº 348/2017 (fls. 186/187), a qual consigna:

"...DECIDIU aprovar o parecer do Conselheiro Relator de folhas nº 184 e 185 quanto a: 1.) Com referência às turmas de egressos 2016/1º semestre e 2016/2º semestre: Pela fixação das atribuições nos termos da legislação específica: artigos 3º e 4º da Resolução nº 313/86 do Confea, circunscritas ao âmbito da respectiva modalidade; 2.) Pela manutenção aos egressos do título profissional Tecnólogo em Aeronaves (Código 132-01-00 da tabela de títulos anexa à Resolução nº 473/02 do Confea)."

Apresenta-se à fl. 190 o Ofício FATEC SJC 177/2017 – DA da instituição de ensino datado de 19/12/2017, o qual consigna que não houve alterações curriculares no ano letivo de 2017.

Apresentam-se às fls. 192/192-verso a informação e o despacho datados de 27/02/2018, os quais consignam:

1. A extensão aos diplomados no ano letivo de 2017 das mesmas atribuições concedidas aos formados no ano letivo de 2016, ad referendum da CEEMM.

2. O encaminhamento do processo à CEEMM.

Apresenta-se às fls. 193/194 a informação da Assistência Técnica – DAC4/SUPCOL datada de 27/02/2018.

Parecer e voto:

Considerando o caput e a alínea "d" do artigo 46 da Lei nº 5.194/66 que consignam:

"Art. 46 – São atribuições das Câmaras Especializadas:

(...)

d) apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público, das entidades de classe e das escolas ou faculdades na Região;"

(...)

Considerando a Resolução nº 1.073/16 do Confea (Regulamenta a atribuição de títulos, atividades, competências e campos de atuação profissionais aos profissionais registrados no Sistema Confea/Crea para efeito de fiscalização do exercício profissional no âmbito da Engenharia e da Agronomia.).

Considerando os artigos 3º e 4º da Resolução nº 313/86 do Confea (Dispõe sobre o exercício profissional dos Tecnólogos das áreas submetidas à regulamentação e fiscalização instituídas pela Lei nº 5.194, de 24 DEZ 1966, e dá outras providências.) que consignam:

"Art. 3º - As atribuições dos Tecnólogos, em suas diversas modalidades, para efeito do exercício profissional, e da sua fiscalização, respeitados os limites de sua formação, consistem em:

- 1) elaboração de orçamento;
- 2) padronização, mensuração e controle de qualidade;
- 3) condução de trabalho técnico;
- 4) condução de equipe de instalação, montagem, operação, reparo ou manutenção;
- 5) execução de instalação, montagem e reparo;
- 6) operação e manutenção de equipamento e instalação;
- 7) execução de desenho técnico.

Parágrafo único - Compete, ainda, aos Tecnólogos em suas diversas modalidades, sob a supervisão e direção de Engenheiros, Arquitetos ou Engenheiros Agrônomos:

- 1) execução de obra e serviço técnico;
- 2) fiscalização de obra e serviço técnico;
- 3) produção técnica especializada.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 563 ORDINÁRIA DE 22/03/2018

Art. 4º - Quando enquadradas, exclusivamente, no desempenho das atividades referidas no Art. 3º e seu parágrafo único, poderão os Tecnólogos exercer as seguintes atividades:

- 1) vistoria, perícia, avaliação, arbitramento, laudo e parecer técnico;*
- 2) desempenho de cargo e função técnica;*
- 3) ensino, pesquisa, análise, experimentação, ensaio e divulgação técnica, extensão.*

Parágrafo único - O Tecnólogo poderá responsabilizar-se, tecnicamente, por pessoa jurídica, desde que o objetivo social desta seja compatível com suas atribuições.”

Considerando a Decisão CEEMM/SP nº 1484/2016 relativa à reunião procedida em 15/12/2016, com referência à interpretação e operacionalização da Resolução nº 1.073/16 do Confea.

Considerando a Decisão CEEMM/SP nº 1247/2017 relativa à reunião procedida em 19/10/2017, a qual aprova a revisão da tabela anexa à Decisão CEEMM/SP nº 1484/2016.

Considerando o Ofício FATEC SJC 177/2017 – DA da instituição de ensino que consigna que não houve alterações curriculares no ano letivo de 2017.

Considerando que a análise em questão compreende turmas de egressos com término na vigência da Resolução nº 1.073/16 do Confea.

Somos de entendimento:

1. Com referência às turmas de egressos 2017/1º semestre e 2017/2º semestre:

Pela fixação aos egressos das atribuições dos artigos 3º e 4º da Resolução nº 313/86 do Confea, circunscritas ao âmbito da respectiva modalidade.

2. Pela manutenção aos egressos do título profissional Tecnólogo em Aeronaves (Código 132-01-00 da tabela de títulos anexa à Resolução nº 473/02 do Confea).

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 563 ORDINÁRIA DE 22/03/2018Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

11	C-349/2012 V2 <i>FACULDADE DE TECNOLOGIA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS</i>
	Relator JANUÁRIO GARCIA

Proposta

O processo trata do curso de Tecnologia em Manufatura Aeronáutica ministrado pela instituição de ensino "Faculdade de Tecnologia de São José dos Campos".

Apresenta-se às fls. 203/204 o relato de Conselheiro relativo às turmas de egressos 2016/1º semestre e 2016/2º semestre aprovado em reunião procedida em 16/03/2017 mediante a Decisão CEEMM/SP nº 188/2017 (fls. 205/206), a qual consigna:

"...DECIDIU aprovar o parecer do Conselheiro Relator de folhas nº 203 e 204 quanto a: 1.) Com referência às turmas de egressos 2016/1º semestre e 2016/2º semestre: Pela fixação das atribuições nos termos da legislação específica: artigos 3º e 4º da Resolução nº 313/86 do Confea, circunscritas ao âmbito da respectiva modalidade; 2.) Pela manutenção aos egressos do título profissional Técnico em Aeronaves (Código 132-01-00 da tabela de títulos profissionais anexa à Resolução nº 473/02 do Confea)."

Apresenta-se à fl. 211 a cópia do Ofício FATEC SJC 177/2017 – DA da instituição de ensino datado de 19/12/2017, o qual consigna que não houve alterações curriculares no ano letivo de 2017.

Apresentam-se às fls. 213/213-verso a informação e o despacho datados de 07/02/2018, os quais consignam:

1. A extensão aos diplomados no ano letivo de 2017 das mesmas atribuições concedidas aos formados no ano letivo de 2016, ad referendum da CEEMM.

2. O encaminhamento do processo à CEEMM.

Apresenta-se às fls. 214/216 a informação da Assistência Técnica – DAC4/SUPCOL datada de 27/02/2018.

Parecer e voto:

Considerando o caput e a alínea "d" do artigo 46 da Lei nº 5.194/66 que consignam:

"Art. 46 – São atribuições das Câmaras Especializadas:

(...)

d) apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público, das entidades de classe e das escolas ou faculdades na Região;"

(...)

Considerando a Resolução nº 1.073/16 do Confea (Regulamenta a atribuição de títulos, atividades, competências e campos de atuação profissionais aos profissionais registrados no Sistema Confea/Crea para efeito de fiscalização do exercício profissional no âmbito da Engenharia e da Agronomia.).

Considerando os artigos 3º e 4º da Resolução nº 313/86 do Confea (Dispõe sobre o exercício profissional dos Técnicos das áreas submetidas à regulamentação e fiscalização instituídas pela Lei nº 5.194, de 24 DEZ 1966, e dá outras providências.) que consignam:

"Art. 3º - As atribuições dos Técnicos, em suas diversas modalidades, para efeito do exercício profissional, e da sua fiscalização, respeitados os limites de sua formação, consistem em:

- 1) elaboração de orçamento;
- 2) padronização, mensuração e controle de qualidade;
- 3) condução de trabalho técnico;
- 4) condução de equipe de instalação, montagem, operação, reparo ou manutenção;
- 5) execução de instalação, montagem e reparo;
- 6) operação e manutenção de equipamento e instalação;
- 7) execução de desenho técnico.

Parágrafo único - Compete, ainda, aos Técnicos em suas diversas modalidades, sob a supervisão e direção de

Engenheiros, Arquitetos ou Engenheiros Agrônomos:

- 1) execução de obra e serviço técnico;
- 2) fiscalização de obra e serviço técnico;



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 563 ORDINÁRIA DE 22/03/2018

3) produção técnica especializada.

Art. 4º - Quando enquadradas, exclusivamente, no desempenho das atividades referidas no Art. 3º e seu parágrafo

único, poderão os Tecnólogos exercer as seguintes atividades:

1) vistoria, perícia, avaliação, arbitramento, laudo e parecer técnico;

2) desempenho de cargo e função técnica;

3) ensino, pesquisa, análise, experimentação, ensaio e divulgação técnica, extensão.

Parágrafo único - O Tecnólogo poderá responsabilizar-se, tecnicamente, por pessoa jurídica, desde que o objetivo social desta seja compatível com suas atribuições.”

Considerando a Decisão CEEMM/SP nº 1484/2016 relativa à reunião procedida em 15/12/2016, com referência à interpretação e operacionalização da Resolução nº 1.073/16 do Confea.

Considerando a Decisão CEEMM/SP nº 1247/2017 relativa à reunião procedida em 19/10/2017, a qual aprova a revisão da tabela anexa à Decisão CEEMM/SP nº 1484/2016.

Considerando a cópia do Ofício FATEC SJC 177/2017 – DA da instituição de ensino que consigna que não houve alterações curriculares no ano letivo de 2017.

Considerando que a análise em questão compreende turmas de egressos com término na vigência da Resolução nº 1.073/16 do Confea.

Somos de entendimento:

1. Com referência às turmas de egressos 2017/1º semestre e 2017/2º semestre:

Pela fixação aos egressos das atribuições dos artigos 3º e 4º da Resolução nº 313/86 do Confea, circunscritas ao âmbito da respectiva modalidade.

2. Pela manutenção aos egressos do título profissional Tecnólogo em Aeronaves (Código 132-01-00 da tabela de títulos profissionais anexa à Resolução nº 473/02 do Confea).



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 563 ORDINÁRIA DE 22/03/2018

Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

12	C-374/1978 V4 ETEP – FACULDADE DE TECNOLOGIA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS
	Relator JANUÁRIO GARCIA

Proposta

O processo trata do curso de Engenharia Industrial - Mecânica ministrado pela instituição de ensino "ETEP – Faculdade de Tecnologia de São José dos Campos".

Apresenta-se às fls. 566/566-verso o relato de Conselheiro relativo às turmas de egressos 2016/1º semestre e 2016/2º semestre aprovado na reunião procedida em 16/11/2017 mediante a Decisão CEEMM/SP nº 1289/2017 (fls. 567/568) que consigna:

"...DECIDIU aprovar o parecer do Conselheiro Relator de folhas nº 566/566-verso quanto a: 1.) Com referência às atribuições das turmas de egressos 2016/1º semestre e 2016/2º semestre: Pela fixação aos egressos das atribuições nos termos da legislação específica: artigo 12 da Resolução nº 218/73 do Confea; 2.) Pela manutenção aos egressos do título profissional Engenheiro Industrial – Mecânica (Código 131-07-02 da Tabela de Títulos Profissionais da Resolução nº 473/02 do Confea)."

Apresenta-se à fl. 575 o Ofício – 037/2017 da instituição de ensino datado de 11/12/2017, o qual consigna que não houve alteração da matriz curricular no ano letivo de 2017 com relação ao último informado em 2016.

Apresentam-se às fls. 583/583-verso a informação e o despacho datados de 19/12/2017, os quais consignam:

1. A extensão aos diplomados no ano letivo de 2017 das mesmas atribuições concedidas aos formados no ano letivo de 2016, ad referendum da CEEMM.
2. Pelo encaminhamento do processo à CEEMM.

Apresenta-se às fls. 584/585-verso a informação da Assistência Técnica – DAC4/SUPCOL datada de 20/02/2018.

Parecer e voto:

Considerando o caput e a alínea "d" do artigo 46 da Lei nº 5.194/66 que consignam:

"Art. 46 – São atribuições das Câmaras Especializadas:

(...)

d) apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público, das entidades de classe e das escolas ou faculdades na Região;

(...)"

Considerando a Resolução nº 1.073/16 do Confea (Regulamenta a atribuição de títulos, atividades, competências e campos de atuação profissionais aos profissionais registrados no Sistema Confea/Crea para efeito de fiscalização do exercício profissional no âmbito da Engenharia e da Agronomia.).

Considerando o artigo 12 da Resolução nº 218/73 do Confea que consigna:

"Art. 12 - Compete ao ENGENHEIRO MECÂNICO ou ao ENGENHEIRO MECÂNICO E DE AUTOMÓVEIS ou ao ENGENHEIRO MECÂNICO E DE ARMAMENTO ou ao ENGENHEIRO DE AUTOMÓVEIS ou ao ENGENHEIRO INDUSTRIAL MODALIDADE MECÂNICA:

I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a processos mecânicos, máquinas em geral; instalações industriais e mecânicas; equipamentos mecânicos e eletro-mecânicos; veículos automotores; sistemas de produção de transmissão e de utilização do calor; sistemas de refrigeração e de ar condicionado; seus serviços afins e correlatos."

Considerando a Decisão CEEMM/SP nº 1484/2016 relativa à reunião procedida em 15/12/2016, com referência à interpretação e operacionalização da Resolução nº 1.073/16 do Confea.

Considerando a Decisão CEEMM/SP nº 1247/2017 relativa à reunião procedida em 19/10/2017, a qual aprova a revisão da tabela anexa à Decisão CEEMM/SP nº 1484/2016.

Considerando o Ofício – 037/2017 da instituição de ensino que consigna que não houve alteração da matriz curricular no ano letivo de 2017 com relação ao último informado em 2016.

Considerando que a análise em questão compreende turmas de egressos com término na vigência da



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 563 ORDINÁRIA DE 22/03/2018

Resolução nº 1.073/16 do Confea.

Somos de entendimento:

1. Com referência às turmas de egressos 2017/1º semestre e 2017/2º semestre:

Pela fixação das atribuições previstas no artigo 7º da Lei nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, combinadas com as atividades relacionadas no artigo 5º da Resolução nº 1.073, de 2016, para o desempenho das competências relacionadas no artigo 12 da Resolução nº 218, de 29 de junho de 1973, do Confea.

2. Pela manutenção aos egressos do título profissional Engenheiro Industrial - Mecânica (Código 131-07-00 da tabela anexa à Resolução nº 473/02 do Confea).



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 563 ORDINÁRIA DE 22/03/2018

Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

13	C-414/1980 V3 ESCOLA TÉCNICA “PROF. EVERARDO PASSOS”
	Relator JANUÁRIO GARCIA

Proposta

O processo trata do curso de Técnico em Mecânica ministrado pela instituição de ensino “Escola Técnica Prof. Everardo Passos”.

Apresenta-se às fls. 899/899-verso o relato de Conselheiro relativo à(s) turma(s) de egresso(s) no ano letivo de 2016 aprovado na reunião procedida em 10/09/2015 mediante a Decisão CEEMM/SP nº 23/2017 (fls. 900/901) que consigna:

“...DECIDIU aprovar o parecer do Conselheiro Relator de folhas nº 899/899-verso quanto a: 1.) Com referência à(s) turma(s) no ano letivo de 2016: Pela fixação aos egressos das atribuições da legislação específica: artigo 2º da Lei Federal nº 5.524/68, artigo 4º do Decreto nº 90.922/85 e do Decreto nº 4.560/02, circunscritas ao âmbito dos respectivos limites de sua formação; 2.) Pela manutenção aos egressos do título profissional Técnico em Mecânica (Código 133-14-00 da tabela anexa da Resolução nº 473/02 do Confea).”

Apresenta-se à fl. 904 a “DECLARAÇÃO” da instituição de ensino datada de 11/12/2017, a qual consigna a informação de que a matriz curricular não foi alterada.

Obs.: As consultas formuladas pelo Conselho referem-se ao ano letivo de 2017 (fls. 902 e 903).

Apresentam-se às fls. 908/908-verso a informação e o despacho datados de 18/12/2017, os quais consignam:

1. A extensão aos diplomados no ano letivo de 2017 das mesmas atribuições concedidas aos formados no ano letivo de 2016, ad referendum da CEEMM.

2. O encaminhamento do processo à CEEMM.

Apresenta-se às fls. 909/910-verso a informação da Assistência Técnica – DAC4/SUPCOL datada de 22/02/2018.

Parecer e voto:

Considerando o caput e a alínea “d” do artigo 46 da Lei nº 5.194/66 que consignam:

“Art. 46 – São atribuições das Câmaras Especializadas:

(...)

d) apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público, das entidades de classe e das escolas ou faculdades na Região;

(...)”

Considerando os artigos 1º e 2º da Resolução nº 1.057/14 do Confea (Revoga a Resolução nº 262, de 28 de julho de 1979, a Resolução nº 278, de 27 de maio de 1983 e o art. 24 da Resolução nº 218, de 29 de junho de 1973 e dá outras providências.) que consignam:

“Art. 1º Revogar a Resolução nº 262, de 28 de julho de 1979, publicada no D.O.U. de 6 de setembro de 1979 – Seção I - Parte II - págs. 4.968/4.969, a Resolução nº 278, de 27 de maio de 1983, publicada no D.O.U. de 3 de junho 1983 - Seção I - pág. 9.476 e o art. 24 da Resolução nº 218, de 29 de junho de 1973, publicada no D.O.U. de 31 de julho de 1973.

Art. 2º Aos técnicos industriais e agrícolas de nível médio ou de 2º Grau serão atribuídas às competências e as atividades profissionais descritas pelo Decreto nº 90.922, de 1985, respeitados os limites de sua formação.”

Considerando a Resolução nº 1.073/16 do Confea (Regulamenta a atribuição de títulos, atividades, competências e campos de atuação profissionais aos profissionais registrados no Sistema Confea/Crea para efeito de fiscalização do exercício profissional no âmbito da Engenharia e da Agronomia.).

Considerando a Decisão CEEMM/SP nº 1484/2016 relativa à reunião procedida em 15/12/2016, com referência à interpretação e operacionalização da Resolução nº 1.073/16 do Confea.

Considerando a Decisão CEEMM/SP nº 1247/2017 relativa à reunião procedida em 19/10/2017, a qual aprova a revisão da tabela anexa à Decisão CEEMM/SP nº 1484/2016.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 563 ORDINÁRIA DE 22/03/2018

Considerando a “DECLARAÇÃO” da instituição de ensino que consigna que a matriz curricular não foi alterada.

Considerando que a análise em questão compreende turmas de egressos com término na vigência da Resolução nº 1.073/16 do Confea.

Somos de entendimento:

1. Com referência à(s) turma(s) de egressos no ano letivo de 2017:

Pela fixação aos egressos das atribuições da legislação específica, a saber: artigo 2º da Lei Federal nº 5.524/68, artigo 4º do Decreto nº 90.922/85 e do Decreto nº 4.560/02, circunscritas ao âmbito dos respectivos limites de sua formação.

2. Pela manutenção aos egressos do título profissional Técnico em Mecânica (Código 133-14-00 da tabela anexa da Resolução nº 473/02 do Confea).



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 563 ORDINÁRIA DE 22/03/2018

Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

14	C-449/2015	FACULDADE DE TECNOLOGIA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS
	Relator	JANUÁRIO GARCIA

Proposta

O processo trata do curso de Tecnologia em Automação e Manufatura Digital ministrado pela instituição de ensino "Faculdade de Tecnologia de São José dos Campos".

Apresenta-se às fls. 98/98-verso o relato de Conselheiro relativo às turmas de egressos 2016/1º semestre e 2016/2º semestre aprovado em reunião procedida em 16/03/2017 mediante a Decisão CEEMM/SP nº 189/2017 (fls. 99/100), a qual consigna:

"...DECIDIU aprovar o parecer do Conselheiro Relator de folhas nº 98/98-verso quanto a: 1.) Com referência às turmas de egressos 2016/1º semestre e 2016/2º semestre: Pela fixação das atribuições nos termos da legislação específica: artigos 3º e 4º da Resolução nº 313/86 do Confea, circunscritas ao âmbito da respectiva modalidade; 2.) Pela manutenção aos egressos do título profissional Tecnólogo em Fabricação Mecânica (Código 132-20-00 da tabela de títulos profissionais anexa à Resolução nº 473/02 do Confea)."

Apresenta-se à fl. 103 a cópia do Ofício FATEC SJC 177/2017 – DA da instituição de ensino datado de 19/12/2017, o qual consigna que não houve alterações curriculares no ano letivo de 2017.

Apresentam-se às fls. 105/105-verso (não numeradas) a informação e o despacho datados de 07/02/2018, os quais consignam:

1. A extensão aos diplomados no ano letivo de 2017 das mesmas atribuições concedidas aos formados no ano letivo de 2016, ad referendum da CEEMM.
2. O encaminhamento do processo à CEEMM.

Apresenta-se às fls. 106/106-verso a informação da Assistência Técnica – DAC4/SUPCOL datada de 27/02/2018.

Parecer e voto:

Considerando o caput e a alínea "d" do artigo 46 da Lei nº 5.194/66 que consignam:

"Art. 46 – São atribuições das Câmaras Especializadas:

(...)

d) apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público, das entidades de classe e das escolas ou faculdades na Região;"

(...)

Considerando a Resolução nº 1.073/16 do Confea (Regulamenta a atribuição de títulos, atividades, competências e campos de atuação profissionais aos profissionais registrados no Sistema Confea/Crea para efeito de fiscalização do exercício profissional no âmbito da Engenharia e da Agronomia.).

Considerando os artigos 3º e 4º da Resolução nº 313/86 do Confea (Dispõe sobre o exercício profissional dos Tecnólogos das áreas submetidas à regulamentação e fiscalização instituídas pela Lei nº 5.194, de 24 DEZ 1966, e dá outras providências.) que consignam:

"Art. 3º - As atribuições dos Tecnólogos, em suas diversas modalidades, para efeito do exercício profissional, e da sua fiscalização, respeitados os limites de sua formação, consistem em:

- 1) elaboração de orçamento;
- 2) padronização, mensuração e controle de qualidade;
- 3) condução de trabalho técnico;
- 4) condução de equipe de instalação, montagem, operação, reparo ou manutenção;
- 5) execução de instalação, montagem e reparo;
- 6) operação e manutenção de equipamento e instalação;
- 7) execução de desenho técnico.

Parágrafo único - Compete, ainda, aos Tecnólogos em suas diversas modalidades, sob a supervisão e direção de Engenheiros, Arquitetos ou Engenheiros Agrônomos:

- 1) execução de obra e serviço técnico;



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 563 ORDINÁRIA DE 22/03/2018

2) fiscalização de obra e serviço técnico;

3) produção técnica especializada.

Art. 4º - Quando enquadradas, exclusivamente, no desempenho das atividades referidas no Art. 3º e seu parágrafo

único, poderão os Tecnólogos exercer as seguintes atividades:

1) vistoria, perícia, avaliação, arbitramento, laudo e parecer técnico;

2) desempenho de cargo e função técnica;

3) ensino, pesquisa, análise, experimentação, ensaio e divulgação técnica, extensão.

Parágrafo único - O Tecnólogo poderá responsabilizar-se, tecnicamente, por pessoa jurídica, desde que o objetivo social desta seja compatível com suas atribuições.”

Considerando a Decisão CEEMM/SP nº 1484/2016 relativa à reunião procedida em 15/12/2016, com referência à interpretação e operacionalização da Resolução nº 1.073/16 do Confea.

Considerando a Decisão CEEMM/SP nº 1247/2017 relativa à reunião procedida em 19/10/2017, a qual aprova a revisão da tabela anexa à Decisão CEEMM/SP nº 1484/2016.

Considerando a cópia do Ofício FATEC SJC 177/2017 – DA da instituição de ensino que consigna que não houve alterações curriculares no ano letivo de 2017.

Considerando que a análise em questão compreende turmas de egressos com término na vigência da Resolução nº 1.073/16 do Confea.

Somos de entendimento:

1. Com referência às turmas de egressos 2017/1º semestre e 2017/2º semestre:

Pela fixação aos egressos das atribuições dos artigos 3º e 4º da Resolução nº 313/86 do Confea, circunscritas ao âmbito da respectiva modalidade.

2. Pela manutenção aos egressos do título profissional Tecnólogo em Fabricação Mecânica (Código 132-20-00 da tabela de títulos profissionais anexa à Resolução nº 473/02 do Confea).

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 563 ORDINÁRIA DE 22/03/2018Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

15	C-451/2015	FACULDADE DE TECNOLOGIA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS
	Relator	JANUÁRIO GARCIA

Proposta

O processo trata do curso de Tecnologia em Projetos de Estruturas Aeronáuticas ministrado pela instituição de ensino "Faculdade de Tecnologia de São José dos Campos".

Apresenta-se às fls. 90/90-verso o relato de Conselheiro relativo às turmas de egressos 2016/1º semestre e 2016/2º semestre aprovado em reunião procedida em 16/03/2017 mediante a Decisão CEEMM/SP nº 190/2017 (fls. 91/92), a qual consigna:

"...DECIDIU aprovar o parecer do Conselheiro Relator de folhas nº 90/90-verso quanto : 1.) Com referência às turmas de egressos 2016/1º semestre e 2016/2º semestre: Pela fixação das atribuições nos termos da legislação específica: artigos 3º e 4º da Resolução nº 313/86 do Confea, circunscritas ao âmbito da respectiva modalidade; 2.) Pela manutenção aos egressos do título profissional Tecnólogo em Aeronaves (Código 132-01-00 da tabela de títulos profissionais anexa à Resolução nº 473/02 do Confea."

Apresenta-se à fl. 95 a cópia do Ofício FATEC SJC 177/2017 – DA da instituição de ensino datado de 19/12/2017, o qual consigna que não houve alterações curriculares no ano letivo de 2017.

Apresentam-se às fls. 97/97-verso a informação e o despacho datados de 07/02/2018, os quais consignam:

1. A extensão aos diplomados no ano letivo de 2017 das mesmas atribuições concedidas aos formados no ano letivo de 2016, ad referendum da CEEMM.

2. O encaminhamento do processo à CEEMM.

Apresenta-se às fls. 98/98-verso a informação da Assistência Técnica – DAC4/SUPCOL datada de 27/02/2018.

Parecer e voto:

Considerando o caput e a alínea "d" do artigo 46 da Lei nº 5.194/66 que consignam:

"Art. 46 – São atribuições das Câmaras Especializadas:

(...)

d) apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público, das entidades de classe e das escolas ou faculdades na Região;"

(...)

Considerando a Resolução nº 1.073/16 do Confea (Regulamenta a atribuição de títulos, atividades, competências e campos de atuação profissionais aos profissionais registrados no Sistema Confea/Crea para efeito de fiscalização do exercício profissional no âmbito da Engenharia e da Agronomia.).

Considerando os artigos 3º e 4º da Resolução nº 313/86 do Confea (Dispõe sobre o exercício profissional dos Tecnólogos das áreas submetidas à regulamentação e fiscalização instituídas pela Lei nº 5.194, de 24 DEZ 1966, e dá outras providências.) que consignam:

"Art. 3º - As atribuições dos Tecnólogos, em suas diversas modalidades, para efeito do exercício profissional, e da sua fiscalização, respeitados os limites de sua formação, consistem em:

- 1) elaboração de orçamento;
- 2) padronização, mensuração e controle de qualidade;
- 3) condução de trabalho técnico;
- 4) condução de equipe de instalação, montagem, operação, reparo ou manutenção;
- 5) execução de instalação, montagem e reparo;
- 6) operação e manutenção de equipamento e instalação;
- 7) execução de desenho técnico.

Parágrafo único - Compete, ainda, aos Tecnólogos em suas diversas modalidades, sob a supervisão e direção de Engenheiros, Arquitetos ou Engenheiros Agrônomos:

- 1) execução de obra e serviço técnico;
- 2) fiscalização de obra e serviço técnico;
- 3) produção técnica especializada.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 563 ORDINÁRIA DE 22/03/2018

Art. 4º - Quando enquadradas, exclusivamente, no desempenho das atividades referidas no Art. 3º e seu parágrafo único, poderão os Tecnólogos exercer as seguintes atividades:

- 1) vistoria, perícia, avaliação, arbitramento, laudo e parecer técnico;*
- 2) desempenho de cargo e função técnica;*
- 3) ensino, pesquisa, análise, experimentação, ensaio e divulgação técnica, extensão.*

Parágrafo único - O Tecnólogo poderá responsabilizar-se, tecnicamente, por pessoa jurídica, desde que o objetivo social desta seja compatível com suas atribuições.”

Considerando a Decisão CEEMM/SP nº 1484/2016 relativa à reunião procedida em 15/12/2016, com referência à interpretação e operacionalização da Resolução nº 1.073/16 do Confea.

Considerando a Decisão CEEMM/SP nº 1247/2017 relativa à reunião procedida em 19/10/2017, a qual aprova a revisão da tabela anexa à Decisão CEEMM/SP nº 1484/2016.

Considerando a cópia do Ofício FATEC SJC 177/2017 – DA da instituição de ensino que consigna que não houve alterações curriculares no ano letivo de 2017.

Considerando que a análise em questão compreende turmas de egressos com término na vigência da Resolução nº 1.073/16 do Confea.

Somos de entendimento:

1. Com referência às turmas de egressos 2017/1º semestre e 2017/2º semestre:

Pela fixação aos egressos das atribuições dos artigos 3º e 4º da Resolução nº 313/86 do Confea, circunscritas ao âmbito da respectiva modalidade.

2. Pela manutenção aos egressos do título profissional Tecnólogo em Aeronaves (Código 132-01-00 da tabela de títulos anexa à Resolução nº 473/02 do Confea).



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 563 ORDINÁRIA DE 22/03/2018

Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

16	C-466/2009 V2 ETEP – FACULDADES DE TECNOLOGIA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS
Relator	JANUÁRIO GARCIA

Proposta

O processo trata do curso de Engenharia de Produção ministrado pela instituição de ensino “ETEP – Faculdades de Tecnologia de São José dos Campos”.

Apresenta-se às fls. 358/358-verso o relato de Conselheiro relativo às turmas de egressos 2016/1º semestre e 2016/2º semestre aprovado na reunião procedida em 16/05/2017 mediante a Decisão CEEMM/SP nº 454/2017 (fls. 359/360) que consigna:

“...DECIDIU aprovar o parecer do Conselheiro Relator de folhas nº 358, 1. Com referência às turmas de egressos 2016/1º semestre e 2016/2º semestre: Pela fixação das atribuições nos termos da legislação específica, a saber: artigo 1º da Resolução nº 235/75 do Confea. 2. Pela manutenção aos egressos do título profissional Engenheiro de Produção (Código 131-06-00 da tabela anexa à Resolução nº 473/02 do Confea).”

Apresenta-se à fl. 362 o Ofício – 037/2017 da instituição de ensino datado de 11/12/2017, o qual consigna que não houve alteração da matriz curricular para os egressos no ano letivo de 2017.

Apresentam-se às fls. 370/370-verso a informação e o despacho datados de 19/12/2017, os quais consignam:

1. A extensão aos diplomados no ano letivo de 2017 das mesmas atribuições concedidas aos formados da turma 2016/2º semestre, ad referendum da CEEMM.

2. O encaminhamento do processo à CEEMM.

Apresenta-se às fls. 371/372-verso a informação da Assistência Técnica – DAC4/SUPCOL datada de 21/02/2018.

Parecer e voto:

Considerando o caput e a alínea “d” do artigo 46 da Lei nº 5.194/66 que consignam:

“Art. 46 – São atribuições das Câmaras Especializadas:

(...)

d) apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público, das entidades de classe e das escolas ou faculdades na Região;

(...)”

Considerando a Resolução nº 1.073/16 do Confea (Regulamenta a atribuição de títulos, atividades, competências e campos de atuação profissionais aos profissionais registrados no Sistema Confea/Crea para efeito de fiscalização do exercício profissional no âmbito da Engenharia e da Agronomia.).

Considerando o artigo 1º da Resolução nº 235/75 do Confea que consigna:

“Art. 1º - Compete ao Engenheiro de Produção o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º da Resolução nº 218, de 29 JUN 1973, referentes aos procedimentos na fabricação industrial, aos métodos e seqüências de produção industrial em geral e ao produto industrializado; seus serviços afins e correlatos.”

Considerando a Decisão CEEMM/SP nº 1484/2016 relativa à reunião procedida em 15/12/2016, com referência à interpretação e operacionalização da Resolução nº 1.073/16 do Confea.

Considerando a Decisão CEEMM/SP nº 1247/2017 relativa à reunião procedida em 19/10/2017, a qual aprova a revisão da tabela anexa à Decisão CEEMM/SP nº 1484/2016.

Considerando o Ofício – 037/2017 da instituição de ensino que consigna que não houve alteração da matriz curricular para os egressos no ano letivo de 2017.

Considerando que a análise em questão compreende turmas de egressos com término na vigência da Resolução nº 1.073/16 do Confea.

Somos de entendimento:

1. Com referência às turmas de egressos 2017/1º semestre e 2017/2º semestre:

Pela fixação das atribuições previstas no artigo 7º da Lei nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, combinadas com as atividades relacionadas no artigo 5º da Resolução nº 1.073, de 2016, para o



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 563 ORDINÁRIA DE 22/03/2018

desempenho das competências relacionadas no artigo 1º da Resolução nº 235, de 9 de outubro de 1975, do Confea.

2. Pela manutenção aos egressos do título profissional Engenheiro de Produção (Código 131-06-00 da tabela anexa à Resolução nº 473/02 do Confea).



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 563 ORDINÁRIA DE 22/03/2018

Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

17	C-470/2007 V2 ESCOLA DE TECNOLOGIA E EDUCAÇÃO PROFISSIONAL – ETEP
	Relator JANUÁRIO GARCIA

Proposta

O processo trata do curso de Técnico em Mecânica ministrado pela instituição de ensino “Escola de Tecnologia e Educação Profissional – ETEP”.

Apresenta-se às fls. 253/254 o relato de Conselheiro relativo à(s) turma(s) de egresso(s) no ano letivo de 2015 aprovado na reunião procedida em 19/05/2016 mediante a Decisão CEEMM/SP nº 465/2016 (fls. 255/256) que consigna:

“...DECIDIU aprovar o parecer do Conselheiro Relator de folhas nº 253 e 254, quanto a: 1.) Com referência às atribuições dos egressos da(s) turma(s) no ano letivo de 2015: Pela fixação das atribuições da legislação específica: artigo 2º da Lei Federal nº 5.524/68, artigo 4º do Decreto nº 90.922/85 e do Decreto nº 4.560/02, circunscritas ao âmbito dos respectivos limites de sua formação; 2.) Pela manutenção aos egressos do título Técnico em Mecânica (Código 133-14-00 da tabela de títulos profissionais anexa à Resolução nº 473/02 do Confea).”

Apresenta-se à fl. 257 a cópia do Ofício nº 4626/2017-SJCAMPOS datado de 30/03/2017, relativo à consulta acerca de alterações curriculares no ano letivo de 2016.

Apresenta-se à fl. 258 a “DECLARAÇÃO” da instituição de ensino datada de 11/12/2017, a qual consigna:

1. A referência ao Ofício nº 11800/2017 do Conselho, cuja cópia não se encontra anexada ao processo.
2. A informação de que a matriz curricular não foi alterada.

Apresentam-se às fls. 262/262-verso a informação e o despacho datados de 19/12/2017, os quais consignam:

1. A informação de que a declaração de fl. 258 refere-se aos anos letivos de 2016 e 2017.
2. A extensão aos diplomados nos anos letivos de 2016 e 2017 das mesmas atribuições concedidas aos formados no ano letivo de 2015, ad referendum da CEEMM.
3. O encaminhamento do processo à CEEMM.

Apresenta-se às fls. 374/375-verso a informação da Assistência Técnica – DAC4/SUPCOL datada de 22/02/2018.

Parecer e voto:

Considerando o caput e a alínea “d” do artigo 46 da Lei nº 5.194/66 que consignam:

“Art. 46 – São atribuições das Câmaras Especializadas:

(...)

d) apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público, das entidades de classe e das escolas ou faculdades na Região;”

(...)

Considerando os artigos 1º e 2º da Resolução nº 1.057/14 do Confea (Revoga a Resolução nº 262, de 28 de julho de 1979, a Resolução nº 278, de 27 de maio de 1983 e o art. 24 da

Resolução nº 218, de 29 de junho de 1973 e dá outras providências.) que consignam:

“Art. 1º Revogar a Resolução nº 262, de 28 de julho de 1979, publicada no D.O.U. de 6 de setembro de 1979 – Seção I - Parte II - págs. 4.968/4.969, a Resolução nº 278, de 27 de maio de 1983, publicada no D.O.U. de 3 de junho 1983 - Seção I - pág. 9.476 e o art. 24 da Resolução nº 218, de 29 de junho de 1973, publicada no D.O.U. de 31 de julho de 1973.

Art. 2º Aos técnicos industriais e agrícolas de nível médio ou de 2º Grau serão atribuídas às competências e as atividades profissionais descritas pelo Decreto nº 90.922, de 1985, respeitados os limites de sua formação.”

Considerando a Resolução nº 1.073/16 do Confea (Regulamenta a atribuição de títulos, atividades, competências e campos de atuação profissionais aos profissionais registrados no Sistema Confea/Crea para efeito de fiscalização do exercício profissional no âmbito da Engenharia e da Agronomia.).

Considerando a Decisão CEEMM/SP nº 1484/2016 relativa à reunião procedida em 15/12/2016, com



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 563 ORDINÁRIA DE 22/03/2018

referência à interpretação e operacionalização da Resolução nº 1.073/16 do Confea.

Considerando a Decisão CEEMM/SP nº 1247/2017 relativa à reunião procedida em 19/10/2017, a qual aprova a revisão da tabela anexa à Decisão CEEMM/SP nº 1484/2016.

Considerando a “DECLARAÇÃO” da instituição de ensino que consigna a referência ao Ofício nº 11800/2017, bem como a informação de que a matriz curricular não foi alterada.

Considerando a informação da unidade de origem de que a citada declaração contempla os anos letivos de 2016 e 2017.

Considerando que a análise em questão compreende turmas de egressos com término na vigência da Resolução nº 1.073/16 do Confea.

Somos de entendimento:

1. Com referência à(s) turma(s) de egressos nos anos letivos de 2016 e 2017:

Pela fixação aos egressos das atribuições da legislação específica, a saber: artigo 2º da Lei Federal nº 5.524/68, artigo 4º do Decreto nº 90.922/85 e do Decreto nº 4.560/02, circunscritas ao âmbito dos respectivos limites de sua formação.

2. Pela manutenção aos egressos do título profissional Técnico em Mecânica (Código 133-14-00 da tabela anexa da Resolução nº 473/02 do Confea).

3. Pela juntada ao processo de cópia do Ofício nº 11800/2017.

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 563 ORDINÁRIA DE 22/03/2018**Nº de
Ordem Processo/Interessado**

18	C-559/2014 V2 ETEP – FACULDADE DE TECNOLOGIA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS
Relator	JANUÁRIO GARCIA

Proposta

O processo trata do curso de Engenharia Aeronáutica ministrado pela instituição de ensino “ETEP – Faculdade de Tecnologia de São José dos Campos”.

Apresenta-se às fls. 235/235-verso o relato de Conselheiro relativo à(s) turma(s) de egressos no ano letivo de 2016 aprovado na reunião procedida em 16/11/2017 mediante a Decisão CEEMM/SP nº 1292/2017 (fls. 236/237) que consigna:

“...DECIDIU aprovar o parecer do Conselheiro Relator de folhas nº 235/234-verso quanto a: 1.) Com referência à turma de egressos no ano letivo de 2016: Pela fixação aos egressos das atribuições da legislação específica: artigo 3º da Resolução nº 218/73 do Confea; 2.) Pela manutenção aos egressos do título profissional Engenheiro Aeronáutico (Código 131-01-00 da tabela anexa à Resolução nº 473/02 do Confea).”

Apresenta-se à fl. 239 a cópia do Ofício – 037/2017 da instituição de ensino datado de 11/12/2017, o qual consigna que não houve alteração da matriz curricular no ano letivo de 2017, em relação ao último informado em 2016.

Apresentam-se às fls. 247/247-verso a informação e o despacho datados de 19/12/2017, os quais consignam:

1. A extensão aos diplomados no ano letivo de 2017 das mesmas atribuições concedidas aos formados no ano letivo de 2016.

2. O encaminhamento do processo à CEEMM.

Apresenta-se às fls. 248/249 a informação da Assistência Técnica – DAC4/SUPCOL datada de 01/03/2018.

Parecer e voto:

Considerando o caput e a alínea “d” do artigo 46 da Lei nº 5.194/66 que consignam:

“Art. 46 – São atribuições das Câmaras Especializadas:

(...)

d) apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público, das entidades de classe e das escolas ou faculdades na Região;”

(...)

Considerando a Resolução nº 1.073/16 do Confea (Regulamenta a atribuição de títulos, atividades, competências e campos de atuação profissionais aos profissionais registrados no Sistema Confea/Crea para efeito de fiscalização do exercício profissional no âmbito da Engenharia e da Agronomia.).

Considerando o artigo 3º da Resolução nº 218/73 do Confea que consigna:

“Art. 3º - Compete ao ENGENHEIRO AERONÁUTICO:

I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a aeronaves, seus sistemas e seus componentes; máquinas, motores e equipamentos; instalações industriais e mecânicas relacionadas à modalidade; infra-estrutura aeronáutica; operação, tráfego e serviços de comunicação de transporte aéreo;

seus serviços afins e correlatos.”

Considerando a Decisão CEEMM/SP nº 1484/2016 relativa à reunião procedida em 15/12/2016, com referência à interpretação e operacionalização da Resolução nº 1.073/16 do Confea.

Considerando a Decisão CEEMM/SP nº 1247/2017 relativa à reunião procedida em 19/10/2017, a qual aprova a revisão da tabela anexa à Decisão CEEMM/SP nº 1484/2016.

Considerando a cópia do Ofício – 037/2017 da instituição de ensino que consigna que não houve alteração da matriz curricular no ano letivo de 2017, em relação ao último informado em 2016.

Considerando que a análise em questão compreende turma(s) de egressos com término na vigência da Resolução nº 1.073/16 do Confea.

Somos de entendimento:



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 563 ORDINÁRIA DE 22/03/2018

1. Com referência à(s) turmas de egresso(s) no ano letivo de 2017:

Pela fixação das atribuições previstas no artigo 7º da Lei nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, combinadas com as atividades relacionadas no artigo 5º da Resolução nº 1.073, de 2016, para o desempenho das competências relacionadas no artigo 3º da Resolução nº 218, de 29 de junho de 1973, do Confea.

2. *Pela manutenção aos egressos do título profissional Engenheiro Aeronáutico (Código 131-01-00 da tabela anexa à Resolução nº 473/02 do Confea).*



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 563 ORDINÁRIA DE 22/03/2018

Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

19	C-824/2016	UNIVERSIDADE ANHANGUERA DE SÃO PAULO – UNIAN-SP
	Relator	LUIZ FERNANDO USSIER

Proposta

O processo trata do curso de Pós Graduação Lato Sensu em nível de Especialização em Engenharia Automobilística ministrado pela instituição de ensino “Universidade Anhanguera de São Paulo – UNIAN-SP”.

Apresenta-se à fl. 04 o Ofício nº 23/2016 da instituição de ensino datado de 10/10/2016, o qual em atenção ao Ofício nº 8526/2016 – UGISANDRÉ (fl. 03), apresenta a documentação relativa ao curso, a qual contempla:

1. Formulários “A” e “B” (fls. 05/23);
2. Resolução CONSUN nº 013/2011, que aprova a criação de cursos de pós-graduação Universidade do Grande ABC – UniABC (fls. 24);
3. Projeto Pedagógico (fls. 25/39).
4. Relações de egressos das turmas 2013/2º semestre, 2014/1º semestre, 2014/2º semestre e 2015/1º semestre (fl. 64).

Apresentam-se às fls. 65/65-verso a informação e o despacho datados de 27/10/2016 relativos ao encaminhamento do processo à CEEMM para análise quanto o cadastramento do curso do curso.

Apresenta-se às fls. 68/68-verso a informação de Analista de Serviços Administrativos do DAC4/SUPCOL datada de 29/11/2017, a qual contempla o detalhamento da documentação apresentada pela instituição de ensino.

Parecer e voto:

Considerando o caput do artigo 1º da Resolução nº 2/14 do Conselho Nacional de Educação (Institui o cadastro nacional de oferta de cursos de pós-graduação lato sensu (especialização) das instituições credenciadas no Sistema Federal de Ensino.) que consigna:

“Art. 1º Fica instituído o cadastro nacional de cursos de pós-graduação lato sensu (especialização) oferecidos Nas modalidades presencial e a distância por instituições credenciadas no Sistema Federal de Ensino.

(...)”

Considerando os seguintes dispositivos da Resolução nº 1.073/16 do Confea (Regulamenta a atribuição de títulos, atividades, competências e campos de atuação profissionais aos profissionais registrados no Sistema Confea/Crea para efeito de fiscalização do exercício profissional no âmbito da Engenharia e da Agronomia.) que consignam:

1. O caput e os incisos I, II, III, IV, V, VI, VII e VIII do artigo 2º que consignam:

“Art. 2º Para efeito da fiscalização do exercício das profissões objeto desta Resolução são adotadas as seguintes definições:

I – atribuição: ato geral de consignar direitos e responsabilidades dentro do ordenamento jurídico que rege a sociedade;

II – atribuição profissional: ato específico de consignar direitos e responsabilidades, na defesa da sociedade, para o exercício da profissão de acordo com a formação profissional obtida em cursos regulares, junto ao sistema oficial de ensino brasileiro;

III – título profissional: título constante da Tabela de Títulos do Confea, atribuído pelo Crea ao portador de diploma de conclusão de cursos regulares, expedido por instituições de ensino credenciadas, em conformidade com as diretrizes curriculares, o projeto pedagógico do curso e o perfil de formação profissional, correspondente a um campo de atuação profissional sob a fiscalização do Sistema Confea/Crea;

IV – atividade profissional: conjunto de práticas profissionais que visam à aquisição de conhecimentos, capacidades, atitudes, inovação e formas de comportamentos exigidos para o exercício das funções próprias de uma profissão regulamentada;

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 563 ORDINÁRIA DE 22/03/2018

V – *campo de atuação profissional: conjunto de habilidades e conhecimentos adquiridos pelo profissional no decorrer de sua vida laboral em consequência da sua formação profissional obtida em cursos regulares, junto ao sistema oficial de ensino brasileiro;*

VI – *formação profissional: processo de aquisição de habilidades e conhecimentos profissionais, mediante conclusão com aproveitamento e diplomação em curso regular, junto ao sistema oficial de ensino brasileiro, visando ao exercício responsável da profissão;*

VII – *competência profissional: capacidade de utilização de conhecimentos, habilidades e atitudes necessários ao desempenho de atividades em campos profissionais específicos, obedecendo a padrões de qualidade e produtividade.”*

(...)

2. O caput e os § 1º, § 2º e § 3º do artigo 7º que consignam:

“Art. 7º A extensão da atribuição inicial de atividades, de competências e de campo de atuação profissional no âmbito das profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea será concedida pelo Crea aos profissionais registrados adimplentes, mediante análise do projeto pedagógico de curso comprovadamente regular, junto ao sistema oficial de ensino brasileiro, nos níveis de formação profissional discriminados no art. 3º, cursados com aproveitamento, e por suplementação curricular comprovadamente regular, dependendo de decisão favorável das câmaras especializadas pertinentes à atribuição requerida.

§ 1º A concessão da extensão da atribuição inicial de atividades e de campo de atuação profissional no âmbito das profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea será em conformidade com a análise efetuada pelas câmaras especializadas competentes do Crea da circunscrição na qual se encontra estabelecida a instituição de ensino ou a sede do campus avançado, conforme o caso.

§ 2º A extensão de atribuição é permitida entre modalidades do mesmo grupo profissional.

§ 3º A extensão de atribuição de um grupo profissional para o outro é permitida somente no caso dos cursos *stricto sensu* previstos no inciso VI do art. 3º, devidamente reconhecidos pela Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior - CAPES e registrados e cadastrados nos Creas.”

(...)

3. Os artigos 3º e 4º do “ANEXO II - REGULAMENTO PARA O CADASTRAMENTO DAS INSTITUIÇÕES DE ENSINO E DE SEUS CURSOS E PARA A ATRIBUIÇÃO DE TÍTULOS, ATIVIDADES E CAMPOS DE ATUAÇÃO PROFISSIONAIS” que consignam:

“Art. 3º O cadastramento da instituição de ensino deve ser formalizado por meio do preenchimento do Formulário A constante deste Regulamento, devidamente comprovado com a apresentação da documentação pertinente, em conformidade com a Lei nº 9.784, de 1999.

§ 1º A instituição de ensino deve atualizar seu cadastro sempre que ocorrerem alterações.

§ 2º A atualização mencionada no parágrafo anterior será apreciada pela CEAP do Regional, quando houver, e por câmara especializada a critério do Crea.

§ 3º O formulário A deverá ser preenchido pela instituição de ensino.

Art. 4º O cadastramento individual de cada curso regular oferecido pela instituição de ensino no Crea deve ser formalizado por meio do preenchimento do Formulário B constante deste Regulamento, devidamente comprovado com a apresentação da documentação pertinente em conformidade com a Lei nº 9.784, de 1999.

§ 1º A instituição de ensino deve atualizar o cadastro individual de cada curso sempre que ocorrerem alterações no projeto pedagógico ou em outras informações do formulário B.

§ 2º A atualização mencionada no § 1º será apreciada somente pela câmara especializada competente ou, na sua falta, pelo Plenário do Crea.

§ 3º O formulário B deverá ser preenchido pela instituição de ensino.”

Considerando os itens “2”, “3”, “4” da Instrução nº 2.178/92 do Crea-SP (Anotação de cursos de Pós Graduação “LATO SENSU” em carteira profissional.) que consignam:

2. Para fins de anotação em carteira, deverá ser comprovada a conclusão do curso por meio de certificado.

3. O certificado deverá ser expedido por estabelecimento de ensino superior credenciado junto ao MEC.

4. Para possibilitar ao egresso desses cursos o requerimento de anotação em carteira a Instituição de Ensino

Superior deve tomar as seguintes providências:



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 563 ORDINÁRIA DE 22/03/2018

4.1. Encaminhar ao CREA-SP, antes do início de cada curso, uma descrição completa da estrutura do mesmo, contendo:

- a) Justificativas para a sua criação e pré-requisitos exigidos para matrícula.
- b) Local de realização (nome da Instituição e endereço).
- c) Período de realização (dia da semana e horários).
- d) Cargas horárias (totais e parciais) - mínimo de 360 horas.
- e) Cronograma completo de atividades (dia/mês/ano) para cada disciplina ou módulo, indicando o número de aulas e o programa previsto.
- f) Índice de frequência exigida.
- g) Formas de avaliação.
- h) Modelos do Certificado e Histórico Escolar a serem expedidos.
- i) Espaço físico reservado (salas de aula, laboratórios, bibliotecas etc.).
- j) Corpo Docente – Mini-curriculum do Coordenador e dos Professores.

4.2. Terminado o curso, enviar a este Conselho uma relação dos aprovados. No caso de que o curso venha a ser repetido a Instituição de Ensino deve apenas comunicar a este Conselho as alterações ocorridas.”

Considerando a Decisão CEEMM/SP nº 1248/2017 relativa à reunião procedida em 19/10/2017, relativa aos parâmetros a serem observados para a operacionalização da Resolução nº 1.073/16 do Confea, quanto à suplementação curricular, a qual consigna:

“...DECIDIU aprovar o parecer do Conselheiro Relator quanto a: 1.) Que para efeito de entendimento e aderência à Resolução nº 1.073/16 do Confea somente seja utilizado o termo “suplementação curricular”; 2.) Que seja considerado um conjunto coerente de componentes curriculares pertencentes a um determinado eixo formativo com o propósito de análise da “suplementação curricular” para possível concessão da extensão das atribuições profissionais ou extinção de possíveis restrições para atividades específicas consignadas na atribuição inicial; 3.) Que aos “formandos”, ou seja, durante o curso de um dos níveis de formação profissional I, III ou IV, a “suplementação curricular” somente será possível durante o período de curso, compreendido entre o ingresso e egresso, em um dos cursos elencados a seguir: I – formação de técnico de nível médio; III – superior de graduação tecnológica; IV – superior de graduação plena ou bacharelado; 4.) Que aos “formados”, ou seja, após a conclusão de algum dos cursos I, III ou IV, e com o devido e regular registro no Sistema Confea/Crea, a “suplementação curricular” somente será possível via um dos cursos elencados a seguir: II – especialização para técnico de nível médio; V – pós-graduação lato sensu (especialização); VI – pós-graduação stricto sensu (mestrado ou doutorado); VII – sequencial de formação específica por campo de saber.”

Considerando que o conteúdo programático do curso atende à carga horária mínima de 360 horas para a especialização Lato Sensu, bem como que a sua análise permite verificar que trata-se de um curso no qual as disciplinas não apresentam profundidade técnica, bem como limitam-se ao tratamento típico de conceitos básicos da Engenharia Automotiva (projeto/produção).

Considerando que em face do projeto pedagógico não é possível conferir a extensão da atribuição inicial de atividades, de competências e de campo de atuação profissional aos egressos do curso.

Somos de entendimento:

1. Pelo cadastramento do curso, uma vez que a unidade de origem tenha verificado o cumprimento das exigências do Sistema Confea/Crea e da legislação pertinente do Conselho Nacional de Educação.
2. Pela não extensão das atribuições profissionais aos egressos do curso.

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 563 ORDINÁRIA DE 22/03/2018Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

20	C-868/2013 MEU COLÉGIO – PAULÍNIA
Relator	JANUÁRIO GARCIA

Proposta

O processo trata do curso de Técnico em Mecânica ministrado pela instituição de ensino “Meu Colégio – Paulínia”.

Apresenta-se às fls. 170/171-verso o relato de Conselheiro referente às turmas de egressos 2013/2º semestre e 2015/1º semestre aprovado pela CEEMM em reunião procedida em 25/09/2014 mediante a Decisão CEEMM/SP nº 1023/2014 (fl. 100), a qual consigna:

“...DECIDIU aprovar o parecer do Conselheiro Relator de folhas nº 97 a 99 quanto a: 1.) Pelo cadastramento do Curso Técnico em Mecânica; 2.) Pela fixação aos formandos das turmas de 2013/2º semestre e 2015/1º semestre, das atribuições do artigo 2º da Lei 5.524/68, do artigo 4º do Decreto Federal 90.922/85 e do disposto no Decreto 4.560/02, circunscritas ao âmbito dos respectivos limites de sua formação; 3.) Pela concessão aos diplomados do título profissional de Técnico em Mecânica (Código 133-14-00 da tabela anexa à Resolução nº 473/02 do Confea).”

Obs.: O parecer e voto do relato não contemplou a turma 2014/1º semestre citada no histórico.

Apresenta-se à fl. 102 o e-mail transmitido pela instituição de ensino em 23/06/2016, o qual consigna que não houve alterações curriculares para os concluintes do primeiro e segundo semestres dos anos letivos de 2014, 2015 e 2016.

Apresentam-se às fls. 109/110 a informação e o despacho datados de 24/06/2016, os quais consignam:

1. A determinação quanto à extensão para as turmas de 2015 (2015/2º semestre) e 2016 das mesmas atribuições concedidas para os egressos da turma 2015/1º semestre.

2. O encaminhamento do processo à CEEMM para o referendo das atribuições.

Apresenta-se às fls. 114/115 o relato de Conselheira relativo às turmas de egressos 2014/1º semestre e 2015/2º semestre aprovado na reunião procedida em 17/11/2016 mediante a Decisão CEEMM/SP nº 1283/2016 (fls. 116/117), a qual consigna:

“...DECIDIU aprovar o parecer do Conselheiro Relator de folhas nº 114 e 115 quanto a: 1.) Com referência aos egressos da turma 2014/1º semestre: Pela fixação das atribuições nos termos da legislação específica: artigo 2º da Lei Federal nº 5.524/68, artigo 4º do Decreto nº 90.922/85 e do Decreto nº 4.560/02, circunscritas ao âmbito dos respectivos limites de sua formação; 2.) Com referência aos egressos da turma 2014/2º semestre: 2.1.) Pelo envio de ofício à instituição de ensino solicitando a confirmação quanto à sua existência; 2.2.) Que em caso afirmativo e na inexistência de alterações curriculares em relação à turma 2014/1º semestre, sejam fixadas as atribuições nos termos da legislação específica: artigo 2º da Lei Federal nº 5.524/68, artigo 4º do Decreto nº 90.922/85 e do Decreto nº 4.560/02, circunscritas ao âmbito dos respectivos limites de sua formação; 3.) Com referência aos egressos da turma 2015/2º semestre: Pela fixação das atribuições nos termos da legislação específica: artigo 2º da Lei Federal nº 5.524/68, artigo 4º do Decreto nº 90.922/85 e do Decreto nº 4.560/02, circunscritas ao âmbito dos respectivos limites de sua formação; 4.) Com referência aos egressos das turmas 2016/1º semestre e 2016/2º semestre: Pelo retorno do processo à CEEMM para o prosseguimento da análise; 5.) Pela manutenção aos egressos do título profissional Técnico em Mecânica (Código 133-14-00 da tabela anexa à Resolução nº 473/02 do Confea).”

Apresenta-se à fl. 118 o e-mail transmitido pela instituição de ensino em 23/06/2016, o qual consigna que não houve alterações curriculares para os concluintes nos anos letivos de 2014 (1º e 2º semestres), 2015 (1º e 2º semestres) e 2016 (1º e 2º semestres).

Apresenta-se à fl. 120 o e-mail transmitido pela instituição de ensino em 15/02/2018, o qual consigna a existência da turma 2014/2º semestre.

Apresenta-se à fl. 121 o e-mail transmitido pela instituição de ensino em 16/02/2018, o qual consigna:

1. Que não houve alterações curriculares nos anos letivos de 2017 e 2018.

2. Que no ano letivo de 2017 não houve nenhum concluinte.

Apresentam-se às fls. 122/122-verso (não numeradas) a informação e o despacho datados de 16/02/2018,



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 563 ORDINÁRIA DE 22/03/2018

os quais consignam:

1. A extensão aos diplomados nos anos letivos de 2017 e 2018 das mesmas atribuições concedidas aos formados no ano letivo de 2016, ad referendum da CEEMM.

2. O encaminhamento do processo à CEEMM.

Apresenta-se às fls. 123/124 a informação da Assistência Técnica – DAC4/SUPCOL datada de 27/02/2018.

Parecer e voto:

Considerando o caput e a alínea “d” do artigo 46 da Lei nº 5.194/66 que consignam:

“Art. 46 – São atribuições das Câmaras Especializadas:

(...)

d) apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público, das entidades de classe e das escolas ou faculdades na Região;”

(...)

Considerando o artigo 1º da Resolução nº 1.051/13 do Confea, que suspende a aplicabilidade da Resolução nº 1.010/05, o qual consigna:

“Art. 1º Suspender a aplicabilidade da Resolução nº 1.010, de 2005, publicada no Diário Oficial da União – DOU, de 30 de agosto de 2005 – Seção 1, pág. 191 e 192, aos profissionais diplomados que solicitarem seu registro profissional junto ao Crea a partir de 01 de janeiro de 2014 até 31 de dezembro de 2014.

Parágrafo único. Os profissionais enquadrados neste artigo receberão as atribuições profissionais constantes de resolução específica ou instrumento normativo anterior à vigência da Resolução nº 1.010, de 2005.”

Considerando os artigos 1º e 2º da Resolução nº 1.057/14 do Confea (Revoga a Resolução nº 262, de 28 de julho de 1979, a Resolução nº 278, de 27 de maio de 1983 e o art. 24 da Resolução nº 218, de 29 de junho de 1973 e dá outras providências.) que consignam:

“Art. 1º Revogar a Resolução nº 262, de 28 de julho de 1979, publicada no D.O.U. de 6 de setembro de 1979 – Seção I - Parte II - págs. 4.968/4.969, a Resolução nº 278, de 27 de maio de 1983, publicada no D.O.U. de 3 de junho 1983 - Seção I - pág. 9.476 e o art. 24 da Resolução nº 218, de 29 de junho de 1973, publicada no D.O.U. de 31 de julho de 1973.

Art. 2º Aos técnicos industriais e agrícolas de nível médio ou de 2º Grau serão atribuídas às competências e as atividades profissionais descritas pelo Decreto nº 90.922, de 1985, respeitados os limites de sua formação.”

Considerando a Resolução nº 1.073/16 do Confea (Regulamenta a atribuição de títulos, atividades, competências e campos de atuação profissionais aos profissionais registrados no Sistema Confea/Crea para efeito de fiscalização do exercício profissional no âmbito da Engenharia e da Agronomia.)

Considerando a Decisão CEEMM/SP nº 1484/2016 relativa à reunião procedida em 15/12/2016, com referência à interpretação e operacionalização da Resolução nº 1.073/16 do Confea.

Considerando a Decisão CEEMM/SP nº 1247/2017 relativa à reunião procedida em 19/10/2017, a qual aprova a revisão da tabela anexa à Decisão CEEMM/SP nº 1484/2016.

Considerando o e-mail transmitido pela instituição de ensino em 23/06/2016 que consigna a existência da turma 2014/2º semestre.

Considerando o e-mail transmitido pela instituição de ensino em 16/02/2018 que consigna que não houve alterações curriculares nos anos letivos de 2017 e 2018, bem como que no ano letivo de 2017 não houve nenhum concluinte.

Considerando que a análise em questão compreende turmas de egressos com término na vigência da Resolução nº 1.051/13 e da Resolução nº 1.073/16, ambas do Confea.

Somos de entendimento:

1. Com referência à turma de egressos 2014/2º semestre:

Pela fixação aos egressos das atribuições da legislação específica, a saber: artigo 2º da Lei Federal nº 5.524/68, artigo 4º do Decreto nº 90.922/85 e do Decreto nº 4.560/02, circunscritas ao âmbito dos respectivos limites de sua formação, ratificando o disposto no item “2” da Decisão CEEMM/SP nº 1283/2016.

2. Com referência às turmas de egressos 2016/1º semestre, 2016/2º semestre, 2018/1º semestre e 2018/2º semestre:

Pela fixação aos egressos das atribuições da legislação específica, a saber: artigo 2º da Lei Federal nº



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 563 ORDINÁRIA DE 22/03/2018

5.524/68, artigo 4º do Decreto nº 90.922/85 e do Decreto nº 4.560/02, circunscritas ao âmbito dos respectivos limites de sua formação.

3.Pela manutenção aos egressos do título profissional Técnico em Mecânica (Código 133-14-00 da tabela anexa da Resolução nº 473/02 do Confea).

4. Que a unidade proceda às anotações cabíveis em face da inexistência de turmas no ano letivo de 2017.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 563 ORDINÁRIA DE 22/03/2018

Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

21	C-885/2006 V2 FACULDADE POLITÉCNICA DE CAMPINAS – POLICAMP
	Relator JANUÁRIO GARCIA

Proposta

O processo trata do curso de Engenharia de Produção ministrado pela instituição de ensino “Faculdade Politécnica de Campinas – POLICAMP”.

Apresenta-se às fls. 256/256-verso o relato de Conselheiro relativo às turmas de egressos 2015/1º semestre e 2015/2º semestre aprovado na reunião procedida em 21/07/2016 mediante a Decisão CEEMM/SP nº 727/2016 (fl. 257) que consigna:

“...DECIDIU aprovar o parecer do Conselheiro Relator de folhas nº 256 e 256-verso quanto a: 1.) Com referência aos egressos das turmas 2015/1º semestre e 2015/2º semestre: Pela fixação aos egressos das atribuições nos termos da legislação específica: artigo 1º da Resolução nº 235/75 do Confea; 2.) Pela manutenção aos egressos do título profissional Engenheiro de Produção (Código 131-06-00 da Tabela de Títulos Profissionais da Resolução nº 473/02 do Confea).”

Apresenta-se à fl. 262 a correspondência da instituição de ensino datada de 27/09/2016, a qual consigna que a matriz curricular não sofreu alterações para os alunos concluintes no primeiro semestre de 2016 em relação ao informado para os concluintes do segundo semestre de 2015.

Apresenta-se à fl. 264 a correspondência da instituição de ensino datada de 16/10/2017, a qual consigna que a matriz curricular não sofreu alterações para os alunos concluintes no segundo semestre de 2016 e no primeiro semestre de 2017 em relação ao informado para os concluintes do primeiro semestre de 2016. Apresentam-se às fls. 269/269-verso a informação e o despacho datados de 06/02/2018 e 08/02/2018, respectivamente, os quais consignam:

1. A extensão aos egressos do primeiro semestre de 2016 ao primeiro semestre de 2017 das atribuições fixadas aos formados no ano letivo de 2015.

2. O encaminhamento do processo à CEEMM.

Apresenta-se às fls. 270/271 a informação da Assistência Técnica – DAC4/SUPCOL datada de 21/02/2018.

Parecer e voto:

Considerando o caput e a alínea “d” do artigo 46 da Lei nº 5.194/66 que consignam:

“Art. 46 – São atribuições das Câmaras Especializadas:

(...)

d) apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público, das entidades de classe e das escolas ou faculdades na Região;

(...)”

Considerando a Resolução nº 1.073/16 do Confea (Regulamenta a atribuição de títulos, atividades, competências e campos de atuação profissionais aos profissionais registrados no Sistema Confea/Crea para efeito de fiscalização do exercício profissional no âmbito da Engenharia e da Agronomia.).

Considerando o artigo 1º da Resolução nº 235/75 do Confea que consigna:

“Art. 1º - Compete ao Engenheiro de Produção o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º da Resolução nº 218, de 29 JUN 1973, referentes aos procedimentos na fabricação industrial, aos métodos e seqüências de produção industrial em geral e ao produto industrializado; seus serviços afins e correlatos.”

Considerando a Decisão CEEMM/SP nº 1484/2016 relativa à reunião procedida em 15/12/2016, com referência à interpretação e operacionalização da Resolução nº 1.073/16 do Confea.

Considerando a Decisão CEEMM/SP nº 1247/2017 relativa à reunião procedida em 19/10/2017, a qual aprova a revisão da tabela anexa à Decisão CEEMM/SP nº 1484/2016.

Considerando as correspondências da instituição de ensino datadas de 27/09/2016 e 16/10/2017 que consignam que as matrizes curriculares não sofreram alterações.

Considerando que a análise em questão compreende turmas de egressos com término na vigência da Resolução nº 1.073/16 do Confea.

Somos de entendimento:



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 563 ORDINÁRIA DE 22/03/2018

1. Com referência às turmas de egressos 2016/1º semestre e 2016/2º semestre:

Pela fixação das atribuições da legislação específica, a saber: artigo 1º da Resolução nº 235/75 do Confea.

2. Com referência à turma de egressos 2017/1º semestre:

Pela fixação das atribuições previstas no artigo 7º da Lei nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, combinadas com as atividades relacionadas no artigo 5º da Resolução nº 1.073, de 2016, para o desempenho das competências relacionadas no artigo 1º da Resolução nº 235, de 9 de outubro de 1975, do Confea.

2. Pela manutenção aos egressos do título profissional Engenheiro de Produção (Código 131-06-00 da tabela anexa à Resolução nº 473/02 do Confea).

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 563 ORDINÁRIA DE 22/03/2018Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

22	C-892/2006 V2 ESCOLA TÉCNICA DE CAMPINAS – ETEC
Relator	LUIZ FERNANDO USSIER

Proposta

O processo trata do curso de Técnico em Mecânica ministrado pela instituição de ensino “Escola Técnica de Campinas – ETEC”.

Apresenta-se às fls. 414/415-verso o relato de Conselheiro relativo às turmas de egressos 2014/1º semestre, 2014/2º semestre, 2015/1º semestre, 2015/2º semestre e 2016/1º semestre aprovado na reunião procedida em 16/03/2017 mediante a Decisão CEEMM/SP nº 177/2017 (fls. 416/418) que consigna:

“...DECIDIU aprovar o parecer do Conselheiro Relator de folhas nº 414 a 415-verso quanto a: 1.) Com referência às turmas de egressos 2014/1º semestre, 2014/2º semestre, 2015/1º semestre, 2015/2º semestre e 2016/1º semestre: Pela fixação das atribuições da legislação específica: artigo 2º da Lei Federal nº 5.524/68, artigo 4º do Decreto nº 90.922/85 e do Decreto nº 4.560/02, circunscritas ao âmbito dos respectivos limites de sua formação; 2.) Pela manutenção aos egressos do título profissional Técnico em Mecânica (Código 133-14-00 da tabela anexa da Resolução nº 473/02 do Confea).”

Apresenta-se à fl. 420 o Ofício nº 022/2017 da instituição de ensino datado de 25/10/2017, o qual consigna:

1. Que não houve alteração da matriz curricular para os concluintes no primeiro semestre de 2017 em relação ao informado para os concluintes no segundo semestre de 2016.
2. Que houve alteração da matriz curricular para os concluintes no segundo semestre de 2017.
3. A apresentação da documentação de fls. 421/428.

Apresenta-se às fls. 429/429-verso o despacho datado de 16/11/2017 que consigna:

1. O destaque para os seguintes aspectos:
 - 1.1. Que não houve alteração curricular para as turmas 2016/2º semestre e 2017/1º semestre.
 - 1.2. A existência de alteração curricular para a turma 2017/2º semestre.
2. A extensão para as turmas 2016/2º semestre e 2017/1º semestre das mesmas atribuições concedidas aos egressos da turma 2016/1º semestre.
3. O encaminhamento do processo à CEEMM para o referendo das atribuições das turmas 2016/2º semestre e 2017/1º semestre.

Apresenta-se às fls. 430/432 a informação da Assistência Técnica – DAC4/SUPCOL datada de 27/11/2017, a qual consigna o destaque para o fato de que o processo trata das turmas 2016/2º semestre, 2017/2º semestre e 2017/2º semestre.

Parecer e voto:

Considerando o caput e a alínea “d” do artigo 46 da Lei nº 5.194/66 que consignam:

“Art. 46 – São atribuições das Câmaras Especializadas:

(...)

d) apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público, das entidades de classe e das escolas ou faculdades na Região;”

(...)

Considerando os artigos 1º e 2º da Resolução nº 1.057/14 do Confea (Revoga a Resolução nº 262, de 28 de julho de 1979, a Resolução nº 278, de 27 de maio de 1983 e o art. 24 da Resolução nº 218, de 29 de junho de 1973 e dá outras providências.) que consignam:

“Art. 1º Revogar a Resolução nº 262, de 28 de julho de 1979, publicada no D.O.U. de 6 de setembro de 1979 – Seção I - Parte II - págs. 4.968/4.969, a Resolução nº 278, de 27 de maio de 1983, publicada no D.O.U. de 3 de junho 1983 - Seção I - pág. 9.476 e o art. 24 da Resolução nº 218, de 29 de junho de 1973, publicada no D.O.U. de 31 de julho de 1973.

Art. 2º Aos técnicos industriais e agrícolas de nível médio ou de 2º Grau serão atribuídas às competências e as atividades profissionais descritas pelo Decreto nº 90.922, de 1985, respeitados os limites de sua formação.”

Considerando a Resolução nº 1.073/16 do Confea (Regulamenta a atribuição de títulos, atividades,



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 563 ORDINÁRIA DE 22/03/2018

competências e campos de atuação profissionais aos profissionais registrados no Sistema Confea/Crea para efeito de fiscalização do exercício profissional no âmbito da Engenharia e da Agronomia.)

Considerando a Decisão CEEMM/SP n.º 1484/2016 relativa à reunião procedida em 15/12/2016, com referência à interpretação e operacionalização da Resolução n.º 1.073/16 do Confea.

Considerando a Decisão CEEMM/SP n.º 1247/2017 relativa à reunião procedida em 19/10/2017, a qual aprova a revisão da tabela anexa à Decisão CEEMM/SP n.º 1484/2016.

Considerando o Ofício n.º 022/2017 da instituição de ensino que consigna que não houve alteração da matriz curricular para os concluintes no primeiro semestre de 2017 em relação ao informado para os concluintes no segundo semestre de 2016, bem como que houve alteração da matriz curricular para os concluintes no segundo semestre de 2017.

Considerando a ocorrência de alterações significativas no conteúdo programático com referência às disciplinas, com a manutenção da carga horária de 1.200 horas.

Considerando que a avaliação do ementário das disciplinas anteriormente lecionadas (fls. 249/264) e o atual ementário das disciplinas (fls. 423/428) permite verificar a manutenção do perfil do egresso.

Considerando que a análise em questão compreende turmas de egressos com término na vigência da Resolução n.º 1.073/16 do Confea.

Somos de entendimento:

1. Com referência às turmas de egressos 2016/2º semestre, 2017/1º semestre e 2017/2º semestre:

Pela fixação aos egressos das atribuições do artigo 2º da Lei Federal n.º 5.524/68, artigo 4º do Decreto n.º 90.922/85 e do Decreto n.º 4.560/02, circunscritas ao âmbito dos respectivos limites de sua formação.

2. Pela manutenção aos egressos do título profissional Técnico em Mecânica (Código 133-14-00 da tabela anexa da Resolução n.º 473/02 do Confea).



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 563 ORDINÁRIA DE 22/03/2018

Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

23	C-946/2013 ESCOLA SENAI "LUIZ SCAVONE"
	Relator LUIZ FERNANDO USSIER

Proposta

O processo trata do curso de Técnico em Fabricação Mecânica ministrado pela instituição de ensino "Escola SENAI Luiz Scavone".

Apresenta-se às fls. 99/101 o relato de Conselheiro relativo às turmas de egressos 2012/2º semestre, 2013/2º semestre e 2014/2º semestre aprovado na reunião procedida em 20/03/2014 mediante a Decisão CEEMM/SP nº 203/2014 (fls. 102/103) que consigna:

"...DECIDIU aprovar o parecer do Conselheiro Relator de folhas nº 99 a 101 quanto a: 1.) Pelo cadastramento da instituição de ensino e do curso, condicionados à juntada ao processo das publicações relativas à autorização da instituição de ensino e do curso. 2.) Pela fixação aos egressos das turmas 2012/2º semestre, 2013/2º semestre e 2014/2º semestre, com requerimento de registro no período de 09/07/2012 a 31/12/2014, das atribuições nos termos da legislação específica, a saber: artigo 2º da Lei Federal nº 5.524/68, artigo 4º do Decreto nº 90.922/85 e do Decreto nº 4.560/02, circunscritas ao âmbito dos respectivos limites de sua formação. 3.) Pela concessão aos egressos do título profissional Técnico em Usinagem Mecânica (Código 133-22-00 da tabela anexa à Resolução nº 473/02 do Confea). 4.) Pelo encaminhamento preliminar do processo à Gerência do DAC para fins de conhecimento."

Apresenta-se à fl. 105 a correspondência da instituição de ensino datada de 06/12/2016, a qual compreende:

1. A informação de que não houve alteração curricular no curso no ano letivo de 2015 em relação à 2014, mas apenas de carga horária.

2. A apresentação das grades de 2014 e 2015 com as respectivas ementas e conteúdos (fls. 106/137 e fls. 138/166).

Apresentam-se às fls. 167/167-verso (não numeradas) a informação e o despacho datados de 16/03/2017, os quais compreendem o encaminhamento do processo à CEEMM para a fixação das atribuições no ano letivo de 2015.

Apresenta-se às fls. 168/170 a informação da Assistência Técnica – DAC4/SUPCOL datada de 24/11/2017, a qual consigna o destaque para o fato de que o processo trata da turma 2015/2º semestre.

Parecer e voto:

Considerando o caput e a alínea "d" do artigo 46 da Lei nº 5.194/66 que consignam:

"Art. 46 – São atribuições das Câmaras Especializadas:

(...)

d) apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público, das de classe e das escolas ou faculdades na Região;"

(...)

Considerando os artigos 1º e 2º da Resolução nº 1.057/14 do Confea (Revoga a Resolução nº 262, de 28 de julho de 1979, a Resolução nº 278, de 27 de maio de 1983 e o art. 24 da Resolução nº 218, de 29 de junho de 1973 e dá outras providências.) que consignam:

"Art. 1º Revogar a Resolução nº 262, de 28 de julho de 1979, publicada no D.O.U. de 6 de setembro de 1979 – Seção I - Parte II - págs. 4.968/4.969, a Resolução nº 278, de 27 de maio de 1983, publicada no D.O.U. de 3 de junho 1983 - Seção I - pág. 9.476 e o art. 24 da Resolução nº 218, de 29 de junho de 1973, publicada no D.O.U. de 31 de julho de 1973.

Art. 2º Aos técnicos industriais e agrícolas de nível médio ou de 2º Grau serão atribuídas às competências e as atividades profissionais descritas pelo Decreto nº 90.922, de 1985, respeitados os limites de sua formação."

Considerando o artigo 1º da Resolução nº 1.062/14 do Confea, que suspende a aplicabilidade da Resolução nº 1.010/05, o qual consigna:

"Art. 1º Suspender a aplicabilidade da Resolução nº 1.010, de 22 de agosto de 2005, publicada no Diário



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 563 ORDINÁRIA DE 22/03/2018

Oficial da União – DOU, de 30 de agosto de 2005 – Seção 1, pág. 191 e 192, aos profissionais diplomados que solicitarem seu registro profissional junto ao Crea a partir de 1º de janeiro de 2015 até 31 de dezembro de 2015.

Parágrafo único. Os profissionais enquadrados neste artigo receberão as atribuições profissionais constantes de leis, decretos leis, resolução específica ou instrumento normativo anterior à vigência da Resolução nº 1.010, de 2005.”

Considerando a Resolução nº 1.073/16 do Confea (Regulamenta a atribuição de títulos, atividades, competências e campos de atuação profissionais aos profissionais registrados no Sistema Confea/Crea para efeito de fiscalização do exercício profissional no âmbito da Engenharia e da Agronomia.).

Considerando a Decisão CEEMM/SP nº 1484/2016 relativa à reunião procedida em 15/12/2016, com referência à interpretação e operacionalização da Resolução nº 1.073/16 do Confea.

Considerando a Decisão CEEMM/SP nº 1247/2017 relativa à reunião procedida em 19/10/2017, a qual aprova a revisão da tabela anexa à Decisão CEEMM/SP nº 1484/2016.

Considerando a correspondência da instituição de ensino que compreende a informação de que não houve alteração curricular no curso no ano letivo de 2015 em relação à 2014, mas apenas de carga horária.

Considerando que conforme verifica-se nas grades de 2015 (fl. 150) e 2014 (fl. 74-verso) não houve alteração nas disciplinas, mas apenas o acréscimo de carga horária, passando a carga horária total de 1.200 horas para 1.500 horas.

Considerado que a análise em questão compreende turma de egressos com término na vigência da Resolução nº 1.062/14 do Confea.

Somos de entendimento:

1. Com referência à turma de egresso 2015/2º semestre:

Pela fixação aos egressos das atribuições do artigo 2º da Lei Federal nº 5.524/68, artigo 4º do Decreto nº 90.922/85 e do Decreto nº 4.560/02, circunscritas ao âmbito dos respectivos limites de sua formação.

2. Pela manutenção aos egressos do título profissional Técnico em Usinagem Mecânica (Código 133-22-00 da tabela anexa à Resolução nº 473/02 do Confea).

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 563 ORDINÁRIA DE 22/03/2018Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

24	C-1163/2013 V2 UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO CARLOS
Relator	JANUÁRIO GARCIA

Proposta

O processo trata do curso de Engenharia Mecânica ministrado pela instituição de ensino “Universidade Federal de São Carlos”. Apresenta-se às fls. 512/512-verso o relato de Conselheiro relativo à turma de egressos 2016/2º semestre aprovado na reunião procedida em 24/08/2017 mediante a Decisão CEEMM/SP nº 850/2017 (fls. 513/514) que consigna: “...DECIDIU aprovar o parecer do Conselheiro Relator de folhas nº 512/512-verso quanto a: 1.) Com referência à turma de egressos 2016/2º semestre: Pela fixação das atribuições nos termos da legislação específica: artigo 12 da Resolução nº 218/73 do Confea; 2.) Pela manutenção aos egressos do título profissional Engenheiro Mecânico (Código 131-08-00 da tabela anexa à Resolução nº 473/02 do Confea).”

Apresenta-se à fl. 518 o Ofício nº 119/2017 – CCEMec da instituição de ensino datado de 28/11/2017, o qual consigna que não houve alterações curriculares para os concluintes de 2017 e 2018, com relação aos concluintes em 2016, cujas turmas foram iniciadas em 18/03/2013 e 10/03/2014, respectivamente.

Apresentam-se à fl. 521 a informação e o despacho datados de 09/01/2018, os quais consignam o encaminhamento do processo à CEEMM para “análise e referendo” das atribuições dos concluintes nos anos letivos de 2017 e 2018

Apresenta-se às fls. 522/523 a informação da Assistência Técnica – DAC4/SUPCOL datada de 20/02/2018.

Parecer e voto:

Considerando o caput e a alínea “d” do artigo 46 da Lei nº 5.194/66 que consignam:

“Art. 46 – São atribuições das Câmaras Especializadas:

(...)

d) apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público, das entidades de classe e das escolas ou faculdades na Região;

(...)”

Considerando a Resolução nº 1.073/16 do Confea (Regulamenta a atribuição de títulos, atividades, competências e campos de atuação profissionais aos profissionais registrados no Sistema Confea/Crea para efeito de fiscalização do exercício profissional no âmbito da Engenharia e da Agronomia.).

Considerando o artigo 12 da Resolução nº 218/73 do Confea que consigna:

“Art. 12 - Compete ao ENGENHEIRO MECÂNICO ou ao ENGENHEIRO MECÂNICO E DE AUTOMÓVEIS ou ao ENGENHEIRO MECÂNICO E DE ARMAMENTO ou ao ENGENHEIRO DE AUTOMÓVEIS ou ao ENGENHEIRO INDUSTRIAL MODALIDADE MECÂNICA:

I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a processos mecânicos, máquinas em geral; instalações industriais e mecânicas; equipamentos mecânicos e eletro-mecânicos; veículos automotores; sistemas de produção de transmissão e de utilização do calor; sistemas de refrigeração e de ar condicionado; seus serviços afins e correlatos.”

Considerando a Decisão CEEMM/SP nº 1484/2016 relativa à reunião procedida em 15/12/2016, com referência à interpretação e operacionalização da Resolução nº 1.073/16 do Confea.

Considerando a Decisão CEEMM/SP nº 1247/2017 relativa à reunião procedida em 19/10/2017, a qual aprova a revisão da tabela anexa à Decisão CEEMM/SP nº 1484/2016.

Considerando o Ofício nº 119/2017 – CCEMec da instituição de ensino datado de 28/11/2017, o qual consigna que não houve alterações curriculares para os concluintes de 2017 e 2018, com relação aos concluintes em 2016.

Considerando que a análise em questão compreende turmas de egressos com término na vigência da Resolução nº 1.073/16 do Confea.

Somos de entendimento:

1.Com referência às turmas de egressos 2017/2º semestre e 2018/2º semestre:

Pela fixação das atribuições previstas no artigo 7º da Lei nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966,



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 563 ORDINÁRIA DE 22/03/2018

combinadas com as atividades relacionadas no artigo 5º da Resolução nº 1.073, de 2016, para o desempenho das competências relacionadas no artigo 12 da Resolução nº 218, de 29 de junho de 1973, do Confea.

2. Pela manutenção aos egressos do título profissional Engenheiro Mecânico (Código 131-08-00 da tabela anexa à Resolução nº 473/02 do Confea).



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 563 ORDINÁRIA DE 22/03/2018

III . II - CONSULTA TÉCNICA



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 563 ORDINÁRIA DE 22/03/2018

Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

25	C-141/2017	RICARDO GUEDES DALLACQUA
	Relator	GILBERTO DE MAGALHÃES BENTO GONÇALVES

Proposta

O Sr. Ricardo Guedes Dallacqua faz consulta ao este regional, via internet, protocolo nº 159286, para saber se um Técnico em Mecatrônica pode assumir responsabilidade técnica por serviços de inspeção, manutenção preventiva e corretiva em plataforma de trabalho aéreo; nominalmente equipamentos Genie, mod. AWP-30S e AWP-25S (fl. 02).

Parecer e Voto

A legislação vigente específica para os técnicos industriais de nível médio:

Lei nº 5.524/68

(....)

Art. 2º- A atividade profissional do Técnico Industrial de nível médio efetiva-se no seguinte campo de realizações:

I - conduzir a execução técnica dos trabalhos de sua especialidade;

II - prestar assistência técnica no estudo e desenvolvimento de projetos e pesquisas tecnológicas;

III - orientar e coordenar a execução dos serviços de manutenção de equipamentos e instalações;

IV - dar assistência técnica na compra, venda e utilização de produtos e equipamentos especializados;

V - responsabilizar-se pela elaboração e execução de projetos compatíveis com a respectiva formação profissional.

(....)

Decreto Federal nº 90.922/85

(....)

Art. 4º - As atribuições dos técnicos industriais de 2º grau, em suas diversas modalidades, para efeito do exercício profissional e de sua fiscalização, respeitados os limites de sua formação, consistem em:

I - executar e conduzir a execução técnica de trabalhos profissionais, bem como orientar e coordenar equipes de execução de instalações, montagens, operação, reparos ou manutenção;

II - prestar assistência técnica e assessoria no estudo de viabilidade e desenvolvimento de projetos e pesquisas tecnológicas, ou nos trabalhos de vistoria, perícia, avaliação, arbitramento e consultoria, exercendo, dentre outras, as seguintes atividades:

1) coleta de dados de natureza técnica;

2) desenho de detalhes e da representação gráfica de cálculos;

3) elaboração de orçamento de materiais e equipamentos, instalações e mão-deobra;

4) detalhamento de programas de trabalho, observando normas técnicas e de segurança;

5) aplicação de normas técnicas concernentes aos respectivos processos de trabalho;

6) execução de ensaios de rotina, registrando observações relativas ao controle de qualidade dos materiais, peças e conjuntos;

7) regulação de máquinas, aparelhos e instrumentos técnicos.

III - executar, fiscalizar, orientar e coordenar diretamente serviços de manutenção e reparo de equipamentos, instalações e arquivos técnicos específicos, bem como conduzir e treinar as respectivas equipes;

IV - dar assistência técnica na compra, venda e utilização de equipamentos e materiais especializados, assessorando, padronizando, mensurando e orçando;

V - responsabilizar-se pela elaboração e execução de projetos compatíveis com a respectiva formação profissional;

VI - ministrar disciplinas técnicas de sua especialidade, constantes dos currículos do ensino de 1º e 2º graus, desde que possua formação específica, incluída a pedagógica, para o exercício do magistério nesses dois níveis de ensino.

(....)



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 563 ORDINÁRIA DE 22/03/2018

A Resolução 1073/2016 do CONFEA apresenta no anexo I (glossário) a definição dos seguintes termos pertinentes a esta consulta:

Inspeção - atividade que envolve vistorias, exames ou avaliações das condições técnicas, de uso e de manutenção do objeto inspecionado, visando a orientar a manutenção e corrigir as anomalias e falhas da mesma.

Laudo - peça na qual, com fundamentação técnica, o profissional habilitado, como perito, relata o que observou e apresenta as suas conclusões ou avalia o valor de bens, direitos, ou empreendimentos.

Manutenção - atividade que implica conservar aparelhos, máquinas, equipamentos e instalações em bom estado de conservação e operação.

Perícia - atividade que envolve a apuração das causas que motivaram determinado evento ou da asserção de direitos, na qual o profissional, por conta própria ou a serviço de terceiros, efetua trabalho técnico visando à emissão de um parecer ou laudo técnico, compreendendo: levantamento de dados, realização de análise ou avaliação de estudos, propostas, projetos, serviços, obras ou produtos desenvolvidos ou executados por outrem.

Vistoria - atividade que envolve a constatação de um fato, mediante exame circunstanciado e descrição minuciosa dos elementos que o constituem, sem a indagação das causas que o motivaram.

Em continuidade, acrescenta-se a informação obtida a partir da observância do manual do operador destes equipamentos (Genie AWP-30S e AWP-25S), que os mesmos, embora de utilização simples, são máquinas de elevação, portanto, em princípio, mecânicas, que contém unidades pressurizadas de ar e/ou óleo hidráulico, além de estruturas metálicas articuladas, eixos expansíveis, estabilizadores, conexões por soldas, parafusos, pinos, alavancas, mecanismos de intertravamento, redutores, entre outros elementos constitutivos.

Diante do exposto, entende este relator que, no âmbito da CEEMM, a realização das atividades de inspeção, manutenção preventiva e corretiva em plataforma de trabalho aéreo, extrapola os limites de formação do Técnico em Mecatrônica, por conseguinte, não consonante ao que consigna o caput do art. 4º do Decreto Federal nº 90.922/85.

É sempre importante ratificar que os técnicos industriais de nível médio não podem realizar atividades de emissão de laudos e perícia, conforme se depreende da legislação específica, nominalmente a Lei nº 5.524/1968 e o Decreto Federal nº 90.922/1985.

Contudo, observa-se também que esses equipamentos possuem acionamentos elétrico e/ou eletrônicos, motores elétricos e, deste modo, torna-se relevante agregar uma manifestação da CEEE a respeito da presente consulta, dado que no sistema CONFEA/CREA(s) o título Técnico em Mecatrônica faz parte da modalidade Engenharia Elétrica.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 563 ORDINÁRIA DE 22/03/2018

Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

26	C-144/2017	THIAGO APARECIDO FEDRÃO DE SOUSA
	Relator	GILBERTO DE MAGALHÃES BENTO GONÇALVES

Proposta

O Sr. Thiago Aparecido Fedrão de Sousa faz consulta a este regional para saber qual profissional, entre Engenheiro Controle e Automação, Técnico em Desenho de Projetos Mecânicos, Técnico em Mecânica, pode acompanhar a manutenção (limpeza) de coifas de cozinhas de restaurantes e emitir ART (fl. 02). Consta neste regional que o interessado possui CREA-SP nº 5069870371, com os seguintes títulos e atribuições registradas (fl. 04):

Engenheiro de Controle e Automação: provisórias da Resolução 427/1999 do CONFEA;

Técnico em Mecânica e Técnico em Desenho de Projetos - Mecânica: art. 2º da Lei 5.524/69, art. 4º do Decreto Federal 90.922/65, e Decreto Federal 4.560/02, circunscritas ao âmbito dos limites de sua formação.

A consulta foi devidamente instruída pela Assistência Técnica do CREA-SP, com destaque para a seguinte informação:

Lei nº 5.524/68:

(....)

Art. 2º- A atividade profissional do Técnico Industrial de nível médio efetiva-se no seguinte campo de realizações:

I - conduzir a execução técnica dos trabalhos de sua especialidade;

II - prestar assistência técnica no estudo e desenvolvimento de projetos e pesquisas tecnológicas;

III - orientar e coordenar a execução dos serviços de manutenção de equipamentos e instalações;

IV - dar assistência técnica na compra, venda e utilização de produtos e equipamentos especializados;

V - responsabilizar-se pela elaboração e execução de projetos compatíveis com a respectiva formação profissional.

(....)

Decreto Federal nº 90.922/85:

(....)

Art. 4º - As atribuições dos técnicos industriais de 2º grau, em suas diversas modalidades, para efeito do exercício profissional e de sua fiscalização, respeitados os limites de sua formação, consistem em:

I - executar e conduzir a execução técnica de trabalhos profissionais, bem como orientar e coordenar equipes de execução de instalações, montagens, operação, reparos ou manutenção;

II - prestar assistência técnica e assessoria no estudo de viabilidade e desenvolvimento de projetos e pesquisas tecnológicas, ou nos trabalhos de vistoria, perícia, avaliação, arbitramento e consultoria, exercendo, dentre outras, as seguintes atividades:

1) coleta de dados de natureza técnica;

2) desenho de detalhes e da representação gráfica de cálculos;

3) elaboração de orçamento de materiais e equipamentos, instalações e mão-deobra;

4) detalhamento de programas de trabalho, observando normas técnicas e de segurança;

5) aplicação de normas técnicas concernentes aos respectivos processos de trabalho;

6) execução de ensaios de rotina, registrando observações relativas ao controle de qualidade dos materiais, peças e conjuntos;

7) regulação de máquinas, aparelhos e instrumentos técnicos.

III - executar, fiscalizar, orientar e coordenar diretamente serviços de manutenção e reparo de equipamentos, instalações e arquivos técnicos específicos, bem como conduzir e treinar as respectivas equipes;

IV - dar assistência técnica na compra, venda e utilização de equipamentos e materiais especializados, assessorando, padronizando, mensurando e orçando;

V - responsabilizar-se pela elaboração e execução de projetos compatíveis com a respectiva formação



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 563 ORDINÁRIA DE 22/03/2018

*profissional;**VI - ministrar disciplinas técnicas de sua especialidade, constantes dos currículos do ensino de 1º e 2º graus, desde que possua formação específica, incluída a pedagógica, para o exercício do magistério nesses dois níveis de ensino.**(....)**Resolução 427/99 do CONFEA**(....)**Art. 1º - Compete ao Engenheiro de Controle e Automação, o desempenho das atividades 1 a 18 do art. 1º da Resolução nº 218, de 29 de junho de 1973 do CONFEA, no que se refere ao controle e automação de equipamentos, processos, unidades e sistemas de produção, seus serviços afins e correlatos.**Art. 2º - Aplicam-se à presente Resolução as disposições constantes do art. 25 e seu parágrafo único da Resolução nº 218, de 29 de junho de 1973, do CONFEA.**Art. 3º - Conforme estabelecido no art. 1º da Portaria 1.694/94 – MEC, a Engenharia de Controle e Automação é uma habilitação específica, que teve origem nas áreas elétricas e mecânicas do Curso de Engenharia, fundamentado nos conteúdos dos conjuntos específicos de matérias de formação profissional geral, constante também na referida Portaria.**Parágrafo Único - Enquanto não for alterada a Resolução 48/76 – MEC, introduzindo esta nova área de habilitação, os Engenheiros de Controle e Automação integrarão o grupo ou categoria da engenharia, modalidade eletricista, prevista no item II, letra “A”, do Art. 8º, da Resolução 335, de 27 de outubro de 1984, do CONFEA.**(....)***Parecer e Voto***Considerando o caput do art. 1º da Resolução 427/1999 do CONFEA, é entendimento deste relator que o interessado na qualidade de Engenheiro de Controle e Automação não pode se responsabilizar tecnicamente por atividade de manutenção de coifas para cozinhas de restaurantes.**Em continuidade, analisando a condição tanto de Técnico em Mecânica quanto Técnico em Desenho de Projetos - Mecânica, ambos os títulos com mesmas atribuições registradas neste regional, verifica-se na luz da legislação vigente, nominalmente art. 4º, inciso III, do Decreto Federal nº 90.922/85, e o art. 2º, inciso III, da Lei 5.524/68, que orientar, coordenar ou executar serviços de manutenção de equipamentos e instalações, são atividades profissionais do técnico industrial de nível médio, portanto passíveis de emissão de ART, no caso da consulta, serviços em coifas para cozinhas de restaurantes. Contudo, deve ser enfatizado que o mesmo não pode emitir ART referente a laudos.*

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 563 ORDINÁRIA DE 22/03/2018Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

27	C-455/2017	EDGAR FELIPE DOS SANTOS
	Relator	GILBERTO DE MAGALHÃES BENTO GONÇALVES

Proposta

O Sr. Edgar Felipe dos Santos, Engenheiro de Produção - Mecânica, CREASP nº 5062324970, faz consulta ao este regional, via internet, protocolo nº 129126, para saber se possui "atribuição de inspeção de aeronaves (Aviões, Helicópteros, etc), com foco em inspeção de aeronavegabilidade". Ademais, pergunta ainda: "...Caso não, o que é necessário para possuir tal habilitação" (fl. 02).

Registra-se que o interessado é detentor da atribuição do art. 12 da Resolução 218/1973 do CONFEA, com restrição quanto à execução e elaboração de projetos (fl. 04).

Resolução 218/1973 do CONFEA:

(....)

Art. 1º - Para efeito de fiscalização do exercício profissional correspondente às diferentes modalidades da Engenharia, Arquitetura e Agronomia em nível superior e em nível médio, ficam designadas as seguintes atividades:

Atividade 01 - Supervisão, coordenação e orientação técnica;

Atividade 02 - Estudo, planejamento, projeto e especificação;

Atividade 03 - Estudo de viabilidade técnico-econômica;

Atividade 04 - Assistência, assessoria e consultoria;

Atividade 05 - Direção de obra e serviço técnico;

Atividade 06 - Vistoria, perícia, avaliação, arbitramento, laudo e parecer técnico;

Atividade 07 - Desempenho de cargo e função técnica;

Atividade 08 - Ensino, pesquisa, análise, experimentação, ensaio e divulgação técnica; extensão;

Atividade 09 - Elaboração de orçamento;

Atividade 10 - Padronização, mensuração e controle de qualidade;

Atividade 11 - Execução de obra e serviço técnico;

Atividade 12 - Fiscalização de obra e serviço técnico;

Atividade 13 - Produção técnica e especializada;

Atividade 14 - Condução de trabalho técnico;

Atividade 15 - Condução de equipe de instalação, montagem, operação, reparo ou manutenção;

Atividade 16 - Execução de instalação, montagem e reparo;

Atividade 17 - Operação e manutenção de equipamento e instalação;

Atividade 18 - Execução de desenho técnico.

(....)

Art. 12 - Compete ao Engenheiro Mecânico ou ao Engenheiro Mecânico e de Automóveis ou ao Engenheiro Mecânico e de Armamento ou ao Engenheiro de Automóveis ou ao Engenheiro Industrial modalidade Mecânica:

I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a processos mecânicos, máquinas em geral; instalações industriais e mecânicas; equipamentos mecânicos e eletro-mecânicos; veículos automotores; sistemas de produção de transmissão e de utilização do calor; sistemas de refrigeração e de ar condicionado; seus serviços afins e correlatos.

(....)

Parecer e Voto

A simples consulta a Agência Nacional de Aviação Civil (ANAC), no que concerne a qual profissional pode realizar inspeção de aeronavegabilidade, encontra-se a seguinte informação :

(....)

Como obter da ANAC o credenciamento de pessoa física para exercer atividades de Aeronavegabilidade?

(....)

c) Requisitos



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 563 ORDINÁRIA DE 22/03/2018

(....)

1. No caso de detentor de título profissional de engenheiro ou tecnólogo, apresentar “certidão de registro profissional e quitação do CREA” e possuir atribuição concedida pelo CREA para realização de vistorias em aeronaves ou licença válida de Mecânico de Manutenção Aeronáutica emitida pela ANAC, com habilitação de Célula ou Grupo Motopropulsor ou Aviônicos;

(....)

Considerando a exigência da ANAC quanto à atribuição para realizar vistorias em aeronaves, sem dúvidas que tal condição é plenamente satisfeita por um Engenheiro Aeronáutico, devidamente registrado no sistema CONFEA/CREA, com atribuição dada pelo art. 3º da Resolução 218/1973 do CONFEA, que consigna:

(....)

Art. 3º - Compete ao Engenheiro Aeronáutico:

I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a aeronaves, seus sistemas e seus componentes; máquinas, motores e equipamentos; instalações industriais e mecânicas relacionadas à modalidade; infra-estrutura aeronáutica; operação, tráfego e serviços de comunicação de transporte aéreo; seus serviços afins e correlatos.

(....)

No que se refere ao que é necessário para possuir tal habilitação, segundo questionamento objeto desta consulta, no âmbito do sistema CONFEA/CREA recomenda-se ao interessado vista e interpretação da Resolução 1073/2016 do CONFEA, em especial atenção aos art(s) e 3º e 7º.

Resolução 1073/2016 do CONFEA:

(....)

Art. 3º Para efeito da atribuição de atividades, de competências e de campos de atuação profissionais para os diplomados no âmbito das profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea, consideram-se os níveis de formação profissional, a saber:

I – formação de técnico de nível médio;

II – especialização para técnico de nível médio;

III – superior de graduação tecnológica;

IV – superior de graduação plena ou bacharelado;

V – pós-graduação lato sensu (especialização);

VI – pós-graduação stricto sensu (mestrado ou doutorado); e

VII – sequencial de formação específica por campo de saber.

(....)

Art. 7º A extensão da atribuição inicial de atividades, de competências e de campo de atuação profissional no âmbito das profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea será concedida pelo Crea aos profissionais registrados adimplentes, mediante análise do projeto pedagógico de curso comprovadamente regular, junto ao sistema oficial de ensino brasileiro, nos níveis de formação profissional discriminados no art. 3º, cursados com aproveitamento, e por suplementação curricular comprovadamente regular, dependendo de decisão favorável das câmaras especializadas pertinentes à atribuição requerida.

(....)

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 563 ORDINÁRIA DE 22/03/2018Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

28	C-481/2017	AFEAL – ASSOCIAÇÃO NACIONAL DE FABRICANTES DE ESQUADRIAS DE ALUMÍNIO.
	Relator	REYNALDO EDUARDO YOUNG RIBEIRO

Proposta

Em atendimento a sua determinação tenho a relatar:

I - *Tratam os autos da Consulta Técnica (CREADOC 168214/2016 – “Restrito” – UIR) efetuada pela UAT - Unidade de Atendimento/SP, lavrada pelo Agente Leonardo Lemos Monteiro, no município de São Paulo, sobre possível conflito de competências entre as atribuições dos engenheiros civis e engenheiros mecânicos no âmbito do CREA/SP formulada pela AFEAL – Associação Nacional de Fabricantes de Esquadrias de Alumínio.*

II - *A UAT - Unidade de Atendimento/SP, em atenção ao princípio constitucional do contraditório e do amplo esclarecimento, juntou aos autos informações que entendeu necessária, como segue:*

a) *Cópias de relato original do processo PR 01450/1996 que trata de consulta do Eng.º Mecânico Rubens Cardoso, datado de 27/05/1998 (fls. 06/08 e 11/13).*

b) *Cópia da S.O. 1038 do CONFEA de 29.07.1977 referente ao processo DF – 1247/77 que trata de consulta sobre a interpretação do dispositivo da Resolução 218/73 do CONFEA (fls. 09).*

c) *Cópia do memorando 30/96 – CEEMM, datado de 06/01/1996, para a Inspeção Executiva de São Carlos.*

d) *Cópia da Deliberação Normativa Nº 02/76 – CEI que dispõe a respeito do registro e responsabilidade técnica das empresas fabricantes de estruturas metálicas.*

III – *Registramos nas fls 04 e 05 a manifestação administrativa por parte do representante da referida entidade com o pleito ao CREA/SP para que este acolha como responsáveis técnicos profissionais devidamente inscritos no CREA, indistintamente de pertencerem às áreas de engenharia civil ou engenharia mecânica.*

IV – *Afirma o representante da AFEAL – Associação Nacional de fabricantes de Esquadrias de Alumínio em sua argumentação que o material destinado à fabricação das esquadrias de alumínio é adquirido pelo dono da obra (construtora),*

segundo especificações (sistema) do fabricante de perfis e enviado para o estabelecimento do serralheiro (indústria de esquadrias) onde será transformado.

Informa também que estes serviços são executadas por micro, pequenas e médias empresas e que estas encontram dificuldades para remunerar a atuação de profissionais da área de engenharia mecânica, industrial mecânica, de manufatura e/ou tecnologia mecânica, “sendo que alguns serralheiros mal conseguem pagar um técnico de nível médio ou engenheiro, quanto mais dois”.

V – *Vale destacar que, a referida Entidade é possuidora de um programa de Qualidade denominado PSQ - Programa Setorial da Qualidade de Portas e Janelas de Correr de Alumínio que se destina especificamente ao aprimoramento dos processos de produção, instalação e assistência técnica de produtos relacionados à indústria da construção civil, principalmente para pequenos fabricantes de estruturas metálicas em várias cidades do Estado de São Paulo.*

VI - *Declara ainda a AFEAL – Associação Nacional de Fabricantes de Esquadrias de Alumínio em seu site na internet ser possuidora da competência técnica certificada, o que lhe permite executar as atividades fabris de estampagem, corte e montagem de elementos metálicos, cujas principais características técnicas descrevemos a seguir:*

A - *Estampagem*

É o processo de conformação mecânica, geralmente realizado a frio, que engloba um conjunto de operações por meio das quais as chapas planas de alumínio são submetidas a transformações que as fazem adquirir uma nova forma geométrica, plana ou oca. Isso só é possível por causa de uma propriedade mecânica que os metais não ferrosos possuem denominada plasticidade.

As operações básicas de estampagem são:

- *corte;*



CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 563 ORDINÁRIA DE 22/03/2018

- *dobramento;*
- *estampagem profunda (ou "repuxo").*

Neste caso, especificamente para atendimento do fornecimento para a indústria da construção civil, as estruturas metálicas de alumínio de uso mais comum na estampagem são as feitas com ligas alumínio-manganês e alumínio-magnésio que possuem melhores índices de estampabilidade.

Outras atividades igualmente importantes que requerem a atenção de profissionais com conhecimento de engenharia e/ou tecnologia mecânica, além do material, são aqueles considerados a seguir:

- *Propriedades mecânicas dos metais ferrosos e não ferrosos;*
- *Especificações dimensionais;*
- *Acabamento;*
- *Preparação e proteção das superfícies (pintura eletrostática a pó ou anodização do alumínio, deixando-o com aspecto de aço inoxidável, que é uma alternativa com custo muito menor do que o do próprio aço inox).*

Destacamos também que outras propriedades mecânicas, como dureza e resistência à tração, são importantíssimas nestes processos de fabricação. Elas podem ser determinadas por meio de ensaios mecânicos, que nada mais são do que testes feitos com equipamentos dos próprios fabricantes das esquadrias de alumínio, sempre obedecendo aos critérios de desempenho das normas técnicas da ABNT (Associação Brasileira de Normas Técnicas).

Estas operações são normalmente realizadas por meio de equipamentos mecânicos e/ou hidráulicos, conforme demonstrado no próprio site da Requerente (acesso a www.afeal.com.br - 26/02/2018 às 15h32min).

B - Corte

É a operação de cisalhamento das peças "brutas" adquiridas pelos chamados "donos da obra" as quais se constituem igualmente atividades dos profissionais de engenharia mecânica, industrial mecânica, de manufatura e/ou tecnologia mecânica principalmente no que se refere ao controle dimensional das peças metálicas a serem manufaturadas.

C - Montagem

É o processo que visa à união, de forma permanente, das peças industrializadas.

Existem basicamente dois grupos de processos de montagem mecânica que são executadas por profissionais com formação em engenharia mecânica, industrial mecânica, de manufatura e/ou tecnologia mecânica, a saber: o primeiro se baseia no uso de calor, aquecimento e fusão parcial das partes a serem unidas e é denominado processo de soldagem e o segundo, denominado união, que se baseia na fixação localizada das partes a serem unidas, auxiliado pelo pressionamento executado com o auxílio de instrumentos e/ou ferramentas mecânicas.

VII – Desta forma, e em razão dos argumentos apresentados concluo este relato considerando que as empresas afiliadas à AFEAL – Associação Nacional de Fabricantes de Esquadrias de Alumínio executam serviços técnicos especializados relacionados à área de engenharia mecânica, industrial mecânica, engenharia de manufatura e/ou tecnologia mecânica, prestando serviços desta natureza a empresas do setor da construção civil, estando, portanto, sujeitas ao controle e fiscalização pelo CREA sendo, neste caso, necessária a exigência de registro neste Conselho nas modalidades correlatas à modalidade mecânica, tais como: engenharia mecânica, engenharia industrial mecânica, engenharia de manufatura com ênfase em mecânica (modalidade nova) e/ou tecnologia mecânica.

VIII – Finalmente, manifestando-me:

- 1) *Pelo Indeferimento do pleito lavrado em nome da Requerente AFEAL – Associação Nacional de Fabricantes de Esquadrias de Alumínio.*
 - 2) *Pela comunicação, por parte do CREA/SP às Inspetorias, direcionando lhes corretamente as ações de Fiscalização destas empresas.*
-



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 563 ORDINÁRIA DE 22/03/2018

Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

29	C-720/2017	ANDRE LUIS RODRIGUES DA COSTA
	Relator	GILBERTO DE MAGALHÃES BENTO GONÇALVES

Proposta

O Sr. Andre Luis Rodrigues da Costa faz consulta ao este regional, via internet, protocolo nº 80240, para saber se um Engenheiro Mecânico pode assumir responsabilidade técnica pelo projeto e instalação de escoramento na indústria da construção civil (fl. 02). Segundo consta neste regional, o interessado possui registro CREASP nº 5069598565, como Engenheiro Mecânico, tendo atribuições do artigo 12 da Resolução 218/1973 do CONFEA (fl. 04).

Parecer e Voto

Os art(s) 1º e 12 da Resolução 218/1973 do CONFEA consignam:

(....)

Art. 1º - Para efeito de fiscalização do exercício profissional correspondente às diferentes modalidades da Engenharia, Arquitetura e Agronomia em nível superior e em nível médio, ficam designadas as seguintes atividades:

Atividade 01 - Supervisão, coordenação e orientação técnica;

Atividade 02 - Estudo, planejamento, projeto e especificação;

Atividade 03 - Estudo de viabilidade técnico-econômica;

Atividade 04 - Assistência, assessoria e consultoria;

Atividade 05 - Direção de obra e serviço técnico;

Atividade 06 - Vistoria, perícia, avaliação, arbitramento, laudo e parecer técnico;

Atividade 07 - Desempenho de cargo e função técnica;

Atividade 08 - Ensino, pesquisa, análise, experimentação, ensaio e divulgação técnica; extensão;

Atividade 09 - Elaboração de orçamento;

Atividade 10 - Padronização, mensuração e controle de qualidade;

Atividade 11 - Execução de obra e serviço técnico;

Atividade 12 - Fiscalização de obra e serviço técnico;

Atividade 13 - Produção técnica e especializada;

Atividade 14 - Condução de trabalho técnico;

Atividade 15 - Condução de equipe de instalação, montagem, operação, reparo ou manutenção;

Atividade 16 - Execução de instalação, montagem e reparo;

Atividade 17 - Operação e manutenção de equipamento e instalação;

Atividade 18 - Execução de desenho técnico.

(....)

Art. 12 - Compete ao Engenheiro Mecânico ou ao Engenheiro Mecânico e de Automóveis ou ao Engenheiro Mecânico e de Armamento ou ao Engenheiro de Automóveis ou ao Engenheiro Industrial modalidade Mecânica:

I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a processos mecânicos, máquinas em geral; instalações industriais e mecânicas; equipamentos mecânicos e eletro-mecânicos; veículos automotores; sistemas de produção de transmissão e de utilização do calor; sistemas de refrigeração e de ar condicionado; seus serviços afins e correlatos.

(....)

Ainda com referência a Resolução 218/1973 do CONFEA, destaca-se também o artigo 7º:

(....)

Art. 7º - Compete ao Engenheiro Civil ou ao Engenheiro de Fortificação e Construção:

I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a edificações, estradas, pistas de rolamentos e aeroportos; sistema de transportes, de abastecimento de água e de saneamento; portos, rios, canais, barragens e diques; drenagem e irrigação; pontes e grandes estruturas; seus serviços afins e correlatos.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 563 ORDINÁRIA DE 22/03/2018

(....)

Agrega-se a esta análise o significado técnico de escoramento em obras de construção civil, qual seja: “reforços executados na fôrma para que suporte o seu próprio peso e também do concreto fresco lançado, garantindo uma perfeita moldagem da peça concretada”.

Diante do exposto, é entendimento deste relator que a atividade de escoramento é mais afeita ao âmbito da engenharia civil e, por conseguinte o Engenheiro Mecânico não pode assumir responsabilidade técnica para esta atividade.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 563 ORDINÁRIA DE 22/03/2018

Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

30	C-882/2016	INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - IPEMSP
	Relator	GILMAR VIGIODRI GODOY

Proposta

Trata-se de consulta por parte do IPEM – Instituto de Pesos e Medidas do Estado de São Paulo, sobre a necessidade de registro de ART para o exercício específico de fiscalização das condições de segurança dos veículos no transporte de GLP fracionado (botijões P13), em cumprimento da Lei Estadual nº 8998, de 26 de dezembro de 1994, e solicita informação sobre como proceder para regularizar o exercício dessa atividade junto a este Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de São Paulo.

AUTOS DO PROCESSO

- 1-Fls. 02 – Cópia tela CREADOC dos dados do Instituto de Pesos e Medidas do Estado de São Paulo, sobre o andamento do processo, protocolo nº 93790, em 26/07/16,
2-Fls. 03 – Memorando nº 900/16 de 19/07/16, do CREASP Unidade de Atendimento, encaminhando consulta técnica para a Unidade de Controle Técnico do CREASP.
3-Fls. 04 – Memorando n 233/16 de 30/06/16, da Unidade Operacional Posto Sintesp – UPS do CREASP encaminhando o processo para UAT do CREASP.
4-Fls. 05/09 – Cópia do Protocolo CREASP nº 93790 de 30/06/16, do Instituto de Pesos e Medidas do Estado de São Paulo com Ofício nº 06/2016/DACE do IPEM, cópia do documento do Profissional Erik Alberto de Lima, Engenheiro de Controle de Automação, CREASP nº5061944815 e cópia da lei nº 8998/94,
5-Fls. 10 – Cópia do ofício nº 526/09 – GRE5, com respeito a “notificação referente a registro”, origem para processo de ordem SF-95016/04 em nome do IPEN, informando eu aprovado o parecer pela não necessidade de registro do IPEM/S perante este Conselho, porém os profissionais que, nesse Instituto, exerçam atividades técnicas devem possuir registro perante este Conselho, em 10/12/09,
6-Fls. Ofício nº 7872/16 – UPS-SINTESP/UGI-SUL, encaminhado ao IPEM informando o recebimento do protocolo nº 93790/16, em 30/06/16,
7-Fls. 12/15 – Informação nº 72/16 – UCT/DAC/SUPCOL, protocolo nº 60842/16, histórico do processo, em 13/05/16,
8-Fls. 16 – Mensagem eletrônica do CREASP ao Eng. De Controle e Automação Erik Alberto de Lima, solicitando alguns esclarecimentos, em 17/08/16,
9-Fls. 17 – Despacho – UCT – Processo nº C – 00882/16 – informando que, por diversas vezes, não conseguiu contato com o profissional Erik Alberto de Lima, também via telefone, para dirimir dúvidas, em 01/09/16,
10- Fls. 18/27 – Informação nº 147/16 – UCT/DAC/SUPCOL – referente ao protocolo nº 93790/16, em 30/01/17,
11-Fls. 28 – Despacho da CEEMM encaminhando o processo par o Conselheiro Relator, em 01/02/17,
12-Fls. 29/44 – Relato do Conselheiro com voto:
1 - Toda e qualquer firma ou organização que tenha alguma seção ligada ao exercício profissional da Engenharia e agronomia, na forma estabelecida pela Lei nº 5.194/1966, é obrigada a requerer o seu registro e a anotação dos profissionais, legalmente habilitados, delas encarregados, sob pena de infração ao art. 60 desta Lei, nos limites estabelecidos pela Lei nº 6.839/1980.
2 - O profissional habilitado que desenvolver atividades de fiscalização das condições de segurança dos veículos utilizados no transporte de GLP fracionado (botijões 13 kg) deverá possuir atribuição profissional do art. 12 da Resolução 218/1973, do Confea, sob pena de infração ao art. 6º, alínea “b”, da Lei nº 5.194/1966.
3 - Desta forma, o profissional detentor de título de Engenheiro de Controle e Automação (atividades de 01 a 18, do artigo 01 da Resolução 218/1973, do Confea, no que se refere ao controle e automação de equipamentos, processos, unidades e sistemas de produção, seus serviços afins e correlatos) não possui atribuições para fiscalização das condições de segurança dos veículos utilizados no transporte de GLP fracionado (botijões 13Kg).

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 563 ORDINÁRIA DE 22/03/2018

13-Fls. 45/47 – Decisão da CEEMM apreciando o parecer do Conselheiro Relator, em 04/07/17.

14-Fls. 48/verso – Manifestação da Assessoria Jurídica do CREAMSP, através do Dr. Marcelo de Mattos Fiorini que entendeu que no presente caso, não há embasamento legal para a exigência de inscrição do IPMSP no CREAMSP, pois conforme entendimento a lei 6839/80 deve prevalecer por ser posterior e incompatível ao artigo 60 da Lei 5194/66.

15-Fls. 49 – Despacho da DAC-4/SUPCOL n.º. 199/2017, restituindo o processo à 1CEEMM par conhecimento da manifestação exarada e a continuidade do tramite administrativo, em 29/11/17, 16-Fls. 50/51 – Despacho da CEEMM encaminhando o processo para o Conselheiro Relator para complemento da resposta à consulta especificamente ao item “a” (solicitação de informação sobre a necessidade de registro e ART para o exercício específico de fiscalização das condições de segurança dos veículos utilizados no transporte de GLP fracionado (botijões P-13), em cumprimento da Lei estadual n.º. 8998 de 26/12/94,

PARECER:

Considerando os artigos 6º, 59º e 60º da LEI FEDERAL No. 5.194/66, que regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo, e dá outras providências.

Art. 6º- Exerce ilegalmente a profissão de engenheiro, arquiteto ou engenheiro-agrônomo: ...

b) o profissional que se incumbir de atividades estranhas às atribuições discriminadas em seu registro;

...

Art. 59 - As firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta Lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico.

§ 1º- O registro de firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral só será concedido se sua denominação for realmente condizente com sua finalidade e qualificação de seus componentes.

§ 2º- As entidades estatais, paraestatais, autárquicas e de economia mista que tenham atividade na engenharia, na arquitetura ou na agronomia, ou se utilizem dos trabalhos de profissionais dessas categorias, são obrigadas, sem qualquer ônus, a fornecer aos Conselhos Regionais todos os elementos necessários à verificação e fiscalização da presente Lei.

§ 3º- O Conselho Federal estabelecerá, em resoluções, os requisitos que as firmas ou demais organizações previstas neste Artigo deverão preencher para o seu registro no Confea – Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia LDR - Leis Decretos, Resoluções

Art. 60 - Toda e qualquer firma ou organização que, embora não enquadrada no artigo anterior, tenha alguma seção ligada ao exercício profissional da Engenharia, Arquitetura e Agronomia, na forma estabelecida nesta Lei, é obrigada a requerer o seu registro e a anotação dos profissionais, legalmente habilitados, delas encarregados.

Considerando o artigo 1º da LEI Nº 6.839, DE 30 OUT 1980, que dispõe sobre o registro de empresas nas entidades fiscalizadoras do exercício de profissões:

Art. 1º- O registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros.

A Empresa IPM tem como sua atividade básica a fiscalização de metrologia em geral visando a proteção do consumidor. No entanto no artigo 1º. Da Lei n.º. 6839/80 diz que :

“ O registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros.” grifo nosso.

Independente da sua atividade básica, encontra-se uma relação na qual ela presta serviços a terceiros, justificando a necessidade de registro junto ao CREAMSP.

VOTO:

1– Somos pela necessidade de registro do IPM-SP neste Conselho, devido a prestação de serviços a terceiros para fiscalização das condições de segurança dos veículos utilizados no transporte de GLP fracionado (botijões P-13),

2– Pela continuidade da tramitação do presente processo.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 563 ORDINÁRIA DE 22/03/2018

IV - PROCESSOS DE ORDEM E**IV . I - APURAÇÃO DE FALTA ÉTICA DISCIPLINAR**

**Nº de
Ordem** **Processo/Interessado**

31	E-38/2016 <i>J. G. F. S.</i>
	Relator MÁRIO MASTEGUIN

Proposta



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 563 ORDINÁRIA DE 22/03/2018

V - PROCESSOS DE ORDEM F

V . I - ANOTAÇÃO DE DUPLA OU TRIPLA RESPONSABILIDADE TÉCNICA



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 563 ORDINÁRIA DE 22/03/2018

Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

32	F-764/2010 V2 MICROBELL JABOTICABAL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS LTDA.
	Relator JANUÁRIO GARCIA

Proposta

Apresenta-se à fl. 54 a informação “Resumo de Empresa” que consigna:

1. Registro: nº 789598 expedido em 16/03/2010.

2. Objetivo social:

“Indústria e comércio de máquinas e equipamentos para uso industrial e agrícola, usinagem e a prestação de serviços de manutenção e reforma dos equipamentos inerentes ao seu ramo de atividade.”

Apresenta-se às fls. 55/60 a documentação protocolada pela empresa (sediada em Jaboticabal) em 13/03/2017, a qual compreende:

1. Formulário “RAE - REGISTRO E ALTERAÇÃO DE EMPRESA” (fls. 55/55-verso) que contempla a indicação como responsável técnico do Engenheiro de Produção – Mecânica João Ricardo Filardi (Jornada: segunda, quarta e sexta feira das 13h00min às 17h00min), detentor das atribuições do artigo 12 da Resolução nº 218/73 do Confea (fl. 70), que já se encontra anotado pela seguinte empresa:

1. 1. Carvalho & França Engenharia S/S:

1. 1. 1. Local: sediada em Jaboticabal;

1. 1. 2. Jornada: segunda a sexta feira das 07h00min às 10h00min;

1. 1. 3. Início: 17/11/2015;

1. 1. 4. Vínculo: sócio.

2. Cópia da Ficha Cadastral Simplificada da JUCESP emitida em 13/03/2017 (fls. 56/57), a qual consigna o seguinte objeto social:

“Fabricação de máquinas e equipamentos para uso industrial específico não especificados anteriormente, peças e acessórios.

Fabricação de equipamentos para irrigação agrícola, peças e acessórios.

Comércio atacadista de máquinas e equipamentos para uso industrial; partes e peças.”

3. Cópia do Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral (CNPJ) emitido em 13/03/2017 (fl. 58), o qual consigna as seguintes atividades econômicas:

3. 1. Principal: Fabricação de máquinas e equipamentos para uso industrial específico não especificados anteriormente, peças e acessórios.

3. 2. Secundárias:

3. 2. 1. Fabricação de equipamentos para irrigação agrícola, peças e acessórios;

3. 2. 2. Comércio atacadista de Máquinas e equipamentos para uso industrial; partes e peças.

4. Contrato particular de prestação de serviços firmado entre a interessada e o profissional João Ricardo Filardi em 01/01/2017 (fl. 59), com validade até 19/01/2019.

5. ART nº 20027230171477637 registrada em 20/01/2017 (fl. 60).

Apresentam-se às fls. 62/62-verso a informação e o despacho datados de 22/03/2017 e 27/03/2017, respectivamente, relativos ao deferimento da anotação do profissional contempla a indicação como responsável técnico do Engenheiro de Produção – Mecânica João Ricardo Filardi, ad referendum da CEEMM.

Apresenta-se à fl. 63 a informação “Resumo de Empresa” que consigna a anotação do

profissional João Ricardo Filardi com data de início da responsabilidade técnica em 22/03/2017.

Apresenta-se à fl. 65 o despacho datado de 22/03/2017 que consigna:

1. O destaque para os seguintes aspectos:

1. 1. Que a anotação do profissional João Ricardo Filardi trata-se de segunda responsabilidade técnica.

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 563 ORDINÁRIA DE 22/03/2018

1.2. Que não consta o “indicador de referendo” no sistema CREAMET relativo à primeira empresa.
2. O encaminhamento do presente acompanhado do processo F-003247/2010 V2 (Interessado: Carvalho & França Engenharia S/S) à CEEMM.

Apresenta-se às fls. 71/72-verso a informação da Assistência Técnica – DAC4/SUPCOL datada de 14/12/2017, a qual consigna o destaque para a compatibilidade entre as jornadas de trabalho nas empresas em questão.

Parecer e voto:

Considerando o caput e a alínea “d” do artigo 46 da Lei nº 5.194/66 que consignam:

“Art. 46 – São atribuições das Câmaras Especializadas:

(...)

d) apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público, das entidades de classe e das escolas ou faculdades na Região;”

(...)

Considerando o artigo 12 Resolução nº 218/73 do Confea que consignam:

“Art. 12 - Compete ao ENGENHEIRO MECÂNICO ou ao ENGENHEIRO MECÂNICO E DE AUTOMÓVEIS ou ao ENGENHEIRO MECÂNICO E DE ARMAMENTO ou ao ENGENHEIRO DE AUTOMÓVEIS ou ao ENGENHEIRO INDUSTRIAL MODALIDADE MECÂNICA:

I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a processos mecânicos, máquinas em geral; instalações industriais e mecânicas; equipamentos mecânicos e eletro-mecânicos; veículos automotores; sistemas de produção de transmissão e de utilização do calor; sistemas de refrigeração e de ar condicionado; seus serviços afins e correlatos.”

Considerando o parágrafo único do artigo 18 da Resolução nº 336/89 do Confea (Dispõe sobre o registro de pessoas jurídicas nos Conselhos Regionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia.), o qual consigna: “Parágrafo único – Em casos excepcionais, desde que haja compatibilização de tempo e área de atuação, poderá ser permitido ao profissional, a critério do Plenário do Conselho Regional, ser o responsável técnico por até 03 (três) pessoas jurídicas, além da sua firma individual.”

Considerando o item “1” da Instrução nº 2.141/91 do Crea-SP (Dispõe a respeito da permissão da excepcionalidade autorizada pelo parágrafo único do artigo 18 da Resolução n.º 336, do CONFEA) que consigna:

“1. Os pedidos de anotação de profissionais como responsáveis técnicos por mais de uma pessoa jurídica serão deferidos por despacho do Diretor, Gerente ou Chefe da Seção respectiva, com delegação para tal fim, “ad referendum” da Câmara Especializada correspondente e do Plenário, desde que haja compatibilização de tempo e área de atuação, devendo ser observadas as seguintes condições:

1.1 Se o profissional indicado for sócio de pelo menos uma das empresas envolvidas, o pedido deverá ser deferido sem prazo de revisão.

1.2 Caso o profissional não seja sócio de nenhuma das empresas envolvidas, o pedido deverá ser deferido com prazo de revisão de 01 (um) ano.

1.2.1 Se o profissional for Geólogo ou Engenheiro de Minas, o prazo de revisão será de 02 (dois) anos.”

Considerando o item “3” do Memorando nº 309/2016-UPF da Superintendência de Fiscalização datado de 07/03/2016, o qual consigna:

“O critério utilizado para definir a data de registro da pessoa jurídica ou de anotação de responsável técnico por pessoa jurídica é a data do despacho da Chefia da UGI que deferiu o registro/anotação de RT;”.

Considerando a existência do processo F-003247/2010 V2 (Interessado: Carvalho & França Engenharia S/S), o qual também está sendo objeto de relato por este Conselheiro.

Considerando o objetivo social da empresa e as atribuições do profissional anotado.

Considerando que o profissional João Ricardo Filardi é sócio da empresa Carvalho & França Engenharia S/S, bem como que verifica-se a compatibilidade entre as jornadas de trabalho nas duas firmas em questão, conforme destacado na informação de fls. 71/72-verso.

Somos de entendimento:

1. Pelo referendo da anotação como responsável técnico do Engenheiro de Produção – Mecânica João Ricardo Filardi (segunda responsabilidade técnica) sem prazo de revisão, a partir de 27/03/2017 (despacho de fl. 62-verso), com a realização das anotações cabíveis no sistema CREAMET

2. Pelo encaminhamento do processo ao Plenário do Conselho.

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 563 ORDINÁRIA DE 22/03/2018Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

33	F-1672/2017	PROTECH BLINDAGENS ESPECIAIS A EIRELI – EPP
	Relator	JANUÁRIO GARCIA

Proposta

Apresenta-se às fls. 02/70 a documentação protocolada pela interessada (sediada em São Paulo) em 16/05/2017, a qual compreende:

1. O formulário “RAE - REGISTRO E ALTERAÇÃO DE EMPRESA” (fls. 02/03) que contempla:
 - 1.1. A indicação como responsável técnico do profissional José Roberto Kirallah Leone (Jornada: terça e quinta feira das 08h00min às 14h00min), detentor dos seguintes títulos e atribuições (fl. 71):
 - 1.1.1. Engenheiro de Operação – Mecânica de Máquinas e Ferramentas; artigo 22 da Resolução nº 218/73 do Confea;
 - 1.1.2. Engenheiro de Segurança do Trabalho: artigo 4º da Resolução nº 359/91 do Confea.
 - 1.2. O profissional encontra-se anotado como responsável técnico pelas seguintes empresas:
 - 1.2.1. Steel Blindagens Blindagens Especiais Ltda.:
 - 1.2.1.1. Local: sediada em São Paulo;
 - 1.2.1.2. Jornada: segunda, quarta e sexta feira das 08h00min às 12h00min;
 - 1.2.1.3. Início: 19/08/2016;
 - 1.2.1.4. Vínculo: contrato de prestação de serviços.
 - 1.2.2. Iron Blindados Ltda.:
 - 1.2.2.1. Local: sediada em São Paulo;
 - 1.2.2.2. Jornada: segunda, quarta e sexta feira das 14h00min às 18h00min;
 - 1.2.2.3. Início: 13/06/2017;
 - 1.2.2.4. Vínculo: contrato de prestação de serviços.
2. Cópia da alteração contratual datada de 07/03/2017 (fls. 04/07), a qual consigna o seguinte objetivo social:

“CLÁUSULA 3ª – O objeto da empresa Prestação de serviços de instalação e manutenção, bem como o comércio geral de blindagens em veículos automotores de qualquer tamanho ou porte, de passeio ou transportes de pessoas e mercadorias. Compra e venda de veículos novos e usados blindados ou não. Serviços de instalação de acessórios automotivos em geral. Reparos automotivos em geral. Funilaria e Pintura veicular.”
3. Cópia do Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral (CNPJ) que consigna as seguintes atividades econômicas:
 - 3.1. Principal: Serviços de instalação, manutenção e reparação de acessórios para veículos automotores.
 - 3.2. Secundárias:
 - 3.2.1. Serviços de manutenção e reparação mecânica de veículos automotores;
 - 3.2.2. Comércio a varejo de peças e acessórios novos para veículos automotores;
 - 3.2.3. Locação de automóveis sem condutor;
 - 3.2.4. Preparação de documentos e serviços especializados de apoio administrativo;
 - 3.2.5. Serviços de lanternagem ou funilaria e pintura de veículos automotores.
4. Instrumento Particular de Contrato de Prestação de Serviço firmado entre a interessada e o profissional José Roberto Kirallah Leone em 28/04/2017 (fls. 09/13), com validade de um ano.
5. ART nº 28027230171921946 registrada em 12/05/2017 (fl. 16).
6. Cópia da Certidão nº 268/2003 emitida pela I.E. de Mogi das Cruzes em 06/12/2003 (fl. 18), relativa ao profissional indicado, a qual consigna:

“...CERTIFICO ainda que o referido profissional em face de sentença proferida nos autos do Mandado de Segurança nº 2002.61.00.021651-1, cujo trâmite se deu perante a 6ª Vara Cível Federal da Seção Judiciária de São Paulo, está autorizado a assumir o cargo de Responsável Técnico de empresas atuantes da área de blindagem de passeio nível III, sem nenhuma restrição, estando o assunto sub judice.”
7. Cópia da documentação relativa ao Mandado de Segurança nº 2002.61.00.021651-1 (fls. 1919/64), a

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 563 ORDINÁRIA DE 22/03/2018

qual consigna:

7.1.A sentença que consigna (fls. 19/23):

“Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO formulado na inicial, pelo que CONCEDO A SEGURANÇA REQUERIDA no presente writ, para determinar que o órgão fiscalizador expeça o registro definitivo do Impetrante na categoria de responsável técnico.”

7.2.O Laudo Técnico Pericial (fls. 25/43) elaborado pelo Engenheiro Metalurgista, Engenheiro de Segurança do Trabalho e Técnico em Metalurgia Wilson Baccarini.

7.3.O extrato de ata (fl. 64) relativa à negativa de provimento ao agravo regimental nos termos do voto do Relator (fls. 62/63).

8.Cópia do relato de Conselheiro exarado no processo F-003553/2016 (Interessado: Iron Blindados Ltda.), relacionado na pauta da 552ª Reunião Ordinária realizada em 13/04/2017 (fls. 67/70).

Apresentam-se às fls. 72/74 a informação e o despacho datados de 15/05/2017 relativos ao encaminhamento do processo à CEEMM.

Apresenta-se às fls. 100/101-verso a informação da Assistência Técnica datada de 17/01/2018.

Parecer e voto:

Considerando o caput e a alínea “d” do artigo 46 que consignam:

“Art. 46 - São atribuições das Câmaras Especializadas:

d) apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público, das entidades de classe e das escolas ou faculdades na Região;”

(...)

Considerando o artigo 22 da Resolução nº 218/73 do Confea que consigna:

“Art. 22 - Compete ao ENGENHEIRO DE OPERAÇÃO:

I - o desempenho das atividades 09 a 18 do artigo 1º desta Resolução, circunscritas ao âmbito das respectivas modalidades profissionais;

II - as relacionadas nos números 06 a 08 do artigo 1º desta Resolução, desde que enquadradas no desempenho das atividades referidas no item I deste artigo.”

Considerando o parágrafo único do artigo 18 da Resolução nº 336/89 do Confea (Dispõe sobre o registro de pessoas jurídicas nos Conselhos Regionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia.), o qual consigna:

“Parágrafo único – Em casos excepcionais, desde que haja compatibilização de tempo e área de atuação, poderá ser permitido ao profissional, a critério do Plenário do Conselho Regional, ser o responsável técnico por até 03 (três) pessoas jurídicas, além da sua firma individual.”

Considerando o artigo 1º da Decisão Normativa nº 55/95 do Confea (Fixa critérios para fiscalização de empresas fabricantes de carrocerias de ônibus, carrocerias de caminhões, caçambas basculantes e fixas, coletoras de lixos, tanques, baús de caixas especiais, carretas e reboques em geral, bem como empresas transformadoras de veículos e fabricantes de veículos fora de série e dá outras providências.) que consigna:

“Art. 1º - É obrigatório o registro no Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia das empresas fabricantes de carrocerias de ônibus, carrocerias de caminhões, caçambas basculantes e fixas, coletoras de lixos, tanques, baús e caixas especiais, carretas e reboques em geral, bem como as empresas transformadoras de veículos e fabricantes de veículos fora de série.”

Considerando o item “1” da Instrução n.º 2.141/91 do Crea-SP (Dispõe a respeito da permissão da excepcionalidade autorizada pelo parágrafo único do artigo 18 da Resolução n.º 336, do CONFEA) que consigna:

“1. Os pedidos de anotação de profissionais como responsáveis técnicos por mais de uma pessoa jurídica serão deferidos por despacho do Diretor, Gerente ou Chefe da Seção respectiva, com delegação para tal fim, “ad referendum” da Câmara Especializada correspondente e do Plenário, desde que haja compatibilização de tempo e área de atuação, devendo ser observadas as seguintes condições:

1.1. Se o profissional indicado for sócio de pelo menos uma das empresas envolvidas, o pedido deverá ser deferido sem prazo de revisão.

1.2. Caso o profissional não seja sócio de nenhuma das empresas envolvidas, o pedido deverá ser deferido com prazo de revisão de 01 (um) ano.

1.2.1 Se o profissional for Geólogo ou Engenheiro de Minas, o prazo de revisão será de 02 (dois) anos.”

Considerando que apresentam-se em anexo ao presente os processos F-003553/2016 (Interessado: Iron Blindados Ltda.) e F-003017/2016 (Steel Blindagens Especiais Ltda.), sendo que este último também está

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 563 ORDINÁRIA DE 22/03/2018

sendo objeto de relato por parte deste Conselheiro.

Considerando a Portaria nº 55 – COLOG do Comando Logístico do Exército Brasileiro (Dispõe sobre procedimentos administrativos para fabricação de blindagens balísticas; importação, exportação, comércio, locação e utilização de veículos blindados; prestação de serviço de blindagem em veículos automotores, embarcações, aeronaves ou em estruturas arquitetônicas. – fls. 78/94), da qual ressaltamos:

1. O artigo 29 (Seção V Da prestação de serviço de blindagem em veículo automotor do CAPÍTULO II DAS ATIVIDADES) que consigna:

“Art. 29. A blindadora deve entregar ao proprietário do veículo ou à (ao) concessionária/exportador o Termo de Responsabilidade, conforme Anexo C ou C1 desta portaria, referente à prestação do serviço.

Parágrafo único. O Termo de Responsabilidade deve ser assinado pelo responsável legal e pelo responsável técnico, com registro no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia, da prestadora de serviço, com firmas reconhecidas.”

2. Os artigos 60 e 61 (CAPÍTULO VI DAS DISPOSIÇÕES GERAIS) que consignam:

“Art. 60. Os veículos automotores que foram blindados em desacordo com a Portaria nº 13- DLog, de 19 de agosto de 2002, poderão ser regularizados nos órgãos de trânsito, no prazo de trezentos e sessenta e cinco dias a contar da vigência desta portaria.

Art. 61. Para a regularização de que trata o art. 60 desta portaria, o proprietário do veículo blindado deverá apresentar no órgão estadual de trânsito o seu registro no Exército e a Declaração de Blindagem para a regularização do VAB.

§1º A obtenção do registro no Exército do proprietário dar-se-á na forma prevista na Seção I do Capítulo III desta portaria.

§2º A Declaração de Blindagem, a ser fornecida pelo Exército, está condicionada à emissão do Termo de Responsabilidade de Blindagem pela empresa que realizou a blindagem do veículo.

§3º Na impossibilidade da obtenção do Termo de Responsabilidade, citado no §2º do caput, este poderá ser substituído por Laudo Técnico de Inspeção Veicular, conforme anexo I desta portaria, que poderá ser fornecido por outra blindadora registrada no Exército.

§4º No caso de substituição do Termo de Responsabilidade por Laudo Técnico de Inspeção Veicular, a declaração será conforme anexo J desta portaria.”

3. O “ANEXO A – NÍVEIS DE BLINDAGEM”.

Considerando a Informação nº 068/2017 – Projur exarada no processo F-003553/2016 (Interessado: Iron Blindados Ltda.) datada de 14/02/2017 (fls. 95/96-verso), a qual consigna:

1. O destaque, dentre outros, para a documentação anexada ao processo.

2. A prestação de esclarecimentos com referência à 3 (três) dúvidas levantadas às fls. 49/51, pela unidade de origem e pela UIR/DOP/SUPFIS.

3. A seguinte conclusão:

“Diante de todo o exposto, e da documentação apresentada, não paira dúvida alguma quanto às atribuições do Profissional JOSÉ ROBERTO KIRALLAHA LEONE, Engenheiro de Operação – Mecânica de Máquinas e Ferramentas e Engenheiro de Segurança do Trabalho com as atribuições do artigo 22, da Resolução nº 218/73, do Confea, podendo atuar em empresas da área de blindagem de automóveis de passeio nível III, sem nenhuma restrição, de conformidade com o já a ele certificado por este Conselho às fl. 23.”

Obs.: A certificação citada trata-se Certidão nº 268/2003 (fl. 18 do presente processo).

Considerando o objetivo social da empresa e as atribuições do profissional indicado.

Considerando que o profissional obteve por força de mandado de segurança – processo

2002.61.00.021651-1, o reconhecimento para ser anotado como responsável técnico pela empresa Steel Blindagens Especiais Ltda.

Considerando que o profissional José Roberto Kirallaha Leone não é sócio de nenhuma das empresas, bem como verifica-se a compatibilidade entre as jornadas de trabalho nas 3 (três) firmas em questão.

Somos de entendimento:

1. Pelo deferimento do registro da empresa com a anotação como responsável técnico do Engenheiro de Operação – Mecânica de Máquinas e Ferramentas e Engenheiro de Segurança do Trabalho José Roberto Kirallaha Leone (terceira responsabilidade técnica) conforme a decisão judicial citada, com prazo de revisão de um ano.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 563 ORDINÁRIA DE 22/03/2018

2. Pelo encaminhamento do processo ao Plenário do Crea-SP.

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 563 ORDINÁRIA DE 22/03/2018Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

34	F-1733/2017	KF USINAGEM E INDÚSTRIA LTDA
	Relator	JANUÁRIO GARCIA

Proposta

Apresenta-se às fls. 02/21-verso a documentação protocolada pela empresa (sediada em Matão) em 10/05/2017, a qual compreende:

1. Formulário “RAE - REGISTRO E ALTERAÇÃO DE EMPRESA” (fls. 02/02-verso) que contempla a indicação como responsável técnico do Engenheiro Mecânico Sérgio Ricardo Beretella (Jornada: segunda a sexta feira das 13h20min às 15h44min), detentor das atribuições do artigo 12 da Resolução nº 218/73 do Confea (fls. 23/23-verso), que já se encontra anotado pela seguinte empresa:

1.1. Matão Usinagem Ltda.:

1.1.1. Local: sediada em Matão;

1.1.2. Jornada: segunda a sexta feira das 07h00min às 13h00min;

1.1.3. Início: 09/10/2014;

1.1.4. Vínculo: sócio.

2. Cópias do contrato social datado de 28/09/2004 (fls. 03/06) e das alterações contratuais datadas de 18/01/2005 (fls. 07/11) e 24/07/2013 (fls. 12/16), as quais consignam o seguinte objetivo social: “O objetivo da sociedade será a prestação de serviços de usinagem e indústria e comércio de peças e acessórios para máquinas e equipamentos industriais.”

3. Cópia do Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral (CNPJ) emitido em 20/08/2013 (fl. 17), o qual consigna as seguintes atividades econômicas:

3.1. Principal: Serviços de usinagem, tornearia e solda;

3.2. Secundária: Fabricação de máquinas e equipamentos para a agricultura e pecuária, peças e acessórios, exceto para irrigação.

4. Contrato Particular de Prestação de Serviços firmado entre a interessada e o profissional Sérgio Ricardo Beretella em 03/05/2017 (fl. 18), com validade até 03/05/2021.

5. ART nº 28027230171880986 registrada em 04/05/2017 (fl. 19).

Apresentam-se às fls. 26/26-verso a informação e despacho datados de 25/05/2017 e 31/05/2017, respectivamente, relativos ao deferimento do registro da empresa com a anotação do profissional Sérgio Ricardo Beretella, ad referendum da CEEMM.

Apresenta-se às fls. 29/29-verso a cópia da Certidão de Registro de Pessoa Jurídica CI – 1596559/2017 emitida em 05/06/2017, a qual consigna o registro da empresa sob nº 2098039 emitido em 25/07/2017, com a anotação do profissional Sérgio Ricardo Beretella.

Apresenta-se à fl. 30 a cópia da informação (datada de 26/05/2017) e despacho, exarados no processo F-001832/2017 (C.M.P. Usinagem e Indústria Ltda.) relativos ao seu encaminhamento à CEEMM, os quais compreendem:

1. O destaque para o fato de que o profissional encontra-se anotado pelas empresas Matão Usinagem Ltda. (primeira responsabilidade técnica) e KF Usinagem e Indústria Ltda. (segunda responsabilidade técnica), os quais não foram referendados.

2. A determinação quanto à juntada de cópia da informação e do despacho nos processos F-012111/2003 V2 e F-001733/2017.

3. O encaminhamento do processo em questão acompanhado dos processos F-012111/2003 V2 (Interessado: Matão Usinagem Ltda.) e F-001733/2017 (Interessado: KF Usinagem e Indústria Ltda.), para análise conjunta.

Apresenta-se às fls. 33/34 a informação da Assistência Técnica – DAC4/SUPCOL datada de 05/03/2018, a qual compreende:

1. O destaque para os elementos do processo.

2. O destaque para dispositivos dos seguintes instrumentos:

2.1. Lei nº 5.194/66;



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 563 ORDINÁRIA DE 22/03/2018

2.2. Resoluções de números 218/73, 417/98 e 336/89, todas do Confea;

2.3. Instrução nº 2.141/91 do Crea-SP.

3. O encaminhamento do processo à CEEMM.

Parecer e voto:

Considerando o caput e a alínea “d” do artigo 46 da Lei nº 5.194/66 que consignam:

“Art. 46 – São atribuições das Câmaras Especializadas:

(...)

d) apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público, das entidades de classe e das escolas ou faculdades na Região;”

(...)

Considerando o artigo 12 da Resolução nº 218/73 do Confea que consigna:

“Art. 12 - Compete ao ENGENHEIRO MECÂNICO ou ao ENGENHEIRO MECÂNICO E DE AUTOMÓVEIS

ou ao

ENGENHEIRO MECÂNICO E DE ARMAMENTO ou ao ENGENHEIRO DE AUTOMÓVEIS ou ao

ENGENHEIRO

INDUSTRIAL MODALIDADE MECÂNICA:

I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a processos mecânicos, máquinas em geral; instalações industriais e mecânicas; equipamentos mecânicos e eletro-mecânicos; veículos automotores; sistemas de produção de transmissão e de utilização do calor; sistemas de refrigeração e de ar condicionado; seus serviços afins e correlatos.”

Considerando o subitem “12.02 - Indústria de fabricação de máquinas, aparelhos e equipamentos, peças e acessórios.” do item “12 - INDÚSTRIA MECÂNICA” da Resolução nº 417/98 do Confea (Dispõe sobre as empresas industriais enquadráveis nos Artigos 59 e 60 da Lei n.º 5.194/66.).

Considerando o parágrafo único do artigo 18 da Resolução nº 336/89 do Confea (Dispõe sobre o registro de pessoas jurídicas nos Conselhos Regionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia.), o qual consigna:

“Parágrafo único – Em casos excepcionais, desde que haja compatibilização de tempo e área de atuação, poderá ser permitido ao profissional, a critério do Plenário do Conselho Regional, ser o responsável técnico por até 03 (três) pessoas jurídicas, além da sua firma individual.”

Considerando o item “1” da Instrução nº 2.141/91 do Crea-SP (Dispõe a respeito da permissão da excepcionalidade autorizada pelo parágrafo único do artigo 18 da Resolução n.º 336, do CONFEA) que consigna:

“1. Os pedidos de anotação de profissionais como responsáveis técnicos por mais de uma pessoa jurídica serão deferidos por despacho do Diretor, Gerente ou Chefe da Seção respectiva, com delegação para tal fim, “ad referendum” da Câmara Especializada correspondente e do Plenário, desde que haja compatibilização de tempo e área de atuação, devendo ser observadas as seguintes condições:

1.1 Se o profissional indicado for sócio de pelo menos uma das empresas envolvidas, o pedido deverá ser deferido sem prazo de revisão.

1.2 Caso o profissional não seja sócio de nenhuma das empresas envolvidas, o pedido deverá ser deferido com prazo de revisão de 01 (um) ano.

1.2.1 Se o profissional for Geólogo ou Engenheiro de Minas, o prazo de revisão será de 02 (dois) anos.”

Considerando o item “3” do Memorando nº 309/2016-UPF da Superintendência de Fiscalização datado de 07/03/2016, o qual consigna:

“O critério utilizado para definir a data de registro da pessoa jurídica ou de anotação de responsável técnico por pessoa jurídica é a data do despacho da Chefia da UGI que deferiu o registro/anotação de RT;”.

Considerando a existência dos processos F-012111/2003 V2 (Interessado: Matão Usinagem Ltda.) e F-001832/2017 (Interessado: C.M.P. Usinagem e Indústria Ltda.), os quais também estão sendo objeto de relato por este Conselheiro. Considerando que o profissional Sérgio Ricardo Beretella é sócio da empresa Matão Usinagem Ltda., bem como verifica-se a compatibilidade entre as jornadas de trabalho nas duas firmas em questão. Considerando o objetivo social da empresa e as atribuições do profissional Sérgio Ricardo Beretella.

Somos de entendimento:

1. Pelo referendo do registro da empresa com a anotação como responsável técnico do Engenheiro Mecânico Sérgio Ricardo Beretella (segunda responsabilidade técnica), a partir de 31/05/2017 (despacho



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 563 ORDINÁRIA DE 22/03/2018

*de fl. 26-verso – item “3” do Memorando nº 309/2016-UPF), sem prazo de revisão.
2. Pelo encaminhamento do processo ao Plenário do Conselho.*

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 563 ORDINÁRIA DE 22/03/2018**Nº de
Ordem Processo/Interessado**

35	F-1832/2017	C.M.P. USINAGEM E INDÚSTRIA LTDA
	Relator	JANUÁRIO GARCIA

Proposta

Apresenta-se às fls. 02/16-verso a documentação protocolada pela empresa (sediada em Matão) em 19/05/2017, a qual compreende:

1. Formulário “RAE - REGISTRO E ALTERAÇÃO DE EMPRESA” (fls. 02/02-verso) que contempla a indicação como responsável técnico do Engenheiro Mecânico Sérgio Ricardo Beretella (Jornada: segunda a sexta feira das 16h00min às 18h24min), detentor das atribuições do artigo 12 da Resolução nº 218/73 do Confea (fls. 18/18-verso), que já se encontra anotado pelas seguintes empresas:

1.1. Matão Usinagem Ltda.:

1.1.1. Local: sediada em Matão;

1.1.2. Jornada: segunda a sexta feira das 07h00min às 13h00min;

1.1.3. Início: 09/10/2014;

1.1.4. Vínculo: sócio.

1.2. KF Usinagem e Indústria Ltda.:

1.2.1. Local: sediada em Matão;

1.2.2. Jornada: segunda a sexta feira das 13h20min às 15h44min;

1.2.3. Início: 25/05/2017;

1.2.4. Vínculo: contrato de prestação de serviços.

2. Cópias do contrato social datado de 23/08/2014 (fls. 03/06) e da alteração contratual datada de 03/06/2014 (fls. 07/11), as quais consignam o seguinte objetivo social:

“Cláusula Segunda – O objetivo da sociedade é: “Indústria e comércio de Peças e Acessórios para Máquinas e Equipamentos e Beneficiamento de mão-de-obra em usinagem e a Galvanização e Zincagem de peças.”

3. Cópia do Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral (CNPJ) emitido em 19/05/2017 (fl. 12), o qual consigna as seguintes atividades econômicas:

3.1. Principal: Fabricação de máquinas e equipamentos para a agricultura e pecuária, peças e acessórios, exceto para irrigação.

3.2. Secundárias:

3.2.1. Fabricação de equipamentos para irrigação agrícola, peças e acessórios;

3.2.2. Serviços de usinagem, tornearia e solda;

3.2.3. Serviços de tratamento e revestimento em metais.

4. Contrato Particular de Prestação de Serviços firmado entre a interessada e o profissional Sérgio Ricardo Beretella em 03/05/2017 (fl. 13), com validade até 03/05/2021.

5. ART nº 2802723017180365 registrada em 08/05/2017 (fl. 14).

Apresenta-se à fl. 20 a informação (datada de 26/05/2017) e despacho relativos ao encaminhamento do processo à CEEMM, os quais compreendem:

1. O destaque para o fato de que o profissional encontra-se anotado pelas empresas Matão Usinagem Ltda. (primeira responsabilidade técnica) e KF Usinagem e Indústria Ltda. (segunda responsabilidade técnica), os quais não foram referendados.

2. A determinação quanto à juntada de cópia da informação e do despacho nos processos F-012111/2003 V2 e F-001733/2017.

3. O encaminhamento do presente acompanhado dos processos F-012111/2003 V2 (Interessado: Matão Usinagem Ltda.) e F-001733/2017 (Interessado: KF Usinagem e Indústria Ltda.), para análise conjunta.

Apresenta-se às fls. 23/24 a informação da Assistência Técnica – DAC4/SUPCOL datada de 05/03/2018, a qual compreende:

1. O destaque para os elementos do processo.

2. O destaque para dispositivos dos seguintes instrumentos:

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 563 ORDINÁRIA DE 22/03/2018

2.1. Lei nº 5.194/66;

2.2. Resoluções de números 218/73, 417/98 e 336/89, todas do Confea;

2.3. Instrução nº 2.141/91 do Crea-SP.

3. O encaminhamento do processo à CEEMM.

Parecer e voto:

Considerando o caput e a alínea “d” do artigo 46 da Lei nº 5.194/66 que consignam:

“Art. 46 – São atribuições das Câmaras Especializadas:

(...)

d) apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público, das entidades de classe e das escolas ou faculdades na Região;”

(...)

Considerando o artigo 12 da Resolução nº 218/73 do Confea que consigna:

“Art. 12 - Compete ao ENGENHEIRO MECÂNICO ou ao ENGENHEIRO MECÂNICO E DE AUTOMÓVEIS ou ao ENGENHEIRO MECÂNICO E DE ARMAMENTO ou ao ENGENHEIRO DE AUTOMÓVEIS ou ao ENGENHEIRO INDUSTRIAL MODALIDADE MECÂNICA:

I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a processos mecânicos, máquinas em geral; instalações industriais e mecânicas; equipamentos mecânicos e eletro-mecânicos; veículos automotores; sistemas de produção de transmissão e de utilização do calor; sistemas de refrigeração e de ar condicionado; seus serviços afins e correlatos.”

Considerando os subitens “11.08 - Indústria de tratamento térmico e químico de metais e serviços de galvanotécnica.” do item “11 - INDÚSTRIA METALÚRGICA” e “12.02 - Indústria de fabricação de máquinas, aparelhos e equipamentos, peças e acessórios.” do item “12 - INDÚSTRIA MECÂNICA”, ambos da Resolução nº 417/98 do Confea (Dispõe sobre as empresas industriais enquadráveis nos Artigos 59 e 60 da Lei n.º 5.194/66.).

Considerando o parágrafo único do artigo 18 da Resolução nº 336/89 do Confea (Dispõe sobre o registro de pessoas jurídicas nos Conselhos Regionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia.), o qual consigna:

“Parágrafo único – Em casos excepcionais, desde que haja compatibilização de tempo e área de atuação, poderá ser permitido ao profissional, a critério do Plenário do Conselho Regional, ser o responsável técnico por até 03 (três) pessoas jurídicas, além da sua firma individual.”

Considerando o item “1” da Instrução nº 2.141/91 do Crea-SP (Dispõe a respeito da permissão da excepcionalidade autorizada pelo parágrafo único do artigo 18 da Resolução n.º 336, do CONFEA) que consigna:

“1. Os pedidos de anotação de profissionais como responsáveis técnicos por mais de uma pessoa jurídica serão deferidos por despacho do Diretor, Gerente ou Chefe da Seção respectiva, com delegação para tal fim, “ad referendum” da Câmara Especializada correspondente e do Plenário, desde que haja compatibilização de tempo e área de atuação, devendo ser observadas as seguintes condições:

1.1 Se o profissional indicado for sócio de pelo menos uma das empresas envolvidas, o pedido deverá ser deferido sem prazo de revisão.

1.2 Caso o profissional não seja sócio de nenhuma das empresas envolvidas, o pedido deverá ser deferido com prazo de revisão de 01 (um) ano.

1.2.1 Se o profissional for Geólogo ou Engenheiro de Minas, o prazo de revisão será de 02 (dois) anos.”

Considerando a existência dos processos F-012111/2003 V2 (Interessado: Matão Usinagem Ltda.) e F-001733/2017 (Interessado: KF Usinagem e Indústria Ltda.), os quais também estão sendo objeto de relato por este Conselheiro.

Considerando que o profissional Sérgio Ricardo Beretella é sócio da empresa Matão Usinagem Ltda., bem como verifica-se a compatibilidade entre as jornadas de trabalho nas três firmas em questão.

Considerando o objetivo social da empresa e as atribuições do profissional Sérgio Ricardo Beretella.

Somos de entendimento:

1. Pelo deferimento do registro da empresa com a anotação como responsável técnico do Engenheiro Mecânico Sérgio Ricardo Beretella (terceira responsabilidade técnica), sem prazo de revisão,

2. Pelo encaminhamento do processo ao Plenário do Conselho.

3. A revisão da razão social da interessada do presente processo.

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 563 ORDINÁRIA DE 22/03/2018Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

36	F-3221/2016	LEGACY AUTOMAÇÃO INDUSTRIAL LTDA.
	Relator	JANUÁRIO GARCIA

Proposta

Apresenta-se às fls. 40/40-verso o despacho da Coordenadoria da CEEMM datado de 30/12/2017, o qual compreende:

1. O destaque para os seguintes aspectos:

1.1.A documentação protocolada pela interessada (sediada em São José dos Campos) em 31/08/2016, a qual compreende as indicações com responsáveis técnicos dos seguintes profissionais:

1.1.1.Engenheiro de Controle e Automação e Técnico em Eletrônica André Moura Vieira;

1.1.2.Engenheiro Eletricista – Eletrônica e Técnico em Mecânica Rodrigo Luis de Sá;

1.1.3.Engenheiro Mecânico e Engenheiro de Operação - Refrigeração e Ar Condicionado Eduardo Henrique Martin Dantas, o qual já se encontra anotado pela empresa Air Facility Engenharia e Consultoria Empresarial Ltda.1.2.A Decisão CEEE/SP nº 68/2017 (fls. 33/34).1.3.Que a anotação do profissional Eduardo Henrique Martin Dantas pela empresa Air Facility Engenharia e Consultoria Empresarial Ltda., na qualidade de primeira responsabilidade técnica, não foi apreciada pela CEEMM, conforme verifica-se na “ficha de carga” do processo F-002929/2013 (fl. 37).

2.O encaminhamento do processo ao Sr. Gerente do DAC4 para determinação de providências.

II – Com referência aos demais elementos do presente processo:

Apresenta-se às fls. 02/20 a documentação relativa ao requerimento de registro protocolada pela empresa (sediada em São José dos Campos) em 31/08/2016, a qual compreende:

1.Formulário “RAE - REGISTRO E ALTERAÇÃO DE EMPRESA” (fls. 02/03) que contempla as indicações como responsáveis técnicos dos seguintes profissionais:

1.1.Engenheiro de Controle e Automação e Técnico em Eletrônica André Moura Vieira – sócio cotista (Jornada: segunda a sexta feira das 08h00min às 12h00min), detentor das atribuições da Resolução nº 427/99 do Confea e do artigo 2º da Lei 5.524/68, do artigo 4º do Decreto Federal 90.922 de 06/02/1985 e do disposto no Decreto Federal 4.560 de 30/12/2002, circunscritas ao âmbito dos respectivos limites de sua formação (fl. 21);

1.2.Engenheiro Eletricista – Eletrônica e Técnico em Mecânica Rodrigo Luis de Sá (Jornada: de segunda a sexta feira das 08h00min às 12h00min), detentor das atribuições do artigo 9º da Resolução nº 218/73 do Confea e do artigo 4º do Decreto Federal 90.922, de 06 de fevereiro de 1985, circunscritas ao âmbito da respectiva modalidade (fl. 22), o qual já se encontra anotado pela empresa M S Gomes Tecnologias Digitais EPP (segunda a sábado das 18h00min às 20h00min).

Obs.: A informação “Resumo de Profissional” (fl. 22) não consigna a anotação pela empresa citada.

1.3.Engenheiro Mecânico e Engenheiro de Operação - Refrigeração e Ar Condicionado Eduardo Henrique Martin Dantas (Jornada: segunda a sexta feira das 13h00min às 16h00min), detentor das atribuições do artigo 12 da Resolução nº 218/73 do Confea e do artigo 22 da Resolução nº 218/73 do Confea, circunscritas ao âmbito da respectiva modalidade (fl. 23), o qual já se encontra anotado pela seguinte empresa:

1.3.1.Air Facility Engenharia e Consultoria Empresarial Ltda.:

1.3.1.1.Local: sediada em Jacareí;

1.3.1.2.Jornada: segunda a sexta feira das 07h30min às 12h00min:

1.3.1.3.Início: 05/09/2013;

1.3.1.4.Vínculo: sócio.

2.Contrato social datado de 10/03/2016 (fls. 04/06), o qual consigna o seguinte objetivo social:

“CLÁUSULA III - A sociedade tem por objeto social a atividade de SERVIÇOS DE ENGENHARIA INDUSTRIAL, ELÉTRICA, CONSULTORIA, SUPERVISÃO, ELABORAÇÃO, ASSESSORIA E EXECUÇÃO DE PROJETOS E ASSISTÊNCIA TÉCNICA NO RAMO INDUSTRIAL; DESENVOLVIMENTO DE PROGRAMAS DE COMPUTADOR SOB ENCOMENDA; TREINAMENTO EM DESENVOLVIMENTO



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 563 ORDINÁRIA DE 22/03/2018

PROFISSIONAL E GERENCIAL; DESENVOLVIMENTO E LICENCIAMENTO DE PROGRAMAS DE COMPUTADOR CUSTOMIZÁVEIS E COMÉRCIO VAREJISTA DE EQUIPAMENTOS E SUPRIMENTO DE INFORMÁTICA.”

3. Cópia do Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral (CNPJ) emitido em 05/04/2016 (fl. 07), o qual consigna as seguintes atividades econômicas:

3.1. Principal: Serviços de engenharia.

3.2. Secundárias:

3.2.1. Desenvolvimento de programas de computador sob encomenda;

3.2.2. Desenvolvimento e licenciamento de programas de computador customizáveis;

3.2.3. Treinamento em desenvolvimento profissional e gerencial;

3.2.4. Comércio varejista especializado de equipamentos e suprimentos de informática.

4. ART n.º 92221220160938726 registrada pelo profissional André Moura Vieira em 29/08/2016 (fl. 11).

5. Instrumento Particular de Contrato de Prestação de Serviço firmado entre a interessada e o profissional Eduardo Henrique Martin Dantas em 29/08/2016 (fl. 12), com validade pelo período de 4 (quatro) anos, bem como a ART n.º 92221220160939913 registrada em 30/08/2016 (fl. 13).

6. Instrumento Particular de Contrato de Prestação de Serviço firmado entre a interessada e o profissional Rodrigo Luis de Sá em 29/08/2016 (fl. 14), com validade pelo período de 4 (quatro) anos., bem como a ART n.º 922212201609465520 registrada em 31/08/2016 (fl. 18).

Apresentam-se às fls. 25/25-verso a informação e o despacho datados de 02/09/2016, os quais consignam:

1. O deferimento do registro da empresa com as anotações como responsáveis técnicos dos profissionais André Moura Vieira e Rodrigo Luis de Sá, ad referendum da CEEE, e do profissional Eduardo Henrique Martin Dantas, ad referendum da CEEMM.

2. O encaminhamento do processo à CEEMM.

Apresenta-se à fl. 19 a informação “Resumo de Empresa” que consigna o registro da empresa sob o n.º 2065916 expedido em 02/09/2016, bem como a seguinte restrição de atividades:

“EXCLUSIVAMENTE PARA AS ATIVIDADES NA ÁREA DA ENGENHARIA MECÂNICA, DA ENGENHARIA ELETRÔNICA E DA ENGENHARIA DE CONTROLE E AUTOMAÇÃO.”

Apresenta-se às fls. 27/29-verso a informação da Assistência Técnica – UCT/DAC/SUPCOL datada de 26/09/2016, a qual compreende o encaminhamento do processo à CEEE.

Apresenta-se às fls. 31/32 o relato de Conselheiro aprovado na reunião procedida em 10/02/2017, mediante a Decisão CEEE/SP n.º 68/2017 (fls. 33/34) que consigna:

“...DECIDIU: aprovar o parecer do Conselheiro Relator de fls. 31-32, 1-Pelo referendo da anotação do profissional Eng.º de Controle e Automação e Técnico em Eletrônica André Moura Vieira, portador do CREASP 5069233437, com atribuições regulamentadas pela Resolução 427/99 do CONFEA” (fl. 21) e do artigo 2º da Lei 5.524/68, do artigo 4º do Decreto Federal 90.922/85 e do disposto no Decreto Federal 4.560/02, como responsável técnico da empresa LEGACY AUTOMAÇÃO INDUSTRIAL LTDA, unicamente dentro das atribuições que lhe são devidas. 2-Pelo referendo a anotação do Eng.º Eletricista-Eletrônica e Técnico em Mecânica Rodrigo Luis de Sá, portador do CREASP 5061162939, que possui atribuições do artigo 9º da Resolução 218/73 do CONFEA; e do artigo 4º do Decreto Federal 90.922/85, circunscritas ao âmbito da respectiva modalidade, como responsável técnico da empresa LEGACY AUTOMAÇÃO INDUSTRIAL LTDA, unicamente dentro das atribuições que lhe são devidas.”

Apresenta-se às fls. 38/39 a informação da Assistência –Técnica – DAC4/SUPCOL datada de 10/07/2017, a qual compreende o encaminhamento do processo à CEEMM.

Apresenta-se à fl. 41 o Despacho DAC-4/SUPCOL n.º 115/2017 datado de 18/08/2017, o qual consigna o retorno do presente processo acompanhado da materialização do processo F-002929/2013 C1 (Interessado: Air Facility Engenharia e Consultoria Empresarial Ltda.).

Parecer e voto:

Considerando o caput e a alínea “d” do artigo 46 da Lei n.º 5.194/66 que consignam:

“Art. 46 – São atribuições das Câmaras Especializadas:

(...)

d) apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público, das entidades de classe e das escolas ou faculdades na Região;”

(...)



CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 563 ORDINÁRIA DE 22/03/2018

Considerando os artigos 12 e 22 da Resolução nº 218/73 do Confea que consignam:

“Art. 12 - Compete ao ENGENHEIRO MECÂNICO ou ao ENGENHEIRO MECÂNICO E DE AUTOMÓVEIS ou ao ENGENHEIRO MECÂNICO E DE ARMAMENTO ou ao ENGENHEIRO DE AUTOMÓVEIS ou ao ENGENHEIRO INDUSTRIAL MODALIDADE MECÂNICA:

I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a processos mecânicos, máquinas em geral; instalações industriais e mecânicas; equipamentos mecânicos e eletro-mecânicos; veículos automotores; sistemas de produção de transmissão e de utilização do calor; sistemas de refrigeração e de ar condicionado; seus serviços afins e correlatos.

Art. 22 - Compete ao ENGENHEIRO DE OPERAÇÃO:

I - o desempenho das atividades 09 a 18 do artigo 1º desta Resolução, circunscritas ao âmbito das respectivas modalidades profissionais;

II - as relacionadas nos números 06 a 08 do artigo 1º desta Resolução, desde que enquadradas no desempenho das atividades referidas no item I deste artigo.”

Considerando o parágrafo único do artigo 18 da Resolução nº 336/89 do Confea (Dispõe sobre o registro de pessoas jurídicas nos Conselhos Regionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia.), o qual consigna:

“Parágrafo único – Em casos excepcionais, desde que haja compatibilização de tempo e área de atuação, poderá ser permitido ao profissional, a critério do Plenário do Conselho Regional, ser o responsável técnico por até 03 (três) pessoas jurídicas, além da sua firma individual.”

Considerando o item “1” da Instrução nº 2.141/91 do Crea-SP (Dispõe a respeito da permissão da excepcionalidade autorizada pelo parágrafo único do artigo 18 da Resolução n.º 336, do CONFEA) que consigna:

“1. Os pedidos de anotação de profissionais como responsáveis técnicos por mais de uma pessoa jurídica serão deferidos por despacho do Diretor, Gerente ou Chefe da Seção respectiva, com delegação para tal fim, “ad referendum” da Câmara Especializada correspondente e do Plenário, desde que haja compatibilização de tempo e área de atuação, devendo ser observadas as seguintes condições:

1.1 Se o profissional indicado for sócio de pelo menos uma das empresas envolvidas, o pedido deverá ser deferido sem prazo de revisão.

1.2 Caso o profissional não seja sócio de nenhuma das empresas envolvidas, o pedido deverá ser deferido com prazo

de revisão de 01 (um) ano.

1.2.1 Se o profissional for Geólogo ou Engenheiro de Minas, o prazo de revisão será de 02 (dois) anos.”

Considerando a existência do processo F-002929/2013 C1 (Interessado: Air Facility Engenharia e Consultoria Empresarial Ltda.), o qual também está sendo objeto de relato por este Conselheiro.

Considerando o objetivo social da empresa e as atribuições do profissional anotado no âmbito da CEEMM.

Considerando que o profissional Eduardo Henrique Martin Dantas é sócio da empresa Air Facility Engenharia e Consultoria Empresarial Ltda., bem como que verifica-se a compatibilidade entre as jornadas de trabalho nas duas firmas em questão.

Somos de entendimento:

1. Pelo referendo da anotação como responsável técnico do Engenheiro Mecânico e Engenheiro de Operação - Refrigeração e Ar Condicionado Eduardo Henrique Martin Dantas (segunda responsabilidade técnica), a partir de 02/09/2016, sem prazo de revisão.

2. Pelo encaminhamento do processo ao Plenário do Conselho.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 563 ORDINÁRIA DE 22/03/2018

V . II - EMPRESA COM REGISTRO AD REFERENDUM - REGISTRO E/OU DA ANOTAÇÃO DE RT - REFERENDONº de
Ordem **Processo/Interessado**

37	F-812/2017 E.N.V. COMPONENTES PLÁSTICOS E FERRAMENTARIA LTDA - ME
Relator	CELSO RODRIGUES

Proposta

A Empresa Interessada, CNPJ 12.213.928/0001-33 registrou-se neste conselho, indicando como responsável técnico o Engenheiro de Produção e Engenheiro de Segurança do Trabalho Evandro Francisco da Silva. Com atribuições do artigo 12 da Resolução nº 218/73 do Confea, com restrições em projetos mecânicos, projetos e instalação de ar condicionado e refrigeração. Com relação à segurança do trabalho, já está anotado pela empresa WSP Consultoria em Segurança do Trabalho Ltda.

Os períodos contratado para trabalho do profissional foi estabelecido para as quartas, quintas e sextas-feiras das 13:00 às 17:00 horas na empresa E.N.V. COMPONENTES PLÁSTICOS E FERRAMENTARIA LTDA -ME (fls. 22); e segundas, terças e quartas-feiras das 08:00 às 12:00 horas na WSP Consultoria em Segurança do Trabalho Ltda. (fls.39). As duas empresas são sediadas em São Carlos.

O objeto social da E.N.V. COMPONENTES PLÁSTICOS E FERRAMENTARIA LTDA –ME, é “Fabricação de artefatos de plástico para indústria mecânica, eletrônica e elétrica e injeção de peças plásticas e serviços de ferramentaria”, conforme certidão de registro CI- 1539161/2017 (fls.34).

Parecer

Considerando-se os assuntos que envolvem a CEEMM, a razão social da empresa, as atribuições do Engenheiro Evandro Francisco da Silva com as respectivas restrições, as restrições às atividades constantes na certidão de registro e as leis e resoluções em vigor, somos favoráveis a referendar o registro da E.N.V. COMPONENTES PLÁSTICOS E FERRAMENTARIA LTDA –ME.

Voto: referendar o registro da interessada, encaminhar o processo para Câmara Especializada de Segurança do Trabalho e posteriormente ao plenário do CREA para análise e referendo em decorrência da dupla anotação de responsabilidade técnica por parte do profissional.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 563 ORDINÁRIA DE 22/03/2018

Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

38	F-976/2015 <i>BIOCLEAN ENGENHARIA LTDA - ME</i>
	Relator CELSO RODRIGUES

Proposta

A interessada requereu registro neste Conselho em 2015, indicando como responsável técnico da área da mecânica o Técnico em Mecânica Elcio Vieira de Ataíde com atribuições do art. 4º do Decreto Federal nº 90922/1985, circunscritas ao âmbito da respectiva modalidade. Indicou também o Técnico em Eletrotécnica Marcelo de Assis Pereira e o Engenheiro Civil Ricardo Perale. Estes responsáveis técnicos foram anotados em abril de 2015 pela UGI de São José dos Campos “ad referendum” das câmaras.

Em março de 2016, por ocasião da revisão destas anotações, a empresa apresentou como responsável técnico da área de mecânica o Técnico em Mecânica Wallid Abdon Abrahão (fls. 55/57) com atribuições do artigo 2º da lei Federal 5.524/68, do art. 4º do Decreto Federal nº 90922/1985, e do Decreto Federal nº 4.560/2002, circunscritas ao âmbito dos respectivos dos limites de sua formação (fls. 65, 71 e 74).

O processo foi encaminhado a esta Câmara Especializada para apreciação desta substituição.

Parecer

Considerando-se que ambos os técnicos possuem as atribuições do art. 4º do Decreto Federal nº 90922/1985; considerando-se que as terceiras cláusulas dos contratos destes técnicos estabelecem as mesmas atividades (fls. 30,e 65), compatíveis com as atribuições dos Técnicos; e considerando-se a Decisão Normativa 42/92 do CONFEA, ambos são aptos à responsabilidade pelas atividades da empresa, respeitadas as limitações de cada um.

Voto: referendar a indicação do Técnico em Mecânica Wallid Abdon Abrahão, conforme solicitado.

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 563 ORDINÁRIA DE 22/03/2018Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

39	F-1736/2017	J.L. DIAS IMPLEMENTOS AGRÍCOLAS LTDA EPP
	Relator	CLÁUDIO HINTZE

Proposta

Este processo trata do pedido de Registro e Alteração de Empresa, solicitado ao CREA SP em 17/05/2017, através do requerimento padrão com número de protocolo 74096. Neste requerimento, foi indicado como responsável técnico o Engenheiro de Produção Mecânica Norberto Dias CREA SP n° 0601428435, que é sócio da empresa com 225 cotas de capital social. Consta na folha 03 o contrato de constituição de sociedade empresarial limitada, que na cláusula 3 estabelece como objeto social o seguinte:

“ Comércio atacadista e varejista de implementos, máquinas, equipamentos e ferramentas agrícolas; máquinas equipamentos e ferramentas industriais; peças e acessórios para máquinas e implementos agrícolas, podendo ainda prestar serviços de reparação, limpeza, revisão e conserto em qualquer produto de sua atividade afim.

Nas folhas 10 a 22 consta o instrumento particular da quarta alteração e consolidação contratual de sociedade empresária limitada, onde o engenheiro Norberto Dias Júnior passou a obter 525 cotas de capital social da empresa. Nesta alteração, passou a figurar como sócio o Sr Norberto Dias com 750 cotas de capital social. Nesta alteração o objeto social consta como: Fabricação de máquinas e equipamentos para agricultura e pecuária, peças e acessórios, comércio atacadista de máquinas aparelhos e equipamentos para uso agropecuário; partes e peças, ainda manutenção e reparação de equipamento de irrigação, tratores agrícolas, máquinas e equipamentos para agricultura e pecuária.

Na folha 23 consta o Comprovante de Inscrição e Situação Cadastral de pessoa jurídica, onde consta como atividade principal “Fabricação de Máquinas e Equipamentos para Agricultura e Pecuária, peças e acessórios, exceto para irrigação.

Na folha 24 consta a ART n° 280272301171920883, de cargo e função do Engenheiro Norberto Dias, na contratante J.L.Dias Implementos Agrícolas - EPP.

Na folha 31 consta o resumo profissional do Engenheiro de Produção Mecânica Norberto Dias, CREA SP 0601428435, detentor da atribuição do artigo 1° da resolução 235 de outubro de 1975 do CONFEA.

Na folha 35 consta o despacho da chefe da unidade UOP Matão, encaminhando o processo para deliberações da CEEMM.

Nas folhas 36 a 37 consta o resumo do processo elaborado pelo Engenheiro Metalurgista Marco Antônio Fiorin de Mello, Assistente técnico da UCT Centro.

Na folha 38 consta o despacho do Coordenador da CEEMM, encaminhando o processo para este conselheiro da CEEMM.

Em pesquisa feita na internet não foi encontrada nenhuma informação adicional que pudesse acrescentar alguma informação, além das já obtidas neste processo.

Parecer.

Considerando a Resolução 235/1975, que em seu artigo 1° estabelece: Compete ao engenheiro de produção o desempenho das atividades 1 18 do artigo 1° da Resolução 218/1973, referentes aos procedimentos na fabricação industrial, aos métodos e seqüências de produção industrial em geral e ao produto industrializado; seus serviços afins e correlatos.

Considerando o seu Artigo 2° - Aplicam-se à presente resolução as disposições constantes do artigo 25 e seu parágrafo único, da resolução 218/73.

Considerando o artigo 25 da resolução 218/1973 e seu parágrafo único que determina:

Nenhum profissional poderá desempenhar atividades além daquelas que lhe competem, pelas características de seu currículo escolar, consideradas em cada caso, apenas as disciplinas que contribuem para a graduação profissional, salvo outras que lhe sejam acrescidas em curso de pós graduação, na mesma modalidade.

Parágrafo único – serão discriminadas no registro profissional as atividades constantes dessa resolução. Considerando que para construção de qualquer obra, seja ela uma máquina, ou qualquer outro tipo de



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 563 ORDINÁRIA DE 22/03/2018

obra, a boa prática da engenharia determina que deve haver antes um projeto básico e um executivo, onde constarão além do desenho técnico da máquina, a memória de cálculo, a especificação técnica dos materiais e conjuntos que lhe darão forma atendendo os cálculos executados na fase de projeto, indicação no projeto de materiais comerciais, como rolamentos, elementos de fixação, polias e correias e demais, descrição dos procedimentos de ensaios e teste necessários em cada etapa de fabricação, bem como os ensaios e testes do produto final.

Considerando que a formação do profissional cobre apenas uma parte do que foi descrito anteriormente. Considerando que no objeto social da empresa não consta a atividade de Estudo, Planejamento, projeto e Especificação para fabricação de máquinas.

Voto.

Pelo referendo do Engenheiro de Produção Mecânica Norberto Dias CREA SP n° 0601428435 como responsável técnico apenas para as atividades da empresa que envolvem : Comércio atacadista, Comércio Varejista, Manutenção e Reparação e procedimentos na fabricação industrial, e ao produto industrializado, conforme determina a sua atribuição profissional, com restrição para as atividades de elaboração de projetos, especificações e estudos de concepção de máquinas e equipamentos. Para as atividades restritas, a empresa deverá contratar um engenheiro com atribuições do artigo 12 da resolução 218/1973, que podem ser os seguintes profissionais: Engenheiro Mecânico, Engenheiro Mecânico e de Automóveis, Engenheiro Mecânico e de Armamentos, ou um Engenheiro Industrial Modalidade Mecânica.

Que o CREA SP fiscalize a empresa periodicamente, para averiguar se não está ocorrendo a prática de exorbitância de função, pelo responsável técnico.

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 563 ORDINÁRIA DE 22/03/2018Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

40	F-2363/2009 V2 <i>PREDICTIVE – SERVICE COMÉRCIO E REPRESENTAÇÃO LTDA.</i>
	Relator JANUÁRIO GARCIA

Proposta

Apresenta-se à fl. 104 a informação “Resumo de Empresa” emitida em 04/04/2016, a qual consigna:

1. Registro: nº 856860 expedido em 19/08/2009.

2. Objetivo social:

“Prestação de serviços de treinamento em técnicas de manutenção preditiva, lubrificação e gestão de manutenção industrial; execução de serviços de manutenção industrial e aplicação de técnicas de manutenção preditiva; representação e comércio de equipamentos, peças sobressalentes e instrumentos destinados à área de manutenção industrial.”

3. Restrição de atividades:

“EXCLUSIVAMENTE PARA AS ATIVIDADES DE ENGENHARIA ELÉTRICA E ENGENHARIA DE CONTROLE E AUTOMAÇÃO.”

4. Responsáveis técnicos:

4.1. Técnico em Mecânica Alberto José dos Santos;

4.2. Engenheiro Industrial – Elétrica Bruno Luiz Cordeiro;

4.3. Engenheiro de Controle e Automação Wagner Santos Silva.

Apresenta-se às fls. 106/106-verso o relato de Conselheiro aprovado na reunião procedida em 20/07/2016 mediante a Decisão CEEC/SP nº 1399/2016 (fls. 107/108), a qual consigna:

“...DECIDIU: Aprovar o parecer do Conselheiro Relator de fls. 106, Pela restituição do presente processo a unidade de origem no sentido de diligenciar a interessada, adotando as seguintes providências: 1.

Elaboração de relatório detalhado das atividades técnicas praticadas pela empresa, afetas a fiscalização do Sistema Confea/Crea. 2. Relação dos profissionais integrantes de seu quadro técnico. Após retorne o processo a esta Câmara para prosseguimento da análise.”

Apresenta-se às fls. 111/124 a documentação protocolada pela empresa em 30/01/2017, a qual compreende:

1. Formulário “RAE – REGISTRO E ALTERAÇÃO DE EMPRESA” (fls. 111/112) que consigna a indicação como responsável técnico do Engenheiro Mecânico Alberto José dos Santos Júnior – sócio cotista (Jornada: segunda a quinta feira das 08h00 às 15h00min com uma hora de almoço), detentor das atribuições do artigo 12 da Resolução nº 218/73 do Confea (fl. 127).

2. Cópia da alteração contratual datada de 19/01/2016 (fls. 113/123), a qual consigna o seguinte objetivo social:

“Comércio varejista e Representação de Equipamentos e Suprimentos de Informática (Software e Computadores); treinamento na utilização de Software e equipamentos de monitoramento preditivo; prestação de serviços de lubrificação, balanceamento de rotores (ventiladores, spindle, rebolos em rotores e geral); alinhamento de eixos de máquinas e manutenção em equipamentos industriais com ênfase na aplicação de técnicas de manutenção preditiva.”

(...)

3. ARTs de números 28027230171563220 (registrada em 13/02/2017 - fl. 124) e 28027230171592697 (retificadora da ART nº 28027230171563220 – fl. 125).

4. Correspondência da empresa datada de 30/01/2017 (fl. 126), a qual consigna solicitação quanto à avaliação do novo objetivo social com base nas atribuições dos integrantes do quadro técnico:

4.1. Engenheiro de Controle e Automação Wagner Santos Silva;

4.2. Engenheiro Mecânico Alberto José dos Santos Jr.;

4.3. Técnico em Eletroeletrônica Ivanir Tibério Xavier;

4.4. Técnico em Mecânica Alberto José dos Santos;

4.5. Técnico em Eletrotécnica Ricardo Derosso;

4.6. Técnico em Química Elena M. Freitas dos Santos.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 563 ORDINÁRIA DE 22/03/2018

Apresentam-se à fl. 129 a informação e o despacho datados de 21/02/2017, os quais compreendem:

1. O destaque, dentre outros, para os seguintes aspectos:

1.1. O pedido de anotação do Engenheiro Mecânico Alberto José dos Santos Júnior, o qual foi deferido excepcionalmente pelo Sr. Chefe da UGI Campinas, pelo prazo de 90 (noventa) dias.

1.2. A solicitação de avaliação do objetivo social com base nos responsáveis técnicos anotados e integrantes do quadro técnico.

2. O encaminhamento do processo à CEEMM.

Apresenta-se às fls. 131/133 a informação da Assistência Técnica – DAC4/SUPCOL datada de 14/12/2017.

Parecer e voto:

Considerando o caput e a alínea “d” do artigo 46 que consignam:

“Art. 46 – São atribuições das Câmaras Especializadas:

(...)

d) apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público, das entidades de classe e das escolas ou faculdades na Região;”

(...)

Considerando o artigo 12 da Resolução nº 218/73 do Confea que consigna:

“Art. 12 - Compete ao ENGENHEIRO MECÂNICO ou ao ENGENHEIRO MECÂNICO E DE AUTOMÓVEIS ou ao ENGENHEIRO MECÂNICO E DE ARMAMENTO ou ao ENGENHEIRO DE AUTOMÓVEIS ou ao ENGENHEIRO INDUSTRIAL MODALIDADE MECÂNICA:

I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a processos mecânicos, máquinas em geral; instalações industriais e mecânicas; equipamentos mecânicos e eletro-mecânicos; veículos automotores; sistemas de produção de transmissão e de utilização do calor; sistemas de refrigeração e de ar condicionado; seus serviços afins e correlatos.”

Considerando o objetivo social no âmbito da CEEMM e anotação do Técnico em Mecânica Alberto José dos Santos.

Considerando a Decisão CEEC/SP nº 1399/2016 (fls. 107/108),

Somos de entendimento:

1. Pelo referendo da anotação do Engenheiro Mecânico Alberto José dos Santos Júnior como um responsável técnico da empresa.

2. Que o processo não requer outras providências no âmbito da CEEMM.

3. Pelo encaminhamento do processo à Câmara Especializada de Engenharia Civil em face da Decisão CEEC/SP nº 1399/2016.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 563 ORDINÁRIA DE 22/03/2018

Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

41	F-2498/2012 P1 <i>HELICAL LTDA ME</i>
	Relator CELSO RODRIGUES

Proposta

A Empresa Interessada: *HELICAL LTDA ME*, registrada neste Conselho desde 05/06/2012 numero 1759894, apresentou requerimento de alteração de registro da empresa, relativamente a baixa do responsável técnico PAULO ROBERTO PENELUPPI, Eng. De Operação- Curso de Mecânica de Maquinas), e alteração de objetivo social. A empresa fica sob responsabilidade técnica do Eng. civil Marcio Antonio Sulzbach, que já estava exercendo esta função e é ainda sócio da empresa. O processo foi submetido à análise da Câmara Especializada de Engenharia Civil que referendou o parecer da UGI de São José dos Campos, favorável à indicação feita pela empresa.

Posteriormente o processo foi encaminhado a esta Câmara em decorrência da baixa no registro ocorrida (fls 30).

Analisando o processo verificamos que as atividades da empresa são totalmente voltadas para a área da engenharia civil, especialmente obras referente a fundações e obras em concreto.

Considerando-se as atividades principais da empresa listadas no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (fls 14), e a decisão da Câmara Especializada de Engenharia Civil, julgo que a empresa está perfeitamente regular perante a legislação, referendando-se assim a decisão da UGI de São José dos Campos.

Quanto às atividades inerentes à área de engenharia mecânica, estas constituem assessorias às atividades principais e, quando necessárias devem contar com participação de um responsável técnico devidamente habilitado a exemplo do que ocorria com o engenheiro PAULO ROBERTO PENELUPPI.

Voto: Considerando-se o acima relatado e a decisão da Câmara Especializada de Engenharia Civil (fls.29 e 30) voto por referendar o parecer da UGI de São José dos Campos.

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 563 ORDINÁRIA DE 22/03/2018Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

42	F-2929/2013 C1 AIR FACILITY ENGENHARIA E CONSULTORIA EMPRESARIAL LTDA. Relator JANUÁRIO GARCIA
-----------	---

Proposta

Apresenta-se às fls. 15/15-verso a cópia do despacho da Coordenadoria da CEEMM exarado no processo F-003221/2016 (Interessado: Legacy Automação Industrial Ltda.) datado de 30/12/2017, anexado nesta data, o qual compreende:

1. O destaque para os seguintes aspectos:

1.1.A documentação protocolada pela interessada (sediada em São José dos Campos) em 31/08/2016, a qual compreende as indicações com responsáveis técnicos dos seguintes profissionais:

1.1.1.Engenheiro de Controle e Automação e Técnico em Eletrônica André Moura Vieira;

1.1.2.Engenheiro Eletricista – Eletrônica e Técnico em Mecânica Rodrigo Luis de Sá;

1.1.3.Engenheiro Mecânico e Engenheiro de Operação - Refrigeração e Ar Condicionado Eduardo Henrique Martin Dantas, o qual já se encontra anotado pela empresa Air Facility Engenharia e Consultoria Empresarial Ltda.

1.2.A Decisão CEEE/SP nº 68/2017.

1.3. Que a anotação do profissional Eduardo Henrique Martin Dantas pela empresa Air Facility Engenharia e Consultoria Empresarial Ltda., na qualidade de primeira responsabilidade técnica, não foi apreciada pela CEEMM, conforme verifica-se na “ficha de carga” do processo F-002929/2013.

2. O encaminhamento do processo ao Sr. Gerente do DAC4 para determinação de providências.

II – Com referência aos demais elementos do presente processo:

Apresenta-se às fls. 02/12 a documentação relativa ao requerimento de registro protocolada pela empresa (sediada em São José dos Campos) em 21/08/2013, a qual compreende:

1. Formulário “RAE - REGISTRO E ALTERAÇÃO DE EMPRESA” (fls. 02/02-verso) que contempla a indicação como responsável técnico do Engenheiro Mecânico e Engenheiro de Operação - Refrigeração e Ar Condicionado Eduardo Henrique Martin Dantas – sócio cotista (Jornada: segunda a sexta feira das 07h30min às 12h00min).

2. Contrato social datado de 01/07/2013 (fls. 03/08), o qual consigna o seguinte objetivo social:

“...tem como objeto da sociedade o ramo de Consultoria, Projeto, Gerenciamento de Projeto, Gerenciamento de Obras, Desenvolvimento, Treinamento, Teste e Análises Técnicas...”.

3. Cópia do Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral (CNPJ) emitido em 06/08/2013 (fl. 09), o qual consigna as seguintes atividades econômicas:

3.1. Principal: Serviços de engenharia.

3.2. Secundária: Testes e análises técnicas.

4. ART nº 922212201331048029 registrada pelo profissional em 09/08/2013 (fl. 10).

Obs.: A documentação não contempla informação acerca das atribuições do profissional indicado.

Apresentam-se às fls. 13/13-verso a informação e o despacho datados de 05/09/2013 relativos ao deferimento do registro da empresa com a anotação do profissional Eduardo Henrique Martin Dantas, ad referendum da CEEMM.

Apresenta-se à fl. 14 a informação “Relatório de Resumo da Empresa” que consigna:

1. Registro: nº 1929983 expedido em 05/09/2013.

2. Responsável Técnico: Engenheiro Mecânico Modalidade Produção Eduardo Henrique Martin Dantas.

3. Restrição de atividades:

“EXCLUSIVAMENTE PARA AS ATIVIDADES NA ÁREA DA ENGENHARIA MECÂNICA E ENGENHARIA DE OPERAÇÃO, REFRIGERAÇÃO E AR CONDICIONADO.”

Apresenta-se à fl. 16 a cópia do Despacho DAC-4/SUPCOL nº 115/2017 datado de 18/08/2017, o qual consigna o retorno do processo F-003221/2016 (Interessado: Legacy Automação Industrial Ltda.), acompanhado do presente.

Apresentam-se às fls. 17/18 as informações “Resumo de Empresa” e “Resumo de Profissional”, anexadas



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 563 ORDINÁRIA DE 22/03/2018

ao presente processo por solicitação deste Conselheiro Relator, nas quais verifica-se que o profissional Eduardo Henrique Martin Dantas é detentor das seguintes títulos e atribuições:

1. Engenheiro Mecânico: artigo 12 da Resolução nº 218/73 do Confea;
2. Engenheiro de Operação – Refrigeração e Ar Condicionado: artigo 22 da Resolução nº 218/73 do Confea, circunscritas ao âmbito da respectiva modalidade.

Parecer e voto:

Considerando o caput e a alínea “d” do artigo 46 da Lei nº 5.194/66 que consignam:

“Art. 46 – São atribuições das Câmaras Especializadas:

(...)

d) apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público, das entidades de classe e das escolas ou faculdades na Região;”

(...)

Considerando os artigos 12 e 22 da Resolução nº 218/73 do Confea que consignam:

“Art. 12 - Compete ao ENGENHEIRO MECÂNICO ou ao ENGENHEIRO MECÂNICO E DE AUTOMÓVEIS ou ao ENGENHEIRO MECÂNICO E DE ARMAMENTO ou ao ENGENHEIRO DE AUTOMÓVEIS ou ao ENGENHEIRO INDUSTRIAL MODALIDADE MECÂNICA:

I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a processos mecânicos, máquinas em geral; instalações industriais e mecânicas; equipamentos mecânicos e eletro-mecânicos; veículos automotores; sistemas de produção de transmissão e de utilização do calor; sistemas de refrigeração e de ar condicionado; seus serviços afins e correlatos.

Art. 22 - Compete ao ENGENHEIRO DE OPERAÇÃO:

I - o desempenho das atividades 09 a 18 do artigo 1º desta Resolução, circunscritas ao âmbito das respectivas modalidades profissionais;

II - as relacionadas nos números 06 a 08 do artigo 1º desta Resolução, desde que enquadradas no desempenho das atividades referidas no item I deste artigo.”

Considerando a existência do processo F-003221/2016 (Interessado: Legacy Automação Industrial Ltda.), o qual também está sendo objeto de relato por este Conselheiro.

Considerando o objetivo social da empresa e as atribuições do profissional anotado no âmbito da CEEMM.

Somos de entendimento:

1. Pelo referendo do registro da empresa com a anotação como responsável técnico do Engenheiro Mecânico e Engenheiro de Operação - Refrigeração e Ar Condicionado Eduardo Henrique Martin Dantas, a partir de 05/09/2013.
 2. Pela revisão da restrição de atividades para: “EXCLUSIVAMENTE PARA AS ATIVIDADES NA ÁREA DA ENGENHARIA MECÂNICA.”
-

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 563 ORDINÁRIA DE 22/03/2018Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

43	F-3017/2016 STEEL BLINDAGENS ESPECIAIS LTDA. Relator ADNAEL FIASCHI
-----------	--

Proposta

Apresenta-se às fls. 02/17 e fls. 27/29 a documentação relativa ao requerimento de registro protocolada pela interessada (sediada em São Paulo) em 20/06/2016, a qual compreende:

1. O formulário “RAE - REGISTRO E ALTERAÇÃO DE EMPRESA” (fls. 02/02-verso) que contempla a indicação como responsável técnico do profissional José Roberto Kirallah Leone (Jornada: terça e quinta feira das 08h00min às 14h00min), detentor dos seguintes títulos e atribuições (fl. 18):

1.1. Engenheiro de Operação – Mecânica de Máquinas e Ferramentas; artigo 22 da Resolução nº 218/73 do Confea;

1.2. Engenheiro de Segurança do Trabalho: artigo 4º da Resolução nº 359/91 do Confea.

2. Cópia da alteração contratual datada de 13/07/2015 (fls. 03/09), a qual consigna o seguinte objetivo social:

“CLÁUSULA TERCEIRA - O objeto da sociedade consiste na exploração do ramo de Comércio de veículos novos e usados blindados, manutenção e reparo de veículos automotores e motocicletas como alinhamento, balanceamento, amortecedores, funilaria e pintura, Chassis, estofados, vendas de coletes balísticos, blindagem etc.”

3. Instrumento Particular de Contrato de Prestação de Serviço firmado entre a interessada e o profissional José Roberto Kirallah Leone em 12/05/2016 (fls. 10/13), com validade de quatro anos.

4. ARTs de números 92221220160605070 (registrada em 10/06/2016 fls. 14/14-verso) e 92221220160650952 (retificadora da ART nº 92221220160605070 – registrada em 20/06/2016 - fl. 15)

5. Cópia do Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral (CNPJ) emitido em 20/06/2016 (fl. 16), o qual consigna as seguintes atividades econômicas:

5.1. Principal: Serviços de instalação, manutenção e reparação de acessórios para veículos automotores.

5.2. Secundárias:

5.2.1. Comércio a varejo de peças e acessórios novos para veículos automotores;

5.2.2. Serviços de manutenção e reparação mecânica de veículos automotores;

5.2.3. Serviços de lanternagem ou funilaria e pintura de veículos automotores;

5.2.4. Comércio a varejo de automóveis, camionetas e utilitários novos;

5.2.5. Comércio a varejo de automóveis, camionetas e utilitários usados;

5.2.6. Comércio atacadista de roupas e acessórios para uso profissional e de segurança do trabalho.

6. Cópia da Certidão nº 268/2003 emitida pela I.E. de Mogi das Cruzes em 06/12/2003 (fl. 17), relativa ao profissional indicado, a qual consigna:

“...CERTIFICO ainda que o referido profissional em face de sentença proferida nos autos do Mandado de Segurança nº 2002.61.00.021651-1, cujo trâmite se deu perante a 6ª Vara Cível Federal da Seção Judiciária de São Paulo, está autorizado a assumir o cargo de Responsável Técnico de empresas atuantes da área de blindagem de passeio nível III, sem nenhuma restrição, estando o assunto sub judice.”

Apresenta-se às fls. 19/26 a documentação relativa ao Mandado de Segurança nº 2002.61.00.021651-1, a qual compreende:

1. Cópia do Ofício nº 812/03-GAB da 6ª Vara Cível Federal datado de 03/11/2003 (fl. 19), o qual encaminha a sentença (fls. 20/24) que consigna:

“Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO formulado na inicial, pelo que CONCEDO A SEGURANÇA REQUERIDA no presente writ, para determinar que o órgão fiscalizador expeça o registro definitivo do Impetrante na categoria de responsável técnico.”

2. Memorando nº 1453/2003-DJ/SC dirigido à Inspeção de Mogi das Cruzes datado de 28/11/2003 (fl. 25), o qual consigna:

2.1. O destaque para a sentença.

2.2. O encaminhamento do assunto para conhecimento e posterior envio ao Departamento de Registro,

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 563 ORDINÁRIA DE 22/03/2018

Cadastro e Atendimento ao Público, para que o profissional possa ser anotado como Responsável Técnico por empresas atuantes da área de blindagem de automóveis de passeio nível III sem nenhuma restrição. Apresentam-se às fls. 31/31-verso a informação e o despacho datados de 19/08/2016 relativos ao deferimento do registro da empresa com a anotação do profissional José Roberto Kirallah Leone, ad referendum da CEEMM.

Apresenta-se à fl. 33 o despacho relativo ao encaminhamento do processo datado de 10/01/2018, em atenção à requisição de fl. 32.

Apresenta-se às fls. 54/55 a informação da Assistência Técnica – DAC4/SUPCOL datada de 17/01/2018.

Parecer e voto:

Considerando o caput e a alínea “d” do artigo 46 que consignam:

“Art. 46 - São atribuições das Câmaras Especializadas:

d) apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público, das entidades de classe e das escolas ou faculdades na Região;”

(...)

Considerando o artigo 22 da Resolução nº 218/73 do Confea que consigna:

“Art. 22 - Compete ao ENGENHEIRO DE OPERAÇÃO:

I - o desempenho das atividades 09 a 18 do artigo 1º desta Resolução, circunscritas ao âmbito das respectivas modalidades profissionais;

II - as relacionadas nos números 06 a 08 do artigo 1º desta Resolução, desde que enquadradas no desempenho das atividades referidas no item I deste artigo.”

Considerando o parágrafo único do artigo 18 da Resolução nº 336/89 do Confea (Dispõe sobre o registro de pessoas jurídicas nos Conselhos Regionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia.), o qual consigna:

“Parágrafo único – Em casos excepcionais, desde que haja compatibilização de tempo e área de atuação, poderá ser permitido ao profissional, a critério do Plenário do Conselho Regional, ser o responsável técnico por até 03 (três) pessoas jurídicas, além da sua firma individual.”

Considerando o artigo 1º da Decisão Normativa nº 55/95 do Confea (Fixa critérios para fiscalização de empresas fabricantes de carrocerias de ônibus, carrocerias de caminhões, caçambas basculantes e fixas, coletoras de lixos, tanques, baús de caixas especiais, carretas e reboques em geral, bem como empresas transformadoras de veículos e fabricantes de veículos fora de série e dá outras providências.) que consigna:

“Art. 1º - É obrigatório o registro no Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia das empresas fabricantes de carrocerias de ônibus, carrocerias de caminhões, caçambas basculantes e fixas, coletoras de lixos, tanques, baús e caixas especiais, carretas e reboques em geral, bem como as empresas transformadoras de veículos e fabricantes de veículos fora de série.”

Considerando o item “1” da Instrução n.º 2.141/91 do Crea-SP (Dispõe a respeito da permissão da excepcionalidade autorizada pelo parágrafo único do artigo 18 da Resolução n.º 336, do CONFEA) que consigna:

“1. Os pedidos de anotação de profissionais como responsáveis técnicos por mais de uma pessoa jurídica serão deferidos por despacho do Diretor, Gerente ou Chefe da Seção respectiva, com delegação para tal fim, “ad referendum” da Câmara Especializada correspondente e do Plenário, desde que haja compatibilização de tempo e área de atuação, devendo ser observadas as seguintes condições:

1.1. Se o profissional indicado for sócio de pelo menos uma das empresas envolvidas, o pedido deverá ser deferido sem prazo de revisão.

1.2. Caso o profissional não seja sócio de nenhuma das empresas envolvidas, o pedido deverá ser deferido com prazo de revisão de 01 (um) ano.

1.2.1 Se o profissional for Geólogo ou Engenheiro de Minas, o prazo de revisão será de 02 (dois) anos.”

Considerando que apresentam-se em anexo ao presente os processos F-003553/2016 (Interessado: Iron Blindados Ltda.) e F-001672/2017 (Protech Blindagens Especiais A Eireli – EPP), sendo que este último também está sendo objeto de relato por parte deste Conselheiro.

Considerando a Portaria nº 55 – COLOG do Comando Logístico do Exército Brasileiro (Dispõe sobre procedimentos administrativos para fabricação de blindagens balísticas; importação, exportação, comércio, locação e utilização de veículos blindados; prestação de serviço de blindagem em veículos automotores, embarcações, aeronaves ou em estruturas arquitetônicas. – fls. 34/50), da qual ressaltamos:

1. O artigo 29 (Seção V Da prestação de serviço de blindagem em veículo automotor do CAPÍTULO II

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 563 ORDINÁRIA DE 22/03/2018

DAS ATIVIDADES) que consigna:

“Art. 29. A blindadora deve entregar ao proprietário do veículo ou à (ao) concessionária/exportador o Termo de Responsabilidade, conforme Anexo C ou C1 desta portaria, referente à prestação do serviço.

Parágrafo único. O Termo de Responsabilidade deve ser assinado pelo responsável legal e pelo responsável técnico, com registro no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia, da prestadora de serviço, com firmas reconhecidas.”

2. Os artigos 60 e 61 (CAPÍTULO VI DAS DISPOSIÇÕES GERAIS) que consignam:

“Art. 60. Os veículos automotores que foram blindados em desacordo com a Portaria nº 13- DLog, de 19

de agosto de 2002, poderão ser regularizados nos órgãos de trânsito, no prazo de trezentos e sessenta

e cinco dias a contar da vigência desta portaria.

Art. 61. Para a regularização de que trata o art. 60 desta portaria, o proprietário do veículo blindado deverá apresentar no órgão estadual de trânsito o seu registro no Exército e a Declaração de

Blindagem

para a regularização do VAB.

§1º A obtenção do registro no Exército do proprietário dar-se-á na forma prevista na Seção I do

Capítulo

III desta portaria.

§2º A Declaração de Blindagem, a ser fornecida pelo Exército, está condicionada à emissão do Termo de Responsabilidade de Blindagem pela empresa que realizou a blindagem do veículo.

§3º Na impossibilidade da obtenção do Termo de Responsabilidade, citado no §2º do caput, este poderá ser substituído por Laudo Técnico de Inspeção Veicular, conforme anexo I desta portaria, que poderá ser fornecido por outra blindadora registrada no Exército.

§4º No caso de substituição do Termo de Responsabilidade por Laudo Técnico de Inspeção Veicular,

a declaração será conforme anexo J desta portaria.”

3. O “ANEXO A – NÍVEIS DE BLINDAGEM”.

Considerando a Informação nº 068/2017 – Projur exarada no processo F-003553/2016 (Interessado: Iron Blindados Ltda.) datada de 14/02/2017 (fls. 51/52-verso), a qual consigna:

1. O destaque, dentre outros, para a documentação anexada ao processo.

2. A prestação de esclarecimentos com referência à 3 (três) dúvidas levantadas pela unidade de origem e pela UIR/DOP/SUPFIS.

3. A seguinte conclusão:

“Diante de todo o exposto, e da documentação apresentada, não paira dúvida alguma quanto às atribuições do Profissional JOSÉ ROBERTO KIRALLAHA LEONE, Engenheiro de Operação – Mecânica de Máquinas e Ferramentas e Engenheiro de Segurança do Trabalho com as atribuições do artigo 22, da Resolução nº 218/73, do Confea, podendo atuar em empresas da área de blindagem de automóveis de passeio nível III, sem nenhuma restrição, de conformidade com o já a ele certificado por este Conselho às fl. 23.”

Considerando o objetivo social da empresa e as atribuições do profissional indicado.

Considerando que o profissional obteve por força de mandado de segurança – processo

2002.61.00.021651-1, o reconhecimento para ser anotado como responsável técnico pela interessada.

Considerando a informação “Resumo de Empresa” que consigna o registro da interessada sob o nº

2063926 expedido em 19/08/2016, com a anotação do profissional José Roberto Kirallah Leone.

Somos de entendimento quanto ao referendo do registro da interessada com anotação do Engenheiro de Operação – Mecânica de Máquinas e Ferramentas e Engenheiro de Segurança do Trabalho José Roberto Kirallah Leone, em decorrência da tramitação do processo judicial 2002.61.00.021651-1.

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 563 ORDINÁRIA DE 22/03/2018Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

44	F-3024/2017	BLUE OCEAN ENGENHARIA LTDA
	Relator	JANUÁRIO GARCIA

Proposta

Apresenta-se às fls. 02/19 a documentação protocolada pela empresa (sediada em São José dos Campos) em 01/08/2017, a qual contempla:

1. Formulário “RAE – REGISTRO E ALTERAÇÃO DE EMPRESA” (fls. 02/02-verso) que contempla a indicação como responsável técnico do Engenheiro Mecânico Eduardo Demetrio Leal – sócio cotista, detentor das atribuições do artigo 12 da Resolução nº 218/73 do Confea, circunscritas ao âmbito da Automação e Sistemas (fl. 21).

Obs.: O formulário não consigna a jornada de trabalho.

2. Cópia da alteração contratual datada de 25/06/2015 (fls. 04/012), a qual consigna o seguinte o objetivo social:

“CLÁUSULA TERCEIRA: A sociedade tem como objeto Prestação de serviços de engenharia de projetos, comércio de equipamentos industriais e industrialização efetuada exclusivamente em estabelecimentos de terceiros.”

3. Cópia do Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral (CNPJ) emitido em 18/07/2017 (fl. 13), que consigna as seguintes atividades econômicas:

3.1. Principal: Serviços de engenharia.

3.2. Secundária: Comércio atacadista de Máquinas e equipamentos para uso industrial; parte e peças.

4. ART nº 28027230172246738 registrada em 01/08/2017 (fl. 17).

Apresentam-se às fls. 22/23 as informações “Resumo de Profissional” relativos aos sócios cotistas Eduardo Ferreira dos Santos e Hellinton Machado de Andrade, as quais consignam:

1. Engenheiro Eduardo Ferreira dos Santos: detentor das atribuições do artigo 12 da Resolução nº 218/73 do Confea;

2. Engenheiro de Controle e Automação Hellinton Machado de Andrade: detentor das atribuições da Resolução nº 427/99 do Confea.

Apresentam-se às fls. 24/24-verso a informação e o despacho datados de 07/08/2017, os quais consignam:

1. O deferimento do registro da empresa pelo prazo de 90 (noventa) dias.

2. O encaminhamento do processo à CEEMM.

Apresenta-se à fl. 25 a informação “Resumo de empresa” que consigna o registro da empresa sob nº 2109716 com a anotação do profissional Eduardo Demetrio Leal, bem como a seguinte restrição de atividades:

“EXCLUSIVAMENTE PARA AS ATIVIDADES NA ÁREA DA ENGENHARIA MECÂNICA, relativas às atribuições de seu Responsável Técnico, do artigo 12 da Resolução 218/73 do Confea, circunscritas ao âmbito da Automação e Sistemas.”

Apresenta-se às fls. 28/28-verso a informação da Assistência Técnica – DAC4/SUPCOL datada de 26/02/2018, a qual compreende:

1. O destaque para os elementos do processo.

2. O destaque para dispositivos dos seguintes instrumentos:

2.1. Lei nº 5.194/66;

2.2. Resoluções de números 218/73 e 336/89, ambas do Confea;

2.3. Informação da Procuradoria Jurídica.

3. O encaminhamento do processo à CEEMM

Parecer e voto:

Considerando o disposto no caput e na alínea “d” do artigo 46 da Lei nº 5.194/66, que consignam:

“Art. 46 - São atribuições das Câmaras Especializadas:

(...)

d) apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público, das



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 563 ORDINÁRIA DE 22/03/2018

entidades de classe e das escolas ou faculdades na Região;

(...)

Considerando o artigo 12 da Resolução nº 218/73 do Confea que consigna:

“Art. 12 - Compete ao ENGENHEIRO MECÂNICO ou ao ENGENHEIRO MECÂNICO E DE AUTOMÓVEIS ou ao ENGENHEIRO MECÂNICO E DE ARMAMENTO ou ao ENGENHEIRO DE AUTOMÓVEIS ou ao ENGENHEIRO INDUSTRIAL MODALIDADE MECÂNICA:

I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a processos mecânicos, máquinas em geral; instalações industriais e mecânicas; equipamentos mecânicos e eletro-mecânicos; veículos automotores; sistemas de produção de transmissão e de utilização do calor; sistemas de refrigeração e de ar condicionado; seus serviços afins e correlatos.”

Considerando o artigo 13 da Resolução nº 336/89 do Confea (Dispõe sobre o registro de pessoas jurídicas nos Conselhos Regionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia.) que consigna:

“Art. 13 - Só será concedido registro à pessoa jurídica na plenitude de seus objetivos sociais de sua ou dos objetivos de suas seções técnicas, se os profissionais do seu quadro técnico cobrirem todas as atividades a serem exercitadas.

Parágrafo único - O registro será concedido com restrições das atividades não cobertas pelas atribuições dos profissionais, até que a pessoa jurídica altere seus objetivos ou contrate outros profissionais com atribuições capazes de suprir aqueles objetivos.”

Considerando a informação da área jurídica exarada no processo F-000061/2010 (Interessado: Dutoclean – Limpeza Robotizada de Dutos Ltda.), a qual consigna o seguinte entendimento:

“Nesse sentido, no caso concreto, s.m.j. da área técnica competente, não se vislumbra ilegalidade na aplicação dos artigos 46, incisos “d” e “e” e artigo 59 da Lei nº 5.194/66, do artigo 18 da Resolução nº 336/89 do CONFEA, da Instrução nº 2097/90 do CREA-SP e, finalmente do Artigo 1º da Norma de Fiscalização da Câmara de Engenharia Civil nº 09, de 15/07/2014 (fls. 21 do processo F 0061/2010), motivo pelo qual não há óbice legal para que o CREA-SP exija anotação da jornada de trabalho ao profissional.

Referida exigência, inclusive, visa justamente possibilitar a efetiva fiscalização do CREA-SP (poder de polícia inerente à Autarquia) no que diz respeito à participação do responsável técnico no desempenho das atribuições que lhe são afetas no tocante ao acompanhamento das atividades técnicas da empresa pelo qual é responsável.”

Considerando o objetivo social da empresa e as atribuições do profissional anotado.

Considerando que o formulário “RAE – REGISTRO E ALTERAÇÃO DE EMPRESA” não consigna a jornada de trabalho.

Considerando as informações “Visualização de Reponsabilidade Técnica” (fl. 26) e “Manutenção de Responsabilidade Técnica” (fl. 27) relativas à anotação do profissional Eduardo Demetrio Leal, as quais consignam a seguinte jornada de trabalho: segunda a sexta feira das 08h00min às 17h00min (horário comercial).

Somos de entendimento quanto ao referendo do registro da empresa com a anotação do Engenheiro Mecânico Eduardo Demetrio Leal, condicionado à apresentação de novo formulário “RAE” que consigne a jornada de trabalho anotada na informação “Manutenção de Responsabilidade Técnica”.

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 563 ORDINÁRIA DE 22/03/2018Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

45	F-3247/2010 V2 CARVALHO & FRANÇA ENGENHARIA S/S
Relator	JANUÁRIO GARCIA

Proposta

Apresenta-se às fls. 45/54 a documentação protocolada pela interessada (sediada em Jaboticabal) em 18/12/2014, a qual compreende a apresentação de cópia da alteração contratual datada de 14/10/2014 (fls. 46/53) que consigna o seguinte objetivo social:

“O objeto da sociedade é atividade de PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE ENGENHARIA EM TODAS AS SUAS MODALIDADES, GERENCIAMENTO DE OBRAS, CONSULTORIA E TREINAMENTO.”

Apresenta-se às fls. 56/68 a documentação protocolada pela empresa em 12/02/2015, a qual compreende:

1. Formulário “RAE - REGISTRO E ALTERAÇÃO DE EMPRESA” datado de 06/11/2015 (fls. 56/56-verso) que contempla as indicações como responsáveis técnicos dos seguintes profissionais:

1.1. Engenheiro Eletricista Edilson Malerba Pfaier – sócio cotista (Jornada: segunda a sexta feira das 07h00min às 10h00min);

1.2. Engenheiro de Produção – Mecânica João Ricardo Filardi – sócio cotista (Jornada: segunda a sexta feira das 07h00min às 10h00min), que já se encontra anotado pela seguinte empresa:

1.2.1. Microbell Jaboticabal Indústria e Comércio de Equipamentos Ltda.:

1.2.1.1. Local: sediada em Jaboticabal;

1.2.1.2. Jornada: segunda, quarta e sexta feira das 13h00min às 17h00min;

1.2.1.3. Início: 16/03/2010;

1.2.1.4. Vínculo: contrato de prestação de serviços.

1.3. Engenheiro Químico João Luiz de França – sócio cotista (Jornada: segunda a sexta feira das 07h00min às 10h00min).

2. Cópia da alteração contratual datada de 14/10/2014 (fls. 57/64), a qual já se encontra anexada ao processo.

3. Cópia do comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral (CNPJ) emitido em 13/02/2015 (fl. 65), que consigna a seguinte atividade econômica principal: Serviços de engenharia.

4. ART nº 92221220150352080 registrada pelo profissional Edilson Malerba Pfaier em 19/03/2015 (fl. 66).

5. ART nº 92221220150302822 registrada pelo profissional João Ricardo Filardi em 06/03/2015 (fl. 67).

6. ART nº 92221220151462744 registrada pelo profissional João Luiz de França em 05/11/2015 (fl. 68).

Obs.: A documentação não contempla as informações relativas às atribuições dos profissionais indicados.

Apresentam-se às fls. 72/72-verso a informação (datada de 17/11/2015) e despacho relativos ao deferimento das anotações dos profissionais Edilson Malerba Pfaier, João Ricardo Filardi (segunda responsabilidade técnica) e João Luiz de França, ad referendum da CEEE, da CEEMM e da CEEQ, respectivamente.

Apresenta-se à fl. 73 a informação “Resumo de Empresa” que consigna as anotações dos profissionais Edilson Malerba Pfaier, João Ricardo Filardi e João Luiz de França com data de início da responsabilidade técnica em 17/11/2015.

Apresentam-se às fls. 74/79, fls. 81/86, fls. 88/95, fls. 97/104, fls. 107/113 e fls. 115/121 as cópias das alterações contratuais procedidas, as quais não contemplam a alteração do objetivo social da empresa.

Apresenta-se à fl. 125 o despacho datado de 22/03/2017 que consigna:

1. O destaque para o fato de que não consta o “indicador de referendo” no sistema CREANET relativo à primeira empresa.

2. O encaminhamento do presente acompanhado do processo F-000764/2010 V2 (Interessado: Microbell Jaboticabal Indústria e Comércio de Equipamentos Ltda.).

Obs.: O profissional em questão trata-se do Engenheiro de Produção – Mecânica João Ricardo Filardi.

Apresenta-se às fls. 126/129-verso a documentação anexada ao presente processo por solicitação deste Conselheiro Relator, a qual compreende:

1. As cópias das informações “Visualização de Responsabilidade Técnica” (fl. 126) e “Resumo de



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 563 ORDINÁRIA DE 22/03/2018

Profissional” (fl. 127) relativa ao Engenheiro de Produção – Mecânica João Ricardo Filardi, nas quais verifica-se que o mesmo é detentor das atribuições do artigo 12 da Resolução nº 218/73 do Confea. 2.A cópia da informação da Assistência Técnica – DAC4/SUPCOL exarada no processo F-000764/2010 V2 (fls. 128/129-verso).

Parecer e voto:

Considerando o caput e a alínea “d” do artigo 46 da Lei nº 5.194/66 que consignam:

“Art. 46 – São atribuições das Câmaras Especializadas:

(...)

d) apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público, das entidades de classe e das escolas ou faculdades na Região;”

(...)

Considerando o artigo 12 Resolução nº 218/73 do Confea que consignam:

“Art. 12 - Compete ao ENGENHEIRO MECÂNICO ou ao ENGENHEIRO MECÂNICO E DE AUTOMÓVEIS ou ao ENGENHEIRO MECÂNICO E DE ARMAMENTO ou ao ENGENHEIRO DE AUTOMÓVEIS ou ao ENGENHEIRO INDUSTRIAL MODALIDADE MECÂNICA:

I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a processos mecânicos, máquinas em geral; instalações industriais e mecânicas; equipamentos mecânicos e eletro-mecânicos; veículos automotores; sistemas de produção de transmissão e de utilização do calor; sistemas de refrigeração e de ar condicionado; seus serviços afins e correlatos.”

Considerando o parágrafo único do artigo 18 da Resolução nº 336/89 do Confea (Dispõe sobre o registro de pessoas jurídicas nos Conselhos Regionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia.), o qual consigna:

“Parágrafo único – Em casos excepcionais, desde que haja compatibilização de tempo e área de atuação, poderá ser permitido ao profissional, a critério do Plenário do Conselho Regional, ser o responsável técnico por até 03 (três) pessoas jurídicas, além da sua firma individual.”

Considerando o item “1” da Instrução nº 2.141/91 do Crea-SP (Dispõe a respeito da permissão da excepcionalidade autorizada pelo parágrafo único do artigo 18 da Resolução n.º 336, do CONFEA) que consigna:

“1. Os pedidos de anotação de profissionais como responsáveis técnicos por mais de uma pessoa jurídica serão deferidos por despacho do Diretor, Gerente ou Chefe da Seção respectiva, com delegação para tal fim, “ad referendum” da Câmara Especializada correspondente e do Plenário, desde que haja compatibilização de tempo e área de atuação, devendo ser observadas as seguintes condições:

1.1 Se o profissional indicado for sócio de pelo menos uma das empresas envolvidas, o pedido deverá ser deferido sem prazo de revisão.

1.2 Caso o profissional não seja sócio de nenhuma das empresas envolvidas, o pedido deverá ser deferido com prazo de revisão de 01 (um) ano.

1.2.1 Se o profissional for Geólogo ou Engenheiro de Minas, o prazo de revisão será de 02 (dois) anos.”

Considerando a existência do processo F-000764/2010 V2 Interessado: Microbell Jaboticabal Indústria e Comércio de Equipamentos Ltda.), o qual também está sendo objeto de relato por este Conselheiro.

Considerando o objetivo social da empresa e as atribuições do profissional anotado.

Considerando que o profissional João Ricardo Filardi é sócio da interessada, bem como que verifica-se a compatibilidade entre as jornadas de trabalho nas duas firmas em questão.

Somos de entendimento:

1.Pelo referendo da anotação como responsável técnico do Engenheiro de Produção – Mecânica João Ricardo Filardi (segunda responsabilidade técnica), a partir de 17/11/2015, sem prazo de revisão.

2.Pelo encaminhamento do processo ao Plenário do Conselho.

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 563 ORDINÁRIA DE 22/03/2018Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

46	F-3889/2008 V2 GINO PANOSSO – EPP
Relator	JANUÁRIO GARCIA

Proposta

Apresenta-se às fls. 65/65-verso a informação “Relatório de Resumo de Empresa” que consigna:

1. Registro: nº 1736076 expedido em 23/02/2012.

2. Objetivo social:

“Fabricação de outras máquinas e equipamentos de uso geral.”

3. Responsável técnico: Engenheiro de Produção – Mecânica Paulo Roberto Bortolin.

Apresenta-se às fls. 67/67-verso a informação “Resumo de Profissional” relativa ao profissional Paulo Roberto Bortolin, a qual consigna que o mesmo é detentor das atribuições do artigo 1º da Resolução nº 235/75 do Confea, bem como que encontra-se anotado pela interessada (Início em 20/02/2014) e pela empresa Faustino Sena Rodrigues Montagens Industriais Ltda. (Início em 17/02/2009).

Apresenta-se à fl. 75 o relato de Conselheiro apreciado na reunião procedida em 23/10/2014 mediante a Decisão CEEMM/SP nº 1163/2014 (fl. 76), a qual consigna:

“...DECIDIU ao apreciar o parecer do Conselheiro Relator de folha nº 75 quanto a: 1.) Pelo referendo da anotação do Engenheiro de Produção – Mecânica Paulo Roberto Bortolin restrita aos processos de fabricação, com o encaminhamento do processo ao Plenário do Conselho; 2.) Pela obrigatoriedade na indicação de profissional com as atribuições do artigo 12 da Resolução nº 218/73 do Confea, ou equivalentes, para responsabilizar-se pela atividade de projetos dos equipamentos e peças fabricadas.”

Apresenta-se à fl. 81 a correspondência da empresa protocolada em 12/01/2015, a qual consigna:

1. O registro da não concordância quanto à decisão da CEEMM comunicada por meio do Ofício nº 8102/2014-UOP-JAB (fl. 80).

2. A solicitação quanto à correção e reconsideração sobre a exigência da contratação de um engenheiro mecânico com as atribuições do artigo 12 da Resolução nº 218/73 do Confea.

Apresenta-se às fls. 84/85 o relato de Conselheiro apreciado na reunião procedida em 12/11/2015 mediante a Decisão CEEMM/SP nº 1181/2015 (fl. 86), a qual consigna:

“...DECIDIU aprovar o parecer do Conselheiro Relator de folhas nº 84 a 85, pela improcedência da contestação, bem como a ratificação do voto exarado em 25/09/2014 (fl. 75).”

Apresenta-se à fl. 91 a correspondência da empresa protocolada em 30/01/2016, a qual consigna a solicitação quanto à prorrogação do prazo para a substituição do profissional anteriormente indicado.

Apresenta-se às fls. 92/94 a documentação protocolada pela empresa (sediada em Jaboticabal) em 05/07/2016, a qual compreende:

1. Formulário “RAE - REGISTRO E ALTERAÇÃO DE EMPRESA” (fls. 92/92-verso) que contempla:

1.1. A baixa da anotação do profissional Paulo Roberto Bortolin.

1.2. A indicação como responsável técnico do Engenheiro Mecânico José Augusto de Oliveira Paula (Jornada: segunda a quinta feira das 07h00min às 10h00min) que já se encontra anotado pela seguinte empresa:

1.2.1. Unimaq Jaboticabal Máquinas Operatrizes Ltda.:

1.2.1.1. Local: sediada em Jaboticabal;

1.2.1.2. Jornada: segunda a sexta feira das 15h00min às 18h00min;

1.2.1.3. Início: 03/07/2015;

1.2.1.4. Vínculo: contrato de prestação de serviços.

2. Contrato Particular de Prestação de Serviços firmado entre a interessada e o profissional José Augusto de Oliveira Paula em 20/06/2016 (fl. 93), com validade de 48 (quarenta e oito) meses.

3. ART nº 92221220160632265 registrada em 15/06/2016 (fl. 94).

Obs.: A documentação não contempla informação sobre as atribuições do profissional indicado.

Apresentam-se às fls. 97/97-verso as informações (datadas de 05/07/2016 e 28/07/2016) e despacho relativos ao deferimento da anotação como responsável técnico do profissional José Augusto de Oliveira

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 563 ORDINÁRIA DE 22/03/2018*Paula, ad referendum da CEEMM.**Apresenta-se à fl. 31 a informação “Resumo de Empresa” que consigna a anotação do profissional José Augusto de Oliveira Paula com data de início em 05/07/2016.**Apresenta-se à fl. 101 o despacho datado de 25/07/2017, o qual consigna:**1. O destaque, dentre outros, para os seguintes aspectos:**1.1. Que a anotação do profissional José Augusto de Oliveira Paula não foi referendada pela CEEMM.**1.2. A ausência do “indicador de referendo” relativo à primeira anotação do profissional José Augusto de Oliveira Paula (Unimaq Jaboticabal Máquinas Operatrizes Ltda.).**2. O encaminhamento do presente acompanhado do processo F-003447/2008 (Interessado: Unimaq Jaboticabal Máquinas Operatrizes Ltda.).**Apresenta-se às fls. 105/106 a informação da Assistência Técnica – DAC4/SUPCOL datada de 05/03/2018, a qual compreende:**1. O destaque para os elementos do processo.**2. O destaque para dispositivos dos seguintes instrumentos:**2.1. Lei nº 5.194/66;**2.2. Resoluções de números 218/73, 313/86 e 336/89, todas do Confea;**2.3. Instrução nº 2.141/91 do Crea-SP;**2.4. Memorando nº 309/2016-UPF da Superintendência de Fiscalização.**3. O encaminhamento do processo à CEEMM.**Parecer e voto:**Considerando o caput e a alínea “d” do artigo 46 da Lei nº 5.194/66 que consignam:**“Art. 46 – São atribuições das Câmaras Especializadas:**(...)**d) apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público, das entidades de classe e das escolas ou faculdades na Região;”**(...)**Considerando o artigo 12 da Resolução nº 218/73 do Confea que consigna:**“Art. 12 - Compete ao ENGENHEIRO MECÂNICO ou ao ENGENHEIRO MECÂNICO E DE AUTOMÓVEIS ou ao ENGENHEIRO MECÂNICO E DE ARMAMENTO ou ao ENGENHEIRO DE AUTOMÓVEIS ou ao ENGENHEIRO INDUSTRIAL MODALIDADE MECÂNICA:**I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a processos mecânicos, máquinas em geral; instalações industriais e mecânicas; equipamentos mecânicos e eletro-mecânicos; veículos automotores; sistemas de produção de transmissão e de utilização do calor; sistemas de refrigeração e de ar condicionado; seus serviços afins e correlatos.”**Considerando a Resolução nº 313/86 do Confea (Dispõe sobre o exercício profissional dos Tecnólogos das áreas submetidas à regulamentação e fiscalização instituídas pela Lei nº 5.194, de 24 DEZ 1966, e dá outras providências.).**Considerando o parágrafo único do artigo 18 da Resolução nº 336/89 do Confea (Dispõe sobre o registro de pessoas jurídicas nos Conselhos Regionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia.), o qual consigna:**“Parágrafo único – Em casos excepcionais, desde que haja compatibilização de tempo e área de atuação, poderá ser permitido ao profissional, a critério do Plenário do Conselho Regional, ser o responsável técnico por até 03 (três) pessoas jurídicas, além da sua firma individual.”**Considerando o item “1” da Instrução nº 2.141/91 do Crea-SP (Dispõe a respeito da permissão da excepcionalidade autorizada pelo parágrafo único do artigo 18 da Resolução n.º 336, do CONFEA) que consigna:**“1. Os pedidos de anotação de profissionais como responsáveis técnicos por mais de uma pessoa jurídica serão deferidos por despacho do Diretor, Gerente ou Chefe da Seção respectiva, com delegação para tal fim, “ad referendum” da Câmara Especializada correspondente e do Plenário, desde que haja compatibilização de tempo e área de atuação, devendo ser observadas as seguintes condições:**1.1 Se o profissional indicado for sócio de pelo menos uma das empresas envolvidas, o pedido deverá ser deferido sem prazo de revisão.**1.2 Caso o profissional não seja sócio de nenhuma das empresas envolvidas, o pedido deverá ser deferido com prazo de revisão de 01 (um) ano.*



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 563 ORDINÁRIA DE 22/03/2018

1.2.1 Se o profissional for Geólogo ou Engenheiro de Minas, o prazo de revisão será de 02 (dois) anos.” Considerando o item “3” do Memorando nº 309/2016-UPF da Superintendência de Fiscalização datado de 07/03/2016, o qual consigna:

“O critério utilizado para definir a data de registro da pessoa jurídica ou de anotação de responsável técnico por pessoa jurídica é a data do despacho da Chefia da UGI que deferiu o registro/anotação de RT;”.

Considerando a existência do processo F-003447/2008 (Interessado: Unimaq Jaboticabal Máquinas Operatrizes Ltda.), o qual também está sendo objeto de relato por este Conselheiro.

Considerando que o profissional José Augusto de Oliveira Paula não é sócio de nenhuma das empresas, bem como verifica-se a compatibilidade entre as jornadas de trabalho nas duas firmas em questão.

Considerando as informações “Visualização de Responsabilidade Técnica” e “Resumo de Profissional” relativas ao profissional José Augusto de Oliveira Paula (fls. 102/103), nas quais verifica-se que o mesmo é detentor dos seguintes títulos e atribuições:

1. Engenheiro Mecânico: provisórias do artigo 12 da Resolução nº 218, de 29 de junho de 1973, do CONFEA;

2. Tecnólogo em Mecânica – Processos Industriais: Resolução nº 313, de 26 de setembro de 1986, do CONFEA;

3. Engenheiro de Segurança do Trabalho: artigo 4º da Resolução nº 359/91 do Confea.

Considerando o objetivo social da empresa e as atribuições do profissional José Augusto de Oliveira Paula.

Considerando que encontra-se pendente de análise pelo Plenário do Conselho a anotação do Engenheiro de Produção – Mecânica Paulo Roberto Bortolin (período de 20/02/2014 a 05/07/2016), conforme a Decisão CEEMM/SP nº 1163/2014 (fl. 76).

Considerando a ausência da data de despacho relativa ao deferimento da anotação do profissional (fl. 97-verso), bem como a presença de uma data de exame (05/07/2016) e de uma data de conferência (28/07/2016).

Somos de entendimento:

1. Pelo referendo da anotação como responsável técnico da interessada do Engenheiro Mecânico Tecnólogo em Mecânica – Processos Industriais e Engenheiro de Segurança do Trabalho José Augusto de Oliveira Paula (segunda responsabilidade técnica), com prazo de revisão de um ano, devendo a data de anotação do profissional ser objeto de apreciação pela Superintendência de Fiscalização.

2. Pelo encaminhamento do processo ao Plenário do Conselho em face das anotações dos profissionais Paulo Roberto Bortolin e José Augusto de Oliveira Paula.

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 563 ORDINÁRIA DE 22/03/2018**Nº de
Ordem Processo/Interessado**

47	F-12111/2003 V2 MATÃO USINAGEM LTDA. Relator JANUÁRIO GARCIA
-----------	---

Proposta

Apresenta-se à fl. 53 a baixa de responsabilidade técnica apresentada pelo profissional Carlos Eduardo Garcia datada de 11/08/2014.

Apresenta-se à fl. 55 a cópia do Ofício nº 5619/2014-UOPMAT datado de 14/08/2014, no qual a interessada foi comunicada acerca do cancelamento da anotação do Engenheiro Mecânico Carlos Eduardo Garcia, bem como notificada a proceder à indicação de outro profissional legalmente habilitado.

Apresenta-se às fls. 57/65 a documentação protocolada pela empresa (sediada em Matão) em 01/10/2014, a qual compreende:

1. Formulário “RAE - REGISTRO E ALTERAÇÃO DE EMPRESA” (fls. 57/57-verso) que contempla a indicação como responsável técnico do Engenheiro Mecânico Sérgio Ricardo Beretella – sócio cotista (Jornada: segunda a sexta feira das 07h00min às 12h00min), detentor das atribuições provisórias do artigo 12 da Resolução nº 218/73 do Confea (fls. 66/66-verso).

Obs.: A informação “Resumo de Profissional” (fls. 66/66-verso) consigna a validade do registro provisório até 09/04/2015.

2. Cópia da alteração contratual datada de 08/09/2014 (fls. 58/63), a qual consigna o seguinte objetivo social:

“A SOCIEDADE TEM POR OBJETIVO INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PEÇAS E ACESSÓRIOS PARA MÁQUINAS E SERVIÇOS INDUSTRIAIS.”

3. ART nº 92221220141318357 registrada em 26/09/2014 (fl. 64).

Apresentam-se às fls. 69/69-verso a informação e o despacho datados de 09/10/2014 relativos ao deferimento da anotação do profissional Sérgio Ricardo Beretella, ad referendum da CEEMM, bem como a revisão do processo em 09/04/2015 em face da validade do registro provisório.

Apresenta-se à fl. 70 a cópia do Ofício nº 4067/2015-UOPMAT datado de 18/05/2015, no qual a interessada foi comunicada acerca do cancelamento da anotação do Engenheiro Mecânico Sérgio Ricardo Beretella, bem como notificada a proceder à indicação de outro profissional legalmente habilitado.

Apresenta-se às fls. 72/73 a documentação protocolada pela empresa em 10/08/2015, a qual compreende:

1. Formulário “RAE - REGISTRO E ALTERAÇÃO DE EMPRESA” (fls. 72/72-verso) que contempla nova indicação como responsável técnico do Engenheiro Mecânico Sérgio Ricardo Beretella – sócio cotista (Jornada: segunda a sexta feira das 07h00min às 13h00min).

Obs.: A informação “Resumo de Profissional” (fl. 74) consigna a validade do registro provisório até 09/04/2016.

2. ART nº 92221220150996792 registrada em 31/07/2015 (fl.73).

Apresentam-se às fls. 76/76-verso a informação e o despacho datados de 17/08/2015 relativos ao deferimento da anotação do profissional Sérgio Ricardo Beretella, ad referendum da CEEMM, bem como a revisão do processo em 09/04/2016 em face da validade do registro provisório.

Apresentam-se às fls. 77/77-verso e 78/78-verso as informações “Resumo de Profissional” relativas ao profissional Sérgio Ricardo Beretella.

Apresentam-se à fl. 81 a cópia da informação (datada de 26/05/2017) e despacho, exarados no processo F-001832/2017 (C.M.P. Usinagem e Indústria Ltda.) relativos ao seu encaminhamento à CEEMM, os quais compreendem:

1. O destaque para o fato de que o profissional encontra-se anotado pelas empresas Matão Usinagem Ltda. (primeira responsabilidade técnica) e KF Usinagem e Indústria Ltda. (segunda responsabilidade técnica), os quais não foram referendados.

2. A determinação quanto à juntada de cópia da informação e do despacho nos processos F- 012111/2003 V2 e F-001733/2017.

3. O encaminhamento do processo em questão acompanhado dos processos F-012111/2003 V2



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

101

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 563 ORDINÁRIA DE 22/03/2018

(Interessado: Matão Usinagem Ltda.) e F-001733/2017 (Interessado: KF Usinagem e Indústria Ltda.), para análise conjunta.

Apresenta-se às fls. 85/86 a informação da Assistência Técnica – DAC4/SUPCOL datada de 05/03/2018, a qual compreende:

1. O destaque para os elementos do processo.
2. O destaque para dispositivos dos seguintes instrumentos:
 - 2.1. Lei nº 5.194/66;
 - 2.2. Resoluções de números 218/73, 417/98 e 336/89, todas do Confea;
 - 2.3. Memorando nº 309/2016-UPF da Superintendência de Fiscalização.
3. O encaminhamento do processo à CEEMM.

Parecer e voto:

Considerando o caput e a alínea “d” do artigo 46 da Lei nº 5.194/66 que consignam:

“Art. 46 – São atribuições das Câmaras Especializadas:

(...)

d) apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público, das entidades de classe e das escolas ou faculdades na Região;”

(...)

Considerando o artigo 12 da Resolução nº 218/73 do Confea que consigna:

“Art. 12 - Compete ao ENGENHEIRO MECÂNICO ou ao ENGENHEIRO MECÂNICO E DE AUTOMÓVEIS ou ao ENGENHEIRO MECÂNICO E DE ARMAMENTO ou ao ENGENHEIRO DE AUTOMÓVEIS ou ao ENGENHEIRO INDUSTRIAL MODALIDADE MECÂNICA:

I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a processos mecânicos, máquinas em geral; instalações industriais e mecânicas; equipamentos mecânicos e eletro-mecânicos; veículos automotores; sistemas de produção de transmissão e de utilização do calor; sistemas de refrigeração e de ar condicionado; seus serviços afins e correlatos.”

Considerando o item “3” do Memorando nº 309/2016-UPF da Superintendência de Fiscalização datado de 07/03/2016, o qual consigna:

“O critério utilizado para definir a data de registro da pessoa jurídica ou de anotação de responsável técnico por pessoa jurídica é a data do despacho da Chefia da UGI que deferiu o registro/anotação de RT;”.

Considerando o objetivo social da empresa e as atribuições do profissional Sérgio Ricardo Beretella.

Considerando as informações “Pesquisa de Histórico de Profissional ou Aluno” e “Pesquisas de Carteira Profissional ou Aluno” relativas ao profissional (fls. 83/84), as quais consignam:

1. A prorrogação da validade do registro provisório em 24/06/2015.
2. A expedição do registro definitivo em 16/09/2016.

Somos de entendimento:

1. Pelo referendo da anotação como responsável técnico da empresa do Engenheiro Mecânico Sérgio Ricardo Beretella, observados os seguintes períodos de anotação:

- 1.1. De 09/10/2014 a 09/04/2015 (término da primeira validade do registro provisório).
 - 1.2. De 17/08/2015 (despacho de fl. 76-verso – item “3” do Memorando nº 309/2016-UPF) a 09/04/2016 (término da segunda validade do registro provisório).
 - 1.3. A partir de 16/09/2016 (expedição do registro definitivo).
 2. Que a unidade de origem proceda às anotações cabíveis no sistema CREANET.
-



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 563 ORDINÁRIA DE 22/03/2018

**V . III - EMPRESA COM REGISTRO AD REFERENDUM - REGISTRO E/OU DA ANOTAÇÃO DE RT -
NÃO REFERENDO**



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

103

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 563 ORDINÁRIA DE 22/03/2018

Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

48	F-3122/2015	INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ALUMÍNIO ABC
	Relator	CLÁUDIO HINTZE

Proposta

Este processo trata do pedido de requerimento de registro da Indústria de Alumínio ABC Ltda CNPJ 59.274.126/0001-05 em 02/09/2015, requerendo na ocasião o referendo do Engenheiro de Operação Mecânico de Máquinas e Ferramentas Eurico Ortiz CREA SP 0600542630, foi submetido a análise da CEEMM, e o referendo foi negado conforme decisão CEMM/SP n° 691/2015.

Em outra decisão plenária n° 111/2016, juntada nas folhas 33 a 34, o referendo desse mesmo profissional foi novamente negado para a atividade principal da empresa que é a exploração do ramo de fundição e estamparia de alumínio e fabricação de artigos domésticos em alumínio, considerando que o Engenheiro Eurico Ortiz, que possui atribuições do artigo 22 da resolução 218/73 do Confea,, não atendia a instrução normativa 2097 artigo 2.

Na folha 38 consta o novo pedido de registro e alteração da empresa, em 11/05/2016, indicando desta vez o Engenheiro Mecânico e Segurança do Trabalho Paulo Henrique Benevides CREA SP, sob n° 5062201988-SP, que possui atribuição das atividades de 01 a 18, do artigo 1 a 18, da resolução 218/1973 no que se refere ao controle e automação de equipamentos processos, unidades e sistemas de produção, seus serviços afins e correlatos. Como Engenheiro de Segurança do Trabalho, ele possui atribuições do artigo 4° da resolução 359/1991 do Confea.

O referendo da CEEMM, conforme decisão plenária n° 1147/2016, novamente foi negado, uma vez que a formação do Engenheiro Paulo Henrique Benevides, possui atribuições ligadas a engenharia de automação na área da mecânica, e na área da engenharia de segurança do trabalho, as suas atribuições conforme resolução n° 359/1991, artigo 4° dos itens 1 a 18 não contemplam o objetivo social principal da empresa requerente.

Em folhas 59 a 74, a empresa requerente contesta a decisão da CEEMM, alegando que não fabrica caldeiras e que as painéis de pressão não se enquadram na NR 13 e ASME VIII, demonstrando inclusive que a empresa possui selo do INMETRO, que atende a portaria 328/08, que estabelece procedimento de fiscalização para painéis de pressão, e atendimento a NBR 11823/2008 – Utensílios Domésticos Metálicos – Painel de Pressão.

Parecer

Considerando a NR 13 Caldeiras e Vasos de Pressão e o produto fabricado pelo requerente, painel de pressão com pressão interna de 70 KPa, que determina as seguintes exigências para enquadramento como vaso de pressão:

1-) O produto da pressão e volume; $P \times V > 8$, sendo P em KPa e V.

Considerando o tipo de produto fabricado pelo requerente, com volumes variáveis:

Para V = 3 LP.V = 0,21

Para V = 4,5 LP.V = 0,315

Para V = 7,5 LP.V = 0,525

Para V = 10 LP.V = 0,7

Nessa avaliação, nenhum produto é um vaso de pressão

2-) Grupo Potencial de Risco: Neste caso o produto de $P \times V$ está enquadrado na categoria V, pois os cálculos demonstram, em todos os modelos fabricados, que o potencial de risco é muito menor do que 1, fato que o enquadra na categoria V "Potencial de Risco Baixo".

Diante dessas constatações, os prazos máximos de inspeção para categoria V são:

A-) Exame externo 5 anos;

B-) Exame interno 10 anos;

C-) Teste Hidrostático 20 anos.

Segundo consta na folha 65 do processo o requerente já possui autorização para o uso do selo de conformidade do INMETRO, CE- PAN- 1269/2011, o que denota que o seu produto segue norma ABNT



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 563 ORDINÁRIA DE 22/03/2018

NBR 11823/2011 e atende a portaria n° 328/2008 do INMETRO.

Desta forma, o fato do produto por ela fabricado, ser ou não ser considerado um vaso de pressão, torna-se um fator de menor relevância, com relação ao atendimento à legislação vigente do Conselho Federal de Engenharia e Agronomia, uma vez que, o objetivo social da empresa que é a “exploração do ramo de fundição e estamparia de alumínio, e fabricação de artigos domésticos” não está sendo atendido pelo profissional Engenheiro Paulo Henrique Benevides, pois a sua formação como engenheiro mecânico é voltada para a área de automação industrial, e a sua formação como engenheiro de segurança do trabalho não atende também o objetivo social da empresa, na área de fabricação do produto.

Voto

Pelo não referendo a nomeação do Engenheiro Paulo Henrique Benevides Crea Sp n° 5062201988-SP, como responsável técnico pela empresa Indústria e Comércio de Alumínio ABC Ltda, e indico a ela a contratação de um profissional que tenha atribuições do artigo 13 da resolução 218, Engenheiro Metalurgista, ou Engenheiro Industrial e de Metalurgia, ou Engenheiro Industrial Modalidade Metalurgia, que tenha expertise no desempenho das atividades 01 a 18 no artigo 13 da resolução 218/1973.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 563 ORDINÁRIA DE 22/03/2018

V . IV - EMPRESA COM REGISTRO - INDICAÇÃO DE RT - INDEFERIMENTO

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 563 ORDINÁRIA DE 22/03/2018Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

49	F-2222/2015	ARS COM E IND DE ESQUADRIAS DE ALUMÍNIO LTDA-EPP
	Relator	ANTONIO CARLOS GUIMARÃES SILVA

Proposta

Folha 03 e 04- RAE registro e alteração de empresa, requer registro novo (definitivo), titula com responsável técnico RAFAEL DOS SANTOS SIOLLA, ENGENHEIRO DE PRODUÇÃO- ELETRECISTA, (Sócio), horário de trabalho segunda a sexta feira 07:30 às 17:30, Pró-labore R\$ 4663,75,18/05/2015
Folha 05- Protocolo 72184- ART 92221220150663182, em 19 de junho de 2015, Rafael dos Santos Siolla, registro CREA 5062550949 informa ser sócio proprietário da ARS COMÉRCIO E INDÚSTRIA DE ESQUADRIAS DE ALUMÍNIO Ltda. – EPP, sede e foro RUA APARECIDA Nº 205, VILA BAETA NEVES, NO MUNICÍPIO DE SÃO BERNARDO DO CAMPO- SP inscrita CNPJ 09334804/0001-00, declara função especificar materiais para fabricação e instalação de esquadrias de alumínio seguindo orientações da norma ABNT NBR 10821, e ainda acompanha a produção das esquadrias e inspeciona de acordo com orientação de fabricação fornecidas pelas empresas extrusoras de alumínio que desenvolveram e validaram as suas respectivas linhas de perfis de alumínio, vem por meio deste solicitar a representação sua reponsabilidade técnica e emitir ARTS quando especificidades de materiais para cada orçamento, contrato e obras.

Folha 06, 07,08,09,10,11,12,- CONTRATO SOCIAL DE SOCIEDADE EMPRESARIAL LIMITADA, ARS COMÉRCIO E INDÚSTRIA DE ESQUADRIAS DE ALUMINIO LTDA, RUA APARECIDA Nº 205, VILA BAETA NEVES, NO MUNICÍPIO DE SÃO BERNARDO DO CAMPO- SP nomeando sócios Antoni Robert Richard e Rafael dos Santos Siolla, firma sociedade com 5000 quotas divididas entre os dois,06/02/2007
FOLHA 13,14,15,16,17,18,19,20 ALTERAÇÃO E CONSOLIDAÇÃO DE CONTRATO SOCIAL, ARS COMÉRCIO E INDÚSTRIA DE ESQUADRIAS DE ALUMINIO LTDA, a sociedade faz inclusão filial, situada, Rua das Palmas 102 e 104 Cep09950-510 Bairro Piraporinha – Diadema/ SP. Mantem sócios Antoni Robert Richard e Rafael dos Santos Siolla, firma sociedade com 5000 quotas divididas entre os dois, 18/03/2013.

Folha 21,22,23,24,25,26,27,28 -ALTERAÇÃO E CONSOLIDAÇÃO DE CONTRATO SOCIAL ARS COMÉRCIO E INDÚSTRIA DE ESQUADRIAS DE ALUMINIO, LTDA Sócios Antoni Robert Richard e Rafael dos Santos Siolla, firma sociedade com 5000 quotas divididas entre os dois, Antoni Robert Richard CEDE E TRANSFERE AS SUAS QUOTAS, ao sócio Rafael dos Santos Siolla 2000 quotas, e a DEBORA BRUSQUI VIANA SIOLLA 500 QUOTAS, sendo assim Rafael dos Santos Siolla com 4500 Quotas e Debora Brusqui Viana Siolla 500 Quotas, mantém sede RUA APARECIDA Nº 205, VILA BAETA NEVES, NO MUNICÍPIO DE SÃO BERNARDO DO CAMPO- SP e filial, situada, Rua das Palmas 102 e 104 Cep09950-510 Bairro Piraporinha – Diadema/ SP,06/07/2014

Folha 29, 30,31,32,33,34,35,36, ALTERAÇÃO E CONSOLIDAÇÃO DE CONTRATO SOCIAL, ARS COMÉRCIO E INDÚSTRIA DE ESQUADRIAS DE ALUMINIO LTDA, mantendo sócios Rafael dos Santos Siolla com 4500 Quotas e Debora Brusqui Viana Siolla 500 Quotas, fica extinta a filial localizada na rua das Palmas 102 e 104, Bairro Piraporinha- Diadema São Paulo.22/09/2014

Folha 37 – CADASTRO NACIONAL DA PESSOA JURÍDICA, ARS COMÉRCIO E INDÚSTRIA DE ESQUADRIAS DE ALUMINIO, atividade econômica Fabricação de esquadrias de metal, aprovada pela instrução Normativa RFB nº 1470 de 30 de maio de 2014.

Folha 38 E 39- ANOTAÇÃO DE RESPONSABILIDADE TÉCNICA 92221220150663182, RAFAEL DOS SANTOS SIOLLA, EMPRESA ARS COMÉRCIO E INDÚSTRIA DE ESQUADRIAS DE ALUMINIO, LTDA, CNPJ 09334804/000100,05/05/2015

Folha 45- Resumo Profissional RAFAEL DOS SANTOS SIOLLA, Engenheiro de Produção, Eletrecista, Graduação Superior Plena, texto da atribuição dos artigos 8º e 9º da resolução 218, 29 de junho de 1973, do CONFEA.28/05/2015

Folha 46- ARS COMÉRCIO E INDÚSTRIA DE ESQUADRIAS DE ALUMINIO, LTDA EPP, objetivo social Comércio e indústria de esquadrias de metálicas, Dados profissional que requer a indicação de



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

107

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 563 ORDINÁRIA DE 22/03/2018

responsabilidade, Rafael dos Santos Siolla Engenheiro de Produção, Eletricista, Sócio de 2ª a 6ª feira da 07:30 às 17:30, 06/08/2015

Folha 47- DESPACHO UGI- S.B.CAMPO, Encaminha-se para análise da Câmara Especializada de Engenharia Elétrica quanto as atribuições do Responsável Técnico indicado e objetivo social da empresa, 06/08/2015

Folha 50 e 51- INFORMAÇÃO, Considera os artigos 59 e 60 da lei nº 5194/66; os artigos 1º, 3º, 9º, 10º, 12º, 13º da resolução 336/89 e os artigos 8º e 9º da Resolução 218/73 do CONFEA, Diante do exposto, sugiro o encaminhamento do presente processo a CEEE Câmara Especial de Engenharia Elétrica para Análise e parecer nos termos da legislação vigente, 30/10/2015

Folha 52 DESPACHO Encaminhe-se o presente processo ao Conselheiro FRANCISCO ALVARENGA CAMPOS para análise e parecer, 19/11/2015

Folha 53- PARECER, Legislação lei nº5194 de 24 dezembro 1966-art 59, parágrafos 1º, 2º e 3º e art. 60, Resolução 336/89 1º, 3º, 9º, 10º, 12º, 13º da resolução 218/73 e os artigos 8º e 9º da Resolução 218/73 do CONFEA, VOTO PELO ENCAMINHAMENTO DESTE PROCESSO PARA UGI VERIFICAR SE A EMPRESA EXERCE ALGUMA ATIVIDADE DE ELETRICA QUE ESTEJA PREVISTA NO ARTIGO 8º DA RESOLUÇÃO Nº 218, DE 29/06/1973, 01/2016.

Folha 54- 11 abril 2016 DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA REUNIÃO ORDINÁRIA Nº550 DECISÃO CEEE/SP Nº 198/2016.

DECIDIU APROVAR O PARECER DO CONSELHEIRO RELATOR AS FLS. 53 PELO ENCAMINHAMENTO DESTE PROCESSO PARA UGI VERIFICAR SE A EMPRESA EXERCE ALGUMA ATIVIDADE DE ELÉTRICA QUE ESTEJA PREVISTA NO ARTIGO 8º DA RESOLUÇÃO Nº 218 DE 29/06/1973.

Folha 55- 28 de abril de 2016, considera despacho da Câmara Especializada de Engenharia Elétrica as fls. 54 encaminha o presente processo a UGI São Bernardo do Campo.

Folha 56, 57, 58, 59- Relatório de Fiscalização de Empresa, Em entrevista Sro RAFAEL DOS SANTOS SIOLLA, sócio proprietário da empresa e Responsável Técnico foram colhidas informações, 12/05/2016 1-Folha 59 INFORMAÇÃO Nº 037/2016/RJS 08/07/2016

A empresa adquire a matéria prima (perfis de alumínio) executa os serviços de corte, furação e montagem dos produtos (portas, janelas, grades, gradis, portões etc.) e ainda instala os mesmos nas obras/construções dos respectivos clientes em sua maioria, construtoras, tais como: Heleno e Fonseca, Hochtief, Carbone, Jacy, Di Folco, Emidio Borges etc.

A empresa não aplica ou emprega materiais elétricos/ eletrônicos em seus produtos nem automatiza conforme informa Sro Rafael.

FOLHA 60 DESPACHO Reencaminhe-se o presente processo ao Conselheiro FRANCISCO ALVARENGA CAMPOS. 12/07/2016

FOLHA 61 e 62- Conselheiro FRANCISCO ALVARENGA CAMPOS VOTA: PELO ENCAMINHAMENTO DESTE PROCESSO PARA CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA VERIFICAR A NECESSIDADE DE CONTRAÇÃO DE UM PROFISSIONAL DA ÁREA DE MECÂNICA PARA ASSINAR COMO RESPONSÁVEL TÉCNICO PELA EMPRESA. AGOSTO DE 2016

Folha 63- CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA REUNIDA NO DIA 23 DE SETEMBRO DE 2016, DECIDIU APROVAR O PARECER DO CONSELHEIRO RELATOR fls. 61-62, PELO ENCAMINHAMENTO DESTE PROCESSO PARA CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA VERIFICAR A NECESSIDADE DE CONTRATAÇÃO DE UM PROFISSIONAL DA ÁREA DE MECÂNICA PARA ASSINAR COMO RESPONSÁVEL TÉCNICO PELA EMPRESA, SÃO PAULO 11 DE OUTUBRO DE 2016.

Folha 65-01/11/2016 DESPACHO UGI-S.B. Campo, Encaminha-se o presente processo à Câmara Especializada de Engenharia Mecânica e Metalúrgica para análise e parecer quanto ao solicitado pela Câmara Especializada de Engenharia Elétrica.

Parecer e Voto:

Considerando a lei federal 519/66:

Art. 59. As firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 563 ORDINÁRIA DE 22/03/2018

profissionais do seu quadro técnico.

§ 3º O Conselho Federal estabelecerá, em resoluções, os requisitos que as firmas ou demais organizações previstas neste artigo deverão preencher para o seu registro.

Considerando a Resolução 417/1998 CONFEA

Art. 1º - Para efeito de registro nos Conselhos Regionais, consideram-se enquadradas nos Artigos 59 e 60 da Lei n.º 5.194, de 24 DEZ 1966, as empresas industriais a seguir relacionadas:

11 – INDÚSTRIAS METALÚRGICA

11.06 - Indústria de fabricação de tanques, reservatórios, recipientes metálicos, artigos de caldeirarias, serralheria, peças e acessórios.

Considerando a Resolução 336/89

Art. 9º - Só será concedido registro à pessoa jurídica cuja denominação for condizente com suas finalidades e quando seu ou seus responsáveis técnicos tiverem atribuições coerentes com os objetivos sociais da mesma.

Art. 13 - Só será concedido registro à pessoa jurídica na plenitude de seus objetivos sociais de sua ou dos objetivos de suas seções técnicas, se os profissionais do seu quadro técnico cobrirem todas as atividades a serem exercitadas.

Parágrafo único - O registro será concedido com restrições das atividades não cobertas pelas atribuições dos profissionais, até que a pessoa jurídica altere seus objetivos ou contrate outros profissionais com atribuições capazes de suprir aqueles objetivos.

Instrução 2097 do CREA-SP

2.1 Caso constem do objetivo social outras atividades, a certidão de registro deverá ser restrita às atividades técnicas compatíveis com as atribuições do profissional indicado.

Visto que objetivo social da empresa e a produção de esquadrias de metal, exigindo conhecimentos e métodos específicos de processos de fabricação, tais como elementos de máquinas, metrologia, processos de conformação, termodinâmica, áreas esta da engenharia industrial, tendo necessidade profissional na área de engenharia mecânica ou metalúrgica, uma vez que a fabricação de esquadrias de consta da atividade básica empresarial exigindo conhecimentos específicos.

Decido pelo indeferimento do processo e pela indicação de um engenheiro Mecânico, conforme as atividades relacionadas da empresa.

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 563 ORDINÁRIA DE 22/03/2018Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

50	F-2257/2014	B. BOSCH GALVANIZAÇÃO DO BRASIL LTDA.
	Relator	SÉRGIO RICARDO LOURENÇO

Proposta

- 1 Em 18.7.2014 a empresa em tela requer “registro novo-definitivo” (fl. 2);
- 2 Em 29.7.2014 a Engenheira Química Graziela Croco de Oliveira, atribuições detidas sob a égide da Resolução 218/1973, Artigo 17, é indicada como responsável técnica da empresa em tela (fl. 36 e 37);
- 3 Em 15.3.2017 o Engenheiro Mecânico Carlos Eduardo Zambrano Brasil, atribuições detidas sob a égide da Resolução 218/1973, Artigo 12, é indicado como responsável técnico da empresa em tela em função da baixa de responsabilidade técnica da Engenheira Química Graziela Croco de Oliveira (fl. 41 e 48);
- 4 Em 6.3.2017 o Engenheiro Mecânico Carlos Eduardo Zambrano Brasil emite ART de “Cargo ou Função” n. 28027230171643180 a favor da empresa em tela para desempenho da atividade técnica de Gerente de Unidade de Negócios (fl.45);
- 5 Consta como objeto social da empresa, na 19ª alteração do contrato social, o seguinte objeto: (i) desenvolvimento de atividades relacionadas com a importação, exportação, compra e venda de metais; (ii) galvanização e tratamento superficial de metais; (iii) participação em outras sociedades, como sócia, acionista ou quotista (fl. 63);
- 6 Em consulta ao Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica, em 5.2.2018, é possível verificar que a empresa B. Bosch Galvanização do Brasil, CNPJ 03.545.040/0001-07 tem como atividade econômica principal “25.39-0-02 Serviços de tratamento e revestimento em metais”, esta empresa está localizada no município de Jundiaí, São Paulo.

II Dispositivos Legais

- 1 Lei Federal 5.194/1966. Regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro Agrônomo, e dá outras providências. Artigo 59, § 3º;
- 2 Resolução 336/1989 do Confea. Dispõe sobre o registro de pessoas jurídicas nos Conselhos Regionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia. Artigos 9º, 13 e 18;
- 3 Resolução 218/1973 do Confea. Discrimina atividades das diferentes modalidades profissionais da Engenharia, Arquitetura e Agronomia, Artigo 1º, Artigo 12 e Artigo 17;
- 4 Instrução 2.097/1990 do Crea-SP. Dispõe sobre os procedimentos para registro de pessoa jurídica, item 2;
- 5 Resolução 473/2002 do Confea. Tabela de títulos profissionais.

III Análise

No que tange ao objeto social da empresa, declarado em seu Contrato Social, item ii, a empresa desenvolve atividades industriais relativas à galvanização e tratamento superficial de metais. Segundo consulta ao Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica a empresa tem como atividade econômica principal “25.39-0-02 Serviços de tratamento e revestimento em metais”. A responsabilidade técnica da empresa estava sob a responsabilidade da Engenheira Química Graziela Croco de Oliveira detentora das atribuições do Artigo 17 da Resolução 218/1973, a partir de 15.3.2017 a empresa indica como responsável técnico o Engenheiro Mecânico Carlos Eduardo Zambrano Brasil, detentor das atribuições do Artigo 12 da Resolução 218/1973 e este profissional emite ART de “Cargo e Função” para desempenho da atividade técnica de Gerente de Unidade de Negócios. Desse modo, é possível depreender a incompatibilidade entre as funções desempenhadas pelo profissional e as suas respectivas atribuições técnicas. É patente que as atividades desenvolvidas pela interessada detêm imprescindibilidade de conhecimentos técnicos formais relativos aos processos de produção e fabricação metalúrgica, bem como ao projeto, especificação, planejamento, avaliação, padronização, mensuração, controle de qualidade e supervisão dos sistemas necessários envolvidos com seus serviços afins e correlatos. Isto posto, é imprescindível a indicação de profissional detentor de habilidades, competências e atribuições profissionais afetas à área de Engenharia Metalúrgica, são estes os profissionais detentores das atribuições constantes no Artigo 13 da Resolução 218/1973. Considerando as atividades de galvanização e tratamento superficial de metais estas também



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 563 ORDINÁRIA DE 22/03/2018

são passíveis de responsabilidade técnica por Engenheiro Químico detentor das atribuições previstas no Artigo 17 da Resolução 218/1973.

IV Voto

1 Pelo não deferimento do Engenheiro Mecânico Carlos Eduardo Zambrano Brasil como responsável técnico da interessada na área de “serviços de tratamento e revestimento em metais” e “galvanização e tratamento superficial de metais”;

2 A empresa deverá indicar um, dentre os profissionais apontados a seguir, para responsabilizar-se tecnicamente sobre as atividades de “serviços de tratamento e revestimento em metais” e “galvanização e tratamento superficial de metais”:

- Engenheiro Metalurgista (cód. 131-09-00) ou Engenheiro Industrial – Metalurgia (cód. 131-07-03) ou Engenheiro de Produção Metalurgista (cód. 131-06-02), detentor das atribuições constantes no Artigo 13 da Resolução 218/1973;

- Engenheiro Químico (cód. 141-06-00) ou Engenheiro Industrial – Química (cód. 141-05-01) ou Engenheiro de Produção Químico (cód. 141-04-02), detentor das atribuições constantes no Artigo 17 da Resolução 218/1973.

3 O profissional detentor do Artigo 13 ou 17 da Resolução 218/1973 deverá emitir ART compatível com as atividades realizadas no seio do processo de fabricação.

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 563 ORDINÁRIA DE 22/03/2018Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

51	F-3908/2013 V2 DELTA CLEAN SISTEMAS TERMO ISOLANTES
	Relator ANTONIO CARLOS GUIMARÃES SILVA

Proposta

Conforme Folha 20 – Comunicação de baixa de responsabilidade técnica de Adalberto Ciro de Oliveira Jr, sob o registro nº 0682066303, por motivo de demissão da empresa Delta Clean Sistemas Termo isolantes LTDA-ME.

Folha 21 – Resumo da Empresa

Número de registro: 1939914

Razão Social: Delta Clean Sistemas Termo isolantes LTDA-ME

Tipo de registro: Definitivo

Folha 22 – Resumo do profissional

Adalberto Ciro de Oliveira Junior

CREASP: 0682066303

Título: Engenheiro Mecânico

Situação: Ativo

Folha 23 – Despacho

Tendo baixa do profissional Adalberto Ciro de Oliveira Junior, o órgão notifica a interessada a indicar um novo profissional para responder por suas atividades técnicas, no prazo de 10(dez) dias, a partir do dia 05/agosto de 2015.

Folha 24 – Ofício nº 6013/15 – SJC

Comunicação do órgão para empresa indicar o substituto do profissional para responder pelas atividades técnicas da empresa, sob artigos 6º alínea “e” parágrafo único da Lei Federal 5194/66, que condiz em:

Art. 6º - Exerce ilegalmente a profissão de engenheiro, arquiteto ou engenheiro-agrônomo:

a) A pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços, públicos ou privados, reservados aos profissionais de que trata esta Lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais:

b) o profissional que se incumbir de atividades estranhas às atribuições discriminadas em seu registro;

c) o profissional que emprestar seu nome a pessoas, firmas, organizações ou empresas executoras de obras e serviços sem sua real participação nos trabalhos delas;

d) o profissional que, suspenso de seu exercício, continue em atividade;

e) a firma, organização ou sociedade que, na qualidade de pessoa jurídica, exercer atribuições reservadas aos profissionais da Engenharia, da Arquitetura e da Agronomia, com infringência do disposto no parágrafo único do Art. 8º desta Lei.

Folha 25 – Resumo da empresa comprovando que não há responsabilidade técnicas ativas.

Folha 33 – Pedido de prorrogação de prazo na indicação do resp. técnico.

Folha 34 – Notificação nº 6668/2016 – OS N°11680/2015.

O órgão notifica a empresa

a providenciar profissional responsável técnico pela empresa.

Folha 35 – Indicação de novo responsável técnico da empresa.

Profissional: José Hamilton Osses.

Título: Engenheiro

Mecânico.

Registro:

0681826938.

Horário de trabalho: de segunda a sexta

feira das 13:30 as 17:30hrs.

Responsável técnico por outra

empresa: M.S. Prado Engenharia.

Horário: de Segunda a sexta feira das 08:00 às 12:00hrs

Folha 38 – Alteração de objetivo social

Consta em anexo o arquivo da folha 38, onde condiz as atividades técnicas da empresa como:

Fornecimento de instalações de portas, janelas, tetos, divisórias e armários embutidos de qualquer material, instalação e manutenção de aparelhos e sistemas de ar condicionado, refrigeração, ventilação, aquecimento e tratamento de ar em ambientes controlados, comercio varejista de ferragens, estruturas metálicas e ferramentas, fornecimento de montagens de estruturas metálicas, desmontagem de estruturas



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 563 ORDINÁRIA DE 22/03/2018

metálicas, serviços de arquitetura e engenharia e atividades técnicas relacionadas, Comercio varejista de materiais de construção, Montagens e instalações industriais e de estruturas metálicas, serviços especializados para construção e obras de alvenarias.

A empresa apresenta responsável técnico Engenheiro mecânico, porém as atividades técnicas oferecidas pela mesma se enquadram na resolução 336/89, que condiz:

Art. 9º - Só será concedido registro á pessoa jurídica cuja denominação for condizente com suas finalidades e quando seu ou seus responsáveis técnicos tiverem atribuições coerentes com os objetivos sociais da mesma (...)

Art. 13º - Só será concedido registro á pessoa jurídica na plenitude de seus objetivos sociais de sua ou dos objetivos de suas seções técnicas, se os profissionais do seu quadro técnico cobrirem todas as atividades a serem exercitadas.

Parágrafo único – O registro será concedido com restrições das atividades não cobertas pelas atribuições dos profissionais, até que a pessoa jurídica altere seus objetivos ou contrate outros profissionais com atribuições capazes de suprir aqueles objetivos.

Parecer e Voto:

LEI Nº 5.194, DE 24 DEZ 1966

Regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo, e dá outras providências

Considerando que houve alteração do objetivo social da empresa acrescentou serviços especializados para construção de obras de alvenaria, arquitetura e suas execuções;

Também considerando que a empresa alega que o serviço de obras civis e execuções são repassadas a terceiros, decido pela não aceitação do engenheiro mecânico e pela indicação de um Engenheiro Civil para ser o responsável técnico da empresa.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 563 ORDINÁRIA DE 22/03/2018

V . V - EMPRESA COM REGISTRO - INDICAÇÃO DE RT - DEFERIMENTO



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 563 ORDINÁRIA DE 22/03/2018

Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

52	F-1600/2011	SERGIO RODRIGO MAZARO ME
	Relator	ANTONIO CARLOS GUIMARÃES SILVA

Proposta

Conforme Folha 2 – Comunicação de baixa de responsabilidade técnica de Fabio José Maria Simões, sob o registro nº 50614763400, por motivo de cancelamento de contrato

Folha 53 – Resumo da Empresa

Número de registro: 1787203

Razão Social: Sergio Rodrigo Mazaro - ME

Tipo de registro: Definitivo

Folha 56 – Apresentação do ofício n:3309/2013 UOdescalvado

Notificando a empresa a apresentar um substituto no prazo de 10 (dez) dias corridos a partir do recebimento da notificação.

Folha 57 – Solicitação de prorrogação de 30 (trinta) dias para apresentar um novo responsável técnico.

Folha 58 – Processo nº F1600/1112 Apresentação de novo responsável técnico por meio de RAE (registro de alteração de empresa), apresentando o engenheiro mecânico Fabio Franzin Cerantola COMO NOVO RESPONSÁVEL TÉCNICO.

CREA: 5062788681

Período de trabalho: Segunda feira das 08:00 as 12:00hrs e Quarta feira das 13:00 as 17:00hrs, totalizando 12 horas semanais.

O profissional também é responsável por outra empresa

Empresa: SPOSTO MANUT. MEC. LTDA ME

Período de trabalho: Terça feira das 08:00 as 12:00hrs e quarta feira das 08:00 as 12:00hrs, totalizando 12 horas semanais.

Folha 59 – Relatório Resumo da Empresa, Objetivo Social Serviços de manutenção e reparação de veículos automotores, de caminhões, ônibus, outros veículos pesados, motocicletas e acessórios de veículos em geral, comércio varejista de peças para veículos automotores.

Folha 60 – Fabio Franzin Cerantola, Título: Engenheiro Mecânico

ART Nº922212201309001862

Folha 62 – Contrato de trabalho com início em 12/07/2013 e término em 12/07/2016, período de 12 horas semanais segunda 08:00 às 12:00 hs e das 13:00 às 17:00 e Quarta 13:00 às 17:00 renumeração de R\$200,00 mensais.

Folha 64 – Resumo de Profissional, Engenheiro Mecânico, Graduação Superior Plena.Com Responsabilidade técnica Ativa SPOSITO MANUTENÇÃO MECANICA LTDA-ME REGISTRO 915807.

Folha 65 – Manutenção de responsabilidade técnica

Folha 76 – Ofício 9090 Solicita a substituição com prazo de dez dias contado a partir do recebimento informando que estará sujeita a autuação por infração à alínea “e” do artigo 6º da lei federal nº 5194/66 cujo valor nesta data R\$ 5896,34

Folha 77 e 78 – RAE-Renovação de contrato de prestação de Serviços

Folha 79 – Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica, SERGIO RODRIGO MAZARO- ME, EMPRESA INDIVIDUAL.

Folha 80 – Contrato de Prestação de Serviços período Segundas e quintas feiras, 09:00 às 11:00 e 14:00 às 18:00 renumeração R\$ 880,00 mensais com validade de 4 anos (12/08/2020)

Folha 81 – Art de cargo e função 92221220160877707, SERGIO RODRIGO MAZARO- ME, EMPRESA INDIVIDUAL.

Folha 87 – Responsavel técnico também na Empresa SILVIO ROGÉRIO OCTAVIANO –ME, com prazo determinado 26/08/2017 a 01/02/2017 terça feira das 08:00 às 11:30 e das 13:00 às 18:00 e sexta feira das 08 às 11:30, ART 92221220160018857.

Parecer e Voto:



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 563 ORDINÁRIA DE 22/03/2018

Considerando a lei federal 5194/66:

Artigo 59 – As firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados nas formas estabelecidas nesta lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico. (...)

Considerando a resolução 218/73

Art. 1º - Para efeito de fiscalização do exercício profissional correspondente às diferentes modalidades da Engenharia, Arquitetura e Agronomia em nível superior e em nível médio, ficam designadas as seguintes atividades:

Atividade 01 - Supervisão, coordenação e orientação técnica;

Atividade 02 - Estudo, planejamento, projeto e especificação;

Atividade 03 - Estudo de viabilidade técnico-econômica;

Atividade 04 - Assistência, assessoria e consultoria;

Atividade 05 - Direção de obra e serviço técnico;

Atividade 06 - Vistoria, perícia, avaliação, arbitramento, laudo e parecer técnico;

Atividade 07 - Desempenho de cargo e função técnica;

Atividade 08 - Ensino, pesquisa, análise, experimentação, ensaio e divulgação técnica; extensão;

Atividade 09 - Elaboração de orçamento;

Atividade 10 - Padronização, mensuração e controle de qualidade;

Atividade 11 - Execução de obra e serviço técnico;

Atividade 12 - Fiscalização de obra e serviço técnico;

Atividade 13 - Produção técnica e especializada;

Atividade 14 - Condução de trabalho técnico;

Atividade 15 - Condução de equipe de instalação, montagem, operação, reparo ou manutenção;

Atividade 16 - Execução de instalação, montagem e reparo;

Atividade 17 - Operação e manutenção de equipamento e instalação;

Atividade 18 - Execução de desenho técnico.

Considerando a resolução 336/89

Art. 9º - Só será concedido registro à pessoa jurídica cuja denominação for condizente com suas finalidades e quando seu ou seus responsáveis técnicos tiverem atribuições coerentes com os objetivos sociais da mesma.

Art. 13 - Só será concedido registro à pessoa jurídica na plenitude de seus objetivos sociais de sua ou dos objetivos de suas seções técnicas, se os profissionais do seu quadro técnico cobrirem todas as atividades a serem exercitadas.

Art. 18 - Um profissional pode ser responsável técnico por uma única pessoa jurídica, além da sua firma individual, quando estas forem enquadradas por seu objetivo social no artigo 59 da Lei nº 5.194/66 e caracterizadas nas classes A, B e C do artigo 1º desta Resolução.

Parágrafo único - Em casos excepcionais, desde que haja compatibilização de tempo e área de atuação, poderá ser permitido ao profissional, a critério do Plenário do Conselho Regional, ser o responsável técnico por até 03 (três) pessoas jurídicas, além da sua firma individual

Considerando a Instrução do CREA 2097

2.1 Caso constem do objetivo social outras atividades, a certidão de registro deverá ser restrita às atividades técnicas compatíveis com as atribuições do profissional indicado.

Considerando a Instrução do CREA 2141

Os pedidos de anotação de profissionais como responsáveis técnicos por mais de uma pessoa jurídica serão deferidos por despacho do Diretor, Gerente ou Chefe da Seção respectiva, com delegação para tal fim, "ad referendum" da Câmara Especializada correspondente e do Plenário, desde que haja compatibilização de tempo e área de atuação, devendo ser observadas as seguintes condições:

1.2 Caso o profissional não seja sócio de nenhuma das empresas envolvidas, o pedido deverá ser deferido com prazo de revisão de 01 (um) ano.

Considerando que o profissional Fabio Franzin Cerantola Engenheiro Mecânico Crea 506278861, com



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

116

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 563 ORDINÁRIA DE 22/03/2018

atribuição da resolução 218 de 29 de junho de 1973 atendo as leis e Resolução.

Decido pelo Deferimento do profissional como responsável técnico da empresa SERGIO RODRIGO MAZARO- ME

Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

53	F-1825/2017	PME – DIFUSÃO DE CONHECIMENTOS TÉCNICOS SS LTDA.
	Relator	SÉRGIO RICARDO LOURENÇO

Proposta

- 1 Em 23.3.2017 a empresa em tela requer “registro novo-provisório/provimento” (fl. 2);
- 2 O objeto social da empresa contempla o seguinte objeto: “Serviços de consultoria, assessoria e assistência técnica em engenharia e cursos e treinamentos em desenvolvimento profissional e gerencial” (fl. 3);
- 3 Em 16.05.2017 o Engenheiro Metalurgista Cleber Vasquez de Mesquita emite ART de “cargo ou função” (fl. 9);
- 4 Em consulta ao Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica, em 10.2.2018, é possível verificar que a empresa PME – Difusão de Conhecimentos Técnicos SS Ltda., CNPJ 27.617.593/0001-96 tem como atividade econômica principal “71.19-7-99 Atividades técnicas relacionadas à engenharia e arquitetura não especificados anteriormente”, as atividades econômicas secundárias são “85-99-6-04 Treinamento em desenvolvimento profissional e gerencial”, esta empresa está localizada no município de São José dos Campos, São Paulo.

II Dispositivos Legais

- 1 Lei Federal 5.194/1966. Regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro Agrônomo, e dá outras providências. Artigo 59, § 3º;
- 2 Resolução 336/1989 do Confea. Dispõe sobre o registro de pessoas jurídicas nos Conselhos Regionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia. Artigos 9º, 13 e 18;
- 3 Resolução 218/1973 do Confea. Discrimina atividades das diferentes modalidades profissionais da Engenharia, Arquitetura e Agronomia, Artigo 1º e Artigo 13;
- 4 Instrução 2.097/1990 do Crea-SP. Dispõe sobre os procedimentos para registro de pessoa jurídica, item 2;
- 5 Resolução 473/2002 do Confea. Tabela de títulos profissionais.

III Análise

No que tange ao objeto social da empresa, declarado em seu Contrato Social, a empresa desenvolve atividades relativas aos “Serviços de consultoria, assessoria e assistência técnica em engenharia e cursos e treinamentos em desenvolvimento profissional e gerencial”. A empresa indica como responsável técnico o Engenheiro Metalurgista Cleber Vasquez de Mesquita, detentor das atribuições do Artigo 1º da Resolução 67/1947 e este profissional emite ART de “cargo ou função” para desempenho da atividade técnica. Desse modo, o profissional indicado poderá responder pelas atividades desempenhadas pela empresa no tocante à sua esfera de atribuições profissionais, ou seja, na área de Engenharia Metalúrgica. Frente à natureza do escopo de atuação da empresa, percebe-se que é possível que haja oportunidades de atuações em outras áreas da engenharia, assim será necessário a indicação de responsável técnico com atribuições compatíveis com a área do serviço prestado, pois o Engenheiro Metalurgista Cleber Vasquez de Mesquita somente poderá responsabilizar-se por assuntos afetos à área de Engenharia Metalúrgica.

IV Voto

Pelo deferimento do Engenheiro Metalurgista Cleber Vasquez de Mesquita como responsável técnico da interessada exclusivamente para as atividades na área de Engenharia Metalúrgica.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 563 ORDINÁRIA DE 22/03/2018

Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

54	F-4313/2013	VALDECI M. PACHECO FILHO-ME
	Relator	ANTONIO CARLOS GUIMARÃES SILVA

Proposta

Conforme Folha 20 –Termino de contrato e baixa de responsabilidade técnica de Valdir Constante Luzia, sob o registro nº 1400025027, Art. 92221220131660249, atividade laboral às segundas, quartas e sexta feiras, das 13 às 17 horas com renumeração R\$4100,00, com validade de 04/12/2013 a 04/12/2014, com atribuição do profissional artigo 12 de resolução 218/73 da empresa –Valdeci M. Pcheco Filho-ME. Sendo notificado em ofício 7828/2015 na folha 20 deste processo informando a necessidade de novo responsável devido a termino de contrato com atual responsável técnico.

Visa atender o artigo 10 da resolução 336/1989 do confea.

Folha 23- Pedido de prazo de 15 dias em vista que tecnólogo está em fase de finalização do registro deste conselho

Folha 24- Protocolo 039499/2015 Renan Castro de Araujo onde será analisada documentação, onde é estimado 20 dias uteis pela entidade.

Folha 27- Nova notificação para indicar profissional habilitado no ofício 9623/2015, novo prazo de dez dias, sob pena autuação nos termos e artigos 6º da lei federal.

Folha 30- NOTIFICAÇÃO 3016/2016 11 de fevereiro de 2016, Prazo de dez dias para indicar o profissional habilitado sob pena de autuação alínea 'e' do artigo 6º da lei federal 5194 de 66 sujeito a multa estipulado no artigo 73 da lei federal de 5194 de 66 correspondente a R\$ 5896,34 por incidência.

Folha 31-Solicita RAE apresentando o profissional protocolo 25356, 17/02/2016, RENAN CASTRO DE ARAUJO, TITULADO TECNOLOGO EM GESTÃO DA PRODUÇÃO INDUSTRIAL, CREA 5069670083, com honorários R\$2500,00 nos dias da semana segunda, quarta e sexta feira das 13:00 às 17:00

Folha 32 a 35 Art. 92221220160158386 e contrato de trabalho de 12 horas semanais.

Folha 36- Resumo profissional

Tecnólogo em gestão de produção industrial, nível do curso graduação superior em tecnologia.

Atribuição as provisórias dos art. 3º e 4º da resolução 3/3 de 26 de setembro de 1986 do CONFEA, circunscritas ao âmbito da respectiva modalidade.

Folha 37- Objetivo Social da Empresa “Comercio varejista de equipamentos de refrigeração, ventilação em postos moveis, com prestação de serviços de instalação manutenção e reparação.

Folha 38 Chefe da UGI Marília, questiona que a atribuição do profissional artigo 3º e 4º de resolução 313 de 26/09/1986 do CONFEA.

Verso- Solicita da capacidade dos equipamentos de refrigeração ‘TR’ Tonelada de Refrigeração.

Folha 40- Empresa VALDECI M. PACHECO FILHO- ME informa que presta manutenção de 150 TR (tonelada de refrigeração)

Folha 41- DESPACHO UGI Marília Encaminhe-se o presente processo à Câmara Especializada de Engenharia Mecânica e Metalúrgica para análise e parecer quando ao objetivo social e atribuições do profissional indicado.

Parecer e Voto:

Considerando a lei federal 5164/66:

Artigo 59 – As firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados nas formas estabelecidas nesta lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico. (...)

Considerando RESOLUÇÃO Nº 313, DE 26 SET 1986.

Dispõe sobre o exercício profissional dos Tecnólogos das áreas submetidas à regulamentação e fiscalização instituídas pela Lei nº 5.194, de 24 DEZ 1966, e dá outras providências.

O Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia, no uso da atribuição que lhe confere a letra "f" do Art. 27 da Lei nº 5.194, de 24 DEZ 1966,



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 563 ORDINÁRIA DE 22/03/2018

CONSIDERANDO que, pelo Art. 23 da Lei nº 5.540/68, permitiu-se a criação de cursos superiores de curta duração visando ao exercício de atividades em áreas regulamentadas e fiscalizadas pelos Conselhos de Engenharia, Arquitetura e Agronomia;

CONSIDERANDO a necessidade de regulamentar o exercício profissional dos Tecnólogos dessas áreas, sem o que a eles ficaria vedado o desempenho profissional.

Considerando a RESOLUÇÃO CONFEA 336 27 DE outubro 1989

Art. 9º - Só será concedido registro à pessoa jurídica cuja denominação for condizente com suas finalidades e quando seu ou seus responsáveis técnicos tiverem atribuições coerentes com os objetivos sociais da mesma.

Art. 13 - Só será concedido registro à pessoa jurídica na plenitude de seus objetivos sociais de sua ou dos objetivos de suas seções técnicas, se os profissionais do seu quadro técnico cobrirem todas as atividades a serem exercitadas.

DECISÃO NORMATIVA 042/94

1 - Toda pessoa jurídica que execute serviços de instalação e manutenção de sistemas condicionadores de ar e de refrigeração fica obrigada ao registro no Conselho Regional.

2 - A pessoa jurídica, quando da solicitação do registro, deverá indicar RT, legalmente habilitado, com atribuições previstas na Resolução nº 218/73 do CONFEA.

3 - Por deliberação da Câmara Especializada de Engenharia Industrial e de acordo com o porte da empresa, as atividades de instalação e manutenção de sistemas condicionadores de ar e de refrigeração poderão ser executadas sob a responsabilidade técnica de Técnico de 2º Grau, legalmente habilitado.

Decido que o profissional RENAN CASTRO DE ARAUJO com atribuição nos artigos 3º e 4º da resolução 313/86 do CONFEA pela aceitação de responsabilidade técnica da firma VALDECI M. PACHECO FILHO-ME.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 563 ORDINÁRIA DE 22/03/2018

V . VI - REQUER REGISTRO E ANOTAÇÃO DE RT - DEFERIMENTO



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 563 ORDINÁRIA DE 22/03/2018

Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

55	F-21086/2003 V2 CONSTRUTORA LIMA E ALVES CONSTRUÇÕES E COMERCIO LTDA-ME
	Relator ANTONIO CARLOS GUIMARÃES SILVA

Proposta

A Interessada est a registrada neste conselho (CREA) desde 2003 e indica como responsáveis técnicos:

1-Engenheiro Civil – Rodolfo Cesar Lara (Sócio)

CREA: 5061141984

RNP:

Atribuição:

2-Engenheiro Eletricista /Eletrônico – Bruno Rosa Sene

CREA: 5069251214

RNP:2612915362

Atribuição: Artigos 8º e 9º da resolução 218, de 29 de junho de 1973, do CONFEA.

3-Engenheiro Mecânico – Jairo Modesto de Andrade.

CREA: 5061493969

RNP: 2602105457

Atribuições: Artigo 12, da resolução 218,29 de junho de 1973 do CONFEA.

Parecer e Voto:

Considerando a lei federal 519/66:

Art. 1º As profissões de engenheiro, arquiteto e engenheiro-agrônomo são caracterizadas pelas realizações de interesse social e humano que importem na realização dos seguintes empreendimentos:

- a) aproveitamento e utilização de recursos naturais;
- b) meios de locomoção e comunicações;
- c) edificações, serviços e equipamentos urbanos, rurais e regionais, nos seus aspectos técnicos e artísticos;
- d) instalações e meios de acesso a costas, cursos e massas de água e extensões terrestres;
- e) desenvolvimento industrial e agropecuário.

Art. 2º O exercício, no País, da profissão de engenheiro, arquiteto ou engenheiro-agrônomo, observadas as condições de capacidade e demais exigências legais, é assegurado:

- a) aos que possuam, devidamente registrado, diploma de faculdade ou escola superior de engenharia, arquitetura ou agronomia, oficiais ou reconhecidas, existentes no País;
- b) aos que possuam, devidamente revalidado e registrado no País, diploma de faculdade ou escola estrangeira de ensino superior de engenharia, arquitetura ou agronomia, bem como os que tenham êsse exercício amparado por convênios internacionais de intercâmbio;
- c) aos estrangeiros contratados que, a critério dos Conselhos Federal e Regionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia, considerados a escassez de profissionais de determinada especialidade e o interesse nacional, tenham seus títulos registrados temporariamente.

Parágrafo único. O exercício das atividades de engenheiro, arquiteto e engenheiro-agrônomo é garantido, obedecidos os limites das respectivas licenças e excluídas as expedidas, a título precário, até a publicação desta Lei, aos que, nesta data, estejam registrados nos Conselhos Regionais.

Artigo 59 – As firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados nas formas estabelecidas nesta lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico. (...)

§ 3º- O Conselho Federal estabelecerá, em resoluções, os requisitos que as firmas ou demais organizações previstas neste Artigo deverão preencher para o seu registro.

Artigo 9º - Só será concedido registro à pessoa jurídica cuja denominação for condizente com suas finalidades e quando seu ou seus responsáveis técnicos tiverem atribuições coerentes com os objetivos sociais da mesma.

Decido pelo DEFERIMENTO do processo dos PROFISSIONAIS 1,2,3 de acordo com suas atribuições para



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 563 ORDINÁRIA DE 22/03/2018

as atividades no âmbito da mecânica, civil e elétrica a atender o objetivo social e por tratar de tripla responsabilidade.

Solicite que seja encaminhado ao Plenário este Conselho.

Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

56	F-32056/1995	L Z T AUTOMAÇÃO INDUSTRIAL LTDA EPP.
	Relator	JOSÉ JÚLIO JOLY JÚNIOR

Proposta

Do estudo do processo, podemos constatar que a Empresa LZT Automação Industrial Ltda., define em sua atividade principal junto a JUNCESP, fl.62: Comercio, reforma, manutenção e fabricação de maquinas, equipamentos e dispositivos para mecânica industrial, plástico e mineração.

A Empresa apresenta como responsável técnico o Técnico Mecânico e Eletrotécnico Luiz Jose Lusatello.

Parecer e Voto:

- Considerando registro da empresa e descrição das atividades descritas no contrato social, fl. 62;
- Considerando Lei n.º 5.524/68 que dispõe sobre exercício da profissão do técnico de nível técnico;
- Os artigos 3º, 4º e 5º do Decreto Federal n.º 90.922/85 das atribuições dos técnicos de nível médio;
- Artigo 13 da Resolução n.º 336/89 do Confea que dispõe sobre registro de pessoas jurídicas nos Conselhos Regionais.

Somos de entendimento:

- Pelo registro da empresa no CREA SP com a indicação do Responsável Técnico, profissional Técnico Mecânico e Eletrotécnico Luiz Jose Lusatello.
- Registro deverá ser concedido com restrições das atividades profissional do Técnico do nível médio, descritas nos artigos 3º, 4º e 5º do Decreto Federal n.º 90.922/85. Atividades não abrangentes as atribuições do Técnico Mecânico, a empresa deverá contratar profissional com atribuições capazes de suprir aqueles objetivos.
- Pelo encaminhamento desse processo a Câmara de Elétrica para manifestação referente a indicação do Técnico em Eletrotécnico Luiz Jose Lusatello.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 563 ORDINÁRIA DE 22/03/2018

V . VII - PROVIDÊNCIAS

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 563 ORDINÁRIA DE 22/03/2018Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

57	F-465/2008	MARCO ANTONIO MAZARI – ME
	Relator	JANUÁRIO GARCIA

Proposta

Apresenta-se às fls. 136/136-verso a cópia da informação e do despacho exarados no processo F-004101/2009 (Interessado: Apramed Indústria e Comércio de Aparelhos Médicos Ltda.), datados de 22/06/2017 e 07/07/2017, respectivamente, os quais consignam:

1. O destaque para o fato de que a primeira anotação do profissional pela empresa Marco Antonio Mazari – ME ainda não foi referendada pela CEEMM e pelo Plenário.
2. A determinação quanto à juntada de cópia do despacho no processo F-000465/2008.
3. O encaminhamento do processo à CEEMM, acompanhado do presente.

II – Com referência aos elementos do processo:

Apresenta-se às fls. 02/03 e 05/11 a documentação da empresa referente ao requerimento de seu registro no Conselho, protocolada em 22/02/2008, a qual compreende:

1. Formulário “RAE - REGISTRO E ALTERAÇÃO DE EMPRESA” (fls. 02/03), o qual consigna a indicação como responsável técnico do Técnico em Mecânica Wilson Marcos Mazari, detentor das atribuições do artigo 4º do Decreto Federal nº 90.922/85, circunscritas ao âmbito da respectiva modalidade (fl. 12), o qual já se encontra anotado como responsável técnico pelas seguintes empresas:

1. Wilson Marcos Mazari – ME;
- 1.2. V. S. Serralheria e Portões Automáticos Ltda..
2. Cópia do “REQUERIMENTO DE EMPRESÁRIO” datado de 01/04/2004 (fl. 05), o qual consigna o seguinte objetivo social:

“Fabricação de instrumentos ópticos, peças e acessórios, reparação e manutenção.”

3. Cópia do Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral da empresa (CNPJ nº 06.215.732/0001-85) emitido em 21/02/2008, o qual consigna como atividade econômica o objetivo social acima transcrito.

Apresenta-se às fls. 27/28 o relato de Conselheiro aprovado pela CEEMM em reunião procedida em 29/08/2008 mediante a Decisão CEEMM – CREA/SP nº 326/2008 (fl. 29), a qual consigna:

“...“...DECIDIU aprovar o parecer do Conselheiro Relator, constante às folhas 27/28, pelo deferimento da anotação do Técnico em Mecânica Wilson Marcos Mazari como responsável técnico da interessada, sem prazo de revisão, conforme a citada Instrução nº 2141, condicionada à indicação de profissional de nível superior da área da engenharia mecânica, com atribuições do artigo 12 da Resolução 218/73, do Confea, ou similar, bem como o encaminhamento do presente processo à CEEE para manifestar-se a respeito. Quanto a empresa V.S. Serralheria e Portões Aut. Ltda - ME, a UGI deverá tomar as providências cabíveis com relação à adequação do horário de trabalho do profissional para 12 horas semanais.”

Apresenta-se à fl. 30 o relato de Conselheiro aprovado pela CEEE em reunião procedida em 17/12/2008 (fl. 31), o qual consigna:

“...quanto à realização de diligência para averiguar o desenvolvimento de atividades no âmbito da CEEE.”

Apresenta-se à fl. 37 o relatório da diligência procedida datado de 26/03/2009, o qual compreende:

1. O registro quanto ao atendimento da fiscalização por parte do Técnico em Mecânica Wilson Marcos Mazari, o qual informou que o desenvolvimento de projetos e montagem dos módulos eletrônicos utilizados na automação dos produtos produzidos pela firma APRAMED são terceirizados junto à empresa Flyer Indústria e Comércio de Equipamentos Eletrônicos Ltda. – CREASP nº 1222237.
2. O registro quanto à realização de diligência na empresa Flyer Indústria e Comércio de Equipamentos Eletrônicos Ltda., na qual representante da mesma confirmou que presta os serviços informados pela interessada.
3. A apresentação em anexo da seguinte documentação:
 - 3.1. Catálogo da empresa APRAMED (fls. 32/33) que consigna as seguintes linhas de produtos: macas cirúrgicas oftalmológicas, macas cirúrgicas e mocho cirúrgico elétrico e a gás.
 - 3.2. Cópias de notas fiscais (fls. 34/35) emitidas pela empresa Flyer Indústria e Comércio de



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

124

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 563 ORDINÁRIA DE 22/03/2018

Equipamentos Eletrônicos Ltda. em nome da firma Apramed Ind. e Com. de Aparelhos Médicos Ltda. (CNPJ nº 09.289.762/0001-24).

Apresenta-se à fl. 39 o relato de Conselheiro aprovado pela CEEE em reunião procedida em 26/06/2009 mediante a Decisão CEEE/SP nº 507/2009 (fl. 40), a qual consigna:

“...que não há necessidade de anotação de responsável técnico no âmbito da CEEE.”

Apresenta-se à fl. 42 a cópia do Ofício nº 385/09-UGISC datado de 21/09/2009, o qual consigna que de acordo com a decisão da CEEMM a interessada deverá indicar profissional legalmente habilitado (nível superior da área da Engenharia Mecânica com atribuições do artigo 12 da Resolução 218/73 do Confea) para ser anotado como responsável técnico dessa empresa.

Apresenta-se às fls. 44, 46/49 e 51/54 a documentação protocolada pela empresa em 30/11/2009, a qual compreende a indicação dos seguintes profissionais:

1. Engenheiro Eletricista José Elizeu Benigno Ramos, detentor das atribuições dos artigos 8º e 9º da Resolução nº 218/73 do Confea (fl. 60).

2. Técnico em Mecânica Wilson Marcos Mazari, detentor das atribuições do artigo 4º do Decreto Federal nº 90.922/85, circunscritas ao âmbito da respectiva modalidade (fl. 61).

Apresentam-se às fls. 59/59-verso a informação (datada de 04/12/2009) e o despacho (não datado) da UGI São Carlos relativos ao deferimento do requerido, com a expedição de certidão válida por 90 (noventa) dias, ad referendum da CEEE e da CEEMM.

Apresenta-se às fls. 62/63 a cópia da Certidão de Registro de Pessoa Jurídica nº 00227/09 emitida em 07/12/2009, a qual consigna:

1. Registro: nº 0916016 expedido em 18/09/2009.

2. Responsáveis técnicos:

2.1. Engenheiro Eletricista José Elizeu Benigno Ramos (data de início da responsabilidade: 04/12/2009).

2.2. Técnico em Mecânica Wilson Marcos Mazari (data de início da responsabilidade: 04/12/2009).

Obs.: A documentação da empresa foi protocolada em 30/11/2009.

Apresenta-se às fls. 66/67 o relato de Conselheiro aprovado pela CEEE em reunião procedida em 28/05/2010 mediante a Decisão CEEE/SP nº 388/2010 (fl. 68), a qual consigna:

1. O deferimento da anotação do Engenheiro Eletricista José Elizeu Benigno Ramos com responsável técnico, condicionado ao cumprimento do Salário Mínimo Profissional.

2. O encaminhamento do processo à CEEMM.

Apresenta-se à fl. 79 o encaminhamento do processo à CEEE datado de 25/06/2010, o qual destaca o Memorando nº 0248/2009- Supjur datado de 04/08/2009 (fls. 69/78) relativo à questão do Salário Mínimo Profissional, bem como a contradição existente entre o mesmo e a decisão da CEEE.

Apresenta-se à fl. 81 o despacho da Coordenadoria da CEEE datado de 01/10/2010, o qual consigna que cabe à unidade operacional proceder ao cumprimento da decisão da CEEE, lembrando que a apresentação de recurso/revisão cabe, se for o caso, ao interessado.

Apresenta-se à fl. 84-verso novo encaminhamento do processo à CEEE datado de 05/01/2011, o qual compreende o destaque para o atendimento por parte da interessada quanto ao ofício de fl. 82.

Apresenta-se às fls. 86/87 relato de Conselheiro aprovado pela CEEE em reunião procedida em 31/08/2012 mediante a Decisão CEEE/SP nº 609/2012 (fl. 88), a qual consigna:

“...DECIDIU aprovar o parecer do Conselheiro Relator de fls. 86 e 87, quanto a: 1) Cancelar a Decisão CEEE/SP nº 388/2010 e referendar a anotação do Engenheiro Eletricista José Eliseu Benigno Ramos CREA 0685024172 como responsável técnico restringindo as atividades da empresa exclusivamente para as áreas de engenharia elétrica; e 2) Encaminhar o processo à CEEMM – Câmara Especializada de Engenharia Mecânica e Metalúrgica, para que em seu âmbito, analise a indicação de responsável técnico do Técnico em Mecânica Wilson Marcos Mazari.”

Apresenta-se às fls. 89/92 o relato de Conselheiro aprovado na reunião procedida em 25/10/2012, mediante a Decisão CEEMM/SP nº 944/2012 (fl. 93), a qual consigna:

“...DECIDIU aprovar o parecer do Conselheiro Relator de folhas nº 89 a 92 quanto ao encaminhamento do processo à Superintendência de Fiscalização, para fins de: 1.) A determinação das providências cabíveis quanto à verificação dos seguintes aspectos: 1.1.) A anotação do Técnico em Mecânica Wilson Marcos

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 563 ORDINÁRIA DE 22/03/2018

Mazari não obstante a Decisão CEEMM – CREA/SP N.º 326/2008; 1.2.) As características do registro da empresa, em face das datas apontadas no considerando do parecer e voto; 2.) O retorno do processo à CEEMM após o cumprimento do item anterior.”

Apresentam-se à fl. 96 e fl. 97 a informação da UGI São Carlos e o despacho do Sr. Gerente do Departamento Operacional, respectivamente, nos quais não consta qualquer sugestão e/ou verificação relativa à Decisão CEEMM/SP n.º 944/2012.

Apresenta-se às fls. 99/101 o despacho da Coordenadoria da CEEMM dirigido à Superintendência de Fiscalização, datado de 04/06/2013, o qual compreende:

1. O destaque, dentre outros, para os seguintes aspectos:

1.1. Que a UGI descumpriu a Decisão CEEMM – CREA/SP n.º 326/2008 datada de 29/05/2008.

1.2. Que a UGI descumpriu a Decisão CEEMM/SP n.º 944/2012 datada de 25/10/2012.

1.3. Que a UGI possibilita, ao descumprir a Decisão CEEMM – CREA/SP n.º 326/2008 e registrar a empresa interessada em 18/09/2009 sem a anotação de responsável técnico, a decorrente abertura de procedimento administrativo em face da empresa interessada visando apurar o cometimento de infração à alínea “e” do artigo 6º da Lei n.º 5.194/66.

1.4. Que a UGI possibilita, ao descumprir a Decisão CEEMM – CREA/SP n.º 326/2008 datada de 29/05/2008 e anotar ad referendum desta câmara especializada em 04/12/2009 como responsável técnico o Técnico em Mecânica Wilson Marcos Mazari, cujo referendo da anotação permanece condicionado à indicação de profissional de nível superior da área da engenharia mecânica, a decorrente abertura de procedimento administrativo em face do Técnico em Mecânica Wilson Marcos Mazari visando apurar o cometimento de infração à alínea “b” do artigo 6º da Lei n.º 5.194/66.

1.5. Que o descumprimento da Decisão CEEMM – Crea/SP n.º 944/2012 datada de 25/10/2012 (determinação das providências cabíveis quanto à verificação das ações realizadas pela UGI em descumprimento a Decisão CEEMM – CREA/SP n.º 326/2008) não condiz com o apoio administrativo da estrutura auxiliar previsto no artigo 81 do Regimento do Crea-SP.

1.6. O caput e a alínea “d” do artigo 46 da Lei n.º 5.194/66 estabelece que, entre outras, é atribuição das Câmaras Especializadas apreciar e julgar os pedidos de registro das firmas.

2. O encaminhamento do processo à Superintendência de Fiscalização, para fins de:

2.1. O cumprimento da Decisão CEEMM – Crea/SP n.º 944/2012 datada de 25/10/2012

2.2. O retorno do processo à CEEMM após o cumprimento do item anterior.

Apresentam-se às fls. 102/105 as informações e os despachos relativos ao encaminhamento do processo à UGI de São Carlos.

Apresenta-se às fls. 106/120 a documentação relativa ao processo F-000465/2008 P1, protocolada em 29/02/2012, a qual compreende:

1. Formulário “RAE – REGISTRO E ALTERAÇÃO DE EMPRESA” (fls. 107/108) que consigna a indicação como responsável técnico do técnico do profissional Marcos Paulo Depetri (Jornada: segunda a sexta feira das 13h00min às 15h30min), detentor dos seguintes títulos e atribuições:

1.1. Engenheiro de Produção: artigo 12 da Resolução 218 de 1973, do Confea, com restrição em projetos mecânicos e projetos e instalação de sistemas de ar condicionado e refrigeração;

1.2. Técnico em Mecatrônica: artigo 2º da Lei 5.524/68, do artigo 4º do Decreto Federal 90.922, de 06.02.1985 e do disposto no Decreto 4.560 de 30.12.2002, circunscritas ao âmbito dos respectivos limites de sua formação.

2. ART n.º 92221220120178923 registrada em 28/02/2012 (fls. 111/113).

3. Contrato de Prestação de Serviços Técnicos Profissionais de Engenharia firmado entre a interessada e o profissional Marcos Paulo Depetri em 27/02/2012 (fls. 114/115), com vigência de 4 (quatro) anos.

Obs.: A indicação foi objeto da informação (datada de 05/03/2012) e despacho relativos ao deferimento da anotação (fls. 117/118), ad referendum da CEEE e da CEEMM.

Apresentam-se às fls. 122/123 a informação “HISTÓRICO/ESCLARECIMENTOS”, a qual consigna:

1. O destaque, dentre outros, para os seguintes aspectos:

1.1. A Decisão CEEMM – CREA/SP n.º 326/2008 (fl. 29).

1.2. A Decisão CEEE/SP n.º 507/2009 (fl. 40).

1.3. Que após a decisão da CEEE, o registro foi efetuado erroneamente, uma vez que a funcionária se baseou apenas em tal decisão, deixando de atender o determinado pela CEEMM à fl. 29.

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 563 ORDINÁRIA DE 22/03/2018

1.4. Que a situação se tornou mais complexa no momento em que a CEEE deferiu a notação do profissional José Elizeu Benigno Ramos, condicionado ao cumprimento do salário mínimo profissional, sendo que a partir deste momento, direcionou-se o assunto ao âmbito da CEEE, deixando de se atender o determinado pela CEEMM.

1.5. A indicação do profissional Engenheiro de Produção e Técnico em Mecatrônica Marcos Paulo Depetri.

2. O entendimento de que com a indicação do profissional Marcos Paulo Depetri a situação de registro da interessada tenha sido regularizada.

Apresenta-se às fls. 124/125 a informação da Assistência Técnica – UCT/DAC/SUPCOL datada de 15/08/2014.

Apresenta-se às fls. 131/132 a Decisão CEEMM/SP nº 1248/2014 relativa à reunião procedida em 18/11/2014, a qual consigna:

“...DECIDIU: 1.) Não aprovar o parecer do Conselheiro Relator de folha nº 128...2.) Aprovar o parecer decorrente do pedido de “vista” do Conselheiro Relator de folha nº 130 quanto à anotação do Engenheiro de Produção Marcos Paulo Depretti, no âmbito de suas atribuições.”

Apresenta-se à fl. 133 o despacho datado de 09/04/2015, o qual consigna a determinação de providências, sendo que o processo não foi encaminhado à CEEMM (item “2” da Decisão CEEMM/SP nº nº 944/2012 e item “2” do despacho de fls. 99/101).

Parecer e voto:

Considerando o caput e a alínea “d” do artigo 46 da Lei nº 5.194/66 que consignam:

“Art. 46 – São atribuições das Câmaras Especializadas:

(...)

d) apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público, das entidades de classe e das escolas ou faculdades na Região;”

(...)

Considerando o artigo 12 da Resolução nº 218/73 do Confea que consigna:

“Art. 12 - Compete ao ENGENHEIRO MECÂNICO ou ao ENGENHEIRO MECÂNICO E DE AUTOMÓVEIS ou ao ENGENHEIRO MECÂNICO E DE ARMAMENTO ou ao ENGENHEIRO DE AUTOMÓVEIS ou ao ENGENHEIRO INDUSTRIAL MODALIDADE MECÂNICA:

I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a processos mecânicos, máquinas em geral; instalações industriais e mecânicas; equipamentos mecânicos e eletro-mecânicos; veículos automotores; sistemas de produção de transmissão e de utilização do calor; sistemas de refrigeração e de ar condicionado; seus serviços afins e correlatos.”

(...)

Considerando a Decisão CEEMM – CREA/SP nº 326/2008.

Considerando a Decisão CEEMM/SP nº 944/2012.

Considerando a Decisão CEEMM/SP nº 1248/2014.

Considerando que encontra-se conclusa a questão relativa à anotação como responsável técnico no âmbito da CEEMM, do Engenheiro de Produção e Técnico em Mecatrônica Marcos Paulo Depetri.

Considerando a permanência das seguintes questões:

1. O registro da empresa em 18/09/2009 sem a anotação de responsável técnico, bem como a permanência da situação até 04/12/2009.

2. A anotação como responsável técnico da empresa do Técnico em Mecânica Wilson Marcos Mazari, no período de 04/12/2009 a 04/03/2012 (data imediatamente anterior à anotação do profissional Marcos Paulo Depetri – fl. 117-verso), em desacordo com a Decisão CEEMM – CREA/SP nº 326/2008, a qual condicionava a mesma à indicação de profissional de nível superior da área da engenharia mecânica, com atribuições do artigo 12 da Resolução 218/73, do Confea, ou similar.

Somos de entendimento:

1. Que o processo não requer outras providências, no presente momento, com referência à anotação como responsável técnico perante a CEEMM do Engenheiro de Produção e Técnico em Mecatrônica Marcos Paulo Depetri.

2. Pelo encaminhamento do processo ao Sr. Presidente com a recomendação de que as questões descritas no último “considerando” acima (registro da empresa em 18/09/2009 sem anotação de responsável técnico com a permanência da situação até 04/12/2009 e a anotação como responsável



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 563 ORDINÁRIA DE 22/03/2018

técnico da empresa do Técnico em Mecânica Wilson Marcos Mazari, no período de 04/12/2009 a 04/03/2012, em desacordo com a Decisão CEEMM – CREA/SP nº 326/2008), sejam objeto de posicionamento por parte da Procuradoria Jurídica do Conselho, acerca das ações a serem adotadas pela área operacional.

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 563 ORDINÁRIA DE 22/03/2018Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

58	F-1363/2014	WL COMÉRCIO E SERVIÇOS EM APARELHOS DE AR CONDICIONADO LTDA.
	Relator	JANUÁRIO GARCIA

Proposta

O presente processo foi encaminhado à CEEMM em face do relato de Conselheiro (fls. 38/40) exarado no processo SF-000602/2014, aprovado em reunião procedida em 12/02/2015, mediante a Decisão CEEMM/SP nº 118/2015 (fl. 41) que consigna:

“...DECIDIU aprovar o parecer do Conselheiro Relator de folhas nº 42 a 44 quanto a: 1.) Pela obrigatoriedade de registro da empresa no Conselho; 2.) Pelo cancelamento do Auto de Infração nº 2934/2014 e o arquivamento do processo, com a comunicação da interessada; 3.) Que a unidade de origem proceda à adoção das seguintes medidas: 3.1.) A juntada de cópia do presente relato e da decisão que vier a ser adotada pela CEEMM, no processo F-001363/2014; 3.2.) O encaminhamento do processo F-001363/2014 à CEEMM para a análise do referendo do registro da empresa.”

Apresenta-se às fls. 02/22 e fls. 24/25 a documentação protocolada pela empresa (sediada em Sorocaba) em 09/04/2014, referente ao requerimento de seu registro no Conselho, a qual compreende:

1. Formulário “RAE - REGISTRO E ALTERAÇÃO DE EMPRESA” (fls. 02/03), o qual contempla a indicação como responsável técnico do Engenheiro Mecânico José Carlos Lopes Baptista, detentor das atribuições do artigo 12 da Resolução nº 218/73 do Confea, que já se encontra anotado pela seguinte empresa:

1.1. José Carlos Lopes Baptista – ME:

1.1.1. Local: sediada em Sorocaba;

1.1.2. Jornada: segunda a quarta feira das 13h00min às 17h00min;

1.1.3. Início: 24/09/2013;

1.1.4. Vínculo: sócio.

2. Cópia do Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral emitido em 09/04/2014 (fl. 04), o qual consigna as seguintes atividades econômicas:

2.1. Principal: Comércio varejista especializado de eletrodomésticos e equipamentos de áudio e vídeo.

2.2. Secundária: Reparação e manutenção de equipamentos eletroeletrônicos de uso pessoal e doméstico.

3. Cópias do contrato social datado de 16/02/2009 (fls. 05/08) e da alteração contratual datada de 02/04/2012 (fls. 09/15) que consignam o seguinte objetivo social:

“CLÁUSULA SEGUNDA – A sociedade tem por objetivo social: Comércio e prestação de serviços em aparelhos de ar condicionado.”

Apresenta-se às fls. 26/26-verso a informação “Relatório de Resumo da Empresa” emitida em 13/06/2014 que consigna:

1. Registro: nº 1962095 expedido em 13/06/2014.

2. Objetivo social:

“Comércio e prestação de serviços em aparelhos de ar condicionado.”

3. Responsável técnico: Engenheiro Mecânico José Carlos Lopes Baptista.

Apresentam-se às fls. 27/27-verso a informação e o despacho datados de 13/06/2014, relativos ao deferimento do registro da empresa com a anotação do profissional José Carlos Lopes Baptista, ad referendum da CEEMM.

Apresenta-se às fls. 28/33 a documentação protocolada pela empresa em 16/09/2014, a qual compreende o formulário “RAE - REGISTRO E ALTERAÇÃO DE EMPRESA” (fls. 28/28-verso), que contempla a indicação como responsável técnico do Engenheiro Mecânico Pedro Henrique Batistela Melare, detentor das atribuições do artigo 12 da Resolução nº 218/73 do Confea.

Apresenta-se à fl. 35 a baixa de responsabilidade técnica protocolada em 01/10/2014 pelo profissional José Carlos Lopes Baptista.

Apresenta-se às fls. 36/36-verso a informação “Relatório de Resumo da Empresa” emitida em 07/10/2014

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 563 ORDINÁRIA DE 22/03/2018

que consigna a anotação como responsável técnico do Engenheiro Mecânico Pedro Henrique Batistela Melare, com data de início de 16/09/2014.

Apresentam-se às fls. 37/37-verso a informação e o despacho datados de 07/10/2014 e 13/10/2014, respectivamente, relativos ao deferimento da anotação do profissional Pedro Henrique Batistela Melare, ad referendum da CEEMM.

Apresenta-se às fls. 43/44 o relato de Conselheiro que contempla dentre os seus elementos, o destaque para a data de protocolo da documentação relativa à indicação do profissional Pedro Henrique Batistela Melare (16/09/2014), a data da informação de fl. 37-verso (07/10/2014), a data do despacho de fl. 37-verso (13/10/2014) e a data de início da anotação (16/09/2014).

Apresenta-se às fls. 45/46 a Decisão CEEMM/SP nº 579/2015 relativa à aprovação do relato citado no item anterior, a qual consigna:

“...DECIDIU aprovar o parecer do Conselheiro Relator de folhas nº 43 e 44 quanto a: 1.) Pelo referendo do registro da empresa com a anotação do Engenheiro Mecânico José Carlos Lopes Baptista, na qualidade de dupla responsabilidade técnica, sem prazo de revisão, com o encaminhamento do processo ao Plenário do Conselho; 2.) Pelo referendo da anotação como responsável técnico do Engenheiro Mecânico Pedro Henrique Batistela Melare, condicionado ao estudo da revisão da data de início da anotação, a ser procedido pela Superintendência de Fiscalização.”

Apresenta-se à fl. 48 o despacho datado de 04/09/2015, o qual compreende:

1. O destaque para os seguintes aspectos:

1.1.A Decisão CEEMM/SP nº 579/2015.

1.2. Que o processo não foi apreciado pelo Plenário do Conselho e pela SUPFIS.

2. O encaminhamento do processo à UCP.

Apresenta-se às fls. 49/49-verso a Decisão PL/SP nº 761/2015 relativa à sessão realizada em 26/11/2015, a qual consigna:

“...DECIDIU aprovar a anotação da dupla responsabilidade técnica do Eng. Mec. José Carlos Lopes Baptista, na empresa WL Comércio e Serviços em Aparelhos de Ar Condicionado Ltda. – ME, sem prazo de revisão.”

Apresenta-se à fl. 50 o despacho datado de 04/02/2016, o qual compreende:

1. O destaque para a Decisão PL/SP nº 761/2015 que ratifica a Decisão CEEMM/SP nº 579/2015, bem como para o fato de que o processo retornou da SUPFIS sem manifestação quanto à revisão da data de início da anotação do responsável técnico Engenheiro Mecânico Pedro Henrique Batistela Melare.

2. A determinação quanto ao arquivamento do processo por não requerer outras providências, ou até que fato novo justifique sua movimentação.

Apresenta-se às fls. 51/54 a documentação relativa ao processo SF-000303/2016, também iniciado em nome da interessada, a qual compreende o relato de Conselheiro (fls. 51/52) aprovado na reunião procedida em 16/03/2017 mediante a Decisão CEEMM/SP nº 281/2017 (fls. 53/54), a qual consigna:

“...DECIDIU aprovar o parecer do Conselheiro Relator de folhas nº 22 e 23 quanto a: 1.) Pelo cancelamento do Auto de Infração nº 3317/2016 e o arquivamento do processo, com a comunicação da interessada; 2.) Pela juntada de cópias do presente relato e da decisão que vier a ser adotada pela CEEMM no processo F-001363/2014, com o seu encaminhamento à esta câmara especializada em face do não cumprimento de item da Decisão CEEMM/SP nº 579/2015.”

Apresenta-se à fl. 55 o despacho relativo ao encaminhamento do processo à CEEMM datado de 16/10/2017.

Parecer e voto:

Considerando o caput e a alínea “d” do artigo 46 da Lei nº 5.194/66 que consignam:

“Art. 46 – São atribuições das Câmaras Especializadas:

(...)

d) apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público, das entidades de classe e das escolas ou faculdades na Região;”

(...)

Considerando o item “3” do Memorando nº 309/2016-UPF da Superintendência de Fiscalização datado de 07/03/2016, o qual consigna:

“O critério utilizado para definir a data de registro da pessoa jurídica ou de anotação de responsável técnico



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 563 ORDINÁRIA DE 22/03/2018

por pessoa jurídica é a data do despacho da Chefia da UGI que deferiu o registro/anotação de RT;”.
Considerando o não cumprimento na íntegra do item “2” da Decisão CEEMM/SP nº 579/2015 (fls. 45/46).
Considerando os despachos datados de 04/09/2015 (fl. 48) e 04/02/2016 (fl. 50).
Somos de entendimento quanto ao encaminhamento do processo ao Sr. Presidente com a solicitação de que sejam determinadas as providências para fins de cumprimento do item “2” da Decisão CEEMM/SP nº 579/2015 desta câmara especializada.

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 563 ORDINÁRIA DE 22/03/2018**Nº de
Ordem Processo/Interessado**

59	F-3447/2008	UNIMAQ JABOTICABAL MÁQUINAS OPERATRIZES LTDA.
	Relator	JANUÁRIO GARCIA

Proposta

Apresenta-se às fls. 81/87 a documentação protocolada pela empresa (sediada em Jaboticabal) em 10/02/2014, a qual consigna:

1. Formulário “RAE - REGISTRO E ALTERAÇÃO DE EMPRESA” (fls. 81/81-verso) que consigna a solicitação quanto ao cancelamento do registro da empresa.
2. Cópia da alteração contratual datada de 19/03/2013 (fls. 83/87), a qual consigna o seguinte objetivo social:

“O objeto da sociedade é a exploração por conta própria do ramo de Compra, Venda e Locação de Máquinas Operatrizes e Ferramentas.”

Apresenta-se à fl. 94 a informação datada de 22/07/2014 relativa à diligência procedida na empresa, a qual consigna:

1. Que a empresa não possui mais atividades afetas à fiscalização do Sistema Confea/Crea.
2. Que não foi observado no local a presença de oficinas e/ou laboratórios para a manutenção mecânica e/ou elétrica.

Apresenta-se à fl. 97 o despacho datado de 23/07/2014, o qual consigna o deferimento quanto ao cancelamento do registro da interessada.

Apresenta-se às fls. 98/107 a documentação protocolada pela empresa em 16/06/2015, a qual compreende:

1. Formulário “RAE - REGISTRO E ALTERAÇÃO DE EMPRESA” (fls. 98/99) que consigna a indicação como responsável técnico do Engenheiro Mecânico e Tecnólogo em Mecânica – Processos Industriais José Augusto de Oliveira Paula (Jornada: segunda a sexta feira das 15h30min às 18h00min), detentor das atribuições provisórias do artigo 12 da Resolução nº 218, de 29 de junho de 1973, e da Resolução nº 313, de 26 de setembro de 1986, ambas do CONFEA (fls. 117/118).
2. Cópia da alteração contratual datada de 11/05/2015 (fls. 100/103), a qual consigna o seguinte objetivo social:

“O objeto da sociedade é importação e exportação, compra, venda, manutenção e locação de máquinas operatrizes e ferramentas.”

3. Cópia do Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral (CNPJ) emitido em 28/05/2015 (fl. 104), o qual consigna as seguintes atividades econômicas:

- 3.1. Principal: Comércio atacadista de Máquinas e equipamentos para uso industrial; partes e peças.
- 3.2. Secundárias:

3.2.1. Aluguel de outras máquinas e equipamentos comerciais e industriais não especificados anteriormente, sem operador;

3.2.2. Manutenção e reparação de máquinas-ferramenta;

3.2.3. Manutenção e reparação de outras máquinas e equipamentos para usos industriais não especificados anteriormente.

4. Contrato Particular de Prestação de Serviços firmado entre a interessada e o profissional José Augusto de Oliveira Paula em 01/06/2015 (fl. 105), com validade até 31/05/2019.5. ART nº 92221220150702634 registrada em 08/06/2015 (fl. 106).

Apresentam-se às fls. 115/115-verso as informações (datadas de 30/06/2015 e 10/08/2015) e despacho relativos ao deferimento da anotação como responsável técnico do profissional José Augusto de Oliveira Paula, ad referendum da CEEMM.

Apresenta-se à fl. 116 a informação “Resumo de Empresa” que consigna a anotação do profissional José Augusto de Oliveira Paula com data de início em 03/07/2016, bem como os seguintes períodos de registro da empresa:

1. De 29/10/2008 a 19/03/2013;
2. A partir de 16/06/2015.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

132

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 563 ORDINÁRIA DE 22/03/2018

Apresenta-se à fl. 120 o despacho datado de 25/07/2017, o qual consigna:

1. O destaque para o aspecto de que a anotação do profissional José Augusto de Oliveira Paula pela interessada não foi referendada pela CEEMM.

2. O encaminhamento do presente acompanhado do processo F-003889/2008 V2 (Interessado: Gino Panosso – ME).

Apresenta-se às fls. 123/124 a informação da Assistência Técnica – DAC4/SUPCOL datada de 05/03/2018, a qual compreende:

1. O destaque para os elementos do processo.

2. O destaque para dispositivos dos seguintes instrumentos:

2.1. Lei nº 5.194/66;

2.2. Resoluções de números 218/73 e 313/86, ambas do Confea;

2.3. Memorando nº 309/2016-UPF da Superintendência de Fiscalização.

3. O encaminhamento do processo à CEEMM.

Parecer e voto:

Considerando o caput e a alínea “d” do artigo 46 da Lei nº 5.194/66 que consignam:

“Art. 46 – São atribuições das Câmaras Especializadas:

(...)

d) apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público, das entidades de classe e das escolas ou faculdades na Região;”

(...)

Considerando o artigo 12 da Resolução nº 218/73 do Confea que consigna:

“Art. 12 - Compete ao ENGENHEIRO MECÂNICO ou ao ENGENHEIRO MECÂNICO E DE AUTOMÓVEIS ou ao ENGENHEIRO MECÂNICO E DE ARMAMENTO ou ao ENGENHEIRO DE AUTOMÓVEIS ou ao ENGENHEIRO INDUSTRIAL MODALIDADE MECÂNICA:

I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a processos mecânicos, máquinas em geral; instalações industriais e mecânicas; equipamentos mecânicos e eletro-mecânicos; veículos automotores; sistemas de produção de transmissão e de utilização do calor; sistemas de refrigeração e de ar condicionado; seus serviços afins e correlatos.”

Considerando a Resolução nº 313/86 do Confea (Dispõe sobre o exercício profissional dos Tecnólogos das áreas submetidas à regulamentação e fiscalização instituídas pela Lei nº 5.194, de 24 DEZ 1966, e dá outras providências.).

Considerando o item “3” do Memorando nº 309/2016-UPF da Superintendência de Fiscalização datado de 07/03/2016, o qual consigna:

“O critério utilizado para definir a data de registro da pessoa jurídica ou de anotação de responsável técnico por pessoa jurídica é a data do despacho da Chefia da UGI que deferiu o registro/anotação de RT;”.

Considerando a existência do processo F-003889/2008 V2 (Interessado: Gino Panosso – ME), o qual também está sendo objeto de relato por este Conselheiro.

Considerando a informação “Resumo de Profissional” relativas ao profissional José Augusto de Oliveira Paula (fl. 122), na qual verifica-se que o mesmo é detentor dos seguintes títulos e atribuições:

1. Engenheiro Mecânico: provisórias do artigo 12 da Resolução nº 218, de 29 de junho de 1973, do CONFEA;

2. Tecnólogo em Mecânica – Processos Industriais: Resolução nº 313, de 26 de setembro de 1986, do CONFEA;

3. Engenheiro de Segurança do Trabalho: artigo 4º da Resolução nº 359/91 do Confea.

Considerando o objetivo social da empresa e as atribuições do profissional José Augusto de Oliveira Paula.

Considerando a data de cancelamento do registro da empresa (19/03/2013), em face das datas do requerimento de fls. 81/81-verso (10/02/2014) e do despacho de fl. 97 (23/07/2014).

Considerando a divergência existente entre as datas de reabilitação do registro da empresa (16/06/2015), da anotação do profissional José Augusto de Oliveira Paula (03/07/2015) e das informações de fl. 115-verso (30/06/2015 e 10/08/2015).

Somos de entendimento:

1. Que o Engenheiro Mecânico e Tecnólogo em Mecânica – Processos Industriais José Augusto de Oliveira Paula possui atribuições profissionais para responsabilizar-se pelas atividades desenvolvidas pela



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 563 ORDINÁRIA DE 22/03/2018

*empresa.**2. Pelo encaminhamento preliminar do processo à Sra. Superintendente de Fiscalização para fins de informação quanto aos seguintes aspectos:**2.1. A data a ser observada relativa ao cancelamento do registro da empresa.**2.2. A data a ser observada relativa à reabilitação do registro da empresa com a anotação do profissional José Augusto de Oliveira Paula.**3. Pelo retorno do processo à CEEMM para a análise quanto ao referendo da anotação do profissional José Augusto de Oliveira Paula.***VI - PROCESSOS DE ORDEM PR****VI. I - INTERRUÇÃO DE REGISTRO**

**Nº de
Ordem Processo/Interessado**

60	PR-262/2017 <i>ANDERSON GOMES DE LIMA</i>
	Relator ADOLFO BOLIVAR SAVELLI

PropostaVIDE ANEXO

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 563 ORDINÁRIA DE 22/03/2018Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

61	PR-318/2017	MARCELA MIRANDA FUMELLI MONTI
	Relator	SÉRGIO RICARDO LOURENÇO

Proposta

1 Em 12/2/2017 a interessada requer baixa de registro profissional e alega que não “exerce a profissão de engenheira” (fl. 2 e 3);

2 O contrato de trabalho celebrado entre a empresa EMS S/A e a engenheira Marcela Miranda Fumelli Monti indica que o cargo ocupado é “Analista de projetos pleno” (fl. 6);

3 A descrição do cargo “Analista de Projetos Pleno” pela empresa especifica que os “requisitos mínimos” em “formação/experiência” são Superior completo preferencialmente em Farmácia, Química, Administração ou Exatas; no tocante às “áreas e responsabilidades” destaca-se, dentre outras: Desenvolver o termo de definição do projeto (TDP); Elaborar o termo de notificação de projetos para área industrial; Monitorar as entregas e elaborar as atividades para as respostas das exigências e deferimento para a Anvisa; Identificar os riscos e problemas dos projetos e desenvolver plano de ação com a equipe; Monitorar os custos dos projetos planejados x realizados (fl. 8 e 9); 4 A Engenheira Marcela Miranda Fumelli Monti detém título profissional de Engenheira de Produção (fl. 11).

II Dispositivos Legais

1 Lei Federal 5.194/1966. Regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro Agrônomo, e dá outras providências. Artigo 7º;

2 Resolução 1.007/2003 do Confea. Dispõe sobre o registro de profissionais, aprova os modelos e os critérios para expedição de Carteira de Identidade Profissional e dá outras providências;

3 Instrução 2.560/2013 do Crea-SP. Dispõe sobre procedimentos para a interrupção de registro profissional. Artigos 3º, 11 e 12.

III Análise

As atividades desenvolvidas pela Engenheira de Produção Marcela Miranda Fumelli Monti, que ocupa o cargo de “Analista de Projetos Pleno” na empresa EMS S/A, estão sob a égide de fiscalização do Sistema Confea-Crea. Segundo a Lei Federal 5.194/1966, Artigo 7º, itens “b” e “c”, são atribuições profissionais do engenheiro: planejamento ou projeto, em geral, de regiões, zonas, cidades, obras, estruturas, transportes, explorações de recursos naturais e desenvolvimento da produção industrial e agropecuária; estudos, projetos, análises, avaliações, vistorias, perícias, pareceres e divulgação técnica. Ainda há menção relativa à atividade de “projetos” realizada por engenheiros no território nacional em vários outros artigos da referida lei. Desse modo, não resta dúvida quanto à pertinência da atuação de engenheiro em atividades projetuais. Ainda que a empresa não especifique sobre a necessidade de profissional da área de engenharia para o cargo ocupado pela profissional, tal descrição não tem validade no tocante à análise e fiscalização pelo Sistema Confea-Crea. Em vista de tal situação, entende-se que seja necessário proceder com diligência para fiscalização das atividades realizadas pelos profissionais na empresa com vistas a verificar, sob o manto da Lei Federal 5.194/1966, o cumprimento e atendimento dos seguintes artigos: 7º, 8º, 9º, 13, 14, 15, 16.

IV Voto

1 Pelo indeferimento da solicitação de interrupção do registro profissional da Engenheira de Produção Marcela Miranda Fumelli Monti;

2 Pela realização de diligência para fiscalização, sob a égide da Lei Federal 5.194/1966, na empresa, com o propósito de verificar atividades desenvolvidas por profissionais não habilitados, no campo de fiscalização do Sistema Confea-Crea.

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 563 ORDINÁRIA DE 22/03/2018Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

62	PR-332/2017	DARIU ARRUDA
	Relator	ANTONIO CARLOS GUIMARÃES SILVA

Proposta

Trata-se o presente processo de solicitação de interrupção de registro, requerido pelo profissional Engenheiro Dariu Arruda, CREA 5069652573, conforme solicitação de requerimento f02 com a justificativa de “NÃO ESTOU EXERCENDO ATIVIDADE RELACIONADA A MINHA FORMAÇÃO”

Histórico

Conforme folhas 05, 06, 07 e 08 em anexo, contendo cópia da carteira profissional 02392 com o registro da data de admissão 01/04/2016 e com o cargo: Mecânico de Sonda

Empregador: ETESCO CONSTRUÇÕES E COMERCIO LTDA

CNPJ: 61329181/0002-70

Folha 09 – ofício nº 3293/2017 da U.G.I.S.B do Campo, solicitando detalhamento minucioso das atividades exercidas pelo referido profissional.

Folha 10 – Resposta da ETESCO Construções e Comércio informando as atividades exercidas pelo profissional.

Atividades declaradas pelo empregador:

Auxiliar, sob orientação do superior direto a inserção de dados e informações no sistema eletrônico de controle de manutenção preventiva e corretiva- sistema máximo, executar as tarefas diárias de manutenção, mediante a substituição e reparo de peças e parte de equipamentos pertencentes ao sistema de perfuração determinado pelo superior direto, auxiliar na gestão de estoque e encomendar peças sobressalentes relacionadas aos equipamentos sob seu controle direto, manter ordem, limpeza e arrumação na oficina mecânica e ao redor dos equipamentos e sistemas mecânicos de perfuração, limpar e conservar os materiais e equipamentos sob sua responsabilidade, conhecer os manuais de manutenção e operação dos equipamentos mantidos sob sua responsabilidade, conhecer os manuais de manutenção e operação dos equipamentos mantidos pelo departamento, reportar ao superior direto qualquer anormalidade encontrada, planejar ou executar as tarefas determinadas pelo superior direto.

Folha 14 – Resumo do profissional

Título: Engenheiro de Produção Mecânica

Conforma atribuição do artigo 12 da resolução 218 de 29 de junho de 1973.

Data do registro: 11/09/2009

Folha 15 – Resumo geral do requerimento de interrupção do registro.

Parecer e Voto

Considerando que o Engenheiro Dariu Arruda está registrado no CREA desde 11/09/2009 e que a atribuição conforme o artigo 12 da resolução 218 de 29 de junho de 1973, admitido pela Empresa Etesco Construções e Comércio 01/04/2016 conforme folhas 10 e 11 as atividades executadas pelo profissional se enquadra na resolução 218/73 do CONFEA nas atividades 05,07,10 e 12.

Art. 12 - Compete ao ENGENHEIRO MECÂNICO ou ao ENGENHEIRO MECÂNICO E DE AUTOMÓVEIS ou ao ENGENHEIRO MECÂNICO E DE ARMAMENTO ou ao ENGENHEIRO DE AUTOMÓVEIS ou ao ENGENHEIRO INDUSTRIAL MODALIDADE MECÂNICA:

I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a processos mecânicos, máquinas em geral; instalações industriais e mecânicas; equipamentos mecânicos e eletro-mecânicos; veículos automotores; sistemas de produção de transmissão e de utilização do calor; sistemas de refrigeração e de ar condicionado; seus serviços afins e correlatos

Discrimina atividades das diferentes modalidades profissionais da Engenharia, Arquitetura e Agronomia.

O Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia, usando das atribuições que lhe conferem as letras "d" e "f", parágrafo único do artigo 27 da Lei nº 5.194, de 24 DEZ 1966,

CONSIDERANDO que o Art. 7º da Lei nº 5.194/66 refere-se às atividades profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro agrônomo, em termos genéricos;



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 563 ORDINÁRIA DE 22/03/2018

CONSIDERANDO a necessidade de discriminar atividades das diferentes modalidades profissionais da Engenharia, Arquitetura e Agronomia em nível superior e em nível médio, para fins da fiscalização de seu exercício profissional, e atendendo ao disposto na alínea "b" do artigo 6º e parágrafo único do artigo 84 da Lei nº 5.194, de 24 DEZ 1966,

RESOLVE:

Art. 1º - Para efeito de fiscalização do exercício profissional correspondente às diferentes modalidades da Engenharia, Arquitetura e Agronomia em nível superior e em nível médio, ficam designadas as seguintes atividades:

Atividade 01 - Supervisão, coordenação e orientação técnica;

Atividade 02 - Estudo, planejamento, projeto e especificação;

Atividade 03 - Estudo de viabilidade técnico-econômica;

Atividade 04 - Assistência, assessoria e consultoria;

Atividade 05 - Direção de obra e serviço técnico;

Atividade 06 - Vistoria, perícia, avaliação, arbitramento, laudo e parecer técnico;

Atividade 07 - Desempenho de cargo e função técnica;

Atividade 08 - Ensino, pesquisa, análise, experimentação, ensaio e divulgação técnica; extensão;

Atividade 09 - Elaboração de orçamento;

Atividade 10 - Padronização, mensuração e controle de qualidade;

Atividade 11 - Execução de obra e serviço técnico;

Atividade 12 - Fiscalização de obra e serviço técnico;

Atividade 13 - Produção técnica e especializada;

Atividade 14 - Condução de trabalho técnico;

Atividade 15 - Condução de equipe de instalação, montagem, operação, reparo ou manutenção;

Atividade 16 - Execução de instalação, montagem e reparo;

Atividade 17 - Operação e manutenção de equipamento e instalação;

Atividade 18 - Execução de desenho técnico."

Sob essas circunstâncias decido pelo indeferimento do processo nesse conselho.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 563 ORDINÁRIA DE 22/03/2018

Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

63	PR-412/2017	MARCELO FASSINA.
	Relator	ANTONIO CARLOS GUIMARÃES SILVA

Proposta

Trata-se o presente processo de solicitação de interrupção de registro, requerido pelo profissional Técnico Marcelo Fassina, CREA 0682445692, conforme solicitação de requerimento de baixa do registro profissional, folha 02 com a justificativa de "NÃO ESTOU ATUANDO COMO ENGENHEIRO NO MOMENTO"

Histórico

Folha 2 – Solicitação de Interrupção de Registro nesse conselho

Folha 3,4 e 5 copia de carteira Profissional

Data de admissão: 18/04/2016

Empresa AKZO NOBEL LTDA. AUTOMOTIVE & AEROSPACE COAT,
CNPJ: 60.561.719/0022-58

- Cargo de GTE VENDAS AEROSPACE COAT

Folha 7 - Descrição da Função:

Gerente de vendas

Atividades:

- Suporte a venda dos produtos Aerospace;
- Suporte técnico aos clientes;
- Desenvolver novos mercados;
- Desenvolver novos clientes;
- Introdução de novos produtos;

Folha 8 Resumo do Profissional:

Título do Profissional: Engenheiro Industrial - Mecânica

Data do Registro: 17/12/1999 – Graduação Superior Plena

Atribuição – Artigo 12, de Resolução 218, de 29 de junho de 1973, do CONFEA Folha 10 – Cadastro Nacional do empregador.

Parecer e voto:

Considerando que as atitudes exercidas pelo profissional conforme folha 7 se enquadra na revolução 218/73 da CONFEA, que condiz:

"Discrimina atividades das diferentes modalidades profissionais da Engenharia, Arquitetura e Agronomia. O Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia, usando das atribuições que lhe conferem as letras "d" e "f", parágrafo único do artigo 27 da Lei nº 5.194, de 24 DEZ 1966,

CONSIDERANDO que o Art. 7º da Lei nº 5.194/66 refere-se às atividades profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro agrônomo, em termos genéricos;

Art. 7º- As atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro-agrônomo consistem em:

- a) desempenho de cargos, funções e comissões em entidades estatais, paraestatais, autárquicas e de economia mista e privada;
- b) planejamento ou projeto, em geral, de regiões, zonas, cidades, obras, estruturas, transportes, explorações de recursos naturais e desenvolvimento da produção industrial e agropecuária;
- c) estudos, projetos, análises, avaliações, vistorias, perícias, pareceres e divulgação técnica;
- d) ensino, pesquisa, experimentação e ensaios;
- e) fiscalização de obras e serviços técnicos; Confea – Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia LDR - Leis Decretos, Resoluções
- f) direção de obras e serviços técnicos;
- g) execução de obras e serviços técnicos;
- h) produção técnica especializada, industrial ou agropecuária.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 563 ORDINÁRIA DE 22/03/2018

Parágrafo único - Os engenheiros, arquitetos e engenheiros-agrônomo poderão exercer qualquer outra atividade que, por sua natureza, se inclua no âmbito de suas profissões.

CONSIDERANDO a necessidade de discriminar atividades das diferentes modalidades profissionais da Engenharia, Arquitetura e Agronomia em nível superior e em nível médio, para fins da fiscalização de seu exercício profissional, e atendendo ao disposto na alínea "b" do artigo 6º e parágrafo único do artigo 84 da Lei nº 5.194, de 24 DEZ 1966,

RESOLVE:

Art. 1º - Para efeito de fiscalização do exercício profissional correspondente às diferentes modalidades da Engenharia, Arquitetura e Agronomia em nível superior e em nível médio, ficam designadas as seguintes atividades:

Atividade 01 - Supervisão, coordenação e orientação técnica;

Atividade 02 - Estudo, planejamento, projeto e especificação;

Atividade 03 - Estudo de viabilidade técnico-econômica;

Atividade 04 - Assistência, assessoria e consultoria;

Atividade 05 - Direção de obra e serviço técnico;

Atividade 06 - Vistoria, perícia, avaliação, arbitramento, laudo e parecer técnico;

Atividade 07 - Desempenho de cargo e função técnica;

Atividade 08 - Ensino, pesquisa, análise, experimentação, ensaio e divulgação técnica; extensão;

Atividade 09 - Elaboração de orçamento;

Atividade 10 - Padronização, mensuração e controle de qualidade;

Atividade 11 - Execução de obra e serviço técnico;

Atividade 12 - Fiscalização de obra e serviço técnico;

Atividade 13 - Produção técnica e especializada;

Atividade 14 - Condução de trabalho técnico;

Atividade 15 - Condução de equipe de instalação, montagem, operação, reparo ou manutenção;

Atividade 16 - Execução de instalação, montagem e reparo;

Atividade 17 - Operação e manutenção de equipamento e instalação;

Atividade 18 - Execução de desenho técnico."

O profissional se enquadra nas atividades: 03, 04, 09, 10, 11, 13, 14, 15, 16, 17.

Considerando as atribuições concedidas pelo sistema CONFEA / CREA deu ao profissional todas as condições para o seu desenvolvimento profissional para desenvolver as atividades acima e ate ocupar um cargo de grande importância.

Decido: Pelo indeferimento do processo do Profissional Marcelo Fassina, neste conselho.

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 563 ORDINÁRIA DE 22/03/2018Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

64	PR-471/2017	ALINE RODRIGUES NASCIMENTO SOUZA
	Relator	CAMILO MESQUITA NETO

Proposta

O profissional Aline Rodrigues Nascimento Souza com o título de Engenheira de Produção, requer a Interrupção de seu registro neste Conselho.

Apresenta:

Requerimento de Baixa de Registro Profissional — BRP, com motivo da Interrupção de Registro: Não exercer a atividade profissional de Engenheiro (fls. 03/04);

Fotocópia da Carteira de Trabalho e Previdência Social — CTPS (fls. 05/09);

Em conformidade com a Instrução n° 2560/2013, que dispõe sobre os procedimentos para Interrupção de Registro Profissional, verificou-se que:

Consultando o sistema Creanet, foi verificado não constar Responsabilidade Técnica em seu nome e nem registro de ART;

No sistema SIPRO também não foram localizados registros de processo de ordem "SF" e "E" em nome do profissional;

Conforme destacado na declaração da empresa, às fls. 07, o mesmo possui o cargo de Programador de Produção Junior na empresa SAARGUMMI DO BRASIL LTDA;

Às fls. 10, ofício enviado à empresa empregadora, solicitando informações detalhadas sobre atividades exercidas pelo profissional;

Às fls. 11, resposta da empresa empregadora;

Às fls. 14, Resumo de Profissional extraído do Sistema Creanet. O art. 8º, item II b da Instrução 2560/2013 diz:

DISPOSITIVOS LEGAIS

Resolução 218/73 do Confea:

Art. 1º - Para efeito de fiscalização do exercício profissional correspondente às diferentes modalidades da Engenharia, Arquitetura e Agronomia em nível superior e em nível médio, ficam designadas as seguintes atividades:

Atividade 01 - Supervisão, coordenação e orientação técnica;

Atividade 02 - Estudo, planejamento, projeto e especificação;

Atividade 03 - Estudo de viabilidade técnico-econômica;

Atividade 04 - Assistência, assessoria e consultoria;

Atividade 05 - Direção de obra e serviço técnico;

Atividade 06 - Vistoria, perícia, avaliação, arbitramento, laudo e parecer técnico;

Atividade 07 - Desempenho de cargo e função técnica;

Atividade 08 - Ensino, pesquisa, análise, experimentação, ensaio e divulgação técnica; extensão;

Atividade 09 - Elaboração de orçamento;

Atividade 10 - Padronização, mensuração e controle de qualidade;

Atividade 11 - Execução de obra e serviço técnico;

Atividade 12 - Fiscalização de obra e serviço técnico;

Atividade 13 - Produção técnica e especializada;

Atividade 14 - Condução de trabalho técnico;

Atividade 15 - Condução de equipe de instalação, montagem, operação, reparo ou manutenção;

Atividade 16 - Execução de instalação, montagem e reparo;

Atividade 17 - Operação e manutenção de equipamento e instalação;

Atividade 18 - Execução de desenho técnico.

Resolução 235/75 do Confea:

Art. 1º - Compete ao Engenheiro de Produção o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º da Resolução nº 218, de 29 JUN 1973, referentes aos procedimentos na fabricação industrial, aos métodos e

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 563 ORDINÁRIA DE 22/03/2018

seqüências de produção industrial em geral e ao produto industrializado; seus serviços afins e correlatos. Resolução Confea nº 1.007/03 do CONFEA:

Art. 32. Apresentado o requerimento devidamente instruído, o órgão competente da estrutura auxiliar do Crea efetuará a análise da documentação e encaminhará o processo à câmara especializada competente. Parágrafo único. Caso o profissional não atenda às exigências estabelecidas nesta Resolução, seu requerimento de interrupção de registro será indeferido.

Instrução nº 2.560/13 do Crea-SP:

Art. 3º Toda documentação será analisada pela Unidade de Atendimento, receptora, que adotará as seguintes providências:

I – consultar a situação de registro e eventuais débitos existentes;

II - verificar se o motivo da interrupção do registro mencionado no requerimento é pertinente para prosseguir com a baixa do registro;

III – verificar se o cargo anotado na CTPS, caso esteja ativo, é da competência do Sistema Confea/Crea;

IV – verificar se o profissional baixou todas as ARTs em seu nome;

V – verificar se o profissional é responsável técnico por empresas;

VI – pesquisar o cadastro informatizado sobre eventual existência de processos de ordem SF ou E em andamento, em que o interessado figure como denunciado.

Art. 11. No caso de deferimento do requerido, após as devidas anotações no cadastro informatizado, as Unidades de Atendimento comunicarão o profissional por meio de ofício com aviso de recebimento – AR (anexo III), inclusive quanto a eventual(is) existência de débito(s), informando caracterização, valores, formas de regularização e demais elementos que permitam a ciência dos meios para eliminação da pendência.

Art. 12. No caso de indeferimento do requerido, as Unidades de Atendimento procederão à comunicação ao profissional por meio de ofício com aviso de recebimento – AR (anexo IV), inclusive quanto à eventual existência de processo(s) administrativo(s), informando tipo, número, assunto e demais elementos que permitam a ciência e o acompanhamento da tramitação.

Parágrafo Único. Em havendo processos em tramitação, as áreas, por eles responsáveis, deverão ser comunicadas, visando providências administrativas.

Parecer e Voto:

Considerando as competência do profissional com o título de Engenheiro de Produção, Resolução 235/75 do Confea: Art. 1º

Considerando as informações detalhadas sobre atividades exercidas pelo profissional fornecida pela empresa, às fls. 11, com destaque aos parágrafos:

- Efetuar follow up das análises de contrato junto as áreas técnicas;
- Acompanhar a viabilidade de custos para cotação
- Elaboração e análise de gráficos e/ou indicadores
- Análise de pedido e contrato de compras;

Considerando que as atividades exercidas pelo profissional são atividades técnicas de competência do Engenheiro de Produção, como mostrado na Resolução 235/75, e na Resolução 218/73 do Confea, Atividades 02, 03, 09, 10.

Somos de entendimento:

- 1. Que a Engenheira de Produção - Aline Rodrigues Nascimento Souza desenvolve atividades técnicas, Art. 1º da Resolução 235/75 do Confea, sujeitas à fiscalização do Sistema Confea/Crea, em face da ocupação da função de “Programador de Produção Junior” na empresa SAARGUMMI DO BRASIL LTDA.*
- 2. Pelo indeferimento quanto ao pedido de interrupção de registro, de conformidade com o artigo 5º da Instrução nº 2.560/13 do Crea-SP.*

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 563 ORDINÁRIA DE 22/03/2018

Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

65	PR-479/2017	ALLAN SALES MOTA
	Relator	ODAIR BUCCI

Proposta

Tendo em vista os elementos do presente processo cumpre-nos inicialmente ressaltar:

O interessado solicita interrupção de seu registro neste Conselho sob a justificativa de não estar exercendo a função.

O interessado encontra-se registrado neste Conselho como Técnico em Mecânica com atribuições do artigo 2º da Lei 5.524/68, do artigo 4º do Decreto Federal 90.922/1985 e do Decreto Federal 4.560/2002, circunscritas ao âmbito dos respectivos limites de sua formação.

Consta registrado em sua CTPS que o profissional foi admitido em 20/06/2005 pela EMPRESA BRASILEIRA DE AERONÁUTICA – EMBRAER e exerce atualmente o cargo de “Operado de Processos Especiais”.

A empresa declara as fls.03 às atividades exercidas pelo interessado no cargo.

A unidade de origem informa que o interessado não possui responsabilidade técnica ativa, nem ART em aberto ou processo “SF” ou “E” tramitando neste Regional, conforme disciplinado pela Instrução 2560/2013 do Crea-SP.

DISPOSITIVOS LEGAIS

Decreto Nº 4560/02

Altera o Decreto nº 90.922, de 6 de fevereiro de 1985, que regulamenta a Lei nº 5.524, de 5 de novembro de 1968, que dispõe sobre o exercício da profissão de Técnico Industrial e Técnico Agrícola de nível médio ou de 2º grau.

DECRETA:

Art. 1º Os arts. 6º, 9º e 15 do Decreto nº 90.922, de 6 de fevereiro de 1985, passam a vigorar com a seguinte redação...

Lei nº 5.524/68:

Art. 2º- A atividade profissional do Técnico Industrial de nível médio efetiva-se no seguinte campo de realizações: I - conduzir a execução técnica dos trabalhos de sua especialidade; II - prestar assistência técnica no estudo e desenvolvimento de projetos e pesquisas tecnológicas; III - orientar e coordenar a execução dos serviços de manutenção de equipamentos e instalações; IV - dar assistência técnica na compra, venda e utilização de produtos e equipamentos especializados; V - responsabilizar-se pela elaboração e execução de projetos compatíveis com a respectiva formação profissional.

Decreto Federal nº 90.922/85:

Art 4º As atribuições dos técnicos industriais de 2º grau, em suas diversas modalidades, para efeito do exercício profissional e de sua fiscalização, respeitados os limites de sua formação, consistem em:

I - executar e conduzir a execução técnica de trabalhos profissionais, bem como orientar e coordenar equipes de execução de instalações, montagens, operação, reparos ou manutenção;

II - prestar assistência técnica e assessoria no estudo de viabilidade e desenvolvimento de projetos e pesquisas tecnológicas, ou nos trabalhos de vistoria, perícia, avaliação, arbitramento e consultoria, exercendo, dentre outras, as seguintes atividades:

1) coleta de dados de natureza técnica;

2) desenho de detalhes e da representação gráfica de cálculos;

3) elaboração de orçamento de materiais e equipamentos, instalações e mão-de-obra;

4) detalhamento de programas de trabalho, observando normas técnicas e de segurança;

5) aplicação de normas técnicas concernentes aos respectivos processos de trabalho;

6) execução de ensaios de rotina, registrando observações relativas ao controle de qualidade dos materiais, peças e conjuntos;

7) regulação de máquinas, aparelhos e instrumentos técnicos.

III - executar, fiscalizar, orientar e coordenar diretamente serviços de manutenção e reparo de



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 563 ORDINÁRIA DE 22/03/2018

equipamentos, instalações e arquivos técnicos específicos, bem como conduzir e treinar as respectivas equipes;

IV - dar assistência técnica na compra, venda e utilização de equipamentos e materiais especializados, assessorando, padronizando, mensurando e orçando;

V - responsabilizar-se pela elaboração e execução de projetos compatíveis com a respectiva formação profissional;

VI - ministrar disciplinas técnicas de sua especialidade, constantes dos currículos do ensino de 1º e 2º graus, desde que possua formação específica, incluída a pedagógica, para o exercício do magistério, nesses dois níveis de ensino.

Resolução Confea nº 1.007/03 do CONFEA:

Art. 32. Apresentado o requerimento devidamente instruído, o órgão competente da estrutura auxiliar do Crea efetuará a análise da documentação e encaminhará o processo à câmara especializada competente. *Parágrafo único.* Caso o profissional não atenda às exigências estabelecidas nesta Resolução, seu requerimento de interrupção de registro será indeferido.

Instrução nº 2.560/13 do Crea- SP

Art. 3º Toda documentação será analisada pela Unidade de Atendimento, receptora, que adotará as seguintes providências: I – consultar a situação de registro e eventuais débitos existentes; SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP 4 / 14 II - verificar se o motivo da interrupção do registro mencionado no requerimento é pertinente para prosseguir com a baixa do registro; III – verificar se o cargo anotado na CTPS, caso esteja ativo, é da competência do Sistema Confea/Crea; IV – verificar se o profissional baixou todas as ARTs em seu nome; V – verificar se o profissional é responsável técnico por empresas; VI – pesquisar o cadastro informatizado sobre eventual existência de processos de ordem SF ou E em andamento, em que o interessado figure como denunciado. *Seção II Do deferimento do pedido*

Art. 11. No caso de deferimento do requerido, após as devidas anotações no cadastro informatizado, as Unidades de Atendimento comunicarão o profissional por meio de ofício com aviso de recebimento – AR (anexo III), inclusive quanto a eventual(is) existência de débito(s), informando caracterização, valores, formas de regularização e demais elementos que permitam a ciência dos meios para eliminação da pendência.

Art. 12. No caso de indeferimento do requerido, as Unidades de Atendimento procederão à comunicação ao profissional por meio de ofício com aviso de recebimento – AR (anexo IV), inclusive quanto à eventual existência de processo(s) administrativo(s), informando tipo, número, assunto e demais elementos que permitam a ciência e o acompanhamento da tramitação.

Parágrafo Único. Em havendo processos em tramitação, as áreas, por eles responsáveis, deverão ser comunicadas, visando providências administrativas.

Parecer e Voto:

Considerando a legislação acima destacada, em especial o artigo 32 da Resolução 1007/03 do Confea; considerando as atividades desenvolvidas pelo profissional e as atribuições concedidas.

Considerando

Que o interessado encontra-se registrado neste Conselho como Técnico em Mecânica com atribuições do artigo 2º da Lei 5.524/68, do artigo 4º do Decreto Federal 90.922/1985 e do Decreto Federal 4.560/2002, circunscritas ao âmbito dos respectivos limites de sua formação.

Considerando o que consta registrado em sua CTPS que o profissional foi admitido em 20/06/2005 pela EMPRESA BRASILEIRA DE AERONÁUTICA – EMBRAER e exerce atualmente o cargo de “Operado de Processos Especiais”.

Considerando a descrição das atividades que o empregado fornecida pela empresa, às

FIs 03:

Avaliar, acompanhar e atuar tecnicamente no processo, treinando e envolvendo o time na solução dos problemas e evolução da área, bem como orientar a equipe tecnicamente.

Voto:

1º pelo indeferimento da interrupção do registro do profissional Allan Sales Mota, Técnico em Mecânica com atribuições do artigo 2º da Lei 5.524/68, do artigo 4º do Decreto Federal 90.922/1985 e do Decreto Federal 4.560/2002, circunscritas ao âmbito dos respectivos limites de sua formação.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 563 ORDINÁRIA DE 22/03/2018

2º Que a Empresa reveja o registro do profissional e o qualifique como Técnico Mecânico.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

144

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 563 ORDINÁRIA DE 22/03/2018

Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

66	PR-8297/2017	FERNANDO DA SILVA PAULINO.
	Relator	ANTONIO CARLOS GUIMARÃES SILVA

Proposta

Trata-se o presente processo de solicitação de interrupção de registro, requerido pelo profissional Técnico Fernando da Silva Paulino, CREA 5062599706, conforme solicitação de requerimento de baixa do registro profissional, folha 02 com a justificativa de "ATUAL EMPREGO NÃO CONDICIONA USO DO CREA, POIS O USO DA ANAL É OBRIGATÓRIO E MANDATÓRIO"

Histórico

Conforme folhas 03, 04 E 05 em anexo, contendo cópia da carteira profissional 07865 com o registro da data de admissão 19/10/2015 e com o cargo: Técnico de Manutenção 1.

Empregador: Azul Linhas Aéreas Brasileiras S.A.

CNPJ: 09.296.295/0002-40

Conforma ficha de anotações da CTPS, nota-se que, o requerente foi admitido sob função de técnico de manutenção 1.

Folha 14 – Apresentação de ficha de licença e habilitação técnica para CEL e GMP para MECÂNICO DE MANUTENÇÃO e licença para Mecânico de manutenção de Aeronaves.

Folha 19 – Apresentação de atividades exercidas pelo técnico de manutenção 1:

Executar a rotina de Atendimento da aeronave na pista.

Acompanhamento de abastecimento de aeronaves.

Executar a manutenção preventiva da aeronave dentro de sua certificação de habilitação técnica.

Alimentar aplicativos de gerenciamento de manutenção e performance aplicáveis.

Efetuar todos os registros legais pertinentes a atividade de técnico de manutenção.

Cumprir as normas e procedimentos documentados internos respeitando as regulamentações legais vigentes.

Cumprir as metas operacionais determinadas pela Gerência.

No item do 5º parágrafo "Efetuar todos os registros legais pertinentes a atividade de técnico de manutenção", se enquadra em função de técnico em mecânica conforme Decreto federal nº 90.922/85, onde se atribuem as atividades:

Art. 4º As atribuições de técnicos industriais de 2º grau, em suas diversas modalidades, para efeito de exercício profissional e de sua fiscalização, respeitados os limites da sua formação, consistem em:

1- Executar e conduzir a execução técnica de trabalhos profissionais, bem como orientar e coordenar equipes de execução de instalações, montagens, operação, reparos ou manutenção.

Folha 24 – Resumo do profissional

Título: Técnico em Mecânica.

Conforma atribuição do artigo 4 do Decreto Federal 90922, de 06 de fevereiro de 1985, circunscritas ao âmbito da respectiva modalidade.

Parecer e Voto

Conforme o Art. 4º do Decreto Federal nº90.922/85 que diz:

Art. 4º - As atribuições dos técnicos industriais de 2º grau, em suas diversas modalidades, para efeito do exercício profissional e de sua fiscalização, respeitados os limites de sua formação, consistem em:

I - executar e conduzir a execução técnica de trabalhos profissionais, bem como orientar e coordenar equipes de execução de instalações, montagens, operação, reparos ou manutenção;

II - prestar assistência técnica e assessoria no estudo de viabilidade e desenvolvimento de projetos e pesquisas tecnológicas, ou nos trabalhos de vistoria, perícia, avaliação, arbitramento e consultoria, exercendo, dentre outras, as seguintes atividades:

1) coleta de dados de natureza técnica;

2) desenho de detalhes e da representação gráfica de cálculos;

3) elaboração de orçamento de materiais e equipamentos, instalações e mão-de-obra;



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 563 ORDINÁRIA DE 22/03/2018

- 4) detalhamento de programas de trabalho, observando normas técnicas e de segurança;
- 5) aplicação de normas técnicas concernentes aos respectivos processos de trabalho;
- 6) execução de ensaios de rotina, registrando observações relativas ao controle de qualidade dos materiais, peças e conjuntos;
- 7) regulação de máquinas, aparelhos e instrumentos técnicos.
- III - executar, fiscalizar, orientar e coordenar diretamente serviços de manutenção e reparo de equipamentos, instalações e arquivos técnicos específicos, bem como conduzir e treinar as respectivas equipes;
- IV - dar assistência técnica na compra, venda e utilização de equipamentos e materiais especializados, assessorando, padronizando, mensurando e orçando;
- V - responsabilizar-se pela elaboração e execução de projetos compatíveis com a respectiva formação profissional;
- VI - ministrar disciplinas técnicas de sua especialidade, constantes dos currículos do ensino de 1º e 2º graus, desde que possua formação específica, incluída a pedagógica, para o exercício do magistério nesses dois níveis de ensino.
- O solicitante se enquadra no item 1 e no item 2 sob as atividades 04, 05, 06 e 07.
Sob essas circunstâncias decido pelo indeferimento do processo nesse conselho.
-

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 563 ORDINÁRIA DE 22/03/2018Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

67	PR-8426/2017	VANDERSON OLIVEIRA DE SOUZA
	Relator	CAMILO MESQUITA NETO

Proposta

O profissional Vanderson Oliveira de Souza com o título de Engenheiro de Produção - Mecânica, artigo 12 da Resolução 218 de 29 junho de 1973, com restrição em projetos mecânicos, requer a Interrupção de seu registro neste Conselho.

Apresenta:

Requerimento de Baixa de Registro Profissional — BRP, com motivo da Interrupção de Registro: Não exercer a atividade profissional de Engenheiro (fls. 02);

Fotocópia da Carteira de Trabalho e Previdência Social — CTPS (fls. 03/05);

Em conformidade com a Instrução n° 2560/2013, que dispõe sobre os procedimentos para Interrupção de Registro Profissional, verificou-se que:

Consultando o sistema Creanet, foi verificado não constar Responsabilidade Técnica em seu nome e nem registro de ART em aberto;

No sistema SIPRO também não foram localizados registros de processo de ordem "SF" e "E" em nome do profissional;

Conforme destacado na declaração da empresa, às fls. 07, o mesmo possui o cargo de OP. Multifuncional Esp. Rotores na empresa SEW Eurodrive Brasil;

Às fls. 7, descrição do cargo enviado pela empresa empregadora;

DISPOSITIVOS LEGAIS

Resolução 218/73 do Confea:

Art. 1º - Para efeito de fiscalização do exercício profissional correspondente às diferentes modalidades da Engenharia, Arquitetura e Agronomia em nível superior e em nível médio, ficam designadas as seguintes atividades:

Atividade 01 - Supervisão, coordenação e orientação técnica;

Atividade 02 - Estudo, planejamento, projeto e especificação;

Atividade 03 - Estudo de viabilidade técnico-econômica;

Atividade 04 - Assistência, assessoria e consultoria;

Atividade 05 - Direção de obra e serviço técnico;

Atividade 06 - Vistoria, perícia, avaliação, arbitramento, laudo e parecer técnico;

Atividade 07 - Desempenho de cargo e função técnica;

Atividade 08 - Ensino, pesquisa, análise, experimentação, ensaio e divulgação técnica; extensão;

Atividade 09 - Elaboração de orçamento;

Atividade 10 - Padronização, mensuração e controle de qualidade;

Atividade 11 - Execução de obra e serviço técnico;

Atividade 12 - Fiscalização de obra e serviço técnico;

Atividade 13 - Produção técnica e especializada;

Atividade 14 - Condução de trabalho técnico;

Atividade 15 - Condução de equipe de instalação, montagem, operação, reparo ou manutenção;

Atividade 16 - Execução de instalação, montagem e reparo;

Atividade 17 - Operação e manutenção de equipamento e instalação;

Atividade 18 - Execução de desenho técnico.

Art. 12 - Compete ao ENGENHEIRO MECÂNICO ou ao ENGENHEIRO MECÂNICO E DE AUTOMÓVEIS ou ao ENGENHEIRO MECÂNICO E DE ARMAMENTO ou ao ENGENHEIRO DE AUTOMÓVEIS ou ao ENGENHEIRO INDUSTRIAL MODALIDADE

MECÂNICA:

I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a processos mecânicos, máquinas em geral; instalações industriais e mecânicas; equipamentos mecânicos e eletromecânicos;



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 563 ORDINÁRIA DE 22/03/2018

veículos automotores; sistemas de produção de transmissão e de utilização do calor; sistemas de refrigeração e de ar condicionado; seus serviços afins e correlatos.

Resolução Confea nº 1.007/03 do CONFEA:

Art. 32. Apresentado o requerimento devidamente instruído, o órgão competente da estrutura auxiliar do Crea efetuará a análise da documentação e encaminhará o processo à câmara especializada competente. Parágrafo único. Caso o profissional não atenda às exigências estabelecidas nesta Resolução, seu requerimento de interrupção de registro será indeferido.

Instrução nº 2.560/13 do Crea-SP:

Art. 3º Toda documentação será analisada pela Unidade de Atendimento, receptora, que adotará as seguintes providências:

I – consultar a situação de registro e eventuais débitos existentes;

II - verificar se o motivo da interrupção do registro mencionado no requerimento é pertinente para prosseguir com a baixa do registro;

III – verificar se o cargo anotado na CTPS, caso esteja ativo, é da competência do Sistema Confea/Crea;

IV – verificar se o profissional baixou todas as ARTs em seu nome;

V – verificar se o profissional é responsável técnico por empresas;

VI – pesquisar o cadastro informatizado sobre eventual existência de processos de ordem SF ou E em andamento, em que o interessado figure como denunciado.

Art. 11. No caso de deferimento do requerido, após as devidas anotações no cadastro informatizado, as Unidades de Atendimento comunicarão o profissional por meio de ofício com aviso de recebimento – AR (anexo III), inclusive quanto a eventual(is) existência de débito(s), informando caracterização, valores, formas de regularização e demais elementos que permitam a ciência dos meios para eliminação da pendência.

Art. 12. No caso de indeferimento do requerido, as Unidades de Atendimento procederão à comunicação ao profissional por meio de ofício com aviso de recebimento – AR (anexo IV), inclusive quanto à eventual existência de processo(s) administrativo(s), informando tipo, número, assunto e demais elementos que permitam a ciência e o acompanhamento da tramitação.

Parágrafo Único. Em havendo processos em tramitação, as áreas, por eles responsáveis, deverão ser comunicadas, visando providências administrativas.

Parecer e Voto:

Considerando as competência do profissional com o título de Engenheiro de Produção - Mecânica, artigo 12 da Resolução 218 de 29 junho de 1973, com restrição em projetos mecânicos

Considerando as informações detalhadas sobre atividades exercidas pelo profissional fornecida pela empresa, às fls. 07, com destaque aos parágrafos:

- Verificar e analisar as falhas nos processos e produtos de sua responsabilidade, administrando as anomalias e não conformidades conforme procedimentos e instruções de trabalho.
- Identificar, propor e implementar soluções aos problemas e não conformidades oriundas da operação, ajuste e preparação de máquinas de produção;
- Acompanhar os indicadores de produção, identificar e analisar as causas raiz, propor e implementar ações de redução ou eliminação de desvios;
- Inspeccionar e registrar os requisitos de qualidade previstos nos planos de inspeção, por meio de instrumentos de medição e registro eletrônico em softwares específicos. Realizar pequenas correções de processo com base nos resultados de inspeção.

Considerando que as atividades exercidas pelo profissional são atividades técnicas de competência do Engenheiro de Produção - Mecânica, como mostrado na Resolução 218/73 do Confea, Atividades 10, 14, 15, 17.

Somos de entendimento:

1. Que a Engenheira de Produção - Mecânica - Vanderson Oliveira de Souza desenvolve atividades técnicas, artigo 12 da Resolução 218 de 29 junho de 1973 Confea, sujeitas à fiscalização do Sistema Confea/Crea.

2. Pelo indeferimento quanto ao pedido de interrupção de registro, de conformidade com o artigo 5º da Instrução nº 2.560/13 do Crea-SP.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 563 ORDINÁRIA DE 22/03/2018

Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

68	PR-8466/2017 RODRIGO ARABE GRAVATIN
	Relator ANTONIO CARLOS GUIMARÃES SILVA

Proposta

Trata-se o presente processo de solicitação de interrupção de registro, requerido pelo profissional Engenheiro Rodrigo Arabe Gravatim, CREA 5069038403, conforme solicitação de requerimento f03 com a justificativa de "NÃO EXERCER FUNÇÃO COMPATÍVEL COM O REGISTRO"

Histórico

Conforme folhas 05, 06, 07 e 08 em anexo, contendo cópia da carteira profissional 07865 com o registro da data de admissão 11/04/2000 e com o cargo: Mecânico Geral.

Empregador: Mercedes Benz do Brasil S.A

CNPJ: 59104.723/0001.29

Conforma ficha de anotações da CTPS, nota-se que, o requerente teve alterações de cargos e salário, mediante ao reconhecimento da empresa em seu nível técnico.

Pelo seu histórico nota-se que seus cargos foram:

01/07/2011 – Preparador de máquinas 1

01/09/2011 – Preparador de máquinas 2

01/02/2014 – Preparador de máquinas 3

01/05/2016 - Fresador ferramenteiro

Folha 11 – ofício nº 8966/2017 da U.G.I.S.B do Campo, solicitando detalhamento minucioso das atividades exercidas pelo referido profissional.

Folha 13 – Resposta da Mercedes Benz informando as atividades exercidas pelo profissional.

Atividades declaradas pelo empregador:

Operar fresadoras universais, preparando, selecionando e montando o ferramental, determinando a rotação, o avanço e percurso das ferramentas, aferindo as operações com instrumentos de medição, a fim de confeccionar as engrenagens, ferramentas e dispositivos.

Operar fresadoras mecânicas e computadorizadas, utilizando-se de desenhos, projetos, croquis, normas e orientação de técnicos especializados, analisando e determinando sequencias de operações, selecionando, instalando e ajustando ferramentas e dispositivos de fixação, efetuando cálculos geométricos, determinando ângulos e raios, programando, regulando cursos, avanços e velocidades de operação, visando a confecção, modificação e ou manutenção de peças.

Acompanhar as operações, efetuando os ajustes necessários, inspecionando dimensionamento das peças usinadas a fim de assegurar os padrões de qualidade pré-estabelecidas.

Folha 14 – Resumo do profissional

Título: Engenheiro Mecânico de Automação e Sistemas

Conforma atribuição do artigo 12 da resolução 218 de 29 de julho de 1973.

Data do registro: 05/04/2013

Folha 15 – Resumo geral do requerimento de interrupção do registro.

Parecer e Voto

Considerando que as atividades exercidas pelo profissional se enquadra na resolução 218/73 do CONFEA, que condiz:

"Discrimina atividades das diferentes modalidades profissionais da Engenharia, Arquitetura e Agronomia. O Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia, usando das atribuições que lhe conferem as letras "d" e "f", parágrafo único do artigo 27 da Lei nº 5.194, de 24 DEZ 1966, CONSIDERANDO que o Art. 7º da Lei nº 5.194/66 refere-se às atividades profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro agrônomo, em termos genéricos; CONSIDERANDO a necessidade de discriminar atividades das diferentes modalidades profissionais da Engenharia, Arquitetura e Agronomia em nível superior e em nível médio, para fins da fiscalização de seu exercício profissional, e atendendo ao disposto na alínea "b" do artigo 6º e parágrafo único do artigo 84 da



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 563 ORDINÁRIA DE 22/03/2018

*Lei nº 5.194, de 24 DEZ 1966,***RESOLVE:***Art. 1º - Para efeito de fiscalização do exercício profissional correspondente às diferentes modalidades da Engenharia, Arquitetura e Agronomia em nível superior e em nível médio, ficam designadas as seguintes atividades:**Atividade 01 - Supervisão, coordenação e orientação técnica;**Atividade 02 - Estudo, planejamento, projeto e especificação;**Atividade 03 - Estudo de viabilidade técnico-econômica;**Atividade 04 - Assistência, assessoria e consultoria;**Atividade 05 - Direção de obra e serviço técnico;**Atividade 06 - Vistoria, perícia, avaliação, arbitramento, laudo e parecer técnico;**Atividade 07 - Desempenho de cargo e função técnica;**Atividade 08 - Ensino, pesquisa, análise, experimentação, ensaio e divulgação técnica; extensão;**Atividade 09 - Elaboração de orçamento;**Atividade 10 - Padronização, mensuração e controle de qualidade;**Atividade 11 - Execução de obra e serviço técnico;**Atividade 12 - Fiscalização de obra e serviço técnico;**Atividade 13 - Produção técnica e especializada;**Atividade 14 - Condução de trabalho técnico;**Atividade 15 - Condução de equipe de instalação, montagem, operação, reparo ou manutenção;**Atividade 16 - Execução de instalação, montagem e reparo;**Atividade 17 - Operação e manutenção de equipamento e instalação;**Atividade 18 - Execução de desenho técnico.”**O solicitante se enquadra sob as atividades: 05, 07, 10, 11, 13, 14, 15, 16 e 17.**O profissional, após o registro nesse conselho 05/04/2013 obteve promoções simultâneas conforme folhas 09 e 10, sob o cargo de preparador de máquinas 2 para a função de Ferramenteiro 1.**Sob essas circunstâncias decido pelo indeferimento do processo nesse conselho.*

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 563 ORDINÁRIA DE 22/03/2018Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

69	PR-8598/2017	RONNIE SÉRGIO PETRETI GONÇALVES
	Relator	DEMÉTRIO BARACAT

Proposta

Este processo foi encaminhado à Câmara Especializada de Engenharia Mecânica e Metalúrgica para análise a respeito da interrupção de registro e apuração de atividades do interessado neste Conselho. O texto destacado em negrito introduzido por este relator contribui na interpretação do voto apresentado ao final deste laudo.

Partes do Processo

Fls. 2 e 3 - Requerimento emitido pelo requerente ao CREA-SP contendo informações sobre os trâmites da solicitação de interrupção de registro.

Fls. 4 a 7 – Cópias dos registros da CTPS do interessado.

Fls. 8 e 9 – Análise da documentação entregue pelo interessado e despacho indeferindo a solicitação, ambos elaborados pela UGI Santo André e, emitidos respectivamente em 25/09/2017 e 26/09/17;

Fl. 10 – Recurso do interessado solicitando a interrupção de registro datado de 17/10/17.

Fls. 15 a 16 – Registros anteriores constantes da carteira de Trabalho do interessado onde constam em ordem cronológica as funções Técnico Eletromecânico, Mecânico de Manutenção, Mecânico I, Mecânico de Manutenção, Operador Especializado de Manutenção Mecânica I, Mecânico de Manutenção e, Técnico de Manutenção Mecânica respectivamente.

Fl. 17 – Solicitação do CREA-SP à Scania Latin America Ltda para fornecimento da descrição do cargo/função do cargo atual do profissional Ronnie Sérgio Petreti Gonçalves.

Fls. 18 e 19 – Descrição de Cargo do interessado, onde destaca-se:

Efetuar o plano de manutenção/básica dos equipamentos.

Efetuar apontamento do processo de produção registrando desvios e interferências.

Efetuar pequenos reparos mecânicos (como sanar vazamentos, aperto de parafusos, troca de mangueiras, conforme programa de manutenção básica das máquinas da respectiva célula de trabalho).

Efetuar manutenções mecânicas preventivas, corretivas e preditivas nas áreas prediais e de infraestrutura (portões, torres de resfriamento, etc.).

Efetuar a instalação de máquinas e equipamentos conforme lay out efetuando furações, fixação e nivelamento.

Garantir a qualidade dos serviços executados acompanhando todas as ações.

Ler e interpretar desenhos específicos ou instruções de processo a fim de executar a rotina de trabalho.

Atender os chamados ou ordens de serviço recebidos das áreas produtivas, analisando o funcionamento e conservação das máquinas e equipamentos.

Efetuar o plano de manutenção básica de seus equipamentos e ferramentas e manter o local de trabalho limpo e organizado.

Efetuar apontamentos em sistemas específicos a fim de registrar as atividades diárias, desvios e interferências.

Pesquisar em catálogos técnicos e internet novos fornecedores de peças, componentes e serviços para suprir eventuais necessidades de reposição de peças em manutenção preventiva e corretiva.

Efetuar manutenções mecânicas preditiva, preventiva e corretiva de máquinas, equipamentos e componentes (furadeiras de coluna, tornos, fresas, centros de usinagem, prensas, bancos de testes, apertadeiras pneumáticas e eletrônicas, máquinas de abastecimento, carriers, mesas elevatórias e dispositivos diversos), conforme cronograma, check list ou defeito apresentado, analisando os componentes, interfaces e reparos necessários com a finalidade de antever defeitos e manter o bom funcionamento do equipamento e prolongar sua vida útil.

Contratar e acompanhar sempre que necessário o trabalho da assistência técnica de máquinas e equipamentos e testar junto ao operador o funcionamento dos mesmos.

Fl. 19 - Requisitos Exigidos: Curso Técnico em Mecânica, Mecatrônica ou faculdade correlatas.



CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**Julgamento de Processos****REUNIÃO N.º 563 ORDINÁRIA DE 22/03/2018**

Fl. 20 - Registro do funcionário na Scania Latin America Ltda.

Fl. 21 – Ficha de registro de funcionário na Scania Latin America Ltda. Como Técnico de Manutenção Mecânica I.

Fl. 22 – Resumo profissional do interessado no CREA-SP;

Fls. 23 e 24 - Indexação dos documentos, elaborado pelo CREA-SP UGI – Santo André, que compõem a solicitação de interrupção de registro do interessado, datado de 10/11/17 com encaminhamento à CEEMM CREA_SP.

Fls. 25 e 26 – Documentos de trâmite interno da CEEMM do CREA-SP relativo ao encaminhamento para análise e manifestação, datado de 04 de dezembro de 2017.

Aspectos Relevantes Constantes nas Partes do Processo

Conforme consta nas Fls. 2 e 3 o interessado declara que:

I - não exerce atividades da área tecnológica das profissões abrangidas no Sistema Confea/Creas durante o período de interrupção do registro ora requerido.

II - que não ocupa cargo ou emprego para o qual seja exigida a formação profissional ou para cujo concurso ou processo seletivo tenha sido exigido título profissional de área abrangida pelo Sistema Confea/Creas.

IX – estar ciente de que, caso venha a realizar o exercício profissional da área tecnológica abrangida neste sistema Confea/Creas, durante a interrupção do registro estará sujeito à cessação imediata da interrupção do registro, por perda de direito, bem como eventuais penalidades previstas na Lei 5194, de 1966 e 6496, de 1977, e demais cominações legais na esfera administrativa ou judicial.

A Fl. 6 encontra-se o registro de admissão do requerente, datado de 10 de julho de 2017, na empresa Scania Latin America Ltda., como Técnico de Manutenção Mecânica I.

Nas Fls. 18 e 19 apresenta-se descrição de cargo para Técnico de Manutenção Mecânica I. Esta declaração está devidamente assinada e contém o timbre e carimbo da empresa contratante. Nesta descrição destaca-se:

•Garantir a qualidade dos serviços executados acompanhando todas as ações.

•Pesquisar em catálogos técnicos e internet novos fornecedores de peças, componentes e serviços para suprir eventuais necessidades de reposição de peças em manutenção preventiva e corretiva.

•Contratar e acompanhar sempre que necessário o trabalho da assistência técnica de máquinas e equipamentos e testar junto ao operador o funcionamento dos mesmos.

Ao final da pág. 19, a Scania Latin America Ltda. declara que a função exige Curso Técnico em Mecânica, Mecatrônica ou faculdade correlatas.

Dispositivos Legais

Lei Federal nº 6.839, de 30 de outubro de 1980.

Art. 1º O registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros.

Resolução Nº 218/73 do Confea

Art. 1º - Para efeito de fiscalização do exercício profissional correspondente às diferentes modalidades da Engenharia, Arquitetura e Agronomia em nível superior e em nível médio, ficam designadas as seguintes atividades:

Atividade 01 - Supervisão, coordenação e orientação técnica;

Atividade 02 - Estudo, planejamento, projeto e especificação;

Atividade 03 - Estudo de viabilidade técnico-econômica;

Atividade 04 - Assistência, assessoria e consultoria;

Atividade 05 - Direção de obra e serviço técnico;

Atividade 06 - Vistoria, perícia, avaliação, arbitramento, laudo e parecer técnico;

Atividade 07 - Desempenho de cargo e função técnica;

Atividade 08 - Ensino, pesquisa, análise, experimentação, ensaio e divulgação técnica; extensão;

Atividade 09 - Elaboração de orçamento;

Atividade 10 - Padronização, mensuração e controle de qualidade;

Atividade 11 - Execução de obra e serviço técnico;

Atividade 12 - Fiscalização de obra e serviço técnico;

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 563 ORDINÁRIA DE 22/03/2018

Atividade 13 - Produção técnica e especializada;

Atividade 14 - Condução de trabalho técnico;

Atividade 15 - Condução de equipe de instalação, montagem, operação, reparo ou manutenção;

Atividade 16 - Execução de instalação, montagem e reparo;

Atividade 17 - Operação e manutenção de equipamento e instalação;

Atividade 18 - Execução de desenho técnico.

RESOLUÇÃO Nº 218, DE 29 JUN 1973:

Art. 12 - Compete ao ENGENHEIRO MECÂNICO o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a processos mecânicos, máquinas em geral; instalações industriais e mecânicas; equipamentos mecânicos e eletro-mecânicos; veículos automotores; sistemas de produção de transmissão e de utilização do calor; sistemas de refrigeração e de ar condicionado; seus serviços afins e correlatos.

Resolução nº 1007/03 do Confea:

Art. 32. Apresentado o requerimento devidamente instruído, o órgão competente da estrutura auxiliar do Crea efetuará a análise da documentação e encaminhará o processo à câmara especializada competente. Parágrafo único. Caso o profissional não atenda às exigências estabelecidas nesta Resolução, seu requerimento de interrupção de registro será indeferido.

Resolução nº 2560/13 do CREA-SP:

Art. 3º Toda documentação será analisada pela Unidade de Atendimento, receptora, que adotará as seguintes providências:

I – consultar a situação de registro e eventuais débitos existentes;

II - verificar se o motivo da interrupção do registro mencionado no requerimento é pertinente para prosseguir com a baixa do registro;

III – verificar se o cargo anotado na CTPS, caso esteja ativo, é da competência do Sistema Confea/Crea;

IV – verificar se o profissional baixou todas as ARTs em seu nome;

V – verificar se o profissional é responsável técnico por empresas;

VI – pesquisar o cadastro informatizado sobre eventual existência de processos de ordem SF ou E em andamento, em que o interessado figure como denunciado.

Art. 11. No caso de deferimento do requerido, após as devidas anotações no cadastro informatizado, as Unidades de Atendimento comunicarão ao profissional por meio de ofício com aviso de recebimento – AR (anexo III), inclusive quanto a eventual(is) existência(s) de débito(s), informando caracterização, valores, formas de regularização e demais elementos que permitam a ciência dos meios para eliminação da pendência.

Art. 13. Cada Unidade, responsável pelas análises dos pedidos de interrupção de registro, providenciará relações mensais, contendo lista dos profissionais que obtiveram deferimentos ou indeferimentos, separadas por Câmara Especializada, conforme Anexo V desta Instrução.

Art. 14. As relações deverão ser mensalmente encaminhadas ao apoio administrativo das Câmaras Especializadas competentes, via sistema de protocolos, anexando o respectivo arquivo eletrônico, para referendo e conhecimento dos atos praticados.

PARECER

Considerando:

A Lei Federal nº 6.839, de 30 de outubro de 1980, que estabelece em seu Art. 1º “O registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros”.

A instrução 2560 do Crea-SP, de 17 de setembro de 2016, estabelece em seu artigo 4º:

O pedido poderá ser deferido pelo gestor da Unidade de Atendimento, ad referendum da respectiva Câmara Especializada, quando forem atendidas as seguintes condições:

I – o formulário de requerimento (anexo I) tenha sido assinado e datado, bem como totalmente preenchido, comprovando o não exercício de profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Creas;

II – não constarem ARTs em aberto em nome do profissional;

III – não constarem, em nome do interessado, processos por infração aos dispositivos do Código de Ética Profissional ou às Leis nº 5.194, de 1966, ou nº 6.496, de 1977, em tramitação no Sistema Confea/Creas;

IV – quando Arquiteto e Urbanista, e sendo possuidor de mais de um título além daquela formação, tenha



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 563 ORDINÁRIA DE 22/03/2018

declarado no preenchimento do formulário (anexo I) que não exerce atividade referente ao título remanescente registrado no Crea-SP;

V – tendo sido responsável técnico por empresas, tenha solicitado previamente a baixa pelas mesmas;

VI - registros apresentados da CTPS não apontarem ocupação de cargo ou função nas áreas fiscalizadas pelo Sistema Confea/Creas.

VOTO

Conforme consta no presente processo PR 008598/17 em nome do requerente,

Na Fl.6 encontra-se o registro de admissão do requerente, datado de 10 de julho de 2017, na empresa Scania Latin America Ltda. como Técnico de Manutenção Mecânica I

Nas Fls. 18 e 19 apresenta-se uma descrição de cargo para Técnico de Manutenção Mecânica I. Esta declaração está devidamente assinada e contém o timbre e carimbo da empresa contratante. Dentre esta descrição destaca-se:

- Garantir a qualidade dos serviços executados acompanhando todas as ações.*
- Pesquisar em catálogos técnicos e internet novos fornecedores de peças, componentes e serviços para suprir eventuais necessidades de reposição de peças em manutenção preventiva e corretiva.*
- Contratar e acompanhar sempre que necessário o trabalho da assistência técnica de máquinas e equipamentos e testar junto ao operador o funcionamento dos mesmos.*

Ao final da Fl. 19 a Scania Latin America Ltda. declara que a função exige Curso Técnico em Mecânica, Mecatrônica ou faculdade correlatas.

Pelos fatos relatados acima, mais aqueles destacados em negrito no corpo deste parecer e, segundo a instrução 2560 do Crea-SP, de 17 de setembro de 2013, conforme descrito no inciso VI, verifica-se que as atividades desenvolvidas pelo interessado estão diretamente relacionadas à sua formação, ou seja, Engenheiro Mecânico pois, supervisiona equipe de trabalho externa quanto à execução dos planos de manutenção da área, visando garantir o cumprimento das metas no que se refere a padrões de qualidade do serviço prestado. Adicione-se que efetua pesquisas em catálogos técnicos e internet relativo a novos fornecedores de peças, componentes e serviços para suprir eventuais necessidades de reposição de peças em manutenção preventiva e corretivas, contrata e acompanha sempre que necessário o trabalho da assistência técnica de máquinas e equipamentos e testar junto ao operador o funcionamento dos mesmos. Diante das circunstâncias, indeferimos o pedido do requerente e o mesmo deverá manter seu registro neste Conselho.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 563 ORDINÁRIA DE 22/03/2018

Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

70	PR-8602/2017 ALOÍSIO GRADELLA
	Relator FERNANDO CARLUCCI

Proposta

O profissional interessado Aloísio Gradella, protocolou junto a UGI de São José dos Campos, o Requerimento de Baixa de Registro Profissional (FL 02) no dia 17 de Outubro de 2017, declarando na mesma, não existirem pendências, não desenvolver atividade correlata, não possuir Anotações de Responsabilidade Técnica, alegando não exercer a profissão.

Junto deste requerimento, foi apresentado cópia da CTPS – Carteira de Trabalho e Previdência Social, tendo em sua última atualização o cargo registrado de “Trainee” em 02 de Fevereiro de 2009 (FL04).

A Empresa Nestlé Brasil Ltda., apresentou a Descrição de Cargo (FL05) com data de 22 de Setembro de 2017, dentre as quais se destacam as seguintes atividades:

- Executar o projeto básico e detalhado com base nos Princípios de Negócio Corporativo da Nestlé, nos padrões da Nestlé, nos regulamentos locais, nas Especificações de Requisitos definidos e nas características de TPM da unidade (segurança, manutenção, acessibilidade, qualidade, operabilidade e confiabilidade). Assegurar, designando os trabalhadores e operadores, a segurança durante a construção e a operação contínua dentro da planta;
- Certificar que as entregas de engenharia relacionadas ao projeto sejam implementadas (por exemplo, edifícios, instalações de equipamentos, tubulações, utilitários, etc);
- Apoiar o start up manager e sua equipe para assegurar uma transição suave para as operações após a qualificação e verificação da instalação;
- Contribuir e apoiar a preparação e distribuição da documentação do projeto de engenharia, incluindo a parte de engenharia do relatório final do projeto e alimente com dados o Sistema de Prevenção de Manutenção;
- Projetar moldes de peças especiais e de grandes dimensões, para o processo de fabricação moldado e vibrado.

PARECER

A Resolução 218 do CONFEA, que discrimina atividades das diferentes modalidades profissionais da Engenharia, Arquitetura e Agronomia, define em seu Artigo 1º que para efeito de fiscalização do exercício profissional correspondentes às diferentes modalidades em seus níveis superior e médio, destacam-se as seguintes atividades dentre outras:

- Atividade 2: Estudo, planejamento, projeto e especificação;
- Atividade 4: Assistência, assessoria e consultoria;
- Atividade 5: Direção de obra e serviço técnico;
- Atividade 10: Padronização, mensuração e controle de qualidade;
- Atividade 11: Execução de obra e serviço técnico;
- Atividade 12: Fiscalização de obra e serviço técnico.

VOTO

Com base nas Resoluções descritas no parecer deste relato e considerando o declarado pela Nestlé Brasil Ltda. na Descrição de Cargo de 22 de Setembro de 2017 (FL05), conclui-se pela não aprovação de baixa de registro do profissional interessado, ficando este sujeito às penalidades para os casos de não observância das condições descritas neste parecer.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 563 ORDINÁRIA DE 22/03/2018

Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

71	PR-8664/2017 PETERSON DA SILVA
	Relator ADOLFO BOLIVAR SAVELLI

Proposta

VIDE ANEXO

Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

72	PR-8679/2017 TAMARA LINS PERES
	Relator CÉSAR MARCOS RIZZON

Proposta

Trata o presente processo de solicitação de interrupção de registro requerida pela profissional Engenheira Mecânica Tamara Lins Peres, portadora das atribuições “Do artigo 12 da Resolução 218 de 29/06/1973”, do Confea, sob a justificativa de saída do país.

Consta registro ativo em sua CTPS desde 10 de janeiro de 2005, com o cargo de “Montador Produção universal”, na empresa SCANIA LATIN AMÉRICA LTDA.

A empresa apresentou declaração informando que o profissional ocupa ATUALMENTE cargo de “Chefe de Produção” em fls 10.

Em fls. 10 e 11 a empresa declara as atividades exercidas pela interessada.

PARECER E VOTO

Considerando as atividades exercidas pela profissional em seu cargo ocupado na empresa empregadora; considerando que continua com o registro ativo (Vínculo empregatício); considerando as atribuições concedidas ao profissional pelo Sistema Confea/Creas, considerando que o objeto social da empresa está afeta a fiscalização deste Conselho; considerando os artigos 3º e 6º da Instrução nº 2.560/13 do Crea-SP; considerando o parágrafo único do artigo 32 da Resolução nº 1.007/03 do Confea; considerando que tanto a interessada como a empresa Scania Latin America Ltda. não apresentaram maiores esclarecimentos acerca do motivo “saída do país”.

Somos de entendimento:

Que a Engenheira Mecânica Tamara Lins Peres desenvolve atividades técnicas sujeitas à fiscalização do Sistema Confea/Crea, em face da ocupação da função de “Chefe de Produção” na empresa SCANIA LATIN AMÉRICA LTDA com vínculo empregatício ativo.

1. Pelo indeferimento quanto ao pedido de interrupção de registro, de conformidade com o artigo 5º da Instrução nº 2.560/13 do Crea-SP.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 563 ORDINÁRIA DE 22/03/2018

**Nº de
Ordem** **Processo/Interessado**

73	PR-8693/2017 MARCELO SHOITI TSUCHIYA
Relator	CLÁUDIO BUIAT

Proposta

1. O interessado solicita interrupção de seu registro neste Conselho sob a justificativa de não estar exercendo a profissão.
2. O interessado encontra-se registrado neste Conselho como Técnico em Mecânica com atribuições do artigo 4º do Decreto Federal 90.922/1985 circunscritas ao âmbito da respectiva modalidade.
3. Consta registrado em sua CTPS que o profissional foi admitido em 03/11/2008 pela SOLLETEC FAB SERV DE TRANSF DE VEICULOS E COM DE PRODUTOS PARA TELECOMUNICAÇÕES LTDA e exerce atualmente o cargo de "Programador de Produção".
4. A empresa declara às fls.06 que as atividades exercidas pelo profissional são:
 - Emitir ordens de produção;
 - Enviar as ordens de produção para que sejam feitas as inserções na programação;
 - Fazer controle de materiais para a demanda da fabricação;
 - Fazer a cotação e acompanhamento de serviços externos.

VOTO

Considerando o histórico acima, e que o cargo exercido parece estar em desacordo com as atividades citadas;

Solicito à UGI de origem que proceda uma diligência ao local de trabalho do interessado a fim de apurar se as atividades do profissional na empresa.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 563 ORDINÁRIA DE 22/03/2018

Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

74	PR-8717/2017 RICARDO PENTEADO DA SILVA
Relator	FRANCISCO NOGUEIRA ALVES PORTO NETO

Proposta

Trata o presente processo do pedido de interrupção de registro neste Conselho, feito pelo Engenheiro de Produção - Mecânica Ricardo Penteado da Silva, com a seguinte justificativa: "Não exerço mais a função de Engenheiro, nem tenho relação ao título".

Histórico:

Apresenta-se às fls.02/06 a documentação protocolada pelo interessado em 31/10/2017, relativa à solicitação de interrupção de registro, a qual compreende:

1.Requerimento de Baixa de Registro Profissional – BRP, o qual consigna o motivo da Interrupção: "Não exerço mais a função de Engenheiro, nem tenho relação ao título" (fls.02).

2.Cópias de folhas da Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS, as quais consignam que o interessado foi admitido em 13/04/2011 na empresa Engemet Metalurgia e Comércio Ltda. no cargo de "Supervisor de SGQ" (fls.04/06).

3.Apresenta-se às fls.09 a declaração da empresa empregadora, informando o cargo atual "Gerente de Desenvolvimento, Comercial e Compras" e descrevendo as atividades exercidas pela profissional: "Responder pela direção comercial da empresa, nas atividades relacionadas a vendas, planejar, organizar e controlar os programas e sua execução, avaliar resultados, para assegurar a venda dos produtos fabricados em condições que atendam aos resultados previstos, fazer a gestão de compras estratégicas da empresa, visando manter o equilíbrio e abastecimento de materiais diretos e indiretos".

Apresenta-se às fls.13 a página da informação "Resumo de Profissional", a qual consigna:

1.1CREASP: 5062759635

1.2Título: Engenheiro de Produção - Mecânica

1.3Atribuição: do artigo 1º da Resolução 235/75 do Confea, com restrição a projetos mecânicos.

1.4Responsabilidade Técnicas Ativas: Não há.

1.5Situação de Pagamento: Débito de Anuidades 2011, 2012, 2013, 2014, 2015, 2016, 2017.

Às fls.14, a unidade de origem informa que a profissional não possui ART registrada em seu nome, nem processos de ordem "SF" e "E", bem como não se encontra responsável por empresa.

DISPOSITIVOS LEGAIS

Resolução 218/73 do Confea

Art. 1º - Para efeito de fiscalização do exercício profissional correspondente às diferentes modalidades da Engenharia, Arquitetura e Agronomia em nível superior e em nível médio, ficam designadas as seguintes atividades:

Atividade 01 - Supervisão, coordenação e orientação técnica;

Atividade 02 - Estudo, planejamento, projeto e especificação;

Atividade 03 - Estudo de viabilidade técnico-econômica;

Atividade 04 - Assistência, assessoria e consultoria;

Atividade 05 - Direção de obra e serviço técnico;

Atividade 06 - Vistoria, perícia, avaliação, arbitramento, laudo e parecer técnico;

Atividade 07 - Desempenho de cargo e função técnica;

Atividade 08 - Ensino, pesquisa, análise, experimentação, ensaio e divulgação técnica; extensão;

Atividade 09 - Elaboração de orçamento;

Atividade 10 - Padronização, mensuração e controle de qualidade;

Atividade 11 - Execução de obra e serviço técnico;

Atividade 12 - Fiscalização de obra e serviço técnico;

Atividade 13 - Produção técnica e especializada;

Atividade 14 - Condução de trabalho técnico;

Atividade 15 - Condução de equipe de instalação, montagem, operação, reparo ou manutenção;



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 563 ORDINÁRIA DE 22/03/2018*Atividade 16 - Execução de instalação, montagem e reparo;**Atividade 17 - Operação e manutenção de equipamento e instalação;**Atividade 18 - Execução de desenho técnico.**Resolução 235/75 do Confea**Art. 1º - Compete ao Engenheiro de Produção o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º da Resolução nº 218, de 29 JUN 1973, referentes aos procedimentos na fabricação industrial, aos métodos e seqüências de produção industrial em geral e ao produto industrializado; seus serviços afins e correlatos.**Resolução nº 1.007/03 do Confea**Art. 32. Apresentado o requerimento devidamente instruído, o órgão competente da estrutura auxiliar do Crea efetuará a análise da documentação e encaminhará o processo à câmara especializada competente.**Parágrafo único. Caso o profissional não atenda às exigências estabelecidas nesta Resolução, seu requerimento de interrupção de registro será indeferido.**Instrução nº 2.560/13 do CREA-SP**Art. 3º Toda documentação será analisada pela Unidade de Atendimento, receptora, que adotará as seguintes providências:**I – consultar a situação de registro e eventuais débitos existentes;**II - verificar se o motivo da interrupção do registro mencionado no requerimento é pertinente para prosseguir com a baixa do registro;**III – verificar se o cargo anotado na CTPS, caso esteja ativo, é da competência do Sistema Confea/Crea;**IV – verificar se o profissional baixou todas as ARTs em seu nome;**V – verificar se o profissional é responsável técnico por empresas;**VI – pesquisar o cadastro informatizado sobre eventual existência de processos de ordem SF ou E em andamento, em que o interessado figure como denunciado.**Art. 11. No caso de deferimento do requerido, após as devidas anotações no cadastro informatizado, as Unidades de Atendimento comunicarão o profissional por meio de ofício com aviso de recebimento – AR (anexo III), inclusive quanto a eventual(is) existência de débito(s), informando caracterização, valores, formas de regularização e demais elementos que permitam a ciência dos meios para eliminação da pendência.**Art. 12. No caso de indeferimento do requerido, as Unidades de Atendimento procederão à comunicação ao profissional por meio de ofício com aviso de recebimento – AR (anexo IV), inclusive quanto à eventual existência de processo(s) administrativo(s), informando tipo, número, assunto e demais elementos que permitam a ciência e o acompanhamento da tramitação.**Parágrafo Único. Em havendo processos em tramitação, as áreas, por eles responsáveis, deverão ser comunicadas, visando providências administrativas.**Parecer e voto**Considerando o parágrafo único do artigo 32 da Resolução nº 1.007/03 do Confea; considerando o artigo 3º da Instrução nº 2.560/13 do Crea-SP; considerando a descrição de atividades do cargo ocupado pelo interessado apresentada pela empresa Engemet Metalurgia e Comércio Ltda.”(...) planejar, organizar e controlar os programas e sua execução (...); considerando a Resolução 218/73 do Confea em seu artigo 1º em especial as Atividades 01, 02 e 03.**Somos de entendimento:**1. Que o Engenheiro de Produção - Mecânica Ricardo Penteado da Silva desenvolve atividades técnicas sujeitas à fiscalização do Sistema Confea/Crea, em face da ocupação da função de “Gerente de Desenvolvimento, Comercial e Compras” na empresa Engemet Metalurgia e Comércio Ltda.**2. Pelo indeferimento quanto ao pedido de interrupção de registro, de conformidade com o artigo 12 da Instrução nº 2.560/13 do Crea-SP, em consonância ao parágrafo único do Artigo 32 da Resolução 1.007/03 do Confea.*



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 563 ORDINÁRIA DE 22/03/2018

VI . II - ANOTAÇÃO EM CARTEIRA / REVISÃO DE ATRIBUIÇÕESNº de
Ordem **Processo/Interessado**

75	PR-8640/2017 <i>JESSICA LEONEL GONÇALVES</i>
	Relator JANUÁRIO GARCIA

Proposta

Trata-se de solicitação de anotação em carteira requerida pela interessada do curso de Mestrado em Engenharia Mecânica na área de Térmica e Fluidos, concluído em 19/12/2016 na Universidade Estadual de Campinas – UNICAMP. Para tanto, a profissional apresentou cópias do Diploma e do Histórico Escolar do referido curso.

A interessada encontra-se com registro regular neste Conselho sob o nº 5069255393 como Engenheira de Petróleo com atribuições do artigo 7º da Lei 5.194/66, está quite com a anuidade de 2017.

Tanto a Instituição de Ensino quanto o curso encontram-se regularmente registrados neste Regional.

Entretanto, não constam no processo informações quanto à veracidade do diploma expedido pela instituição de ensino.

Parecer e Voto

Considerando o disposto no caput e na alínea “d” do artigo 46 da Lei nº 5.194/66; considerando o disposto no caput e no inciso II do artigo 45 da Resolução nº 1.007/03 do Confea; considerando o disposto nos artigos 1º e 2º do Ato nº 47/86 do Crea-SP (Dispõe sobre a anotação na carteira profissional de títulos de pós-graduação "stricto sensu" obtidos por profissionais da Engenharia, Arquitetura e Agronomia); considerando que não se encontra nos autos do processo a declaração da Instituição de Ensino comprovando a veracidade do diploma do curso de Mestrado.

Somos de entendimento:

Pelo deferimento do pedido de anotação do Curso de Mestrado em Engenharia Mecânica na área de Térmica e Fluidos da UNICAMP, sem a concessão de atribuições; condicionado à realização de diligência junto à Instituição de Ensino com o fim de obtenção da declaração quanto à veracidade do diploma apresentado pela interessada.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 563 ORDINÁRIA DE 22/03/2018

Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

76	PR-8686/2017	ALEXANDRE CORRÊA DE PAULA
	Relator	PAULO EDUARDO GRIMALDI

Proposta

Processo encaminhado à CEEMM para manifestação quanto a obrigatoriedade ou não do registro do interessado neste Conselho.

Em 19/09/2017, o Interessado encaminhou Requerimento de Baixa de Registro Profissional – BRP, protocolado sob nº 130586 à UGI Santo André, através de formulário apropriado, preenchido de próprio punho, conforme determina a Instrução nº 2560 do CREA-SP. Anexo a ele forneceu cópia da CTPS que registra contrato de trabalho com a empresa Titan Pneus do Brasil Ltda. sediada no município de São Paulo – SP, para o cargo de Analista de Transporte, iniciando em 11/11/2014, prevalecendo até a data desse BRP.

Em 25/09/2017, a Agente Administrativo Mônica Witske dos Santos, da UGI Santo André, apresentou documento relativo a este processo, identificando: Assunto: Interrupção de registro, Interessado: Alexandre Correa de Paula, Título: Engenheiro de Produção Mecânica, Cargo (CTPS): Analista de Transporte, Empresa: Titan Pneus do Brasil Ltda. O Agente Administrativo registra nesse documento o que foi apresentado para sustentar o pleito do Interessado: BRP em que o motivo para interrupção do registro é não ocupar cargo ou emprego para o qual seja exigida formação profissional e Fotocópia da CTPS. Informa que, conforme Instrução nº 2560/2013 que dispõe sobre procedimentos para Interrupção de Registro Profissional, verificou não constar sobre o profissional: Responsabilidade Técnica, Registro de ART sem a correspondente baixa, Registro de processo de ordem “SF” e “E”. Agregado ao documento do Agente Administrativo encontra-se texto relativo à análise dos documentos apresentados por parte do Chefe da UGI Santo André, Engenheiro Agrônomo Eugênio Azzolini, determinando que seja “enviado ofício à empresa empregadora solicitando informação detalhada sobre as atividades exercidas pelo profissional, bem como cargo que ocupa no momento”.

Em 26/09/2018 o Chefe da UGI Santo André, Eng. Agr. Eugênio Azzolini, mediante Ofício nº 11.684/2017 - NOTIFICAÇÃO, referindo-se ao protocolo nº 130586, notifica a empresa Titan Pneus do Brasil Ltda. aos cuidados de seu Depto. de RH e Assessoria Trabalhista a fornecer, no prazo de 10 (dez) dias da notificação exarada, “Declaração constando o cargo atual e informação detalhada sobre as atividades exercidas pelo profissional Alexandre Correia de Paula, inclusive a qualificação profissional que a empresa exige para ocupação do cargo, não bastando apenas citar nível médio ou superior, mas a formação profissional que o cargo requer, para subsidiar a análise de sua solicitação, em virtude de pedido de interrupção de registro protocolado nesse Conselho, conforme número em referência. O não atendimento do solicitado ensejará as sanções previstas na legislação federal”. Como preâmbulo à notificação, o ofício cita o atendimento à Resolução nº 1007 de 05/12/2013 do Confea. O recebimento desse ofício por parte da empresa empregadora é acusado pelo AR datado de 09/10/2017.

Em 17/10/2017 a Gerente de Recursos Humanos da empresa Titan Pneus do Brasil Ltda. emite DECLARAÇÃO sobre a condição em que o Interessado se encontra nessa empresa: “é empregado desde 11/11/2014, exercendo atividades de sua função como: Responsável pela gestão de transportes inbound e outbound, Desenvolvimento e análise e auditoria de fretes contratados (GKO frete), Liberação de faturas de transporte para pagamento através do sistema (ERP) LX, Implementação, acompanhamento e análise de indicadores de desempenho (KPIs), Monitoramento de entregas, Negociação de fretes com transportadores, Análise de despesas mensais com serviços logísticos e projeção de custos logísticos, Melhorias e mudanças nos processos e desenvolvimento de projetos ligados ao transporte, Analisar os fretes das regiões em que a empresa atua por meio de cotação com várias transportadoras, Analisar custos de operação propondo soluções que resultem no aumento da rentabilidade da companhia sem prejudicar a qualidade do serviço, Atuar com atendimento dos clientes internos fazendo follow-up diário para soluções relacionadas à logística, Colaborar para a manutenção dos programas de melhoria contínua seguindo normas e procedimentos identificando potenciais melhorias e atuando no sentido de implementá-



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

161

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 563 ORDINÁRIA DE 22/03/2018

las, Manter-se comprometido com o sistema de gestão de qualidade e meio ambiente seguindo as normas e procedimentos preestabelecidos e cumprir as normas de segurança do trabalho relativas às suas atividades, Informar a seu superior todo o evento que puder colocar em risco a empresa (multas, vazamentos, custos extras) ou a relação comercial com os clientes (atrasos de entrega), Inserir e atualizar a base de dados dos transportadores e inventários no sistema, Manutenção das tabelas de fretes e pedágios no sistema GKO, Cadastro de novos fornecedores/transportadora, Elaboração e acompanhamento de projetos nas áreas onde envolve logística. Para exercer tal cargo a empresa exige que o profissional tenha superior completo em Administração de Empresas e/ou Engenharia de Produção, Mecânica ou similares”.

Em 10/11/2017 o Agente Administrativo da UGI Santo André, Maria do Carmo Almeida Souza, emite documento em que registra a declaração recebida da empresa cujo teor é mostrado no parágrafo anterior. Nesse mesmo documento e na mesma data, o Chefe da UGI Santo André, Eng. Agr. Eugênio Azzolini determina que seja aberto processo “PR” e enviado à Câmara Especializada.

O Agente Administrativo da UGI Santo André, Maria do Carmo Almeida Souza, acrescenta aos autos deste processo o Resumo de Profissional emitido pelo CREA-SP na data de 23/11/2017 em que constam: Período de Registro iniciado em 10/08/2011, Curso Principal Engenheiro de Produção – Mecânica, Situação de Pagamento sem ocorrências ativas, sem ART ativas, sem quadro técnico ativo.

Em 23/11/2017 o Agente Administrativo da UGI Santo André, Maria do Carmo Almeida Souza, instaura o Processo PR-8686/2017 em que o Interessado pleiteia Interrupção de Registro no CREA-SP, relacionando: BRP com motivo “não ocupo cargo ou emprego para o qual seja exigida formação profissional”, cópia da CTPS. Indica informações obtidas conforme Instrução nº 2560/2013 que dispõe sobre procedimentos para Interrupção de Registro Profissional, as mesmas explicitadas no parágrafo imediatamente acima. Destaca que, conforme item II b dessa instrução, permanecendo dúvida de natureza técnica, instruir e remeter o processo à Câmara Especializada da modalidade do profissional, para análise e decisão sobre a interrupção. Nesse mesmo documento e na mesma data, o Chefe da UGI Santo André, Eng. Agr. Eugênio Azzolini, determina que o processo seja encaminhado à Câmara Especializada de Engenharia Mecânica e Metalurgia para análise e decisão quanto à Interrupção de Registro Profissional.

Em 18/01/2018 o Assistente Técnico da CEEMM, Douglas José Matteocci, emite relato sobre este processo determinando em suas CONSIDERAÇÕES que o processo seja encaminhado à CEEMM para análise e manifestação quanto ao pedido de interrupção, citando em especial o Artigo 32 da Resolução 1007/03 do CONFEA e as atividades desenvolvidas pelo profissional e atribuições concedidas, elencando explicitamente os DISPOSITIVOS LEGAIS aplicáveis: Resolução 218/73 do CONFEA, Artigo 1º, atividades de 01 a 18, Resolução 235/75 Artigo 1º: “Compete ao Engenheiro de Produção o desempenho das atividades 01 a 18 do Artigo 1º da Resolução 218 referentes aos procedimentos na fabricação industrial, aos métodos e seqüências de produção industrial em geral e ao produto industrializado; seus serviços afins e correlatos”, Resolução 1007/03 do CONFEA, Artigo 32, Instrução 2560/13 do CREA-SP, Artigos 3º, 11 e 12.

Em 22/01/2018 o Coordenador da CEEMM, Eng. Operacional Mec. Maq. Ferramenta e Eng. Segurança do Trabalho, Januário Garcia, emite DESPACHO, considerando 5 (cinco) aspectos destacados no processo, encaminha o processo ao Conselheiro Paulo Eduardo Grimaldi, que o recebe em 30/01/2018, para análise e manifestação quanto ao pedido do interessado.

PARECER E VOTO

O processo encaminhado à CEEMM para manifestação quanto a obrigatoriedade ou não do registro do Interessado neste Conselho, conduzido com rigor pelos envolvidos do CREA-SP, não permite concluir sobre efetivo exercício de qualquer atividade afeta a um Engenheiro de Produção Mecânica na atual empresa empregadora, ao ocupar o cargo de Analista de Transporte Senior. Essa empresa, ao detalhar a formação requerida para o ocupante do cargo com alternativas de graduação em Administração de Empresas e/ou Engenharia de Produção, Mecânica ou similares, apenas flexibiliza a capacitação profissional exigida, sem priorizar sequer uma delas (ser Engenheiro, por exemplo).

Com base nas considerações acima, nosso parecer é pelo deferimento do pedido de interrupção do registro do interessado neste Conselho.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 563 ORDINÁRIA DE 22/03/2018

VII - PROCESSOS DE ORDEM SF

VII . I - ANÁLISE PRELIMINAR DE DENÚNCIA

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 563 ORDINÁRIA DE 22/03/2018Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

77	SF-2813/2016 V2 CLAUDINEY AUGUSTO ROSA
	Relator JOSÉ ARIIVALDO DOS SANTOS

Proposta

Trata-se de representação/denúncia ético-disciplinar apresentada (Protocolo Creadoc nº 149297/2016) pela empresa JR Engenharia de Segurança do Trabalho Ltda. (Crea-SP nº 0477492) alegando, em suma, existir semelhança proposital em relação ao nome empresarial (AR Engenharia) e também à forma como o denunciado oferece seus serviços na internet, se passar pela denunciante, utilizar-se dos cadastros e bancos de dados confidenciais desviados ilegalmente, cobrar valor bem abaixo da média que um trabalho de ordem técnica requer (indica acreditar que o valor fica abaixo do custo com o objetivo de desviar os clientes da denunciante).

AUTOS DO PROCESSO

1-Apresentam-se às fls. 02/10 a representação/denúncia protocolada pela empresa JR Engenharia de Segurança do Trabalho Ltda. (Crea-SP nº 0477492);

2-Documentos às fls. 11/189, ressaltando-se os orçamentos/notas fiscais juntados às fls. 96/182 (indicam atividades de vistorias (inspeção de segurança) em caldeiras e em vasos de pressão).

3-Apresenta-se a fl. 190, a ficha resumo profissional do denunciando indicando:

- Engenheiro mecânico Claudiney Augusto Rosa (Crea-SP nº 5069752970) com atribuições do artigo 12, da Resolução 218, de 29 de junho de 1973, do Confea.

- Responsabilidade técnica ativa: empresa Augusto Rosa Inspeções Ltda-ME (Crea-SP nº 2046927); Tipo de Vínculo – Sócio; Data de Início - 26/04/2016.

4-Verificadas as informações registradas no banco de dados deste Conselho sobre a empresa Augusto Rosa Inspeções Ltda-ME indicando:

- Tramitação no processo F-001284/2016 (verificado no sistema informatizado que este processo não foi encaminhado à CEEMM);

- Objetivo social: Manutenção e reparação de tanques, reservatórios e cilindros metálicos para combustíveis, lubrificantes, gás comprimido, gás liquefeito, etc. Manutenção de caldeiras geradoras de vapor. Manutenção e reparação de economizadores, cilindros coletores e outros equipamentos auxiliares para utilização com geradores de vapor.

- Restrição de atividades ref. ao obj. social, conf. instr. vigente. EXCLUSIVAMENTE PARA AS ATIVIDADES NA ÁREA DA ENGENHARIA MECÂNICA.

5-Apresenta-se a fl. 194, a ficha resumo de empresa denunciante JR Engenharia de Segurança do Trabalho Ltda. indicando:

- Período de registro – data de iniciou 23/07/1996;

- Responsabilidade Técnica: engenheiro industrial – mecânica Fabricio Godoy Bueno (Crea-SP nº 5062609831); Tipo de Vínculo - Sócio; Data de Início - 18/12/2015;

- Objetivo Social: Inspeção de segurança em geral, avaliação ambiental em geral e curso de treinamento de segurança (CIPA).

- Restrição de Atividades ref. ao obj. social, conf. Instr. vigente. EXCLUSIVAMENTE PARA AS ATIVIDADES na área da Engenharia de Segurança do Trabalho.

6-Verificadas as informações registradas no banco de dados deste Conselho sobre a empresa JR Engenharia de Segurança do Trabalho Ltda. indicando:

- Tramitação no processo F-000856/1996 (verificado no sistema informatizado que este processo não foi encaminhado à CEEMM);

7-Apresenta-se à fl. À fl. 271, as informações registradas no banco de dados deste Conselho sobre a empresa JR Engenharia de Segurança do Trabalho Ltda. indicando a lista de Responsabilidade Técnica da Empresa:

a.Crea-SP nº 0600423147 - Joao Antonio Rosa - Sócio - início em 23/07/1996; término em 03/11/2015 por cancelamento do reg.do profissional;



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

164

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 563 ORDINÁRIA DE 22/03/2018

b.Crea-SP n.º 5062609831 - Fabricio Godoy Bueno - Sócio - início em 18/12/2015;

8-Apresentam-se a fl. 272, as informações registradas no banco de dados deste Conselho sobre o profissional Joao Antonio Rosa indicando:

- Título engenheiro de operação - mecânica de máquinas e ferramentas;
- Atribuições do artigo 22, da Resolução 218, de 29 de junho de 1973, do Confea, circunscritas ao âmbito da respectiva modalidade.

9-Apresentam-se a fl. 273, as informações registradas no banco de dados deste Conselho sobre o profissional Fabricio Godoy Bueno indicando:

- Título engenheiro industrial - mecânica;
- Atribuições do artigo 12, da Resolução 218, de 29 de junho de 1973, do Confea.

10- Às fls. 201/269, defesa em representação ético-disciplinar apresentada (Protocolo Creadoc n.º 166601/2016) pelo denunciado alegando, em suma, que se utiliza de divulgação comum (folders, cartão de visita, site etc), que repassou orçamentos que os clientes solicitaram, que existe parcialidade na representação ético-disciplinar, que a denunciante tem por objetivo prejudica-lo, que existe a confusão ar o denunciado, requerendo ao final a improcedência total desta representação:

- Representação às fls. 201/209;
- Documentos às fls. 210/269.

11- Apresentam-se as fls. 274/277 (f/v), análise do Assistente Técnico- DAC4/SUPCOL, de 09/01/2018, com as seguintes observações:

A-A atribuição profissional decorre do reconhecimento de competências e habilidades derivadas de formação profissional obtida em cursos regulares;

B-O campo de atuação profissional é função das competências adquiridas na formação do profissional.

C-O responsável técnico pela empresa denunciante no período de 23/07/1996 a 03/11/2015 (engenheiro de operação - mecânica de máquinas e ferramentas Joao Antonio Rosa - Crea-SP n.º 0600423147) possuía atribuições do artigo 22, da Resolução 218, de 29 de junho de 1973, do Confea, circunscritas ao âmbito da respectiva modalidade, motivo pelo qual não poderia se responsabilizar tecnicamente por atividades de vistorias (inspeção de segurança) em caldeiras e em vasos de pressão.

OBS- Não Consta nos autos do presente processo elementos que indiquem as atividades desenvolvidas pela empresa denunciante neste período.

D-A empresa Augusto Rosa Inspeções Ltda-ME (Crea-SP n.º 2046927) está registrada desde 26/04/2016 neste Conselho EXCLUSIVAMENTE PARA AS ATIVIDADES NA ÁREA DA ENGENHARIA MECÂNICA.

OBS- Não há registro de encaminhamento do processo F-001284/2016 (trata do registro desta empresa) à CEEMM para análise.

E-A empresa denunciante JR Engenharia de Segurança do Trabalho Ltda (Crea-SP n.º 0477492) está registrada desde 23/07/1996 neste Conselho EXCLUSIVAMENTE PARA AS ATIVIDADES na área da Engenharia de Segurança do Trabalho, mas apresentou documentos indicando atividades afetas à modalidade da engenharia mecânica (atividades de vistorias (inspeção de segurança) em caldeiras e em vasos de pressão).

OBS- Não há registro de encaminhamento do processo F-00856/1996(trata do registro desta empresa) à CEEMM para análise.

12-Apresenta-se à fl. 278, despacho do Sr. Coordenador da Coordenador da CEEMM, para análise/parecer do conselheiro relator com as seguintes orientações:

A-Determinar a existência de indícios de infração ao Código de Ética Profissional, conforme Resolução n.º 1.002/02, do Confea, cometida pelo denunciado.

B-Manifestação quanto a regularidade de registro da empresa denunciante (registrada neste Conselho desde 23/07/1996) diante de verificação de desenvolvimento de atividades afetas à CEEMM (atividades de vistorias (inspeção de segurança) em caldeiras e em vasos de pressão) e de restrição de atividades referentes ao objeto social "exclusivamente para as atividades na área da Engenharia de Segurança do Trabalho".

DISPOSITIVOS LEGAIS

LEI FEDERAL No. 5.194/1966:

Art. 6º - Exerce ilegalmente a profissão de engenheiro, arquiteto ou engenheiro-agrônomo:

a) a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços, públicos ou privados, reservados aos



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 563 ORDINÁRIA DE 22/03/2018

profissionais de que trata esta Lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais;

b) o profissional que se incumbir de atividades estranhas às atribuições discriminadas em seu registro;

c) o profissional que emprestar seu nome a pessoas, firmas, organizações ou empresas executoras de obras e serviços sem sua real participação nos trabalhos delas;

d) o profissional que, suspenso de seu exercício, continue em atividade;

e) a firma, organização ou sociedade que, na qualidade de pessoa jurídica, exercer atribuições reservadas aos profissionais da Engenharia, da Arquitetura e da Agronomia, com infringência do disposto no parágrafo único do Art. 8º desta Lei. ...

Art. 7º - As atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro-agrônomo consistem em: ...

c) estudos, projetos, análises, avaliações, vistorias, perícias, pareceres e divulgação técnica; ...

Art. 27 - São atribuições do Conselho Federal: ...

f) baixar e fazer publicar as resoluções previstas para regulamentação e execução da presente Lei, e, ouvidos os Conselhos Regionais, resolver os casos omissos;

Art. 33 - Os Conselhos Regionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CREA) são órgãos de fiscalização do exercício de profissões de engenharia, arquitetura e agronomia, em suas regiões.

Art. 34 - São atribuições dos Conselhos Regionais:

d) julgar e decidir, em grau de recurso, os processos de infração da presente Lei e do Código de Ética, enviados pelas Câmaras Especializadas;

Art. 45 - As Câmaras Especializadas são os órgãos dos Conselhos Regionais encarregados de julgar e decidir sobre os assuntos de fiscalização pertinentes às respectivas especializações profissionais e infrações do Código de Ética.

Art. 46 - São atribuições das Câmaras Especializadas:

a) julgar os casos de infração da presente Lei, no âmbito de sua competência profissional específica;

b) julgar as infrações do Código de Ética;

c) aplicar as penalidades e multas previstas;

d) apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público, das entidades de classe e das escolas ou faculdades na Região; ...

Art. 71 - As penalidades aplicáveis por infração da presente Lei são as seguintes, de acordo com a gravidade da falta:

a) advertência reservada;

b) censura pública;

c) multa;

d) suspensão temporária do exercício profissional;

e) cancelamento definitivo do registro.

Art. 72 - As penas de advertência reservada e de censura pública são aplicáveis aos profissionais que deixarem de cumprir disposições do Código de Ética, tendo em vista a gravidade da falta e os casos de reincidência, a critério das respectivas Câmaras Especializadas.

Art. 73 - As multas são estipuladas em função do maior valor de referência fixada pelo Poder Executivo e terão os seguintes valores, desprezadas as frações de um cruzeiro:

a) de um a três décimos do valor de referência, aos infratores dos arts. 17 e 58 e das disposições para as quais não haja indicação expressa de penalidade;

b) de três a seis décimos do valor de referência, às pessoas físicas, por infração da alínea "b" do Art. 6º, dos arts. 13, 14 e 55 ou do parágrafo único do Art. 64;

c) de meio a um valor de referência, às pessoas jurídicas, por infração dos arts. 13, 14, 59 e 60 e parágrafo único do Art. 64;

d) de meio a um valor de referência, às pessoas físicas, por infração das alíneas "a", "c" e "d" do Art. 6º;

e) de meio a três valores de referência, às pessoas jurídicas, por infração do Art. 6º.

Parágrafo único. As multas referidas neste artigo serão aplicadas em dobro nos casos de reincidência.

Art. 74. Nos casos de nova reincidência das infrações previstas no artigo anterior, alíneas "c", "d" e "e", será imposta, a critério das Câmaras Especializadas, suspensão temporária do exercício profissional, por prazos variáveis de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos e, pelos Conselhos Regionais em pleno, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 563 ORDINÁRIA DE 22/03/2018*LEI FEDERAL No. 6.496/1977:*

Art. 1º - Todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia, à Arquitetura e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART).

RESOLUÇÃO CONFEA No. 218/1973:

Art. 1º - Para efeito de fiscalização do exercício profissional correspondente às diferentes modalidades da Engenharia, Arquitetura e Agronomia em nível superior e em nível médio, ficam designadas as seguintes atividades:

Atividade 01 - Supervisão, coordenação e orientação técnica;

Atividade 02 - Estudo, planejamento, projeto e especificação;

Atividade 03 - Estudo de viabilidade técnico-econômica;

Atividade 04 - Assistência, assessoria e consultoria;

Atividade 05 - Direção de obra e serviço técnico;

Atividade 06 - Vistoria, perícia, avaliação, arbitramento, laudo e parecer técnico;

Atividade 07 - Desempenho de cargo e função técnica;

Atividade 08 - Ensino, pesquisa, análise, experimentação, ensaio e divulgação técnica; extensão;

Atividade 09 - Elaboração de orçamento;

Atividade 10 - Padronização, mensuração e controle de qualidade;

Atividade 11 - Execução de obra e serviço técnico;

Atividade 12 - Fiscalização de obra e serviço técnico;

Atividade 13 - Produção técnica e especializada;

Atividade 14 - Condução de trabalho técnico;

Atividade 15 - Condução de equipe de instalação, montagem, operação, reparo ou manutenção;

Atividade 16 - Execução de instalação, montagem e reparo;

Atividade 17 - Operação e manutenção de equipamento e instalação;

Atividade 18 - Execução de desenho técnico....

Art. 12 - Compete ao ENGENHEIRO MECÂNICO ou ao ENGENHEIRO MECÂNICO E DE AUTOMÓVEIS ou ao ENGENHEIRO MECÂNICO E DE ARMAMENTO ou ao ENGENHEIRO DE AUTOMÓVEIS ou ao ENGENHEIRO INDUSTRIAL MODALIDADE MECÂNICA:

I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a processos mecânicos, máquinas em geral; instalações industriais e mecânicas; equipamentos mecânicos e eletromecânicos; veículos automotores; sistemas de produção de transmissão e de utilização do calor; sistemas de refrigeração e de ar condicionado; seus serviços afins e correlatos.

...

Art. 22 - Compete ao ENGENHEIRO DE OPERAÇÃO:

I - o desempenho das atividades 09 a 18 do artigo 1º desta Resolução, circunscritas ao âmbito das respectivas modalidades profissionais;

II - as relacionadas nos números 06 a 08 do artigo 1º desta Resolução, desde que enquadradas no desempenho das atividades referidas no item I deste artigo.

RESOLUÇÃO CONFEA No. 336/1989:

Art. 8º - O requerimento de registro deve ser instruído com os seguintes elementos:

I - Instrumento de constituição da pessoa jurídica, devidamente arquivado, registrado em órgão competente, bem como suas modificações subseqüentes até a data da solicitação do Registro no CREA.

II - Indicação do ou dos responsáveis técnicos pelas diversas atividades profissionais, bem como dos demais profissionais integrantes do quadro técnico da pessoa jurídica.

III - Prova do vínculo dos profissionais referidos no item anterior com a pessoa jurídica, através de documentação hábil, quando não fizerem parte do contrato social.

IV - Comprovante de solicitação da ART de cargos e funções de todos os profissionais do quadro técnico da pessoa jurídica.

Art. 6º - A pessoa jurídica, para efeito da presente Resolução, que requer registro ou visto em qualquer Conselho Regional, deve apresentar responsável técnico que mantenha residência em local que, a critério

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 563 ORDINÁRIA DE 22/03/2018

do CREA, torne praticável a sua participação efetiva nas atividades que a pessoa jurídica pretenda exercer na jurisdição do respectivo órgão regional.

Art. 9º - Só será concedido registro à pessoa jurídica cuja denominação for condizente com suas finalidades e quando seu ou seus responsáveis técnicos tiverem atribuições coerentes com os objetivos sociais da mesma.

Art. 13 - Só será concedido registro à pessoa jurídica na plenitude de seus objetivos sociais de sua ou dos objetivos de suas seções técnicas, se os profissionais do seu quadro técnico cobrirem todas as atividades a serem exercitadas.

Parágrafo único - O registro será concedido com restrições das atividades não cobertas pelas atribuições dos profissionais, até que a pessoa jurídica altere seus objetivos ou contrate outros profissionais com atribuições capazes de suprir aqueles objetivos.

Art. 18 - Um profissional pode ser responsável técnico por uma única pessoa jurídica, além da sua firma individual, quando estas forem enquadradas por seu objetivo social no artigo 59 da Lei nº 5.194/66 e caracterizadas nas classes A B e C do artigo 1º desta Resolução.

Parágrafo único - Em casos excepcionais, desde que haja compatibilização de tempo e área de atuação, poderá ser permitido ao profissional, a critério do Plenário do Conselho Regional, ser o responsável técnico por até 03 (três) pessoas jurídicas, além da sua firma individual.

Código de Ética Profissional da Engenharia, da Arquitetura, da Agronomia, da Geologia, da Geografia e da Meteorologia, adotado pela resolução Confea nº 1002/2002:

Art. 8º A prática da profissão é fundada nos seguintes princípios éticos aos quais o profissional deve pautar sua conduta:

Do objetivo da profissão:

I - A profissão é bem social da humanidade e o profissional é o agente capaz de exercê-la, tendo como objetivos maiores a preservação e o desenvolvimento harmônico do ser humano, de seu ambiente e de seus valores;

Da eficácia profissional:

IV - A profissão realiza-se pelo cumprimento responsável e competente dos compromissos profissionais, munindo-se de técnicas adequadas, assegurando os resultados propostos e a qualidade satisfatória nos serviços e produtos e observando a segurança nos seus procedimentos;

Do relacionamento profissional:

V - A profissão é praticada através do relacionamento honesto, justo e com espírito progressista dos profissionais para com os gestores, ordenadores, destinatários, beneficiários e colaboradores de seus serviços, com igualdade de tratamento entre os profissionais e com lealdade na competição;

Art. 9º No exercício da profissão são deveres do profissional:

II - ante à profissão:

d) desempenhar sua profissão ou função nos limites de suas atribuições e de sua capacidade pessoal de realização;

III - nas relações com os clientes, empregadores e colaboradores: ...

d) atuar com imparcialidade e impessoalidade em atos arbitrais e periciais; ...

g) adequar sua forma de expressão técnica às necessidades do cliente e às normas vigentes aplicáveis;

Regulamento para a Condução do processo ético disciplinar, anexo da resolução Confea nº 1004/2003:

Art. 8º Caberá à câmara especializada da modalidade do denunciado proceder a análise preliminar da denúncia, no prazo máximo de trinta dias, encaminhando cópia ao denunciado, para conhecimento e informando-lhe da remessa do processo à Comissão de Ética Profissional.

RESOLUÇÃO CONFEA No. 1.008/2004:

Art. 10. O auto de infração é o ato processual que instaura o processo administrativo, expondo os fatos ilícitos atribuídos ao atuado e indicando a legislação infringida, lavrado por agente fiscal, funcionário do Crea, designado para esse fim.

Parágrafo único. Da penalidade estabelecida no auto de infração, o atuado pode apresentar defesa à câmara especializada, que terá efeito suspensivo, no prazo de dez dias, contados da data do recebimento do auto de infração.

Art. 13. O Crea deve instaurar um processo específico para cada auto de infração, indicando na capa o nome do atuado, a descrição e a capitulação da infração, o número do auto de infração e a data da



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

168

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 563 ORDINÁRIA DE 22/03/2018

autuação.

Parágrafo único. A reincidência ou nova reincidência da conduta infratora objeto da autuação, só poderá ser considerada se o processo for instruído com cópia da decisão transitada em julgado referente à autuação anterior. ...

Art. 15. Anexada ao processo, a defesa será encaminhada à câmara especializada relacionada à atividade desenvolvida, para apreciação e julgamento. ...

Art. 52. A extinção do processo ocorrerá:

I - quando a câmara especializada concluir pela ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo;

II - quando o órgão julgador declarar a prescrição do ilícito que originou o processo;

III - quando o órgão julgador concluir por exaurida a finalidade do processo ou o objeto da decisão se tornar impossível, inútil ou prejudicado por fato superveniente; ou

IV - quando o órgão julgador proferir decisão definitiva, caracterizando trânsito em julgado.

Ato administrativo Crea-SP nº 23, de 23.12.2011:

Art. 1º Todo processo distribuído a conselheiro para relato deverá ser precedido de parecer elaborado por assistente técnico deste Conselho.

Parágrafo único. Entende-se por parecer um documento descritivo identificado com o título de “Informação” e composto essencialmente de duas partes sendo a primeira contendo um breve histórico que descreva a natureza e os principais aspectos do processo com eventuais inserções de comentários com o intuito de elucidar a matéria e a segunda identificando os dispositivos legais pertinentes àquela situação, norteando o encaminhamento a ser dado ao objeto da análise do processo.

Art. 2º O rito processual a ser seguido antes de o processo ser encaminhado para decisão/deliberação da Estrutura Básica e da Estrutura de Suporte deve ser, preliminarmente, submetido à análise administrativa das Unidades da Estrutura Auxiliar do CREA-SP que fará a verificação quanto ao atendimento das exigências estabelecidas pela legislação e pelas normas do Conselho instituídas por meio de seus Atos e Instruções.

§1º Caso o processo analisado não atenda ao disposto no caput deste artigo o mesmo deverá ser restituído à unidade competente para que seja instruído corretamente.

§ 2º Caso o processo analisado atenda ao disposto no caput deste artigo o mesmo deverá ser encaminhado à assistência técnica para elaboração do parecer.

Art. 3º Estando o processo devidamente instruído a assistência técnica deverá elaborar o parecer nos termos do parágrafo único do art. 1º deste Ato, que antecederá à designação do relator, se for o caso.

Art. 4º Não poderá constar em parecer qualquer sugestão de voto, mas sim, oferecer subsídios à luz da legislação vigente, que norteiem o encaminhamento a ser dado ao objeto da análise do processo, uma vez que o voto é de competência exclusiva do conselheiro.

CONSIDERAÇÕES

1-O profissional Engenheiro Mecânico Claudiney Augusto Rosa (Crea-SP nº 5069752970) responsável técnico da Empresa Augusto Rosa Inspeções Ltda.-ME, possui as atribuições do artigo 12, da Resolução 218, de 29 de junho de 1973, do Confea.

2-A empresa Augusto Rosa Inspeções Ltda-ME (Crea-SP nº 2046927) está registrada desde 26/04/2016 neste Conselho EXCLUSIVAMENTE PARA AS ATIVIDADES NA ÁREA DA ENGENHARIA MECÂNICA.

3-A empresa denunciante JR Engenharia de Segurança do Trabalho Ltda (Crea-SP nº 0477492) está registrada desde 23/07/1996 neste Conselho EXCLUSIVAMENTE PARA AS ATIVIDADES NA ÁREA DA ENGENHARIA DE SEGURANÇA DO TRABALHO, mas apresentou documentos indicando atividades afetas à modalidade da engenharia mecânica (atividades de vistorias (inspeção de segurança) em caldeiras e em vasos de pressão).

4-O responsável técnico pela empresa denunciante no período de 23/07/1996 a 03/11/2015 (engenheiro de operação - mecânica de máquinas e ferramentas Joao Antonio Rosa - Crea-SP nº 0600423147) possuía atribuições do artigo 22, da Resolução 218, de 29 de junho de 1973, do Confea, circunscritas ao âmbito da respectiva modalidade, motivo pelo qual não poderia se responsabilizar tecnicamente por atividades de vistorias (inspeção de segurança) em caldeiras e em vasos de pressão.

VOTO

1 – Pela análise do processo e considerando a defesa do denunciado, entendo que o profissional,

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 563 ORDINÁRIA DE 22/03/2018

engenheiro mecânico Claudiney Augusto Rosa, responsável técnico da Empresa Claudiney Augusto Rosa LTDA.-ME, não infringiu o Código de Ética Profissional- Resolução nº 1.002/02, do Confea, ao participar de licitações nas Empresas que também eram clientes da denunciante JR Engenharia de Segurança do Trabalho Ltda, não ofertando preços irrisórios para execução de serviços de mesma natureza, somente para tirar os clientes da empresa denunciante, portanto voto pelo arquivamento da denúncia.

2- Para que o CREA através da UGI – Americana, verifique as atividades executadas pela Empresa denunciante- JR Engenharia de Segurança do Trabalho Ltda., registrada neste Conselho desde 23/07/1996, diante de verificação de desenvolvimento de atividades afetas à CEEMM – Câmara Especializada de Engenharia Mecânica e Metalurgia (atividades de vistorias-Inspeção de segurança, em caldeiras e em vasos de pressão) e de restrição de atividades referentes ao Objeto Social:” exclusivamente para as atividades na área da Engenharia de Segurança do Trabalho”.

VII . II - APURAÇÃO DE ATIVIDADES**Nº de
Ordem** **Processo/Interessado**

78	SF-373/2017	DENIS MODESTO
	Relator	CELSO RODRIGUES

Proposta

O Interessado: DENIS MODESTO, ENGENHEIRO MECÂNICO, com atribuições do artigo 12º da resolução 218/73, do CONFEA, exerce suas atividades na empresa LINK STEEL EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS com o cargo de “Desenhista Projetista”, fato comprovado na CTPS do profissional onde consta o cargo atual de desenhista projetista (fls. 04) solicitou cancelamento de Registro (interrupção de registro de profissional), que foi indeferido pela UGI de Piracicaba (fls. 07),

“ por motivo que na declaração emitida pela empresa contém atividades exercidas, que exigem formação técnica com título profissional de área abrangida pelo Sistema Confea/Crea” .

Mediante a notificação de indeferimento, o interessado apresentou recurso, alegando não exercer as atividades de engenheiro de produção mecânica (fls. 11 e12).

A Empresa informa que o Eng. Rogério Tomazelli, exerce a função de desenhista projetista com a seguinte descrição : “ Responde pela execução de desenhos de projetos para fabricação de equipamentos industriais, em atendimento às encomendas e visando demonstrar as características técnicas e funcionais dos projetos; executa desenhos e detalhamentos de peças, conjuntos e outros componentes do projeto; especifica materiais, tolerâncias dimensões bem como relaciona peças e materiais envolvidos; soluciona dúvidas de produção com relação a desenhos, peças, materiais e outras especificações técnicas; desenvolve processos de fabricação, atendendo necessidades de racionalização de procedimentos operacionais.” (fls.05)

Parecer:

Considerando-se as atividades exercidas pelo Eng. DENIS MODESTO, documentadas pela própria empresa onde trabalha (fls. 05).

Considerando-se a resolução nº 218/73 do CONFEA;

Considerando-se a resolução nº 235/75 do CONFEA cujas atividades se reportam às atividades da resolução nº 218/73 do CONFEA ;

Entende-se que o Eng. DENIS MODESTO exerce atividades compatíveis com suas atribuições na empresa citada, destacando-se especialmente as atividades 02 ,04, 07, 09, 13,14 e 18 da resolução nº 218/73 do Confea, motivo pelo qual deve manter-se registrado neste Conselho e emitir as respectivas ARTs.

Verifica-se que a empresa também é registrada neste Conselho e conta com um responsável técnico Eng. Paulo Uataro Watanabe (fls.23).

Voto: Indeferir o recurso apresentado pelo Eng. DENIS MODESTO em virtude das atividades exercidas, conforme já relatado.

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 563 ORDINÁRIA DE 22/03/2018Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

79	SF-482/2016	MARCELO APARECIDO DA SILVA PNEUMÁTICOS – ME
	Relator	JANUÁRIO GARCIA

Proposta

Apresentam-se às fls. 02/24 as cópias de folhas do processo SF-000846/2013 com referência à empresa A J L Comércio de Pneumáticos Ltda., as quais contemplam:

1. Relato de Conselheiro (fls. 02/04) aprovado na reunião procedida em 31/07/2014 mediante a Decisão CEEMM/SP nº 855/2014 (fls. 05/06), a qual consigna:

“...DECIDIU aprovar o parecer do Conselheiro Relator de folhas nº 43 a 45 quanto à realização de nova diligência na empresa para a averiguação das atividades efetivamente desenvolvidas, o preenchimento de ficha cadastral “Indústria de Transformação” e a obtenção de material promocional das ferramentas fabricadas (se houver).”

2. A informação datada de 13/04/2015 relativa à diligência procedida (fl. 16), a qual compreende:

2.1. O registro de que a interessada encontra-se paralisada desde 2013, conforme a “Declaração Simplificada da Pessoa Jurídica – Inativa 2014” e a “Declaração Simplificada da Pessoa Jurídica – Inativa 2015”.

2.2. Que no local encontra-se instalada a empresa Marcelo Aparecido da Silva Pneumático – ME, de propriedade de sócio cotista da interessada, a qual desenvolve as mesmas atividades.

2.3. A juntada ao processo da seguinte documentação relativa à empresa Marcelo Aparecido da Silva Pneumático – ME:

2.3.1. Cópia do Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral emitido em 08/04/2015 (fl. 10), o qual consigna as seguintes atividades econômicas:

2.3.1.1. Principal: Fabricação de máquinas e equipamentos para uso industrial específico não especificados anteriormente.

2.3.1.2. Secundárias:

a) Comércio atacadista de componentes eletrônicos e equipamentos de telefonia e comunicação;

b) Instalação de máquinas e equipamentos industriais;

c) Manutenção e reparação de outras máquinas e equipamentos para usos industriais não especificados anteriormente.

2.3.2. Cópia do “Requerimento de Empresário” datado de 22/04/2013 (fl. 11) que consigna o seguinte objeto social:

“Fabricação de máquinas e equipamentos para uso industrial específico para indústria pneumática, peças e acessórios. Instalação de máquinas e equipamentos industriais. Manutenção e reparação de outras máquinas e equipamentos para usos industriais pneumáticos. Comércio atacadista de componentes eletrônicos e equipamentos de

telefonia

e comunicação.”

2.3.3. Ficha cadastral “INDÚSTRIA DE TRANSFORMAÇÃO” datada de 06/04/2015 (fls. 12/12-verso).

2.3.4. Fotografias das instalações (fls. 13/15).

3. A informação e o despacho datados de 13/04/2015 e 14/04/2015 (fl. 16), respectivamente, os quais compreendem o encaminhamento do processo à CEEMM para fins de análise e deliberação quanto a:

3.1. O cancelamento do Auto de Infração nº 772/2013, uma vez que o mesmo foi lavrado quando a empresa encontrava-se inativa.

3.2. O enquadramento das atividades da empresa Marcelo Aparecido da Silva Pneumático – ME.

4. O relato de Conselheiro (fls. 20/21-verso) aprovado na reunião procedida em 08/10/2015 mediante a Decisão CEEMM/SP nº 1088/2015 (fls. 22/23), a qual consigna:

“...DECIDIU aprovar o parecer do Conselheiro Relator de folhas nº 61 a 62-verso quanto a: 1.) Com referência à interessada do presente processo: 1.1.) Pelo cancelamento do Auto de Infração nº 772/2013 e o arquivamento do presente processo, com a comunicação da interessada; 1.2.) Pela juntada de cópias do



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 563 ORDINÁRIA DE 22/03/2018

presente relato e da decisão que vier a ser adotada pela CEEMM no processo F-000534/2007, com a realização por meio do mesmo, de diligência dentro do prazo de 2 (dois) anos; 2.) Com referência à empresa Marcelo Aparecido da Silva Pneumático – ME: 2.1.) A abertura de processo de ordem “SF” específico em seu nome, com elementos do presente; 2.2.) O encaminhamento do novo processo à CEEMM.”

Apresenta-se à fl. 27 a informação datada de 25/02/2016 relativa ao encaminhamento do processo à CEEMM.

Apresenta-se às fls. 28/29 a informação da Assistência Técnica – UCT/DAC/SUPCOL datada de 07/01/2017.

Apresenta-se à fl. 31 a cópia do Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral emitido em 19/02/2018, por solicitação deste Conselheiro Relator, no qual verifica-se a manutenção das atividades econômicas consignadas no documento de fl. 10.

Parecer e voto:

Considerando os seguintes dispositivos da Lei nº 5.194/66:

1. O caput e a alínea “a” do artigo 46 que consignam:

“Art. 46 - São atribuições das Câmaras Especializadas:

a) julgar os casos de infração da presente Lei, no âmbito de sua competência profissional específica;”
(...)

2. O caput do artigo 59 que consigna:

“Art. 59 - As firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta Lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico.”

Considerando o artigo 1º da Lei nº 6.839/80 que consigna:

“Art. 1º- O registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros.”

Considerando o subitem “12.02 - Indústria de fabricação de máquinas, aparelhos e equipamentos, peças e acessórios.” do item “12- INDÚSTRIA MECÂNICA” da Resolução nº 417/98 do Confea (Dispõe sobre as empresas industriais enquadráveis nos Artigos 59 e 60 da Lei n.º 5.194/66.).

Considerando a Decisão CEEMM/SP nº 1088/2015 (fls. 22/23).

Somos de entendimento quanto à realização de diligência nas instalações da empresa, para fins de detalhamento das atividades desenvolvidas.

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 563 ORDINÁRIA DE 22/03/2018Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

80	SF-496/2014	ANTONIO APARECIDO DO CARMO
	Relator	JANUÁRIO GARCIA

Proposta

Apresenta-se às fls. 02/10 a documentação relativa ao interessado, a qual compreende:

1. Requerimento de Baixa de Registro Profissional – BRP protocolado pelo interessado em 20/12/2013 sob nº 231020 (fls. 02/03), o qual consigna como motivo:

“Não estou exercendo a função no momento.”

2. Cópias de folhas da Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS (fls. 04/06), a qual consigna a admissão em 07/04/1997 na empresa Sucocítrico Cutrale Ltda., no cargo de “Coordenador de Obras Civis”, bem como a alteração do cargo para “Gte. Manutenção” em 01/08/2012.

3. Informação “Relatório analítico de processos no setor” (fls.07/08), a qual não consigna a existência de processos de ordem “E” e “SF”.

4. Informação “Resumo de Profissional (fls. 09/09-verso), a qual consigna que o interessado é detentor do título de Engenheiro Agrimensor e das atribuições do ao artigo 1º da Resolução nº 218/73 do Confea, referentes a Agrimensura Legal, Topografia, Batimetria, Geodésia e Aerofotogrametria, Cadastro Técnico, Estudos, Projetos e Execução de Arruamentos e Loteamentos, Sistemas de Saneamento e Abastecimento de Água, Obras Hidráulicas (no que se refere a Arruamentos e Loteamentos), Obras de Terra e Contenções, Irrigação e Drenagem, Traçados de Cidades, Estradas, seus serviços afins e correlatos.
Obs.: O interessado não se encontra anotado por pessoa jurídica.

5. Informação “Consulta de ART” (fl. 10), a qual consigna a existência de uma ART não baixada. Apresenta-se à fl. 15 a “DECLARAÇÃO” da empresa Sucocítrico Cutrale Ltda., a qual consigna que o interessado ocupa o cargo de “Gerente de Manutenção”, com a seguinte descrição de função:

“Exerce a gerência na área de manutenção da indústria, define e implementa o plano operacional, analisando a

manutenções corretivas e preventivas, elaborando plano de racionalização e redução de custos, plano de investimentos, orçamento de despesas e necessidades de estocagem de peças, planeja a manutenção, programando a mão de obra e paradas ou intervenções em máquinas, equipamentos e instrumentos industriais, gerencia equipes de trabalho, administrando salários, admissões, demissões, promoções e promovendo o desenvolvimento das equipes por meio de cursos e treinamentos, assegura e promove o cumprimento das ações de proteção ao meio ambiente e também pelas normas de higiene e segurança no trabalho, por meio de orientações às suas equipes, desenvolve e implanta métodos e técnicas que visam melhorar e otimizar o processo de manutenção. Zelar e fazer cumprir as normas de procedimentos disciplinares de segurança, saúde ocupacional, qualidade e meio ambiente.”

Apresentam-se à fl. 17 a informação (datada de 20/03/2016) e o despacho relativos ao encaminhamento do processo à Câmara Especializada de Engenharia de Agrimensura.

Apresenta-se às fls. 24/27 o relato de Conselheiro aprovado na reunião procedida em 30/09/2016 mediante a Decisão CEA nº 180/2016 (fls. 28/29), a qual consigna:

“...DECIDIU: Aprovar o parecer do relator, Conselheiro Francisco de Sales Vieira de Carvalho (fls.24 a 27), conforme segue: 1) Pela concessão da interrupção do registro profissional do engenheiro agrimensor Antônio

Aparecido do Prado, oficiando-se o mesmo quanto ao deferimento do pedido, e sobre o disposto no art. 37 da Resolução 1.007/03 do Confea: “Art. 37 - Constatado, durante o período de interrupção do registro, o exercício de atividades pelo profissional, este ficará sujeito à autuação por exercício ilegal da profissão e demais combinações legais aplicáveis, cabendo ao CREA suspender a interrupção do registro de imediato, por perda de direito. Parágrafo único - Ao profissional autuado caberá o pagamento de anuidade a partir da data da constatação da infração.”; 2) Pelo envio do processo à Câmara Especializada de Engenharia Mecânica para conhecimento e providências que julgar pertinentes, considerando a declaração da EMPRESA SUCO CÍTRICO CUTRALE LTDA., datada de 05/03/2015, na qual descreve as atividades da



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

173

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 563 ORDINÁRIA DE 22/03/2018

função de Gerente de Manutenção (fls. 15).”

Apresenta-se à fl. 32 a cópia do Ofício nº 12205/16/UPSAraraquara datado de 04/11/2016, o qual consigna:

1. A comunicação que a Câmara Especializada de Engenharia de Agrimensura deliberou pela concessão da interrupção registro.

2. A informação de que caso volte a exercer atividades nas áreas fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea deverá imediatamente requerer a reabilitação de seu registro.

3. O destaque para o artigo 37 da Resolução nº 1.007/03 do Confea que consigna:

“Art. 37. Constatado, durante o período de interrupção do registro, o exercício de atividades pelo profissional, este ficará sujeito à autuação por exercício ilegal da profissão e demais cominações legais

aplicáveis, cabendo ao Crea suspender a interrupção do registro de imediato, por perda de direito.

Parágrafo único. Ao profissional autuado caberá o pagamento de anuidade a partir da data da constatação da infração.”

Apresenta-se às fls. 36/37 a informação da Assistência Técnica – DAC4/SUPCOL datada de 19/02/2018, a qual compreende:

1. O destaque para os elementos do processo.

2. A citação de dispositivos dos seguintes instrumentos:

2.1. Lei nº 5.194/66;

2.2. Resoluções de números 1.007/03 e 1.073/16, ambas do Confea;

2.3. Instrução nº 2.560/13 do Crea-SP.

3. O encaminhamento do processo à CEEMM.

Parecer e voto:

Considerando os seguintes dispositivos da Lei nº 5.194/66:

1. O caput e a alínea “b” do artigo 6º que consignam:

“Art. 6º- Exerce ilegalmente a profissão de engenheiro, arquiteto ou engenheiro agrônomo:

(...)

b) o profissional que se incumbir de atividades estranhas às atribuições discriminadas em seu registro;”

(...)

2. O caput e a alínea “d” do artigo 46 que consignam:

“Art. 46 - São atribuições das Câmaras Especializadas:

(...)

d) apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público,

das entidades de classe e das escolas ou faculdades na Região;”

(...)

Considerando o ANEXO I – GLOSSÁRIO da Resolução nº 1.073/16 do Confea (Regulamenta a atribuição de títulos, atividades, competências e campos de atuação profissionais aos profissionais registrados no Sistema Confea/Crea para efeito de fiscalização do exercício profissional no âmbito da Engenharia e da Agronomia.) que consigna a seguinte definição:

“Manutenção – atividade que implica conservar aparelhos, máquinas, equipamentos e instalações em bom estado de conservação e operação.”

Considerando os artigos 30 e 32 da Resolução nº 1.007/03 do Confea (Dispõe sobre o registro de profissionais, aprova os modelos e os critérios para expedição de Carteira de Identidade Profissional e dá outras providências.), os quais consignam:

“Art. 30. A interrupção do registro é facultado ao profissional registrado que não pretende exercer sua profissão e que atenda às seguintes condições:

I – esteja em dia com as obrigações perante o Sistema Confea/Crea, inclusive aquelas referentes ao ano do requerimento;

II – não ocupe cargo ou emprego para o qual seja exigida formação profissional ou para cujo concurso ou processo seletivo tenha sido exigido título profissional de área abrangida pelo Sistema Confea/Crea; e

III – não conste como autuado em processo por infração aos dispositivos do Código de Ética Profissional ou das Leis n.os 5.194, de 1966, e 6.496, de 7 de dezembro de 1977, em tramitação no Sistema

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 563 ORDINÁRIA DE 22/03/2018

Confea/Crea.

(...)

Art. 32. Apresentado o requerimento devidamente instruído, o órgão competente da estrutura auxiliar do Crea efetuará a análise da documentação e encaminhará o processo à câmara especializada competente. Parágrafo único. Caso o profissional não atenda às exigências estabelecidas nesta Resolução, seu requerimento de interrupção de registro será indeferido.”

Considerando os artigos 3º, 4º, 5º e 6º da Instrução nº 2.560/13 do Crea-SP (Dispõe sobre procedimentos para a interrupção de registro profissional.) que consignam:

“Art. 3º Toda documentação será analisada pela Unidade de Atendimento, receptora, que adotará as seguintes providências:

I – consultar a situação de registro e eventuais débitos existentes

II - verificar se o motivo da interrupção do registro mencionado no requerimento é pertinente para prosseguir com a baixa do registro;

III – verificar se o cargo anotado na CTPS, caso esteja ativo, é da competência do Sistema Confea/Crea;

IV – verificar se o profissional baixou todas as ARTs em seu nome;

V – verificar se o profissional é responsável técnico por empresas;

VI – pesquisar o cadastro informatizado sobre eventual existência de processos de ordem SF ou E em andamento, em que o interessado figure como denunciado.

Art. 4º O pedido poderá ser deferido pelo gestor da Unidade de Atendimento, ad referendum da respectiva Câmara Especializada, quando forem atendidas as seguintes condições:

I – o formulário de requerimento (anexo I) tenha sido assinado e datado, bem como totalmente preenchido, comprovando o não exercício de profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Creas;

II – não constarem ARTs em aberto em nome do profissional;

III – não constarem, em nome do interessado, processos por infração aos dispositivos do Código de Ética Profissional ou às Leis nº 5.194, de 1966, ou nº 6.496, de 1977, em tramitação no Sistema Confea/Creas;

IV – quando Arquiteto e Urbanista, e sendo possuidor de mais de um título além daquela formação, tenha declarado no preenchimento do formulário (anexo I) que não exerce atividade referente ao título remanescente registrado no Crea-SP;

V – tendo sido responsável técnico por empresas, tenha solicitado previamente a baixa pelas mesmas;

VI - registros apresentados da CTPS não apontarem ocupação de cargo ou função nas áreas fiscalizadas pelo Sistema Confea/Creas.

Art. 5º O pedido será indeferido pelo gestor da Unidade de Atendimento, ad referendum da respectiva Câmara Especializada, quando não for cumprida qualquer uma das condições citadas no artigo 4º.

Art. 6º Da decisão de indeferimento caberá recurso por parte do profissional, que será submetido à Câmara Especializada pertinente.”

Considerando as atribuições do interessado, o cargo ocupado pelo mesmo – Gerente de Manutenção e as responsabilidades decorrentes.

Considerando a Decisão CEA nº 180/2016, a qual foi objeto de comunicação ao interessado.

Somos de entendimento:

1. Que as atividades desenvolvidas pelo interessado possuem natureza técnica, bem como são pertinentes à área da Engenharia Mecânica.

2. Que em princípio, o Engenheiro Agrimensor Antonio Aparecido do Carmo está se incumbindo de atividades estranhas às atribuições discriminadas em seu registro, o qual foi interrompido em 30/01/2014 (fl. 31), não obstante a o fato de que a Decisão CEA nº 180/2016 refere-se à reunião procedida em 30/09/2016 (fls. 28/30).

3. Pelo encaminhamento do processo à Procuradoria Jurídica para fins de posicionamento acerca da tramitação a ser observada quanto ao presente processo por esta câmara especializada, uma vez que, o interessado não obstante estar sujeito à autuação por infração à alínea “b” do artigo 6º da Lei nº 5.194/66, encontra-se com o registro interrompido de conformidade com a Decisão CEA nº 180/2016.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

175

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 563 ORDINÁRIA DE 22/03/2018

Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

81	SF-612/2017	MAURÍCIO TADEU BAVARESCO
	Relator	JOSÉ GERALDO BAIÃO

Proposta

Trata o Processo de requerimento de baixa de registro neste Conselho do Técnico em Mecânica Maurício Tadeu Bavaresco que alega não estar atuando na área tecnológica das profissões abrangidas pelo Sistema Cofea/Creas, mas sim como Oficial de Manutenção Industrial Mecânica, conforme registros, às Fls. 02 e 11. Conforme anotações e atualizações da Carteira de Trabalho e Previdência Social, à Fl. 07, o interessado ingressou na Cia. do Metropolitano de São Paulo – Metrô SP em 13/11/1989 para exercer o cargo de Ajudante de Manutenção I. Em 09/02/2017, a UGI SUL formula exigência para que o interessado apresente declaração emitida pela empresa, Companhia do Metropolitano de São Paulo – Metrô, atendida em 03/03/2017. Declaração da empregadora, à Fl. 12, indica que o empregado exerce o cargo de Oficial de Manutenção Industrial Mecânica desde 04/03/2013. Em 30/03/2017, foi solicitada nova declaração emitida pela empregadora, detalhando as atividades exercidas pelo profissional, sendo atendida em 20/04/2017.

Registros do profissional, às Fls. 18 e 19, indicam que o Técnico em Mecânica Fábio Maurício Tadeu Bavaresco, CREA-SP Nº 0682567252 é portador das atribuições do artigo 04 da Resolução 278/83 do Confea, não possui Processos e nem ARTs ativas em seu nome. O Resumo de Empresa, à Fl. 21, registra que a Companhia do Metropolitano de São Paulo tem por Objeto Social: “a) planejamento, projeto, construção, implantação, operação e manutenção de sistemas de transportes públicos, metroviário, ferroviário e sobre pneus, na região metropolitana de São Paulo; b) execução de obras e de serviços complementares ou correlatos, necessários a integração do sistema de transporte de passageiros ao complexo urbanístico da cidade; c) construção e operação de terminais de passageiros, a implantação e operação de estacionamentos; d) construção e comercialização, direta e indireta, admitida a co-participação da iniciativa privada de prédios residenciais e ou comerciais, bem como projetar, executar, administrar, direta ou indiretamente, outra qualquer obra de interesse público e social; e) comercialização de marca, patente, nome e insígnia; comercialização de áreas e espaços para propaganda; prestação de serviços complementares de suporte ao usuário, por si ou através de permissionários, com ou sem cessão de uso predial; f) comercialização de tecnologia, direta, indireta, em sociedade ou consórcio, bem como a prestação de serviços de consultoria, apoio técnico e prestação de serviços na operação e na manutenção de equipamentos; construção e implantação de sistemas de transporte e de terminais de passageiros, no país e no exterior; g) edição, vedada a impressão, de jornais, revistas e outras publicações de cunho técnico e comercial, permitida a propaganda; h) participação, majoritária, ou não, no capital de outras empresas, qualquer que seja a finalidade e natureza jurídica, desde que prévia e expressamente aprovada pelo CODEC Conselho de Defesa dos Capitais do Estado”.

E tem anotados como responsáveis técnicos 1 (um) Engenheiro de Produção – Mecânica (2013); 1 (um) Engenheiro Mecânico (2005) e 2 (dois) Engenheiros Cíveis (ambos em 2011).

Considerando as atribuições do profissional e as atividades desenvolvidas, a Unidade de origem encaminhou, em 31/05/2017, à Fl. 23, o presente processo à CEEMM para análise e parecer quanto ao requerido pelo interessado.

DISPOSITIVOS LEGAIS

Resolução Nº 278/83 do Confea:

Art. 4º As atribuições dos Técnicos Industriais de 2º Grau, em suas diversas modalidades, para efeito do exercício profissional e de sua fiscalização, respeitados os limites de sua formação, consistem em:

I - executar e conduzir diretamente a execução técnica de trabalhos profissionais referentes a instalações, montagens e operação;

II - prestar assistência técnica no estudo e desenvolvimento de projetos e pesquisas tecnológicas, ou nos trabalhos de vistoria, perícia, avaliação, arbitramento e consultoria, sob a supervisão de um profissional de nível superior, exercendo dentre outras as seguintes tarefas:

1) coleta de dados de natureza técnica;

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 563 ORDINÁRIA DE 22/03/2018

- 2) desenho de detalhes e de representação gráfica de cálculos;
3) elaboração de orçamentos de materiais, equipamentos, instalações e mão-de-obra;
4) detalhamento de programas de trabalho, observando normas técnicas e de segurança;
5) aplicação de normas técnicas concernentes aos respectivos processos de trabalho;
6) execução de ensaios de rotina, registrando observações relativas ao controle de qualidade dos materiais, peças e conjuntos;
7) regulação de máquinas, aparelhos e instrumentos técnicos.

III - executar, fiscalizar, orientar e coordenar diretamente serviços de manutenção e reparo de equipamentos, instalações e arquivos técnicos específicos, bem como conduzir e treinar as respectivas equipes;

IV - dar assistência técnica na compra, venda e utilização de equipamentos e materiais especializados, limitada à prestação de informações quanto às características técnicas e de desempenho;

V - responsabilizar-se pela elaboração de projetos de detalhes e pela condução de equipe na execução direta de projetos;

VI - ministrar disciplina técnica, atendida a legislação específica em vigor.

§ 1º - Os Técnicos das áreas de Arquitetura e de Engenharia Civil, na modalidade Edificações, poderão elaborar projetos de detalhes e conduzir equipes de execução direta de obras de Engenharia e Arquitetura, bem como exercer atividades de desenhista em sua especialidade.

§ 2º - Os Técnicos em Agrimensura terão atribuições para a medição, demarcação e levantamentos topográficos nos limites de sua formação profissional, bem como exercer atividade de desenhista de sua especialidade.

§ 3º - Os Técnicos em Mineração poderão conduzir os trabalhos de aproveitamento de jazidas, nos limites de sua formação profissional, bem como exercer a atividade de desenhista de sua especialidade.

§ 4º - Os Técnicos em Eletrotécnica poderão conduzir a execução de instalações elétricas em baixa tensão, com frequência de 50 ou 60 hertz, para edificações residenciais ou comerciais, nos limites de sua formação profissional, bem como exercer atividade de desenhista de sua especialidade.

(.....)

Resolução Nº 1.007/03 do Confea:

Art. 32. Apresentado o requerimento devidamente instruído, o órgão competente da estrutura auxiliar do Crea efetuará a análise da documentação e encaminhará o processo à câmara especializada competente. Parágrafo único. Caso o profissional não atenda às exigências estabelecidas nesta Resolução, seu requerimento de interrupção de registro será indeferido.

Instrução Nº 2.560 do CREA-SP

Art. 3º Toda documentação será analisada pela Unidade de Atendimento, receptora, que adotará as seguintes providências:

I – consultar a situação de registro e eventuais débitos existentes;

II - verificar se o motivo da interrupção do registro mencionado no requerimento é pertinente para prosseguir com a baixa do registro;

III – verificar se o cargo anotado na CTPS, caso esteja ativo, é da competência do Sistema Confea/Crea;

IV – verificar se o profissional baixou todas as ARTs em seu nome;

V – verificar se o profissional é responsável técnico por empresas;

VI – pesquisar o cadastro informatizado sobre eventual existência de processos de ordem SF ou E em andamento, em que o interessado figure como denunciado.

Art. 11 No caso de deferimento do requerido, após as devidas anotações no cadastro informatizado, as Unidades de Atendimento comunicarão o profissional por meio de ofício com aviso de recebimento – AR (anexo III), inclusive quanto a eventual(is) existência de débito(s), informando caracterização, valores, formas de regularização e demais elementos que permitam a ciência dos meios para eliminação da pendência.

Art. 12 No caso de indeferimento do requerido, as Unidades de Atendimento procederão à comunicação ao profissional por meio de ofício com aviso de recebimento – AR (anexo IV), inclusive quanto à eventual existência de processo(s) administrativo(s), informando tipo, número, assunto e demais elementos que permitam a ciência e o acompanhamento da tramitação.

Parágrafo Único: Em havendo processos em tramitação, as áreas, por eles responsáveis, deverão ser



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 563 ORDINÁRIA DE 22/03/2018

comunicadas, visando providências administrativas.

Resolução Nº 336/89 do Confea:

(...)

Art. 9º Só será concedido registro à pessoa jurídica cuja denominação for condizente com suas finalidades e quando seu ou seus responsáveis técnicos tiverem atribuições coerentes com os objetivos sociais da mesma.

(...)

Art. 13º Só será concedido registro à pessoa jurídica na plenitude de seus objetivos sociais de sua ou dos objetivos de suas seções técnicas, se os profissionais do seu quadro técnico cobrirem todas as atividades a serem exercitadas.

Parágrafo único: O registro será concedido com restrições das atividades não cobertas pelas atribuições dos profissionais, até que a pessoa jurídica altere seus objetivos ou contrate outros profissionais com atribuições capazes de suprir aqueles objetivos.

Instrução Nº 2097 do CREA-SP

(...)

2.1 Caso constem do objetivo social outras atividades, a certidão de registro deverá ser restrita às atividades técnicas compatíveis com as atribuições do profissional indicado.

PARECER E VOTO

Diante do exposto e considerando:

1) A legislação acima destacada;

2) Que o interessado encontra-se registrado neste Conselho como Técnico em Mecânica, portador das atribuições do artigo 04 da Resolução 278/83 do Confea, não possui Processos e nem ARTs ativas em seu nome;

3) Que a empresa declara às Fls. 11 e 12 que o profissional exerce atualmente o cargo de “Oficial de Manutenção Industrial Mecânica” e para o qual é exigido o Ensino Fundamental Completo com Curso de Mecânica no SENAI ou equivalente, conforme comprovado pelas cópias do Edital de Abertura de Inscrições, às Fls. 15, 16, 17 e verso;

4) Que o interessado, no desempenho do cargo de Oficial de Manutenção Industrial Mecânica, desenvolve atividades para as quais não se exige formação profissional e conhecimentos técnicos que são privativos dos profissionais registrados no sistema Confea/Creas.

5) Que a Companhia do Metropolitano de São Paulo tem por objeto social: “a) planejamento, projeto, construção, implantação, operação e manutenção de sistemas de transportes públicos, metroviário, ferroviário e sobre pneus, na região metropolitana de São Paulo; b) execução de obras e de serviços complementares ou correlatos, necessários a integração do sistema de transporte de passageiros ao complexo urbanístico da cidade; c) construção e operação de terminais de passageiros, a implantação e operação de estacionamentos; d) construção e comercialização, direta e indireta, admitida a co-participação da iniciativa privada de prédios residenciais e ou comerciais, bem como projetar, executar, administrar, direta ou indiretamente, outra qualquer obra de interesse público e social; e) comercialização de marca, patente, nome e insígnia; comercialização de áreas e espaços para propaganda; prestação de serviços complementares de suporte ao usuário, por si ou através de permissionários, com ou sem cessão de uso predial; f) comercialização de tecnologia, direta, indireta, em sociedade ou consórcio, bem como a prestação de serviços de consultoria, apoio técnico e prestação de serviços na operação e na manutenção de equipamentos; construção e implantação de sistemas de transporte e de terminais de passageiros, no país e no exterior; g) edição, vedada a impressão, de jornais, revistas e outras publicações de cunho técnico e comercial, permitida a propaganda; h) participação, majoritária, ou não, no capital de outras empresas, qualquer que seja a finalidade e natureza jurídica, desde que prévia e expressamente aprovada pelo CODEC Conselho de Defesa dos Capitais do Estado”.

Voto:

a) Pelo deferimento do pedido de Baixa de Registro Profissional – BRP efetuado pelo Técnico em Mecânica Maurício Tadeu Bavaresco;

b) Pela notificação à Companhia do Metropolitano de São Paulo para que emita nova RAE – Registro e Alteração de Empresa, de maneira a atualizar a relação dos profissionais anotados como responsáveis técnicos pela Pessoa Jurídica, bem como complementar a anotação de responsáveis técnicos de forma a



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 563 ORDINÁRIA DE 22/03/2018

abranger o escopo de seu objeto social, com relação aos itens a) planejamento, projeto, construção, implantação, operação e manutenção de sistemas de transportes públicos, metroviário, ferroviário e sobre pneus, na região metropolitana de São Paulo; b) execução de obras e de serviços complementares ou correlatos, necessários a integração do sistema de transporte de passageiros ao complexo urbanístico da cidade; c) construção e operação de terminais de passageiros, a implantação e operação de estacionamentos; d) construção e comercialização, direta e indireta, admitida a co-participação da iniciativa privada de prédios residenciais e ou comerciais, bem como projetar, executar, administrar, direta ou indiretamente, outra qualquer obra de interesse público e social.

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 563 ORDINÁRIA DE 22/03/2018Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

82	SF-718/2017	SELMO LEANDRO SILVEIRA LEITE
	Relator	MIGUEL DE PAULA SIMÕES

Proposta

Trata-se de solicitação de interrupção de registro profissional onde o interessado SELMO LEANDRO SILVEIRA LEITE, protocolou em 21/10/2016 o Requerimento de Baixa de Registro Profissional = BRP, solicitado na UGI de Piracicaba, tendo apresentado para tanto, conforme instrução 2560/2013 deste Crea, através de requerimento BRP devidamente preenchido e assinado, a cópia da Carteira de trabalho e previdência social.

Apresentou uma declaração emitida pela empresa THN – Fabricação de Auto Peças Brasil S/A, descrevendo as atividades desenvolvidas pelo interessado na função de ANALISTA DA QUALIDADE. Motivo da solicitação – Não exercer atualmente a função profissional compatível com a atribuição de Engenheiro de produção.

QUALIFICAÇÃO

Engenheiro de Produção – Graduação Superior Plena - Registro – nº 5069639856 ; RNP-2614780766
Atribuição - Artigo 01 da Resolução 235, de 09 de outubro de 1975 do Confea, no que se refere às atribuições.

Data do registro em 17/09/2015.

Não sendo localizada no Sistema CREA, nenhuma ART ativa e nem anotação de Responsabilidade técnica em nome do interessado (fls. 09).

No sistema SIRPRO também não foram localizados registros de processo de ordem “SF” e “E” em nome da profissional.

*Consta no item Situação de Pagamento – Quite até 2017.

FUNDAMENTAÇÃO LEGAL

Considerando a Resolução 218, de 29 de junho de 1973 do Confea

Art. 1º - Para efeito de fiscalização do exercício profissional correspondente às

diferentes modalidades da Engenharia, Arquitetura e Agronomia em nível superior e em nível médio, ficam designadas as seguintes atividades:

Atividade 01 - Supervisão, coordenação e orientação técnica;

Atividade 02 - Estudo, planejamento, projeto e especificação;

Atividade 03 - Estudo de viabilidade técnico-econômica;

Atividade 04 - Assistência, assessoria e consultoria;

Atividade 05 - Direção de obra e serviço técnico;

Atividade 06 - Vistoria, perícia, avaliação, arbitramento, laudo e parecer técnico;

Atividade 07 - Desempenho de cargo e função técnica;

Atividade 08 - Ensino, pesquisa, análise, experimentação, ensaio e divulgação técnica; extensão;

Atividade 09 - Elaboração de orçamento;

Atividade 10 - Padronização, mensuração e controle de qualidade;

Atividade 11 - Execução de obra e serviço técnico;

Atividade 12 - Fiscalização de obra e serviço técnico;

Atividade 13 - Produção técnica e especializada;

Atividade 14 - Condução de trabalho técnico;

Atividade 15 - Condução de equipe de instalação, montagem, operação, reparo ou manutenção;

Atividade 16 - Execução de instalação, montagem e reparo;

Atividade 17 - Operação e manutenção de equipamento e instalação;

Atividade 18 - Execução de desenho técnico.

Considerando o disposto na Resolução nº 1007/03 do Confea. - Dispõe sobre o registro de profissionais, aprova os modelos e os critérios para expedição de Carteira de Identidade Profissional e dá outras

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 563 ORDINÁRIA DE 22/03/2018

providências.

(...)

Art. 32. *Apresentado o requerimento devidamente instruído, o órgão competente da estrutura auxiliar do Crea efetuará a análise da documentação e encaminhará o processo à câmara especializada competente.*

Parágrafo único. Caso o profissional não atenda às exigências estabelecidas nesta Resolução, seu requerimento de interrupção de registro será indeferido.

Considerando a Resolução nº 2.560/13 do Crea-SP - Dispõe sobre procedimentos para a interrupção de registro profissional.

Art. 3º - *Toda documentação será analisada pela Unidade de Atendimento, receptora, que adotará as seguintes providências:*

I- consultar a situação de registro e eventuais débitos existentes.

II- Verificar se o motivo da interrupção do registro mencionado no requerimento é pertinente para prosseguir com a baixa do registro;

III- Verificar se o cargo anotado na CTPS, caso esteja ativo, é da competência do sistema Confea/Crea;

IV- Verificar se o Profissional baixou todas as ARTs em seu nome;

V- Verificar se o profissional é responsável por empresas;

VI- Pesquisar o cadastro informatizado sobre a eventual existência de processos SF ou E em andamento, em que o interessado figure como denunciado.

Art. 11º. *No caso do Deferimento do requerido, Após as devidas anotações no cadastro informatizado, as Unidades de Atendimento comunicarão o profissional por meio de ofício com aviso de recebimento – AR (anexo III), inclusive quanto a eventual(is) existência de débito(s), informando caracterização, valores, formas de regularização e demais elementos que permitam a ciência dos mesmos para eliminação da pendência.*

Art. 12º. *No caso do Indeferimento do requerido, as Unidades de Atendimento comunicarão o profissional por meio de ofício com aviso de recebimento – AR (anexo IV), inclusive quanto a existência de processo(s) administrativo(s), informando tipo, número, assunto e demais elementos que permitam a ciência e acompanhamento da tramitação.*

Parágrafo único- Em havendo processos em tramitação, as áreas por eles responsáveis, deverão ser comunicadas visando providências Administrativas.

RESOLUÇÃO Nº 235, DE 09 DE OUTUBRO DE 1975 - Discrimina as atividades profissionais do Engenheiro de Produção.

Art. 1º - *Compete ao Engenheiro de Produção o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º da Resolução nº 218, de 29 JUN 1973, referentes aos procedimentos na fabricação industrial, aos métodos e seqüências de produção industrial em geral e ao produto industrializado; seus serviços afins e correlatos.*

Art. 2º - *Aplicam-se à presente Resolução as disposições constantes do artigo 25 e seu parágrafo único da Resolução nº 218, de 29 JUN 1973.*

Art. 3º - *Os engenheiros de produção integrarão o grupo ou categoria de engenharia na modalidade industrial prevista no artigo 6º da Resolução nº 232, de 18 SET 1975.*

PARECER E VOTO

Com base na fundamentação apresentada, em especial á Resolução 218, de 29/06/1973 do Confea - Atividade 10 - Padronização, mensuração e controle de qualidade;

1) *Voto pelo indeferimento da solicitação do interessado, conforme Art. 12 da Instrução nº 2.560 de 2013*

2) *A Unidade de Atendimento comunicará o profissional por meio de ofício com aviso de recebimento – AR (anexo IV) – informando caracterização, valores, formas de regularização e demais elementos que permitam a ciência dos mesmos para eliminação da pendência.*

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 563 ORDINÁRIA DE 22/03/2018Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

83	SF-785/2014	MARCELO GOMES DE SOUZA
	Relator	JANUÁRIO GARCIA

Proposta

Apresenta-se às fls. 03/07 a documentação relativa ao interessado, a qual compreende:

1. Requerimento de Baixa de Registro Profissional – BRP protocolado pelo interessado em 20/12/2013 sob nº 231020 (fls. 03/04), o qual consigna como motivo:

“Declaro que no exercício da função atual não se faz necessário a renovação do título profissional.”

2. Cópias de folhas da Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS (fls. 05/07), a qual consigna a admissão em 10/06/2008 na empresa TAM – Linhas Aéreas S/A, no cargo de “Mecânico Jr.”.

Apresenta-se à fl. 08 a cópia do Ofício nº 309/2014 emitido em 21/01/2014, no qual a empresa TAM – Linhas Aéreas S/A foi notificada a informar sobre as atividades desempenhadas pelo interessado.

Apresenta-se à fl. 09 o ofício do Departamento de Proteção e Defesa do Consumidor da Secretaria de Assuntos Jurídicos da Prefeitura Municipal de Guarulhos, relativo ao CIP nº 214.471/2014, o qual consigna a solicitação de manifestação por parte deste Conselho acerca de manifestação do interessado (em anexo – fls. 10/11).

Apresenta-se às fls. 15/15-verso a informação “Resumo de Profissional” relativa ao interessado, a qual consigna que o mesmo é detentor do título de Técnico em Eletrônica e das seguintes atribuições;

“de acordo com a Lei 5524/68 e Decreto 90922/85, artigo 04, com base nos artigos 10 e 13 do referido Decreto, circunscritas ao âmbito da respectiva modalidade”.

Apresenta-se à fl. 16 a cópia do Ofício nº 889/2014 emitido em 05/02/2014, no qual a empresa TAM – Linhas Aéreas S/A foi novamente notificada a informar sobre as atividades desempenhadas pelo interessado.

Apresenta-se à fl. 21 a cópia do Ofício nº 018/2014 – SUPJUR dirigido ao Departamento de Proteção e Defesa do Consumidor da Prefeitura Municipal de Guarulhos, o qual consigna:

“Cabe-nos esclarecer que, em consulta ao departamento responsável, o pedido de interrupção de registro do profissional acima mencionado é improcedente. Visto que, ao apresentar a documentação efetiva de cancelamento, verificou-se que o mesmo exerce em sua Carteira de Trabalho Profissional função correspondente ao título profissional do Sistema Confea/ CREA.

Desta forma, informamos que, para suspensão do referido registro o profissional não pode estar exercendo nenhuma função técnica dentro da empresa na qual possui vínculo e que ainda, com intuito de esclarecer esta questão foi encaminhado ofícios de consulta à empresa TAM – Linhas Aéreas, porém não obtivemos retorno.”

Apresenta-se à fl. 22 o e-mail encaminhado em 07/03/2014 pela empresa TAM – Linhas Aéreas S/A, relativo às atividades do interessado, o qual consigna:

1. Missão:

“Executar a manutenção em componentes e partes aeronáuticas de menor complexidade, mediante normas e procedimentos prescritos na legislação, observando rigidamente todas as operações com produtividade, qualidade e dentro de custos compatíveis, visando o cumprimento dos processos de manutenção em sua área de atuação.”

2. Responsabilidades:

“Executar serviços de manutenção preventivos e corretivos em componentes e partes aeronáuticas, por meio de programação existente, observando as Ordens de Serviços e procedendo aos reparos sob supervisão constante de seu superior e/ou apoio de mecânicos mais experientes.

Registrar em sistema informatizado da área, a execução de todas as operações de manutenção realizadas, mediante baixa de programação, visando o controle e cumprimento correto das mesmas para análise de resultados e melhorias.

Registrar todas as ações de manutenção realizadas na documentação da aeronave a qual está atendendo para manter atualizado o histórico das mesmas, em conformidade com a legislação aeronáutica.

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 563 ORDINÁRIA DE 22/03/2018

Fornecer informações sobre os serviços realizados, problemas e soluções à Engenharia de manutenção, visando a melhoria contínua dos serviços, bem como o atendimento correto da programação estabelecida dentro da qualidade e prazos.

Zelar e manter a organização de todos os materiais, ferramentas e local de trabalho sob sua responsabilidade, mediante procedimentos padrão de check list, visando a qualidade dos serviços de manutenção da área onde atua.”

Apresenta-se à fl. 27 o “TERMO DE NOTIFICAÇÃO” do Departamento de Proteção e Defesa do Consumidor da Secretaria de Assuntos Jurídicos da Prefeitura Municipal de Guarulhos, relativo ao CIP nº 214.471/2014, relativo à audiência agendada para o dia 09/04/2014.

Apresenta-se à fl. 32 o “TERMO DE AUDIÊNCIA” datado de 09/04/2014, o qual compreende:

1. O registro de que este Conselho apresentou manifestação através do Ofício nº40/2014 – SUPJUR (fls. 30/31), alegando que a função exercida pelo profissional pertence à área tecnológica afeta ao sistema, a manutenção de seu registro e, conseqüentemente, da fiscalização de suas atividades se faz necessária, nos termos da lei 5.524/68 e do Decreto 90.922/85.

2. O registro de que a representante do consumidor não aceita as alegações, já que o mesmo exerce hoje a função de mecânico Jr, e não mais de técnico em eletrônica.

Apresenta-se às fls. 34/35 a correspondência da empresa TAM – Linhas Aéreas S/A protocolada em 10/04/2014, a qual compreende a referência ao Ofício nº 309/2014, bem como o destaque para os seguintes aspectos:

- 1. Que o exercício da profissão de “Mecânico de Aeronaves” encontra-se regulamentado pelo RBHA 65.*
- 2. Que de acordo com o mesmo “Um mecânico de manutenção aeronáutica pode executar a ou supervisionar serviços de manutenção, manutenção preventiva, recondicionamento, modificações e reparos em produtos aeronáuticos (considerando cursos e treinamentos realizados) de acordo com as seguintes limitações”.*

3. Que as atividades desempenhadas pelo interessado consistem em:

“Executar a manutenção em componentes e partes aeronáuticas de menor complexidade, mediante normas e procedimentos prescritos na legislação;

Executar serviços de manutenção preventivos e corretivos em componentes e partes aeronáuticas,

por meio de programação existente, observando as Ordens de Serviços e procedendo aos reparos sob supervisão constante de seu superior e/ou apoio de mecânicos mais experientes;

Registrar em sistema informatizado da área, a execução de todas as operações de manutenção realizadas, mediante baixa de programação, visando o controle e cumprimento correto das mesmas

para análise de resultados e melhorias.

Registrar todas as ações de manutenção realizadas na documentação da aeronave a qual está atendendo para manter atualizado o histórico das mesmas, em conformidade com a legislação aeronáutica.

Fornecer informações sobre os serviços realizados, problemas e soluções à Engenharia de manutenção, visando a melhoria contínua dos serviços, bem como o atendimento correto da programação estabelecida dentro da qualidade e prazos.

Zelar e manter a organização de todos os materiais, ferramentas e local de trabalho sob sua responsabilidade, mediante procedimentos padrão de check list, visando a qualidade dos serviços de manutenção da área onde atua.”

Apresentam-se às fls. 39/41 a informação (datada de 09/06/2014) e despacho relativos ao encaminhamento do processo à CEEE, os quais compreendem o destaque, dentre outros, para os seguintes aspectos:

- 1. A carteira de “Mecânico de Manutenção Aeronáutica” expedida pela ANAC (fl. 38).*
- 2. Que conforme as pesquisas nos sistemas CREAMET e SIPRO não foram encontrados em nome do interessado ARTs ou processos de ordem “E” ou “SF”.*
- 3. O encaminhamento para a análise da interrupção de registro, bem como de eventual exorbitância em face do cargo de “Mecânico Jr.”*

Apresenta-se às fls. 44/46 o relato de Conselheiro aprovado na reunião procedida em 28/08/2015 mediante



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

183

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 563 ORDINÁRIA DE 22/03/2018

a Decisão CEEE/SP nº 897/2015 (fl. 47), a qual consigna:

“...DECIDIU: aprovar o parecer do Conselheiro Relator às fls. 44 a 46, para que seja concedido ao interessado a interrupção de registro junto ao sistema quanto ao registro de Técnico em Eletrônica, e que o processo seja enviado para a análise da Câmara Especializada de Engenharia Mecânica e Metalúrgica - CEEMM para verificar se Mecânico de Aeronaves que é regulamentado pelo RBHA 65, aprovado pela portaria 802/DGAC – ANAC, de 15 de maio de 2001, atende plenamente ao exercício deste cargo ou deveria ter algum registro no sistema vinculado àquela Câmara Especializada.”

Apresenta-se às fls. 49/50 a informação da Assistência Técnica – UCT/DAC/SUPCOL datada de 10/01/2017.

Apresenta-se à fl. 51 a informação “Resumo de Profissional” relativa ao interessado, na qual verificam-se os seguintes períodos de registro:

1. De 02/06/2000 a 30/06/2003 (cancelado nos termos do artigo 64 da Lei nº 5.194/66);
2. De 18/10/2007 a 20/12/2003 (baixa do registro por pedido do profissional).

Parecer e voto:

Considerando o caput e a alínea “d” do artigo 46 da Lei nº 5.194/66 que consignam:

“Art. 46 - São atribuições das Câmaras Especializadas:

(...)

d) apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público, das entidades de classe e das escolas ou faculdades na Região;

(...)

Considerando os artigos 30 e 32 da Resolução nº 1.007/03 do Confea (Dispõe sobre o registro de profissionais, aprova os modelos e os critérios para expedição de Carteira de Identidade Profissional e dá outras providências.), os quais consignam:

“Art. 30. A interrupção do registro é facultado ao profissional registrado que não pretende exercer sua profissão e que atenda às seguintes condições:

I – esteja em dia com as obrigações perante o Sistema Confea/Crea, inclusive aquelas referentes ao ano do requerimento;

II – não ocupe cargo ou emprego para o qual seja exigida formação profissional ou para cujo concurso ou processo seletivo tenha sido exigido título profissional de área abrangida pelo Sistema Confea/Crea; e

III – não conste como autuado em processo por infração aos dispositivos do Código de Ética Profissional ou das Leis n.os 5.194, de 1966, e 6.496, de 7 de dezembro de 1977, em tramitação no Sistema Confea/Crea.

(...)

Art. 32. Apresentado o requerimento devidamente instruído, o órgão competente da estrutura auxiliar do Crea efetuará a análise da documentação e encaminhará o processo à câmara especializada competente.

Parágrafo único. Caso o profissional não atenda às exigências estabelecidas nesta Resolução, seu requerimento de interrupção de registro será indeferido.”

Considerando os artigos 3º, 4º, 5º e 6º da Instrução nº 2.560/13 do Crea-SP (Dispõe sobre procedimentos para a interrupção de registro profissional.) que consignam:

“Art. 3º Toda documentação será analisada pela Unidade de Atendimento, receptora, que adotará as seguintes providências:

I – consultar a situação de registro e eventuais débitos existentes

II - verificar se o motivo da interrupção do registro mencionado no requerimento é pertinente para prosseguir com a baixa do registro;

III – verificar se o cargo anotado na CTPS, caso esteja ativo, é da competência do Sistema Confea/Crea;

IV – verificar se o profissional baixou todas as ARTs em seu nome;

V – verificar se o profissional é responsável técnico por empresas;

VI – pesquisar o cadastro informatizado sobre eventual existência de processos de ordem SF ou E em andamento, em que o interessado figure como denunciado.

Art. 4º O pedido poderá ser deferido pelo gestor da Unidade de Atendimento, ad referendum da respectiva Câmara Especializada, quando forem atendidas as seguintes condições:

I – o formulário de requerimento (anexo I) tenha sido assinado e datado, bem como totalmente preenchido, comprovando o não exercício de profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Creas;



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

184

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 563 ORDINÁRIA DE 22/03/2018

II – não constarem ARTs em aberto em nome do profissional;

III – não constarem, em nome do interessado, processos por infração aos dispositivos do Código de Ética Profissional ou às Leis nº 5.194, de 1966, ou nº 6.496, de 1977, em tramitação no Sistema Confea/Creas;

IV – quando Arquiteto e Urbanista, e sendo possuidor de mais de um título além daquela formação, tenha declarado no preenchimento do formulário (anexo I) que não exerce atividade referente ao título remanescente registrado no Crea-SP;

V – tendo sido responsável técnico por empresas, tenha solicitado previamente a baixa pelas mesmas;

VI - registros apresentados da CTPS não apontarem ocupação de cargo ou função nas áreas fiscalizadas pelo Sistema Confea/Creas.

Art. 5º O pedido será indeferido pelo gestor da Unidade de Atendimento, ad referendum da respectiva Câmara Especializada, quando não for cumprida qualquer uma das condições citadas no artigo 4º.

Art. 6º Da decisão de indeferimento caberá recurso por parte do profissional, que será submetido à Câmara Especializada pertinente.”

Considerando o item “65.75” do “RBHA 65 DESPACHANTE OPERACIONAL DE VÔO E MECÂNICO DE MANUTENÇÃO AERONÁUTICA” que consigna:

“65.75 - PRÉ-REQUISITOS PARA CREDENCIAMENTO. APROVAÇÃO E ELIMINAÇÃO

(a) Exceto como previsto na seção 65.89 deste regulamento, para poder realizar os exames de conhecimento teórico o candidato deverá atender as seguintes exigências:

(1) Ter idade mínima de 18 (dezoito) anos;

(2) Ter concluído o nível médio (antigo 2º grau), com certificado reconhecido pelo MEC ou Secretaria de Educação e Cultura;

(3) Ter concluído com aproveitamento um curso de formação em uma entidade homologada pelo DAC/IAC; e

(4) Obter aprovação nos exames teóricos específicos do DAC.”

(...)

Considerando a documentação relativa ao processo SF-001408/2015 (Interessado: Marino Schiovan - Assunto: Apuração de atividades), referente à apreciação da questão do registro no Conselho de “Mecânico de Manutenção de Aeronáutica” credenciado pela Agência Nacional de Aviação Civil – ANAC, a qual compreende:

1. Cópia do arquivo eletrônico do relato de Conselheiro (fls. 52/52-verso).

2. Cópia do arquivo eletrônico da Decisão CEEMM/SP nº 421/2016 (fls. 53/54), a qual consigna:

“...considerando a documentação anexada ao presente processo por solicitação da Coordenadoria da CEEMM, a qual contempla: 1.) Os pré-requisitos para a categoria “Mecânico” (fl. 77); 2.) A cópia parcial do RBH65 (DESPACHANTE OPERACIONAL DE VÔO E MECÂNICO DE MANUTENÇÃO AERONÁUTICA) que consigna o item “65.75” (fls. 78/78 –verso) relativo aos pré-requisitos citados no item anterior; considerando finalmente que os profissionais Mecânicos de Manutenção Aeronáutica não são Técnicos de Manutenção Aeronáutica, e tem suas atividades fiscalizadas pela ANAC, sendo que os mesmos não tem obrigatoriedade de registro nesse Conselho, DECIDIU aprovar o parecer do Conselheiro Relator de folhas nº 80 e 81 quanto à não necessidade de registro neste Conselho, pelo cancelamento da Notificação nº 344/2015 e o arquivamento do processo.”

Considerando a Decisão CEEE/SP nº 897/2015 (fl. 47) e a baixa do registro do interessado em 20/12/2003 (fl. 51).

Somos de entendimento:

1. Pela não obrigatoriedade de registro do interessado no Conselho em decorrência de seu registro como “Mecânico de Manutenção Aeronáutica” emitido pela ANAC.

2. Pelo encaminhamento do processo à CEEE em face da data de interrupção de registro do interessado (20/12/2013).



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 563 ORDINÁRIA DE 22/03/2018

Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

84	SF-1057/2017 MARIANA MIKI TANAKA
	Relator CÉSAR MARCOS RIZZON

Proposta

Trata o presente processo de solicitação de interrupção de registro requerida pela profissional Engenheira de Produção Mecânica Mariana Miki Tanaka, portadora das atribuições do artigo 1º da Resolução 235 de 09/10/1975 do Confea, sob a justificativa de que a função exercida não exige registro junto ao Crea-SP. Consta registrado em sua CTPS que em 23/02/2015 com o cargo de “Analista Logística II”, na empresa NOVAAGRI INFRA-ESTRURA ARMAZENAGEM E ESCOAMENTO AGRÍCOLA SA.

Apresenta-se à fls. 15 a contestação da Notificação informando que não atua na área da engenharia. Em fls. 16 a empresa NOVAAGRI INFRA-ESTRURA ARMAZENAGEM E ESCOAMENTO AGRÍCOLA AS, declara as atividades realizadas pela Eng. Mariana Miki Tanaka, (1) Acompanhar carregamento e descarga das operações de exportação e mercado interno. (2) Envio de relatórios periódicos. (3) Construção dos indicadores de transporte de grãos e frete (orçado x realizado). (4) Nomear prestadora de serviço contratada para analisar produto na origem. (5) Verificar CTEs (Conhecimentos de Trânsito Eletrônico) pendentes. (6) Acompanhar transito de caminhões até o destino.

Parecer e voto:

Considerando as atividades exercidas pela profissional em seu cargo ocupado na empresa empregadora; considerando as atribuições concedidas ao profissional pelo Sistema Confea/Creas, constantes no artigo 1º da Resolução 218/73 do Confea; considerando as atividades desenvolvidas pela profissional declarado pela contratante; considerando os artigos 3º e 6º da Instrução nº 2.560/13 do Crea-SP; considerando o parágrafo único do artigo 32 da Resolução nº 1.007/03 do Confea;

Somos de entendimento:

Que a Engenheira de Produção Mecânica Mariana Miki Tanaka, não desenvolve atividades técnicas sujeitas à fiscalização do Sistema Confea/Crea, em face da ocupação da função de “Analista Logística II” na empresa NOVAAGRI INFRA-ESTRURA ARMAZENAGEM E ESCOAMENTO AGRÍCOLA SA. Pelo deferimento quanto ao pedido de interrupção de registro, de conformidade com o artigo 5º da Instrução nº 2.560/13 do Crea-SP.

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 563 ORDINÁRIA DE 22/03/2018

Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

85	SF-1280/2016	ATIVA COMÉRCIO DE EXTINTORES E MATERIAIS CONTRA INCÊNDIO LTDA.
	Relator	JANUÁRIO GARCIA

Proposta

Apresenta-se às fls. 02/12 a documentação relativa à interessada, a qual compreende:

1. Cópia do “RELATÓRIO DE FISCALIZAÇÃO” referente ao processo SF-002499/2015 (incêndio ocorrido em 21/12/2015 no Museu da Língua Portuguesa – fls. 06/07), o qual relaciona a interessada do presente processo.

2. Cópia do Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral (CNPJ) emitido em 13/05/2016 (fl. 09), o qual consigna as seguintes atividades econômicas:

2.1. Principal: Manutenção e reparação de equipamentos e produtos não especificados anteriormente.

2.2. Secundárias:

2.2.1. Comércio varejista de outros produtos não especificados anteriormente;

2.2.2. Instalações de prevenção contra incêndio.

3. Cópia da Ficha Cadastral Simplificada da JUCESP emitida em 13/05/2016 (fls. 10/11), a qual consigna o seguinte objeto social:

“Comércio varejista de outros produtos não especificados anteriormente.”

4. “RELATÓRIO DE FISCALIZAÇÃO DE EMPRESA” datado de 26/04/2016 (fls. 12/12-verso), o qual consigna como principais atividades desenvolvidas: Recarga e manutenção em extintores de incêndio e mangueiras de hidrantes.”

Apresentam-se à fl. 13 a informação e o despacho datados de 13/05/2016 relativos ao encaminhamento do processo à CEEMM.

Apresenta-se às fls. 14/14-verso a informação da Assistência Técnica – UCT/DAC/SUPCOL datada de 13/01/2017.

Apresenta-se às fls. 16/17 o registro da empresa no INMETRO sob o nº 003692/2012 (cancelamento em 14/10/2013), o qual consigna:

“Extintores de Incêndio (Inspeção Técnica e Manutenção de Extintores de Incêndio – Serviço).”

Parecer e voto:

Considerando os seguintes dispositivos da Lei nº 5.194/66:

1. O caput e a alínea “a” do artigo 46 que consignam:

“Art. 46 - São atribuições das Câmaras Especializadas:

a) julgar os casos de infração da presente Lei, no âmbito de sua competência profissional específica;”
(...)

2. O caput do artigo 59 que consigna:

“Art. 59 - As firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta Lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico.”

Considerando o artigo 1º da Lei nº 6.839/80 que consigna:

“Art. 1º- O registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros.”

Considerando os seguintes dispositivos da Resolução nº 1.008/04 do Confea (Dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades.):

1. O caput e o § 2º do artigo 9º que consignam:

“Art. 9º Compete ao agente fiscal a lavratura do auto de infração, indicando a capitulação da infração e da penalidade.

(...)



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 563 ORDINÁRIA DE 22/03/2018

§ 2º *Em caso de dúvida na análise da situação apresentada, o relatório de fiscalização deverá ser submetido à câmara especializada relacionada à atividade desenvolvida que determinará, se cabível, a lavratura do auto de infração e a capitulação da infração e da penalidade.*

2. O artigo 10 que consigna:

“Art. 10. O auto de infração é o ato processual que instaura o processo administrativo, expondo os fatos ilícitos atribuídos ao autuado e indicando a legislação infringida, lavrado por agente fiscal, funcionário do Crea, designado para esse fim.”

Considerando a Decisão PL-2096/2012 do Plenário do Confea (Interessado: Crea-TO), da qual ressaltamos a seguinte decisão:

“...DECIDIU, por unanimidade, informar ao Crea-TO que as empresas que prestam serviços de manutenção e recarga de extintores a terceiros devem registrar-se no Crea e apresentar profissional devidamente habilitado, da área da Engenharia Mecânica, como responsável técnico, com a ressalva de que as empresas que apenas realizam a comercialização de equipamentos de combate a incêndio não estão obrigadas a possuir registro no Crea nem necessitam de responsável técnico habilitado no Sistema.”

Considerando a Decisão PL-0105/2014 do Plenário do Confea (Interessado: Sistema Confea/Crea – Assunto: Análise em Pedido de Reconsideração exarado pelo Conselheiro Federal Dirson Artur Freitag, que trata de pedido interposto pela Associação Profissional dos Engenheiros Químicos do Estado de Goiás – AGEPEQ de reconsideração da Decisão nº PL-2096/2012, da qual ressaltamos a seguinte decisão:

“...DECIDIU não aprovar o presente Relatório e Voto Fundamentado em Pedido de Reconsideração exarada pelo Conselheiro Federal Dirson Artur Freitag, mantendo-se na íntegra o teor da Decisão nº PL-2096/2012, que informou ao Crea-TO que as empresas que prestam serviços de manutenção e recarga de extintores a terceiros devem registrar-se no Crea e apresentar profissional devidamente habilitado, da área da Engenharia Mecânica, como responsável técnico.”

Considerando o item “EXTINTOR DE INCÊNDIO” do Manual de Fiscalização da CEEMM que dispõe sobre a fiscalização das empresas e profissionais que atuam na área de projeto, fabricação, inspeção (inicial e periódica), certificação, manutenção e recarga de Extintores de Incêndio.

Somos de entendimento:

1. *Pela obrigatoriedade de registro da empresa no Conselho.*

2. *Pela notificação da interessada para registro sob pena de autuação por infração a artigo 59 da Lei nº 5.194/66.*

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 563 ORDINÁRIA DE 22/03/2018Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

86	SF-1308/2017	THIAGO DE ALMEIDA FERNANDES DA SILVA
	Relator	PEDRO CARVALHO FILHO

Proposta

Trata o presente processo de solicitação de interrupção de registro, apesar do "Assunto" deste processo constar "Apuração de Atividades", requerido pelo profissional Engenheiro de Produção - Mecânica Thiago de Almeida Fernandes da Silva (fls. 02 e 03), registro no Crea-SP nº 5062166365, portador das atribuições previstas no artigo 12 da Resolução nº 218/73 do Confea (Fls. 15).

Consta registrado em sua CTPS que o interessado foi admitido em 01/12/2004 (fls. 06) na empresa Edwards Lifesciences Comércio de Produtos Médico Cirúrgico Ltda, registrada no CREA-SP sob nº 307536 (fls. 17). Em 28/04/2010 o interessado passou a exercer a Responsabilidade Técnica da empresa acima citada até a data de 01/10/2015 (fls. 08), com baixa pelo CREA-SP em 14/12/2015 (fls. 10). Atualmente o interessado ocupa o cargo de "Gerente de Operações América Latina" (fls. 09). Conforme descrição e exigência para o cargo fornecidos pela empresa (fls. 10 e 11), é exigida qualificação profissional "de nível superior em Administração, Engenharia, Biomedicina, dado o foco na área de exatas". As "Principais Responsabilidades" são:

- Gerenciar todas as atividades da cadeia de abastecimento, respeitando as políticas de estoque e níveis de serviço da empresa, gerenciando o planejamento e importações de produtos para revenda, atendendo aos órgãos governamentais que regulamentam as operações internacionais e sanitárias nos países onde atuamos;
- Acompanhar o desempenho dos parceiros de transporte internacional, despacho aduaneiro, armazenagem e distribuição, garantindo os níveis de serviço definidos pela empresa e acordado em contrato com os prestadores;
- Monitorar o controle de estoque garantindo aderência entre estoque físico e sistêmico para suporte aos controles da SOX;
- Controlar gastos de acordo com as metas operativas da empresa assim como gerindo nível de E&O;
- Garantir qualidade no atendimento aos clientes da região, com base nos indicadores estabelecidos, considerando informações e menor tempo no atendimento aos pedidos dos mesmos;
- Garantir que os recursos de tecnologia da informação (hardware e software) disponíveis na matriz sejam aplicados nos escritórios onde atuamos assim como suporte ao usuário e operações quanto aos recursos de tecnologia;
- Atender às normas de segurança, ergonomia e políticas de RH quanto aos escritórios da região assim como gerir a frota de veículos contratada para a equipe de vendas e equipe de gestão.

Não consta em nome do interessado Responsabilidade Técnica Ativa com nenhuma empresa, ARTs em aberto em nome do interessado (fls. 15 e 16) e nem processos de ordem "SF" e "E" (fls. 18 a 20).

PARECER E VOTO

Considerando o artigo 7º da Lei 5.194/66, a qual consigna:

Art. 7º- As atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro-agrônomo consistem em:

a) desempenho de cargos, funções e comissões em entidades estatais, paraestatais, autárquicas e de economia mista e privada;

b) planejamento ou projeto, em geral, de regiões, zonas, cidades, obras, estruturas, transportes, explorações de recursos naturais e desenvolvimento da produção industrial e agropecuária;

.....

h) produção técnica especializada, industrial ou agropecuária.

Considerando os artigos 1º e 12 da Resolução nº 218/73 do Confea:

Art. 1º - Para efeito de fiscalização do exercício profissional correspondente às diferentes modalidades da Engenharia, Arquitetura e Agronomia em nível superior e em nível médio, ficam designadas as seguintes atividades:



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

189

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 563 ORDINÁRIA DE 22/03/2018

Atividade 01 - Supervisão, coordenação e orientação técnica;
Atividade 02 - Estudo, planejamento, projeto e especificação;
Atividade 03 - Estudo de viabilidade técnico-econômica;
Atividade 04 - Assistência, assessoria e consultoria;
Atividade 05 - Direção de obra e serviço técnico;
Atividade 06 - Vistoria, perícia, avaliação, arbitramento, laudo e parecer técnico;
Atividade 07 - Desempenho de cargo e função técnica;
Atividade 08 - Ensino, pesquisa, análise, experimentação, ensaio e divulgação técnica; extensão;
Atividade 09 - Elaboração de orçamento;
Atividade 10 - Padronização, mensuração e controle de qualidade;
Atividade 11 - Execução de obra e serviço técnico;
Atividade 12 - Fiscalização de obra e serviço técnico;
Atividade 13 - Produção técnica e especializada;
Atividade 14 - Condução de trabalho técnico;
Atividade 15 - Condução de equipe de instalação, montagem, operação, reparo ou manutenção;
Atividade 16 - Execução de instalação, montagem e reparo;
Atividade 17 - Operação e manutenção de equipamento e instalação;
Atividade 18 - Execução de desenho técnico.

.....
Art. 12 - Compete ao ENGENHEIRO MECÂNICO ou ao ENGENHEIRO MECÂNICO E DE AUTOMÓVEIS ou ao ENGENHEIRO MECÂNICO E DE ARMAMENTO ou ao ENGENHEIRO DE AUTOMÓVEIS ou ao ENGENHEIRO INDUSTRIAL MODALIDADE MECÂNICA:

I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a processos mecânicos, máquinas em geral; instalações industriais e mecânicas; equipamentos mecânicos e eletro-mecânicos; veículos automotores; sistemas de produção de transmissão e de utilização do calor; sistemas de refrigeração e de ar condicionado; seus serviços afins e correlatos.

Considerando o artigo 32 da Resolução nº 1.007/03 do Confea:

Art. 32. Apresentado o requerimento devidamente instruído, o órgão competente da estrutura auxiliar do Crea efetuará a análise da documentação e encaminhará o processo à câmara especializada competente. Parágrafo único. Caso o profissional não atenda às exigências estabelecidas nesta Resolução, seu requerimento de interrupção de registro será indeferido.

Considerando os artigos 3º, 11 e 12 da Instrução nº 2.560/13 do Crea-SP:

Art. 3º Toda documentação será analisada pela Unidade de Atendimento, receptora, que adotará as seguintes providências:

- I – consultar a situação de registro e eventuais débitos existentes;
- II - verificar se o motivo da interrupção do registro mencionado no requerimento é pertinente para prosseguir com a baixa do registro;
- III – verificar se o cargo anotado na CTPS, caso esteja ativo, é da competência do Sistema Confea/Crea;
- IV – verificar se o profissional baixou todas as ARTs em seu nome;
- V – verificar se o profissional é responsável técnico por empresas;
- VI – pesquisar o cadastro informatizado sobre eventual existência de processos de ordem SF ou E em andamento, em que o interessado figure como denunciado.

.....
Art. 11. No caso de deferimento do requerido, após as devidas anotações no cadastro informatizado, as Unidades de Atendimento comunicarão o profissional por meio de ofício com aviso de recebimento – AR (anexo III), inclusive quanto a eventual(is) existência de débito(s), informando caracterização, valores, formas de regularização e demais elementos que permitam a ciência dos meios para eliminação da pendência.

Art. 12. No caso de indeferimento do requerido, as Unidades de Atendimento procederão à comunicação ao profissional por meio de ofício com aviso de recebimento – AR (anexo IV), inclusive quanto à eventual existência de processo(s) administrativo(s), informando tipo, número, assunto e demais elementos que permitam a ciência e o acompanhamento da tramitação.

Parágrafo Único. Em havendo processos em tramitação, as áreas, por eles responsáveis, deverão ser



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 563 ORDINÁRIA DE 22/03/2018

comunicadas, visando providências administrativas.

Considerando que o cargo atual exercido pelo interessado é “Gerente de Operações América Latina” da empresa Edwards Lifesciences Comércio de Produtos Médico Cirúrgico, cuja descrição e exigência para o cargo foram fornecidos pela empresa.

Somos de entendimento:

Pelo indeferimento quanto ao pedido de interrupção de registro do Engenheiro de Produção - Mecânica Thiago de Almeida Fernandes da Silva, registro no Crea-SP nº 5062166365, em conformidade com o artigo 12 da Instrução nº 2.560/13 do Crea-SP, em consonância ao parágrafo único do artigo 32 da Resolução nº 1.007/03 do Confea.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

191

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 563 ORDINÁRIA DE 22/03/2018

Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

87	SF-1541/2017	ALINE BARROS LIMA
	Relator	ANTONIO CARLOS GUIMARÃES SILVA

Proposta

Trata-se o presente processo de solicitação de interrupção de registro, requerido pelo profissional Engenheira ALINE BARROS LIMA, CREA 260172711-0, conforme solicitação de requerimento f02 com a justificativa de "NUNCA UTILIZEI O REGISTRO E NÃO OCUPO CARGO PARA O QUAL SEJA EXIGIDO NO TÍTULO"

Histórico

1- Requerimento de baixa de registro conforme folha 02.
CPT. Folha 3 e 4,5 Atualização do registro do empregado
Função: de 2007 a 2014 – consultora de tecnologia de produto
Função a partir de 2015 – analista de leasing operacional

2- Do Profissional:
Título: Engenharia de produção – Mecânica
Data de Registro: 21/02/2006

Código de atribuição: Artigo 12, da resolução 218, de 29 de junho de 1973, do CONFEA
3- Descrição do Cargo: Ajudar as regionais na utilização do simulador de OLFM, apoiando na execução das simulação e dando treinamento afim; Acompanhar os níveis de atividade das regionais no que se refere ao OLFM, tentando apoiar na detecção e correção de problemas administrativos, dificuldades no simulador, reclamações e necessidades de treinamento; Detectar os concessionários que estão a denotar melhor desempenho e utilizá-los como referencias positivas junto dos outros concessionários; Promover ativamente o OLFM, apoiando os consultores comerciais e promotores do VWFS na comercialização do produto, seja através do telefone, visitas as regionais, concessões ou clientes, sempre que tal lhe for solicitado; fazer propostas para campanhas, redesenho do produto ou outras melhorias conducentes ao aperfeiçoamento do OLFM e dos respectivos circuitos operacionais; Identificar necessidades de treinamento e promovê-las ativamente, se necessário mobilizando outros elementos do fleet ou de outras áreas do banco, para o efeito; Assegurar-se de que a capacidade instalada na matriz corresponde as necessidades apresentadas pelas regionais e fazer as correspondentes propostas de melhoria; Responsável pela tabela de MRT, realizando continuamente analise de negócios e repor alterações (preço, desing de produtos e circuito operacionais) conducentes a melhores praticas MRT; Gerenciar o relacionamento com fornecedores, assegurando que os termos do contrato estão sendo seguidos e os processos sejam eficientes e eficazes, incluindo a validação dos relatórios enviados por leaseplan em relação ao MRT; Contratos de suporte recálculos no que diz respeito MRT; Participar ativamente no processo de criação de uma ferramenta de TI adequada para MRT, seja interno ou externo; Prestar assessoria técnica adequada nas negociações com os fornecedores de serviços potenciais; Propor e aplicar uma rede de especialistas adequado para avaliação prejuízos no final do contrato.

Parecer e Voto

Considerando que o profissional se enquadra na resolução 218/73 do CONFEA, exerce atividades que se enquadra nas atividades 01,02,03,04,08,09,14,18 da resolução 218/73 do CONFEA, que condiz:
Discrimina atividades das diferentes modalidades profissionais da Engenharia, Arquitetura e Agronomia. O Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia, usando das atribuições que lhe conferem as letras "d" e "f", parágrafo único do artigo 27 da Lei nº 5.194, de 24 DEZ 1966,
CONSIDERANDO que o Art. 7º da Lei nº 5.194/66 refere-se às atividades profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro agrônomo, em termos genéricos;
CONSIDERANDO a necessidade de discriminar atividades das diferentes modalidades profissionais da Engenharia, Arquitetura e Agronomia em nível superior e em nível médio, para fins da fiscalização de seu exercício profissional, e atendendo ao disposto na alínea "b" do artigo 6º e parágrafo único do artigo 84 da Lei nº 5.194, de 24 DEZ 1966,



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 563 ORDINÁRIA DE 22/03/2018**RESOLVE:**

Art. 1º - Para efeito de fiscalização do exercício profissional correspondente às diferentes modalidades da Engenharia, Arquitetura e Agronomia em nível superior e em nível médio, ficam designadas as seguintes atividades:

Atividade 01 - Supervisão, coordenação e orientação técnica;

Atividade 02 - Estudo, planejamento, projeto e especificação;

Atividade 03 - Estudo de viabilidade técnico-econômica;

Atividade 04 - Assistência, assessoria e consultoria;

Atividade 05 - Direção de obra e serviço técnico;

Atividade 06 - Vistoria, perícia, avaliação, arbitramento, laudo e parecer técnico;

Atividade 07 - Desempenho de cargo e função técnica;

Atividade 08 - Ensino, pesquisa, análise, experimentação, ensaio e divulgação técnica; extensão;

Atividade 09 - Elaboração de orçamento;

Atividade 10 - Padronização, mensuração e controle de qualidade;

Atividade 11 - Execução de obra e serviço técnico;

Atividade 12 - Fiscalização de obra e serviço técnico;

Atividade 13 - Produção técnica e especializada;

Atividade 14 - Condução de trabalho técnico;

Atividade 15 - Condução de equipe de instalação, montagem, operação, reparo ou manutenção;

Atividade 16 - Execução de instalação, montagem e reparo;

Atividade 17 - Operação e manutenção de equipamento e instalação;

Atividade 18 - Execução de desenho técnico.

CONSIDERANDO que o Art. 7º da Lei nº 5.194/66 refere-se às atividades profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro agrônomo, em termos genéricos;

CONSIDERANDO a necessidade de discriminar atividades das diferentes modalidades profissionais da Engenharia, Arquitetura e Agronomia em nível superior e em nível médio, para fins da fiscalização de seu exercício profissional, e atendendo ao disposto na alínea "b" do artigo 6º e parágrafo único do artigo 84 da Lei nº 5.194, de 24 DEZ 1966,

Art. 7º- As atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro-agrônomo consistem em:

a) desempenho de cargos, funções e comissões em entidades estatais, paraestatais, autárquicas e de economia mista e privada;

b) planejamento ou projeto, em geral, de regiões, zonas, cidades, obras, estruturas, transportes, explorações de recursos naturais e desenvolvimento da produção industrial e agropecuária;

c) estudos, projetos, análises, avaliações, vistorias, perícias, pareceres e divulgação técnica;

d) ensino, pesquisa, experimentação e ensaios;

e) fiscalização de obras e serviços técnicos; Confea – Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia LDR - Leis Decretos, Resoluções

f) direção de obras e serviços técnicos;

g) execução de obras e serviços técnicos;

h) produção técnica especializada, industrial ou agropecuária.

Parágrafo único - Os engenheiros, arquitetos e engenheiros-agrônomo poderão exercer qualquer outra atividade que, por sua natureza, se inclua no âmbito de suas profissões.

Analisando as circunstâncias, decido pelo indeferimento do seu processo no conselho.

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 563 ORDINÁRIA DE 22/03/2018Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

88	SF-1763/2016	3G FERRAMENTARIA DE PRECISÃO EIRELI - ME
	Relator	JANUÁRIO GARCIA

Proposta

Apresentam-se às fls. 02/11 a documentação relativa à interessada, a qual compreende:

1. "RELATÓRIO DE FISCALIZAÇÃO DE EMPRESA" datada de 28/06/2016 (fls. 02/02-verso), o qual consigna como principais atividades desenvolvidas: Usinagem de peças mediante fornecimento de projeto ou amostra pelo cliente.

2. Cópia do Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral (CNPJ) emitido em 28/06/2016 (fl. 03), o qual consigna as seguintes atividades econômicas:

1.1. Principal: Fabricação de ferramentas.

1.2. Secundárias:

1.2.1. Serviços de usinagem, tornearia e solda;

1.2.2. Comércio varejista de outros produtos não especificados anteriormente.

2. Cópia da Ficha Cadastral Simplificada da JUCESP emitida em 28/06/2016 (fls. 05/05-verso), a qual consigna o seguinte objeto social:

"Fabricação de ferramentas.

Comércio varejista de outros produtos não especificados anteriormente.

Serviços de usinagem, tornearia e solda."

3. Cópia da alteração contratual datada de 31/03/2016 (fls. 06/08), a qual consigna o seguinte objetivo social:

"O objeto da Empresa Individual de Responsabilidade Limitada passa a ser:

• A exploração do ramo de Comércio varejista de peças industriais, Prestação de serviços em retífica e usinagem de peças e motores e Fabricação de ferramentas."

4. Cópia da Licença de Operação nº 60002791 (validade até 18/03/2016) da CETESB (fls. 09/10), a qual consigna:

4.1. Área construída: 220 m².

4.2. Funcionários: Administração (3) e Produção (12).

4.3. A informação de que a licença é válida para a fabricação de peças e acessórios para máquinas e equipamentos – 2.500 peças/ano.

4.4. Relação de equipamentos.

5. Fluxograma do processo produtivo (fl. 11).

Apresenta-se à fl. 12 a informação relativa à diligência procedida na empresa, datada de 06/07/2016, a qual consigna a presença do Técnico em Mecânica Daniel Ribeiro da Silva, o qual não se encontra registrado no Conselho.

Apresenta-se à fl. 14 a cópia da Notificação nº 23970/2016 emitida em 03/08/2016, na qual a interessada foi instada a requerer o registro no Conselho com a indicação de profissional de nível médio ou superior legalmente habilitado na área da Engenharia Mecânica.

Apresenta-se à fl. 17 a correspondência da interessada datada de 23/08/2016, a qual contempla a solicitação quanto à prorrogação do prazo em mais 20 (vinte) dias, o qual foi prorrogado até 16/09/2016 (fl. 18).

Apresenta-se à fl. 20 a correspondência da empresa protocolada em 15/09/2016, a qual compreende:

1. A apresentação do entendimento de que o desenvolvimento das atividades de usinagem de peças, não implica na necessidade do profissional informado pelo Conselho.

2. A solicitação quanto à desconsideração da necessidade de indicação de profissional.

Apresenta-se às fls. 23/23-verso a informação "Resumo de Profissional" relativa ao profissional Daniel Ribeiro da Silva, a qual consigna que o mesmo é detentor do título de Técnico em Mecânica e das atribuições do artigo 4º do decreto Federal 90922, de 06 de fevereiro de 1985, circunscritas ao âmbito da respectiva modalidade.

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 563 ORDINÁRIA DE 22/03/2018

Apresenta-se à fl. 25 a cópia do Auto de Infração nº 27074/2017 lavrado em nome da interessada em 13/07/2017, por infração ao artigo 59 da Lei nº 5.194/66, uma vez que, sem possui registro no CREA-SP, vem prestando serviços de usinagem de peças, estampos, moldes e peças de perfil geométrico complexo e simples em geral, sem a participação efetiva e autoria declarada de profissional legalmente habilitado e registrado pelo CREA-SP conforme alínea “h” do artigo 7º e o parágrafo único do artigo 8º da Lei 5194, e demais documentos constantes dos autos, o qual foi devolvido pelo correio.

Apresenta-se à fl. 32 a cópia do Auto de Infração nº 27074/2017 lavrado em nome da interessada em 25/09/2017, por infração ao artigo 59 da Lei nº 5.194/66, uma vez que, sem possui registro no CREA-SP, vem prestando serviços de usinagem de peças, estampos, moldes e peças de perfil geométrico complexo e simples em geral, sem a participação efetiva e autoria declarada de profissional legalmente habilitado e registrado pelo CREA-SP conforme alínea “h” do artigo 7º e o parágrafo único do artigo 8º da Lei 5194, e demais documentos constantes dos autos, o qual foi recebido em 02/10/2017 (fl. 32-verso).

Apresentam-se às fls. 37/38 a informação e o despacho datados de 30/10/2017 relativos ao encaminhamento do processo à CEEMM, as quais consignam que a empresa não apresentou defesa, não procedeu ao pagamento da multa, bem como não regularizou a sua situação.

Apresenta-se às fls. 46/47 a informação da Assistência Técnica – DAC4/SUPCOL datada de 26/02/2018, a qual compreende:

1. O destaque para os elementos do processo.
2. A citação de dispositivos dos seguintes instrumentos:
 - 2.1. Lei nº 5.194/66 e Lei nº 6.839/80;
 - 2.2. Resoluções de números 417/98 e 1.008/04, ambas do Confea;
 - 2.3. Decisões PL-1878/2017 e PL-2404/2016 do Plenário do Confea.
3. O encaminhamento do processo à CEEMM.

Parecer e Voto:

Considerando os seguintes dispositivos da Lei nº 5.194/66:

1. O caput e a alínea “h” do artigo 7º que consignam:

“Art. 7º- As atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro-agrônomo consistem em:

(...)

h) produção técnica especializada, industrial ou agropecuária.”

(...)

2. O caput e a alínea “a” do artigo 46 que consignam:

“Art. 46 - São atribuições das Câmaras Especializadas:

- a) julgar os casos de infração da presente Lei, no âmbito de sua competência profissional específica;”

(...)

3. O caput do artigo 59 que consigna:

“Art. 59 - As firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta Lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico.”

Considerando o artigo 1º da Lei nº 6.839/80 que consigna:

“Art. 1º- O registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros.”

Considerando o subitem “12.02 - Indústria de fabricação de máquinas, aparelhos e equipamentos, peças e acessórios.” do item “12- INDÚSTRIA MECÂNICA” da Resolução nº 417/98 do Confea (Dispõe sobre as empresas industriais enquadráveis nos Artigos 59 e 60 da Lei n.º 5.194/66.).

Considerando o artigo 20 da Resolução nº 1.008/04 do Confea (Dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades.) que consigna:

“Art. 20. A câmara especializada competente julgará à revelia o atuado que não apresentar defesa garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subseqüentes.

Considerando a Decisão PL-1878/2017 do Plenário do Confea (Interessado: Júnior Ferramentaria Ltda. – fls. 40/40-verso), atuada pelo Crea-SC por infração ao artigo 59 da Lei nº 5.194/66, da qual ressaltamos



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

195

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 563 ORDINÁRIA DE 22/03/2018

os seguintes “considerando” e decisão:

1. “considerando que a interessada, em seu recurso ao Plenário do Confea, alegou que apenas presta serviços de usinagem, a partir de projetos feitos pelos contratantes, bem como esclareceu que está providenciando a mudança nos objetivos sociais constantes do contrato, com o intuito de suprir a menção de confecção de produtos usinados, em função da empresa não realizar estes serviços;”;
2. “considerando que a recorrente está inscrita no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica-CNPJ, conforme consulta feita nesta data, sendo sua atividade econômica principal a “Fabricação de ferramentas”;”;
3. “considerando que a empresa desenvolve atividades no ramo da mecânica e metalúrgica e deve se registrar no Crea-SC, bem como possuir profissional registrado em seu quadro técnico;”;
4. “DECIDIU, por unanimidade: 1) Conhecer o recurso interposto pela interessada para, no mérito, negar-lhe provimento. 2) Manter a aplicação de multa no valor R\$ 1.681,84 (um mil, seiscentos e oitenta e um reais e oitenta e quatro centavos), sem prejuízo da regularização da falta, a ser corrigido pelo Crea na forma da lei.”

Considerando a Decisão PL-2404/2016 do Plenário do Conselho (Interessado:

Ferramentaria Caxambu Ltda. – fls. 41/41-verso), autuada pelo Crea-SP por infração ao artigo 59 da Lei nº 5.194/66, da qual ressaltamos os seguintes “considerando” e decisão:

1. “considerando, segundo informações contidas no folder da Ferramentaria Caxambu Ltda., e acostada ao processo, que as atividades desenvolvidas pela interessada, entre elas a ferramentaria e usinagem, se configuram em atividades que somente podem ser executadas sob a responsabilidade técnica de profissionais fiscalizados pelo Sistema Confea/Crea;”;
2. “considerando, ainda, que a interessada argumenta que há diversas sentenças judiciais que decidiram favoravelmente a terceiros em casos similares ao por ela apresentado no processo em pauta; considerando, entretanto, que a Ferramentaria Caxambu Ltda. não participou dos processos judiciais por ela citados no recurso e que, em consequência, as sentenças exaradas nos referidos processos não lhe asseguram o direito de não observar a legislação que rege o Sistema Confea/Crea;”;
3. “DECIDIU, por unanimidade: 1) Conhecer o recurso da pessoa jurídica Ferramentaria Caxambu Ltda., CNPJ nº 03 144 034 0001 48, estabelecida na Avenida Capitão Francisco Capelli nº 350, Jardim Tarumã, em Jundiá-SP, para no mérito negar-lhe provimento. 2) Manter o Auto de Infração nº 176/2012-A1, lavrado em 4 de maio de 2012, pelo Crea-SP contra a interessada, por infração ao art. 59 da Lei nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, em razão de realizar atividades de engenharia referentes a ferramentaria e usinagem, sem o devido registro no Conselho, devendo, em consequência, efetuar o pagamento da multa regulamentada pela alínea “c” do art. 4º da Resolução nº 524, de 3 de outubro de 2011, estabelecida em 1.504,50 (um mil e quinhentos e quatro reais e cinquenta centavos), no valor máximo em razão da falta de regularização, conforme estabelecido pelo Regional, corrigido na forma da lei.”

Considerando o assunto consignado na capa do processo.

Considerando o objetivo social da empresa.

Considerando que a interessada quando autuada não interpôs defesa.

Somos de entendimento:

1. Pela manutenção da obrigatoriedade de registro da empresa.
 2. Pela manutenção do Auto de Infração nº 27074/2017 e o prosseguimento do processo, de conformidade com os dispositivos da Resolução nº 1.008/04 do Confea.
-

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 563 ORDINÁRIA DE 22/03/2018Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

89	SF-1862/2016	TEMPERSUL COMÉRCIO DE VIDROS LTDA.
	Relator	JANUÁRIO GARCIA

Proposta

Apresenta-se às fls. 03/17 a documentação relativa à interessada, a qual compreende:

1. Cópia da Ficha Cadastral Simplificada da JUCESP relativa à interessada emitida em 18/05/2016 (fls. 03/03-verso), a qual consigna o seguinte objeto social:

“Fabricação de artigos de vidro.

Instalação de portas, janelas, tetos, divisórias e armários embutidos de qualquer material.

Comércio varejista de vidros.

Transporte rodoviário de carga, exceto produtos perigosos e mudanças, intermunicipal, interestadual e internacional.”

2. Cópia do Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral (CNPJ) emitido em 08/06/2016 (fl. 04), o qual consigna as seguintes atividades econômicas:

2.1. Principal: Fabricação de artigos de vidro.

2.2. Secundárias:

2.2.1. Instalação de portas, janelas, tetos, divisórias e armários embutidos de qualquer material;

2.2.2. Comércio varejista de vidros;

2.2.3. Transporte rodoviário de carga, exceto produtos perigosos e mudanças, intermunicipal, interestadual e internacional.

3. Cópia da Ficha Cadastral Simplificada da JUCESP relativa à empresa Vidrosul Distribuidora Dracenense de Vidros Ltda. emitida em 18/05/2016 (fls. 05/05-verso), a qual consigna o seguinte objeto social:

“Comércio atacadista de vidros, espelhos e vitrais.”

4. “RELATÓRIO DE VISITA À EMPRESA” datado de 06/06/2016 (fls. 07/07-verso), o qual consigna como principais atividades desenvolvidas: Corte, lapidação, furação, lavagem e têmpera dos vidros e comercialização.

5. “RELATÓRIO DE EMPRESA” nº 5828 datado de 08/06/2016 (fl. 08).

6. As seguintes informações (fl. 09):

6.1. Que a interessada e a empresa Vidrosul Distribuidora Dracenense de Vidros Ltda. funcionam no mesmo local.

6.2. Que a interessada conta com 63 (sessenta e três) funcionários.

6.3. Que no período de janeiro a maio a empresa teve uma produção média mensal de 25.000 m² de vidros temperados.

6.4. Relação de máquinas e equipamentos.

7. Fotografias da fachada e da linha de produção da empresa (fls. 10/16).

Apresentam-se à fl. 18 a informação e o despacho datados de 19/07/2016 relativos ao encaminhamento do processo à CEEMM.

Apresenta-se às fls. 19/20 a informação da Assistência Técnica – UCT/DAC/SUPCOL datada de 07/01/2017.

Parecer e Voto:

Considerando os seguintes dispositivos da Lei nº 5.194/66:

1. O caput e a alínea “a” do artigo 46 que consignam:

“Art. 46 - São atribuições das Câmaras Especializadas:

a) julgar os casos de infração da presente Lei, no âmbito de sua competência profissional específica;”
(...)

2. O caput do artigo 59 que consigna:

“Art. 59 - As firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem

para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta Lei, só poderão iniciar



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 563 ORDINÁRIA DE 22/03/2018

suas

atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico.”

Considerando o artigo 1º da Lei nº 6.839/80 que consigna:

“Art. 1º- O registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros.”

Considerando a Decisão PL-1549/2013 (Interessado: Temperaço Vidros Temperados Ltda.) do Plenário do Confea, da qual ressaltamos o seguinte “considerando” e decisão:

1. *“considerando o recurso interposto ao Confea pela pessoa jurídica Temperaço Vidros Temperados Ltda., situada Dois, nº 456, Distrito Industrial, Governador Valadares-MG, autuada pelo Crea-MG mediante o Auto de Infração nº 2011000361, lavrado em 24 de fevereiro de 2011, por infração ao art. 59 da Lei nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, ao exercer atividades de transformação de vidro comum em vidro temperado sob processo de aquecimento e resfriamento em forno a 700 graus sem possuir registro no Crea;”*

2. *“...DECIDIU, por unanimidade, pela manutenção do Auto de Infração nº 2011000361, lavrado por infração ao art. 59 da Lei nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, contra a pessoa jurídica Temperaço Vidros Temperados Ltda., devendo a autuada efetuar o pagamento da multa regulamentada pela alínea “c” art. 3º da Resolução nº 518, de 24 de setembro de 2010, no valor de R\$ 250,50 (duzentos e cinquenta reais e cinquenta centavos), devido a regularização da falta, corrigido na forma da lei.”*

Considerando o objetivo social da empresa.

Considerando as informações da Licença de Operação nº 67000125 (validade até 07/12/2013) da CETESB (fls. 21/21-verso).

Considerando que a interessada quando autuada não interpôs defesa.

Somos de entendimento:

1. *Pela manutenção da obrigatoriedade de registro da empresa.*

2. *Pela notificação da empresa para registro no Conselho, sob pena de autuação por infração ao artigo 59 da Lei nº 5.194/66.*

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 563 ORDINÁRIA DE 22/03/2018Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

90	SF-1895/2016	GUSTAVO FERREIRA
	Relator	JANUÁRIO GARCIA

Proposta

Apresenta-se às fls. 02/08 a documentação relativa à interessada, a qual compreende:

1. Cópia da notificação emitida em 25/08/2015 (fl. 02), na qual a interessada foi instada a apresentar documentação relativa às atividades desenvolvidas.

2. Cópia do Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral (CNPJ) emitido em 07/03/2016 (fl. 03), o qual consigna as seguintes atividades econômicas:

2.1. Principal: Comércio varejista especializado de peças e acessórios para aparelhos eletroeletrônicos para uso doméstico, exceto informática e comunicação.

2.2. Secundárias:

2.2.1. Manutenção e reparação de máquinas e equipamentos de refrigeração e ventilação para uso industrial e comercial;

2.2.2. Instalação e manutenção de sistemas centrais de ar condicionado, de ventilação e refrigeração.

3. Cópia da Ficha Cadastral Completa da JUCESP emitida em 07/03/2016 (fls. 04/04-verso), a qual consigna o seguinte objeto social:

“Comércio varejista especializado de peças e acessórios para aparelhos eletroeletrônicos para uso doméstico, exceto informática e comunicação – Comerciante de peças e acessórios para aparelhos eletroeletrônicos para uso doméstico.

Serviços de instalação e manutenção de sistemas centrais de ar condicionado, de ventilação e refrigeração – Instalador e reparador de sistemas centrais de ar condicionado, de ventilação e refrigeração.

Manutenção e reparação de máquinas e equipamentos de refrigeração e ventilação para uso industrial e comercial – Reparador de de máquinas e equipamentos de refrigeração e ventilação para uso industrial e comercial.”

4. Cópia da Notificação nº 5525/2016 emitida em 07/03/2016 (fl. 05), na qual interessada foi instada a apresentar documentação relativa às atividades desenvolvidas.

5. Cópia da Notificação nº 11010/2016 emitida em 14/03/2016 (fl. 07), na qual interessada foi instada a requerer o seu registro no Conselho com a indicação de profissional habilitado, para ser anotado como responsável técnico.

Apresenta-se à fl. 10 a correspondência da interessada protocolada em 16/05/2016, a qual compreende:

1. Referência à Notificação nº 11010/2016.

2. A solicitação quanto à prorrogação do prazo em 15 (quinze) dias.

Apresenta-se à fl. 13 a cópia da Notificação nº 15831/2016 emitida em 01/06/2016, na qual interessada foi novamente instada a requerer o seu registro no Conselho com a indicação de profissional habilitado, para ser anotado como responsável técnico.

Apresenta-se à fl. 16 a correspondência da interessada protocolada em 29/06/2016, a qual consigna a apresentação de notas fiscais de prestação de serviços executados (fls. 17/42), para fins de análise do enquadramento por parte deste Conselho, quanto à necessidade de contratação de profissional legalmente habilitado.

Apresentam-se à fl. 43 a informação e o despacho datados de 26/07/2016 e 02/08/2016, respectivamente, relativos ao encaminhamento do processo à CEEMM.

Apresenta-se às fls. 44/44-verso a informação da Assistência Técnica – UCT/DAC/SUPCOL datada de 07/01/2017.

Parecer e voto:

Considerando os seguintes dispositivos da Lei nº 5.194/66:

1. O caput e a alínea “a” do artigo 46 que consignam:

“Art. 46 - São atribuições das Câmaras Especializadas:

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 563 ORDINÁRIA DE 22/03/2018

a) julgar os casos de infração da presente Lei, no âmbito de sua competência profissional específica;”
(...)

2. O caput do artigo 59 que consigna:

“Art. 59 - As firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta Lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico.”

Considerando o artigo 1º da Lei nº 6.839/80 que consigna

“Art. 1º- O registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros.”

Considerando os seguintes dispositivos da Resolução nº 1.008/04 do Confea (Dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades.):

1. O caput e o § 2º do artigo 9º que consignam:

“Art. 9º Compete ao agente fiscal a lavratura do auto de infração, indicando a capitulação da infração e da penalidade.

(...)

§ 2º Em caso de dúvida na análise da situação apresentada, o relatório de fiscalização deverá ser submetido à câmara especializada relacionada à atividade desenvolvida que determinará, se cabível, a lavratura do auto de infração e a capitulação da infração e da penalidade.

2. O artigo 10 que consigna:

“Art. 10. O auto de infração é o ato processual que instaura o processo administrativo, expondo os fatos ilícitos atribuídos ao autuado e indicando a legislação infringida, lavrado por agente fiscal, funcionário do Crea, designado para esse fim.”

Considerando os itens “1”, “2” e “3” da Decisão Normativa nº 42/92 do Confea (Dispõe sobre a fiscalização das atividades de instalação e manutenção de sistemas condicionadores de ar e de refrigeração.) que consignam:

“1 - Toda pessoa jurídica que execute serviços de instalação e manutenção de sistemas condicionadores de ar e de refrigeração fica obrigada ao registro no Conselho Regional.

2 - A pessoa jurídica, quando da solicitação do registro, deverá indicar RT, legalmente habilitado, com atribuições previstas na Resolução nº 218/73 do CONFEA.

3 - Por deliberação da Câmara Especializada de Engenharia Industrial e de acordo com o porte da empresa, as atividades de instalação e manutenção de sistemas condicionadores de ar e de refrigeração poderão ser executadas sob a responsabilidade técnica de Técnico de 2º Grau, legalmente habilitado.”
Considerando o item “AR CONDICIONADO” do Manual de Fiscalização da CEEMM, o qual dispõe sobre a fiscalização das atividades referentes a projeto, fabricação, instalação, montagem, inspeção e manutenção de Sistemas de Ar Condicionado, bem como que fica isento da fiscalização o sistema de ar condicionado das unidades residências unifamiliar.

Considerando que a Ficha Cadastral da JUCESP e o Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral (CNPJ) consignam a atividade de instalação e manutenção de sistemas centrais de ar condicionado, de ventilação e refrigeração.

Somos de entendimento:

1. Pela obrigatoriedade de registro da empresa em face do enquadramento de suas atividades na Decisão Normativa nº 42/92 do Confea.

2. Pela notificação da empresa para registro no Conselho, sob pena de autuação por infração ao artigo 59 da Lei nº 5.104/66.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 563 ORDINÁRIA DE 22/03/2018

VII . III - APURAÇÃO DE IRREGULARIDADES



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

201

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 563 ORDINÁRIA DE 22/03/2018

Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

91	SF-1494/2015 V2 ALESSANDRO MIRANDA CRUZ
Relator	JANUÁRIO GARCIA

Proposta

Tendo em vista os elementos do presente processo, cumpre-nos inicialmente ressaltar:

1. Trata-se de apuração derivada de notificação extrajudicial e documentos (fls. 03/12) apresentados pelo interessado em face deste Conselho (fls. 02), consignando que:

1.1. Foi descartado de processo seletivo sob alegação de haver faltado com a verdade sobre seu passado profissional;

1.2. Não registrou a ART n.º 92221220110145114 (fls. 10 - contratada SANTA BARBARA S/A (Crea-SP n.º 0257858); contratante PETROLEO BRASILEIRO S/A PETROBRAS; contrato n. 0800.0037898.07.02);

1.3. No período de outubro de 2007 a dezembro de 2009 laborou como supervisor de manutenção da empresa ARTIVINCO localizada em Itatiba/SP, motivo pelo qual não poderia haver vínculo de trabalho relativo à ART n.º 92221220110145114;

1.4. Registrou ocorrência junto às autoridades federais competentes para análise e investigação do crime, diante de suspeita de seu registro no Crea-SP haver sido utilizado em operações fraudulentas vinculadas aos escândalos da empresa PETROLEO BRASILEIRO S/A PETROBRAS;

1.5. Requer seja demonstrada, em relação à ART n.º 92221220110145114:

1.5.1. A forma como foi realizado o respectivo registro;

1.5.2. A forma de conferência do conteúdo registrado;

1.5.3. A apresentação desta ART;

1.5.4. A discriminação dos responsáveis pelo respectivo registro;

1.5.5. A retirada desta ART da lista de registros do interessado;

1.6. Requer a reparação de danos materiais e morais.

2. Ficha resumo profissional do interessado (fls. 22) consigna tratar-se de engenheiro mecânico ALESSANDRO MIRANDA CRUZ (Crea-SP n.º 5061988695) com atribuições provisórias do artigo 12 da Resolução 218, de 29.06.1973, do Confea, circunscritas ao âmbito de Automação de Sistemas.

3. A informação datada de 09/09/2015 (fls. 102/105) indicando, em suma:

3.1. Que a ART n.º 92221220110145114, objeto de manifestação de negativa de registro pelo interessado, foi registrada em 14/02/2011 e está vinculada à ART n.º 92221220110143072;

3.2. Que a ART n.º 92221220110143072 foi registrada pelo Engenheiro Mecânico RONALDO DE VASCONCELOS MACIEL em 11/02/2011 e está vinculada à ART n.º 92221220070984072; este profissional foi o responsável técnico pela empresa SANTA BARBARA S/A no período de 18/08/2009 a 22/09/2011;

3.3. Que a ART n.º 92221220070984072 foi registrada pelo Engenheiro Civil EDUARDO ASSIS MARINI em 19/12/2007; este profissional foi o responsável técnico pela empresa SANTA BARBARA S/A no período de 19/12/2007 a 11/09/2009;

3.4. A sugestão de realização de diligência na empresa SANTA BARBARA S/A visando a obtenção de informações sobre o preenchimento da ART n.º 92221220110145114 (objeto de negativa de registro pelo interessado), documentos que comprovem a participação do interessado no contrato n.º 0800.0037898.07.02 e outros necessários para a solução do caso;

3.5. A sugestão de realização de diligência na empresa PETROLEO BRASILEIRO S/A PETROBRAS visando verificar quais as atividades desenvolvidas pelo interessado dentro do contrato, se a ART n.º 92221220110145114 foi apresentada pela empresa SANTA BARBARA S/A e anexada no processo licitatório, bem como outras informações e documentos que elucide o caso;

3.6. A sugestão de encaminhamento à CEEMM, após realizadas as diligências, para análise e parecer quanto ao cancelamento da ART n.º 92221220110145114, a possibilidade de substituição de responsabilidade principal do engenheiro civil para engenheiro mecânico no contrato e ao constante no relatório do Tribunal de Contas da União juntado às fls. 41/92;

4. O relatório detalhado datado de 01/04/2016 (fls. 185/186) elaborado com base nas informações



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

202

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 563 ORDINÁRIA DE 22/03/2018

prestadas pelo profissional MARCELO FROZAGLIA FERREIRA indicando que:

4.1. Desempenhou a função de fiscal de contratos, sendo o responsável pelo contrato nº 0800.0037898.07.02;

4.2. Inicialmente o engenheiro civil EDUARDO ASSIS MARINI era o responsável pela obra (ART nº 92221220070984072), sendo posteriormente substituído pelo engenheiro mecânico RONALDO DE VASCONCELOS MACIEL (ART nº 92221220110143072), diretor da empresa SANTA BARBARA S/A;

4.3. Manteve contato direto com o engenheiro ALESSANDRO DE MIRANDA CRUZ, identificado através da foto apresentada à fl. 161 como profissional que efetivamente desempenhou funções técnicas na obra;

4.4. Não conhece o profissional engenheiro mecânico ALESSANDRO MIRANDA CRUZ: não o reconheceu ao verificar a foto à fl. 159, mas devido ao grande fluxo de pessoas (cerca de 900 pessoas) e profissionais na obra não pode garantir se este profissional esteve em algum estágio da obra.

5. O despacho do subprocurador consultivo datado de 16/08/2016 (fls. 206/207) indicando:

5.1. A instauração de novo processo de ordem SF, instruído com cópias do presente processo, em nome de ALESSANDRO DE MIRANDA CRUZ (profissional possui visto no Crea-SP) para encaminhamento à CEEC para análise e providências que entender cabíveis;

5.2. A recomendação à SUPFIS para elaborar ofício ao Crea-MG para informar as medidas tomadas por esta autarquia quanto ao profissional em voga;

5.3. O encaminhamento do presente processo à CEEMM para análise e providências quanto ao possível cancelamento da ART nº 92221220110145114, em tese, falsificada;

5.4. A abertura do processo C-000886/2016-JR (REPRESENTAÇÃO) onde se noticia o Ministério Público Federal quanto aos indícios de possível falsificação e/ou emissão indevida de ART.

6. A informação datada de 18/08/2016 e o despacho datado de 19/08/2016 (fl. 208) determinando:

6.1. O encaminhamento do processo à CEEMM para análise e providências quanto ao possível cancelamento da ART nº 92221220110145114, registrada em nome de engenheiro mecânico e, em tese, assinada por um engenheiro civil;

6.2. Uma vez deliberado pelo cancelamento da referida ART, solicita que lhe esclareça quais as providências a serem adotadas pela fiscalização considerando que há indícios de que as atividades inerentes à respectiva ART foram executadas sem a real participação do responsável técnico, estando sob suspeição a garantia e a qualidade dos serviços executados.

Parecer e voto:

Considerando os seguintes dispositivos da Lei nº 5.194/66:

1. O caput e a alínea “b” do artigo 6º que consignam:

“Art. 6º- Exerce ilegalmente a profissão de engenheiro, arquiteto ou engenheiro agrônomo: ...

b) o profissional que se incumbir de atividades estranhas às atribuições discriminadas em seu registro;”

(...)

2. O caput e a alínea “a” do artigo 46 que consignam:

“Art. 46 - São atribuições das Câmaras Especializadas:

a) julgar os casos de infração da presente Lei, no âmbito de sua competência profissional específica;”

(...)

3. O caput e a alínea “c” do artigo 71 que consignam:

“Art. 71. As penalidades aplicáveis por infração da presente lei são as seguintes, de acordo com a gravidade da falta:...

c) multa;...”

Considerando:

• Que o artigo 15 da Resolução Confea nº 1.008/04 indica que a análise de defesa será analisada pela Câmara relacionada à atividade desenvolvida;

• Não foram identificadas as condições que possibilitem o cancelamento da ART nº 92221220110145114 (art. 21 da Resolução nº 1.025, de 2009, do Confea), observado que:

o O profissional interessado ALESSANDRO MIRANDA CRUZ declarou que não registrou a ART nº 92221220110145114;

o Ocorreu a execução do contrato nº 0800.0037898.07.02, conforme relatório do Tribunal de Contas da União juntado às fls. 41/92;

o Não constam nos autos do presente processo informação indicando que nenhuma das atividades



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 563 ORDINÁRIA DE 22/03/2018

técnicas descritas na ART foram executadas.

• Não foram identificadas as condições que possibilitem a anulação da ART nº 92221220110145114 (art. 25 da Resolução nº 1.025, de 2009, do Confea), observado que:

o O profissional interessado ALESSANDRO MIRANDA CRUZ declarou que não registrou a ART nº 92221220110145114;

o Consta nos autos (fl. 142) a cópia da ART nº 92221220110145114 contendo assinatura que aparentemente representa o nome de ALESSANDRO DE MIRANDA CRUZ, sendo que encaminhada (documento de encaminhamento (fl. 139) referencia o contrato nº 0800.0037898.07.02) pela empresa SANTA BARBARA S/A à Petrobrás para assinatura;

o O presente processo não trata de erro insanável no preenchimento da ART nº 92221220110145114 porque foi registrada mediante acesso ao Sistema CREANET em nome do profissional interessado ALESSANDRO MIRANDA CRUZ que negou haver realizado este registro;

o Ocorreu a execução do contrato nº 0800.0037898.07.02, conforme relatório do Tribunal de Contas da União juntado às fls. 41/92;

o O profissional MARCELO FROZAGLIA FERREIRA declarou (fls. 185/186) que desempenhou a função de fiscal de contratos, sendo o responsável pelo contrato nº 0800.0037898.07.02 e que manteve contato direto com o engenheiro ALESSANDRO DE MIRANDA CRUZ, identificado através da foto apresentada à fl. 161, como profissional que efetivamente desempenhou funções técnicas na obra;

o Não constam nos autos do presente processo informação indicando a verificação de incompatibilidade entre as atividades desenvolvidas e as atribuições profissionais do responsável técnico à época do registro da ART.

o Não constam nos autos do presente processo informação indicando a verificação de empréstimo de nome do profissional a pessoas físicas ou jurídicas sem sua real participação nas atividades técnicas descritas na ART, após decisão transitada em julgado.

o Não constam nos autos do presente processo informação indicando a caracterização de outra forma de exercício ilegal da profissão.

o Não constam nos autos do presente processo informação indicando a caracterização de apropriação de atividade técnica desenvolvida por outro profissional habilitado.

• Observados os princípios da ampla defesa e do contraditório, a ART nº 92221220110145114 deve ser objeto de verificações/investigações visando a identificação da autoria de seu registro e do motivador de sua assinatura pelo engenheiro civil ALESSANDRO DE MIRANDA CRUZ tendo em vista que figura como responsável técnico deste documento o engenheiro mecânico ALESSANDRO DE MIRANDA CRUZ;

Somos de entendimento quanto à adoção dos seguintes procedimentos:

1) Que a CEEMM aguarde o resultado das apurações realizadas pelo Ministério Público Federal quanto aos indícios de possível falsificação e/ou emissão indevida de ART, quando poderá se manifestar sobre a ART nº 92221220110145114.

2) Pelo encaminhamento do presente processo à Procuradoria Jurídica visando a tramitação vinculada ao processo C-000886/2016-JR (REPRESENTAÇÃO);



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 563 ORDINÁRIA DE 22/03/2018

VII . IV - INFRAÇÃO À ALÍNEA "E" DO ARTIGO 6º. DA LEI 5.194/66

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 563 ORDINÁRIA DE 22/03/2018Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

92	SF-616/2017	USIPIRA INDÚSTRIA DE PEÇAS PARA MÁQUINAS AGRÍCOLAS E INDUSTRIAIS LTDA.
	Relator	JANUÁRIO GARCIA

Proposta

Apresenta-se à fl. 03 a cópia da Informação nº 185/2016-PROJUR exarada no processo F-000426/2011 V2, datada de 22/11/2016, a qual consigna:

1. Que os autos foram encaminhados àquela unidade em razão da Ação Declaratória nº 0000795-31.2016.403.6109 ajuizada pela interessada.

2. Que a ação vem sendo acompanhada nos autos do processo C-000682/2016, não havendo a concessão de liminar que impeça a continuidade dos atos fiscalizatórios e/ou de cobrança.

Apresenta-se à fl. 04 a cópia do Auto de Infração nº 057M/2017 lavrado em nome da interessada em 08/05/2017, por infração à alínea “e” do artigo 6º da Lei nº 5.194/66, uma vez que, apesar de orientada e notificada, vem desenvolvendo as atividades de FABRICAÇÃO DE PRODUTOS DE TREFILADOS DE METAL PADRONIZADOS, FABRICAÇÃO DE MÁQUINAS PARA A INDÚSTRIA METALÚRGICA, PEÇAS E ACESSÓRIOS, sem a devida anotação de profissional Engenheiro de Segurança do Trabalho legalmente habilitado como seu responsável técnico.

Apresenta-se às fls. 07/11 a correspondência da empresa protocolada tempestivamente em 08/12/2016, a qual compreende:

1. O destaque, dentre outros, para os seguintes aspectos:

1.1. Que encontra-se tramitando a Ação Declaratória nº 0000795-31.2016.403.6109.

1.2. A tempestividade da impugnação.

1.3. O artigo 1º da Lei nº 6.839/80.

1.4. Que a atividade básica da interessada é a indústria e comércio de molas para equipamentos industriais, locação de mão de obra efetiva.

1.5. Que a empresa não desenvolve qualquer projeto, sendo que os materiais eventualmente fabricados seguem os padrões e projetos preestabelecidos pelo cliente, sendo que tais atividades não se enquadram no artigo 7º da Lei nº 5.194/66.

1.6. A jurisprudência dos Tribunais.

2. As solicitações quanto a:

2.1. Que o auto de infração seja cancelado em face da existência de ação judicial.

2.2. Que seja reconhecido que a interessada não se encontra obrigada ao registro no Conselho.

3. A apresentação da documentação de fls. 12/49 que compreende:

3.1. Cópia da Ação Declaratória nº 0000795-31.2016.403.6109 (fls. 20/32).

3.2. Cópia da alteração contratual datada de 02/01/2012 (fls. 39/49) que consigna o seguinte objetivo social:

“A sociedade tem por objeto social o ramo de “Indústria e comércio de molas para equipamentos industriais, peças para máquinas agrícolas e industriais.”

Apresenta-se à fl. 59 (não numerada) a “PRÉ-ANÁLISE” da CAF da UGI Piracicaba, a qual consigna a proposta quanto à manutenção do auto de infração.

Apresenta-se às fls. 62/63 a informação da Assistência Técnica – DAC4/SUPCOL datada de 14/11/2017.

Apresenta-se às fls. 64/65 o relato deste Conselheiro aprovado na reunião procedida em 14/12/2017 mediante a Decisão CEEMM/SP nº 1551/2017 (fls. 66/67), a qual consigna:

“...DECIDIU aprovar o parecer do Conselheiro Relator de folhas nº 64 e 65 quanto ao encaminhamento do processo à Procuradoria Jurídica para fins de informação quanto à possibilidade na continuidade do julgamento ao Auto de Infração nº 057M/2017, não obstante a consignação incorreta da modalidade do profissional a ser indicado como responsável técnico.”

Apresentam-se à fl. 69 a informação e o despacho da Procuradoria Jurídica datados de 24/01/2018 e 02/02/2018, os quais consignam os seguintes entendimentos:

“Verificamos que foi apresentada defesa pela empresa autuada em relação ao Auto de Infração preenchido

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 563 ORDINÁRIA DE 22/03/2018

de forma irregular. Entendemos que pode ter havido prejuízo à defesa, tendo em vista a indicação irregular da modalidade profissional que se faz necessária.

Portanto, entendemos que deve ser anulado o auto de infração irregular e a fiscalização deve ser comunicada para que efetue nova autuação e proporcione novo prazo de defesa.”

Parecer e voto:

Considerando os seguintes dispositivos da Lei nº 5.194/66:

1. O caput e a alínea “e” do artigo 6º que consignam:

“Art. 6º- Exerce ilegalmente a profissão de engenheiro, arquiteto ou engenheiro agrônomo:

(...)

e) a firma, organização ou sociedade que, na qualidade de pessoa jurídica, exercer atribuições reservadas aos profissionais da Engenharia, da Arquitetura e da Agronomia, com infringência do disposto no parágrafo único do Art. 8º desta Lei.”

2. O caput e a alínea “h” do artigo 7º que consignam:

“Art. 7º- As atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro-agrônomo

consistem em:

(...)

h) produção técnica especializada, industrial ou agropecuária.”

(...)

3. O caput e a alínea “a” do artigo 46 que consignam:

“Art. 46 - São atribuições das Câmaras Especializadas:

a) julgar os casos de infração da presente Lei, no âmbito de sua competência profissional específica;”
(...)

Considerando o artigo 1º da Lei nº 6.839/80 que consigna:

“Art. 1º- O registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros.”

Considerando o subitem “12.02 - Indústria de fabricação de máquinas, aparelhos e equipamentos, peças e acessórios.” do item “12- INDÚSTRIA MECÂNICA” da Resolução nº 417/98 do Confea (Dispõe sobre as empresas industriais enquadráveis nos Artigos 59 e 60 da Lei n.º 5.194/66.).

Considerando os seguintes dispositivos da Resolução nº 1.008/04 do Confea (Dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades.):

1. O caput e o inciso V do artigo 11 que consignam:

“Art. 11. O auto de infração, grafado de forma legível, sem emendas ou rasuras, deve apresentar, no mínimo, as seguintes informações:

(...)

V – identificação da infração, mediante descrição detalhada da irregularidade, capitulação da infração

e

da penalidade, e valor da multa a que estará sujeito o autuado;”

(...)

2. O caput e o inciso IV do artigo 47 que consignam:

“Art. 47. A nulidade dos atos processuais ocorrerá nos seguintes casos:

(...)

IV - falhas na descrição dos fatos observados no auto de infração, que devido à insuficiência de dados,

impossibilita a delimitação do objeto da controvérsia e a plenitude da defesa;”

(...)

Considerando o objetivo social da empresa e não regularização da situação por parte da mesma.

Considerando a redação do auto de infração, que consigna a ausência de anotação de profissional Engenheiro de Segurança do Trabalho.

Considerando que em face das atividades desenvolvidas a modalidade do profissional a ser indicado é pertinente à área da Engenharia Mecânica.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 563 ORDINÁRIA DE 22/03/2018

Considerando a informação da Procuradoria Jurídica.

Somos de entendimento:

- 1. Pela anulação do Auto de Infração nº 057M/2017 com a comunicação da interessada.*
 - 2. Pela adoção do entendimento da Procuradoria Jurídica quanto à nova autuação da empresa, por infração à alínea “e” do artigo 6º da Lei nº 5.194/66.*
-

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 563 ORDINÁRIA DE 22/03/2018Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

93	SF-851/2017	AGROPEÇAS INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÁQUINAS LTDA.
	Relator	JANUÁRIO GARCIA

Proposta

Apresentam-se às fls. 02/04 as cópias de folhas do processo F-012112/2004 V2, as quais compreendem:

1. Informação "Resumo de Empresa" (fls. 02/02-verso) que consigna:

1.1. Registro: nº 682325 expedido em 16/01/2006.

1.2. Objetivo social:

"Fabricação de válvulas industriais, suas peças e acessórios; comércio atacadista de máquinas e aparelhos de uso agropecuário, suas peças e acessórios; comércio atacadista de máquinas e aparelhos de uso agropecuário, suas partes e peças; comércio atacadista de máquinas e equipamentos para uso industrial, suas peças e partes; serviços industriais de usinagem (por exemplo torno e fresas), soldas e semelhantes, realizados sob contrato; serviços de galvanotécnica (cobreadura, cromagem, estanhagem, zincagem, niquelação, esmaltagem, anodização e serviços afins; serviços de acabamento de peças metálicas; serviço de pintura industrial; manutenção e reparação de bombas e cilindros hidráulicos e pneumáticos."

1.3. Responsabilidade técnica: não há.

2. Ofício nº 4846/2017/UOPMAT datado de 03/04/2017 (fl. 03, no qual a interessada foi notificada a proceder à renovação da anotação do Engenheiro Mecânico Danilo Ricardo Gessolo ou à indicação de outros profissionais legalmente habilitados.

Apresenta-se às fls. 07/14 a documentação relativa à interessada, a qual compreende:

1. Informação "Resumo de Empresa" emitida em 21/09/2017 (fl. 07), na qual verifica-se que a interessada não regularizou a sua situação perante o Conselho.

2. Cópia da consulta ICMS – Cadesp emitida em 21/09/2017 (fls. 08/08-verso), a qual consigna a seguinte atividade econômica: Fabricação de válvulas, registros e dispositivos semelhantes, peças e acessórios.

3. Cópia da Ficha Cadastral Simplificada da JUCESP emitida em 21/09/2017 (fls. 10/11), a qual consigna o seguinte objeto social:

"Fabricação de válvulas, registros e dispositivos semelhantes, peças e acessórios.

Manutenção e reparação de equipamentos hidráulicos e pneumáticos, exceto válvulas.

Comércio atacadista de máquinas e aparelhos de uso agropecuário, suas partes e peças.

Comércio atacadista de máquinas e equipamentos para uso industrial, suas peças e partes.

Serviços de usinagem, tornearia e solda.

Existem outras atividades."

4. Cópia do Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral (CNPJ) emitido em 21/09/2017, o qual consigna as seguintes atividades econômicas:

4.1. Principal: Fabricação de válvulas, registros e dispositivos semelhantes, peças e acessórios.

4.2. Secundárias:

4.2.1. Manutenção e reparação de equipamentos hidráulicos e pneumáticos, exceto válvulas;

4.2.2. Comércio atacadista de máquinas e aparelhos de uso agropecuário, suas partes e peças;

4.2.3. Comércio atacadista de Máquinas e equipamentos para uso industrial, suas peças e partes;

4.2.4. Serviços de usinagem, tornearia e solda;

4.2.5. Serviços de tratamento e revestimento em metais.

5. "RELATÓRIO DE FISCALIZAÇÃO DE EMPRESA" datada de 22/09/2017 (fls. 13/13-verso).

6. "RELATÓRIO DE EMPRESA" nº 10279 datado de 22/09/2017 (fl. 14), o qual consigna que a interessada encontra-se com as atividades de fabricação paralisadas, sem a apresentação de documentação que comprovasse o alegado.

Apresenta-se à fl. 15 a cópia da Notificação nº 41358/2017 emitida em 22/09/2017, na qual a interessada foi instada a proceder à indicação de profissional legalmente habilitado para ser anotado como responsável técnico.



CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 563 ORDINÁRIA DE 22/03/2018

Apresenta-se à fl. 18 a cópia do Auto de Infração nº 44155/2017 lavrado em nome da interessada em 16/10/2017, por infração à alínea “e” do artigo 6º da Lei nº 5.194/66, uma vez que, apesar de notificada, vem desenvolvendo as atividades de Fabricação de válvulas; manutenção e reparação de equipamentos hidráulicos e pneumáticos; serviços de usinagem, tornearia e solda, sem a devida anotação de responsável técnico, conforme apurado em 22/09/2017, o qual foi recebido em 16/10/2017 (fl. 20).

Apresentam-se às fls. 23/24 a informação e o despacho datados de 01/11/2017 relativos ao encaminhamento do processo à CEEMM, os quais consignam que a interessada não apresentou defesa, Apresenta-se às fls. 26/27 a informação da Assistência Técnica – DAC4/SUPCOL datada de 19/02/2018, a qual compreende:

1. O destaque para os elementos do processo.
2. A citação de dispositivos dos seguintes instrumentos:
 - 2.1. Lei nº 5.194/66;
 - 2.2. Resoluções de números 1.008/04 e 417/98, ambas do Confea;
 - 2.3. Manual de Fiscalização da CEEMM.
3. O encaminhamento do processo à CEEMM.

Parecer e voto:

Considerando os seguintes dispositivos da Lei nº 5.194/66:

1. O caput e a alínea “e” do artigo 6º que consignam:

“Art. 6º- Exerce ilegalmente a profissão de engenheiro, arquiteto ou engenheiro agrônomo:

(...)

e) a firma, organização ou sociedade que, na qualidade de pessoa jurídica, exercer atribuições reservadas aos profissionais da Engenharia, da Arquitetura e da Agronomia, com infringência do disposto no parágrafo único do Art. 8º desta Lei.”

2. O caput e a alínea “h” do artigo 7º que consignam:

“Art. 7º- As atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro-agrônomo

consistem em:

(...)

h) produção técnica especializada, industrial ou agropecuária.”

(...)

3. O caput e a alínea “a” do artigo 46 que consignam:

“Art. 46 - São atribuições das Câmaras Especializadas:

a) julgar os casos de infração da presente Lei, no âmbito de sua competência profissional específica;”

(...)

Considerando o artigo 20 da Resolução nº 1.008/04 do Confea (Dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades.) que consigna: “Art. 20. A câmara especializada competente julgará à revelia o autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subseqüentes.

Parágrafo único. O autuado será notificado a cumprir os prazos dos atos processuais subseqüentes.”

Considerando os subitens 11.08 - Indústria de tratamento térmico e químico de metais e serviços de galvanotécnica.” do item “11 - INDÚSTRIA METALÚRGICA” e “12.02 - Indústria de fabricação de máquinas, aparelhos e equipamentos, peças e acessórios.” do item “12- INDÚSTRIA MECÂNICA”, ambos da Resolução nº 417/98 do Confea (Dispõe sobre as empresas industriais enquadráveis nos Artigos 59 e 60 da Lei n.º 5.194/66.).

Considerando o item “USINAGEM, ESTAMPARIA E AFINS” do Manual de Fiscalização da CEEMM, que dispõe sobre a fiscalização de empresas, inclusive oficinas mecânicas, bem como os profissionais que prestam serviços para terceiros nas áreas de usinagem, estamparia e afins.

Considerando o objetivo social da empresa e não regularização da situação por parte da mesma.

Considerando que a interessada quando autuada não interpôs defesa.

Somos de entendimento:

1. Pela manutenção da obrigatoriedade de registro da empresa.
 2. Pela manutenção do Auto de Infração nº 44155/2017 e o prosseguimento do processo, de conformidade
-



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 563 ORDINÁRIA DE 22/03/2018

com os dispositivos da Resolução nº 1.008/04 do Confea.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 563 ORDINÁRIA DE 22/03/2018

Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

94	SF-1181/2017 MARCONDES SOARES TELES – ME
Relator	JANUÁRIO GARCIA

Proposta

Apresenta-se às fls. 02/10 a documentação relativa à interessada, a qual compreende:

1. “RELATÓRIO DE FISCALIZAÇÃO DE EMPRESA” datado de 17/05/2017 (fls. 02/02-verso), o qual consigna como principais atividades desenvolvidas: Fabricação e montagem de estruturas metálicas.
2. Cópia da Notificação nº 371331791/17 emitida em 17/05/2017 (fl. 03), na qual a interessada foi instada a proceder à indicação de profissional legalmente habilitado para responder pelas suas atividades.
3. Informação “Resumo de Empresa” (fl. 04) que consigna:

3.1.Registro: nº 1681490 expedido em 09/06/2010.

3.2.Objetivo social:

“Comércio varejista de esquadrias e ferragens em geral.”

4.Informação “Lista de Responsabilidade Técnica” (fl. 05), a qual consigna os seguintes períodos de anotação do profissional Antonio Nelson Passaro:

4.1.De 09/06/2010 (registro da empresa) a 25/09/2010;

4.2.De 10/11/2010 a 13/07/2011;

4.3.De 24/05/2012 a 24/05/2012.

5.Cópia da Ficha Cadastral Simplificada da JUCESP emitida em 05/02/2017 (fls. 06/06-verso), a qual consigna o seguinte objeto social:

“Comércio varejista de esquadrias e ferragens em geral.”

6.Cópia do Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral (CNPJ) emitido em 04/05/2017 (fl. 07), o qual consigna a seguinte atividade econômica principal: “Comércio varejista de esquadrias e ferragens em geral.”

7.Informação “Resumo de Empresa” (fl. 10), na qual verifica-se que a interessada permanece em situação irregular perante o Conselho, bem como que encontra-se em débito com as anuidades dos exercícios de 2012, 2013, 2014, 2015 e 2016.

Apresenta-se à fl. 11 a cópia da Notificação nº 4896/2017 emitida em 24/02/2017, na qual a interessada foi instada a proceder à indicação de profissional legalmente anotado para ser anotado como responsável técnico.

Apresentam-se às fls. 13/13-verso e 14/14-verso as cópias das ARTs de números 28017230171737109 e 922212201600717136, respectivamente, registradas pelo Engenheiro Civil Antonio Nelson Passaro.

Apresenta-se à fl. 18 a cópia do Auto de Infração nº 34970/2017 lavrado em nome da interessada em 28/07/2017, por infração à alínea “e” do artigo 6º da Lei nº 5.194/66, uma vez que, apesar de notificada, vem desenvolvendo as atividades de Execução, fabricação de montagem de estruturas metálicas, sem a devida anotação de responsável técnico, conforme apurado, na sua sede, em 17/05/2017, o qual foi recebido em 09/08/2017 (fl. 20).

Apresentam-se à fl. 23 a informação e despacho datados de 19/05/2017 e 20/09/2017, respectivamente, relativos ao encaminhamento do processo à CEEMM, os quais consignam que a interessada não apresentou defesa, não procedeu ao pagamento da multa, bem como à regularização de sua situação perante o Conselho.

Apresenta-se à fl. 24 a informação “Resumo de Profissional” relativa ao profissional Antonio Nelson Passaro, a qual consigna que o mesmo é detentor do título de Engenheiro Civil e das atribuições do artigo 7º da Resolução nº 218/73 do Confea.

Apresenta-se às fls. 25/26 a informação da Assistência Técnica – DAC4/SUPCOL datada de 19/02/2018, a qual compreende:

1.O destaque para os elementos do processo.

2.A citação de dispositivos dos seguintes instrumentos:

2.1.Lei nº 5.194/66;



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 563 ORDINÁRIA DE 22/03/2018

2.2. Resoluções de números 1.008/04 e 417/98, ambas do Confea;

2.3. Manual de Fiscalização da CEEMM.

3. O encaminhamento do processo à CEEMM.

Parecer e voto:

Considerando os seguintes dispositivos da Lei nº 5.194/66:

1. O caput e a alínea “e” do artigo 6º que consignam:

“Art. 6º- Exerce ilegalmente a profissão de engenheiro, arquiteto ou engenheiro agrônomo:

(...)

e) a firma, organização ou sociedade que, na qualidade de pessoa jurídica, exercer atribuições reservadas aos profissionais da Engenharia, da Arquitetura e da Agronomia, com infringência do disposto no parágrafo único do Art. 8º desta Lei.”

2. O caput e a alínea “h” do artigo 7º que consignam:

“Art. 7º- As atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro-agrônomo

consistem em:

(...)

h) produção técnica especializada, industrial ou agropecuária.”

(...)

3. O caput e a alínea “a” do artigo 46 que consignam:

“Art. 46 - São atribuições das Câmaras Especializadas:

a) julgar os casos de infração da presente Lei, no âmbito de sua competência profissional específica;”

(...)

Considerando o artigo 20 da Resolução nº 1.008/04 do Confea (Dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades.) que consigna: “Art. 20. A câmara especializada competente julgará à revelia o autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subseqüentes.

Parágrafo único. O autuado será notificado a cumprir os prazos dos atos processuais subseqüentes.”

Considerando o subitem “11.03 - Indústria de fabricação de estruturas metálicas e de ferragens eletrotécnicas.” do item “11 - INDÚSTRIA METALÚRGICA” da Resolução nº 417/98 do Confea (Dispõe sobre as empresas industriais enquadráveis nos Artigos 59 e 60 da Lei n.º 5.194/66.).

Considerando o item “ESTRUTURA METÁLICA” do Manual de Fiscalização da CEEMM que dispõe sobre a fiscalização de empresas e profissionais que atuam em atividades de projetos, inspeção, fabricação, montagem, conservação, reparo e reforma de estruturas metálicas.

Considerando o objetivo social da empresa e o profissional anteriormente anotado como responsável técnico – Engenheiro Civil Antonio Nelson Passa.

Considerando que quando autuada a interessada não interpôs defesa.

Somos de entendimento quanto ao encaminhamento do processo à Câmara Especializada de Engenharia Civil.

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 563 ORDINÁRIA DE 22/03/2018Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

95	SF-1261/2017	PAULO ROBERTO CARDOSO EIRELI
	Relator	JANUÁRIO GARCIA

Proposta

Apresenta-se à fl. 03 a informação “Resumo de Empresa” que consigna:

1. Registro: nº 2002189 expedido em 12/05/2015.

2. Objetivo social:

“Locação de som, estrutura, iluminação, comércio varejista artigos de iluminação, eletrodomésticos, áudio, vídeo, atividades de recreação e lazer, tais como, organização de festas, montagem e desmontagem de andaimes e outras estruturas, comércio varejista de materiais elétricos, recepções e serviços de alimentação e bufê para eventos, alugues de agenciamento de espaços para publicidade, atividades de produção fotográfica, filmagem de festas e eventos. decoração de interiores, organização de feiras, congressos, exposições e festas, atividades de exibição cinematográfica, produção teatral, produção musical, atividades de sonorização e de iluminação, serviços de reservas e outros serviços de turismo, produção de espetáculos de rodeios, vaquejadas e similares, artes cênicas e espetáculos e gestão de instalações de esportes.”

3. Responsabilidade técnica: não há.

Apresenta-se à fl. 04 a cópia da Notificação nº 15955/2017 emitida em 22/05/2017, na qual a interessada foi notificada a proceder à indicação de profissional legalmente habilitado para ser anotado como responsável técnico.

Apresenta-se à fl. 17 a cópia do Auto de Infração nº 35343/2017 lavrado em nome da interessada em 04/08/2017, por infração à alínea “e” do artigo 6º da Lei nº 5.194/66, uma vez que, apesar de notificada, vem desenvolvendo as atividades de Desempenho de Cargo e/ou Função Técnica MONTAGEM DE ESTRUTURAS METÁLICAS PARA EVENTOS, sem a devida anotação de responsável técnico, conforme apurado em 22/05/2017, o qual foi recebido em 25/08/2017 (fl. 07-verso).

Apresentam-se à fl. 11 e fl. 13 a informação e o despacho datados de 11/11/2017 relativos ao encaminhamento do processo à CEEMM, os quais consignam a não apresentação de defesa por parte da interessada.

Apresentam-se às fls. 14/15 as informações “Resumo de Empresa” e “Visualização de Responsabilidade Técnica” emitidos em 19/02/2018, nos quais verifica-se:

1. Que a interessada não regularizou a sua situação perante o Conselho.

2. As anotações como responsáveis técnicos dos seguintes profissionais:

2.1. Engenheiro Civil Eduardo Gineti Neto: de 12/05/2015 a 07/12/2015;

2.2. Engenheiro Eletricista Wellington da Costa Silva: de 12/05/2015 a 03/12/2015;

2.3. Engenheiro Civil Hercules da Silva Oliveira: de 01/02/2016 a 03/11/2016.

Apresenta-se às fls. 16/17 a informação da Assistência Técnica – DAC4/SUPCOL datada de 19/02/2018, a qual compreende:

1. O destaque para os elementos do processo.

2. A citação de dispositivos dos seguintes instrumentos:

2.1. Lei nº 5.194/66;

2.2. Resolução nº 1.008/04 do Confea.

3. O encaminhamento do processo à CEEMM.

Parecer e voto:

Considerando os seguintes dispositivos da Lei nº 5.194/66:

1. O caput e a alínea “e” do artigo 6º que consignam:

“Art. 6º- Exerce ilegalmente a profissão de engenheiro, arquiteto ou engenheiro agrônomo:

(...)

e) a firma, organização ou sociedade que, na qualidade de pessoa jurídica, exercer atribuições reservadas aos profissionais da Engenharia, da Arquitetura e da Agronomia, com infringência do

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 563 ORDINÁRIA DE 22/03/2018

disposto no parágrafo único do Art. 8º desta Lei.”

2. O artigo 7º que consigna:

“Art. 7º- As atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro-agrônomo consistem em:

- a) desempenho de cargos, funções e comissões em entidades estatais, paraestatais, autárquicas e de economia mista e privada;*
- b) planejamento ou projeto, em geral, de regiões, zonas, cidades, obras, estruturas, transportes, explorações de recursos naturais e desenvolvimento da produção industrial e agropecuária;*
- c) estudos, projetos, análises, avaliações, vistorias, perícias, pareceres e divulgação técnica;*
- d) ensino, pesquisa, experimentação e ensaios;*
- e) fiscalização de obras e serviços técnicos;*
- f) direção de obras e serviços técnicos;*
- g) execução de obras e serviços técnicos;*
- h) produção técnica especializada, industrial ou agropecuária.*

Parágrafo único - Os engenheiros, arquitetos e engenheiros-agrônomo poderão exercer qualquer outra atividade que, por sua natureza, se inclua no âmbito de suas profissões.”

3. O artigo 8º que consigna:

“Art. 8º- As atividades e atribuições enunciadas nas alíneas "a", "b", "c", "d", "e" e "f" do artigo anterior são da competência de pessoas físicas, para tanto legalmente habilitadas.

Parágrafo único - As pessoas jurídicas e organizações estatais só poderão exercer as atividades discriminadas no Art. 7º, com exceção das contidas na alínea "a", com a participação efetiva e autoria declarada de profissional legalmente habilitado e registrado pelo Conselho Regional assegurados os direitos que esta Lei lhe confere.”

4. O caput e a alínea “a” do artigo 46 que consignam:

“Art. 46 - São atribuições das Câmaras Especializadas:

- a) julgar os casos de infração da presente Lei, no âmbito de sua competência profissional específica;*

(...)”

Considerando os seguintes dispositivos da Resolução nº 1.008/04 do Confea (Dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades.):

1. O caput e o inciso V do artigo 11 que consignam:

“Art. 11. O auto de infração, grafado de forma legível, sem emendas ou rasuras, deve apresentar, no mínimo, as seguintes informações:

(...)

V – identificação da infração, mediante descrição detalhada da irregularidade, capitulação da infração e da penalidade, e valor da multa a que estará sujeito o autuado;”

(...)

2. O artigo 20 que consigna:

“Art. 20. A câmara especializada competente julgará à revelia o autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subseqüentes.

Parágrafo único. O autuado será notificado a cumprir os prazos dos atos processuais subseqüentes.”

3. O caput e o inciso IV do artigo 47 que consignam:

“Art. 47. A nulidade dos atos processuais ocorrerá nos seguintes casos:

(...)

IV - falhas na descrição dos fatos observados no auto de infração, que devido à insuficiência de dados, impossibilita a delimitação do objeto da controvérsia e a plenitude da defesa;” (...)

Considerando o objetivo social da empresa e os profissionais anteriormente anotados como responsáveis técnicos.

Considerando a redação do auto de infração.

Somos de entendimento:

1. Que o processo não requer providências por parte da CEEMM.

2. Pelo retorno do processo à unidade de origem para fins de encaminhamento à(s) câmara(s) especializada(s) pertinente(s).



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 563 ORDINÁRIA DE 22/03/2018

Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

96	SF-3049/2016 ELAINE FERNANDES DE FREITAS – ME
	Relator JANUÁRIO GARCIA

Proposta

Apresentam-se às fls. 02/06 as cópias de folhas do processo F-004241/2014, também iniciado em nome da interessada, as quais compreendem:

1. Informação e despacho datados de 12/02/2016 relativos ao cancelamento da anotação do Engenheiro Mecânico Fernando Fernandes.

2. Informação “Resumo de Empresa” (fl. 03) que consigna:

2.1.Registro: nº 19865551 expedido em 11/12/2014.

2.2.Objetivo social:

“Serviço de manutenção e reparação de tanques, reservatórios metálicos e caldeiras, Instalação de máquinas e equipamentos industriais, Locação de máquinas e equipamentos comerciais e industriais, Instalação hidráulica, sanitária, Instalação e manutenção elétrica, Serviços de pintura de edifícios em geral, Obras de alvenaria, Terraplanagem, Outras obras de acabamento da construção e Comércio varejista de material de construção em geral, ferragens, ferramentas e material elétrico.”

2.3.Restrição de atividades:

“EXCLUSIVAMENTE PARA AS ATIVIDADES DE ENGENHARIA MECÂNICA”.

2.4.Responsável técnico: sem anotação.

3.Notificação nº 4374/2016 emitida em 24/02/2016 (fl. 04), na qual a interessada foi instada a proceder à indicação de profissional legalmente habilitado, para ser anotado como responsável técnico.

4.Informação “Resumo de Empresa” (fl. 06), na qual verifica-se a manutenção das informações consignadas no documento de fl. 03.

Apresenta-se à fl. 08 a cópia do Auto de Infração nº 38349/2016 lavrado em nome da interessada em 12/12/2016, por infração à alínea “e” do artigo 6º da Lei nº 5.194/66, uma vez que, apesar notificada, vem desenvolvendo as atividades de Desempenho de cargo e/ou Função Técnica, sem a devida anotação de responsabilidade técnico, conforme apurado em 12/12/2016, o qual foi recebido em 11/01/2017 (fl. 10).

Apresenta-se à fl. 14 o despacho datado de 21/09/2017 relativo ao encaminhamento do processo à CEEMM, o qual consigna a não apresentação de defesa por parte da interessada.

Apresenta-se às fls. 16/17 a informação da Assistência Técnica – DAC4/SUPCOL datada de 19/02/2018, a qual compreende:

1.O destaque para os elementos do processo.

2.A citação de dispositivos dos seguintes instrumentos:

2.1.Lei nº 5.194/66;

2.2.Resolução nº 1.008/04 do Confea;

2.3.Manual de Fiscalização da CEEMM.

3.O encaminhamento do processo à CEEMM.

Parecer e voto:

Considerando os seguintes dispositivos da Lei nº 5.194/66:

1. O caput e a alínea “e” do artigo 6º que consignam:

“Art. 6º- Exerce ilegalmente a profissão de engenheiro, arquiteto ou engenheiro agrônomo:

(...)

e) a firma, organização ou sociedade que, na qualidade de pessoa jurídica, exercer atribuições reservadas aos profissionais da Engenharia, da Arquitetura e da Agronomia, com infringência do disposto no parágrafo único do Art. 8º desta Lei.”

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 563 ORDINÁRIA DE 22/03/2018

2. O artigo 7º que consigna:

“Art. 7º- As atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro-agrônomo

consistem em:

a) desempenho de cargos, funções e comissões em entidades estatais, paraestatais, autárquicas e de economia mista e privada;

b) planejamento ou projeto, em geral, de regiões, zonas, cidades, obras, estruturas, transportes, explorações de recursos naturais e desenvolvimento da produção industrial e agropecuária;

c) estudos, projetos, análises, avaliações, vistorias, perícias, pareceres e divulgação técnica;

d) ensino, pesquisa, experimentação e ensaios;

e) fiscalização de obras e serviços técnicos;

f) direção de obras e serviços técnicos;

g) execução de obras e serviços técnicos;

h) produção técnica especializada, industrial ou agropecuária.

Parágrafo único - Os engenheiros, arquitetos e engenheiros-agrônomo poderão exercer qualquer outra

atividade que, por sua natureza, se inclua no âmbito de suas profissões.”

3. O artigo 8º que consigna:

“Art. 8º- As atividades e atribuições enunciadas nas alíneas "a", "b", "c", "d", "e" e "f" do artigo anterior são da competência de pessoas físicas, para tanto legalmente habilitadas.

Parágrafo único - As pessoas jurídicas e organizações estatais só poderão exercer as atividades discriminadas no Art. 7º, com exceção das contidas na alínea "a", com a participação efetiva e autoria declarada de profissional legalmente habilitado e registrado pelo Conselho Regional assegurados os direitos que esta Lei lhe confere.”

Considerando os seguintes dispositivos da Resolução nº 1.008/04 do Confea (Dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades.):

1. O caput e o inciso V do artigo 11 que consignam:

“Art. 11. O auto de infração, grafado de forma legível, sem emendas ou rasuras, deve apresentar, no mínimo, as seguintes informações:

(...)

V – identificação da infração, mediante descrição detalhada da irregularidade, capitulação da infração

e

da penalidade, e valor da multa a que estará sujeito o autuado;”

(...)

2. O artigo 20 que consigna:

“Art. 20. A câmara especializada competente julgará à revelia o autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subseqüentes.

Parágrafo único. O autuado será notificado a cumprir os prazos dos atos processuais subseqüentes

3. O caput e o inciso IV do artigo 47 que consignam:

“Art. 47. A nulidade dos atos processuais ocorrerá nos seguintes casos:

(...)

IV - falhas na descrição dos fatos observados no auto de infração, que devido à insuficiência de dados, impossibilita a delimitação do objeto da controvérsia e a plenitude da defesa;”

(...)

Considerando os seguintes itens do Manual de Fiscalização da CEEMM:

1.O item “RESERVATÓRIO E/OU TANQUE METÁLICO” que dispõe sobre a fiscalização de indústrias alimentícias, distribuidoras de combustíveis, transportadoras de líquidos à granel, instaladoras de reservatórios em veículos de transporte e empresas e profissionais autônomos que exerçam atividades relativas a reservatórios e/ou tanques metálicos.

2.O item “CALDEIRA, VASO DE PRESSÃO E TUBULAÇÃO” que dispõe sobre a fiscalização de empresas e profissionais que atuam nas atividades de projeto, fabricação, instalação, manutenção, reforma e inspeção de caldeiras, vasos de pressão e tubulação.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 563 ORDINÁRIA DE 22/03/2018

3.O item “*INSTALAÇÃO INDUSTRIAL E AFINS*” que dispõe sobre fiscalização de empresas que prestam serviços de projeto, montagem e modernização de instalações industriais mecânicas, por exemplo: implantação de estruturas mecânicas de suporte e apoio, plataformas e passarelas, máquinas e equipamentos de elevação, carga e transporte, tubulações de gases e fluídos, equipamentos de uso e apoio à logística, instalação de máquinas, acessórios e equipamentos mecânicos utilizados em processo de fabricação.

Considerando o objetivo social da empresa.

Considerando que a interessada quando autuada não interpôs defesa, bem como não regularizou a sua situação perante o Conselho.

Considerando que o Auto de Infração nº 38349/2016 consigna a atividade de Desempenho de Cargo e/ou Função Técnica, em desacordo com o parágrafo único do artigo 8º da Lei nº 5.194/66.

Somos de entendimento:

1.Pela manutenção da obrigatoriedade de registro da empresa.

2.Pelo cancelamento do Auto de Infração nº 38349/2016 em face do disposto no inciso IV do artigo 47 da Resolução nº 1.008/04 do Confea, com a comunicação da interessada.

3.Pela abertura de novo processo de ordem “SF” com os elementos do presente, com a notificação da interessada para regularização de sua situação perante o Conselho, sob pena de autuação por infração à alínea “e” do artigo 6º da Lei nº 5.194/66.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 563 ORDINÁRIA DE 22/03/2018

VII . V - INFRAÇÃO À ALÍNEA "B" DO ARTIGO 6º DA LEI 5194/66

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 563 ORDINÁRIA DE 22/03/2018

Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

97	SF-2229/2013	BRUNO PONTES COSTANZO
	Relator	ANTONIO CARLOS GUIMARÃES SILVA

Proposta**Histórico***Seção III- Do exercício ilegal da profissão**Art. 6º Exerce ilegalmente a profissão de engenheiro, arquiteto ou engenheiro-agrônomo:*

- a) a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços público ou privado reservados aos profissionais de que trata esta lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais;*
 - b) o profissional que se incumbir de atividades estranhas às atribuições discriminadas em seu registro;*
- RESOLUÇÃO Nº 1.025, DE 30 DE OUTUBRO DE 2009.*

*Sobre a Anotação de Responsabilidade Técnica e o Acervo Técnico Profissional, e dá outras providências.**Art. 25. A nulidade da ART ocorrerá quando:**II – for verificada incompatibilidade entre as atividades desenvolvidas e as atribuições profissionais do responsável técnico à época do registro da ART;**Decisão Normativa nº 085, de 31 de janeiro de 2011**11. Da nulidade da ART**As ARTs registradas serão anuladas pelo Crea quando:*

- For verificada lacuna no preenchimento, erro ou inexatidão insanáveis de qualquer dado da ART;*
- For verificada incompatibilidade entre as atividades desenvolvidas e as atribuições profissionais do responsável técnico à época do registro da ART;*
- For verificado que o profissional emprestou seu nome a pessoas físicas ou jurídicas sem sua real participação nas atividades técnicas descritas na ART, após decisão transitada em julgado;*
- For caracterizada outra forma de exercício ilegal da profissão;*
- For caracterizada a apropriação de atividade técnica desenvolvida por outro profissional habilitado; ou*
- For indeferido o requerimento de regularização da obra ou serviço a ela relacionado.*

*11.2. Verificado um dos casos supramencionados, o Crea deve instaurar processo administrativo para anulação de ART e da CAT a ela correspondente e encaminhá-lo à câmara especializada competente para análise e julgamento.**11.2.1. No caso de lacuna no preenchimento, erro ou inexatidão dos dados da ART, preliminarmente o Crea notificará o profissional e a empresa contratada para proceder às correções necessárias no prazo de dez dias corridos, contados da data do recebimento da notificação.**11.2.2. No caso em que seja caracterizada a apropriação de atividade técnica desenvolvida por outro profissional habilitado, o processo administrativo deve também abordar a infração ao Código de Ética.**11.2.3. No caso em que seja verificado indício de exercício ilegal da profissão, o processo administrativo deve também abordar a infração à Lei nº 5.194, de 1966, conforme o caso:*

- Incompatibilidade entre as atividades desenvolvidas e as atribuições profissionais do responsável técnico à época do registro da ART – infração ao art. 6º, alínea “b”, da Lei nº 5.194, de 1966;*
 - O profissional emprestou seu nome a pessoas físicas ou jurídicas sem sua real participação nas atividades técnicas descritas na ART – infração ao art. 6º, alínea “c”, da Lei nº 5.194, de 1966;*
 - Outra forma de exercício ilegal da profissão – infração ao art. 6º, alínea “a”, “d” ou “e”, conforme o caso.*
- RESOLUÇÃO Nº 1.008, DE 9 DE DEZEMBRO DE 2004*

*Dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades.**Art. 1º Fixar os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração aos dispositivos das Leis n.os 5.194 e 4.950-A, ambas de 1966, e 6.496, de 1977, e aplicação de penalidades.**Da Instauração do Processo**Art. 13. O Crea deve instaurar um processo específico para cada auto de infração, indicando na capa o nome do autuado, a descrição e a capitulação da infração, o número do auto de infração e a data da*



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 563 ORDINÁRIA DE 22/03/2018

autuação.

Parágrafo único. A reincidência ou nova reincidência da conduta infratora objeto da autuação, só poderá ser considerada se o processo for instruído com cópia da decisão transitada em julgado referente à autuação anterior.

Art. 14. Para efeito desta Resolução, considera-se transitada em julgado a decisão irrecorrível que se torna imutável e indiscutível por não estar mais sujeita a recurso.

Da Revelia

Art. 20. A câmara especializada competente julgará à revelia o autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subsequentes.

Parágrafo único. O autuado será notificado a cumprir os prazos dos atos processuais subsequentes.

Do Recurso ao Plenário do Crea

21. O recurso interposto à decisão da câmara especializada será encaminhado ao Plenário do Crea para apreciação e julgamento.

Parágrafo único. Caso sejam julgadas relevantes para a elucidação dos fatos, novas diligências deverão ser requeridas durante a apreciação do processo.

Da Execução Da Decisão

Art. 36. Compete ao Crea da jurisdição da pessoa física ou jurídica penalizada, onde se iniciou o processo, a execução das decisões proferidas nos processos de infração às Leis n.os 4.950-A e 5.194, ambas de 1966, e 6.496, de 1977.

Parágrafo único. Não havendo recurso à instância superior, devido ao esgotamento do prazo para sua apresentação ou quando esgotadas as instâncias recursais, a execução da decisão ocorrerá imediatamente, inclusive na hipótese de apresentação de pedido de reconsideração.

Parecer e voto

Considerando a ausência de defesa no auto de infração juntado a folha 104;

Considerando as atividades relacionadas ao título de Engenheiro de Produção;

Decido por indeferimento no pedido de acervo técnico do profissional em questão.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 563 ORDINÁRIA DE 22/03/2018

VII . VI - INFRAÇÃO AO ARTIGO 59 DA LEI 5.194/66

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 563 ORDINÁRIA DE 22/03/2018Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

98	SF-562/2017	<i>EXTINORTE EQUIPAMENTOS CONTRA INCÊNDIO LTDA.</i>
	Relator	JANUÁRIO GARCIA

Proposta

Apresentam-se às fls. 02/36 as cópias de folhas do processo SF-002060/2009, também iniciado em nome da interessada, as quais compreendem:

1. Auto de Infração nº 478/2013 lavrado em nome da interessada em 02/04/2013 (fl. 02), por infração ao artigo 59 da Lei nº 5.194/66.
 2. Correspondência da empresa protocolada em 19/04/2013 (fls. 03/12), a qual solicita o cancelamento da autuação, bem como procede à apresentação do “RECURSO ADMINISTRATIVO” (fls. 58/67), conforme a orientação prestada pela unidade de origem em entrevista “in loco”, o qual compreende:
 - 2.1. O destaque, dentre outros, para os seguintes aspectos:
 - 2.1.1. Que a atividade da empresa é primordialmente a de compra e venda e manutenção de extintores de incêndio, hoje objeto de intensa fiscalização pelo INMETRO.
 - 2.1.2. Que a fiscalização do Conselho, limitada à atividade de engenharia, não pode se sobrepor à fiscalização já existente de competência do INMETRO.
 - 2.1.3. O artigo 1º da Lei nº 6.839/80.
 - 2.1.4. Que a interessada não tem por atividade básica a execução de obras e serviços de engenharia.
 - 2.1.5. A jurisprudência dos Tribunais.
 - 2.1.6. Que a interessada não pode ser obrigada a fazer o seu registro junto ao Conselho, pois o seu ramo de atividade não consta do rol dos artigos 59 e 60 da Lei nº 5.194/66, nem tampouco a atinge as Resoluções de números 299 e 336 do Confea.
 - 2.1.7. Que a CEEMM tem sua competência circunscrita à fiscalização da atividade profissional especializada em mecânica.
 - 2.1.8. Que a atividade da interessada encontra-se sob a égide de normas da ABNT e Portarias INMETRO, seu órgão certificador e fiscalizador e, a ele, são cabíveis as exigências pertinentes à atividade básica desenvolvida pela recorrente.
 - 2.2. As seguintes solicitações:
 - 2.2.1. Pela inexistência da obrigatoriedade da recorrente se registrar no Conselho.
 - 2.2.2. Pela inexigibilidade da contratação de um responsável técnico.
 3. A informação da Assistência Técnica – UCT/DAC/SUPCOL datada de 03/06/2014 (fls. 17/21).
 4. A informação obtida no “site” do INMETRO em 23/06/2014 (fls. 22/23), na qual verifica-se que a interessada encontra-se registrada sob nº 009777/2013 (validade 02/12/2015).
 5. O relato de Conselheiro (fls. 24/28) aprovado em reunião procedida em 31/07/2014 mediante a Decisão CEEMM/SP nº 788/2014 (fls. 29/30), a qual consigna:

“...DECIDIU aprovar o parecer do Conselheiro Relator de folhas nº 79 a 83 quanto a: 1.) Pela obrigatoriedade de registro da empresa no Conselho; 2.) Pela manutenção do Auto de Infração nº 478/2013 e o prosseguimento do processo, de conformidade com os dispositivos da Resolução nº 1.008/04 do Confea.”
 6. O Ofício nº 6377/2014 – UGI CRT datado de 16/09/2014 (fl. 31), no qual a interessada foicomunicada acerca da decisão da CEEMM, notificada a efetuar o pagamento da multa decorrente do auto de infração, bem como informada sobre a possibilidade de apresentar recurso ao Plenário do Conselho.
 7. Despacho datado de 03/12/2014 (fl. 36), o qual consigna a determinação quanto à notificação da interessada de que o processo transitou em julgado, bem como a determinação quanto à abertura do presente.
- Apresenta-se às fls. 37/40 a documentação relativa à interessada, a qual compreende:
1. “RELATÓRIO DE EMPRESA” nº 8802 datado de 11/04/2017 (fls. 37/37-verso), o qual contempla o destaque para os seguintes dispositivos:
 - 1.1. O artigo 4º da Resolução nº 336/89 do Confea;

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 563 ORDINÁRIA DE 22/03/2018

- 1.2.O inciso III do artigo 1º da Decisão Normativa nº 74/04 do Confea;
- 1.3.A decisão PL-2134/2012 do Plenário do Confea.
2. Fotografias da fachada das instalações (fl. 38).
- 3.Cópia do Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral (CNPJ) emitido em 18/04/2017 (fl. 39), o qual consigna as seguintes atividades econômicas:
- 3.1.Principal: Comércio varejista de outros produtos não classificados anteriormente.
- 3.2.Secundárias:
- 3.2.1.Comércio a varejo de peças e acessórios novos para veículos automotores;
- 3.2.2.Instalações de sistema de prevenção contra incêndio;
- 3.2.3.Manutenção e reparação de máquinas e equipamentos para uso geral não especificados anteriormente.
- 4.Cópia da Ficha Cadastral Simplificada da JUCESP emitida em 11/04/2017 (fls. 40/40-verso), a qual consigna o seguinte objeto social:
- “Comércio a varejo de peças e acessórios novos para veículos automotores.
Comércio varejista de outros produtos não classificados anteriormente.”
- Apresenta-se à fl. 41 a cópia do Auto de Infração nº 12309/2017 lavrado em nome da interessada em 18/04/2017, por reincidência na infração ao artigo 59 da Lei nº 5.194/66, uma vez que, sem possuir registro no Crea-SP, apesar de notificada, e constituída para realizar atividades privativas de estarem sob a responsabilidade técnica/legal de profissionais fiscalizados pelo Sistema Confea/Crea (Manutenção e recarga de extintores), até a presente data não efetuou a sua regularização neste conselho, o qual foi recebido em 22/05/2017 (fl. 43)
- Apresentam-se às fls. 46/47 a informação e o despacho datados de 17/08/2017 relativos ao encaminhamento do processo à CEEMM, os quais consignam a não apresentação de defesa por parte da interessada.
- Apresenta-se às fls. 49/50 o registro da empresa no INMETRO sob o nº 009777/2013 (validade até 02/12/2017), o qual consigna:
- “Extintores de Incêndio (Inspeção Técnica e Manutenção de Extintores de Incêndio – Serviço).”
- Apresenta-se às fls. 51/52-verso a informação da Assistência Técnica – DAC4/SUPCOL datada de 05/02/2018, a qual compreende:
- 1.O destaque para os elementos do processo.
- 2.A citação de dispositivos dos seguintes instrumentos:
- 2.1.Lei nº 5.194/66 e Lei nº 6.839/80;
- 2.2.Decisão PL-2096/2012 e Decisão PL-0105/2014, ambas do Plenário do Confea.
- 3.O encaminhamento do processo à CEEMM.
- Parecer e Voto:
- Considerando os seguintes dispositivos da Lei nº 5.194/66:
1. O caput e a alínea “a” do artigo 46 que consignam:
- “Art. 46 - São atribuições das Câmaras Especializadas:
- a)julgar os casos de infração da presente Lei, no âmbito de sua competência profissional específica;”
- (...)
2. O caput do artigo 59 que consigna:
- “Art. 59 - As firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta Lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico.”
- Considerando o artigo 1º da Lei nº 6.839/80 que consigna:
- “Art. 1º- O registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros.”
- Considerando o artigo 20 da Resolução nº 1.008/04 do Confea (Dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades.) que consigna:
- “Art. 20. A câmara especializada competente julgará à revelia o autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subseqüentes.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 563 ORDINÁRIA DE 22/03/2018

Considerando a Decisão PL-2096/2012 do Plenário do Confea (Interessado: Crea-TO), da qual ressaltamos: “...DECIDIU, por unanimidade, informar ao Crea-TO que as empresas que prestam serviços de manutenção e recarga de extintores a terceiros devem registrar-se no Crea e apresentar profissional devidamente habilitado, da área da Engenharia Mecânica, como responsável técnico, com a ressalva de que as empresas que apenas realizam a comercialização de equipamentos de combate a incêndio não estão obrigadas a possuir registro no Crea nem necessitam de responsável técnico habilitado no Sistema.” Considerando a Decisão PL-0105/2014 do Plenário do Confea (Interessado: Sistema Confea/Crea – Assunto: Análise em Pedido de Reconsideração exarado pelo Conselheiro Federal Dirson Artur Freitag, que trata de pedido interposto pela Associação Profissional dos Engenheiros Químicos do Estado de Goiás – AGEPEQ de reconsideração da Decisão nº PL-2096/2012, da qual ressaltamos:

“...DECIDIU não aprovar o presente Relatório e Voto Fundamentado em Pedido de Reconsideração exarado

pelo Conselheiro Federal Dirson Artur Freitag, mantendo-se na íntegra o teor da Decisão nº PL-2096/2012, que informou ao Crea-TO que as empresas que prestam serviços de manutenção e recarga de extintores a terceiros devem registrar-se no Crea e apresentar profissional devidamente habilitado, da área da Engenharia Mecânica, como responsável técnico.”

Considerando o item “EXTINTOR DE INCÊNDIO” do Manual de Fiscalização da CEEMM que dispõe sobre a fiscalização das empresas e profissionais que atuam na área de projeto, fabricação, inspeção (inicial e periódica), certificação, manutenção e recarga de extintores de incêndio.

Considerando o objeto social da empresa cadastrado na JUCESP.

Considerando que a interessada quando atuada não interpôs defesa.

Somos de entendimento:

- 1. Pela manutenção da obrigatoriedade de registro da empresa.*
 - 2. Pela manutenção do Auto de Infração nº 12309/2017 e o prosseguimento do processo, de conformidade com os dispositivos da Resolução nº 1.008/04 do Confea.*
-

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 563 ORDINÁRIA DE 22/03/2018**Nº de
Ordem Processo/Interessado**

99	SF-856/2017	GUAÇU MEK CALDEIRARIA – INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
	Relator	JANUÁRIO GARCIA

Proposta

Apresenta-se às fls. 02/06 a documentação relativa à empresa, a qual compreende:

1. “RELATÓRIO DE FISCALIZAÇÃO DE EMPRESA” datado de 10/03/2017 (fls. 02/02-verso), o qual consigna como principais atividades desenvolvidas: Fabricação de peças de metal sob encomenda.
2. Cópia da Ficha Cadastral Simplificada da JUCESP emitida em 03/03/2017 (fls. 03/003-verso), que consigna o seguinte objeto social:

“Fabricação de esquadrias de metal.

Fabricação de obras de caldeiraria pesada.

Fabricação de artigos de serralheria, exceto esquadrias.”

3. Fotografia da fachada das instalações (fl. 04).

4. Cópia da Notificação nº 010/18/2017 emitida em 10/03/2017 (fl. 06), na qual a interessada foi instada a proceder ao registro no Conselho com a indicação como responsável técnico de profissional da área da engenharia mecânica.

Apresenta-se à fl. 09 a correspondência protocolada pela interessada em 23/03/2017, na qual a mesma requer a prorrogação do prazo em mais 15 (quinze) dias.

Apresenta-se à fl. 10 a cópia do Auto de Infração nº 27385/2017 lavrado em nome da interessada em 13/06/2017, por infração ao artigo 59 da Lei nº 5.194/66, uma vez que, sem possuir registro no Crea-SP, apesar de notificada, e constituída para realizar atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo Sistema Confea/Crea, vem desenvolvendo as atividades de Montagem caldeiraria Fabricação de peças sob encomenda com projeto fornecido pelo cliente Desempenho de Cargo e/ou Função Técnica fabricação de peças sob encomenda com projeto fornecido pelo cliente, conforme apurado em 10/03/2017, o qual foi recebido em 23/06/2017.

Apresenta-se à fl. 14 a cópia do protocolo nº 94843 datado de 30/06/2017, relativo ao requerimento do registro da empresa, o qual consigna:

1. A apresentação de exigências à interessada.

2. O registro da informação de que por se tratar de terceira responsabilidade técnica a empresa foi informada que o processo será encaminhado à câmara especializada.

Apresenta-se à fl. 16 o despacho datado de 22/11/2017 relativo ao encaminhamento do processo à CEEMM, o qual consigna:

1. A não apresentação de defesa e o não pagamento da multa decorrente do auto de infração.

2. Que o processo F-002571/2017 relativo ao requerimento do registro foi encaminhado à CEEMM.

Apresenta-se às fls. 18/19 a informação da Assistência Técnica – DAC4/SUPCOL datada de 01/02/2018, a qual compreende:

1. O destaque para os elementos do processo.

2. A citação de dispositivos dos seguintes instrumentos:

2.1. Lei nº 5.194/66 e Lei nº 6.839/80;

2.2. Resoluções de números 417/98 e 1.008/04, ambas do Confea.

3. O encaminhamento do processo à CEEMM.

Parecer e Voto:

Considerando os seguintes dispositivos da Lei nº 5.194/66:

1. O artigo 7º que consigna:

“Art. 7º- As atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro- agrônomo consistem em:

a) desempenho de cargos, funções e comissões em entidades estatais, paraestatais, autárquicas e de economia mista e privada;

b) planejamento ou projeto, em geral, de regiões, zonas, cidades, obras, estruturas, transportes,

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 563 ORDINÁRIA DE 22/03/2018

explorações de recursos naturais e desenvolvimento da produção industrial e agropecuária;
c) estudos, projetos, análises, avaliações, vistorias, perícias, pareceres e divulgação técnica;
d) ensino, pesquisa, experimentação e ensaios;
e) fiscalização de obras e serviços técnicos;
f) direção de obras e serviços técnicos;
g) execução de obras e serviços técnicos;
h) produção técnica especializada, industrial ou agropecuária.

Parágrafo único - Os engenheiros, arquitetos e engenheiros-agrônomo poderão exercer qualquer outra atividade que, por sua natureza, se inclua no âmbito de suas profissões.”

2. O artigo 8º que consigna:

“Art. 8º- As atividades e atribuições enunciadas nas alíneas “a”, “b”, “c”, “d”, “e” e “f” do artigo anterior são da competência de pessoas físicas, para tanto legalmente habilitadas.

Parágrafo único - As pessoas jurídicas e organizações estatais só poderão exercer as atividades discriminadas no Art. 7º, com exceção das contidas na alínea “a”, com a participação efetiva e autoria declarada de profissional legalmente habilitado e registrado pelo Conselho Regional, assegurados os direitos que esta Lei lhe confere.”

3. O caput e a alínea “a” do artigo 46 que consignam:

“Art. 46 - São atribuições das Câmaras Especializadas:

a) julgar os casos de infração da presente Lei, no âmbito de sua competência profissional específica;”
(...)

4. O caput do artigo 59 que consigna:

“Art. 59 - As firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta Lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico.”

Considerando o artigo 1º da Lei nº 6.839/80 que consigna:

“Art. 1º- O registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros.”

Considerando os seguintes dispositivos da Resolução nº 1.008/04 do Confea (Dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades.):

1. O caput e o inciso V do artigo 11 que consignam:

“Art. 11. O auto de infração, grafado de forma legível, sem emendas ou rasuras, deve apresentar, no mínimo, as seguintes informações:

(...)

V – identificação da infração, mediante descrição detalhada da irregularidade, capitulação da infração e da penalidade, e valor da multa a que estará sujeito o autuado;”

(...)

2. O artigo 20 que consigna:

“Art. 20. A câmara especializada competente julgará à revelia o autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subseqüentes.

Parágrafo único. O autuado será notificado a cumprir os prazos dos atos processuais subseqüentes.”

3. O caput e o inciso IV do artigo 47 que consignam:

“Art. 47. A nulidade dos atos processuais ocorrerá nos seguintes casos:

(...)

IV - falhas na descrição dos fatos observados no auto de infração, que devido à insuficiência de dados,

impossibilita a delimitação do objeto da controvérsia e a plenitude da defesa;”

(...)

Considerando o subitem “11.06 - Indústria de fabricação de tanques, reservatórios, recipientes metálicos, artigos de caldeirarias, serralheria, peças e acessórios.” do item “11 - INDÚSTRIA METALÚRGICA” da



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 563 ORDINÁRIA DE 22/03/2018

Resolução nº 417/98 do Confea (Dispõe sobre as empresas industriais enquadráveis nos Artigos 59 e 60 da Lei n.º 5.194/66.).

Considerando o objeto social da empresa.

Considerando que a interessada quando autuada não interpôs defesa.

Considerando a informação da Assistência Técnica – DAC4/SUPCOL quanto à tramitação do processo F-002571/2017 relativo ao requerimento de registro da interessada.

Considerando que o Auto de Infração nº 27385/2017 consigna as atividades de Desempenho de Cargo e/ou Função Técnica, em desacordo com o parágrafo único do artigo 8º da Lei nº 5.194/66.

Somos de entendimento:

1. Pela manutenção da obrigatoriedade de registro da empresa.

2. Pelo cancelamento do Auto de Infração nº 27385/2017 em face do disposto no inciso IV do artigo 47 da Resolução nº 1.008/04 do Confea, com a comunicação da interessada.

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 563 ORDINÁRIA DE 22/03/2018Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

100	SF-870/2017	PRISMA CALDEIRARIA LTDA.
	Relator	JANUÁRIO GARCIA

Proposta

Apresenta-se às fls. 02/11 a documentação relativa à interessada, a qual compreende:

1. "RELATÓRIO DE FISCALIZAÇÃO DE EMPRESA" nº 011003/17 datado de 10/03/2017 (fls. 02/02-verso).

2. Cópia do Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral (CNPJ) emitido em 07/03/2017 (fl. 03), o qual consigna as seguintes atividades econômicas:

2.1. Principal: Manutenção e reparação de tanques, reservatórios metálicos e caldeiras, exceto para veículos.

2.2. Secundária: Fabricação de outras máquinas e equipamentos de uso geral não especificados anteriormente, peças e acessórios.

3. Cópia da alteração contratual datada de 01/04/2016 (fls. 04/08), a qual consigna o seguinte objetivo social:

"Seu objeto social é manutenção e reparo de tanques, reservatórios, caldeiras e equipamentos industriais, comércio de caldeiras novas e usadas e equipamentos industriais novos e usados, locação de Munck e fabricação de peças e acessórios para máquinas e equipamentos de uso geral."

4. Cópia do Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral (CNPJ) emitido em 10/03/2017 (fl. 09), no qual verifica-se a manutenção das atividades econômicas consignadas no documento de fl. 03.

5. Fotografia da fachada das instalações (fl. 10).

6. Cópia da Notificação nº 011003/2017 emitida em 10/03/2017 (fl. 11), na qual a interessada foi instada a proceder ao registro no Conselho.

Apresenta-se às fls. 14/15 a correspondência da empresa protocolada em 17/03/2017, a qual compreende o destaque, dentre outros, para os seguintes aspectos:

1. Que a interessada, com atividade de Manutenção e reparo de tanques, reservatórios, caldeiras e equipamentos industriais, comércio de caldeiras novas e usadas e equipamentos industriais novos e usados, locação de munck e fabricação de peças e acessórios para máquinas e equipamentos de uso geral, não possui em sua atividade serviços de engenharia (prestação de serviços) peculiar da profissão liberal, sendo que sua atividade básica é a produção de um bem.

2. Que o Conselho só pode obrigar o registro de empresa que tenha para o exercício de sua atividade básica e complementar a utilização necessária de profissionais habilitados, ou seja, empresa que preste serviço de engenharia.

3. Que a empresa nada tem a regularizar junto ao Conselho.

Apresenta-se à fl. 17 a cópia do Auto de Infração nº 27768/2017 lavrado em nome da interessada em 14/07/2017, por infração ao artigo 59 da Lei nº 5.194/66, uma vez que, sem possui registro no Crea-SP, apesar de notificada, e constituída para realizar atividades privativas

de profissionais fiscalizados pelo Sistema Confea/Crea, vem desenvolvendo as atividades de Manutenção de tanques e reservatórios metálicos e caldeiras, Desempenho de Cargo e/ou Função, conforme apurado em 10/03/2017, o qual foi recebido em 23/06/2017 (fl. 19).

Apresenta-se à fl. 22 o despacho relativo ao encaminhamento do processo à CEEMM datado de 22/11/2017, o qual consigna a não apresentação de defesa por parte da interessada.

Apresenta-se às fls. 24/25 a informação da Assistência Técnica – DAC4/SUPCOL datada de 15/02/2018, a qual compreende:

1. O destaque para os elementos do processo.

2. A citação de dispositivos dos seguintes instrumentos:

2.1. Lei nº 5.194/66 e Lei nº 6.839/80;

2.2. Resolução nº 1.008/04 do Confea;

2.3. Decisões Normativas nº 29/88 e 45/92 do Confea;

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 563 ORDINÁRIA DE 22/03/2018

2.4. Manual de Fiscalização da CEEMM.

3. O encaminhamento do processo à CEEMM.

Parecer e voto:

Considerando os seguintes dispositivos da Lei nº 5.194/66:

1. O artigo 7º que consigna:

“Art. 7º- As atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro-agrônomo consistem em:

a) desempenho de cargos, funções e comissões em entidades estatais, paraestatais, autárquicas e de economia mista e privada;

b) planejamento ou projeto, em geral, de regiões, zonas, cidades, obras, estruturas, transportes, explorações de recursos naturais e desenvolvimento da produção industrial e agropecuária;

c) estudos, projetos, análises, avaliações, vistorias, perícias, pareceres e divulgação técnica;

d) ensino, pesquisa, experimentação e ensaios;

e) fiscalização de obras e serviços técnicos;

f) direção de obras e serviços técnicos;

g) execução de obras e serviços técnicos;

h) produção técnica especializada, industrial ou agropecuária.

Parágrafo único - Os engenheiros, arquitetos e engenheiros-agrônomo poderão exercer qualquer outra atividade que, por sua natureza, se inclua no âmbito de suas profissões.”

2. O artigo 8º que consigna:

“Art. 8º- As atividades e atribuições enunciadas nas alíneas “a”, “b”, “c”, “d”, “e” e “f” do artigo anterior são da competência de pessoas físicas, para tanto legalmente habilitadas.

Parágrafo único - As pessoas jurídicas e organizações estatais só poderão exercer as atividades discriminadas no Art. 7º, com exceção das contidas na alínea “a”, com a participação efetiva e autoria declarada de profissional legalmente habilitado e registrado pelo Conselho Regional assegurados os direitos que esta Lei lhe confere.”

3. O caput e a alínea “a” do artigo 46 que consignam:

“Art. 46 - São atribuições das Câmaras Especializadas:

a) julgar os casos de infração da presente Lei, no âmbito de sua competência profissional específica;”
(...)

4. O caput do artigo 59 que consigna:

“Art. 59 - As firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta Lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico.”

Considerando o artigo 1º da Lei nº 6.839/80 que consigna:

“Art. 1º- O registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros.”

Considerando os seguintes dispositivos da Resolução nº 1.008/04 do Confea (Dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades.):

1. O caput e o inciso V do artigo 11 que consignam:

“Art. 11. O auto de infração, grafado de forma legível, sem emendas ou rasuras, deve apresentar, no mínimo, as seguintes informações:

(...)

V – identificação da infração, mediante descrição detalhada da irregularidade, capitulação da infração e da penalidade, e valor da multa a que estará sujeito o autuado;”

(...)

2. O artigo 20 que consigna:

“Art. 20. A câmara especializada competente julgará à revelia o autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subseqüentes.

Parágrafo único. O autuado será notificado a cumprir os prazos dos atos processuais subseqüentes.”



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 563 ORDINÁRIA DE 22/03/2018

3. O caput e o inciso IV do artigo 47 que consignam:

“Art. 47. A nulidade dos atos processuais ocorrerá nos seguintes casos:

(...)

IV - falhas na descrição dos fatos observados no auto de infração, que devido à insuficiência de dados, impossibilita a delimitação do objeto da controvérsia e a plenitude da defesa;”

(...)

Considerando a Decisão Normativa nº 29/88 do Confea (Estabelece competência nas atividades referentes a Inspeção e Manutenção de Caldeiras e Projetos de Casa de Caldeiras.), a qual consigna:

“As atividades inerentes à Engenharia de Caldeiras, no que se refere à Inspeção e Manutenção de Caldeiras e

Projeto de Casa de Caldeiras, competem:

01 - Aos Engenheiros Mecânicos e aos Engenheiros Navais;

02 - Aos Engenheiros Cíveis com atribuições do Art. 28 do Decreto Federal nº 23.569/33, desde que tenham cursado as disciplinas "Termodinâmica e suas aplicações" e "Transferência de Calor" ou outras com denominações distintas mas que sejam consideradas equivalentes por força de seu conteúdo programático;

03 - As Câmaras Especializadas dos CREAs ou os Plenários farão a análise dos conteúdos programáticos das disciplinas, para efeito de equivalência, na aplicação da presente DECISÃO NORMATIVA, somente em casos específicos e de dúvidas.”

Considerando o item “1” da Decisão Normativa nº 45/92 do Confea (Dispõe sobre a fiscalização dos serviços técnicos de geradores de vapor e vasos sob pressão.), que consigna:

“1 - As atividades de elaboração, projeto, fabricação, montagem, instalação, inspeção, reparos e manutenção de geradores de vapor, vasos sob pressão, em especial caldeiras e redes de vapor são enquadradas como atividades de engenharia e só podem ser executadas sob a Responsabilidade Técnica de profissional legalmente habilitado.”

Considerando o item “RESERVATÓRIO E/OU TANQUE METÁLICO” do Manual de Fiscalização da CEEMM, que dispõe sobre a fiscalização do projeto, inspeção, instalação, manutenção e montagem de reservatórios e/ou tanques metálicos.

Considerando o objetivo social da empresa.

Considerando que a interessada quando autuada não interpôs defesa.

Considerando a redação do auto de infração que consigna:

“...vem desenvolvendo as atividades de Manutenção de tanques e reservatórios metálicos e caldeiras, Desempenho de Cargo e/ou Função...”.

Somos de entendimento:

1. Pela obrigatoriedade de registro da empresa no Conselho.

2. Pelo cancelamento do Auto de Infração nº 27768/2017 e o arquivamento do processo, em face da falha na descrição dos fatos observados, com a comunicação da interessada.

3. Pela abertura de novo processo de ordem “SF” com cópias de elementos do presente, com a notificação da interessada para requerer o registro no Conselho, sob pena de autuação por infração ao artigo 59 da Lei nº 5.194/66.

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 563 ORDINÁRIA DE 22/03/2018**Nº de
Ordem Processo/Interessado**

101	SF-1011/2017 CAIO JULIANI – ME
	Relator JANUÁRIO GARCIA

Proposta

Apresenta-se às fls. 02/06 a documentação relativa à interessada, a qual compreende:

1. Denúncia protocolada sob o nº 130765 em 21/09/2016 (fl. 02).
2. “RELATÓRIO DE EMPRESA” nº 7335 datado de 06/10/2016 (fl. 03), o qual consigna:
 - 2.1. Principais atividades desenvolvidas: Fundição. Comercialização de sucata e lingotes.
 - 2.2. A presença do “Engenheiro Mecânico” Vanderley Marcelino de Castro, sobre o qual não foi localizado registro no Conselho.
3. Cópia da Ficha Cadastral Simplificada da JUCESP emitida em 06/07/2017 (fls. 04/04-verso), a qual consigna o seguinte objeto social:
“Comércio atacadista e varejista de sucatos em geral, comércio varejista de materiais hidráulicos, loteamento de imóveis próprios.”
4. Cópia do Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral (CNPJ) emitido em 06/07/2017 (fl. 05), o qual consigna as seguintes atividades econômicas:
 - 4.1. Principal: Comércio atacadista de resíduos e sucatas metálicas.
 - 4.2. Secundárias:
 - 4.2.1. Comércio varejista de materiais hidráulicos;
 - 4.2.2. Loteamento de imóveis próprios.
5. Cópia da Notificação nº 551/2017 emitida em 09/01/2017 (fl. 07), na qual a interessada foi instada a requerer o registro no Conselho com a indicação de profissional habilitado, para ser anotado como seu responsável técnico.

Apresenta-se à fl. 09 a correspondência da empresa protocolada em 27/01/2017, a qual consigna a solicitação quanto à prorrogação do prazo em 15 (quinze) dias, bem como a apresentação de cópias dos “Requerimento de Empresário” datados de 06/06/2007 (fl. 10) e 08/08/2013 (fl. 11) que consignam o seguinte objeto:

“Comércio atacadista e varejista de sucatos em geral, comércio varejista de materiais hidráulicos, loteamento de imóveis próprios.”

Apresenta-se à fl. 15 a cópia do Auto de Infração nº 31641/2017 lavrado em nome da interessada em 07/07/2017, por infração ao artigo 59 da Lei nº 5.194/66, uma vez que, sem possui registro no Crea-SP, apesar de notificada, e constituída para realizar atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo Sistema Confea/Crea, vem desenvolvendo as atividades de execução de fundição, conforme apurado em 06/10/2017, o qual foi recebido em 09/08/2017 (fl. 18-verso).

Apresenta-se à fl. 19 a informação datada de 15/09/2017, a qual consigna que a interessada procedeu ao pagamento da multa decorrente do auto de infração.

Apresenta-se à fl. 31 o despacho relativo ao encaminhamento do processo à CEEMM, datado de 20/09/2017, o qual consigna o destaque, dentre outros, para os seguintes aspectos:

1. A não apresentação de defesa por parte da interessada.
2. A documentação de fls. 21/29, encaminhada pelo escritório “OFFICEDEZ Consultoria e Auditoria Contábil”, que comprova que a empresa encontra-se inativa, porém ainda não encerrada perante os órgãos competentes.

Apresenta-se às fls. 33/33-verso a informação da Assistência Técnica – DAC4/SUPCOL datada de 15/02/2018, a qual compreende:

1. O destaque para os elementos do processo.
2. A citação de dispositivos dos seguintes instrumentos:
 - 2.1. Lei nº 5.194/66 e Lei nº 6.839/80;
 - 2.2. Resolução nº 417/98 do Confea;



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 563 ORDINÁRIA DE 22/03/2018

2.3. Posicionamentos da Procuradoria Jurídica.

3. O encaminhamento do processo à CEEMM.

Parecer e Voto:

Considerando os seguintes dispositivos da Lei nº 5.194/66:

1. O caput e a alínea “a” do artigo 46 que consignam:

“Art. 46 - São atribuições das Câmaras Especializadas:

a) julgar os casos de infração da presente Lei, no âmbito de sua competência profissional específica;”
(...)

2. O caput do artigo 59 que consigna:

“Art. 59 - As firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta Lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico.”

Considerando o artigo 1º da Lei nº 6.839/80 que consigna:

“Art. 1º- O registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros.”

Considerando o subitem “11.09 - Indústria de beneficiamento de sucata metálica.” do item “11 - INDÚSTRIA METALÚRGICA” da Resolução nº 417/98 do Confea (Dispõe sobre as empresas industriais enquadráveis nos Artigos 59 e 60 da Lei n.º 5.194/66.).

Considerando o objetivo social da empresa.

Considerando que a interessada quando autuada não interpôs defesa, bem como procedeu ao pagamento da multa.

Considerando os entendimentos da Procuradoria Jurídica exarados nos processos SF-001585/2009, SF-001167/2010 e SF-000922/2011 quanto ao julgamento do auto de infração, ainda que a multa tenha sido paga.

Somos de entendimento:

1. Pela manutenção da obrigatoriedade de registro da empresa.

2. Pela manutenção do Auto de Infração nº 31641/2017 e o prosseguimento do processo, de conformidade com os dispositivos da Resolução nº 1.008/04 do Confea.

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 563 ORDINÁRIA DE 22/03/2018Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

102	SF-1015/2016	SANTA FÉ EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA
	Relator	ANTONIO CARLOS GUIMARÃES SILVA

Proposta*Folha 03 – Notificação 7964/2015**Irregularidade: Exercício ilegal de profissão.**Pessoa jurídica sem registro no CREA (com objetivo social relacionado as atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo sistema CONFEA/CREA.**Informando que a empresa tem 10 dias contados a partir do recebimento desta notificação, que se apresente profissional capacitado para se responsabilizar tecnicamente pela empresa em questão, sob pena de autuação, de acordo com o artigo 73 Lei federal 5194/66, equivalente a R\$1788,00 (Um mil setecentos e oitenta e oito reais e setenta e dois centavos) em moeda corrente.**Essa notificação foi recebida por Oldinei Edson Gonçalves, na portaria do edifício Miguel Curil.**Folha 04 – Relatório da empresa nº7893 – OS Nº12248/2015**Objetivo Social: Instalação e manutenção de máquinas e equipamentos industriais.**Principais atividades desenvolvidas: Instalações e manutenções industriais.**O sócio Jailson informou que é profissional e que protocolou seu registro junto ao CREA através do protocolo 2015043349 em 28/10/2016.**Folha 05 - Em 28/10/2015, Jailson solicita orientações para registro de empresa.**Folha 07 – Notificação 11940/2015 em 19/11/2015**Pedido do CREA para a empresa apresentar o profissional habilitado e regularizado para se responsabilizar pela empresa.**Data do recebimento da postagem dia 30/11/2015.**Folha 09 – Notificação 842/2016**Prazo de 10 (dez) dias para a empresa indicar o profissional legalmente habilitado para ser anotado como responsável técnico.**Folha 10 – Auto de infração Nº11346/2016 em 15/04/2016.**A autuada infringiu a Lei Federal nº 5194/66, artigo 59, incidência, obrigando-se ao pagamento da multa correspondente, nesta data, a R\$1.965,45 (um mil novecentos e sessenta e cinco reais e quarenta e cinco centavos), estipulada no artigo 73 da citada lei federal, valor este que será corrigido, conforme índice de correção oficial estipulado pelo governo Federal, entre a data de lavratura do auto e o pagamento e o pagamento da multa.**Folha 13 – Ficha cadastral – Sem CREA**Documento que atesta que a empresa continua sem CREA, e responsável técnico pela empresa.**Folha 18 – Diploma com o título de Técnico em Mecânica**Jailson Ferreira dos Reis**Título: Técnico em Mecânica.**Nº 180701 da escola “CENTRO PAULA SOUZA”**Folha 19 – Pesquisa CREAMET**Conforme pesquisa, consta somente CPF 318.066.748-66**SEM REGISTRO DE PROFISSIONAL RESPONSÁVEL PELA EMPRESA.**Folha 23 – Despacho**Tendo baixa do profissional Adalberto Ciro de Oliveira Junior, o órgão notifica á interessada a indicar um novo profissional para responder por suas atividades técnicas, no prazo de 10(dez) dias, a partir do dia 05/agosto de 2015.**Parecer e Voto:**Considerando a lei federal 5194/66:**Considerando Lei 6839, de 30 de outubro de 1980, que condiz:**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, faça saber que o CONGRESSO NACIONAL decreta e eu sanciono a*



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 563 ORDINÁRIA DE 22/03/2018

seguinte Lei:

Art. 1º O registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros.

Art. 2º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, em 30 de outubro de 1980; 159º da Independência e 92º da República.

Considerando a resolução 1008/04 do CONFEA, que condiz:

Dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades.

Considerando que em seu contrato social consta: “serviço de manutenção e montagem de máquinas e equipamentos industriais e comércio de partes, peças e acessórios”

Considerando a ausência de manifestação da interessada conforme histórico analisado.

Considerando o auto de infração nº11346/2016; lavrado em nome da interessada em face ao disposto no artigo 59 da Lei Federal 5194/66.

Considerando as informações de assistência técnica – DAC/SUPCOL da folha 27.

Voto pela manutenção do auto de infração 11346/66 e pela indicação de um profissional legalmente habilitado no CREA –SP para ser responsável técnico da empresa SANTA FÉ EQUIPAMENTO INDÚSTRIAS LTDA.

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 563 ORDINÁRIA DE 22/03/2018Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

103	SF-1171/2017	MARCOS CICERO FIGUEIREDO – EPP
	Relator	JANUÁRIO GARCIA

Proposta

Apresenta-se às fls. 02/04 a cópia da documentação relativa ao requerimento de registro da empresa, a qual compreende:

1. Protocolo nº 177269 criado em 17/11/2014 (fls. 02/03 e 05) que consigna a apresentação de exigências.
2. Formulário “RAE” (parcial – fl. 04) que consigna a indicação como responsável técnico do profissional Atilio Mascarenhas de Lima.

Apresenta-se às fls. 06/10 a documentação relativa à empresa, a qual compreende:

1. Cópia da Ficha Cadastral Simplificada da JUCESPemitida em 03/05/2017 (fls. 06/06-verso), a qual consigna o seguinte objeto social:

“Fabricação de artefatos de borracha, fabricação de artefatos de material plástico para usos industriais, fabricação de equipamentos hidráulicos e pneumáticos, peças e acessórios, serviços de usinagem, tornearia e solda, manutenção e reparação de equipamentos hidráulicos e pneumáticos, manutenção e reparação de tanques, reservatórios metálicos e caldeiras,

manutenção e reparação de máquinas-ferramenta, manutenção e reparação de máquinas para indústria metalúrgica, manutenção e reparação de outras máquinas e equipamentos para usos industriais, manutenção e reparação de máquinas, aparelhos e materiais elétricos, comércio atacadista de máquinas e equipamentos para uso industrial, partes e peças, comércio atacadista especializado em outros produtos intermediários não especificados anteriormente.”

2. Cópia do Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral (CNPJ) emitido em 03/05/2017 (fl. 07), o qual consigna as seguintes atividades econômicas:

- 2.1. Principal: Fabricação de artefatos de borracha não especificados anteriormente.

- 2.2. Secundárias:

- 2.2.1. Fabricação de artefatos de material plástico para usos industriais;

- 2.2.2. Manutenção e reparação de tanques, reservatórios metálicos e caldeiras, exceto para veículos;

- 2.2.3. Fabricação de equipamentos hidráulicos e pneumáticos, peças e acessórios, exceto válvulas;

- 2.2.4. Manutenção e reparação de equipamentos hidráulicos e pneumáticos, exceto válvulas;

- 2.2.5. Manutenção e reparação de máquinas-ferramenta;

- 2.2.6. Manutenção e reparação de máquinas para a indústria metalúrgica, exceto máquinas-ferramenta;

- 2.2.7. Manutenção e reparação de máquinas, aparelhos e materiais elétricos não especificados anteriormente;

- 2.2.8. Comércio atacadista especializado em outros produtos intermediários não especificados anteriormente;

- 2.2.9. Comércio atacadista de Máquinas e equipamentos para uso industrial; partes e peças;

- 2.2.10. Manutenção e reparação de outras máquinas e equipamentos para usos industriais não especificados anteriormente;

- 2.2.11. Serviços de usinagem, tornearia e solda.

3. Cópia da Notificação emitida em 18/05/2017 (fl. 09), na qual a interessada foi instada a requerer o seu registro no Conselho como a indicação de profissional habilitado para ser anotado como responsável técnico.

Apresenta-se à fl. 12 a cópia do Auto de Infração nº 34876/2017 lavrado em nome da interessada em 28/07/2017, por infração ao artigo 59 da Lei nº 5.194/66, uma vez que, sem possuir registro no Crea-SP, apesar de notificada, e constituída para realizar atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo Sistema Confea/Crea, vem desenvolvendo as atividades de Fabricação de Artefatos de Borracha e Serviços de Soldagem, conforme apurado em 18/05/2017, o qual foi recebido em 08/08/2017 (fl. 14).

Apresenta-se às fls. 15/16 a correspondência protocolada pela empresa em 21/08/2017, a qual compreende:

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 563 ORDINÁRIA DE 22/03/2018

1. O destaque, dentre outros, para os seguintes aspectos:

1.1. Que conforme já informado pela empresa Retentex Service Retentores Industriais Eireli - EPP, a citada firma está assumindo as atividades da interessada, sendo que para tanto, foi contratado o Engenheiro Victor Luiz Lopes – Creasp 5061782890 para a prestação dos serviços de engenharia.

1.2. A desnecessidade quanto à aplicação da multa uma vez que a empresa Retentex Service Retentores Industriais Eireli – EPP está assumindo as suas atividades.

2. A apresentação de documentação em anexo, a qual contempla:

2.1. Com referência à interessada do presente processo:

2.1.1. Cópia dos “Requerimento de Empresário” datados de 01/07/2010 (fl. 21), 28/05/2011 (fl. 20), 05/05/2014 (fl. 19) e 04/08/2015 (fl. 18).

2.2. Com referência à empresa Retentex Service Retentores Industriais Eireli – EPP:

2.2.1. Cópia do Contrato de Prestação de Serviços firmado entre a mesma e o profissional Victor Luiz Lopes em 01/06/2017 (fls. 23/24).

2.2.2. Cópia da alteração contratual datada de 02/09/2016 (fls. 25/26), a qual consigna o seguinte objetivo social:

“Fabricação de artefatos para uso industrial, manutenção e reparação de máquinas e ferramentas, comércio atacadista de máquinas e equipamentos e serviços de usinagem, tornearia e solda.”

2.2.3. Cópia da Certidão de Responsabilidade Técnica de Pessoa Jurídica CI – 1615292/2017 do Crea-SP emitida em 06/06/2017, a qual consigna:

2.2.3.1. Registro: nº 2103819 expedido em 03/07/2017.

2.2.3.2. Responsável técnico: Engenheiro Mecânico Victor Luiz Lopes (Início em 03/07/2017).

Apresentam-se à fl. 33 a informação e o despacho datados de 19/09/2017 e 20/09/2017, respectivamente, os quais compreendem:

1. O destaque para a intempestividade da defesa apresentada, bem como para o não pagamento da multa.

2. O encaminhamento do processo à CEEMM.

Apresenta-se às fls. Mm/mm ----- a documentação anexada ao processo, a qual compreende:

1. As “FICHA CADASTRAL COMPLETA” das empresas Marcos Cicero Figueiredo (CNPJ nº 11.647.276/0001-82 – fls. Nn/mm) e Retentex Service Retentores Industriais Eireli (CNPJ nº 24.441.332/0001-70 – fls. Nn/mm) emitidas em 05/02/2018.

2. A Licença de Operação da CETESB nº 6007434 (validade até 18/03/2017) relativa à interessada do presente processo, a qual consigna que a mesma era válida para a fabricação de peças e acessórios de borracha (4.000 peças), anéis retentores (3.000 peças) e peças usinadas (3.000 peças).

Apresenta-se às fls. 29/30 a informação da Assistência Técnica – DAC4/SUPCOL datada de 05/02/2018, a qual compreende:

1. O destaque para os elementos do processo.

2. A citação de dispositivos dos seguintes instrumentos:

2.1. Lei nº 5.194/66 e Lei nº 6.839/80;

2.2. Resoluções de números 417/98 e 1.008/04, ambas do Confea;

2.3. Manual de Fiscalização da CEEMM.

3. O encaminhamento do processo à CEEMM.

Parecer e Voto:

Considerando os seguintes dispositivos da Lei nº 5.194/66:

1. O caput e a alínea “h” do artigo 7º que consignam:

“Art. 7º- As atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro-agrônomo consistem em:

(...)

h) produção técnica especializada, industrial ou agropecuária.”

(...)

2. O caput e a alínea “a” do artigo 46 que consignam:

“Art. 46 - São atribuições das Câmaras Especializadas:

a) julgar os casos de infração da presente Lei, no âmbito de sua competência profissional específica;

(...)”



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 563 ORDINÁRIA DE 22/03/2018

3. O caput do artigo 59 que consigna:

“Art. 59 - As firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta Lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico.”

Considerando o artigo 1º da Lei nº 6.839/80 que consigna:

“Art. 1º- O registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros.”

Considerando o subitem “18.02 - Indústria de fabricação de artefatos de borracha.” do item “18 - INDÚSTRIA DE BORRACHA” da Resolução nº 417/98 do Confea (Dispõe sobre as empresas industriais enquadráveis nos Artigos 59 e 60 da Lei n.º 5.194/66.).

Considerando o item “USINAGEM, ESTAMPARIA E AFINS” do Manual de Fiscalização da CEEMM que dispõe sobre a fiscalização de empresas e profissionais serviços para terceiros nas áreas de usinagem, estamparia e afins.

Considerando o objetivo social da empresa.

Considerando que a interessada quando autuada interpôs defesa intempestiva.

Considerando a declaração da interessada de que a firma Retentex Service Retentores Industriais Eireli está assumindo as suas atividades.

Somos de entendimento quanto à realização de diligência junto à interessada para fins de:

1. A confirmação se a interessada permanece ativa, bem como a identificação das atuais atividades desenvolvidas.

2. A juntada de documentação comprobatória da atual situação da empresa.
-

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 563 ORDINÁRIA DE 22/03/2018Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

104	SF-1177/2017	TERRA USINAGEM LTDA.
	Relator	JANUÁRIO GARCIA

Proposta

Apresentam-se às fls. 08/16 as cópias de folhas do processo SF-000342/2014, também iniciado em nome da interessada, as quais compreendem:

1. Auto de Infração nº 243/14 lavrado em nome da interessada em 25/02/2014 (fl. 08), por infração ao artigo 59 da Lei nº 5.194/66.

2. Informação da Assistência Técnica –UCT/DAC/SUPCOL datada de 03/11/2014 (fls. 10/11).

3. Relato de Conselheiro (fl. 12) aprovado na reunião procedida em 18/11/2014 mediante a Decisão CEEMM/SP nº 1306/2014 (fl. 13), a qual consigna:

“... DECIDIU aprovar o parecer do Conselheiro Relator de folha nº 18 quanto à manutenção do Auto de Infração nº 243/14 e o prosseguimento do processo nos termos da Resolução nº 1.008/04 do Confea.”

3. Ofício nº 306/2015 – UGISOROCABA datado de 30/01/2015 (fl. 14), no qual a interessada foi comunicada acerca da decisão da CEEMM e sobre a possibilidade de apresentar recurso ao Plenário do Conselho, bem como que a situação que ensejou o auto de infração não foi regularizada, estando a empresa sujeita a nova ação de fiscalização.

4. Ofício nº 897/2015 – UGISOROCABA datado de 15/04/2015 (fl. 16), no qual a interessada foi comunicada que o processo transitou em julgado, bem como que a situação que ensejou o auto de infração não foi regularizada, estando a empresa sujeita a nova ação de fiscalização.

Apresenta-se às fls. 02/04 a cópia de documentação relativa ao requerimento de registro da empresa procedido em 16/04/2015, a qual foi objeto de exigências (fls. 02 e 04).

Apresenta-se à fl. 05 a cópia da Notificação nº 7328/2017 emitida em 24/03/2017, na qual a interessada foi instada a requerer o registro no Conselho com a indicação de profissional legalmente habilitado para ser anotado como responsável técnico.

Apresenta-se à fl. 19 a cópia do Auto de Infração nº 35015/2017 lavrado em nome da interessada em 28/07/2017, por reincidência na infração ao artigo 59 da Lei nº 5.194/66, uma vez que, sem possuir registro no Crea-SP, apesar de notificada, e constituída para realizar atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo Sistema Confea/Crea, vem desenvolvendo as atividades de Fabricação de Máquinas e Ferramentas, conforme apurado na sua sede em 24/03/2017, o qual foi recebido em 08/08/2017 (fl. 21).

Apresenta-se à fl. 23 a correspondência da empresa datada de 16/08/2017, a qual compreende a solicitação quanto ao cancelamento da multa, uma vez que foi mantido contato com a unidade do Conselho em Piedade desde 03/05/2017, com o atendimento de todas as exigências, conforme o protocolo nº 116471 criado em 17/08/2017 (fl. 22).

Obs.: Conforme informado à fl. 26 a defesa foi protocolada intempestivamente em 20/09/2017.

Apresenta-se à fl. 24 a informação “Resumo de Empresa” que consigna:

1. Registro: nº 2115483 expedido em 12/09/2017.

2. Objetivo social:

“Fabricação de Máquinas e Ferramentas, peças e acessórios, serviços de usinagem e solda, manutenção e reparação de máquinas e ferramentas.”

3. Responsável técnico: Engenheiro Mecânico Marcos Seiji Tsuzuke (Início em 12/09/2017).

Apresentam-se à fl. 26 a informação e o despacho datados de 25/10/2017 e 27/10/2017, respectivamente, os quais compreendem:

1. O destaque, dentre outros, para os seguintes aspectos:

1.1. A data de autuação da empresa (28/07/2017) e de protocolo do registro (17/08/2017).

1.2. O não pagamento da multa por parte da interessada.

2. O encaminhamento do processo à CEEMM.

Apresenta-se às fls. 29/30 a informação da Assistência Técnica – DAC4/SUPCOL datada de 05/02/2018, a qual compreende:

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 563 ORDINÁRIA DE 22/03/2018

1. O destaque para os elementos do processo.

2. A citação de dispositivos dos seguintes instrumentos:

2.1. Lei nº 5.194/66 e Lei nº 6.839/80;

2.2. Resoluções de números 417/98 e 1.008/04, ambas do Confea.

3. O encaminhamento do processo à CEEMM.

Parecer e Voto:

Considerando os seguintes dispositivos da Lei nº 5.194/66:

1. O caput e a alínea “h” do artigo 7º que consignam:

“Art. 7º- As atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro-agrônomo consistem em:

(...)

h) produção técnica especializada, industrial ou agropecuária.”

(...)

2. O caput e a alínea “a” do artigo 46 que consignam:

“Art. 46 - São atribuições das Câmaras Especializadas:

a) julgar os casos de infração da presente Lei, no âmbito de sua competência profissional específica;

(...)”

3. O caput do artigo 59 que consigna:

“Art. 59 - As firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta Lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico.”

Considerando o artigo 1º da Lei nº 6.839/80 que consigna:

“Art. 1º- O registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros.”

Considerando o subitem “12.02 - Indústria de fabricação de máquinas, aparelhos e equipamentos, peças e acessórios.” do item “12- INDÚSTRIA MECÂNICA” da Resolução nº 417/98 do Confea (Dispõe sobre as empresas industriais enquadráveis nos Artigos 59 e 60 da Lei nº 5.194/66.).

Considerando o caput e o parágrafo segundo do artigo 11 da Resolução nº 1.008/04 do Confea (Dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades.) que consigna:

“Art. 11. O auto de infração, grafado de forma legível, sem emendas ou rasuras, deve apresentar, no mínimo as seguintes informações:

(...)

§ 2º Lavrado o auto de infração, a regularização da situação não exime o autuado das cominações legais.”

(...)

Considerando o objetivo social da empresa.

Considerando que a interessada quando autuada interpôs defesa intempestiva, bem como regularizou a sua situação após a lavratura do auto de infração.

Considerando a “ficha de carga” do processo F-001377/2015, na qual verifica-se que o registro da empresa não foi apreciado pela CEEMM.

Somos de entendimento:

1. Pela manutenção da obrigatoriedade de registro da empresa.

2. Pela manutenção do Auto de Infração nº 35015/2017 e o prosseguimento do processo, de conformidade com os dispositivos da Resolução nº 1.008/04 do Confea.

3. Pela juntada de cópias do presente relato e da decisão que vier a ser adotada pela CEEMM no processo F-001377/2015 com o seu encaminhamento a esta câmara especializada, para fins de análise quanto ao referendo do registro como a anotação do profissional Marcos Seiji Tsuzuke.

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 563 ORDINÁRIA DE 22/03/2018Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

105	SF-1403/2017 KMP PEÇAS E ASSISTÊNCIA TÉCNICA PARA EMPILHADEIRAS LTDA.
Relator	JANUÁRIO GARCIA

Proposta

Apresenta-se às fls. 02/06 a documentação relativa à interessada, a qual compreende:

1. Cópia do formulário “FISCALIZAÇÃO DE EMPREENDIMENTO EM FUNCIONAMENTO” datado de 25/05/2017 (fls. 02/03-verso), relativo à ação de fiscalização na empresa Fábrica de Artefatos de Látex São Roque Ltda., a qual consigna a identificação da interessada.

2. Cópia parcial da Ficha Cadastral Simplificada da JUCESP emitida em 07/06/2017 (fls. 04/4-verso), a qual consigna o seguinte objeto social:

“Comércio a varejo de peças e acessórios novos para veículos automotores.

Aluguel de outras máquinas e equipamentos comerciais e industriais não especificados anteriormente, sem operador.”

3. Cópia do Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral (CNPJ) emitido em 31/05/2017 (fl. 05), o qual consigna as seguintes atividades econômicas:

3.1. Principal: Aluguel de outras máquinas e equipamentos comerciais e industriais não especificados anteriormente.

3.2. Secundárias:

3.2.1. Comércio a varejo de peças e acessórios novos para veículos automotores;

3.2.2. Manutenção e reparação de máquinas, equipamentos e aparelhos para transporte e elevação de cargas.

Apresenta-se à fl. 07 a cópia da Notificação nº 23821/2017 emitida em 07/06/2017, na qual a interessada foi instada a requerer o registro no Conselho com a indicação de profissional habilitado, para ser anotado como seu responsável técnico.

Apresenta-se à fl. 10 a cópia do Auto de Infração nº 36757/2017 lavrado em nome da interessada em 16/08/2017, por infração ao artigo 59 da Lei nº 5.194/66, uma vez que, sem possuir registro no Crea-SP, apesar de notificada, e constituída para realizar atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo Sistema Confea/Crea, vem desenvolvendo as atividades de Manutenção de empilhadeiras, junto à FÁBRICA DE ARTEFATOS DE LÁTEX SÃO ROQUE LTDA., sita à Rua Tres de Maio, 307 – São Roque – SP, conforme apurado em 25/05/2017, o qual foi recebido em 25/08/2017 (fl. 12).

Apresenta-se à fl. 15 a informação “Resumo de empresa” relativa à interessada, a qual consigna:

1. Registro: nº 2106891 expedido em 19/07/2017.

2. Objetivo social:

“Assistência Técnica e locação de empilhadeiras (CNAE 7739.0/99 – Principal) e Comércio Varejista de peças (CNAE 4530.7/03).”

3. Responsável técnico: Engenheiro Mecânico Cassiano de Oliveira Brandão.

Apresentam-se à fl. 17 a informação e o despacho datados de 06/10/2017 e 20/10/2017, respectivamente, relativos ao encaminhamento do processo à CEEMM, os quais consignam o destaque para o fato de que a interessada se registrou no Conselho em data anterior à lavratura do auto de infração.

Apresenta-se às fls. 19/19-verso a informação da Assistência Técnica – DAC4/SUPCOL datada de 19/02/2018, a qual compreende:

1. O destaque para os elementos do processo.

2. A citação de dispositivos dos seguintes instrumentos:

2.1. Lei nº 5.194/66 e Lei nº 6.839/80;

2.2. Resolução nº 1.073/16 do Confea.

3. O encaminhamento do processo à CEEMM.

Parecer e voto:

Considerando os seguintes dispositivos da Lei nº 5.194/66:

1. O caput e a alínea “e” do artigo 6º que consignam:



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 563 ORDINÁRIA DE 22/03/2018

“Art. 6º- Exerce ilegalmente a profissão de engenheiro, arquiteto ou engenheiro agrônomo:

(...)

e) a firma, organização ou sociedade que, na qualidade de pessoa jurídica, exercer atribuições reservadas aos profissionais da Engenharia, da Arquitetura e da Agronomia, com infringência do disposto no parágrafo único do Art. 8º desta Lei.”

2. O caput e a alínea “a” do artigo 46 que consignam:

“Art. 46 - São atribuições das Câmaras Especializadas:

a) julgar os casos de infração da presente Lei, no âmbito de sua competência profissional específica;”

(...)

Considerando o ANEXO I – GLOSSÁRIO da Resolução n° 1.073/16 do Confea (Regulamenta a atribuição de títulos, atividades, competências e campos de atuação profissionais aos profissionais registrados no Sistema Confea/Crea para efeito de fiscalização do exercício profissional no âmbito da Engenharia e da Agronomia.) que consigna a seguinte definição:

“Assistência – atividade que envolve a prestação de serviços em geral, por profissional que detém conhecimento especializado em determinado campo de atuação profissional, visando a suprir necessidades técnicas da execução de obra ou serviço.”

Considerando o objetivo social da empresa.

Considerando que a interessada procedeu à regularização de sua situação (19/07/2017) em data anterior à lavratura do auto de infração (18/08/2017).

Considerando que o processo relativo ao registro da empresa não foi apreciado pela CEEMM, conforme verifica-se na “ficha de carga” do processo F-002734/2017 (fl. 18).

Somos de entendimento:

1. Pela manutenção da obrigatoriedade de registro da empresa.

2. Pelo cancelamento do Auto de Infração n° 36757/2017 e o arquivamento do processo, com a comunicação da interessada.

3. Pela juntada de cópias do presente relato e da decisão que vier a ser adotada pela CEEMM no processo F-002734/2017 com o seu encaminhamento à esta câmara especializada para fins de análise quanto ao referendo do registro da empresa com a anotação do profissional Cassiano de Oliveira Brandão.

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 563 ORDINÁRIA DE 22/03/2018Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

106	SF-1594/2017	A. S. P. EXTINTORES LTDA.
	Relator	JANUÁRIO GARCIA

Proposta

Apresenta-se às fls. 02/07 a documentação relativa à interessada, a qual compreende:

1. Cópia do formulário “FISCALIZAÇÃO DE EMPREENDIMENTO EM FUNCIONAMENTO” relativo à ação de fiscalização no estabelecimento Girafesta Buffet e Eventos – ME datado de 13/05/2017 (fls. 02/03-verso), o qual consigna a identificação da interessada como a responsável pela atividade “II.11 – MANUTENÇÃO DE EQUIPAMENTOS DE PREVENÇÃO E COMBATE A INCÊNDIOS”.

2. Cópia da Ficha Cadastral Simplificada da JUCESP emitida em 19/07/2017 (fls.04/05), a qual consigna o seguinte objetivo social:

“Manutenção e reparação de máquinas e equipamentos para uso geral não especificados anteriormente.

Comércio a varejo de peças e acessórios novos para veículos automotores.

Comércio varejista de outros produtos não especificados anteriormente.”

3. Cópia do Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral (CNPJ) emitido em 19/07/2017 (fl. 06), o qual consigna as seguintes atividades econômicas:

3.1. Principal: Comércio varejista de outros produtos não especificados anteriormente.

3.2. Secundárias:

3.2.1. Comércio a varejo de peças e acessórios novos para veículos automotores;

3.2.2. Manutenção e reparação de máquinas e equipamentos para uso geral não especificados anteriormente.

Apresenta-se à fl. 08 a cópia da Notificação nº 33880/2017 emitida em 19/07/2017 (fl. 08), na qual a interessada foi instada a requerer o seu registro no Conselho com a indicação de profissional legalmente habilitado para ser anotado como responsável técnico.

Apresenta-se à fl. 10 a cópia do Auto de Infração nº 39728/2017 lavrado em nome da interessada em 06/09/2017, por infração ao artigo 59 da Lei nº 5.194/66, uma vez que, sem possuir registro no Crea-SP, apesar de notificada, e constituída para realizar atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo Sistema Confea/Crea, vem desenvolvendo as atividades de Manutenção de Equipamentos de Prevenção e Combate a Incêndios, na Girafesta Buffet e Eventos -ME, sito a Rod. Raposo Tavares, Km 101 – Sorocaba – SP, conforme apurado em 23/05/2017, o qual foi recebido em 21/09/2017 (fl. 12).

Apresenta-se às fls. 14/15 a correspondência protocolada em 07/08/2017, a qual compreende:

1. O destaque, dentre outros, para os seguintes aspectos:

1.1. A referência à Notificação nº 33880/2017.

1.2. Que a empresa realiza unicamente atividades de comércio, carga e recarga de extintores, o que a desobriga de se submeter ao registro no Conselho, conforme várias outras vezes informado desde 2003.

1.3. Que já está pacificada a jurisprudência da Primeira Seção do STJ de que “a empresa que desempenha o comércio, carga e recarga de extintores, não é obrigada ao registro no CREA, cuja atividade-fim é diversa da função inerente à engenharia”.

1.4. A citação de jurisprudência.

2. A solicitação quanto ao cancelamento da apontada notificação.

Apresenta-se às fls. 17/18 a correspondência protocolada em 21/09/2017, a qual compreende:

1. O destaque, dentre outros, para os seguintes aspectos:

1.1. A referência ao Auto de Infração nº 39728/2017.

1.2. Que a empresa realiza unicamente atividades de comércio, carga e recarga de extintores, o que a desobriga de se submeter ao registro no Conselho, conforme várias outras vezes informado desde 2003.

1.3. Que já está pacificada a jurisprudência da Primeira Seção do STJ de que “a empresa que desempenha o comércio, carga e recarga de extintores, não é obrigada ao registro no CREA, cuja atividade-fim é diversa da função inerente à engenharia”.

1.4. Que a reparação e manutenção de extintores de incêndio, o comércio de peças de reposição para



CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 563 ORDINÁRIA DE 22/03/2018

extintores e de material de segurança, são atividades não inerentes à engenharia.

1.5. Que a empresa não se encontra obrigada a se registrar no Conselho, cuja atividade-fim é diversa da função inerente à engenharia.

1.6. A citação de jurisprudência.

1.7. Que o registro no Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia somente é obrigatório para aquelas pessoas jurídicas cuja atividade básica seja a prestação de serviços relacionados com a atividade disciplinada pelo referido conselho, o que não ocorre no presente caso.

2. A solicitação quanto ao cancelamento do apontado auto de infração.

Apresentam-se à fl. 23 a informação e o despacho datados de 27/09/2017, os quais compreendem:

1. O destaque para a tempestividade da defesa apresentada, bem como os registros de que a interessada não regularizou a sua situação e não procedeu ao pagamento da multa.

2. O encaminhamento do processo à CEEMM.

Apresenta-se às fls. 25/27 o registro da empresa no INMETRO sob o nº 002586/2012 (validade até 03/10/2018), o qual consigna:

“Extintores de Incêndio (Inspeção Técnica e Manutenção de Extintores de Incêndio – Serviço).”

Apresenta-se às fls. 28/29 a informação da Assistência Técnica – DAC4/SUPCOL datada de 05/02/2018, a qual compreende:

1. O destaque para os elementos do processo.

2. A citação de dispositivos dos seguintes instrumentos:

2.1. Lei nº 5.194/66 e Lei nº 6.839/80;

2.2. Decisão PL-2096/2012 e Decisão PL-0105/2014, ambas do Plenário do Confea.

3. O encaminhamento do processo à CEEMM.

Parecer e Voto:

Considerando os seguintes dispositivos da Lei nº 5.194/66:

1. O caput e a alínea “a” do artigo 46 que consignam:

“Art. 46 - São atribuições das Câmaras Especializadas:

a) julgar os casos de infração da presente Lei, no âmbito de sua competência profissional específica;”

(...)

2. O caput do artigo 59 que consigna:

“Art. 59 - As firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta Lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico.”

Considerando o artigo 1º da Lei nº 6.839/80 que consigna:

“Art. 1º- O registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros.”

Considerando a Decisão PL-2096/2012 do Plenário do Confea (Interessado: Crea-TO), da qual ressaltamos:

“...DECIDIU, por unanimidade, informar ao Crea-TO que as empresas que prestam serviços de manutenção e recarga de extintores a terceiros devem registrar-se no Crea e apresentar profissional devidamente habilitado, da área da Engenharia Mecânica, como responsável técnico, com a ressalva de que as empresas que apenas realizam a comercialização de equipamentos de combate a incêndio não estão obrigadas a possuir registro no Crea nem necessitam de responsável técnico habilitado no Sistema.”

Considerando a Decisão PL-0105/2014 do Plenário do Confea (Interessado: Sistema Confea/Crea – Assunto: Análise em Pedido de Reconsideração exarado pelo Conselheiro Federal Dirson Artur Freitag, que trata de pedido interposto pela Associação Profissional dos Engenheiros Químicos do Estado de Goiás – AGEPEQ de reconsideração da Decisão nº PL-2096/2012, da qual ressaltamos:

“...DECIDIU não aprovar o presente Relatório e Voto Fundamentado em Pedido de Reconsideração exarado

pelo Conselheiro Federal Dirson Artur Freitag, mantendo-se na íntegra o teor da Decisão nº PL-2096/2012, que informou ao Crea-TO que as empresas que prestam serviços de manutenção e recarga de extintores a terceiros devem registrar-se no Crea e apresentar profissional devidamente habilitado, da área da Engenharia Mecânica, como responsável técnico.”



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 563 ORDINÁRIA DE 22/03/2018

Considerando o item “EXTINTOR DE INCÊNDIO” do Manual de Fiscalização da CEEMM que dispõe sobre a fiscalização das empresas e profissionais que atuam na área de projeto, fabricação, inspeção (inicial e periódica), certificação, manutenção e recarga de Extintores de Incêndio.

Considerando o objeto social da empresa cadastrado na JUCESP.

Considerando que a interessada quando autuada interpôs defesa.

Somos de entendimento:

1. Pela manutenção da obrigatoriedade de registro da empresa.

2. Pela manutenção do Auto de Infração nº 39728/2017 e o prosseguimento do processo, de conformidade com os dispositivos da Resolução nº 1.008/04 do Confea.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 563 ORDINÁRIA DE 22/03/2018

Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

107	SF-1596/2017	PHC PLATAFORMAS HIDRÁULICAS CAMPINAS LTDA.
	Relator	JANUÁRIO GARCIA

Proposta

Apresenta-se às fls. 02/06 a documentação relativa à interessada, a qual compreende:

1. Denúncia anônima protocolada sob o nº68270 em 04/05/2017 (fl. 02).
2. Cópia do Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral (CNPJ) emitido em 22/05/2017 (fl. 03), o qual consigna as seguintes atividades econômicas:
 - 2.1. Principal: Fabricação de cabines, carrocerias e reboques para caminhões.
 - 2.2. Secundárias:
 - 2.2.1. Fabricação de outras peças e acessórios para veículos automotores não especificadas anteriormente;
 - 2.2.2. Produção de laminados, trefilados e perfilados de aço, exceto arames;
 - 2.2.3. Aluguel de máquinas e equipamentos para construção sem operador, exceto andaimes;
 - 2.2.4. Comércio por atacado de reboques e semi-reboques novos e usados;
 - 2.2.5. Comércio varejista de materiais hidráulicos;
 - 2.2.6. Comércio varejista de ferragens e ferramentas;
 - 2.2.7. Serviços de instalação, manutenção e reparação de acessórios para veículos automotores;
 - 2.2.8. Serviços de reboque de veículos;
 - 2.2.9. Serviços de manutenção e reparação mecânica de veículos automotores.
 3. "RELATÓRIO DE FISCALIZAÇÃO DE EMPRESAS" datado de 22/05/2017 (fls. 05/05-verso), o qual consigna como principais atividades desenvolvidas: Fabricação de plataformas hidráulicas.
 4. Cópia da Notificação nº 16076/2017 emitida em 22/05/2017 (fl. 06), na qual a interessada foi instada a apresentar documentação relativa às atividades desenvolvidas.

Apresenta-se às fls. 08/15 a documentação apresentada pela interessada, a qual contempla a cópia da alteração contratual datada de 21/12/2009 (fls. 10/15), que consigna o seguinte objetivo social:

"A sociedade tem por objetivo a exploração do ramo comércio varejista de materiais hidráulicos, ferragens e ferramentas, prestação de serviços de manutenção e reforma de plataformas hidráulicas e prestação de serviços de guincho."

Apresenta-se à fl. 16 a cópia da Notificação nº 27032/2017 emitida em 13/06/2017, na qual a interessada foi instada a requerer o seu registro no Conselho com a indicação de profissional legalmente habilitado, para ser anotado como responsável técnico.

Apresenta-se à fl. 18 a cópia do Auto de Infração nº 39132/2017 lavrado em nome da interessada em 01/09/2017, por infração ao artigo 59 da Lei nº 5.194/66, uma vez que, sem possui registro no Crea-SP, apesar de notificada, e constituída para realizar atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo Sistema Confea/Crea, vem desenvolvendo as atividades de fabricação e reforma de plataformas hidráulicas, conforme apurado em 22/05/2017, o qual foi recebido em 13/07/2017 (fl. 21).

Apresenta-se à fl. 23 a correspondência da empresa protocolada em 18/09/2017 (fl. 22), a qual compreende:

1. O destaque, dentre outros, para os seguintes aspectos:
 - 1.1. Que a empresa não executa todas as atividades previstas em seu objetivo social, tais como: Fabricação de cabine, fabricação de peças, acessórios para veículos automotores.
 - 1.2. Que a interessada somente realiza a montagem do equipamento, cujo projeto é homologado e autorizado pelo órgão de competência NASA.
 - 1.3. Que a empresa conta com apenas dois colaboradores, sendo que nunca ocorreu um incidente com equipamento montado pela mesma.
 - 1.4. Que a empresa NASA procede à revalidação de seus equipamentos.
 - 1.5. Que a interessada conta com funcionário que está requerendo o registro no Conselho como técnico

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 563 ORDINÁRIA DE 22/03/2018

em mecânica, o qual caso necessário, poderia ser o responsável pela inspeção durante o processo de montagem do equipamento.

1.6. Que a empresa não desenvolve atividades privativas de profissionais do Sistema Confea/Crea, sendo que a mesma atende às solicitações de outra empresa do ramo de vistoria veicular, conforme especificado no contrato de prestação de serviços.

2. A apresentação em anexo da seguinte documentação:

2.1. Cópia da alteração contratual datada de 05/08/2013 (fls. 24/31), a qual consigna o seguinte objetivo social:

“A sociedade tem por objetivo a Fabricação de cabines, carrocerias, implementos rodoviários, reboques e semi-reboques para caminhões; Fabricação de peças e acessórios para veículos automotores; Produção de relaminados, trefilados e perfilados de aço, exceto arames; Aluguel de máquinas e equipamentos para construção sem operador, exceto andaimes; Comércio por

atacado

de reboques e semi-reboques novos e usados; Comércio varejista de materiais hidráulicos, ferragens e ferramentas; Prestação de serviços de manutenção e reforma de plataformas hidráulicas; Serviços de reboque de veículos; Serviços de manutenção e reparação mecânica de veículos automotores.”

2.2. Cópias dos “COMPROVANTE DE CAPACITAÇÃO TÉCNICA” de números CCT nº 90809/2015 e 90909/2015 emitidos pela empresa NASA (Instituição Técnica de Engenharia Homologada pelo DENATRAN), relativos aos tipos de carrocerias “107 - ABERTA” (fl. 32) e “148 – PRANCHA/MECANISMO OPERACIONAL” (fl. 33) da tabela Renavam, respectivamente.

2.3. Cópias dos “RELATÓRIOS DE ENSAIO CONFORME RESOLUÇÃO 152/03 CONTRAN” de números 1640608 e 1630608, relativos à para-choque traseiro com PBT de 10 000 kg a 23.500 kg (fl. 334) e PBT até 10.000 kg (fl. 35), respectivamente.

2.4. Cópias dos projetos dos para-choque com PBT até 10.000 kg (fls. 37/48) e de 10 000 kg a 23.500 kg (fls. 49/62).

Apresentam-se às fls. 64/65 a informação e o despacho datados de 19/09/2017 relativos ao encaminhamento do processo à CEEMM.

Apresenta-se às fls. 68/69 a informação da Assistência Técnica – DAC4/SUPCOL datada de 15/02/2018, a qual compreende:

1. O destaque para os elementos do processo.

2. A citação de dispositivos dos seguintes instrumentos:

2.1. Lei nº 5.194/66 e Lei nº 6.839/80;

2.2. Resolução nº 1.008/04 do Confea;

2.3. Decisão Normativa nº 55/95 do Confea.

3. O encaminhamento do processo à CEEMM.

Parecer e Voto:

Considerando os seguintes dispositivos da Lei nº 5.194/66:

1. O caput e a alínea “a” do artigo 46 que consignam:

“Art. 46 - São atribuições das Câmaras Especializadas:

a) julgar os casos de infração da presente Lei, no âmbito de sua competência profissional específica;”
(...)

2. O caput do artigo 59 que consigna:

“Art. 59 - As firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta Lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico.”

Considerando o artigo 1º da Lei nº 6.839/80 que consigna:

“Art. 1º- O registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros.”

Considerando o caput e o parágrafo segundo do artigo 11 da Resolução nº 1.008/04 do Confea (Dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 563 ORDINÁRIA DE 22/03/2018

penalidades.) que consignam:

“Art. 11. O auto de infração, grafado de forma legível, sem emendas ou rasuras, deve apresentar, no mínimo, as seguintes informações:

(...)

§ 2º Lavrado o auto de infração, a regularização da situação não exime o autuado das cominações legais.”

(...)

Considerando o artigo 1º da Decisão Normativa nº 55/95 do Confea (Fixa critérios para fiscalização de empresas fabricantes de carrocerias de ônibus, carrocerias de caminhões, caçambas basculantes e fixas, coletoras de lixos, tanques, baús de caixas especiais, carretas e reboques em geral, bem como empresas transformadoras de veículos e fabricantes de veículos fora de série e dá outras providências.) que consigna:

“Art. 1º - É obrigatório o registro no Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia das empresas fabricantes de carrocerias de ônibus, carrocerias de caminhões, caçambas basculantes e fixas, coletoras de lixos, tanques, baús e caixas especiais, carretas e reboques em geral, bem como as empresas transformadoras de veículos e fabricantes de veículos fora de série.”

Considerando o objetivo social da empresa.

Considerando a informação “Resumo de Empresa” (fl. 66) que consigna:

1. Registro: nº 2123858 expedido em 06/11/2017.

2. Responsável técnico: Engenheiro Industrial – Mecânica Luis Carlos Tuponi.

Considerando que a interessada quando autuada interpôs defesa tempestiva, bem como regularizou a sua situação após a lavratura do auto de infração.

Somos de entendimento:

1. Pela manutenção da obrigatoriedade de registro da empresa.

2. Pela manutenção do Auto de Infração nº 39132/2017 e o prosseguimento do processo, de conformidade com os dispositivos da Resolução nº 1.008/04 do Confea.

3. Pela juntada de cópias do presente relato e da decisão que vier a ser adotada pela CEEMM no processo F-004456/2017 com o seu encaminhamento à esta câmara especializada, para fins de análise quanto ao referendo do registro da interessada com a anotação do profissional Luis Carlos Tuponi.

4. Pela identificação e verificação da situação de registro da empresa “NASA”.

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 563 ORDINÁRIA DE 22/03/2018Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

108	SF-1825/2015	UNIKAP DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PLÁSTICOS LTDA.
	Relator	EGBERTO RODRIGUES NEVES

Proposta

Apresenta-se à fl. 04 o Memorando 705/2012 – UGI Norte datado de 30/05/2012, o qual consigna que a interessada foi identificada como participante no evento FEICON – BATIMAT Salão Internacional da Construção 2012.

Apresenta-se às fls. 05/09 a documentação relativa à empresa, a qual contempla:

1. Cópias dos seguintes Comprovantes de Inscrição e de Situação Cadastral – CNPJ:

1.1. Emitido em 22/04/2013 (fl. 14): consigna as seguintes atividades econômicas:

1.1.1. Principal: Fabricação de tubos e acessórios de material plástico para uso na construção.

1.1.2. Secundária: Instalação de máquinas e equipamentos industriais.

1.2. Emitido em 06/05/2015 (fl. 05): consigna as seguintes atividades econômicas:

1.2.1. Principal: Comércio atacadista especializado de materiais de construção não especificados anteriormente.

1.2.2. Secundárias:

1.2.2.1. Comércio atacadista especializado em outros produtos intermediários não especificados anteriormente;

1.2.2.2. Fabricação de tubos e acessórios de material plástico para uso na construção;

1.2.2.3. Instalação de máquinas e equipamentos industriais.

2. Cópias da Ficha Cadastral Completa da JUCESP emitidas em 22/04/2013 (fls. 08/09) e 06/05/2015 (fls. 06/07), as quais consignam o seguinte objeto social:

“Fabricação de tubos e acessórios de material plástico para uso na construção.

Instalação de máquinas e equipamentos industriais.”

3. Cópia da Notificação nº 40722178205 (fl. 13) na qual a interessada foi instada a apresentar documentação relativa às atividades da empresa.

4. “RELATÓRIO DE FISCALIZAÇÃO DE EMPRESA” nº 4072217915 datado de 26/08/2015 (fls. 15/16).

Apresenta-se à fl. 18 a correspondência da empresa protocolada em 01/09/2015, a qual apresenta a seguinte documentação:

1. Catálogo da empresa (fls. 19/26) que consigna os seguintes produtos: tubos, kits hidráulicos padrão, kits hidráulicos personalizados, sistema hidráulico modular, conexões, válvulas, registros, linha de combate a incêndio e linha de gás, produzidos em PP-R, PE-X, multicamada, cobre, bronze ou latão.

2. Cópia do Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral – CNPJ emitido em 27/08/2015, no qual verifica-se a manutenção das atividades econômicas consignadas no documento de fl. 05.

3. Cópia da alteração contratual datada de 09/01/2014 (fls. 28/38), a qual consigna o seguinte objetivo social:

“CLÁUSULA QUARTA. A sociedade tem por objeto social as atividades de (i) comércio de produtos destinados à instalação hidráulica e produtos relacionados, inclusive, mas não se limitando a válvulas, conexões, tubos de cobre e afins, tubos plásticos, conexões plásticas e afins; (ii) comércio atacadista de louças sanitárias, registros sanitários, reservatórios, cubas, torneiras e outros artefatos aplicados na construção civil; (iii) comércio atacadista de máquinas e equipamentos em geral para construção civil; (iv) comércio de equipamentos para tratamento de efluentes; (v) industrialização por conta própria e por encomenda de terceiros; (vi) importação, exportação e representação de equipamentos em geral; e (vii) prestação de serviços, inclusive, mas não se limitando àqueles relacionados a manutenção e treinamentos da sua linha de produtos.

Parágrafo Único. A Sociedade poderá dedicar-se a todas as atividades que, direta ou indiretamente, se relacionem com seu objetivo social e que sejam convenientes aos interesses sociais.”

Apresenta-se à fl. 39 a cópia da Notificação nº 3335/2015 emitida em 25/09/2015, na qual a interessada foi instada a requerer o seu registro no Conselho, com a indicação de profissional legalmente habilitado para

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 563 ORDINÁRIA DE 22/03/2018

ser anotado como responsável técnico.

Apresenta-se à fl. 40 a cópia do Auto de Infração nº 7555/2015 lavrado em nome da interessada em 26/10/2015, por infração ao artigo 59 da Lei nº 5.194/66, uma vez que, sem possuir registro no Crea-SP, apesar de notificada, e constituída para realizar atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo Sistema Confea/Crea, vem desenvolvendo as atividades de Fabricação de tubos e acessórios de material plástico para uso de construção e Instalação de Máquinas e Equipamentos Industriais, o qual foi recebido em 06/11/2015 (fl. 42).

Apresenta-se às fls. 44/55 a correspondência da empresa protocolada em 18/11/2015, mediante procurador (fl. 79), a qual compreende:

1. O destaque, dentre outros, para os seguintes aspectos:

1.1. Que a defesa é tempestiva, sendo que o recebimento do auto de infração ocorreu em 06/11/2015, sendo que de conformidade com o artigo 78 da Lei nº 5.194/66, o prazo de apresentação de defesa é de 60 (sessenta) dias contados a partir do recebimento da notificação.

1.2. O artigo 73 da Lei nº 5.194/66, sendo que o agente fiscal deixou de indicar qual seria o período da infração cometida pela autuada.

1.3. A nulidade do auto de infração com a citação de dispositivos da Instrução Normativa 08/2008, bem como o registro da existência de afronta aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa,

1.4. O artigo 59 da Lei nº 5.194/66.

1.5. Que o auto de infração não condiz com a realidade das atividades desenvolvidas pela interessada, visto que a mesma não exerce atividade de fabricação de mercadorias, conforme será demonstrado pelos documentos contábeis que serão apresentados dentro do prazo de 10 (dez) dias.

2. As seguintes solicitações:

2.1. Que seja declarada a nulidade do auto de infração.

2.2. Que no mérito seja julgada improcedente a autuação, determinando-se o cancelamento e arquivamento do auto de infração.

2.3. A suspensão da aplicação da multa, bem como da exigibilidade de qualquer procedimento requerido pelo Auto de Infração nº 7555/2015.

3. A apresentação em anexo de documentação, a qual contempla a cópia da alteração contratual datada de 09/01/2014 (fls. 57/77), já juntada ao processo.

Apresenta-se à fl. 87 a informação datada de 11/12/2015, a qual compreende:

1. O destaque para os elementos do processo.

2. A proposta quanto ao encaminhamento do processo à CEEQ e à CEEMM.

Apresentam-se às fls. 88/93 os elementos constantes do processo SF-001825/2015 P1 que consignam a correspondência da empresa protocolada em 24/11/2015, a qual consigna:

1. A solicitação quanto à juntada de trechos do último balanço patrimonial – 2014 (fl. 91).

2. A informação de que se verifica apenas a rubrica de receitas de venda e não receitas com fabricação própria ou industrialização.

Apresenta-se às fls. 94/95-verso a informação da Assistência Técnica – UCT/DAC/SUPCOL datada de 02/03/2016.

Apresenta-se às fls. 96/97 a cópia da Licença de Operação nº 15006548 da CETESB (validade até 20/08/2017) da unidade localizada na Rodovia Presidente Dutra, Km 211 – Guarulhos (CNPJ nº 09.115.912/0001-83), anexada ao processo por solicitação deste Conselheiro Relator, a qual consigna, dentre outras informações, a validade da licença para a produção de tubos de polipropileno (692 toneladas/ano) e conexões de polipropileno (28 toneladas/ano).

Apresenta-se às fls. 98/99-verso o relato deste Conselheiro aprovado na reunião procedida em 21/07/2016 mediante a Decisão CEEMM/SP nº 806/2016 (fls. 100/102), a qual consigna:

“...DECIDIU aprovar o parecer do Conselheiro Relator de folhas nº 98 a 99-verso quanto a: 1.) Pela realização de diligência na unidade instalada na Rodovia Presidente Dutra, Km211 – Guarulhos – SP, para fins de confirmação de que a interessada encontra-se em atividade, com a juntada de documentação pertinente; 2.) Que após o cumprimento do item “1” o processo seja encaminhado à Procuradoria Jurídica para manifestação em face do exposto pela interessada com referência às seguintes questões: 2.1.) A tempestividade da defesa apresentada em face da argumentação da empresa, não obstante o disposto no parágrafo único do artigo 10 da Resolução nº 1.008/04 do Confea; 2.2.) A nulidade do Auto de Infração nº

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 563 ORDINÁRIA DE 22/03/2018

7555/2015, bem como sobre a possibilidade na continuidade por parte desta câmara especializada, da apreciação da defesa apresentada em relação ao citado auto de infração; 3.) Pelo retorno do processo à CEEMM após o cumprimento dos itens “1” e “2” acima.”

Apresenta-se à fl. 112 a informação relativa à diligência procedida na empresa datada de 06/10/2016, a qual consigna:

1. O destaque, dentre outros, para os seguintes aspectos:

1.1. Que a empresa mudou-se do endereço há quase dois anos, bem como a informação de que a empresa estaria atuando no município de São Bernardo do Campo.

1.2. As informações obtidas de que a interessada havia sido comprada pelo Grupo Zeppini em agosto de 2013.

2. A juntada ao processo da seguinte documentação:

2.1. Cópia do Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral emitido em 08/09/2016 (fl. 124), o qual consigna as seguintes atividades econômicas:

2.1.1. Principal: Comércio atacadista especializado de materiais de construção não especificados anteriormente.

2.1.2. Secundárias:

2.1.2.1. Comércio especializado em outros produtos intermediários não especificados anteriormente.

2.1.2.2. Instalação de máquinas e equipamentos.

2.2. Cópia da Ficha Cadastral Completa da JUCESP emitida em 08/09/2016 (fls. 105/106), a qual consigna:

2.2.1. A alteração do endereço da sede para Estrada Sadae Takagi, 673 – São Bernardo do Campo – SP.

2.2.2. A alteração da atividade econômica (sessão de 24/11/2015) para:

“Fabricação de tubos e acessórios de material plástico para uso na construção, instalação de máquinas e equipamentos industriais, comércio atacadista especializado de materiais de construção não especificados anteriormente, comércio atacadista especializado em outros produtos intermediários não especificados anteriormente.”

2.3. Fotografias do galpão (fls. 107/108).

2.4. Informações da internet relativas ao Grupo Zeppini e à interessada (fls. 109/111).

3. O encaminhamento do processo à PROJUR.

Apresenta-se à fl. 113 a informação da Procuradoria Jurídica datada de 02/02/2017, a qual consigna o entendimento de que a defesa foi apresentada de forma intempestiva, não devendo ser apreciados os argumentos expostos.

Apresentam-se à fl. 114 a informação e o despacho datados de 09/02/2017 e 15/02/2017, respectivamente, relativos ao encaminhamento do processo à CEEMM.

Parecer e voto:

Considerando a Lei nº 5.194/66 da qual ressaltamos:

1. O caput e a alíneas “h” do artigo 7º que consignam:

“Art. 7º- As atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro-agrônomo consistem em:

(...)

h) produção técnica especializada, industrial ou agropecuária.

2. O caput e a alínea “a” do artigo 46 que consignam:

“Art. 46 - São atribuições das Câmaras Especializadas:

a) julgar os casos de infração da presente Lei, no âmbito de sua competência profissional específica;”

(...)

3. O caput do artigo 59 que consigna:

“Art. 59 - As firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta Lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico.”

Considerando o artigo 1º da Lei nº 6.839/80 que consigna:

“Art. 1º- O registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros.”



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 563 ORDINÁRIA DE 22/03/2018

Considerando o enquadramento das atividades constantes do objetivo social da empresa no subitem "23.02 - Indústria de fabricação de artefatos de material plástico." do item "23 - INDÚSTRIA DE PRODUTOS DE MATÉRIAS PLÁSTICAS" da Resolução nº 417/98 do Confea (Dispõe sobre as empresas industriais enquadráveis nos Artigos 59 e 60 da Lei n.º 5.194/66.).

Considerando a defesa intempestiva apresentada pela interessada.

Considerando a diligência realizada e a documentação decorrente da mesma.

Considerando a informação da PROJUR.

Considerando o "CERTIFICADO DE DISPENSA DE LICENÇA" da CETESB (fl. 115), anexado ao processo por solicitação deste Conselheiro Relator, relativo às instalações situadas na Estrada Sadae Takagi, 673 – São Bernardo do Campo – SP, o qual consigna:

1. Que o empreendimento teve o seu pedido de dispensa de obtenção de Licença de Instalação por esta Companhia, com base no artigo 58-A do Regulamento da Lei 997 de 31/05/1976, aprovado pelo Decreto nº 8468 de 08/09/1976, e suas alterações.

2. Que não poderá haver atividade industrial no local, onde a mesma seja considerada fonte de poluição para fins de licenciamento ambiental, nos termos do artigo 47 do Regulamento da Lei 997/76, aprovado pelo Decreto 8468/76 e suas alterações.

Somos de entendimento:

1. Pelo cancelamento do Auto de Infração nº 7555/2015 e o arquivamento do processo, com comunicação da interessada.

2. Pela revisão do assunto dentro do prazo de 3 (dois) anos, mediante a realização de diligência na sede da empresa (Estrada Sadae Takagi, 673 – São Bernardo do Campo – SP), para a verificação das atividades em desenvolvimento.

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 563 ORDINÁRIA DE 22/03/2018Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

109	SF-1896/2017	USIP – MÁQUINAS INDUSTRIAIS E CONDUTORES ELÉTRICOS LTDA.
	Relator	JANUÁRIO GARCIA

Proposta

Apresentam-se às fls. 03/26 as cópias de folhas do processo SF-001267/2008, também iniciado em nome da interessada, as quais contemplam:

1. Auto de Notificação e Infração nº 2624153 lavrado em nome da interessada em 23/07/2008 (fl. 03), por infração ao artigo 59 da Lei nº 5.194/66.

2. Encaminhamento do processo à CEEMM datado de 25/08/2008 (fl. 04), o qual destaca a não apresentação de defesa por parte da interessada.

3. Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral (CNPJ) emitido em 03/11/2011 (fl. 09), o qual consigna as seguintes atividades econômicas:

3.1. Principal: Fabricação de fios, cabos e condutores elétricos.

3.2. Secundária: Fabricação de outras máquinas e equipamentos de uso geral não especificados anteriormente, peças e acessórios.

4. Informações do "site" da empresa (fls. 10/13), as quais consignam que a mesma atua nos seguintes segmentos:

4.1. Usinagem industrial de peças mecânicas;

4.2. Elaboração de projetos de peças em pequena ou grande quantidade;

4.3. Reforma de máquinas, restauração de ferramentas e acessórios, anéis de fixação, eixos, engrenagens, suportes para ferramentas;

4.4. Serviços de caldeiraria;

4.5. Serviços de injeção de plásticos.

5. Relato de Conselheiro (fls. 16/17) aprovado na reunião procedida em 04/02/2011 mediante a Decisão CEEMM/SP nº 93/2011 (fl. 18), a qual consigna:

"...DECIDIU aprovar o parecer do Conselheiro Relator de fls. 34 e 35, 1. Pela obrigatoriedade de registro da empresa, uma vez que as atividades desenvolvidas constituem-se em produção técnica especializada. 2. Pela manutenção do ANI nº 2624153 e o prosseguimento do processo. 3. Que a unidade de origem proceda à correção da razão social da interessada do processo."

6. Ofício nº 2364/2011-Jac datado de 02/08/2011 (fl. 19), no qual a interessada foi comunicada acerca da decisão da CEEMM, notificada a proceder ao pagamento da multa decorrente do auto de infração, bem como informada sobre a possibilidade de apresentar recurso ao auto de infração.

7. Ofício nº 3676/2011-Jac datado de 11/11/2011 (fl. 23), no qual a interessada foi comunicada que o processo transitou em julgado, bem como notificada a proceder à liquidação amigável da multa.

Apresenta-se às fls. 27/32 a documentação relativa à interessada, a qual compreende:

1. "RELATÓRIO DE FISCALIZAÇÃO DE EMPRESA" nº 104522015 datado de 05/11/2015 (fls. 27/27-verso), o qual consigna como principais atividades desenvolvidas o corte de rolos de fios em pedaços menores, bem como a paralisação das atividades de fabricação.

2. Consulta SINTEGRA/ICMS emitida em 19/09/2016 (fl. 30) que consigna a seguinte atividade econômica: Fabricação de fios, cabos e condutores elétricos isolados.

3. Cópia da Ficha Cadastral Simplificada da JUCESP emitida em 19/09/2016 (fls. 31/32), a qual consigna o seguinte objeto social:

"Fabricação de fios, cabos e condutores elétricos.

Fabricação de outras máquinas e equipamentos de uso geral não especificados anteriormente, peças e Acessórios."

Apresenta-se à fl. 33 a cópia da Notificação nº 32400/2016 emitida em 04/10/2016, na qual a interessada foi instada a requerer o registro no Conselho com a indicação de profissional legalmente habilitado, para ser anotado como responsável técnico.

Apresenta-se à fl. 34 a cópia da Notificação nº 8090/2017 emitida em 29/03/2017, na qual a interessada foi



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 563 ORDINÁRIA DE 22/03/2018

novamente instada a requerer o registro no Conselho com a indicação de profissional legalmente habilitado, para ser anotado como responsável técnico.

Apresenta-se à fl. 38 a cópia do Auto de Infração nº 43291/2017 lavrado em nome da interessada em 06/10/2017, por reincidência na infração ao artigo 59 da Lei nº 5.194/66, uma vez que, sem possui registro no Crea-SP, apesar de notificada, e constituída para realizar atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo Sistema Confea/Crea, vem desenvolvendo as atividades de Fabricação de fios, Cabos e condutores elétricos isolados, conforme apurado em 05/11/2015, o qual foi recebido em 18/10/2017 (fl. 38-verso).

Apresenta-se às fls. 40/40-verso a informação da agente fiscal datada de 06/10/2017, a qual compreende o destaque, dentre outros, para os seguintes aspectos:

1. A renovação da licença junto à CETESB.

2. Que até àquela data não foi apresentada documentação comprobatória de inatividade ou de encerramento da empresa.

3. Que as pesquisas realizadas (fls. 35/37) comprovam que a mesma encontra-se ativa.

Apresentam-se às fls. 43/43-verso a informação e o despacho datados de 05/12/2017 relativos ao encaminhamento do processo à CEEMM, as quais consignam que a empresa não apresentou defesa, não procedeu ao pagamento da multa, bem como não regularizou a sua situação.

Apresenta-se às fls. 45/45-verso a cópia da Licença de Operação nº 57002125 (válida até 25/11/2020) da CETESB, a qual consigna:

1. Área construída: 222,13 m².

2. Funcionários: Administração (3) e Produção (10).

3. A validade da licença para atividade de usinagem para fabricação de peças metálicas para máquina.

4. Relação de equipamentos.

Apresenta-se às fls. 46/47 a informação da Assistência Técnica – DAC4/SUPCOL datada de 26/02/2018, a qual compreende:

1. O destaque para os elementos do processo.

2. A citação de dispositivos dos seguintes instrumentos:

2.1. Lei nº 5.194/66 e Lei nº 6.839/80;

2.2. Resoluções de números 417/98 e 1.008/04, ambas do Confea.

3. O encaminhamento do processo à CEEMM.

Parecer e Voto:

Considerando os seguintes dispositivos da Lei nº 5.194/66:

1. O caput e a alínea “h” do artigo 7º que consignam:

“Art. 7º- As atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro-agrônomo consistem em:

(...)

h) produção técnica especializada, industrial ou agropecuária.”

(...)

2. O caput e a alínea “a” do artigo 46 que consignam:

“Art. 46 - São atribuições das Câmaras Especializadas:

a) julgar os casos de infração da presente Lei, no âmbito de sua competência profissional específica;”

(...)

3. O caput do artigo 59 que consigna:

“Art. 59 - As firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta Lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico.”

Considerando o artigo 1º da Lei nº 6.839/80 que consigna:

“Art. 1º- O registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros.”

Considerando o subitem “12.02 - Indústria de fabricação de máquinas, aparelhos e equipamentos, peças e acessórios.” do item “12- INDÚSTRIA MECÂNICA” da Resolução nº 417/98 do Confea (Dispõe sobre as



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 563 ORDINÁRIA DE 22/03/2018

empresas industriais enquadráveis nos Artigos 59 e 60 da Lei n.º 5.194/66.).

Considerando o artigo 20 da Resolução nº 1.008/04 do Confea (Dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades.) que consigna:

“Art. 20. A câmara especializada competente julgará à revelia o autuado que não apresentar defesa garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subseqüentes.

Parágrafo único. O autuado será notificado a cumprir os prazos dos atos processuais subseqüentes.”

Considerando o objetivo social cadastrado na JUCESP e as informações da licença de operação da CETESB.

Considerando que a interessada quando autuada não interpôs defesa.

Somos de entendimento:

1. Pela manutenção da obrigatoriedade de registro da empresa.

2. Pela manutenção do Auto de Infração nº 45486/2017 e o prosseguimento do processo, de conformidade com os dispositivos da Resolução nº 1.008/04 do Confea.

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 563 ORDINÁRIA DE 22/03/2018Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

110	SF-1965/2017	<i> RDA MONTAGENS INDUSTRIAIS E MANUTENÇÃO EM EQUIPAMENTOS LTDA.</i>
	Relator	JANUÁRIO GARCIA

Proposta

Apresenta-se às fls. 02/10 a documentação relativa à interessada, a qual compreende:

1. Cópia da Notificação nº 11323/2015 emitida em 16/11/2015 (fl. 02), na qual a interessada foi instada a requerer o seu registro no Conselho com a indicação de profissional legalmente habilitado, para ser anotado como responsável técnico.
2. Cópia da Notificação nº 13453/2015 emitida em 07/12/2015 (fl. 03), na qual a interessada foi novamente instada a requerer o seu registro no Conselho com a indicação de profissional legalmente habilitado, para ser anotado como responsável técnico.
3. "RELATÓRIO DE EMPRESA" nº 10435 datado de 20/06/2016 (fl. 05), o qual consigna como principais atividades desenvolvidas: Manutenção e reparação de tratores e outras máquinas e equipamentos para agricultura e pecuária, montagem de estruturas metálicas, obras e montagem industrial.
4. Cópia da Notificação nº 18213/2016 emitida em 20/06/2016 (fl. 06), na qual a interessada foi novamente instada a requerer o seu registro no Conselho com a indicação de profissional legalmente habilitado, para ser anotado como responsável técnico.
5. Fotografia da sede da empresa (fl. 07).
6. Cópia do Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral (CNPJ) emitido em 10/10/2017 (fl. 09), o qual consigna as seguintes atividades econômicas:
 - 6.1. Principal: Manutenção e reparação de máquinas e equipamentos para agricultura e pecuária.
 - 6.2. Secundárias:
 - 6.2.1. Manutenção e reparação de tratores agrícolas;
 - 6.2.2. Comércio varejista de outros produtos não especificados anteriormente;
 - 6.2.3. Obras de montagem industrial;
 - 6.2.4. Montagem de estruturas metálicas;
 - 6.2.5. Serviços especializados para construção não especificados anteriormente;
 - 6.2.6. Serviços de tratamento e revestimento em metais.
7. Informação da JUCESP que consigna o seguinte objeto (fl. 10):

"Manutenção e reparação de máquinas e equipamentos para agricultura e pecuária.
Manutenção e reparação de tratores agrícolas.
Montagem de estruturas metálicas.
Comércio varejista de outros produtos não especificados anteriormente.
Existem outras atividades."

Apresenta-se à fl. 11 a cópia do Auto de Infração nº 43685/2017 lavrado em nome da interessada em 10/10/2017, por infração ao artigo 59 da Lei nº 5.194/66, uma vez que, sem possuir registro no Crea-SP, apesar de notificada, e constituída para realizar atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo Sistema Confea/Crea, vem desenvolvendo as atividades de "manutenção e reparação de tratores e outras máquinas e equipamentos para agricultura e pecuária, montagem de estruturas metálicas, obras de montagem industrial", conforme apurado em 16/11/2016.

Apresentam-se às fls. 13/18 as cópias do contrato social datado de 18/05/2009 (fls. 13/15) e da alteração contratual datada de 04/05/2010 (fls. 17/18), anexadas ao processo 10/10/2017 informação de fl. 12-verso), as quais consignam o seguinte objetivo social:

"Manutenção e reparação de máquinas e equipamentos agrícolas, comércio varejista de peças e acessórios para máquinas e equipamentos agrícolas, prestação de serviços de montagens industriais e estruturas metálicas."

Apresenta-se à fl. 19 a correspondência da empresa protocolada em 30/10/2017, a qual consigna:

1. A solicitação quanto ao cancelamento do auto de infração em face do fato da empresa estar prestando serviços somente de manutenção de equipamentos agrícolas.

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 563 ORDINÁRIA DE 22/03/2018

2. Que a empresa está procedendo à alteração de seu objetivo social, com a retirada da atividade de montagem industrial.

3. A apresentação em anexo de cópias de notas fiscais (fls. 20/41).

Apresenta-se à fl. 42 o “RELATÓRIO DE EMPRESA” nº 10646 datado de 30/10/2017, o qual consigna como principais atividades desenvolvidas: Manutenção e reparação de máquinas e equipamentos para agricultura e pecuária. Manutenção e reparação de tratores agrícolas.

Apresentam-se às fls. 43/44 a informação e o despacho datados de 19/12/2017 relativos ao encaminhamento do processo à CEEMM, os quais compreendem o destaque para o objetivo social da empresa e as atuais atividades desenvolvidas pela mesma (fl. 42).

Apresenta-se às fls. 48/49 a informação da Assistência Técnica – DAC4/SUPCOL datada de 19/02/2018, a qual compreende:

1. O destaque para os elementos do processo.

2. A citação de dispositivos dos seguintes instrumentos:

2.1. Lei nº 5.194/66 e Lei nº 6.839/80;

2.2. Resolução nº 1.008/04 do Confea;

2.3. Decisões de números PL-1888/2017 e PL-0967/2017 do Plenário do Confea.

3. O encaminhamento do processo à CEEMM.

Parecer e Voto:

Considerando os seguintes dispositivos da Lei nº 5.194/66:

1. O caput e a alínea “a” do artigo 46 que consignam:

“Art. 46 - São atribuições das Câmaras Especializadas:

a) julgar os casos de infração da presente Lei, no âmbito de sua competência profissional específica;”

(...)

2. O caput do artigo 59 que consigna:

“Art. 59 - As firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta Lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico.”

Considerando o artigo 1º da Lei nº 6.839/80 que consigna:

“Art. 1º- O registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros.”

Considerando o caput e o § 1º do artigo 53 da Resolução nº 1.008/04 do Confea (Dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades.) que consignam:

“Art. 53. As notificações e o auto de infração devem ser entregues pessoalmente ou enviados por via postal com Aviso de Recebimento - AR ou por outro meio legal admitido que assegure a certeza da ciência do atuado.

§ 1º Em todos os casos, o comprovante de entrega deverá ser anexado ao processo.”

Considerando a Decisão PL-1888/2017 do Plenário do Confea (Interessado: Reginaldo Viola – ME – fls. 46/46-verso), da qual ressaltamos os seguintes “considerando” e decisão:

1. “considerando que a recorrente está inscrita no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica-CNPJ, sendo sua atividade econômica principal “serviço de manutenção e reparação mecânica de veículos automotores” e secundárias: “...serviços de usinagem, tornearia e solda; serviços de lanternagem ou funilaria e pintura de veículos automotores; manutenção e reparação de tratores agrícolas;” manutenção e reparação de máquinas e equipamentos para agricultura e pecuária”;

2. “considerando que a empresa desenvolve atividades no ramo da engenharia mecânica e deve se registrar no Crea-PR, bem como possuir profissional registrado em seu quadro técnico;”

3. “DECIDIU, por unanimidade: 1) Conhecer o recurso interposto pela interessada para, no mérito, negar-lhe provimento. 2) Manter a aplicação de multa no valor de R\$ 1.681,84 (um mil, seiscentos e oitenta e um



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 563 ORDINÁRIA DE 22/03/2018

reais e oitenta e quatro centavos), sem prejuízo da regularização da falta, a ser corrigido pelo Crea na forma da lei.”

Considerando a Decisão PL-0967/2017 do Plenário do Confea (Interessado: Agromax Equipamentos Agrícola Ltda. – fls. 47/47-verso), da qual ressaltamos os seguintes “considerando” e decisão:

1. “considerando que a recorrente está inscrita no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica-CNPJ, sendo uma de suas atividades econômicas a manutenção e reparação de tratores agrícolas;”;
2. “considerando também que a recorrente ainda possui objetivo social constante de seu contrato social relacionado à Engenharia, desenvolvendo atividade de manutenção e reparação de tratores agrícolas;”;
3. “DECIDIU, por unanimidade: 1) Conhecer o recurso interposto pelo representante da pessoa jurídica Agromax Equipamentos Agrícolas Ltda., em contraposição ao disposto na Decisão Plenária do Crea-PA de 10 de novembro de 2016, para no mérito negar-lhe provimento. 2) Manter o Auto de Infração n° 23244215/2015, lavrado em 8 de setembro de 2015, por infração ao art. 59 da Lei n° 5.194, de 24 de dezembro de 1966, por exercer atividades da Engenharia na manutenção de máquinas pesadas, no endereço sito na Tv. Conj. Enéas Pinheiro, s/n°, Marco, Belém-PA, sem possuir o devido registro junto ao Crea-PA. 3) Determinar que o autuado efetue o pagamento da multa regulamentada pela Resolução n° 1.058 de 2014, art. 1º, alínea “c”, no valor de R\$ 1.788,72 (um mil setecentos e oitenta e oito reais e setenta e dois centavos), corrigido na forma da lei, conforme estabelecido pelo Regional.”

Considerando o objetivo social da empresa.

Considerando que a interessada quando autuada interpôs defesa.

Somos de entendimento:

- 1. Pela manutenção da obrigatoriedade de registro da empresa.*
 - 2. Pela manutenção do Auto de Infração n° 43685/2017 e o prosseguimento do processo, de conformidade com os dispositivos da Resolução n° 1.008/04 do Confea.*
 - 3. Pela juntada ao processo, por parte da unidade de origem, do comprovante de entrega do auto de infração.*
-

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 563 ORDINÁRIA DE 22/03/2018Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

111	SF-2033/2016 <i>INDÚSTRIA DE CARRETAS INDY-CAR LTDA.</i>
Relator	EGBERTO RODRIGUES NEVES

Proposta

Apresentam-se às fls. 02/23 as cópias de folhas do processo SF-001226/2013, também iniciado em nome da interessada, as quais compreendem:

1. Auto de Infração nº 3694/2014 lavrado em nome da interessada em 16/10/2014 (fl. 02), por reincidência na infração ao artigo 59 da Lei nº 5.194/66.
2. Informação da Assistência Técnica – UCT/DAC/SUPCOL datada de 19/02/2015 (fls. 07/08).
3. Relato de Conselheiro (fls. 09/10) aprovado na reunião procedida em 09/04/2015 mediante a Decisão CEMM/SP nº 368/2015 (fls. 11/12), a qual consigna: "...DECIDIU aprovar o parecer do Conselheiro Relator de folhas nº 48 a 49 quanto a: 1.) Pela obrigatoriedade de registro da empresa, uma vez que as atividades desenvolvidas constituem-se em produção técnica especializada; 2.) Pela manutenção do Auto de Infração nº 3694/2014 e o prosseguimento do processo, nos termos dos dispositivos da Resolução nº 1.008/04 do Confea."

4. Ofício nº 5051/2015-UOP-JAB datado de 25/06/2015 (fl. 13), no qual a interessada foi comunicada acerca da decisão da CEEMM, notificada para o pagamento da multa, bem como informada quanto à possibilidade de apresentação de recurso ao Plenário do Conselho.

5. Ofício nº 6709/2016-UOP-JAB datado de 31/05/2016 (fl. 21), no qual a interessada foi comunicada de que o processo transitou em julgado, notificada para a liquidação amigável da multa decorrente do auto de infração, bem como informada de que a situação que ensejou o auto de infração ainda não foi regularizada, estando a empresa sujeita a nova ação fiscalizadora.

6. Informação "Listagem de Processos" de ordem "SF" relativa à interessada (fls. 25/26).

Apresenta-se à fl. 28 a cópia da Notificação nº 28884/2016 emitida em 14/09/2016, na qual a interessada foi instada a requerer o seu registro no Conselho, com a indicação de profissional legalmente habilitado para ser anotado como responsável técnico.

Apresenta-se à fl. 29 o "RELATÓRIO DE EMPRESA" nº 7624 datado de 03/11/2016, o qual consigna:

1. Objetivo social:

"Fabricação de cabines, carrocerias e reboques para outros veículos automotores, exceto caminhões e ônibus."

2. Principais atividades desenvolvidas: Fabricação de reboques para outros veículos automotores, exceto caminhões e ônibus.

Apresenta-se à fl. 30 a cópia do Auto de Infração nº 35773/2016 lavrado em nome da interessada em 08/11/2016, por nova reincidência na infração ao artigo 59 da Lei nº 5.194/66, uma vez que, sem possuir registro no Crea-SP, apesar de notificada e constituída para realizar atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo Sistema Confea/Crea, vem desenvolvendo as atividades de Fabricação de Cabines, Carrocerias e Reboques para Outros Veículos Automotores, exceto Caminhões e Ônibus, conforme apurado em 03/11/2016, o qual foi recebido em 23/11/2016 (fl. 30-verso).

Apresentam-se às fls. 34/35 a informação e o despacho datados de 12/12/2016 relativos ao encaminhamento do processo à CEEMM, os quais consignam a não apresentação de defesa por parte da interessada.

Apresenta-se às fls. 37/38 a informação da Assistência Técnica – DAC4/SUPCOL datada de 21/02/2018, a qual compreende:

1. O destaque para os elementos do processo.

2. A citação de dispositivos dos seguintes instrumentos:

2.1. Lei nº 5.194/66 e Lei nº 6.839/80;

2.2. Resoluções de números 417/98 e 1.008/04, ambas do Confea;

2.3. Decisão Normativa nº 44/95 do Confea.

3. O encaminhamento do processo à CEEMM.



CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 563 ORDINÁRIA DE 22/03/2018

*Parecer e voto:**Considerando os seguintes dispositivos da Lei nº 5.194/66:*

1. O caput e a alínea “h” do artigo 7º que consignam:

*“Art. 7º- As atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro-agrônomo consistem em:**(...)**h) produção técnica especializada, industrial ou agropecuária.”**(...)*

2. O caput e a alínea “a” do artigo 46 que consignam:

*“Art. 46 - São atribuições das Câmaras Especializadas:**a) julgar os casos de infração da presente Lei, no âmbito de sua competência profissional específica;”**(...)*

3. O caput do artigo 59 que consigna:

*“Art. 59 - As firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta Lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico.”**Considerando o artigo 1º da Lei nº 6.839/80 que consigna:**“Art. 1º- O registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros.”**Considerando o artigo 20 da Resolução nº 1.008/04 do Confea (Dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades.), o qual consigna:**“Art. 20. A câmara especializada competente julgará à revelia o autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subseqüentes.**Parágrafo único. O autuado será notificado a cumprir os prazos dos atos processuais subseqüentes.”**Considerando o disposto no artigo 1º da Decisão Normativa nº 44/95 do Confea (Fixa critérios para fiscalização de empresas fabricantes de carrocerias de ônibus, carrocerias de caminhões, caçambas basculantes e fixas, coletoras de lixo, tanques, baús de caixas especiais, carretas e reboques em geral, bem como empresas transformadoras de veículos e fabricantes de veículos fora de série e dá outras providências.), o qual consigna:**“Art. 1º - É obrigatório o registro no Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia das empresas fabricantes de carrocerias de ônibus, carrocerias de caminhões, caçambas basculantes e fixas, coletoras de lixo, tanques, baús e caixas especiais, carretas e reboques em geral, bem como as empresas transformadoras de veículos e fabricantes de veículos fora de série.”**Considerando o objetivo social da empresa informado no “RELATÓRIO DE EMPRESA” nº 7624.**Considerando que a interessada autuada não interpôs defesa.**Somos de entendimento:*1. *Pela manutenção da obrigatoriedade de registro da empresa, uma vez que as atividades desenvolvidas constituem-se em produção técnica especializada.*2. *Pela manutenção do Auto de Infração nº 35773/2016 e o prosseguimento do processo, nos termos dos dispositivos da Resolução nº 1.008/04 do Confea.*

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 563 ORDINÁRIA DE 22/03/2018Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

112	SF-2038/2017	PETERSON DOMENICHELI SERVIÇOS – ME
	Relator	JANUÁRIO GARCIA

Proposta

Apresenta-se às fls. 03/04 a documentação relativa à interessada, a qual compreende:

1. “RELATÓRIO DE FISCALIZAÇÃO” nº 245216 datado de 19/01/2017 (fls. 03/03-verso), o qual consigna como principais atividades desenvolvidas: Usinagem, fabricação de peças (terceirizado).

2. Cópia da Notificação nº 2175/2017 emitida em 20/01/2017, na qual a interessada foi instada a apresentar documentação relativa às atividades desenvolvidas.

Apresenta-se à fl. 05 a correspondência da empresa protocolada em 08/02/2017, a qual compreende:

1. A informação de que a interessada possui o seguinte objetivo social:

“Serviços de usinagem, solda, tratamento e revestimento em metal, fabricação de aparelhos e equipamento de medida, teste e controle de peças.”

2. O destaque para o fato de que as peças são fabricadas de acordo com desenho técnico fornecido pelo cliente, sendo que a interessada não desenvolve o projeto das mesmas.

3. A apresentação de relação de clientes (fl. 06) e de prestadores de serviços (fl. 07).

4. A apresentação de cópias dos “Requerimento de Empresário” datados de 01/07/2014 (fl. 08), 19/08/2013 (fl. 09) e 11/08/2016 (fl. 10).

Apresenta-se à fl. 11 a cópia da Notificação nº 4011/2017 emitida em 14/02/2017, na qual a interessada foi instada a requerer o seu registro no Conselho com a indicação de profissional legalmente habilitado, para ser anotado como responsável técnico.

Apresenta-se à fl. 12 a correspondência da empresa protocolada em 07/03/2017, na qual foi solicitada a prorrogação de prazo.

Apresenta-se à fl. 14 a cópia da Notificação nº 39223/2017 emitida em 04/09/2017, na qual a interessada foi novamente instada a requerer o seu registro no Conselho com a indicação de profissional legalmente habilitado, para ser anotado como responsável técnico.

Apresenta-se à fl. 15 a correspondência da empresa protocolada em 21/09/2017, na qual foi solicitada a prorrogação de prazo em 90 (noventa) dias.

Apresenta-se à fl. 16 a cópia do Ofício nº 11712/2017 – SJC datado de 26/09/2017, no qual foi concedido o prazo de 10 (dez) dias para o atendimento da Notificação nº 39223/2017.

Apresenta-se à fl. 21 a cópia do Auto de Infração nº 45097/2017 lavrado em nome da interessada em 23/10/2017, por infração ao artigo 59 da Lei nº 5.194/66, uma vez que, sem possui registro no Crea-SP, apesar de notificada, e constituída para realizar atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo Sistema Confea/Crea, vem desenvolvendo as atividades de SERVIÇOS DE USINAGEM, SOLDA, TRATAMENTO E REVESTIMENTO EM METAL, FABRICAÇÃO DE APARELHOS E EQUIPAMENTO DE MEDIDA, TESTE E CONTROLE DE PEÇAS, conforme apurado em 19/01/2017, o qual foi recebido em 31/10/2017 (fl. 22-verso).

Apresentam-se às fls. 25/25-verso a informação e o despacho datados de 05/12/2017 relativos ao encaminhamento do processo à CEEMM, os quais compreendem o destaque para a não apresentação de defesa, o não pagamento da multa, bem como a não regularização da situação, por parte da interessada.

Apresenta-se às fls. 27/28 a informação da Assistência Técnica – DAC4/SUPCOL datada de 15/02/2018, a qual compreende:

1. O destaque para os elementos do processo.

2. A citação de dispositivos dos seguintes instrumentos:

2.1. Lei nº 5.194/66 e Lei nº 6.839/80;

2.2. Resoluções de números 417/98 e 1.008/04, ambas do Confea;

2.3. Manual de Fiscalização da CEEMM.

3. O encaminhamento do processo à CEEMM.

Parecer e Voto:



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 563 ORDINÁRIA DE 22/03/2018

Considerando os seguintes dispositivos da Lei nº 5.194/66:

1. O caput e a alínea “a” do artigo 46 que consignam:

“Art. 46 - São atribuições das Câmaras Especializadas:

a) julgar os casos de infração da presente Lei, no âmbito de sua competência profissional específica;”
(...)

2. O caput do artigo 59 que consigna:

“Art. 59 - As firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta Lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico.”

Considerando o artigo 1º da Lei nº 6.839/80 que consigna:

“Art. 1º- O registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros.”

Considerando o subitem “12.02 - Indústria de fabricação de máquinas, aparelhos e equipamentos, peças e acessórios.” do item “12- INDÚSTRIA MECÂNICA” da Resolução nº 417/98 do Confea (Dispõe sobre as empresas industriais enquadráveis nos Artigos 59 e 60 da Lei n.º 5.194/66.).

Considerando o artigo 20 da Resolução nº 1.008/04 do Confea (Dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades.) que consigna:

“Art. 20. A câmara especializada competente julgará à revelia o autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subseqüentes.

Parágrafo único. O autuado será notificado a cumprir os prazos dos atos processuais subseqüentes.”

Considerando o item “USINAGEM, ESTAMPARIA E AFINS” do Manual de Fiscalização da CEEMM, que dispõe sobre a fiscalização de empresas, inclusive oficinas mecânicas, bem como os profissionais que prestam serviços para terceiros nas áreas de usinagem, estamparia e afins.

Considerando o objetivo social da empresa.

Considerando que a interessada quando autuada não interpôs defesa.

Somos de entendimento:

1. Pela manutenção da obrigatoriedade de registro da empresa.

2. Pela manutenção do Auto de Infração nº 45097/2017 e o prosseguimento do processo, de conformidade com os dispositivos da Resolução nº 1.008/04 do Confea.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 563 ORDINÁRIA DE 22/03/2018

Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

113	SF-2067/2017	MSU INDÚSTRIA DE PEÇAS E EQUIPAMENTOS METALÚRGICOS LTDA.
	Relator	JANUÁRIO GARCIA

Proposta

Apresenta-se às fls. 02/13 a documentação relativa à interessada, a qual compreende:

1. "RELATÓRIO DE FISCALIZAÇÃO DE EMPRESA" nº 011805/17 datado de 18/05/2017 (fls. 02/02-verso).

2. Cópia da Ficha Cadastral Simplificada da JUCESP emitida em 02/05/2017 (fls. 03/04), a qual consigna o seguinte objeto social:

"Fabricação de máquinas e equipamentos para a agricultura e pecuária, peças e acessórios, exceto para irrigação.

Manutenção e reparação de máquinas e equipamentos para agricultura e pecuária.

Atividades de intermediação e agenciamento de serviços e negócios em geral, exceto imobiliários."

3. Cópia da Notificação nº 011805/2017 emitida em 18/05/2018 (fl. 06), na qual a interessada foi instada a requerer o registro no Conselho com a indicação de profissional legalmente habilitado, para ser anotado como responsável técnico.

4. Cópia do Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral (CNPJ) emitido em 23/10/2017 (fl. 10), o qual consigna as seguintes atividades econômicas:

4.1. Principal: Fabricação de máquinas e equipamentos para a agricultura e pecuária, peças e acessórios, exceto para irrigação.

4.2. Secundárias:

4.2.1. Manutenção e reparação de máquinas e equipamentos para agricultura e pecuária;

4.2.2. Atividades de intermediação e agenciamento de serviços e negócios em geral, exceto imobiliários.

5. Cópia da Ficha Cadastral Completa da JUCESP emitida em 23/10/2017 (fls. 11/12), na qual verifica-se a manutenção (fl. 12) do objeto social de fls. 03/04.

Apresenta-se à fl. 15 a cópia do Auto de Infração nº 45486/2017 lavrado em nome da interessada em 26/10/2017, por infração ao artigo 59 da Lei nº 5.194/66, uma vez que, sem possuir registro no Crea-SP, apesar de notificada, e constituída para desenvolver atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo Sistema Confea/Crea, vem desenvolvendo as atividades de Manutenção, Fabricação, conforme apurado em 18/05/2017, o qual foi recebido em 01/11/2017 (fl. 17).

Apresentam-se às fls. 24/26 a informação e o despacho datados de 12/12/2017 relativos ao encaminhamento do processo à CEEMM, os quais consignam que a interessada não apresentou defesa. Apresenta-se às fls. 27/32 a documentação anexada ao processo, a qual compreende:

1. Cópia da Licença de Operação nº 7003030 (validade até 01/04/2012) da CETESB (fls. 27/28), a qual consigna:

1.1. Área construída: 932,22 m².

1.2. Funcionários: Administração (9) e Produção (28).

1.3. A validade da licença para a fabricação dos seguintes produtos: cortadores de metais; pinos e contrapinos metálicos; peças para válvulas para fins industriais, pistão, cilindrohidráulicos, camisas de cilindros, tampas de cilindro, de êbolo, suportes de cortadores, discos de freio, de cabeçote para freio e buchas.

1.4. Relação de equipamentos.

2. As informações obtidas no "site" da empresa (fls. 30/32), as quais consignam:

2.1. Que a empresa desenvolveu enorme gama de produtos, tais como: cilindros hidráulicos e seus componentes para o segmento de reposição (retro escavadeiras, pás carregadeiras, entre outros), pinças de freio (empilhadeiras, escavadeiras e retro escavadeiras, entre outros), pinos/buchas/eixos/pinças de freio para o segmento OEM (Original Equipment Manufacturer), equipamentos florestais (garras para carregamento florestal, garras traçadoras, garras para toras, feller buncher), sistemas auxiliares para

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 563 ORDINÁRIA DE 22/03/2018

combate a incêndio para adaptação em escavadeiras hidráulicas e tratores agrícolas.

2.2. Que a interessada atua no desenvolvimento e solução de necessidades de seus clientes.

2.3. Que a empresa certificada pela ISO 9001:2008, sendo que tem os seguintes produtos no escopo de certificação: Produção de garras florestais, conjuntos de corte, cilindros hidráulicos e suas partes: hastes, camisas, tampas e êmbolos.

2.4. Que no início de 2014 a interessada e a empresa de origem canadense ROTOBEC do Brasil, com sede em Curitiba, firmaram acordo de parceria para compartilhamento tecnológico. A partir do acordo as garras ROTOBEC são agora produzidas no Brasil pela MSU, seguindo o projeto original canadense, e a MSU fornece o seu conjunto de corte, com diversas inovações patenteadas, e a Rotobec a sua garra Heavy Duty com o seu consagrado rotator.

2.5. Que a empresa disponibiliza profissionais para orientações técnicas e visitas para implantação, testes e auxílios que forem necessários, sendo que a sua estrutura permite a fabricação dos produtos acima, a assistência técnica da ROTOBEC e também serviços de reforma nos produtos que são fabricados e de outras marcas.

2.6. Que a interessada além das reformas de equipamentos, a empresa também oferece reformas e fabricação de cilindros hidráulicos em geral.

2.7. Relação de produtos.

Apresenta-se às fls. 33/34 a informação da Assistência Técnica – DAC4/SUPCOL datada de 26/02/2018, a qual compreende:

1. O destaque para os elementos do processo.

2. A citação de dispositivos dos seguintes instrumentos:

2.1. Lei nº 5.194/66 e Lei nº 6.839/80;

2.2. Resoluções de números 417/98 e 1.008/04, ambas do Confea.

3. O encaminhamento do processo à CEEMM.

Parecer e Voto:

Considerando os seguintes dispositivos da Lei nº 5.194/66:

1. O caput e a alínea “h” do artigo 7º que consignam:

“Art. 7º- As atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro-agrônomo

consistem em:

(...)

h) produção técnica especializada, industrial ou agropecuária.”

(...)

2. O caput e a alínea “a” do artigo 46 que consignam:

“Art. 46 - São atribuições das Câmaras Especializadas:

a) julgar os casos de infração da presente Lei, no âmbito de sua competência profissional específica;”

(...)

3. O caput do artigo 59 que consigna:

“Art. 59 - As firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta Lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico.”

Considerando o artigo 1º da Lei nº 6.839/80 que consigna:

“Art. 1º- O registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros.”

Considerando o subitem “12.02 - Indústria de fabricação de máquinas, aparelhos e equipamentos, peças e acessórios.” do item “12- INDÚSTRIA MECÂNICA” da Resolução nº 417/98 do Confea (Dispõe sobre as empresas industriais enquadráveis nos Artigos 59 e 60 da Lei n.º 5.194/66.).

Considerando o artigo 20 da Resolução nº 1.008/04 do Confea (Dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades.) que consigna:

“Art. 20. A câmara especializada competente julgará à revelia o autuado que não apresentar defesa garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subseqüentes.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 563 ORDINÁRIA DE 22/03/2018

Parágrafo único. O atuado será notificado a cumprir os prazos dos atos processuais subseqüentes.”

Considerando o objeto social cadastrado na JUCESP e as atividades da empresa.

Considerando que a interessada quando atuada não interpôs defesa.

Somos de entendimento:

1. Pela manutenção da obrigatoriedade de registro da empresa.

2. Pela manutenção do Auto de Infração nº 45486/2017 e o prosseguimento do processo, de conformidade com os dispositivos da Resolução nº 1.008/04 do Confea.

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 563 ORDINÁRIA DE 22/03/2018Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

114	SF-2159/2017 METALPARTS INDÚSTRIA METALÚRGICA LTDA.
Relator	JANUÁRIO GARCIA

Proposta

Apresenta-se às fls. 02/07 a documentação relativa à interessada, a qual compreende:

1. Cópia do Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral (CNPJ) emitido em 11/10/2017 (fl. 02), o qual consigna as seguintes atividades econômicas:

1.1. Principal: Fabricação de outras máquinas e equipamentos de uso geral não especificados anteriormente, peças e acessórios.

1.2. Secundária: Comércio atacadista de ferragens e ferramentas.

2. Cópia da Ficha Cadastral Completa da JUCESP emitida em 11/10/2017 (fls. 03/04) que consigna o seguinte objeto social:

“Fabricação de outros produtos de metal não especificados anteriormente, peças e acessórios, comércio atacadista de ferragens e ferramentas.”

3. “RELATÓRIO DE EMPRESA” nº 10506 datado de 17/10/2017 (fl. 06), o qual consigna como principais atividades desenvolvidas: Fabricação de máquinas.

Apresenta-se à fl. 08 a cópia da Notificação nº 44397/2017 emitida em 17/10/2017, na qual a interessada foi notificada a proceder ao registro no Conselho com a indicação de profissional legalmente habilitado para ser anotado como responsável técnico.

Apresenta-se à fl. 09 a cópia do Auto de Infração nº 47256/2017 lavrado em nome da interessada em 13/11/2017, por infração ao artigo 59 da Lei nº 5.194/66, uma vez que, sem possuir registro no Crea-SP, apesar de notificada, e constituída para desenvolver atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo Sistema Confea/Crea, vem desenvolvendo as atividades de Fabricação Máquinas, Peças e Parafusos, conforme apurado em 17/10/2017, o qual foi recebido em 27/11/2017 (fl. 10-verso).

Obs.: O processo apresenta problema de numeração a partir de fl. 10.

Apresentam-se à fl. 11 a informação e o despacho datados de 31/01/2018 relativos ao encaminhamento do processo à CEEMM, os quais consignam a não apresentação de defesa por parte da interessada.

Apresenta-se às fls. 13/14 a cópia da Licença de Operação nº 65000335 da CETESB (validade até 16/08/2015), a qual consigna:

1. Área das instalações: 2.255,58 m².

2. Funcionários: Administração (3) e Produção (18).

3. A relação de equipamentos.

Apresenta-se às fls. 15/15-verso a informação da Assistência Técnica – DAC4/SUPCOL datada de 19/02/2018, a qual compreende:

1. O destaque para os elementos do processo.

2. A citação de dispositivos dos seguintes instrumentos:

2.1. Lei nº 5.194/66 e Lei nº 6.839/80;

2.2. Resoluções de números 417/98 e 1.008/04, ambas do Confea.

3. O encaminhamento do processo à CEEMM.

Parecer e voto:

Considerando os seguintes dispositivos da Lei nº 5.194/66:

1. O caput e a alínea “h” do artigo 7º que consignam:

“Art. 7º. As atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro-agrônomo consistem em:

(...)

h) produção técnica especializada, industrial ou agropecuária.”

(...)

2. O caput e a alínea “a” do artigo 46 que consignam:

“Art. 46 - São atribuições das Câmaras Especializadas:



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 563 ORDINÁRIA DE 22/03/2018

a) julgar os casos de infração da presente Lei, no âmbito de sua competência profissional específica;" (...)

3. O caput do artigo 59 que consigna:

"Art. 59 - As firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta Lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico."

Considerando o artigo 1º da Lei nº 6.839/80 que consigna:

"Art. 1º- O registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros."

Considerando o subitem "12.02 - Indústria de fabricação de máquinas, aparelhos e equipamentos, peças e acessórios." do item "12- INDÚSTRIA MECÂNICA" da Resolução nº 417/98 do Confea (Dispõe sobre as empresas industriais enquadráveis nos Artigos 59 e 60 da Lei n.º 5.194/66.).

Considerando o artigo 20 da Resolução nº 1.008/04 do Confea (Dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades.) que consigna:

"Art. 20. A câmara especializada competente julgará à revelia o atuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subseqüentes.

Parágrafo único. O atuado será notificado a cumprir os prazos dos atos processuais subseqüentes."

Considerando o objetivo social da empresa cadastrado na JUCESP.

Considerando que a interessada quando atuada não interpôs defesa.

Somos de entendimento:

1. Pela manutenção da obrigatoriedade de registro da empresa no Conselho.

2. Pela manutenção do Auto de Infração nº 47256/2017 e o prosseguimento do processo, de conformidade com os dispositivos da Resolução nº 1.008/04 do Confea.

3. Pela renumeração das folhas do processo.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 563 ORDINÁRIA DE 22/03/2018

Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

115	SF-2160/2017	METALÚRGICA ITAPIRA LTDA - EPP
	Relator	TADEU GOMES ESTEVES DA CUNHA

Proposta

Trata o presente processo de uma solicitação de parecer da obrigatoriedade do registro da empresa neste Conselho Regional por exercer atividades de fabricação de máquinas e equipamentos para agricultura e pecuária e outros, como também, de manutenção ou cancelamento do Auto e Infração N° 47261/2017 (Fl.07) observando a possível tempestividade da autuada.

Este processo iniciou-se através da diligência na empresa formalizada pelo Relatório de Empresa N° 10505 de 17/10/2017 emitido pela fiscalização do CREA (Fls. 05 e 06).

Seu CNPJ N° 02.339.439/0001-79 (Fl.02), de 30/12/1997, possui o seguinte objeto social:

a) Fabricação de máquinas e equipamentos para a agricultura e pecuária, peças e acessórios, exceto para irrigação;

b) Fabricação de equipamentos para irrigação agrícola, peças e acessórios;

c) Instalação de máquinas e equipamentos industriais.

Consta na Junta Comercial do Est. de São Paulo (JUCESP), datado de 11/10/2017 (Fl.03 e verso) como objeto social da empresa: "fabricação de equipamentos para irrigação agrícola, peças e acessórios".

Também consta como um dos sócios gerentes e que assina pela empresa, o Sr José Venicio Leite, RG 10.303.689.

Consta neste processo, a Notificação N° 44390/2017 de 17/10/2017, emitida pela UOP de Itapira (Fl. 06) e recebida em 31/10/2017 pelo representante da interessada, Sr José Venicio Leite.

Consta, em 03/11/2017, como retorno da interessada sobre a Notificação N° 44390/2017 (Fls. 10 a 12), assinado pelo sócio administrador Sr José Venicio Leite, sua justificativa e seu entender de que a empresa não se enquadraria na obrigatoriedade de registro no CREA e nem de contratar um Responsável Técnico. Essa informação veio acompanhada de exemplo de Nota Fiscal e de uma declaração de empresa contratante (Fl. 13), esta datada de 08/11/2017.

Consta também neste processo, o Auto de Infração N° 47261/2017 de 13/11/2017, também emitido pela UOP de Itapira (Fls. 07 e 08), recebido em 27/11/2017 pelo mesmo representante da interessada, Sr José Venicio Leite.

Consta o recurso da interessada autuada, apresentado em 14/12/2017 (Fl. 17), expondo que:

1) Iniciou a atividade em 30/12/1997, época que desconhecia essas obrigatoriedades e que nunca teve uma visita de qualquer representante do CREA até este momento;

2) Notificado em 17/10/2017, esclareceu que prestava serviço aos contratantes com serviços em Tornos CNC, com materiais e moldes deles, e, que não faz projeto;

3) Que após a visita do Agente Fiscal do CREA na empresa em 29/11/2017, foi contratado o Responsável Técnico Engº Mecânico José Venicio Leite Junior, CREA N° 5063676253 (Fls. 17 e 22), em 04/12/2017.

4) Solicita o cancelamento do auto de infração devido ao custo que a empresa não está preparada para arcar nessa fase de crises financeiras que os empresários estão passando.

Despacho da UGI de Mogi-Guaçu, datado de 18/12/2017 (Fl.21) informando da defesa da interessada e encaminhando à CEEMM para análise e emissão de parecer fundamentado acerca da procedência ou não do aludido auto, opinando sobre sua manutenção ou cancelamento.

Parecer

Considerando as evidências documentais apresentadas neste processo e descritas acima;

Considerando os registros junto a JUCESP e CNPJ quanto ao objeto social e atividade principal da empresa interessada;

Considerando o estabelecido pelas Leis Federais N°s 5.194/66 e 6.839/80, e, pelas Resoluções 336/89 e 417/98, mas não destacadas pela UGI de Mogi-Guaçu;

Considerando que o sócio diretor, Sr José Venicio Leite, em respeito à Notificação da UOP, justificou seu desconhecimento legal após UM DIA útil (de 31/10 a 03/Nov/2017), excluindo o feriado de finados, e bem



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 563 ORDINÁRIA DE 22/03/2018

antes da emissão do Auto de Infração (13/11/2017);

Considerando o recurso do sócio diretor, Sr José Venicio Leite, em 14/12/2017, como também, de que não houve uma tempestividade em seus ofícios mas apenas esclarecimentos de seu desconhecimento das legalidades e respeitando, assim, o trabalho da UOP de Itapira;

Considerando que o Engº Mecânico contratado tem o mesmo nome do sócio diretor, podendo ser seu filho, e que, de forma informal e familiar, estivesse dando assessoria técnica à interessada e ao pai, salvaguardando a sociedade e seu patrimônio;

Considerando o habitual desconhecimento da íntegra das leis, decretos e resoluções que regem este Sistema CONFEA/CREA, e, o usual conceito das empresas de que a engenharia só realiza projeto e implantação de sistemas de produção, especificações técnicas, desenhos, técnicas de execução, não se atentando para o Artigo 1º da Resolução Nº 336/89 (Classes A e B).

Considerando que durante 20 anos nenhum Agente Fiscal formalizou essa obrigatoriedade a essa empresa e que em 43 (quarenta e três) dias, após a Notificação da UOP, a interessada atendeu as duas exigências legais do CREA.

Voto

Somos dos seguintes entendimentos:

1)Pela obrigatoriedade de se manter o registro, neste CREA-SP, da empresa interessada: “Metalúrgica Itapira Ltda” e de seu “Responsável Técnico”, Engº Mecânico José Venicio Leite Junior;

2)Pelo cancelamento do Auto de Infração Nº 47261/2017 por entender que a interessada formalizou sua defesa e iniciou a legalização das exigências, ambas, antes do recebimento desse auto, culminando com a contratação do Responsável Técnico em 04/12/2017.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 563 ORDINÁRIA DE 22/03/2018

Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

116	SF-2177/2017	BURGER S/A INDÚSTRIA E COMÉRCIO
	Relator	TADEU GOMES ESTEVES DA CUNHA

Proposta

Trata o presente processo de uma solicitação de parecer da obrigatoriedade do registro da empresa neste Conselho Regional por exercer atividades de fabricação de equipamentos de transmissão e rolamentos para fins industriais, como também, instalação de máquinas e equipamentos industriais (Fl.03).

Este processo foi aberto pela UOP de Limeira/SP através da diligência na empresa em 11/09/2017, conforme o Relatório de Empresa N° 10776 onde foi apurado atividades afetas ao Sistema Confea/Crea (Fl.02).

Consta consignado em seu CNPJ de 27/07/2017, atividades econômicas principal e secundária:

- a) Fabricação de equipamentos de transmissão para fins industriais, exceto rolamentos;
- b) Fabricação de rolamentos para fins industriais;
- c) Instalação de máquinas e equipamentos industriais.

Consta na Ficha Cadastral Simplificada da Junta Comercial do Est de São Paulo de 13/11/2017 (Fl. 04), o seguinte objeto social: "fabricação de peças e acessórios para veículos automotores rodoviários exclusive de vidro, de instalações elétricas, de papel, de borracha, de plástico, taxímetros e velocímetros".

Consta neste processo, a Notificação N° 40080/2017, datado de 13/09/2017, recebido pela interessada em 22/09/2017.

Consta neste processo, o Auto de Infração N° 47531/2017, datado de 16/11/2017, recebido pela interessada em 01/12/2017, no valor de R\$ 2.154,60 (Fls. 13, 14 e verso).

Consta informação da UGI de Pirassununga (Fl. 16), datada de 03/01/2018, de que a interessada não apresentou defesa contra o auto de infração lavrado.

Parecer

Considerando as evidências documentais apresentadas neste processo e descritas acima;

Considerando os registros junto ao CNPJ e JUCESP quanto ao objeto social e atividade principal da empresa interessada;

Considerando o desinteresse da empresa interessada em apresentar sua defesa contra o auto de infração.

Considerando o estabelecido pelas Leis Federais N°s 5.194/66 e 6.839/80, e, pelas Resoluções 336/89 e 417/98 a seguir:

Lei Federal N° 5.194/66:

- Artigo 59: As firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico. § 3º O Conselho Federal estabelecerá, em resoluções, os requisitos que as firmas ou demais organizações previstas neste artigo deverão preencher para o seu registro.

- Artigo 60: Toda e qualquer firma ou organização que, embora não enquadrada no artigo anterior, tenha alguma seção ligada ao exercício profissional da Engenharia, Arquitetura e Agronomia, na forma estabelecida nesta lei, é obrigada a requerer o seu registro e a anotação dos profissionais, legalmente habilitados, delas encarregados.

Lei Federal N° 6.839/80:

Artigo 1º: O registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros.

Resolução N° 336/89 do CONFEA:

- Artigo 1º: A pessoa jurídica que se constitua para prestar ou executar serviços e/ou obras ou que exerça qualquer atividade ligada ao exercício profissional da Engenharia, Arquitetura, Agronomia, Geologia, Geografia ou Meteorologia enquadra-se, para efeito de registro, em uma das seguintes classes:

CLASSE A - De prestação de serviços, execução de obras ou serviços ou desenvolvimento de atividades



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 563 ORDINÁRIA DE 22/03/2018

reservadas aos profissionais da Engenharia, Arquitetura, Agronomia, Geologia, Geografia ou Meteorologia;
(...)

CLASSE B - De produção técnica especializada, industrial ou agropecuária, cuja atividade básica ou preponderante necessite do conhecimento técnico inerente aos profissionais da Engenharia, Arquitetura, Agronomia, Geologia, Geografia ou Meteorologia;

Resolução Nº 417/1998:

Art. 1º - Para efeito de registro nos Conselhos Regionais, consideram-se enquadradas nos Artigos 59 e 60 da Lei n.º 5.194, de 24 Dezembro de 1966, as empresas industriais a seguir relacionadas:

12 - INDÚSTRIA MECÂNICA: 12.02 - Indústria de fabricação de máquinas, aparelhos e equipamentos, peças e acessórios.

Voto

Somos dos seguintes entendimentos:

1)Pela obrigatoriedade de registro, neste CREA-SP, da empresa interessada: "Burger S.A. Indústria e Comércio";

2)Pelo registro de um profissional da Área Mecânica (Técnico, Tecnólogo ou Engenheiro/Art.12/Res.218), como Responsável Técnico;

3)Pela manutenção do Auto de Infração Nº 47531/2017, à revelia da empresa autuada, aplicados para o registro da interessada neste Conselho Regional, devendo a mesma efetuar o pagamento da multa corrigida na forma da lei.

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 563 ORDINÁRIA DE 22/03/2018Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

117	SF-2462/2015	MOBILE AUTOMAÇÃO COMÉRCIO E INSTALAÇÃO DE EQUIPAMENTOS ELETROMECAÑICOS LTDA.
	Relator	JANUÁRIO GARCIA

Proposta

Apresentam-se às fls. 02/38 as cópias de folhas do processo SF-001534/2011, também iniciado em nome da interessada, as quais compreendem:

1. A Ficha Cadastral Completa da JUCESP emitida em 09/08/2010 (fls. 05/06), a qual consigna o seguinte objeto social:

“Manutenção e reparação de máquinas, equipamentos e aparelhos para transporte e elevação de cargas. Instalação e manutenção elétrica.”

2. “RELATÓRIO DE FISCALIZAÇÃO DE EMPRESA” datado de 18/08/2011 (fls. 08/08-verso).

3. A informação datada de 23/08/2011 (fls. 09/10), a qual compreende o registro quanto à realização de diligência em 10/08/2010, ocasião em que o representante da empresa prestou as seguintes informações:

3.1. Que a interessada dedica-se à instalação e automação de equipamentos de transporte e elevação de cargas.

3.2. Que quando necessário a empresa contrata um engenheiro para o registro da ART.

4. Notificação nº 990/2011 (fl. 11), na qual a interessada foi instada a regularizar a seguinte situação:

“Desenvolver atividade técnica sem possuir registro no CREA-SP.”

5. Auto de Infração nº 384/2011 – A.1 lavrado em nome da interessada em 17/10/2011 (fl. 14), por infração ao artigo 59 da Lei nº 5.194/66.

6. Correspondência da empresa datada de 11/11/2011 (fl. 17), a qual compreende:

6.1. O destaque para os seguintes aspectos:

6.1.1. Que a empresa é de pequeno porte e comercializa e instala equipamentos de carga, não sendo fabricante de nenhum equipamento.

6.1.2. Que a interessada constrói e instala torres metálicas para os equipamentos de carga comercializados, sendo que as torres são vistoriadas por profissional que registra as ARTs correspondentes, estando tal documentação à disposição para verificação.

6.1.3. Que o objetivo social da empresa não consigna a prestação de serviços de engenharia ou arquitetura ou demais, que caracterizassem a obrigatoriedade de registro.

6.1.4. Que a empresa já conta com a assessoria de engenheiro “cadastrado no CREA-SP”.

7. O relato de Conselheiro (fls. 23/25) aprovado na reunião procedida em 09/02/2012 mediante a Decisão CEEMM/SP nº 108/2012 (fl. 26), a qual consigna:

“...DECIDIU aprovar o parecer do Conselheiro Relator de fls. 46 a 48, 1. Pela obrigatoriedade de registro da empresa no Conselho; 2. Pela manutenção do Auto de Infração nº 384/2011 – A.1 e o prosseguimento do processo nos termos da Resolução nº 1.008/04 do Confea; 3. Pela notificação da interessada para fins de confirmação do nome do Sr. José Luiz Iaconis, bem como a apresentação de documento específico com a descrição detalhada dos fatos, a apresentação de elementos e, quando for o caso, provas circunstanciais que configurem infração à legislação profissional.”

8. Ofício nº 2585/2012 UGI Leste datado de 20/03/2012 (fl. 27), no qual a interessada foi comunicada acerca da decisão da CEEMM, notificada para proceder ao pagamento da multa decorrente do auto de infração, bem como informada acerca da possibilidade de apresentar recurso ao Plenário do Conselho.

9. Ofício nº 2586/2012 UGI Leste datado de 20/03/2012 (fl. 28), no qual a interessada notificada a informar nome completo do Sr. José Luiz Iaconis, bem como apresentar documento específico com a descrição detalhada dos fatos, a apresentação de elementos que, quando for o caso, de provas circunstanciais que configurem infração à legislação profissional.

10. Ofício nº 007/2012 – UGI Leste datado de 23/10/2012 (fl. 36), no qual a interessada foi comunicada que o processo transitou em julgado, notificada para proceder à liquidação amigável da multa, bem como



CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 563 ORDINÁRIA DE 22/03/2018

informada que a situação que ensejou a lavratura do auto de infração não foi regularizada, estando a mesma sujeita à nova ação de fiscalização.

Apresenta-se às fls. 39/40 a documentação relativa à interessada, a qual compreende:

1. “RELATÓRIO DE FISCALIZAÇÃO DE EMPRESA” datado de 28/10/2011 (fls. 39/39-verso).
2. Cópia da Notificação nº 8597 emitida em 28/11/2011 (fl. 40), na qual a empresa foi instada a proceder ao registro no Conselho com a indicação de profissional habilitado, para ser anotado como responsável técnico.

Apresenta-se à fl. 41 a cópia do Auto de Infração nº 15856/2015 lavrado em nome da interessada em 21/12/2015, por reincidência na infração ao artigo 59 da Lei nº 5.194/66, uma vez que, sem possui registro no Crea-SP, apesar de notificada, e constituída para realizar atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo Sistema Confea/Creas, vem desenvolvendo as atividades de “Instalação, montagem e manutenção de equipamentos de carga”, conforme apurado em 28/10/2015, o qual foi recebido em 05/01/2016.

Apresentam-se às fls. 49/50 a informação e o despacho datados de 12/02/2016 relativos ao encaminhamento do processo à CEEE.

Apresenta-se à fl. 51 o despacho do Coordenador da CEEE datado de 16/01/2018 relativo ao encaminhamento do processo à CEEMM.

Apresenta-se às fls. 53/54 a informação da Assistência Técnica – DAC4/SUPCOL datada de 15/02/2018, a qual compreende:

1. O destaque para os elementos do processo.
2. A citação de dispositivos dos seguintes instrumentos:
 - 2.1. Lei nº 5.194/66 e Lei nº 6.839/80;
 - 2.2. Resolução nº 1.008/04 do Confea;
 - 2.3. Decisão Normativa nº 42/92 do Confea.
3. O encaminhamento do processo à CEEMM.

Parecer e Voto:

Considerando os seguintes dispositivos da Lei nº 5.194/66:

1. O caput e a alínea “a” do artigo 46 que consignam:

“Art. 46 - São atribuições das Câmaras Especializadas:

- a) julgar os casos de infração da presente Lei, no âmbito de sua competência profissional específica;”
(...)

2. O caput do artigo 59 que consigna:

“Art. 59 - As firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta Lei, só poderão iniciar suas

atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico.”

Considerando o artigo 1º da Lei nº 6.839/80 que consigna:

“Art. 1º- O registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros.”

Considerando o artigo 20 da Resolução nº 1.008/04 do Confea (Dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades.) que consigna:

“Art. 20. A câmara especializada competente julgará à revelia o autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subseqüentes.

Parágrafo único. O autuado será notificado a cumprir os prazos dos atos processuais subseqüentes.”

Considerando o disposto nos itens “1” e “2” da Decisão Normativa nº 036/91 do Confea (Dispõe sobre a competência em atividades relativas a elevadores e escadas rolantes.) que consignam:

“1 - DAS ATIVIDADES RELATIVAS A “ELEVADORES E ESCADAS ROLANTES”:

- 1.1 - As atividades de projeto, fabricação, instalação ou montagem, manutenção (prestação de serviços com ou sem

fornecimento de material e sem alteração do projeto) e laudos técnicos de equipamentos eletromecânicos do tipo



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 563 ORDINÁRIA DE 22/03/2018

"elevador", "escada rolante" ou similares, somente serão executados, sob a responsabilidade técnica de profissional

autônomo ou empresa habilitados e registrados no CREA.

2 - DAS ATRIBUIÇÕES:

2.1 - Profissionais de nível superior da área "mecânica", com atribuições previstas no Art. 12 da Resolução nº 218/73

do CONFEA, estão habilitados a responsabilizar-se tecnicamente pelas atividades descritas no item 1.

2.2 - Poderão, ainda, responsabilizar-se tecnicamente pelas atividades de "manutenção de elevadores e de escadas

rolantes" os Técnicos de 2º Grau com atribuições constantes no Art. 4º da Resolução nº 278/83 do CONFEA."

Considerando o objeto social da empresa cadastrado na JUCESP.

Considerando que a interessada quando autuada não interpôs defesa.

Somos de entendimento:

1. Pela manutenção da obrigatoriedade da empresa no Conselho.

2. Pela manutenção do Auto de Infração nº 15856/2015 e o prosseguimento do processo, de conformidade com os dispositivos da Resolução nº 1.008/04 do Confea.

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 563 ORDINÁRIA DE 22/03/2018Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

118	SF-2638/2016	APRIMOR MANUTENÇÃO INDUSTRIAL EIRELI – ME .
	Relator	JANUÁRIO GARCIA

Proposta

Apresenta-se às fls. 02/06 a documentação relativa à interessada, a qual compreende:

1. Cópia da Certidão Simplificada da JUCESP (fl. 02) que consigna o seguinte objeto social:

“Manutenção e reparação de outras máquinas e equipamentos para usos industriais não especificados anteriormente.

Manutenção e reparação de máquinas e aparelhos para a indústria de celulose, papel e papelão e artefatos.

Manutenção e reparação de instrumentos de medida, teste e controle.

Instalação de máquinas e equipamentos.”

2. “RELATÓRIO DE FISCALIZAÇÃO DE EMPRESA” nº 245216 datado de 29/06/2016 (fls. 03/03-verso).

3. Cópia da Notificação nº 19797/2016 emitida em 30/06/2016 (fl. 04), na qual a interessada foi instada a requerer o seu registro com a indicação de profissional legalmente habilitado para ser anotado como responsável técnico.

4. Cópia da Notificação nº 24024/2016 emitida em 03/08/2016 (fl. 05), na qual a interessada foi novamente instada a requerer o seu registro com a indicação de profissional legalmente habilitado para ser anotado como responsável técnico.

5. Cópia do Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral (CNPJ) emitido em 24/10/2016 (fl. 06), o qual consigna as seguintes atividades econômicas:

5.1. Principal: “Manutenção e reparação de outras máquinas e equipamentos para usos industriais não especificados anteriormente.

5.2. Secundárias:

5.2.1. Manutenção e reparação de máquinas e aparelhos para a indústria de celulose, papel e papelão e artefatos;

5.2.2. Manutenção e reparação de instrumentos de medida, teste e controle;

5.2.3. Instalação de máquinas e equipamentos.

Apresenta-se à fl. 07 a cópia do Auto de Infração nº 34571/2016 lavrado em nome da interessada em 25/10/2016, por infração ao artigo 59 da Lei nº 5.194/66, uma vez que, sem possuir registro no Crea-SP, apesar de notificada, e constituída para desenvolver atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo Sistema Confea/Crea, vem desenvolvendo as atividades de Execução MANUTENÇÃO E REPARAÇÃO DE OUTRAS MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS PARA USOS INDUSTRIAIS, MANUTENÇÃO E REPARAÇÃO DE MÁQUINAS E APARELHOS PARA A INDÚSTRIA DE CELULOSE, PAPEL E PAPELÃO, INSTALAÇÃO DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS, conforme apurado em 29/06/2016, o qual foi recebido em 09/11/2016 (fl. 07-verso).

Apresentam-se às fls. 10/11 a informação e o despacho datados de 29/11/2016 relativos ao encaminhamento do processo à CEEMM, os quais consignam a não apresentação de defesa por parte da interessada.

Apresenta-se às fls. 12/13 a informação da Assistência Técnica – UCT/DAC/SUPCOL datada de 06/03/2017.

Apresenta-se à fl. 16 o relato deste Conselheiro aprovado na reunião procedida em 27/04/2017 mediante a Decisão CEEMM/SP nº 565/2017 (fls. 17/18), a qual consigna:

“...DECIDIU aprovar o parecer do Conselheiro Relator de folhas nº 16, pela realização de nova diligência à interessada para averiguação das suas reais atividades, com a obtenção dos seus elementos constitutivos, com o preenchimento do respectivo relatório, principalmente fotos da fachada e das instalações industriais, com destaque para as atividades efetivamente desenvolvidas, equipamentos utilizados e demais informações pertinentes; somente após a obtenção dessas informações, retornar a esta Especializada para continuidade da análise.”



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 563 ORDINÁRIA DE 22/03/2018

Apresenta-se à fl. 19 o “RELATÓRIO DE EMPRESA” nº 10057 datado de 30/08/2017, o qual consigna:

1. A informação quanto à realização de diligência em 22/08/2017, ocasião em que se verificou a alteração de endereço da interessada, conforme fotografia em anexo (fl. 20).

2. O registro quanto à realização de diligência no endereço residencial do sócio Paulo Henrique Tanaka, ocasião em que o mesmo se encontrava ausente.

3. A informação quanto à emissão da Notificação nº 38865/2017 (fl. 21), encaminhada ao endereço do sócio Paulo Henrique Tanaka, na qual a interessada foi instada a apresentar descrição detalhada das atividades, equipamentos utilizados, e/ou documentos comprobatórios de encerramento de atividades ou inatividade da empresa, a qual foi objeto de devolução.

Apresentam-se à fl. 26 a informação e o despacho datados de 09/11/2017 relativos ao encaminhamento do processo à CEEMM.

Parecer e voto:

Considerando os seguintes dispositivos da Lei nº 5.194/66:

1. O caput e a alínea “a” do artigo 46 que consignam:

“Art. 46 - São atribuições das Câmaras Especializadas:

a) julgar os casos de infração da presente Lei, no âmbito de sua competência profissional específica;”
(...)

2. O caput do artigo 59 que consigna:

“Art. 59 - As firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta Lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico.”

Considerando o artigo 1º da Lei nº 6.839/80 que consigna:

“Art. 1º- O registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros.”

Considerando o artigo 54 da resolução nº 1.008/04 do Confea (Dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades.) que consigna:

“Art. 54. Em qualquer fase do processo, não sendo encontrado o atuado ou seu representante legal, ou no caso de recusa do recebimento de notificação ou do auto de infração, o extrato destes atos processuais será divulgado em publicação do Crea, ou em jornal de circulação na jurisdição, ou no Diário Oficial do Estado ou em outro meio que amplie as possibilidades de conhecimento por parte do atuado, em linguagem que não fira os preceitos constitucionais de inviolabilidade da sua intimidade, da honra, da vida privada e da imagem.”

Considerando o objetivo social da empresa cadastrado na JUCESP.

Considerando que a interessada quando atuada não interpôs defesa.

Considerando a Decisão CEEMM/SP nº 565/2017 (fls. 17/18).

Somos de entendimento:

1. Pela manutenção da obrigatoriedade de registro da empresa no Conselho.

2. Pela manutenção do Auto de Infração nº 34571/2016 e o prosseguimento do processo, de conformidade com os dispositivos da Resolução nº 1.008/04 do Confea.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 563 ORDINÁRIA DE 22/03/2018

VII . VII - NOTIFICAÇÃO REFERENTE A REGISTRO

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 563 ORDINÁRIA DE 22/03/2018Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

119	SF-940/2013	TIAGO & JEAN OFICINA MECÂNICA LTDA.
	Relator	JANUÁRIO GARCIA

Proposta

Apresenta-se à fl. 02 o e-mail relativo à denúncia contra a interessada transmitido em 10/06/2013.

Apresenta-se às fls. 04/04-verso o formulário “Ficha de dados básicos” datado de 13/06/2013, o qual consigna que a empresa realiza conversão de motores para GNV, bem como que a mesma não possui registro no INMETRO.

Apresenta-se à fl. 07 a cópia da Notificação nº 2719/2013 emitida em 13/06/2013, na qual a interessada foi instada a regularizar a seguinte situação:

“Desenvolver atividade técnica sem possuir registro no CREA-SP.”

Apresenta-se às fls. 09/12 a correspondência protocolada em 28/06/2013, mediante procurador (fl. 13), a qual compreende:

1. O destaque, dentre outros, para os seguintes aspectos:

1.1. O artigo 59 da Lei nº 5.194/66.

1.2. Que a empresa desenvolve atividades de “serviços de manutenção e reparação mecânica de veículos automotores” e “comércio a varejo de peças e acessórios novos para veículos automotores”, sendo que para o desenvolvimento das mesmas, não previsão legal de registro no Conselho.

1.3. Que a empresa possui pedido de registro perante o INMETRO para fins de habilitação para a conversão de veículos para o GNV, sendo que atualmente não há qualquer exercício de atividade no que concerne à conversão.

1.4. Que a atividade de conversão de veículos para a utilização de GNV não exige o registro junto ao Conselho, conforme a Portaria nº 91/07 que aprova o Regulamento Técnico da Qualidade nº 33 para Registro do Instalador de Sistemas de Gás Natural Veicular em Veículos Rodoviários Automotores.

2. A solicitação de que a notificação seja julgada improcedente.

3. A apresentação em anexo da seguinte documentação:

3.1. Cópia da alteração contratual datada de 02/05/2011 (fls. 14/19) que consigna o seguinte objetivo social:

“SEGUNDA – O objetivo da sociedade será Serviços de Manutenção e Reparação Mecânica e comércio varejista de peças e acessórios novos para veículos automotores.”

3.2. Cópia do Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral – CNPJ (fl. 20) que consigna as seguintes atividades econômicas:

3.2.1. Principal: Serviços de manutenção e reparação mecânica de veículos automotores.

3.2.2. Secundária: Comércio a varejo de peças e acessórios novos para veículos automotores.

3.3. Cópia da Portaria nº 091/07 que aprova o Regulamento Técnico da Qualidade nº 33 para Registro do Instalador de Sistemas de Gás Natural Veicular em Veículo Rodoviários Automotores (fls. 23/48).

Apresenta-se às fls. 62/65 o relato de Conselheiro aprovado na reunião procedida em 23/10/2014 mediante a Decisão CEEMM/SP nº 1225/2014 (fls. 66/67), a qual consigna:

“...DECIDIU aprovar o parecer do Conselheiro Relator de folhas nº 62 a 65 quanto a: 1.) Pela obrigatoriedade de registro da empresa no Conselho, em face da atividade de conversão de veículos para o GNV; 2.) Pela notificação da empresa para registro sob pena de autuação por infração ao artigo 59 da Lei nº 5.194/66.”

Apresenta-se à fl. 68 a cópia da Notificação nº 3467/2015 emitida em 05/08/2015, na qual a interessada foi notificada a efetuar o registro no Conselho.

Apresenta-se às fls. 74/79 a correspondência protocolada pela empresa em 25/08/2015, a qual compreende:

1. O destaque, dentre outros, para os seguintes aspectos:

1.1. Que a atividade fim da empresa é a manutenção e reparação mecânica e comércio varejista de peças e acessórios novos para veículos automotores, e portanto não se enquadra no rol de atividades elencadas

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 563 ORDINÁRIA DE 22/03/2018

na Lei nº 5.194/66.

1.2. A citação de jurisprudência dos Tribunais.

1.3. Que a Portaria INMETRO 102/2002, a qual estabelecia a necessidade do engenheiro responsável foi revogada pela Portaria INMETRO 91/2007 (fl. 83 e fl. 82), a qual estabelece no Regulamento Técnico da Qualidade nº 33, em seu item “6”, as condições específicas para o registro de instalador junto ao INMETRO.

1.4. Que a interessada encontra-se registrada no INMETRO, com validade até dezembro/2016 (Registro nº 5802 - fl. 80).

2. O destaque para o fato de que a contranotificação serve para que o Conselho se abstenha de exigir o registro, bem como em aplicar as penalidades previstas na Lei nº 5.194/66.

Apresenta-se à fl. 85 (não numerada) o registro da “Pré-Análise” da CAF da UGI Limeira datado de 20/10/2015, o qual consigna a proposta quanto à atuação da interessada.

Apresenta-se à fl. 87 a cópia do Auto de Infração nº 37440/2016 lavrado em nome da interessada em 28/11/2016, por infração ao artigo 59 da Lei nº 5.194/66, uma vez que, sem possuir registro no Crea-SP, apesar de notificada, e constituída para realizar atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo Sistema Confea/Crea, vem desenvolvendo as atividades de Instalação e manutenção de Sistemas GNV, conforme apurado em 13/06/2013, o qual foi recebido em 06/12/2016 (fl. 87-verso).

Apresenta-se às fls. 91/95 a correspondência protocolada pela empresa tempestivamente em 14/12/2016, a qual compreende:

1. O destaque, dentre outros, para os seguintes aspectos:

1.1. Que nos termos do artigo 1º da lei nº 6.839/80 a atividade básica da empresa ou em relação àquela pela qual prestam serviços a terceiros é que determina a necessidade de vinculação às entidades competentes para fiscalização das diversas profissões e a anotação dos profissionais legalmente habilitados.

1.2. Que a atividade praticada pela empresa, que expõe a instalação e manutenção de GNV não está vinculada à área de atuação do Conselho, “por não envolver a prática de atividade privativa de engenheiro mecânico ou prestar serviços reservados a este profissional”.

1.3. Que o objetivo social da empresa não está afeto à área da engenharia, por não envolver a prática de atividade privativa de engenheiro mecânico ou prestar serviços reservados a este profissional.

1.4. A citação de jurisprudência dos Tribunais.

2. A solicitação quanto ao cancelamento do auto de infração.

3. A apresentação de cópia da alteração contratual datada de 02/05/2011 (fls. 96/101), anteriormente já anexada ao processo, que consigna o seguinte objetivo social:

“SEGUNDA – O objetivo da sociedade será Serviços de Manutenção e Reparação Mecânica e comércio varejista de peças e acessórios novos para veículos automotores.”

Apresenta-se à fl. 103 o despacho relativo ao encaminhamento do processo à CEEMM, datado de 19/12/2016.

Apresenta-se às fls. 107/108 a informação da Assistência Técnica – DAC4/SUPCOL datada de 21/02/2018, a qual compreende:

1. O destaque para os elementos do processo.

2. A citação de dispositivos dos seguintes instrumentos:

2.1. Lei nº 5194/66 e Lei nº 6.839/80;

2.2. Decisões PL-1881/2017, PL-0989/2017 e PL-0380/2017 do Plenário do Confea;

2.3. Manual de Procedimentos para a Verificação do Exercício Profissional do Confea – 2015;

2.4. Manual de Fiscalização da CEEMM.

3. O encaminhamento do processo à CEEMM.

Parecer e Voto:

Considerando os seguintes dispositivos da Lei nº 5.194/66:

1. O caput e a alínea “a” do artigo 46 que consignam:

“Art. 46 - São atribuições das Câmaras Especializadas:

a) julgar os casos de infração da presente Lei, no âmbito de sua competência profissional específica;”

(...)

2. O caput do artigo 59 que consigna:

“Art. 59 - As firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 563 ORDINÁRIA DE 22/03/2018

se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta Lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico.”

Considerando o artigo 1º da Lei nº 6.839/80 que consigna:

“Art. 1º- O registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros.”

Considerando as Decisões PL-1881/2017 (Interessado: Cobiha Gás Inst e Montagem de GNV LTDA – fls. 104/104-verso), PL-0989/2017(Interessado: Coop Auto Center GNV Peças Ltda. – fls. 105/105-verso) e PL-0380/2017 (Interessado: Cazcar 2000 Comércio Ltda. – fls. 106/106-verso), autuadas por infração ao artigo 59 da Lei nº 5.194/66, nas quais foi decidida a manutenção do auto de infração.

Considerando o item “1.26. GÁS NATURAL VEICULAR – GNV” do Manual de Procedimentos para a Verificação do Exercício Profissional” do Confea – 2015, que dispõe sobre a fiscalização das empresas e profissionais que desenvolvam atividades de projeto, fabricação, inspeção, montagem, e manutenção de kits para utilização de GNV, bem como as oficinas mecânicas que prestam serviço de instalação de kits em veículos para utilização de gás natural veicular (GNV), bem como a manutenção dos mesmos.

Considerando o item “GÁS NATURAL VEICULAR – GNV” do Manual de Fiscalização da CEEMM.

Considerando o objetivo social da empresa.

Considerando que a interessada quando autuada interpôs defesa tempestiva.

Somos de entendimento:

1. Pela manutenção da obrigatoriedade de registro da empresa.

2. Pela manutenção do Auto de Infração nº 37440/2016 e o prosseguimento do processo, de conformidade com os dispositivos da Resolução nº 1.008/04 do Confea.

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 563 ORDINÁRIA DE 22/03/2018**Nº de
Ordem Processo/Interessado**

120	SF-2453/2016 <i>HELP FIRE RECARGA E COMÉRCIO DE EXTINTORES LTDA.</i>
Relator	JANUÁRIO GARCIA

Proposta

Apresenta-se às fls. 02/10 a documentação relativa à interessada, a qual compreende:

1. Denúncia protocolada em 05/07/2016 sob nº 95998 (fl. 02) relativa à atuação da interessada.
2. "RELATÓRIO DE EMPRESA" nº 4080 datado de 01/02/2016 (fl. 03), o qual consigna como principais atividades desenvolvidas: Recarga e manutenção de extintores.
3. Fotografias das instalações da interessada (fls. 04/06).
4. Cópia da Ficha Cadastral Simplificada da JUCESP emitida em 13/07/2016 (fls. 07/08), a qual consigna o seguinte objeto social:
"Comércio varejista de outros produtos não especificados anteriormente.
Manutenção e reparação de máquinas e equipamentos para uso geral não especificados anteriormente.
Instalações de prevenção de incêndios."
5. Registro referente à análise procedida pela CAF de Socorro adaptado de 25/08/2016, o qual consigna a proposta quanto à notificação da interessada para registro no Conselho.
Apresenta-se à fl. 11 a cópia da Notificação nº 27218/2016 emitida em 29/08/2016, na qual a interessada foi instada a requerer o seu registro no Crea-SP com a indicação de profissional legalmente habilitado para ser anotado como responsável técnico.

Apresenta-se às fls. 14/16 a correspondência protocolada pela interessada em 20/09/2016, a qual compreende:

1. O destaque, dentre outros, para os seguintes aspectos:
 - 1.1. Que em face das atividades consignadas no Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral (doc. 01 – fl. 17), na Ficha Cadastral Completa da JUCESP (doc. 02 – fls. 18/19) e contrato social (doc. 03 – fls. 20/22), trata-se de serviço consubstanciado em comércio varejista, recarga, manutenção e reparação de extintores e instalação de sistema de prevenção contra incêndio.
 - 1.2. Que a empresa tem por obrigação legal apenas manter-se licenciada junto ao INMETRO, conforme faz prova através de Anexo da Portaria nº 234/2015 (doc. 04 – fl. 23), com a validade da licença até 24/02/2017.
 - 1.3. Que nos termos do artigo 1º da Lei nº 6.839/80, a atividade básica da empresa ou a natureza dos serviços prestados é o elemento identificador da obrigatoriedade ou não de inscrição ou manter profissional habilitado junto aos conselhos de fiscalização das profissões.
 - 1.4. Que a empresa não está sujeita ao registro e nem à contratação de profissional inscrito no eventual e respectivo conselho.
 - 1.5. A citação de jurisprudência dos tribunais.
2. A solicitação de que seja determinado o cancelamento da notificação.

Apresentam-se à fl. 25 a informação e o despacho datados de 04/11/2016 e 16/11/2016, respectivamente, relativos ao encaminhamento do processo à CEEMM.

Apresenta-se às fls. 26/27 a informação da Assistência Técnica – UCT/DAC/SUPCOL datada de 17/01/2017.

Apresenta-se às fls. 29/30 o registro da empresa no INMETRO sob o nº 001102/2015 (validade até 24/02/2019), o qual consigna:

"Extintores de Incêndio (Inspeção Técnica e Manutenção de Extintores de Incêndio – Serviço)."

Parecer e voto:

Considerando os seguintes dispositivos da Lei nº 5.194/66:

1. O caput e a alínea "a" do artigo 46 que consignam:

"Art. 46 - São atribuições das Câmaras Especializadas:

- a) julgar os casos de infração da presente Lei, no âmbito de sua competência profissional específica;"
- (...)



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

281

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 563 ORDINÁRIA DE 22/03/2018

2. O caput do artigo 59 que consigna:

“Art. 59 - As firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta Lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico.”

Considerando o artigo 1º da Lei nº 6.839/80 que consigna

“Art. 1º- O registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros.”

Considerando os seguintes dispositivos da Resolução nº 1.008/04 do Confea (Dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades.):

1. O caput e o § 2º do artigo 9º que consignam:

“Art. 9º Compete ao agente fiscal a lavratura do auto de infração, indicando a capitulação da infração e da penalidade.

(...)

§ 2º Em caso de dúvida na análise da situação apresentada, o relatório de fiscalização deverá ser submetido à câmara especializada relacionada à atividade desenvolvida que determinará, se cabível, a lavratura do auto de infração e a capitulação da infração e da penalidade.

2. O artigo 10 que consigna:

“Art. 10. O auto de infração é o ato processual que instaura o processo administrativo, expondo os fatos ilícitos atribuídos ao autuado e indicando a legislação infringida, lavrado por agente fiscal, funcionário do Crea, designado para esse fim.”

Considerando a Decisão PL-2096/2012 do Plenário do Confea (Interessado: Crea-TO), da qual ressaltamos a seguinte decisão:

“...DECIDIU, por unanimidade, informar ao Crea-TO que as empresas que prestam serviços de manutenção e recarga de extintores a terceiros devem registrar-se no Crea e apresentar profissional devidamente habilitado, da área da Engenharia Mecânica, como responsável técnico, com a ressalva de que as empresas que apenas realizam a comercialização de equipamentos de combate a incêndio não estão obrigadas a possuir registro no Crea nem necessitam de responsável técnico habilitado no Sistema.”

Considerando a Decisão PL-0105/2014 do Plenário do Confea (Interessado: Sistema Confea/Crea – Assunto: Análise em Pedido de Reconsideração exarado pelo Conselheiro Federal Dirson Artur Freitag, que trata de pedido interposto pela Associação Profissional dos Engenheiros Químicos do Estado de Goiás – AGEPEQ de reconsideração da Decisão nº PL-2096/2012, da qual ressaltamos a seguinte decisão:

“...DECIDIU não aprovar o presente Relatório e Voto Fundamentado em Pedido de Reconsideração exarada pelo Conselheiro Federal Dirson Artur Freitag, mantendo-se na íntegra o teor da Decisão nº PL-2096/2012, que informou ao Crea-TO que as empresas que prestam serviços de manutenção e recarga de extintores a terceiros devem registrar-se no Crea e apresentar profissional devidamente habilitado, da área da Engenharia Mecânica, como responsável técnico.”

Considerando o item “EXTINTOR DE INCÊNDIO” do Manual de Fiscalização da CEEMM que dispõe sobre a fiscalização das empresas e profissionais que atuam na área de projeto, fabricação, inspeção (inicial e periódica), certificação, manutenção e recarga de Extintores de Incêndio.

Somos de entendimento:

1. Pela obrigatoriedade de registro da empresa no Conselho.

2. Pela notificação da interessada para registro sob pena de autuação por infração ao artigo 59 da Lei nº 5.194/66.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 563 ORDINÁRIA DE 22/03/2018

VII . VIII - SINISTRO



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 563 ORDINÁRIA DE 22/03/2018

Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

121	SF-458/2016 CREA-SP
Relator	GILMAR VIGIODRI GODOY

Proposta

Trata o presente processo de apuração de sinistro ocorrido em 28/01/2016 na fábrica da Heineken em Jacareí/SP: a explosão de uma caldeira resultou em 5 (cinco) vítimas (4 (quatro) fatais) e 1 (uma) ferida conforme reportagem à folha 3).

Histórico:

Constam no presente processo:

Às folhas 2/5, reportagens sobre o sinistro indicando (folha 3) que 2 (duas) das vítimas fatais eram terceirizados na empresa e faziam a manutenção da caldeira que explodiu.

Às folhas 6/8, reportagem fotográfica do local do sinistro.

Às folhas 9/11, pesquisa sobre a empresa Heineken onde ocorreu o sinistro, juntamente com a ficha cadastral emitida pela JUCESP.

À folha 12, pesquisa de empresa indica ausência de registro neste Conselho de empresa com CNPJ nº 19.900.000/0001-76.

Às folhas 13/20, boletins de ocorrência lavrados nos dias 28, 29 e 31 de janeiro de 2016 indicando que (folha 15):

- 3 (três) das vítimas fatais (Senhores Luiz Machado Neto, Altamiro Antonio Agostinho e Aparecido Antonio Agostinho) eram registrados na empresa HEATMEC INDÚSTRIA METALÚRGICA LTDA e 1 (uma) vítima fatal (Senhor Rodrigo Silva Azevedo) era terceirizado da empresa REA SERVIÇOS DE PINTURA E MANUTENÇÃO LTDA;

- Os funcionários da empresa HEATMEC INDÚSTRIA METALÚRGICA LTDA realizavam serviços de inspeção da caldeira que não se encontrava em atividade; ao ser ligada por estes funcionários, provavelmente devido ocorrência de "retrocesso de chamas" na fornalha da caldeira, ocorreu a explosão;

- O Senhor Rodrigo Silva Azevedo trabalhava no local como pintor;

- A última inspeção na caldeira sinistrada foi realizada em 19/11/2015, sendo que estava em "stand by" desde o mês de julho de 2015;

- Em 27/01/2015 a caldeira foi aquecida para realização da inspeção em 28/01/2015;

Às folhas 21 e 75, a informação resumo de empresa HEATMEC INDÚSTRIA METALÚRGICA LTDA indicando:

- O registro Crea-SP nº 402031;

- A data de início de registro: 23/01/1992 (Processo nº F-000068/1992);

- Responsável técnico:

oProfissional interessado: Engenheiro Mecânico Frederico Neves Cavalini (Crea-SP nº 5061431147);

oData de início: 17/09/2001;

À folha 23, a notificação nº 43581600010 de 29/01/2016 em face da empresa CERVEJARIAS KAISER BRASIL S.A. solicitando a apresentação de dados das empresas contratadas e da ART registrada por responsável técnico, além de requerer registro neste Conselho.

Às folhas 24/73, manifestação e documentos apresentados pela empresa CERVEJARIAS KAISER BRASIL S.A. em resposta à notificação nº 43581600010 de 29/01/2016 indicam:

- Às folhas 24/27, manifestação da empresa CERVEJARIAS KAISER BRASIL S.A. expressa, em suma, que possui registro no Conselho Regional de Química - 4ª Região, juntando decisão do Superior Tribunal de Justiça neste sentido (folhas 72/73);

- Às folhas 60/63, cópia de contrato firmado entre a empresa CERVEJARIAS KAISER BRASIL S.A. e a empresa HEATMEC INDÚSTRIA METALÚRGICA LTDA visando a realização de manutenção preventiva em 3 (três) caldeiras (nºs 7001-15t/h, 7002-15t/h e 7004-30t/h) pelo prazo de 24 (vinte e quatro) meses (folha 60Verso).

- Às folhas 64/65, cópia de proposta comercial da empresa HEATMEC INDÚSTRIA METALÚRGICA LTDA



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 563 ORDINÁRIA DE 22/03/2018

à empresa CERVEJARIAS KAISER BRASIL S.A. indica a realização de inspeção visual interna e externa da caldeira.

• À folha 67, cópia do Certificado de ART nº 4985/2014 da empresa CERVEJARIAS KAISER BRASIL S.A. referente ao registro no Conselho Regional de Química - 4ª Região.

• À folha 68, cópia da ART nº 92221220151661506 registrada neste Conselho indicando:

o Responsável técnico: Engenheiro Mecânico Frederico Neves Cavalini (Crea-SP nº 5061431147);

o Data de início: 19/11/2015;

o Previsão de Término: 19/11/2015;

o Atividade Técnica: Supervisão - Inspeção - Instalações Industriais e Mecânicas;

o Observações: Inspeção Periódica da Caldeira Aalborg 7002. OS 5226-15 Heatmec / PC Contrato - Cervejarias Kaiser (Heineken).

À folha 74, a informação da UGI São José dos Campos datada de 24/02/2016 indicando:

• Diligência realizada no local do sinistro em 29/01/2016 quando foi lavrada a notificação nº 43581600010 de 29/01/2016 (folha 23);

• Diligência realizada na Delegacia de Polícia em 04/02/2016 quando obtidos os boletins de ocorrência (folhas 13/20) e informação sobre disponibilidade dos laudos periciais em 30 (trinta) dias.

À folha 76, a informação resumo de profissional Engenheiro Mecânico Frederico Neves Cavalini indicando:

• O registro Crea-SP nº 5061431147 desde 16/08/2001;

• As atribuições do artigo 12 da Resolução 218, de 29 de junho de 1973, do Confea.

• Responsabilidade técnica ativa: empresa HEATMEC INDÚSTRIA METALÚRGICA LTDA desde 17/09/2001.

À folha 77, a informação em consulta indicando o registro de 4 (quatro) ARTs referentes à contratada HEATMEC INDÚSTRIA METALÚRGICA LTDA e à contratante CERVEJARIAS KAISER BRASIL S.A. (ARTs nºs 92221220140792978, 92221220150937659, 92221220151067726 e 92221220151661506).

À folha 78, a ART nº 92221220140792978 indicando:

• Responsável técnico: Engenheiro Mecânico Frederico Neves Cavalini (Crea-SP nº 5061431147);

• Data de início: 12/06/2014;

• Previsão de Término: 17/08/2014;

• Atividade Técnica: Supervisão - Manutenção Caldeiras e Vasos de Pressão - Mecânicas;

• Observações: Reforma e adequação do desaerador da Caldeira (Mecânica e elétrica). P.C.5501343252-Cervejarias Kaiser. OS 5029-14 - Heatmec.

À folha 79, cópia da ART nº 92221220150937659 registrada neste Conselho indicando:

• Responsável técnico: Engenheiro Mecânico Frederico Neves Cavalini (Crea-SP nº 5061431147);

• Data de início: 08/07/2015;

• Previsão de Término: 10/07/2015;

• Atividade Técnica: Supervisão - Inspeção - Instalações Industriais e Mecânicas;

• Observações: Inspeção Periódica da Caldeira Aalborg 7001. OS 5226-15 Heatmec / PC Contrato - Cervejarias Kaiser (Heineken).

•

À folha 80, cópia da ART nº 92221220151067726 registrada neste Conselho indicando:

• Responsável técnico: Engenheiro Mecânico Frederico Neves Cavalini (Crea-SP nº 5061431147);

• Data de início: 29/07/2015;

• Previsão de Término: 31/07/2015;

• Atividade Técnica: Supervisão - Inspeção - Instalações Industriais e Mecânicas;

• Observações: Inspeção Periódica da Caldeira Aalborg 7004. OS 5226-15 Heatmec / PC Contrato - Cervejarias Kaiser (Heineken).

À folha 81, cópia da ART nº 92221220151661506 registrada neste Conselho indicando:

• Responsável técnico: Engenheiro Mecânico Frederico Neves Cavalini (Crea-SP nº 5061431147);

• Data de início: 19/11/2015;

• Previsão de Término: 19/11/2015;

• Atividade Técnica: Supervisão - Inspeção - Instalações Industriais e Mecânicas;

• Observações: Inspeção Periódica da Caldeira Aalborg 7002. OS 5226-15 Heatmec / PC Contrato - Cervejarias Kaiser (Heineken).



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 563 ORDINÁRIA DE 22/03/2018

À folha 82, o ofício nº 2272/2016-sjc de 25/02/2016 solicita manifestação do profissional Engenheiro Mecânico Frederico Neves Cavalini sobre o sinistro ocorrido na empresa CERVEJARIAS KAISER BRASIL S.A. e cópias de documentos (laudo juntado em boletim de ocorrência, comunicação de acidente do trabalho, ordem de serviço e contratos firmados com a CERVEJARIAS KAISER BRASIL S.A., ARTs relativas aos serviços executados do profissional responsável e treinamentos ministrados aos funcionários envolvidos na obra).

Às folhas 83/127, manifestação e documentos apresentados em atendimento ao ofício nº 2272/2016-sjc de 25/02/2016 indicando:

• Às folhas 84/92, relatório de inspeção de caldeira indicando:

o Data da inspeção 19/11/2015 - Caldeira AALBORG AR-4D - flamotubular horizontal - ano de fabricação 1987 - combustível GÁS NATURAL / ÓLEO BPF – capacidade 15000 Kg/h – PMTA 12 Kg/cm² (folha 84);

o Em conclusão (folha 89), especificadamente em “observações complementares”, evidencia-se o seguinte registro:

“Verificamos a inexistência do sensor de detecção de gás sobre a rampa de alimentação em face disto, recomendamos sua instalação conforme preconizado no subitem 13.4.2.4 alínea D da NR-13”

“Deverá ser executado um teste mensal w nível d’água da caldeira, verificando o alarme e desligamento do queimador, conforme preconizado na NR-13. Registrar os resultados no livro de registros”

• Às folhas 93, 101 e 108/109, cópias de comunicações de acidente do trabalho referentes, respectivamente, aos Senhores Luiz Machado Neto (CBO-715615 - eletricista de instalações), Aparecido Antonio Agostinho (CBO-313115 - Eletrotécnico na fabricação, montagem e instalação de máquinas e equipamentos) e Altamiro Antonio Agostinho (CBO-715615 - eletricista de instalações).

• Às folhas 94/100, cópias de certificados de cursos realizados pelo Senhor Luiz Machado Neto: tratam-se de cursos sobre NR-10 (cursos básicos de segurança em instalações e serviços em eletricidade), NR-33 (cursos sobre segurança e saúde nos trabalhos em espaços confinados) e NR-35 (cursos sobre trabalhos em altura).

• Às folhas 102/107, cópias de certificados de cursos realizados pelo Senhor Aparecido Antonio Agostinho: tratam-se de cursos de formação de aprendizagem industrial (eletrotécnica) e de eletricista de manutenção no SENAI e cursos sobre NR-10 (cursos básicos de segurança em instalações e serviços em eletricidade), NR-33 (cursos sobre segurança e saúde nos trabalhos em espaços confinados) e NR-35 (cursos sobre trabalhos em altura).

• Às folhas 110/115, cópias de certificados de cursos realizados pelo Senhor Altamiro Antonio Agostinho: tratam-se de cursos sobre operação e segurança do trabalho de plataforma articulada, eletricidade industrial, NR-10 (curso básico de segurança em instalações e serviços em eletricidade), NR-33 (cursos sobre segurança e saúde nos trabalhos em espaços confinados) e NR-35 (cursos sobre trabalhos em altura).

• Às folhas 116/117, cópia da ordem de serviço OS 5226-15 de 27/04/2015 indicando:

• Às folhas 118/125, cópia de contrato firmado entre a empresa CERVEJARIAS KAISER BRASIL S.A. e a empresa HEATMEC INDÚSTRIA METALÚRGICA LTDA visando a realização de manutenção preventiva em 3 (três) caldeiras (nºs 7001-15t/h, 7002-15t/h e 7004-30t/h).

• Às folhas 126/127, cópia da ART nº 92221220151661506 registrada neste Conselho indicando:

o Responsável técnico: Engenheiro Mecânico Frederico Neves Cavalini (Crea-SP nº 5061431147);

o Data de início: 19/11/2015;

o Previsão de Término: 19/11/2015;

o Atividade Técnica: Supervisão - Inspeção - Instalações Industriais e Mecânicas;

o Observações: Inspeção Periódica da Caldeira Aalborg 7002. OS 5226-15 Heatmec / PC Contrato - Cervejarias Kaiser (Heineken).

Às folhas 128, o despacho datado de 09/05/2016 encaminha o presente processo à CEEMM para análise e manifestação.

Não consta no presente processo o registro da verificação (conforme artigo 2º do ato administrativo Crea-SP nº 23, de 23.12.2011) quanto ao atendimento das exigências estabelecidas pela legislação e pelas normas do Conselho instituídas por meio de seus Atos e Instruções.

1. Às fls. 154/157, a Decisão CEEMM/SP nº 1270/2016 de 17/11/2016 por aprovar o parecer do Conselheiro Relator de folhas nº 138 a 150 quanto a: 1.) Pela abertura de processo de ordem “SF” com



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

286

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 563 ORDINÁRIA DE 22/03/2018

elementos do presente para fins de apuração da responsabilidade técnica da modificação do equipamento - Caldeira AALBORG AR-4D - flamotubular horizontal - ano de fabricação 1987, para gás natural; 2.) Pela abertura de processo de ordem "SF" com elementos do presente com o seu encaminhamento à CEEST para: 2.1.) Apurar a responsabilidade pela empresa Heineken, sobre a permanência do pintor Sr. Rodrigo Silva Azevedo no local onde estava sendo realizado a manutenção; 2.2) A falta de acompanhamento pelo operador do equipamento, pela empresa Heineken, quando da operação para a manutenção do equipamento; 2.3.) Pelo não atendimento às seguintes considerações efetuadas pela empresa Heatmec Industria Metalurgica Ltda.: 2.3.1.) "Verificamos a inexistência do sensor de detecção de gás sobre a rampa de alimentação em face disto, recomendamos sua instalação conforme preconizado no subitem 13.4.2.4 alínea D da NR-13"; 2.3.2.) "Deverá ser executado um teste mensal de nível d'água da caldeira, verificando o alarme e desligamento do queimador, conforme preconizado na NR-13. Registrar os resultados no livro de registros"; 3.) Pela existência de indícios de infração por parte do profissional Frederico Neves Cavalini aos seguintes dispositivos do Código de Ética Profissional: a) Artigo 9º, inciso III, alínea "f"; b) Artigo 10, inciso III, alínea "e";

2. Às fls. 158, a informação da UGI datada de 12/12/2016 indicando, em cumprimento à Decisão CEEMM/SP nº 1270/2016 de 17/11/2016, a abertura dos processos SF-003058/2016 (conforme item 1 da decisão CEEMM), SF-003054/2016 (conforme item 2 da decisão CEEMM) e E-000129/2016 (conforme item 3 da decisão CEEMM).

3. Às fls. 160/163, as ARTs nºs 92221220151661506, 92221220151067726, 92221220150937659, 92221220140792978 registradas pelo engenheiro mecânico Frederico Neves Cavalini (Crea-SP nº 5061431147), tendo como empresa contratada HEATMEC INDUSTRIA METALURGICA LTDA (Crea-SP nº 0402031) e empresa contratante CERVEJARIAS KAISER BRASIL S.A. (endereço do local do sinistro):

3.1. ART nº 92221220151661506 (fl. 160):

3.1.1. Data de Início 19/11/2015 - Previsão de Término 19/11/2015;

3.1.2. Contrato celebrado em 19/11/2015; valor R\$ 800,00.

3.2. ART nº 92221220151067726 (fl. 161):

3.2.1. Data de Início 29/07/2015 - Previsão de Término 31/07/2015;

3.2.2. Contrato celebrado em 29/07/2015; valor R\$ 800,00.

3.3. ART nº 92221220150937659 (fl. 162):

3.3.1. Data de Início 08/07/2015 - Previsão de Término 10/07/2015;

3.3.2. Contrato celebrado em 08/07/2015; valor R\$ 800,00.

3.4. ART nº 92221220140792978 (fl. 163):

3.4.1. Data de Início 12/06/2014 - Previsão de Término 17/08/2014;

3.4.2. Contrato celebrado em 13/06/2014; valor R\$ 102.600,00

4. À fl. 164, o ofício nº 14089/2016-sjc de 16/12/2016, cita determinação da CEEMM e notifica a empresa HEATMEC INDUSTRIA METALURGICA LTDA para apresentar a anotação de responsabilidade técnica (ART) referente ao contrato celebrado com a empresa CERVEJARIAS KAISER BRASIL S/A visando a realização de manutenção preventiva em 3 (três) caldeiras nr. 7001-15t/h, 7002-15t/h e 7004-30t/h pelo prazo de 24 meses:

4.1. Não consta na Decisão CEEMM/SP nº 1270/2016 de 17/11/2016 determinação para notificar a empresa HEATMEC INDUSTRIA METALURGICA LTDA visando apresentação de ART.

5. À fl. 166, manifestação da empresa HEATMEC INDUSTRIA METALURGICA LTDA em resposta ao ofício nº 14089/2016-sjc de 16/12/2016 consignando que:

5.1. Apresentação de 3 (três) ARTs correspondentes a intervenções executadas e concluídas aos referidos equipamentos e referentes à preventiva anual (inspeção periódica NR-13 de cada uma das caldeiras);

5.2. Após o acidente de 28/01/2016 o contrato foi suspenso e desde então não vigora mais;

5.3. As causas estão sob investigação.

6. Às fls. 60/63 (de forma parcial às fls. 174/175), a cópia do contrato firmado entre as empresas HEATMEC INDUSTRIA METALURGICA LTDA e CERVEJARIAS KAISER BRASIL S/A firmado em 31/03/2015:

6.1. Nos termos da manifestação da empresa HEATMEC INDUSTRIA METALURGICA LTDA (fl. 166) não fora registrada a ART referente ao contrato, o que caracteriza infração ao art. 1º da Lei nº 6.496/1977:

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 563 ORDINÁRIA DE 22/03/2018

6.1.1. *Trata-se de fato derivado do assunto do presente processo, motivo pelo qual caberá a abertura de outro processo de ordem SF, instruído com cópias de fls. do presente processo, visando a lavratura do consequente auto de infração.*

6.1.2. *Às fls. 176 – Despacho da UGI-SJ Campos – Retornando o processo à CEEMM para análise e manifestação de outras providências a serem adotadas, em 31/01/17,*

6.1.3. *Às fls. 177/178 – Despacho do Coordenador da CEEMM encaminhando o processo para o Conselheiro Relator para análise e manifestação, em 15/01/18,*

Normativos:

• Lei nº 6.496, de 7.12.1977:

Art. 1º- Todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia, à Arquitetura e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART).

• Resolução Confea nº 336, de 27 de outubro de 1989

Art. 8º - O requerimento de registro deve ser instruído com os seguintes elementos:

I - Instrumento de constituição da pessoa jurídica, devidamente arquivado, registrado em órgão competente, bem como suas modificações subseqüentes até a data da solicitação do Registro no CREA.

II - Indicação do ou dos responsáveis técnicos pelas diversas atividades profissionais, bem como dos demais profissionais integrantes do quadro técnico da pessoa jurídica.

III - Prova do vínculo dos profissionais referidos no item anterior com a pessoa jurídica, através de documentação hábil, quando não fizerem parte do contrato social.

IV - Comprovante de solicitação da ART de cargos e funções de todos os profissionais do quadro técnico da pessoa jurídica.

rt. 6º - A pessoa jurídica, para efeito da presente Resolução, que requer registro ou visto em qualquer Conselho Regional, deve apresentar responsável técnico que mantenha residência em local que, a critério do CREA, torne praticável a sua participação efetiva nas atividades que a pessoa jurídica pretenda exercer na jurisdição do respectivo órgão regional.

Art. 9º - Só será concedido registro à pessoa jurídica cuja denominação for condizente com suas finalidades e quando seu ou seus responsáveis técnicos tiverem atribuições coerentes com os objetivos sociais da mesma.

Art. 13 - Só será concedido registro à pessoa jurídica na plenitude de seus objetivos sociais de sua ou dos objetivos de suas seções técnicas, se os profissionais do seu quadro técnico cobrirem todas as atividades a serem exercitadas.

Parágrafo único - O registro será concedido com restrições das atividades não cobertas pelas atribuições dos profissionais, até que a pessoa jurídica altere seus objetivos ou contrate outros profissionais com atribuições capazes de suprir aqueles objetivos.

Art. 18 - Um profissional pode ser responsável técnico por uma única pessoa jurídica, além da sua firma individual, quando estas forem enquadradas por seu objetivo social no artigo 59 da Lei nº 5.194/66 e caracterizadas nas classes A, B e C do artigo 1º desta Resolução.

Parágrafo único - Em casos excepcionais, desde que haja compatibilização de tempo e área de atuação, poderá ser permitido ao profissional, a critério do Plenário do Conselho Regional, ser o responsável técnico por até 03 (três) pessoas jurídicas, além da sua firma individual.

Resolução Confea nº 437/1999:

Artigo 1º As atividades relativas à engenharia de segurança do trabalho ficam sujeitas à anotação de responsabilidade técnica – ART, definida pela lei número. 6.496, de 1977.

§ 1º Os estudos, projetos, planos, relatórios, laudos e quaisquer outros trabalhos ou atividades relativas à engenharia de segurança do trabalho, quer público, quer particular, somente poderão ser submetidos ao julgamento das autoridades competentes, administrativas e judiciárias, e só terão valor jurídico quando seus autores forem engenheiros ou arquitetos, especializados em engenharia de segurança do trabalho e registrados no Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia – Crea.

§ 2º Os estudos, projetos, planos, relatórios, laudos e quaisquer outros trabalhos ou atividades de engenharia de segurança do trabalho referidos no parágrafo anterior, somente serão reconhecidos como tendo valor legal se tiverem sido objeto de ART no Crea competente.

Artigo 4º Incluem-se entre as atividades de engenharia de segurança do trabalho, referidas no artigo 4º da

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 563 ORDINÁRIA DE 22/03/2018

resolução número. 359, de 1991, a elaboração e os seguintes documentos técnicos, previstos na portaria número. 3.214, de 08 de junho de 1978, que regulamentou a lei número. 6.514, de 22 de dezembro de 1977, que alterou o capítulo V, título II da Consolidação das leis do Trabalho – CLT:

I- programa de condições e meio ambiente do trabalho na indústria da construção - PCMAT, previsto na NR-18;

II- programa de prevenção de riscos ambientais – PPRA, previsto na NR-09;

III- programa de conservação auditiva;

IV- laudo de avaliação ergonômica, previsto na NR-17;

V- programa de proteção respiratória, previsto na NR-06; e

VI- programa de prevenção da exposição ocupacional ao benzeno – PPEOB, previsto na NR-15.

§ 1º Os documentos técnicos referidos nos incisos do "caput" deste artigo somente terão valor legal e só poderão ser submetidos às autoridades competentes, se acompanhados das devidas ARTs.

Artigo 5º Todo empreendimento econômico dos setores, industrial, comercial e agrícola fica sujeito a ter, nos termos da legislação vigente, um programa de prevenção de riscos ambientais – PPRA, conforme o nível de risco que apresenta para os seus trabalhadores, que deve ser objeto de ART no Crea de jurisdição em que se localiza.

...§ 3º Em cada caso específico, os documentos técnicos previstos no artigo 4º desta resolução deverão permanecer no empreendimento referido no "caput" deste artigo, à disposição dos Creas, com os seus relatórios de fiscalização fazendo, obrigatoriamente, menção quanto às suas existências ou não e, em caso negativo, deverão autuar o seu empreendedor, por infração à alínea "a", do artigo 6º da lei número. 5.194, de 1966.

· Código de Ética Profissional da Engenharia, da Arquitetura, da Agronomia, da Geologia, da Geografia e da Meteorologia, adotado pela resolução Confea nº 1002/2002:

Art. 8º A prática da profissão é fundada nos seguintes princípios éticos aos quais o profissional deve pautar sua conduta:

Do objetivo da profissão:

I - A profissão é bem social da humanidade e o profissional é o agente capaz de exercê-la, tendo como objetivos maiores a preservação e o desenvolvimento harmônico do ser humano, de seu ambiente e de seus valores;

Da eficácia profissional:

IV - A profissão realiza-se pelo cumprimento responsável e competente dos compromissos profissionais, munindo-se de técnicas adequadas, assegurando os resultados propostos e a qualidade satisfatória nos serviços e produtos e observando a segurança nos seus procedimentos;

Do relacionamento profissional:

V - A profissão é praticada através do relacionamento honesto, justo e com espírito progressista dos profissionais para com os gestores, ordenadores, destinatários, beneficiários e colaboradores de seus serviços, com igualdade de tratamento entre os profissionais e com lealdade na competição;

Art. 9º No exercício da profissão são deveres do profissional:

II – ante à profissão:

d) desempenhar sua profissão ou função nos limites de suas atribuições e de sua capacidade pessoal de realização;

III - nas relações com os clientes, empregadores e colaboradores: ...

d) atuar com imparcialidade e impessoalidade em atos arbitrais e periciais;...

g) adequar sua forma de expressão técnica às necessidades do cliente e às normas vigentes aplicáveis;

· Resolução Confea nº 1.025, de 30.10.2009:

Art. 4º O registro da ART efetiva-se após o seu cadastro no sistema eletrônico do Crea e o recolhimento do valor correspondente.

§ 1º O início da atividade profissional sem o recolhimento do valor da ART ensejará as sanções legais cabíveis...

Art. 10. Quanto à forma de registro, a ART pode ser classificada em:

I – ART complementar, anotação de responsabilidade técnica do mesmo profissional que, vinculada a uma ART inicial, complementa os dados anotados nos seguintes casos:

a) for realizada alteração contratual que ampliar o objeto, o valor do contrato ou a atividade técnica



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 563 ORDINÁRIA DE 22/03/2018

contratada, ou prorrogar o prazo de execução; ou

b) houver a necessidade de detalhar as atividades técnicas, desde que não impliquem a modificação da caracterização do objeto ou da atividade técnica contratada.

II – ART de substituição, anotação de responsabilidade técnica do mesmo profissional que, vinculada a uma ART inicial, substitui os dados anotados nos casos em que:

a) houver a necessidade de corrigir dados que impliquem a modificação da caracterização do objeto ou da atividade técnica contratada; ou

b) houver a necessidade de corrigir erro de preenchimento de ART.

· Código de Ética Profissional da Engenharia, da Arquitetura, da Agronomia, da Geologia, da Geografia e da Meteorologia, adotado pela resolução Confea nº 1002/2002:

Art. 8º A prática da profissão é fundada nos seguintes princípios éticos aos quais o profissional deve pautar sua conduta:

Do objetivo da profissão:

I - A profissão é bem social da humanidade e o profissional é o agente capaz de exercê-la, tendo como objetivos maiores a preservação e o desenvolvimento harmônico do ser humano, de seu ambiente e de seus valores;

Da eficácia profissional:

IV - A profissão realiza-se pelo cumprimento responsável e competente dos compromissos profissionais, munindo-se de técnicas adequadas, assegurando os resultados propostos e a qualidade satisfatória nos serviços e produtos e observando a segurança nos seus procedimentos;

Do relacionamento profissional:

V - A profissão é praticada através do relacionamento honesto, justo e com espírito progressista dos profissionais para com os gestores, ordenadores, destinatários, beneficiários e colaboradores de seus serviços, com igualdade de tratamento entre os profissionais e com lealdade na competição;

Dos deveres:

Art. 9º No exercício da profissão são deveres do profissional:

III - nas relações com os clientes, empregadores e colaboradores:

a) dispensar tratamento justo a terceiros, observando o princípio da equidade;

b) resguardar o sigilo profissional quando do interesse de seu cliente ou empregador, salvo em havendo a obrigação legal da divulgação ou da informação;

c) fornecer informação certa, precisa e objetiva em publicidade e propaganda pessoal;

d) atuar com imparcialidade e impessoalidade em atos arbitrais e periciais;

e) considerar o direito de escolha do destinatário dos serviços, ofertando-lhe, sempre que possível, alternativas viáveis e adequadas às demandas em suas propostas;

f) alertar sobre os riscos e responsabilidades relativos às prescrições técnicas e as conseqüências presumíveis de sua inobservância,

g) adequar sua forma de expressão técnica às necessidades do cliente e às normas vigentes aplicáveis;

Das condutas vedadas:

Art. 10. No exercício da profissão, são condutas vedadas ao profissional:

III - nas relações com os clientes, empregadores e colaboradores:

(...)

e) descuidar com as medidas de segurança e saúde do trabalho sob sua coordenação;

(...)

Dos direitos

Art. 12. São reconhecidos os direitos individuais universais inerentes aos profissionais, facultados para o pleno exercício de sua profissão, destacadamente:

(...)

f) ao provimento de meios e condições de trabalho dignos, eficazes e seguros;

(...)

Considerações:

Conforme notificação nº. 14089/16 endereçado à Empresa Heatmec Industria Metalúrgica Ltda., a mesma se manifestou fornecendo cópia do contrato de Prestação de Serviços, firmado entre a Cervejarias Kaiser



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 563 ORDINÁRIA DE 22/03/2018

Brasil S.A. e a empresa supra citada, respectivamente aos serviços de mão de obra especializada para a realização de manutenção preventiva em 3 (três) caldeiras de ns. 7001-15t/h, 7002-15t/h e 7004-30t/h. Apensa aos autos, fls. 166, manifestação esclarecendo que as ARTs eram abertas na medida que os trabalhos eram executados em cada uma das caldeiras mencionadas no Contrato de Prestação de Serviços, as quais estão anexadas, sob n.ºs.

*- 92221220151661506, datado de 29/12/15 – “inspeção periódica da Caldeira Aalborg 7002 – OS 5226/15,
- 92221220150937659, datado de 08/07/15 – “inspeção periódica da caldeira Aalborg 7001 – OS 5226-15,
- 92221220151067726, datado de 05/08/15 - “inspeção periódica da caldeira Aalborg 7004 – OS 5226-15
Entende-se que o equipamento, objeto da ação, seja de referencia MGV 7002-15th, número de série 2772, fls. 84, foi submetida à manutenção periódica na data anterior ao sinistro. Conforme contrato às fls.*

61/verso, clausula XVI, a garantia após os serviços por 5 anos, contados do último aceite emitido pela contratante. A vigência do contrato, fls. 60/verso, é de 24 meses, onde o evento situa-se dentro do prazo acordado entre as partes.

Às fls. 64 e 116, nota-se que no contrato exige uma presença mensal, trimestral e anual, conforme NR-13, manutenções estas que não foram acostadas aos autos, ficando genéricas às mesmas, não encontrando os planos de controle e manutenção, deixando a desejar o tipo de manutenção que fora executada. Existe uma divergência entre a nomenclatura informada nas observações no corpo das ARTs, sendo que no contrato, explicita manutenção preventiva e nas ARTs inspeção periódica.

Dessa forma, não houve a emissão de ART referente ao contrato de serviços, a qual englobaria todos os possíveis sinistros, que por ventura viessem acontecer, estando em desacordo com o art. 1º. da Lei 6496/77.

Parecer e voto:

Considerando que as solicitações, tanto a nível de aberturas de processos SF, assim como a apresentação as ARTs referentes às manutenções, somos do entendimento:

1 – Pela abertura de outro processo de ordem SF do profissional Frederico Neves Cavalini, RNP 2604595508, CREASP 5061431147, tendo como assunto infração ao art. 1º. da Lei 6496/77.

2 – Nos autos do novo processo, pela lavratura do auto de infração por infringência ao art. 1º. da Lei 6496/77,
